



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 121/2019 – São Paulo, terça-feira, 02 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5017213-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTIS O POMAR LTDA - ME, MARIO RICARDO VERAS DA SILVA, MARIA APARECIDA MENEGHETTI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LESSER - SP293394

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008677-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LINDA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016974-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALEXANDRE BEANI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WILSON WINTER PEREIRA - SP317147

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022514-38.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARETHA DE MELO SENES VIEIRA, ANGELICA DE MELO SENES, FLORENCIO REGI SENES FILHO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014243-84.2018.4.03.6183
AUTOR: UBIRAJARA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003078-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRAVY MIDIA E PRODUCAO TECNOLOGICA LTDA. - ME, ROBERTO DEL GRANDE DA SILVA, RODRIGO LINCK DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249, JULIANA WITT - RS75144
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249, JULIANA WITT - RS75144
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL MARQUES VIEIRA - RS58249, JULIANA WITT - RS75144

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-78.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDENILDE FERAZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NALGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000738-47.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EDUARDO COSTA FERREIRA, E. C. FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018048-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO FREITAS PEREIRA - SP363222
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO FREITAS PEREIRA - SP363222

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007281-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R & S UMNKA FESTA E EVENTOS LTDA - ME, IZABEL SEIXAS ALVES, ROBSON ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, DIEGO TELES DA SILVA - SP393629
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

R & S UMNKA FESTA E EVENTOS – MEZABEL SEIXAS ALVES e ROBSON ALVES, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando excesso de execução e cerceamento de defesa.

Impugnação às fls. 104/110 (ID 7440345).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (ID 7980750), os embargantes requereram o depoimento pessoal dos exequentes e a prova pericial contábil (ID 8449421), o que foi indeferido (ID 8474723). A embargada informou não ter provas a produzir (ID 8531435).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pretendem os embargantes a desconstituição do título executivo que aparelha a ação executiva, sob a alegação de excesso de execução e cerceamento de defesa.

Inicialmente, destaco que, ao alegar excesso de execução, estabelece o § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil:

"Art.917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

(...)"

Portanto, se os embargantes consideram que a forma de cálculo é abusiva, deveriam ter apresentado conta com o valor que entendem correto. A perícia contábil somente seria necessária se existisse incerteza infundada ou questão complexa sobre o valor do crédito exequendo, o que não é o caso dos autos, em que os embargantes questionam a evolução do débito em razão dos encargos que incidiram sobre ele.

Assim, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido), os embargos serão rejeitados liminarmente se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo desfeito ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, também não merece acolhimento.

Conforme se depreende dos documentos de fls. 18/86, a embargada instrui a execução com (i) contrato de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil de n.º 734.2287.003.00000094-0, no valor de R\$ 70.000,00; (ii) contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.2287.704.0000001-86, no valor de R\$ 82.500,00; (iii) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.2287.690.0000013-08, no valor de R\$ 91.932,14, sendo este último referente à renegociação dos dois primeiros contratos; (iv) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.2287.690.0000017-31, no valor de R\$ 87.101,05, referente à renegociação do contrato de n.º 21.2287.690.0000013-08. Junta, ainda, extratos bancários e demonstrativo atualizado do débito imputado aos embargantes. Tais documentos espelham todos os dados utilizados para a fixação do valor executado, sendo perfeitamente possível aos embargantes impugna-los especificadamente com vistas a demonstrar a suposta inexistência da cobrança.

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução. São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo o efeito suspensivo concedido aos presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5026346-18.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021644-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENRICO SUPINO
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENRICO SUPINO devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, obtivendo provimento jurisdicional que condene o réu à devolução de valores indevidamente descontados em sua folha de pagamento, de forma parcelada, no período de novembro de 2016 a março de 2017, no total de R\$ 8.174,93, exigidos por conta de valor suspostamente pago a maior a título de gratificação (GDAPMP – rubrica 826228) no período compreendido entre outubro de 2012 e janeiro de 2014, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente ao dobro do que foi descontado, qual seja, R\$ 16.349,86.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a Autarquia contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 3829393).

Houve réplica (ID 4284032)

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas (ID 4289920). Somente o INSS se manifestou nos autos, requerendo o decreto de improcedência do pleito (ID 4447105).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Rezam os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e que tal direito decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Dentre os atos mencionados encontram-se aqueles nos quais promove a administração o pagamento indevido de valores aos servidores, seja a que título for, o que enseja devolução do montante recebido, sob pena de enriquecimento indevido em prejuízo do erário.

O artigo 46 da Lei nº 8.112/90 permite a repetição dos valores recebidos e não devidos, podendo este ser parcelado a pedido do interessado, donde avulta não haver qualquer irregularidade no ato da Administração que exige a devolução daquilo que indevidamente pagou, ainda que o beneficiário os haja recebido de boa-fé, visto que a boa-fé de quem recebe não convalida o pagamento irregular.

Destaque-se que o Plenário do C. STF assentou o entendimento de que não basta a presença da boa-fé do servidor, para que a reposição dos valores recebidos de forma errônea seja desnecessária, fazendo-se necessário que estejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) presença de boa-fé do servidor; (ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (STF, Tribunal Pleno, MS nº 25.641, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/11/2007, DJ. 21/02/2008).

Do exame dos documentos juntados aos autos com a contestação (ID 3829485), restou demonstrado que o servidor recebeu valor de gratificação superior ao efetivamente devido e, apurado o equívoco administrativo, foram tomadas medidas com vistas ao ressarcimento do montante pago em excesso. Tal pagamento não decorreu de interpretação equivocada da lei ou de dúvida razoável na interpretação desta.

Com efeito, restou demonstrado que os dois primeiros requisitos elencados pelo STF se encontram atendidos, ou seja, não ficou demonstrada a má-fé do autor no recebimento da gratificação em valor maior do que o devido e, tampouco, a presença de influência ou interferência para a concessão do benefício. Entretanto, quanto ao requisito de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma, depreende-se do exame dos documentos juntados com a contestação que isto não ocorreu. Com efeito, o documento de fl. 57 do ID 3829485, não objetado pelo autor, esclarece ter havido erro no Sistema, ocasionando o pagamento a maior não somente ao autor, mas a todos os demais servidores que se encontravam na mesma situação. Assim, não há como constatar a presença de dúvida plausível ou interpretação razoável da Administração a ensejar a dispensa da reposição dos valores pagos a maior.

Por fim, destaque-se que o procedimento administrativo que culminou na exigência da devolução dos valores indevidamente recebidos foi realizado com observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não tendo havido qualquer prejuízo procedimental em desfavor da parte autora que careça de reparos pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 53/54.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027315-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLÉGIO RENOVACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

COLÉGIO RENOVACÃO LTDA-EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SPO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do despacho proferido pela autoridade impetrada e conceda o prazo de 60(sessenta) dias para que apresente as manifestações e explicações solicitadas pelo Termo de Intimação Fiscal nº 06 relativo ao Procedimento Fiscal nº 0819000-2016-00273, ou, subsidiariamente, em sede de tutela de urgência, o afastamento da referida decisão administrativa com a consequente concessão de dilação do prazo pelo período de 60(sessenta) dias, no âmbito do mencionado Procedimento Fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão de fiscalização procedida pela Administração Tributária através do Procedimento Fiscal nº 0819000-2016-00273, foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 06 para que, em razão de diferenças apuradas entre suas Declarações do Simples Nacional e sua movimentação bancária, apresentasse, em 10(dez) dias, esclarecimentos ao Fisco sobre as apontadas diferenças de valores.

Relata que, diante do prazo concedido pelo Fisco, apresentou requerimento administrativo postulando pela dilação do prazo inicialmente fixado, tendo requerido que lhe fosse concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, por trata-se de extratos bancários analíticos referentes ao ano de 2013, e ainda não disponibilizados pela Instituição Financeira.

Aduz que, no entanto, o requerimento foi indeferido sendo concedido, apenas, a prorrogação por mais 10 (dez) dias em relação ao prazo inicialmente fixado sem que, para tanto, tivesse a autoridade impetrada fundamentado o motivo do indeferimento.

Sustenta que, o indeferimento da concessão de dilação do prazo requerido, caracteriza "evidente ataque aos incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, os quais preveem o direito a petição aos Poderes Públicos como, também, o exercício do contraditório e a ampla defesa".

Argumenta que, "o fato de ter o Auditor Fiscal despachado sem a motivação obrigatória, conforme supracitado art. 50 da Lei 9.784/99, apenas se lamentando, ultrapassa a margem do aceitável".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/33.

Em cumprimento à determinação de fl. 36 a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 39/41).

Às fls. 42/49 foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 52), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 55/109), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 53).

Às fls. 110/112 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidas. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que, em sede de tutela de evidência, declare a nulidade do despacho proferido pela autoridade impetrada e conceda o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente as manifestações e explicações solicitadas pelo Termo de Intimação Fiscal nº 06 relativo ao Procedimento Fiscal nº 0819000-2016-00273 ou, subsidiariamente, em sede de tutela de urgência, o afastamento da referida decisão administrativa com a consequente concessão de dilação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, no âmbito do mencionado Procedimento Fiscal, sob o fundamento de ofensa ao exercício do contraditório e a ampla defesa, bem como de não observância do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, ante a ausência de motivação obrigatória na decisão administrativa proferida pelo Fisco.

Pois bem, dispõe o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, disciplinam os artigos 2º, 50 e 69 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

(grifos nossos)

E, ainda, dispõe o Decreto nº 70.235/72:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Portanto, diante da legislação acima transcrita, percebe-se que o prazo suplementar para a realização de diligências serão concedidos a juízo da autoridade fiscal.

Suscita a impetrante que, diante da ausência de fundamentação no indeferimento da concessão de prazo suplementar de 60 dias, estaria caracterizada ofensa ao princípio da ampla defesa, que vem insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Pois bem, inicialmente há de se perquirir a existência de real ofensa ao princípio da ampla defesa.

O processo administrativo, assim como o processo judicial, é informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, cabe à legislação infraconstitucional estabelecer como serão exercidos esses princípios. O que se quer oportunizar é a possibilidade de ciência e participação dos atos do processo e de produzir provas que influenciem no julgamento do caso.

Todavia, o procedimento a ser seguido é estritamente legal, não tendo caráter ilimitado. No caso do processo judicial, tem-se o Código de Processo Civil, ao passo que no âmbito tributário, a legislação aplicável é o Decreto n. 70.235/72, como visto. Por conseguinte, ambos os processos são informados pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal como exigido por força de mandamento constitucional, mas o procedimento a ser seguido é distinto, cada qual com sua legislação de regência, reiterada e pacificamente declaradas constitucionais.

Em acréscimo, é preciso ter em vista o princípio da informalidade, que preside os processos administrativos e visa a adequar o procedimento à finalidade a que se destina, qual seja, a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito administrativo, com as peculiaridades inerentes, especialmente a preservação do interesse público.

Neste aspecto, a doutrina traz o conceito do que vem a ser o princípio do informalismo procedimental:

"O princípio do informalismo significa que, no silêncio da lei ou de atos regulamentares, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo. Se um administrado, por exemplo, formula algum requerimento à Administração, e não havendo lei disciplinadora do processo, deve o administrador impulsionar o feito, devidamente formalizado, pelos demais órgãos que tenham competência relacionada ao requerimento, e ainda, se for o caso, comunicar ao requerente a necessidade de fornecer outros elementos, ou de trazer novos documentos, e até mesmo o resultado do processo. Enfim, o que é importante no princípio do informalismo é que os órgãos administrativos compatibilizem os trâmites do processo administrativo com o objeto a que é destinado." [1]

(grifos nossos).

Nesse sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto nº 3.724/01:

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

- I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de:

- I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal."

(grifos nossos).

Ademais, estabelecem os artigos 2º e 7º da Portaria RFB Nº 2047/14:

"Art. 2º A RMF somente será expedida quando em relação ao sujeito passivo:

- I - exista procedimento de fiscalização em curso, instaurado mediante expedição do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal de Fiscalização – TDPF-F, de que trata a Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014 de setembro de 2014;
- II - tenha sido constatada hipótese de indispensabilidade, prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 e
- III - tenha havido intimação para apresentar as informações sobre sua movimentação financeira.

(...)

Art. 7º O prazo máximo para atendimento da intimação de que trata o art. 2º, inciso III, e da RMF será de vinte dias, admitida prorrogação em virtude de justificação fundamentada, a critério da autoridade que expediu a intimação ou a requisição."

(grifos nossos).

Repise-se que o princípio da ampla defesa não é absoluto, porquanto exercido mediante as balizas estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, de acordo com a natureza de cada processo, vedado o abuso de direito.

Neste sentido, o magistério de João Batista Lopes:

"Como todos os princípios constitucionais, o contraditório não tem caráter absoluto e possui certo grau de abstração, razão por que compete ao legislador processual dizer como ele deve atuar concretamente no processo. (...) Aspecto fundamental do contraditório é a ampla defesa, que não significa, porém, defesa ilimitada ou abusiva. Ao referir-se à ampla defesa, pretende a Constituição consagrar a garantia da defesa pertinente, necessária e adequada, já que o abuso de direito é vedado pelo sistema jurídico. Em certas hipóteses, o legislador procura limitar o âmbito de defesa para atender à natureza da causa ou a peculiaridade do procedimento."[2]

Ao presente caso, foi dada a oportunidade da impetrante apresentar os documentos solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 06, relativo ao Procedimento Fiscal nº 0819000-2016-00273, no prazo de 10 (dez) dias sendo, ainda, concedidos 10 (dez) dias de prazo suplementar, com a estrita observância do prazo máximo de 20 (vinte) dias, estabelecido no artigo 7º da Portaria RFB Nº 2047/14 acima transcrita, e do devido processo legal, de acordo com a norma aplicável à espécie, qual seja, o Decreto n. 70.235/72.

Assim, denota-se que foi exercida a defesa adequada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, por não ter praticado atos que o legislador não elegera como exercitáveis no âmbito do processo administrativo tributário.

O processo administrativo tributário oferece uma defesa adequada aos interesses do contribuinte, haja vista que o Decreto nº 70.235/72 viabiliza a apresentação de defesa escrita, no qual o contribuinte pode produzir suas alegações defensivas, inclusive possibilitando, desde que devidamente fundamentada, a realização de perícias a corroborar seus argumentos de defesa.

Dessa forma, concluo que o meio utilizado pela impetrante para exercer o seu direito de defesa foi adequado e razoável, pois devidamente intimada a apresentar as informações relativas às suas movimentações bancárias, lhe foi concedido inicialmente o prazo de 10 dias, o qual foi prorrogado por mais 10 dias, totalizando o prazo máximo de 20 (vinte) dias, estabelecido no artigo 7º da Portaria RFB Nº 2047/14.

Portanto, a concessão de 60 (sessenta) dias, prazo três vezes maior do que o máximo estabelecido no artigo 7º da Portaria RFB Nº 2047/14, para apresentação das informações bancárias, não se entremostra como exercício da ampla defesa, mas, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, em passagem de seu voto no julgamento do RE:434.059-3:

"O conteúdo do devido processo legal que se lê no inciso LV do art. 5º que não incorpora nos processos administrativos a defesa técnica, a obrigatoriedade da defesa técnica do advogado. A tese contrária implicaria mais do que a ampla defesa, e sim uma amplíssima defesa, ou seja, uma defesa transbordante,"
(grifos nossos).

Ademais, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem admitido a restrição do princípio da ampla defesa nos processos administrativos, confira-se: (STF, Tribunal Pleno, MS n.º 25.787, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/11/2006, DJ 14/09/2007, p. 32; STF, Tribunal Pleno, MS n.º 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 25/04/2002, DJ 07/06/2002, p. 84; STF, 1ª Turma, RE-AgR n.º 244.027, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28/05/2002, DJ 28/06/2002, p. 123; STF, 1ª Turma, AI-AgR n.º 207.197, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 24/03/1998, DJ 05-06-1998, p. 06).

Assim, conforme a fundamentação supra, inexistem quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade da decisão proferida no âmbito do Procedimento Fiscal nº 0819000-2016-00273, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007454-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUA TEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, SISP PARTICIPACOES LTDA., JK IGUA TEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARKET PLACE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SCIRP PARTICIPACOES LTDA., SJRP IGUA TEMI EMPREENDIMENTOS LTDA., SPH IGUA TEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA, AMUCO SHOPPING LTDA, LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CSC 41 PARTICIPACOES LTDA., FLEURY ALLIEGRO IMOVEIS LTDA., IGUA TEMI OUTLETS DO BRASIL LTDA., MARKET PLACE TORRES LTDA., JK IGUA TEMI ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A; SISPARTICIPACOES LTDA.; JK IGUATEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.; MARKET PLACE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.; SCIRPARTICIPACOES LTDA.; SJRP IGUATEMI EMPREENDIMENTOS LTDA.; SPH IGUATEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.; SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA.; AMUCO SHOPPING LTDA.; LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA.; CSC 41 PARTICIPACOES LTDA.; FLEURY ALLIEGRO IMOVEIS LTDA.; IGUATEMI OUTLETS DO BRASIL LTDA.; MARKET PLACE TORRES LTDA. e JK IGUATEMI ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Seguranga, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao IRPJ e a CSLL incidente sobre os juros de mora decorrentes das parcelas extemporâneas dos diversos contratos que firmam, dentre eles, mas não se limitando, aos contratos de locação, revenda de pontos e coparticipação, bem como que determine à autoridade impetrada que tais rubricas não sejam objeto de autuação, inscrição em dívida ativa, cobrança executiva, nem levem à inscrição das Impetrantes no CADIN, ao protesto da dívida, averbação pré-executória e outras medidas constritivas ou, subsidiariamente, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL incidente sobre as parcelas dos juros de mora recebidos pelas Impetrantes que corresponderem ao índice previsto textualmente como indenizatório pela legislação de regência (SELIC, conforme artigo 406 do Código Civil).

Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de seu objeto social, efetuam a locação de espaços, nos shoppings centers que administram, para a realização de eventos e instalação de lojas comerciais, bem como revendem pontos comerciais localizados em seus estabelecimentos e, ainda, firmam contratos de coparticipação com os referidos locatários.

Relatam que, no entanto, no cumprimento dos mencionados contratos, normalmente ocorre o pagamento em atraso e, nesses casos, promovem a exigência do valor devido acrescido dos respectivos juros de mora.

Mencionam que, entretanto, o Fisco entende que devem incidir sobre os juros de mora, decorrentes das parcelas extemporâneas dos diversos contratos que firmam para a devida consecução do seu objeto social, como os de locação, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Sustentam que, “os juros moratórios pela inadimplência do devedor reparam os danos sofridos pelas Impetrantes, penalizando o devedor pela sua falta de pontualidade no adimplemento. Assim, há recomposição do patrimônio do credor, e não incremento patrimonial” e que “a indenização, representada pelos juros de mora, não traz riqueza nova. Traz mera recomposição do patrimônio que, anteriormente, havia sido desfalcado, sendo assim, inviável a incidência do IRPJ e da CSLL no caso dos autos”.

Argumentam que “caso se admita a incidência de tais tributos sobre os juros de mora percebidas por aquele que sofreu o prejuízo decorrente do inadimplemento do contrato, estar-se-ia, na real idade, tributando o próprio patrimônio do contribuinte” e que “ainda que se pudesse entender que os juros de mora indenizatórios pagos pelos clientes das Impetrantes poderiam denotar caráter remuneratório, não há que se olvidar que parte destes juros está albergada pelas taxas oficiais conforme estabelecido expressamente em lei”.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24/1200.

Às fls. 1204/1211 foi indeferido o pedido de liminar.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 1252/1272), sendo juntada decisão que indeferiu a liminar às fls. 1228/1231.

Devidamente notificada (fl. 1215), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 1234/1240), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados (fls. 1217/1227).

Às fls. 1273/1275 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao IRPJ e a CSLL incidente sobre os juros de mora decorrentes das parcelas extemporâneas dos diversos contratos que firmam, dentre eles, mas não se limitando, aos contratos de locação, revenda de pontos e coparticipação, bem como, que determine à autoridade impetrada que tais rubricas não sejam objeto de autuação, inscrição em dívida ativa, cobrança executiva, nem levem à inscrição das Impetrantes no CADIN, ao protesto da dívida, averbação pré-executória e outras medidas constritivas ou, subsidiariamente, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL incidente sobre as parcelas dos juros de mora recebidos pelas Impetrantes que corresponderem ao índice previsto textualmente como indenizatório pela legislação de regência (SELIC, conforme artigo 406 do Código Civil), sob o fundamento de que a indenização, representada pelos juros de mora, não traz riqueza nova. Traz mera recomposição do patrimônio que, anteriormente, havia sido desfalcado, sendo assim, inviável a incidência do IRPJ e da CSLL no caso dos autos”.

Pois bem, dispõe o artigo 406 do Código Civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

(grifos nossos).

Do texto legal, acima transcrito, depreende-se que a indenização por aquilo que efetivamente se perdeu (danos emergentes) representa uma reparação econômica e, portanto, não constitui fato gerador dos tributos destinados à oneração da renda como riqueza nova. Entretanto, a indenização por aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes), possui natureza jurídica de acréscimo patrimonial e, assim, são fatos geradores do tributo.

Fixadas tais premissas, denota-se que os juros moratórios, decorrentes da inexecução contratual, visam a indenizar aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes) possuindo, por conseguinte, tais verbas indenizatórias a natureza jurídica de acréscimo patrimonial e, assim, caracterizam-se como fatos geradores do tributo.

Este, inclusive, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acrécimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. **todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização** (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou **(b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante)**, ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.

5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.

6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.

7. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, REsp nº 748.868/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/08/2007, DJ. 18/02/2008, p. 24).

(grifos nossos).

Portanto, se tratando de acréscimo patrimonial, dispõe o inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior."

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 70 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 70. A multa **ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização**, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

(...)

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica."

(grifos nossos)

E, ainda, estabelece o inciso IV do artigo 47 do Decreto nº 9.580/2018:

"Art. 47. São também tributáveis:

(...)

VI - as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes: "

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o caput do artigo 57 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Destarte, de acordo com todo o regramento acima transcrito, os valores recebidos, a título de juros de mora, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sendo este, inclusive, o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOB LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLLPrecedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.

2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/09/2013, DJ. 11/09/2013)

(grifos nossos).

Assim, diante de toda a fundamentação supra, devem incidir os respectivos tributos sobre os valores recebidos a título de juros de mora, decorrente de inexecução contratual.

Quanto ao pedido subsidiário de declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL incidente sobre as parcelas dos juros de mora recebidos pelas Impetrantes, que corresponderem ao índice previsto textualmente como indenizatório pela legislação de regência (Taxa Selic), o fato de referida verba se destinar à indenização, não lhe retira a natureza jurídica de lucros cessantes, estando sujeita à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme toda a fundamentação supra.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5013194-93.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006896-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON NAVARRO MARIN

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

SENTENÇA

EDSON NAVARRO MARIN devidamente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, na qualidade de curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a inexistência de cláusula que autorize a capitalização dos juros e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho que determinou a suspensão da execução (fls. 108/112 - ID 9543928).

Impugnação às fls. 115/139 (ID 9811213).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 171 – ID 9323033), as embargantes informaram não terem provas a produzir (ID 9477394) e a embargada não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No caso em tela, verifico que houve a indevida cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado, inclusive, pela planilha juntada à fl. 27, configurando abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

Assim sendo, deve ser aplicada tão somente a comissão de permanência, composta da taxa CDI, sem a cumulação com a taxa de rentabilidade.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*" *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 391, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. *Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDIMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).- Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVIS 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)

Portanto, de acordo com o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça basta a previsão contratual de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização.

No contrato objeto dos autos, firmado em data posterior à citada medida provisória, a taxa de juros anual (22,131%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,68%), concluindo-se, portanto, que houve pactuação da capitalização mensal dos juros, não havendo qualquer ilegalidade.

PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo do embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora exigido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão da cumulação indevida, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Revogo o efeito suspensivo concedido aos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0014236-43.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010519-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista, à parte exequente, da petição da União Federal de ID 18885487, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011224-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDRINA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA CAMILLO DE MORAES PECORA - SP379486
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

PEDRINA LOPES DE SOUZA evidentemente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de Tutela Antecipada Antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Alega a autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR não garante a reposição da perda inflacionária.

Sustenta que, a incidência da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, o qual garante a remuneração dos saldos das referidas contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Argumenta que, "imperioso é que desde já a TR seja substituída pelo INPC, índice que corrige o salário mínimo ou outro, como o IPCA, índice oficial de medida de inflação, índices que minimamente repõem as perdas monetárias, haja vista que hoje não há nenhum tipo de correção monetária dos depósitos do Fundo".

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/36.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, diante dos documentos de fls. 26/29, **de firo à autora os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

Primeiramente, insta ressaltar que os fatos que tratam da matéria objeto da presente demanda encontravam-se sobrestados, por força da decisão proferida pelo C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973.

Entretanto, em face do recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos fatos e recursos que tratam dessa matéria.

Além disso, observo que, até o momento, não houve qualquer determinação de suspensão e, tampouco, o deferimento de liminar nos autos da ADI nº 5.090 que tramita no C. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, dispõe o inciso II do artigo 332 do Código de Processo Civil:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"

(grifos nossos)

Assim, tratando a presente demanda de matéria exclusivamente de direito, e o pedido vertido na petição inicial ser contrário ao entendimento firmado em acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, passo, liminarmente, à análise do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Ocorre que, a controvérsia aqui posta, foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, no qual foi consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido a ementa do mencionado v. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESPELHO DO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJ. 15/05/2018)

(grifos nossos)

Assim, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outros índices de correção monetária da contas vinculadas do FGTS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Portanto, como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO.

1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

2. Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

4. Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse mesmo sentido decidiu o C. STJ no REsp 1.614.874/SC, cujo recurso especial é representativo da controvérsia.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5000239-59.2016.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 24/06/2019, DJ. 27/06/2019)

(grifos nossos)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com análise de mérito, nos termos do inciso II do artigo 332 c/c o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se configurado o princípio da causalidade nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JOÃO CARLOS SOARES JÚNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão administrativa proferida em 20/09/2018, nos autos do Processo Administrativo EB nº 64287.035465/2018-32, a qual manteve a decisão administrativa, anteriormente proferida em 03/07/2018, que cassou o Certificado de Registro nº 100.362 e determinou o desfazimento de seu acervo de armas.

Alega o impetrante, em síntese, que é Caçador e Atirador Desportivo, sendo possuidor de Certificado de Registro - CR nº 100.362, expedido pela 2ª. Região Militar do Exército Brasileiro.

Relata que, em atenção à intimação expedida pela 6ª Circunscrição de Serviço Militar - CSM, em 19/07/2017 compareceu àquela Organização Militar para prestar esclarecimentos sobre a inclusão no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA de arma de fogo de sua propriedade, a saber: Revólver Taurus, Série nº 31431, calibre .357 MAG (SIGMA nº 813117), bem como de máquina de recarga (1 prensa manual de recarga, marca Recargamatic, modelo 5C, nº de série 232, calibres .357 MAG - .380 ACP), atos esses que eram objeto de Inquérito Policial Militar em trâmite perante aquela Organização Militar.

Menciona que, prestadas as informações e entregue os documentos que lhe foram solicitados, na oportunidade lhe foi esclarecido que a referida arma de fogo e máquina de recarga foram incluídas indevidamente no mencionado Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, haja vista que não foi constatada a origem lícita tanto do armamento quanto do referido equipamento.

Aduz que, sendo referidas inclusões no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA objeto de Inquérito Policial Militar, foi determinado ao impetrante a entrega da referida arma de fogo, até 10/08/2017 à Polícia Federal, bem como a devolução da Guia de Trânsito, Relação de Armas e Relação de Produtos Controlados na mencionada Organização Militar sendo informado, ainda que, até o cumprimento das referidas determinações, o seu Certificado de Registro estaria suspenso, bem como a análise de pedido de inclusão de outros armamentos de sua propriedade, pedidos de compra de insumos ou emissão de guias eletrônicas no SIGMA.

Expõe que, diante de tais fatos, e em decorrência da Portaria nº 005-2017/PAS-S2, expedida em 30/11/2017 pela 6ª CSM, foi instaurado o Processo Administrativo EB nº 64287.035465/2018-32 sendo que, em 03/07/2018 sobreveio decisão administrativa que cassou o seu Certificado de Registro - CR e determinou o desfazimento do seu acervo de armas e equipamentos tendo, em 25/07/2018, apresentado recurso administrativo à referida decisão, pelo que, em 11/10/2018 foi notificado sobre a decisão administrativa ao seu recurso, a qual manteve a decisão recorrida que cassou o seu CR e determinou o desfazimento de seu acervo de armas.

Sustenta que, “nenhuma tese defensiva exposta em recurso foi analisada pela administração pública, sequer os documentos apresentados foram apreciados, sendo referida decisão genérica, carecendo portanto de fundamentação. Além do mais, impôs pena de cassação, enquanto que o art. 238, CI, VIII e XVI, do Decreto nº. 3.665, de 20 NOV 2000 (R-105) prevê no máximo pena de multa, havendo afronta ao devido processo legal”.

Argumenta que, “os documentos exibidos pelo impetrante que comprovam a sua boa-fé, sequer foram analisados, havendo franca afronta ao art. 3º, inciso III, da Lei 9.784/99. Assim, há nulidade insanável no processo administrativo, pois o impetrante possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida”.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/46.

Em cumprimento à decisão de fl. 50, o impetrante apresentou esclarecimentos às fls. 51/52.

Às fls. 54/55, em atenção à determinação de fl. 53, o impetrante requereu a juntada dos documentos de fls. 56/58 e reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 59/68 foi indeferido o pedido de liminar.

Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 70/73.

Às fls. 77/80 foram rejeitados os embargos de declaração opostos.

Devidamente notificada (fl. 75), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 83/86), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 81).

Às fls. 87/90 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão administrativa proferida em 11/10/2018, nos autos do Processo Administrativo EB nº 64287.035465/2018-32, a qual manteve a decisão administrativa, anteriormente proferida em 03/07/2018, que cassou o Certificado de Registro nº 100.362 e determinou o desfazimento de seu acervo de armas, sob o fundamento de que. "nenhuma tese defensiva exposta em recurso foi analisada pela administração pública, sequer os documentos apresentados foram apreciados, sendo referida decisão genérica, carecendo portanto de fundamentação. Além do mais, impôs pena de cassação, enquanto que o art. 238, Cl, VIII e XVI, do Decreto nº. 3.665, de 20 NOV 2000 (R-105) prevê no máximo pena de multa, havendo afronta ao devido processo legal".

Pois bem, disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito."

(grifos nossos).

Ao caso dos autos, observo que a decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº EB nº 64287.035465/2018-32 (fls. 29/30) foi lançada nos seguintes termos:

"A atividade com produto controlado é afeta ao menos indiretamente, à questão de segurança pública. Assim, o interessado em exercer a atividade controlada deverá manter sua documentação em dia, no mesmo molde quando analisado para haver sua autorização administrativa; de maneira que, se durante o exercício da atividade controlada perder os requisitos exigidos na legislação de regência perderá imediatamente o direito em exercer suas atividades com produtos controlados.

No caso dos autos, o interessado deixou de apresentar qualquer defesa dos fatos que lhe foram imputados, demonstrando de plano o desinteresse no deslinde da situação. Destaca-se que as imputações narram fatos graves e possivelmente criminosos, haja vista a inserção indevida de armamento e equipamento de recarga no SIGMA, sem deixar de mencionar a alteração ocorrida em arma já registrada."

Ademais, a decisão que apreciou o recurso administrativo interposto pelo impetrante (fl. 46) foi proferida nos seguintes termos:

"Não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos adotados no curso do processo. **Outrossim, todas as oportunidades de defesa foram concedidas ao recorrente, atendendo integralmente a garantia do contraditório e da ampla defesa. Todavia, em ambas as oportunidades, o interessado quedou-se inerte.**"

(grifos nossos).

Portanto, se percebe que, ao contrário do alegado pelo impetrante, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram regularmente oportunizados, sendo certo que, conforme explicitado nas decisões administrativas acima transcritas, que possuem presunção iuris tantum de veracidade, o impetrante não exerceu o ônus de apresentar as defesas administrativas no referido Processo Administrativo nº EB nº 64287.035465/2018-32.

Quanto à alegação de que a decisão de fl. 46 foi genérica e que não houve a devida fundamentação, sob o argumento de que "nenhuma tese defensiva exposta em recurso foi analisada pela administração pública, sequer os documentos apresentados foram apreciados", observa-se que a decisão administrativa de fls. 29/30 foi proferida nos seguintes termos:

"Verifica-se, portanto, o cometimento de infração que compromete a sua idoneidade, autorizando e justificando a aplicação de penalidade mais severa, sem prejuízo de comunicação dos fatos à Autoridade Policial. Aplicável, portanto, a penalidade de cassação, em razão da falta cometida e da sombra que passa a recair sobre a idoneidade do interessado.

Trata a idoneidade, pois, do conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. É o conjunto de virtudes ou qualidades morais da pessoa que faz com que esta seja bem conceituada na comunidade em que vive, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes.

Destaca-se, outrossim, que a aplicação da penalidade de cassação, apesar de mais gravosa, resta justificada, sendo ainda discricionariedade do Comandante a sua aplicação, face aos elementos dos autos.

Quanto ao material descrito na notificação, um revólver de marca Taurus, cal 357 mag, número de série 31431, número SIGMA 813117, bem como o equipamento de recarga, devem ser apreendidos e, posteriormente, encaminhados para destruição, por não haver comprovação de origem lícita (art. , V, R-105)."

E, quanto à decisão que analisou o recurso administrativo, esta foi fundamentada da seguinte forma:

"Os argumentos trazidos no corpo do recurso não têm o condão de afastar a aplicação da penalidade. Não há, portanto, ponto que mereça reparo. A decisão foi corretamente aplicada, sendo que o recurso não trouxe elementos capazes de alterar a solução exarada. No mais, o fato penalizado é objetivo, precisamente diante do princípio da indisponibilidade do interesse público".

Assim, denota-se que a decisão do recurso administrativo interposto pelo impetrante se coaduna com o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, ou seja, se reportou explicitamente aos fundamentos contidos na decisão administrativa de fls. 29/30, que explicitou os motivos que fundamentaram a penalidade de cassação do Certificado de Registro do impetrante.

Por fim, quanto à alegação de que houve a imposição de pena de cassação do Certificado de Registro, enquanto "o art. 238, CI, VIII e XVI, do Decreto nº. 3.665, de 20 NOV 2000 (R-105) prev no máximo pena de multa, havendo afronta ao devido processo legal", dispõem os artigos 39, 41, 43, 44, 50, 53, 247 e 252 do Decreto nº 3.665/00 que regulamenta a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105):

"Art. 39. O registro é medida obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército.

(...)

Art. 41. O registro será formalizado pela emissão do TR ou CR, que terá validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado.

Parágrafo único. Não será concedido CR ao possuidor de TR.

(...)

Art. 43. O CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

Art. 44. O registro somente dará direito ao que nele estiver consignado e só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu

(...)

Art. 50. O registro poderá ser suspenso temporariamente ou cancelado:

(...)

IV - pelo não-cumprimento das exigências quanto à documentação.

(...)

Art. 53. Os atos administrativos de concessão, revalidação e cancelamento de registro serão publicados em Boletim Interno do órgão expedidor.

Parágrafo único. O ato de cancelamento de registro deverá ser motivado.

(...)

Art. 247. São as seguintes as penalidades estabelecidas nesta regulamentação:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; e

V - cassação de registro.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão aplicadas aos infratores das disposições deste Regulamento e de suas normas complementares ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas circunstâncias.

(...)

Art. 252. A penalidade de cassação de registro, de competência do Chefe do D Log, corresponde à suspensão definitiva das atividades ligadas a produtos controlados.

§ 1º A cassação será aplicada às pessoas físicas e jurídicas que reincidam em faltas, após terem sido penalizadas com interdição **ou que venham a cometer faltas que comprometam sua idoneidade, principal requisito para quantos desejam trabalhar com produtos controlados.**

(grifos nossos)

Assim, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o Decreto nº 3.665/00 que regulamenta a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), prevê, no inciso V do artigo 247 a penalidade de cassação de registro nos casos em que haja o cometimento de faltas que comprometam a idoneidade do titular do Certificado de Registro, sendo certo, que tal fato foi apontado pela autoridade impetrada como o determinante para a imposição da penalidade de cassação do registro, conforme se depreende da decisão de fls. 29/30 acima transcrita.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Registre-se que a discussão relativa ao mérito da instauração do Processo Administrativo nº EB nº 64287.035465/2018-32 demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da decisão administrativa proferida em 20/09/2018, nos autos do Processo Administrativo EB nº 64287.035465/2018-32, a qual manteve a decisão administrativa, anteriormente proferida em 03/07/2018, que cassou o Certificado de Registro nº 100.362 e determinou o desfazimento do acervo de armas do demandante. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007195-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e ainda que seja impedida de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins.

Alega a impetrante que por ser pessoa jurídica de direito privado com o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 69.11-7-01 – Serviços advocatícios, se enquadra na categoria de indústria, submetida ao FPAS 515, motivo pelo qual se encontra sujeita, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE no percentual de 3,3% a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art.195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário para imposição de alíquota de 3,3%.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.26/376.

À fls. 380/383 foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 386), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 388/409), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 385).

Às fls. 410/412 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e ainda que seja impedida de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins, sustentando que após a alteração da EC 33/01, o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário para imposição de alíquota de 3,3%, é inconstitucional.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n° 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE n° 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003 DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 50281.39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolha as custas iniciais, neste mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, apresente certidão de matrícula do imóvel em atualizada, bem como cópia do procedimento de intimação do devedor fiduciante.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017585-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GLAESSEL RAMALHO - SP199906
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine em tutela, a reabertura do prazo do autor para apresentação do Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos autos do Processo Administrativo nº 10830.727128/2016-71, em razão de suposta nulidade da intimação eletrônica ocorrida no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do Autor e a suspensão da Execução Fiscal nº 0001801-77.2018.4.03.6182, até que seja definitivamente encerrado o processo administrativo nº 16151.720393/2017-34 e subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.2.17.007772-92, 80.2.17.007779-73 e 80.6.17.034357-07 e a suspensão da Execução Fiscal nº 0001801-77.2018.4.03.6182, até que seja definitivamente encerrado o processo administrativo ou até o julgamento da presente demanda.

No mérito, requer a nulidade das CDAs supras e extinção da execução fiscal e reabertura de prazo para recurso administrativo.

Afirma o autor que busca combater títulos executivos (referentes às CDAs acima), que foram inscritos em dívida ativa após o julgamento de primeira instância administrativa, cuja tramitação foi supostamente ilegal em razão do vício na sua intimação.

Informa que os valores cobrados nestas CDAs são decorrentes do Proc. Adm. nº 10830.727128/2016-71, lançados contra a empresa SWR INFORMÁTICA LTDA, CNJ 01.596.922/0001-76 ("SWR") a título de IRPJ, CSLL e IRRF, relativos aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, totalizando o montante de R\$ 131.039.962,16, atualmente corrigido para R\$ 176.469.361,89.

O autor alega que, na qualidade de sócio administrador da empresa SWR, foi indevidamente incluído como responsável solidário pelo pagamento deste valor, sob o fundamento no art. 135, III, do CTN.

Embora intimado pessoalmente dos autos de infração, pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, sustenta que não tomou conhecimento do procedimento (mais de 5 mil páginas), sendo necessário obter acesso à íntegra para poder realizar sua defesa.

Afirma ainda que foi orientado a aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no portal do e-CAC da Receita Federal do Brasil, onde poderia fazer o protocolo da sua Impugnação Administrativa via internet. Porém, salienta que em 09/12/2016 mesmo aderindo ao programa, não logrou êxito nas obtenções de informações do processo.

Assim, diante das dificuldades enfrentadas, o autor informa que obteve cópia digital da maior parte dos autos junto ao jurídico da SWR, e enviou a Impugnação Administrativa pelo correio (Doc. 3 – ID 9467793).

Ocorre que, sem ter como operacionalizar o sistema no portal do e-CAC, aduz o autor que foi "supostamente intimado" da prolação do acórdão da DRJ, por meio de mensagem no DTE e, a partir deste ato, foi iniciado o seu prazo recursal, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, alega que o processo administrativo está eivado de falhas e nulidades, requerendo, portanto, nova oportunidade de apresentar seu recurso administrativo, bem como salienta a impossibilidade de ofertar garantia ao juízo em razão da magnitude dos valores cobrados.

Juntou documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido em ID 9613787.

Contestação em ID 10770355, requerendo a improcedência da ação.

Agravo de instrumento (ID 11134478) indeferiu a medida pleiteada com trânsito em julgado em 24/04/2019.

As partes foram intimadas para apresentação de provas em ID 11176926, e a ré nada requereu e a parte autora requereu juntada de prova documental em ID 11879906.

É o relatório.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor ver anulado judicialmente o processo administrativo nº 16151.720393/2017-34 e subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.2.17.007772-92, 80.2.17.007779-73 e 80.6.17.034357-07 de nº 14098.000314/2009-21, alegando cerceamento de defesa, sua inclusão indevida como responsável solidário tributário, vícios e falhas no processo administrativo.

Do conjunto dos processos administrativos apresentados, verifico que o autor teve acesso a todos os atos praticados nos referidos processos, para manifestação e impugnação. A intimação eletrônica é aceita pelos Tribunais Superiores, senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - TENTATIVA DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA - LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA - DESISTÊNCIA RECURSO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA

- À vista da fase processual do presente feito, recebo o pedido de desistência da exceção de pre-executividade como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 139/146, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil (art. 501 do CPC/1973).

- A intimação no processo administrativo tributário é especificamente regulada pelo Decreto 70.235/72, que em seu art. 23, § 1º, dispõe que a intimação do contribuinte por edital deve ser precedida da frustrada tentativa de notificação pessoal, por carta ou por meio eletrônico, sob pena de nulidade.

- A tentativa de intimação do apelado, por carta endereçada ao seu domicílio, no processo administrativo, restou infrutífera (fl. 117/118), de forma que a intimação por edital mostrou-se suficiente, não havendo que se falar em nulidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal.

- Homologada desistência do recurso da empresa. Apelação provida da autarquia. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2018633 / SP 0048954-97.2004.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, julgamento em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019).

Assim, depreende-se que a parte autora não apresentou as informações exigidas pela legislação de regência à ré, e que foi devidamente intimado, o que gerou o indeferimento do seu pedido na via administrativa.

A empresa e seu sócio foram autuados pela ausência de identificação de pagamentos ou causa comprovada.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa.

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intím-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011517-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO MOURAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LUIZ OTAVIO MOURÃO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO – DERPA/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele as anotações relativas ao arrolamento de bens formalizadas nos autos do PAF nº 10314.720.556/2018-73, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal, sem que conste qualquer pendência ou observação relativa ao mencionado arrolamento de bens.

Alega o impetrante, em síntese, que, ao requerer perante o Fisco a expedição de certidão de regularidade fiscal, foi informado da existência de pendência fiscal consubstanciada no arrolamento de bens atuado sob o nº 10314.720.556/2018-73.

Aduz que, não obstante os seus débitos se encontrem parcelados e, portanto, com a exigibilidade suspensa, ou seja, sem que houvesse justificativa para a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10314.720.556/2018-73, ao examinar a íntegra dos autos do processo administrativo fiscal, constatou que havia decisão administrativa de 27/08/2018 informando que o procedimento foi instaurado de forma equivocada, tendo sido determinado o seu arquivamento em 25/09/2018.

Relata que, realizadas diligência perante o Fisco, foi informado que *"o processo já teria sido arquivado, porém não havia previsão de quando seria excluído o apontamento de sua certidão de regularidade fiscal"*.

Menciona que, *"considerando que a própria Autoridade Administrativa reconheceu o equívoco na abertura do processo, não restam dúvidas de que caberia à própria Autoridade ter revisto o ato de ofício e diligenciado para impedir que gerasse reflexos negativos ao Impetrante"*.

Sustenta que, *"não estão presentes os pressupostos para instauração do processo de arrolamento, já que a mera consulta ao relatório de situação fiscal já indica que não existem débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 e nem que excedam cumulativamente 30% de seu patrimônio conhecido"*.

Argumenta que *"a inexistência do Termo de Arrolamento somada à inexistência de débitos apontados no relatório de situação fiscal e ao despacho da própria Autoridade Administrativa indicando o equívoco na abertura do processo demonstram que não estão presentes os requisitos autorizadores para a existência de arrolamento contra o Impetrante"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/48.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele as anotações relativas ao arrolamento de bens formalizadas nos autos do PAF nº 10314.720.556/2018-73, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal, sem que conste qualquer pendência ou observação relativa ao mencionado arrolamento de bens, sob o argumento de que *"a inexistência do Termo de Arrolamento somada à inexistência de débitos apontados no relatório de situação fiscal e ao despacho da própria Autoridade Administrativa indicando o equívoco na abertura do processo demonstram que não estão presentes os requisitos autorizadores para a existência de arrolamento contra o Impetrante"*.

Pois bem, dispõe o inciso LIV do artigo 5º e o parágrafo 1º do artigo 145, todos da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

(grifos nossos)

E, nesse sentido, disciplinam os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1o O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2o Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

(grifos nossos)

Outrossim, delibera o artigo 1º do Decreto nº 7.573 de 29 e setembro de 2011:

"Art. 1o O limite de que trata o § 7o do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."

(grifos nossos)

Ademais, regulamentando a legislação supra, dispõem os incisos I e II do artigo 2º e o inciso VI do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015:

"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(...)

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

(...)

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

O arrolamento, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 tem finalidade acautelatória e não implica em ação punitiva ou de restrição à propriedade. Com efeito, trata-se de medida cujo préstimo visa a controlar a evolução patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assim, após a identificação dos bens objeto do arrolamento, será o respectivo termo registrado no Cartório de Registro Imobiliário, relativamente aos bens imóveis, nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, nos exatos termos do art. 64, § 5º, da Lei 9.532/97.

Aliás, tendo em vista a existência de débitos em valores representativos em relação ao patrimônio do devedor, a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o **dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo**. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência,

Neste sentido, inclusive, tem sido iterativa jurisprudência do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0004303-12.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30/06/2016, DJ. 08/07/2016; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS nº 0009293-90.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 01/12/2015, DJ. 07/12/2015; TRF 3, Quinta Turma, AMS nº 0009350-22.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 10/08/2015, DJ. 18/08/2015)

Ao caso dos autos, sustenta o impetrante que *"a inexistência do Termo de Arrolamento somada à inexistência de débitos apontados no relatório de situação fiscal e ao despacho da própria Autoridade Administrativa indicando o equívoco na abertura do processo demonstram que não estão presentes os requisitos autorizadores para a existência de arrolamento contra o Impetrante"*.

Ocorre que, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que o noticiado arrolamento de bens, indicado na certidão de fl. 24, se refere especificamente aos despachos proferidos no PAF nº 10314.720556/2018-73, que informam que o processo foi instaurado de forma equivocada (fl. 29) e encaminhado para arquivamento (fl. 30), sendo certo que, o parágrafo 8º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 é expresso ao afirmar que os efeitos do arrolamento somente serão cancelados pela Autoridade Fiscal.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não determinou expressamente a exclusão do apontamento contido na certidão de regularidade fiscal, e determinar expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos tanto pela pessoa física quanto pela jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que aquele não poderá ter as suas atividades negociais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação à exclusão de observação da existência de arrolamento de bens constante na certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, portanto, a relevância na fundamentação do impetrante, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos relativos ao Arrolamento de Bens e Direitos formalizados por meio do PAF nº 10314.720556/2018-73, e constantes destes autos, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e (x) ajuda de custo, bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenham de praticar quaisquer atos visando à cobrança da mencionada contribuição.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenenes à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/102.

Às fls. 121/131 foi deferido parcialmente o pedido liminar.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 121/131, sendo juntada decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal às fls. 162/163.

Devidamente notificada (fl. 133), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 137/158), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 135).

Às fls. 159/161 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e (x) ajuda de custo, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenenes à incidência tributária da contribuição previdenciária. Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

II) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: (STJ, Primeira Seção REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do STJ.

III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]".

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

IV) ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Já o denominado abono pecuniário de férias, previsto pelo artigo 143 da CLT, nada mais é que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo."

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende do item 6 da alínea "e" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(grifos nossos).

V) FÉRIAS PROPORCIONAIS

No que concerne às verbas pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia das férias proporcionais, dispõem os artigos 146 e 147 da CLT:

"Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior."

Portanto, conforme se depreende da norma acima transcrita, as férias proporcionais, convertidas em pecúnia quando da cessação do contrato de trabalho, ostentam nítida natureza indenizatória e, em razão de possuírem tal natureza jurídica, dispõe a alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Assim, diante do comando legal acima transcrito, sobre tais verbas não há a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0018022-37.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09/03/2015, DJ. 16/03/2015; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0013613-77.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017099-45.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/11/2011, DJ. 18/11/2011).

Portanto, a despeito de corresponder à remuneração relativa ao período de férias que não foram usufruídas, convertida em pecúnia quando da extinção do contrato de trabalho, o valor pago a tal título, apresenta nítido contorno de verba indenizatória afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária.

VI) ABONO FAMÍLIA/PRÊMIOS DE DESLIGAMENTO

No tocante às verbas relativas ao "abono família" e "prêmios de desligamento" não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte.

Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe: "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que o seu pagamento for realizado de forma eventual.

No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.
3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos "abonos não habituais". Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada." (STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/02/2015, DJ. 03/03/2015)

(grifos nossos).

VII) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba.

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

VIII) FALTAS ABONADAS

No que concerne às denominadas faltas abonadas/justificadas, dispõe o artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

"Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;"

(grifos nossos).

Assim, os afastamentos do empregado, justificados por atestados médicos, bem como as hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, implicam interrupção do contrato de trabalho, sendo assegurado, nessas hipóteses, o recebimento de remuneração, bem como o a contagem do tempo de serviço, sendo certo que tais valores possuem natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.600.346/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20/04/2017, DJ. 04/05/2017; STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1.566.424/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22/09/2016, DJ. 06/10/2016).

IX) AJUDA DE CUSTO

Com relação à verba de ajuda de custo, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que somente não incidirá contribuição previdenciária quando restar comprovado que a sua natureza é meramente indenizatória.

No entanto, no presente caso, não restou comprovado que referida verba é paga apenas eventualmente. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 970.510, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2008, DJ. 13/02/2009)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A doutrina discorre sobre o conceito de ajuda de custo, afirmando que, por natureza, possui caráter indenizatório e eventual, sendo, portanto, uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em seu favor. 2. O regime de previdência social pressupõe, para que determinada verba seja considerada para fins de contribuição previdenciária, que essa possua natureza salarial. **3. A orientação jurisprudencial desta Corte assentou-se no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.**

Precedentes. 4. Recurso especial desprovido." (STJ, Primeira Turma, RESP nº 443.689, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/04/2005, DJ. 09/05/2005, p. 295).

(grifos nossos).

Destarte, em face da fundamentação supra, tem as impetrantes o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono pecuniário de férias e (v) férias proporcionais da base de cálculo relativa à cota patronal.

Ademais, o direito à compensação será devido somente naquelas verbas acima mencionadas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, de forma a não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas incidentes sobre o terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; aviso prévio indenizado; abono pecuniário de férias e as férias proporcionais. Sem prejuízo, o direito à compensação pleiteado deverá ser exercido tão somente nas verbas acima referidas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5013883-40.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

S E N T E N Ç A

SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada, opõe os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da capitalização de juros, abusividade da taxa de juros aplicada, a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a nulidade de cláusulas contratuais.

Impugnação às fls. 38/49 (ID 2026080).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fls. 63 e 81 - ID 2390646, 9300813), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64 e 82 - ID 2450385, 10437037) e a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 66 e 84/86 - ID 2537527, 10739842).

Havendo proposta de acordo apresentada pela embargante às fls. 66/68 e 73/76 (ID 2537527, 3161631), manifestou-se a embargada às fls. 71/72 e 78/79 (ID 3058355, 3784139).

A produção de prova pericial foi indeferida (fl. 88 – ID 14917376).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento hábil a demonstrar a hipossuficiência alegada.

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação à preliminar arguida pela embargada, verifico que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, eis que não preenchidos os requisitos previstos no § 1º do artigo 919.

Passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos da execução todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à parte requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. *Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

“CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÍBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS, COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados após a citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. A MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos autos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No caso em tela, observa-se dos documentos de fls. 40/42 (ID 415502) dos autos da ação executiva n.º 5001231-29.2016.403.6100, a que se referem estes embargos, que a embargada fez incidir sobre o montante do débito em atraso os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa contratual, sem a incidência da comissão de permanência, em harmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que propostos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5001231-29.2016.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011510-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA evidentemente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de não se submeter à limitação de 30% do lucro real (IRPJ) e do lucro líquido ajustado (CSLL) para fins de redução, por compensação, com saldos acumulados de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

Entretanto, tendo em vista o objeto do mandado de segurança nº 5004801-06.2019.4.03.6104, ajuizado em 27/06/2019 perante a 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos /SP, bem como o disposto no parágrafo 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente demanda.

Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5026686-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA, DA O STUDIO HAIR - COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelos embargantes na petição de ID 1880915 e documentos de ID 18809156.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO COMUM

0020014-72.2007.403.6100 (2007.61.00.020014-8) - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1221/1224. Insurge-se a embargante contra a sentença sob argumento de que haveria obscuridade na decisão, que seria extra e citra petita por não ter atentado para o pedido da parte autora e também pelo laudo médico realizado. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora, no exercício da representação das instituições bancárias de fls.26/49, que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição SAT, atualmente denominada GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho), com a majoração da alíquota de 3% (três) por cento, decorrente do Decreto nº 6.957/09. Não vislumbro a nulidade alegada, uma vez que a sentença trata da ilegalidade, não acolhida por este Juízo, com relação à majoração da alíquota do SAT, em razão das alterações de classificação do CNAE, como previsto na alteração do Anexo V, pelo Decreto nº 6.957/09. Os julgados colacionados em sentença abrangem o assunto objeto dos autos e também o Seguro (SAT) e seu fator (FAT) que estão relacionados com a legalidade do Decreto, objeto dos autos. É o que segue: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1345447, 2ª T. do STJ, j. em 06/08/2013, DJE de 14/08/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 3. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem ser compatibilizados com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (ERESP n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005). 4. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp nº 389297, 2ª T. do STJ, j. em 11/04/2006, DJ de 26/05/2006, Relator: João Otávio de Noronha - grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7 E 351/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 2. A verificação da atividade que cada empregado desenvolve, além da inviabilidade da sua análise em sede especial, por implicar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), contraria a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 351/STJ, segundo a qual apenas o CNPJ ou a atividade preponderante desenvolvida pela empresa constituem meios idôneos para legitimar o enquadramento do referido seguro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 85569, 1ª T. do STJ, j. em 06/09/2012, DJe de 13/09/2012, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei) Quanto a prova produzida esta também foi objeto de análise, bem como as análises das partes às fls.625/634 e fls.659/668, a qual mantenho o que ficou decidido em sentença. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos, tão somente para integrar a fundamentação da sentença embargada, sem, entretanto, alterar o dispositivo desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008589-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA, CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE, EDUARDO GONCALVES, ELISABETH ROCA ARMESTO, ERICA PECORARO FEIO, ERNESTO TOCHIACKI SUGUIHARA, GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH, MARCILIO MASSAROTO JUNIOR, REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

Ciência à ré sobre o prosseguimento da execução no PJE e ainda, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA

ADRIANA AUGUSTO ALVES propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **ANVISA – AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré autorize a viagem de seu cão de volta para residência na Itália.

Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 18501294) e concordância da ré (ID 18688681), julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), porém suspensos em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA e **PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA**, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, que determine à autoridade impetrada que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 12.194.136-1, 12.657.608-4, 12.657.609-2 e 12.943.948-7, não constituam óbice para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e nem possam ensejar quaisquer medidas de constrição de seus bens, protesto, arresto e outras medidas de cobrança, assim como seja obstada a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, no CADIN e em cadastros destinados a cobrança, até o julgamento final da presente ação.

Alegam os impetrantes, em síntese, que ao requererem perante o Fisco a emissão de certidão de regularidade fiscal, ficaram cientes da existência de débitos inscritos em seus nomes na Dívida Ativa da União e consubstanciados nas CDAs nº 12.194.136- 1, 12.657.608-4, 12.657.609-2, 12.943.948-7.

Relatam que, tais débitos são de titularidade da Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI, empresa com a qual os Impetrantes não possuem qualquer relação societária/obrigacional

Sustentam, ainda que, *"não houve a notificação/intimação dos Impetrantes a respeito das inclusões de seus nomes nas CDA's, nem mesmo a instauração de qualquer procedimento administrativo antecedente às inclusões, que os permitisse identificar os fundamentos da sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica e apresentar defesa, em total violação aos princípios do contraditório e ampla defesa"*.

Argumentam que, *"não há qualquer fundamento para a imediata inclusão dos nomes dos Impetrantes nas Certidões de Dívida Ativa da União em comento, devendo ser anuladas as inscrições em seus nomes, assegurando o seu direito à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/48.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 12.194.136-1, 12.657.608-4, 12.657.609-2 e 12.943.948-7, não constituam óbice para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e nem possam ensejar quaisquer medidas de constrição de seus bens, protesto, arresto e outras medidas de cobrança, assim como seja obstada a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, no CADIN e em cadastros destinados a cobrança, até o julgamento final da presente ação, sob o argumento de que tais débitos são de titularidade da Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI, empresa com a qual não possuem qualquer relação societária/obrigacional, e que *não houve a notificação/intimação dos Impetrantes a respeito das inclusões de seus nomes nas CDA's, nem mesmo a instauração de qualquer procedimento administrativo antecedente às inclusões, que os permitisse identificar os fundamentos da sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica e apresentar defesa, em total violação aos princípios do contraditório e ampla defesa"*.

Pois bem, no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de responsabilidade tributária dos impetrantes em relação às dívidas da empresa Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI, dispõe o artigo 121e o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o inciso V e o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

(...)

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial."

Portanto, de acordo com o estabelecido no inciso III do artigo 135 do CTN, o sócio, que exerce função de gerência ou qualquer outro cargo de gestão, responde solidariamente pelas dívidas tributárias da sociedade, podendo contra aquele ser redirecionada a ação de execução fiscal, independentemente do nome do sócio constar ou não na Certidão de Dívida Ativa da União tendo em vista o caráter subsidiário da responsabilidade tributária, sendo que o sócio minoritário cotista, sem poderes de administração e gerência, ordinariamente, não responde de forma solidária pelos débitos tributários da pessoa jurídica.

Ocorre que, não obstante o disposto no inciso III do artigo 135 do CTN, estabelece o artigo 50 do Código Civil:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações **sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."**

(grifos nossos)

Assim, de acordo com o artigo 50 do Código Civil, é possível o redirecionamento da execução fiscal, ajuizada em face da pessoa jurídica, para a figura de seus sócios, independentemente de exercerem as funções de administração e gerência da sociedade, desde que fique demonstrado o desvio de finalidade institucional, que compreende o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou a confusão patrimonial, que se caracteriza como a inexistência de separação patrimonial entre os ativos da pessoa jurídica e o de seus sócios. Este, inclusive, é o entendimento sedimentado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Segunda Seção, EREsp 1.306.553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.10/12/2014, DJ. 12/12/2014).

Ao caso dos autos, conforme informado pelos próprios impetrantes, foi ajuizada perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a Ação Cautelar Fiscal nº 5000882.05.2017.4.03.6128, que trata especificamente dos débitos controlados pelas mencionadas certidões de Dívida Ativa da União, sendo certo que não foram trazidos aos autos nenhum documento relacionado àquela ação, apto a esclarecer a situação dos responsáveis pelos débitos objeto daquela demanda.

Assim, não obstante a Ficha Cadastral da empresa Vitrotec Vidros de Segurança Ltda. emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 43/48), a ausência de informações sobre a Ação Cautelar Fiscal nº 5000882.05.2017.4.03.6128, a instruir o presente processo, impossibilita a este juízo, em sede de exame inicial, próprio do provimento liminar que ora se analisa, aferir com certeza, a ausência de responsabilidade dos débitos, conforme sustentado pela impetrante.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

“(…) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial”^[1]

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

[1] in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, RT, pág. 14

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0668098-27.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLSLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de fls. 690, manejados pela União Federal, com o objetivo de afastar possível obscuridade no tocante ao seu conteúdo.

Requer o saneamento da referida decisão.

Os embargos de declaração prestam-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

Assiste razão em parte ao embargante. Isso porque há pontos obscuros na decisão de fls. 690.

Por isso, profiro nova decisão:

Expeça-se pagamento utilizando os valores indicados na sentença de embargos à execução (ID 18906009), isto é, os cálculos da contadoria de fls. 111/118, atualizados até 11/2015.

Providencie a secretaria o traslado dos cálculos citados para estes autos, a fim de que a expedição precatório o tenha como única base.

Defiro o requerimento autoral de destaque dos honorários contratuais (percentual de 35%), conforme entendimento do E. TRF3.

Além disso, ratifico a segunda parte do despacho de fl. 697 "Em relação aos débitos mencionados pela ré, determino que a mesma comprove pedido de penhora no rosto destes autos, uma vez que se os débitos estiverem garantidos, não obstarão a expedição e liberação do pagamento destes autos".

Intimem-se as partes.

Após o prazo de agravo, cumpra-se, imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016375-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COPIADORA SAN BRUNO - EIRELI - ME

DESPACHO

Apresente a CEF novo endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do número de distribuição.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022321-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
RÉU: ANDRE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo sem apresentação de defesa, decreto a revelia do réu. Apresente a CEF as provas que pretende produzir no prazo legal.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MELQUIADES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo de 15 dias para análise do pedido de gratuidade de justiça.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-87.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR DIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente a parte autora seu comprovante de rendimentos no prazo de 15 dias. Em caso de preclusão sem apresentação, fica indeferida a gratuidade da justiça, devendo a parte autora apresentação recolhimento de custas no mesmo prazo supra.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA NUNES DOURADO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GOMES DA FONSECA - SP83894, MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067

DESPACHO

Ciência aos réus sobre a digitalização e após, remetam-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007063-07.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO COMUM

0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0) - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

ANA MARIA DE SOUZA SASSO, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.2519/2522, alegando a existência de omissão e contradição quanto aos tópicos abordados pela embargante e cerceamento de defesa. Deu-se vistas dos autos à ré que requereu a manutenção da sentença às fls.2533/2537. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora concessão de provimento jurisdicional que declare o direito à reintegração ao cargo de agente administrativo do INSS, matrícula SIAPE nº0937785, em face de sua demissão através do processo disciplinar de nº35366.006805/99-51. Quanto à alegação de que o juiz não enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, e que houve cerceamento de defesa, sem razão a parte autora, visto que ao julgador não se impõe manifestar-se minudentemente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016). Assim, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento brandido pela parte autora, mas incapaz de infirmar a conclusão adotada. Feitas estas considerações, improcedem as alegações de que ao Juízo impõe-se a manifestação sobre todas as teses abordadas pela parte autora. Como já descrito em sentença, a autora não apresenta nenhuma prova, nem no âmbito administrativo nem judicial para provar a inocência alegada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 2519/2521 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de julho de 2019

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009489-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMA/C, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual e, vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação, imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

Em liminar requer autorização para não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 18814879, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117 -, não vislumbro presente *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar. **Ressalte-se o fato de que o julgamento que estava pautado para 29.05.2019 foi suspenso.**

Ademais, há de se frisar que o C. STJ e STF já haviam consolidado entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30%.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO COMUM

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 -

LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Considerando o requerimento de fl. 870 e a possibilidade de composição entre as partes encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001116-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER TAVARES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 134, expeça-se carta precatória para **citação com hora certa** (art. 252 a 254 do CPC) do corréu Wagner Tavares de Carvalho, que poderá ser realizada inclusive com a aplicação do artigo 212 do CPC.

Com o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, expeça-se carta para ciência do corréu supra, nos termos do artigo 254 do CPC.

Int. Cit. Cumpra-se.

São Paulo, 29.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003146-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor depositado na conta 0265.005.86413116-2, sob código de receita 2864.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão ID 15076709, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Ressalto que a requisição do crédito principal deverá ser solicitado com levantamento à ordem do Juízo, para posterior remessa do crédito à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, vinculado ao Inventário nº 1033005-65.2015.8.26.0100.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010621-45.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TAVARES DE CARVALHO, IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RYNICHI NAWOE - SP41756
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUZ SILVA - SP217081
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Wagner Tavares de Carvalho ingressou com a presente ação e declinou tanto na petição inicial como na procuração seu endereço. Não comunicou até o momento qualquer alteração de endereço.

Posteriormente, foi incluída no polo ativo Ivone Aparecida Branco de Carvalho por figurar no contrato nº 1.4444.0383455-7 juntamente com o coautor supra (fs. 38/39).

A coautora informou às fls. 119/120 que não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Assim, considerando o que dispõe o artigo 274, parágrafo único, intime-se pelo correio com aviso de recebimento o coautor para que se manifeste expressamente no prazo de cinco dias sobre a manifestação da coautora de fls. 119/120, bem como para que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. O silêncio será interpretado como concordância/anuência ao pedido da coautora.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, igualmente, sobre o pedido de fls. 119/120, no prazo de cinco dias.

Por fim, diante da apresentação da declaração de fl. 122, defiro à coautora Ivone Aparecida Branco de Carvalho os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017428-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO DI DOMENICO, CRISTIANE BERGER GUERRA RECH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889
EXECUTADO: TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 6.858,48 (seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), com data de 01/12/2017, devidamente atualizado, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025020-17.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658
EXECUTADO: ARMICORP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD NOGUEIRA - SP35939

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 418.027,49 quatrocentos e dezoito mil, vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), com data de 26/09/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO COMUM

0017372-83.1994.403.6100 (94.0017372-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)) - VALE DO RIBEIRA SA VEICULOS PECAS E SERVIÇO(S)P129811 - GILSON JOSE RASADOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 605/608, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inteiro teor da execução fiscal nº 0000963-41.2014.403.6129, para comprovar a alegada suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.6.10.007759-54, em razão de realização de depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021960-94.1998.403.6100 (98.0021960-9) - ANTONIA MARIA IBSEN DI REI(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

De acordo com o contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 285/287, a parte autora se comprometeu a pagar ao patrono o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recebidos a título de atrasados da pensão civil. Assim, entendendo ser devido ao patrono referido percentual sobre o valor total depositado na conta 2000123957403 do Banco do Brasil (fl. 278). Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 93.624,66 (noventa e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) em favor do Dr. Manuel Pereira de Araujo, inscrito na OAB/SP sob nº 75.991. Intime-se a autora, pessoalmente, da disponibilização do valor requisitado por meio do PRC 20170077892, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o determinado na parte final do despacho de fl. 327. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023604-47.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se o Recorrido/Embargado para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037555-70.1997.403.6100 (97.0037555-2) - GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e rege-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do despacho de fl. 732, e pela notícia de disponibilização da requisição de fl. 725. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-02.1993.403.6100 (93.0032059-9)) - STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL Verifico que dentre os documentos juntados às fls. 568/613, não se encontra cópia do contrato social em que conste a alteração do nome empresarial para STILLUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA. Assim, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do contrato social em que conste referida alteração. Se em termos ao SEDI. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 543, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios, sendo que na requisição do principal deverá constar Levantamento à ordem do Juízo, em razão dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução 0019237-09.2015.403.6100. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7) - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X PEDRO ROBERTO DA GAMA X CARMEN LUCIA DA GAMA X PAULO ROBERTO DA GAMA X VERA LUCIA DA GAMA SOUZA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINI X IVANY RAGOZZINI X IVONE RAGOZZINI X PEDRO ELCIO DE ALMEIDA RAGOZZINI X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATOS CARVALHO X DAGMAR CAJADO DE MOREL GOLZI X EDGARDO GUERRA CAJADO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Trata-se de ação proposta objetivando provimento jurisdicional que condenasse o réu ao pagamento da correção monetária referentes às suas pensões estatutárias.Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento da correção monetária integral da complementação da pensão estatutária dos autores, a partir da data em que devida cada parcela até seu efetivo pagamento, com juros à razão de 6% ao ano, contados a partir da citação, devendo ser descontadas as quantias já pagas. Condenação do réu, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.A Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial. Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela União Federal, apenas para sanar o vício de omissão, reconhecendo que a pretensão dos autores não foi atingida pela prescrição, sem alterar o resultado do julgamento.O v. acórdão transitou em julgado em 25/03/2008.Em 28/11/2008 (fls. 198/246), a parte autora apresentou pedido de execução do julgado em relação a: José Antonio de Andrade, Maria Odette Almeida Ragozzini, Maria Dalila Mattos Carvalho, Maria de Lourdes Costa Kara Oglan, Maria de Lourdes Moraes Del Sole, Maria Helena Guerra Cajado, Marlene Hernandez de Oliveira, Massa Furukawa e Nice Machado Fontenelle Ribeiro.Citado nos termos do art. 730 do CPC/73, o réu opôs embargos à execução nº 0020970-20.2009.403.6100, sob a alegação de excesso de execução.Os embargos à execução foram julgados procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pelo embargante, que consta da fl. 289 dos presentes autos.Minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 357/375.Às fls. 376/379, o INSS apresentou impugnação, sob a alegação de nulidade processual com relação ao autor Afonso Moraes Del Sole, aduzindo que a correção dos valores pagos em atraso na pensão de Maria de Lourdes Moraes Del Sole, antes do ajuizamento da ação não poderiam ser requeridos pelo filho, tratando-se o direito ao benefício previdenciário de cunho personalíssimo, extinguindo-se com a morte do beneficiário.Argumentou que a verificação das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 485, VI, 3º do CPC.Requeru, ainda, que, por ocasião do pagamento dos precatórios seja reservado o valor de R\$ 9.622,29 (02/02/14) dividido entre os 9 credores, referente aos honorários advocatícios a que foram condenados nos autos dos embargos à execução.Afonso Moraes Del Sole, manifestou-se às fls. 381/382, e aduziu ser sucessor legítimo de Maria de Lourdes Moraes Del Sole e, em momento algum, pleiteou o benefício da pensão devido à sua genitora, mas tão somente a correção monetária do montante pago à sua mãe com atraso, quando do óbito de seu pai.Às fls. 386/387 o réu reiterou o pedido de fls. 376/379. Aduziu que Maria de Lourdes Moraes Del Sole faleceu em 04/10/1989, enquanto a presente ação foi ajuizada em 03/07/1995 e, assim, apenas o titular do benefício da pensão por morte poderia pleitear a correção monetária dos valores pagos em atraso.Requeru seja reconhecida a nulidade processual em relação a Afonso Moraes Del Sole, por legitimidade ativa, bem como o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 371/372 e a retificação do valor do ofício requisitório de fl. 375.Às fls. 388/393, José Antônio de Andrade, informa que Maria Deolinda Bento Gama faleceu em 28/05/2015 e que o mesmo figura como autor da ação como pensionista do falecido Paulo de Andrade porque era menor.Os ofícios requisitórios 20160000229 (fl. 394), 20160000230 (fl. 395), 20160000243 (fl. 408), e 20160000247 (fl. 412) deixaram de ser transmitidos ao E. TRF da 3ª Região em razão da impugnação apresentada pelo executado. Já o ofício requisitório 20160000244 (fl. 409) teve sua remessa cancelada. Às fls. 426/439, foram juntadas a escritura de inventário de Maria Deolinda Bento da Gama e procurações dos herdeiros.Às fls. 440/458, o E. TRF da 3ª Região noticia o cancelamento dos ofícios requisitórios 20170038161, 20170038160, 20170038144 e 20170038142, em razão de divergências de grafia de nome das autoras Maria Dalila Mattos Carvalho e Maria Odette Almeida Ragozzini.Reticificado o nome da coautora para Maria Dalila Mattos Carvalho, foram expedidos os ofícios requisitórios 20170034993 e 20170035003 (fls. 475/476).Foi determinada a habilitação dos sucessores de Maria Deolinda Bento da Gama à fl. 477.Às fls. 481/483, a parte autora informa que o INSS nunca forneceu os documentos informando o valor histórico pago a título de diferenças de pensão a Maria Deolinda Bento da Gama, razão pela qual não apresentou os cálculos em relação à mesma. Foram habilitados os sucessores de Maria Odette de Almeida Ragozzini e expedidos os respectivos ofícios requisitórios às fls. 502/507.Às fls. 509/512 o INSS requer seja reconhecida a prescrição da execução do julgado em relação à coautora falecida Maria Deolinda Bento da Gama. Aduz que, em momento algum, forneceu dados ou planilha de cálculos para a execução; que, após o trânsito em julgado, as partes apresentaram às fls. 195 e seguintes os cálculos de execução. Ressalta que são dez os autores originários da ação e, na petição de execução são nove os beneficiários indicados, não havendo execução para referida coautora, tanto é que nem figura como parte nos embargos à execução nº 0020970-20.2009.403.6100.Requer, ainda, seja indeferida a habilitação dos herdeiros de Maria Deolinda Bento da Gama, bem como seja apreciado o pedido de fls. 386/387.Às fls. 514/522 foi noticiado o óbito de Maria Helena Guerra Cajado e requerida a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido à fl. 533. Posteriormente, foram expedidos alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 526 em favor de Dagmar Cajado De Morel Golzi e Edgardo Guerra Cajado.Notícia de pagamentos às fls. 523/529.Às fls. 544/547, informa estar pendentes de decisão: a petição em relação à habilitação dos herdeiros de Maria Deolinda Bento da Gama, com resposta do INSS às fls. 509/512, alegando prescrição, o que aduz não ter ocorrido em razão da sentença reconhecendo-a como autora e o pedido de execução em seu nome às fls. 195/196; e o pedido de fls. 381/383 de Afonso Moraes Del Sole, com resposta do INSS às fls. 386/387.Argumenta, ainda, que foram expedidos os ofícios requisitórios para: Maria de Lourdes Costa Kara Oglan, Maria Helena Guerra Cajado, Maria Odette de Almeida Ragozzini, Marlene Hernandez de Oliveira, Massa Furukawa, Nice Machado Fontenelle Ribeiro e Maria Dalila Mattos Carvalho, porém, há confirmação de pagamentos apenas para: Maria Dalila Mattos Carvalho, Maria Helena Guerra Cajado, Massa Furukawa e Marlene Hernandez de Oliveira, além dos depósitos em favor da patrona às fls. 523, 525 e 529. Requer sejam fornecidas informações acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios.O E. TRF da 3ª Região comunica, às fls. 548/552, o estorno do valor depositado referente à requisição nº 20170038132, a Conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017.É o relatório. Decido.O v. acórdão transitou em julgado em 25/03/2008.A parte autora apresentou, às fls. 195/246 (28/11/2008), petição em que requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, juntando planilha de cálculos em relação aos seguintes autores: José Antônio de Andrade, Maria Odette Almeida Ragozzini, Maria Dalila Mattos Carvalho, Maria de Lourdes Costa Kara Oglan, Maria de Lourdes Moraes Del Sole, Maria Helena Guerra Cajado, Marlene Hernandez de Oliveira, Massa Furukawa e Nice Machado Fontenelle Ribeiro.Não houve nenhum pedido por parte dos exequentes para que o INSS apresentasse documentos ou cálculos para que os autores pudessem dar início à execução.Após o retorno dos autos da Superior Instância, espontaneamente apresentaram memória de cálculos com requerimento de citação do executado nos termos do art. 730 do CPC, deixando de incluir os cálculos em relação a Maria Deolinda Bento da Gama.Assim, reconheço a prescrição da pretensão executória em relação à Maria Deolinda Bento da Gama e indefiro o pedido de habilitação de seus herdeiros.Quanto à alegação de ilegitimidade ativa relativa ao autor Afonso Moraes Del Sole, razão não assiste ao executado.Referido autor não pleiteia o benefício da pensão, que era devido à sua genitora Maria de Lourdes Moraes Del Sole, mas a correção monetária do montante que foi pago com atraso à pensionista.Assim, reconheço a legitimidade ativa de Afonso Moraes Del Sole. Nesse sentido:EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. COBRANÇA PELO HERDEIRO DA FALECIDA PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário. 2. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, dê-se prosseguimento ao julgamento do feito, no que toca ao mérito da controvérsia. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 677133/2004.00.91215-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/11/2009, .DTPB.) - grifei.EMEN: Servidor público. Pensão por morte. Cobrança de diferenças. Legitimidade ativa ad causam dos herdeiros. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 906788/2007.01.28423-4, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/05/2010, .DTPB.); Quanto ao autor José Antônio de Andrade, quando do falecimento de seu genitor Paulo de Andrade, contava com 14 anos, tendo sido pensionista até completar a maioridade, sendo, assim, parte legítima para pleitear a correção monetária da pensão que recebeu temporariamente.Dessa forma, proceda-se ao cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios 20160000229, 20160000230, 20160000243 e 20160000247, expedindo-se novas minutas, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, com o devido destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento). Verifico que foram transmitidas as requisições dos créditos em favor de: Maira de Lourdes Costa Kara Oglan, Maria Odette de Almeida Ragozzini, Marlene Hernandez de Oliveira, Massa Furukawa, Nice Machado Fontenelle Ribeiro, Maria Dalila Mattos Carvalho e Maria Helena Guerra Cajado, assim como dos valores referentes a 20% a título de honorários contratuais de cada um dos beneficiários.As requisições dos créditos de Maria Dalila Mattos Carvalho e Maria Odette de Almeida Ragozzini, assim como os créditos referentes aos honorários contratuais foram canceladas, em razão de divergência na grafia do nome das beneficiárias.Com a retificação do nome, foi expedido novo ofício requisitório do crédito de Maria Dalila Mattos Carvalho, assim como dos honorários contratuais. Às fls. 502/507 foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios dos créditos dos herdeiros de Maria Odette de Almeida Ragozzini: Ivany Ragozzini, Ivone Ragozzini e Pedro Elcio de Almeida Ragozzini, bem como dos honorários contratuais, que também devem ser canceladas e novamente expedidas, atendendo-se ao disposto na Resolução nº 458/2017 do CJF.Foram noticiados os pagamentos em favor de Maria Dalila Mattos Carvalho, Maria Helena Guerra Cajado, Massa Furukawa, Marlene Hernandez de Oliveira, bem como em favor da patrona.Embora não conste dos autos a disponibilização do crédito, foi noticiado o estorno do valor depositado em favor de Maria de Lourdes Costa Kara Oglan, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Assim, expeça-se nova minuta do ofício requisitório em favor da beneficiária.Ressalta que incumbe à parte autora a verificação dos pagamentos efetuados, assim como a que autores se referem os depósitos de fls. 523, 525 e 529. Assim, com o cancelamento das minutas expedidas e não transmitidas, expeçam-se novas minutas dos ofícios requisitórios referentes a: Afonso Moraes Del Sole, José Antônio de Andrade, Ivany Ragozzini, Ivone Ragozzini e Pedro Elcio de Almeida Ragozzini, com o devido destaque dos honorários contratuais. Expeça-se, ainda, minuta para reinclusão do crédito de Maria de Lourdes Costa Kara Oglan.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X PAULO SERGIO TURCI(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDENITA GOMES X UNIAO FEDERAL X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO TURCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora para SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 013.262.978-05. Expeça-se nova minuta de ofício requisitório, nos mesmos termos da requisição de fl. 1055. Após, tomem os autos para remessa eletrônica da requisição do crédito ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se pela notícia de disponibilização dos pagamentos, sobrestado em Secretária. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0669720-34.1991.403.6100 (91.0669720-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662120-59.1991.403.6100 (91.0662120-1)) - REVATI AGROPECUARIA LTDA. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, aguarde-se pela notícia de pagamento da requisição de fl. 400, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1) - BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X BANCO ALVORADA S.A. X NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP389940 - JESSICA CAROLINE COVOLAN E SP344353 - TATIANA RING KANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Diante da nova procuração juntada à fl. 546, intime-se Nova Paiol Participações Ltda para que indique o(a) patrono(a) que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 542. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060567-16.1997.403.6100 (97.0060567-1) - ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES X JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X LUZIA APARECIDA ALVES X MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Defiro a devolução de prazo (cinco dias) ao Dr. Donato Antonio de Farias. Diante da manifestação do INSS às fls. 320/341, intime-se o coautor José Alfredo Mendes da Costa para que comprove sua desistência (devidamente homologada) do processo nº 0022794-40.1997.401.3400 (cumprimento de sentença 5890-46.2014.401.3400), no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se após o decurso do prazo de cinco dias concedido ao Dr. Antonio Donato de Farias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011866-33.2011.403.6100 - BAYER S/A(SPI99930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a apelante (União Federal), para que promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-55.2012.403.6100 - JOSE ZANETTI JUNIOR X JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SPI213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028439-98.2001.403.6100 (2001.61.00.028439-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0634964-77.1983.403.6100 (00.0634964-1)) - UNIAO FEDERAL(SPI65148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO NAMI JAFET (ESPOLIO)(Proc. GENOVAITE MARKEVICIUTE JAFET E SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E Proc. WAGNER MENDES BERNARDO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059222-15.1997.403.6100 (97.0059222-7) - CLEIDE PARDINI GAETA X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X MARIA SUELI DOS SANTOS MARCON X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO59241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059241-21.1997.403.6100 (97.0059241-3) - ALBERTO GIORDANI(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIENE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIENE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 756/758: Não há que se falar em devolução de prazo ao Dr. Donato Antonio de Farias, já que o despacho de fl. 751 foi dirigido ao patrono de Antonia Maria Santana da Silva e Afonso Henrique Horta Sampaio, Dr. Orlando Faracco Neto. Aguarde-se pela disponibilização dos créditos requisitados, sobrestado em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059359-94.1997.403.6100 (97.0059359-2) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X LIDIA ATSUKO WADA KURAUCHI X MARIA APARECIDA JOSE RIOS X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SPI115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N.J. PEREIRA) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos e devolução do prazo ao Dr. Donato Antonio de Farias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de disponibilização dos créditos requisitados, sobrestado em Secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018471-49.1998.403.6100 (98.0018471-6) - WH ENGENHARIA LTDA(SPO57469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X WH ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017378-94.2011.403.6100 - NELLY DE CAMARGO X GERSON DE CAMARGO PRAGANA BRANCO X COSSO ADVOGADOS(SPI30669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SPI73513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL X COSSO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-76.2012.403.6100 - CARLOS NORIO GOTO(SPO95647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLOS NORIO GOTO

X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024570-80.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LE GRAND BUFFET LTDA - ME, IVANETE SOUZA OLIVEIRA SANTOS, OSMAR DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004938-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: VOVO LELA ALIMENTOS EIRELI, DANIELE MARIA PILLA JUNQUEIRA CAFANGE

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029160-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: SANDRA REGINA MENDES CARVALHO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031103-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: JAMILSON LISBOA SABINO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023080-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMARA LAYLA PICININ

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006136-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO DE CASTRO

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025402-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO FALEIROS PNEUS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO FALEIRO, TOMAZ RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015757-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

T

rata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos da punição aplicada pela parte ré que suspendeu administrativamente a carteira profissional pelo prazo de 30 (trinta dias), em razão da existência de débitos das anuidades compreendidas entre os anos de 2000 a 2018.

O autor, em síntese, aduz que no processo administrativo disciplinar não houve o reconhecimento de que grande parte do débito cobrado estaria prescrito (anteriores a 2013), razão pela qual afirma estar sendo penalizado em excesso.

.

A tutela antecipada foi indeferida (id9155211).

A parte autora noticiou que reconheceu administrativamente a prescrição de seu direito em exigir as anuidades questionadas, bem como requereu a extinção do feito sem resolução de mérito e a condenação da ré em honorários advocatícios, nos termos do § 10, do art. 85 do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte autora pretendia suspensão imediata dos efeitos da punição aplicada pela parte ré, aplicada em face das anuidades compreendidas entre 2000 e 2018, tendo em vista que grande parte do débito estava prescrito.

Durante o trâmite processual, **a própria parte autora noticiou que a ré reconheceu administrativamente a prescrição das anuidades questionadas.**

Nestes termos, **constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.**

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Com o trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015757-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

T

rata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos da punição aplicada pela parte ré que suspendeu administrativamente a carteira profissional pelo prazo de 30 (trinta dias), em razão da existência de débitos das anuidades compreendidas entre os anos de 2000 a 2018.

O autor, em síntese, aduz que no processo administrativo disciplinar não houve o reconhecimento de que grande parte do débito cobrado estaria prescrito (anteriores a 2013), razão pela qual afirma estar sendo penalizado em excesso.

A tutela antecipada foi indeferida (id9155211).

A parte autora noticiou que reconheceu administrativamente a prescrição de seu direito em exigir as anuidades questionadas, bem como requereu a extinção do feito sem resolução de mérito e a condenação da ré em honorários advocatícios, nos termos do § 10, do art. 85 do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte autora pretendia suspensão imediata dos efeitos da punição aplicada pela parte ré, aplicada em face das anuidades compreendidas entre 2000 e 2018, tendo em vista que grande parte do débito estava prescrito.

Durante o trâmite processual, **a própria parte autora noticiou que a ré reconheceu administrativamente a prescrição das anuidades questionadas.**

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Com o trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013680-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter o cancelamento do processo de execução extrajudicial e retomada do contrato firmado entre as partes.

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que suspenda a consolidação da propriedade, futuros leilões e atos executórios, na medida em que pretende disponibilizar a quantia de R\$11.000,00 (onze mil reais) para purgar a mora contratual e retomada da fruição contratual e, caso já tenha ocorrido o leilão, requer a suspensão do registro da carta de arrematação, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida (ID 8723943)

Em seguida, a parte autora requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil (ID 11911037).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a gratuidade da justiça já foi deferida quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Nesse sentido o julgado que segue:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com a apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a presente ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013680-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende obter o cancelamento do processo de execução extrajudicial e retomada do contrato firmado entre as partes.

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que suspenda a consolidação da propriedade, futuros leilões e atos executórios, na medida em que pretende disponibilizar a quantia de R\$11.000,00 (onze mil reais) para purgar a mora contratual e retomada da fruição contratual e, caso já tenha ocorrido o leilão, requer a suspensão do registro da carta de arrematação, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida (ID 8723943)

Em seguida, a parte autora requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil (ID 11911037).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a gratuidade da justiça já foi deferida quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

Nesse sentido o julgado que segue:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA AÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE. I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação constitui manifestação unilateral de vontade não sujeita a condição ou termo, configurando-se causa de extinção do processo com a apreciação do mérito (art. 269, V do Código de Processo Civil). II - Afiguram-se irrelevantes os motivos que levaram a prática do referido ato no curso do procedimento. III - É desnecessária a manifestação do réu em razão do caráter unilateral da manifestação de vontade, bem como por ausência de previsão legal. IV - Agravo interno desprovido (TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 287169 2002.02.01.019431-2 - Data de publicação: 18/06/2003)

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a presente ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019076-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de Dirceu Alves da Silva, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 10133099)

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018753-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de CENTER NORTE S/QA CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS ADM E PARTICIPAÇÃO, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. (ID 10746192).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005706-55.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ZANETTI JUNIOR, JOSE ZANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO - SP213578
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO - SP213578
TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de José Zanetti Junior e Rosa Maria de Luna Zanetti, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. (ID 10920047).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022969-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO MAS URTADO, LEONARDO MAGALHAES FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192, MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192, MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de Leonardo Magalhães França e Outro, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito às fls. (ID 13763659).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BERTELLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por DAVI BERTELLI DE ALMEIDA em que sustenta haver omissões na sentença proferida (ID 13782326)

Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que O Juízo não se manifestou sobre ADI 493-0/STF e sobre o Tema 810 do STF do RE 870947/SE, bem como o recurso repetitivo que faz menção na sentença não transitou em julgado.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** ID 13782326) alegando omissão.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BERTELLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por DAVI BERTELLI DE ALMEIDA em que sustenta haver omissões na sentença proferida (ID 13782326)

Alega a embargante que a sentença contém omissão sob o argumento que O Juízo não se manifestou sobre ADI 493-0/STF e sobre o Tema 810 do STF do RE 870947/SE, bem como o recurso repetitivo que faz menção na sentença não transitou em julgado.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** ID 13782326) alegando omissão.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SKANSKA BRASIL LTDA em que sustenta haver contradição e omissão na sentença proferida (ID 13782326)

Alega a embargante que a sentença contém contradição e omissão sob o argumento que o Juízo atendendo ao pedido da Ré deixou de fixar verba honorária não se manifestou sobre o ressarcimento das custas processuais.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (ID 137823266) alegando omissão e contradição.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando "o juiz, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011571-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional declare a anulação do Processo Administrativo nº 2016/001973, bem como da multa aplicada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que estava divulgando um empreendimento no plantão de vendas da empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda, ocasião em que recebeu a fiscalização do agente da ré que lavrou auto de infração, por entender que estava atuando de forma irregular no ramo imobiliário, por não estar inscrito nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Sustenta que não exerceu a atividade privativa de corretor de imóveis e que o auxílio na divulgação do empreendimento não se constitui atividade elencada na Lei nº 6.530/798 e, desse modo, o réu não poderia ter lhe aplicado multa.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim que a ré se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo nº 2016/001973, bem como de inscrever em dívida ativa ou outros órgãos de proteção ao crédito.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Isso porque ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há plausibilidade nas alegações do autor, mormente quando menciona não ser possível a lavratura de auto de infração em face de terceiros, no caso, o autor menciona que estava fazendo divulgação no plantão de vendas.

Com efeito, a legislação correlata regula e define os direitos e deveres dos Corretores de Imóveis (Lei nº 6.530/78), a qual, muito embora atribua ao conselho réu a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional.

Ocorre que, a Resolução – COFECI nº 316/91 ficou parâmetros para determinação de pena pecuniária aplicável às pessoas físicas e jurídicas que sejam atuadas no exercício ilegal da profissão, nos seguintes termos:

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas que com habitualidade, exerçam atividades privativas do Corretor de Imóveis sem estarem devidamente inscritas no respectivo Conselho Regional, estarão sujeitas a multa correspondente:

a) Pessoa Física - 01 a 05 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas;

b) Pessoa Jurídica - 02 a 10 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas.

Assim, nesse primeiro momento, tenho que a Resolução desbordou da legislação no que tange à possibilidade de autuar terceiros não inscritos no conselho, restando comprovada, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente, ainda, o fundado receio de dano, haja vista que o eventual prosseguimento da cobrança do auto de infração poderá ocasionar prejuízos à parte autora.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para determinar a suspensão da multa administrativa lançada no processo nº 2016/001973, devendo o réu se abster de inscrever o autor em dívida ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017479-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXXON II PRIVATE EQUITY GESTAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL - RJ110872
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao registro junto ao CORECON/SP, declarando-se, por consequência, a nulidade dos débitos e penalidades lançados a tais títulos, bem como que se abstenha o réu de lavrar futuras atuações pela falta de registro ou suposto exercício irregular da profissão.

O autor relata em sua petição inicial que é sociedade empresária, tendo por atividade básica a administração de fundos por contrato ou comissão. Informa que vem sendo compelido pelo réu a efetuar registro no CORECON, ao argumento de que desempenha atividades típicas na área de economia e finanças, todavia, saliente que não há que se falar em tal obrigatoriedade, considerando a inexistência legal de registro.

Sustenta que o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 estabelece os critérios para a inscrição em conselhos profissionais e determina a obrigatoriedade do registro de acordo com a atividade básica exercida e, desse modo, a sua atividade não estaria identificada como privativa dos profissionais do CORECON (LEI nº 1.411/51 e artigos 2º e 3º do Decreto n.º 31.794/52. Assim, afirma a ilegalidade na conduta do réu.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, a fim de que se determine a suspensão do auto de infração n.º 047/15, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança da referida multa (inscrição no CADIN, dívida ativa ou cobrança judicial), bem como de exigir a inscrição do autor em seus quadros, até o julgamento final da demanda.

Devidamente citado o réu apresentou contestação alegando, em síntese, a obrigatoriedade de registro da autora, em decorrência da Lei nº 1.411/51, considerando sua atividade-fim, bem como alegou a legalidade do registro e das cobranças das anuidades. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 3929582)

Replica (id 5281897).

As partes foram intimadas no interesse da produção de provas. Manifestou-se a parte autora informando não ter provas a produzir (id 14008909).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a parte autora tem que obrigatoriedade de registro no conselho-réu.

Inicialmente, destaco que a contestação apresentada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª. Região não teve o condão de alterar o meu entendimento proferido na tutela de urgência às fls. 152/155 e em caso análogo, nos autos do mandado de segurança nº 0025809-78.2015.4.03.6100:

"[...] A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se e indicar economista responsável junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Pretende, ainda, o cancelamento das exigências contidas no ofício n.º 2.033/2015.

Vejam os.

A Lei n.º 6.839/80, em que artigo 1º assim disciplina:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por seu turno, analisando o contrato social da empresa impetrante verifico que o seu objeto social se constitui em (fl. 23):

- i) prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras;
- ii) a administração de carteiras de valores mobiliários, no Brasil e no exterior, nos termos da regulamentação aplicável, especialmente a gestão de quaisquer tipos de fundos de investimento, abertos ou fechados, de renda fixa ou variável; e
- iii) participar do capital de outras sociedades e de fundos, carteiras e outros veículos de investimento.

Já no comprovante de inscrição e situação cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – cartão CNPJ) consta como atividade principal: Atividades de administração e fundos por contrato ou comissão.

Nestes termos, entendo que a atividade preponderante desenvolvida pela impetrante não se enquadra na atividade profissional privativa do economista, nos termos previstos no artigo 3º do Decreto 31.794/52.

Nesse sentido (*mutatis mutandi*), colaciono os arestos exemplificativos abaixo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o **fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF)**. 2. **As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central** (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

(RESP 199500028492, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/10/2000 PG:00128 JBCC VOL.:00185 PG:00316 RJADCOAS VOL.:00020 PG:00039 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CORECON/SP - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ECONOMIA N.º 6.839/80. I - A preliminar de nulidade da sentença arguida pelo conselho apelante parte da equivocada premissa de que o juízo não apontou as razões que o levaram a considerar a apelada como um banco comercial. Diz-se equivocada porque da leitura atenta do decisum constata-se que o juízo deixou claro que a Resolução nº 875/74 incluiu na obrigação de registro perante os Conselhos de Economia das companhias de crédito, financiamento e investimentos, o que não poderia por força do comando positivado na Carta da República. Portanto, o fato de ter citado o verbete da súmula nº 79 do STJ não toma o comando judicial nulo de pleno direito, eis que a menção ocorreu a título suplementar, apenas para reforçar o entendimento esposado. II - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros, inexistindo conflito com o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51. III - **Atendendo ao critério finalístico, verifica-se não estarem sujeitas ao registro no Conselho de Economia as pessoas naturais ou jurídicas que não exerçam atividade básica relacionada à economia, como é o caso da apelada, que desenvolve atividades relacionadas a crédito, financiamento e investimentos**. IV - O fato de ter passado a atuar no segmento de arrendamento mercantil também não torna obrigatório o pretendido registro, eis que as operações de leasing só podem ser realizadas por empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 2.309/96 do Bacen), a elas se aplicando a Lei nº 4.595/64. Encontrando-se, pois, submetida à fiscalização do Banco Central, não se mostra exigível o registro num segundo ente fiscalizador. V - Precedentes. VI - Apelação e remessa oficial improvidas."

(APELREEX 06401261919844036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA 1..FONTE_REPUBLICACAO:) **destaques não são do original.**

[...]"

Os documentos juntados aos autos corroboram com as alegações da petição inicial e com entendimento acima mencionado, destaque para o cadastro nacional de Pessoa Jurídica, que consta como atividade econômica administração de fundo por contrato ou comissão.

Diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIACÃO EM FINANÇAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.
2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º.
3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.
4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outras palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.
5. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON.
6. Não se vislumbra que empresa apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371092 - 0007514-90.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EM REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido nessa parte não provido. (REsp 1655430/RJ, Rel. Ministro HERMA BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)” – grifeu-se

Nestes termos, entendo que o réu deve se abster de requerer a inscrição da parte autora em seus quadros, abstendo-se de qualquer penalidade por não estar inscrito.

De rigor, portanto, a total procedência da pretensão autoral.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e julgo **PROCEDENTE** a pretensão e **EXTINGO** o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não se submeter à regulamentação, registro e fiscalização junto ao Conselho Regional de Economia 2ª. Região-SP – CORECON/SP, evitando-se autuações pela falta de registro, bem como declarados nulos o débitos e penalidades lançadas a este título.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 1º e § 2º, do CPC.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se com as formalidades legais.

Custas forma da lei

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017479-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXSON II PRIVATE EQUITY GESTAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL - RJ110872
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao registro junto ao CORECON/SP, declarando-se, por consequência, a nulidade dos débitos e penalidades lançados a tais títulos, bem como que se abstenha o réu de lavrar futuras autuações pela falta de registro ou suposto exercício irregular da profissão.

O autor relata em sua petição inicial que é sociedade empresária, tendo por atividade básica a administração de fundos por contrato ou comissão. Informa que vem sendo compelido pelo réu a efetuar registro no CORECON, ao argumento de que desempenha atividades típicas na área de economia e finanças, todavia, saliente que não há que se falar em tal obrigatoriedade, considerando a inexistência legal de registro.

Sustenta que o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 estabelece os critérios para a inscrição em conselhos profissionais e determina a obrigatoriedade do registro de acordo com a atividade básica exercida e, desse modo, a sua atividade não estaria identificada como privativa dos profissionais do CORECON (LEI n.º 1.411/51 e artigos 2º e 3º do Decreto n.º 31.794/52. Assim, afirma a ilegalidade na conduta do réu.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, a fim de que a determinar a suspensão do auto de infração n.º 047/15, devendo a ré se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança da referida multa (inscrição no CADIN, dívida ativa ou cobrança judicial), bem como de exigir a inscrição do autor em seus quadros, até o julgamento final da demanda.

Devidamente citado o réu apresentou contestação alegando, em síntese, a obrigatoriedade de registro da autora, em decorrência da Lei n.º 1.411/51, considerando sua atividade-fim, bem como alegou a legalidade do registro e das cobranças das anuidades. Por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 3929582)

Replica (id 5281897).

As partes foram intimadas no interesse da produção de provas. Manifestou-se a parte autora informando não ter provas a produzir (id 14008909).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a parte autora tem que obrigatoriedade de registro no conselho-réu.

Inicialmente, destaco que a contestação apresentada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª. Região não teve o condão de alterar o meu entendimento proferido na tutela de urgência às fls. 152/155 e em caso análogo, nos autos do mandado de segurança n.º 0025809-78.2015.4.03.6100:

“[...] A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se e indicar economista responsável junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Pretende, ainda, o cancelamento das exigências contidas no ofício n.º 2.033/2015.

Vejamos.

A Lei n.º 6.839/80, em que artigo 1º assim disciplina:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por seu turno, analisando o contrato social da empresa impetrante verifico que o seu objeto social se constitui em (fl. 23):

i) prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras;

ii) a administração de carteiras de valores mobiliários, no Brasil e no exterior, nos termos da regulamentação aplicável, especialmente a gestão de quaisquer tipos de fundos de investimento, abertos ou fechados, de renda fixa ou variável; e

iii) participar do capital de outras sociedades e de fundos, carteiras e outros veículos de investimento.

Já no comprovante de inscrição e situação cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – cartão CNPJ) consta como atividade principal: Atividades de administração e fundos por contrato ou comissão.

Nestes termos, entendo que a atividade preponderante desenvolvida pela impetrante não se enquadra na atividade profissional privativa do economista, nos termos previstos no artigo 3º do Decreto 31.794/52.

Nesse sentido (*mutatis mutandi*), colaciono os arestos exemplificativos abaixo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça a **fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF)**. 2. **As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central** (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

(RESP 199500028492, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/10/2000 PG:00128 JBCC VOL.:00185 PG:00316 RJADCOAS VOL.:00020 PG:00039 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CORECON/SP - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ECONOMISTA - N° 6.839/80. I - A preliminar de nulidade da sentença arguida pelo conselho apelante parte da equivocada premissa de que o juízo não apontou as razões que o levaram a considerar a apelada como um banco comercial. Diz-se equivocada porque da leitura atenta do decisor constata-se que o juízo deixou claro que a Resolução nº 875/74 incluiu na obrigação de registro perante os Conselhos de Economia das companhias de crédito, financiamento e investimentos, o que não poderia por força do comando positivado na Carta da República. Portanto, o fato de ter citado o verbete da súmula nº 79 do STJ não torna o comando judicial nulo de pleno direito, eis que a menção ocorreu a título suplementar, apenas para reforçar o entendimento esposado. II - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros, inexistindo conflito com o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51. III - **Atendendo ao critério finalístico, verifica-se não estarem sujeitas ao registro no Conselho de Economia as pessoas naturais ou jurídicas que não exerçam atividade básica relacionada à economia, como é o caso da apelada, que desenvolve atividades relacionadas a crédito, financiamento e investimentos**. IV - O fato de ter passado a atuar no segmento de arrendamento mercantil também não torna obrigatório o pretendido registro, eis que as operações de leasing só podem ser realizadas por empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 2.309/96 do Bacen), a elas se aplicando a Lei nº 4.595/64. Encontrando-se, pois, submetida à fiscalização do Banco Central, não se mostra exigível o registro num segundo ente fiscalizador. V - Precedentes. VI - Apelação e remessa oficial improvidas."

(APELREEX 06401261919844036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA 10 DE 10 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **destaques não são do original.**

[...]"

Os documentos juntados aos autos corroboram com as alegações da petição inicial e com entendimento acima mencionado, destaque para o cadastro nacional de Pessoa Jurídica, que consta como atividade econômica administração de fundo por contrato ou comissão.

Diz a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO. ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. FISCALIZAÇÃO PELA CVM. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON.
2. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Lei nº 6839/80, artigo 1º.
3. Paralelamente, o Decreto nº 31.794/52 disciplina o exercício profissional do Economista, da seguinte forma: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.
4. O registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, dependendo da importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Assim, em outras palavras, importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. No caso dos autos, percebe-se que tais tarefas são meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente.
5. Mesmo em caso específico de consultoria financeira e de administração de carteira de valores mobiliários, já decidiu essa Corte não ser obrigatório o registro no CORECON.
6. Não se vislumbra que empresa apelada possua atividade básica, no âmbito privativo do profissional de economia.
7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371092 - 0007514-90.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EM REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido nessa parte não provido. (REsp 1655430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)" – grifou-se

Nestes termos, entendo que o réu deve se abster de requerer a inscrição da parte autora em seus quadros, abstendo-se de qualquer penalidade por não estar inscrito.

De rigor, portanto, a total procedência da pretensão autoral.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e julgo **PROCEDENTE** a pretensão e **EXTINGO** o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de autora de não se submeter à regulamentação, registro e fiscalização junto ao Conselho Regional de Economia 2ª. Região-SP – CORECON/SP, evitando-se autuações pela falta de registro, bem como declarados nulos os débitos e penalidades lançadas a este título.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 1º e § 2º, do CPC.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se com as formalidades legais.

Custas forma da lei

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011563-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CARLA SORRILHA GONSALES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE - CE23954, VARLA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO - DF49171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Não obstante, anoto que valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado (*Seja julgada procedente a demanda, reconhecendo-se a isenção dos rendimentos recebidos pela a Autora do PNUD/UNESCO, durante o período de 29/08/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 22,II do Decreto 9.580/18, anulando os débitos referidos, impostos e multas, confirmando a tutela anteriormente concedida com a declaração de isenção, bem como a condenação da Ré na obrigação de restituir os valores já pagos, acrescidos de juros e correção monetária*), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação e comprovando o valor do débito que se pretende anular.**

Em tempo, verifico que o advogado subscritor da petição inicial, VARLA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO, não possui poderes para atuar nos presentes autos, conforme procuração de Num. 18859742 - Pág.15so posto, Regularize o autor sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Após, se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026888-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Id. 13914071: Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão que deferiu o pedido liminar, razão pela qual **nego o provimento aos embargos de declaração.**

Ademais, a autoridade impetrada apresentou as informações pertinentes e, apesar de uma das filiais não ter domicílio nesta Capital, nada mencionou a esse respeito, mormente porque a matriz é sediada em São Paulo, não havendo qualquer prejuízo quanto à defesa da questão posta na lide, nesse sentido trago o precedente abaixo do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.
2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.
3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Intimem-se. Ofício-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0050797-91.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do v. acórdão proferido em agravo de instrumento nº 0005436-90.2015.4.03.0000.

Promova-se a retificação do presente feito para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025832-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o autor provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Em síntese a parte impetrante relata que iniciou processo de importação de “foco cirúrgico”, equipamentos médicos utilizados na iluminação de procedimentos cirúrgicos, classificado na NCM 9018.90.99. Informa que quando as mercadorias chegaram ao entreposto de São Bernardo do Campo, as mercadorias foram indevidamente retidas, com a interrupção do despacho aduaneiro, em decorrência de suposta divergência na classificação (mensagem de que há classificação específica, conforme solução de consulta DIANA 8º RF nº 33/13 NCM 9404.40.10).

Sustenta que as mercadorias não deveriam ficar retidas, na medida em que a exigência de impostos ou penalidades somente poderia ser realizada por meio de processo administrativo fiscal, com a lavratura de auto de infração e que, a autoridade impetrada teria o optado por não utilizar a medida administrativa adequada para discutir as exigências fiscais (lavratura do auto de infração).

Aduz que a retenção de mercadorias não pode ser utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos e que o ato da autoridade impetrada estaria impedindo o prosseguimento regular das atividades econômicas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (*id* 11792646).

A Impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC (*id* 11855365).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008126-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva o impetrante obter o provimento jurisdicional que cancele os DARFs 80711012236606/80611061997733, subsidiariamente, requer que seja anotado na condição de SB JUDGE, para que não surta efeitos e estender prejuízos, bem como seja intimada a autoridade impetrada para apresentar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Enter Projetos e dos processos administrativos.

Devidamente intimado o impetrante para promover a emenda a inicial, atribuindo a causa de acordo com o proveito econômico, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, o impetrante deixou de emendar a inicial (id 5468859).

O impetrante foi intimado para emendar a inicial com o valor da causa em R\$ 203.929,00, tendo em vista o valor dos DARFs questionados, bem como promovesse a complementação das custas processuais (id12269596).

O impetrante foi intimado pessoalmente do despacho id 12269596, para cumprir o determinado no prazo de 5 (cinco). Silente o impetrante.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que o impetrante, intimada pessoalmente para cumprir integralmente a determinação id 12269596, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na decisão de (id 12269596) que o impetrante deveria emendar o feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência do impetrante, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que já houve a oportunidade, por mais de uma vez, de o impetrante prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c 321*, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BBA - SISTEMAS DE ENVIDRACAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALFARTH - SC11840
RÉU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Id. 18831410: recebo os embargos de declaração opostos como pedido de reconsideração.

O entendimento esposado em sede de tutela é a convicção deste Juízo, não havendo qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Em que pese tal fato, tenho que assiste razão ao réu em suas alegações, considerando que a presente demanda foi redistribuída a este Juízo por conexão aos autos da **ação nº 5015393-92.2017.403.6100** e, naquele feito, há decisão proferida na Instância Superior no bojo do agravo de instrumento nº **5022386-21.2017.403.0000**, que lhe é favorável, ou seja, houve o provimento do agravo de instrumento, diante do entendimento de que o embargante nesta demanda “desfruta da proteção conferida pelo art. 42 da Lei 9.279/96”.

Desse modo, considerando que a mesma discussão travada em ambas as demandas (nulidade da carta patente MU8400847-4), com alteração apenas do polo ativo e, diante do entendimento já firmado nos autos distribuídos anteriormente, **REVOGO A TUTELA anteriormente concedida**.

Com a vinda aos autos das contestações, abra-se vista à parte autora para a réplica, apresentação do pedido de provas, justificando sua pertinência e apontamento dos pontos controvertidos. Após, vista aos réus.

Ressalvo, por oportuno, que a presente demanda deverá ser julgada conjuntamente com os autos nº 5004281-58.2019.403.6100, os quais já se encontram em fase de provas.

Intím-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BBA - SISTEMAS DE ENVIDRACAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALFARTH - SC11840
RÉU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Id. 18831410: recebo os embargos de declaração opostos como pedido de reconsideração.

O entendimento esposado em sede de tutela é a convicção deste Juízo, não havendo qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Em que pese tal fato, tenho que assiste razão ao réu em suas alegações, considerando que a presente demanda foi redistribuída a este Juízo por conexão aos autos da **ação nº 5015393-92.2017.403.6100** e, naquele feito, há decisão proferida na Instância Superior no bojo do agravo de instrumento nº **5022386-21.2017.403.0000**, que lhe é favorável, ou seja, houve o provimento do agravo de instrumento, diante do entendimento de que o embargante nesta demanda “desfruta da proteção conferida pelo art. 42 da Lei 9.279/96”.

Desse modo, considerando que a mesma discussão travada em ambas as demandas (nulidade da carta patente MU8400847-4), com alteração apenas do polo ativo e, diante do entendimento já firmado nos autos distribuídos anteriormente, **REVOGO A TUTELA anteriormente concedida.**

Com a vinda aos autos das contestações, abra-se vista à parte autora para a réplica, apresentação do pedido de provas, justificando sua pertinência e apontamento dos pontos controvertidos. Após, vista aos réus.

Ressalvo, por oportuno, que a presente demanda deverá ser julgada conjuntamente com os autos nº 5004281-58.2019.403.6100, os quais já se encontram em fase de provas.

Intím-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

Expediente Nº 5801

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ante o lapso de tempo de corrido, manifeste-se a SPDM acerca do depósito da segunda parcela do valor dos honorários advocatícios , no prazo de cinco dias.

Efetuada o depósito, intime-se o perito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI ANDREA II GOURMET PIZZA E ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRE AUGUSTO FLEURY, ROSANA CALEGARI FLEURY

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do Contrato de Financiamento firmado entre as partes.

A exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito e baixa do processo no sistema processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo a execução, nos termos do art. 924, II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROTESTO (191) Nº 5000175-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CITANDO(s):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AVENIDA PAULISTA 1682 10º ANDAR - CERQUEIRA CESAR SÃO PAULO CEP 01310-200

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27B0FF20C>

DESPACHO / MANDADO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

NOTIFIQUE a pessoa acima discriminada, para os atos e termos da ação proposta, conforme cópia digitalizada que segue anexa.

CUMPRAMENTO servindo este de mandado, sob as penas da lei.

Com cumprimento, proceda-se os termos do art. 729 intimando-se o requerente para que em 5(cinco) faça o download dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, em 31 de janeiro de 2019

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10525

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-42.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030320-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030320-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SPI42954 - SUELI CLIVATTI GOMES)

Trata-se de embargos à execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do excesso pretendido na execução da decisão transitada em julgado nos autos da ação anulatória 030320-12.2001.403.6100, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 2001.6100.027018-5. Importa relatar que a autora ajuizou, anteriormente, ação cautelar nominada (96.0010757-2) com vista a assegurar o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.245/88 e Decreto-Lei nº 2.449/88, sem as limitações estabelecidas na Instrução Normativa nº 67/92, com contribuições vincendas da mesma exação, na conformidade prevista na Lei Complementar nº 7/70. Ao final, a Cautelar foi julgada procedente. Sendo assim, ao comunicar o Fisco acerca da compensação realizada com autorização judicial, foi instaurado o processo administrativo fiscal nº 13807.006263/2001-88, no qual se apurou que a autora possuía uma dívida correspondente a R\$ 1.173.312,95 para 18/07/2001, referente ao débito consolidado relativo ao PIS até dezembro de 1999, somado a multa e juros de mora. Sob premente necessidade de obter CND, a demandante firmou acordo de parcelamento de débito para pagamento em 30 (trinta) parcelas, sendo a primeira delas no momento da adesão. Não obstante, alegando que o valor estava em desacordo com a decisão transitada em julgado na ação cautelar nominada nº 96.0010757-2, a parte autora ajuizou a ação cautelar preparatória à ação anulatória nº 030320-12.2001.403.6100, obtendo a suspensão da exigibilidade das parcelas restantes. Por tais razões, pleiteou, por meio da ação principal nº 030320-12.2001.403.6100, a anulação do lançamento efetuado no âmbito do Processo Administrativo nº 13807.006263/2001-88. Ao final, a ação foi julgada procedente, dando-se início à execução do julgado, oportunidade em que a requerente postulou a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73 para: (i) efetuar a devolução da importância paga indevidamente a título de primeira parcela do acordo, cujo débito total restou anulado; (ii) restituir os valores relativos às custas processuais recolhidas pela requerente nos processos cautelar (0027018-73.2001.403.6100) e principal (0030320-13.2001.403.6100); e (iii) excluir dos registros de débitos da Receita Federal do Brasil e eventualmente da Procuradoria da Fazenda Nacional o débito anulado, ou seja, aquele referente ao processo administrativo nº 13807.006263/2001-88. A União Federal, de seu turno, apresentou os presentes embargos à execução impugnando, exclusivamente, o pedido de repetição do valor pago a título de primeira parcela do acordo, nada opondo contra os cálculos apresentados pela demandante em relação às custas processuais e honorários sucumbenciais, tampouco contra a exclusão do débito anulado dos registros da RFB e da PGFN, questões estas que se tornaram incontroversas. Intimada, a embargada alegou que a repetição requerida é decorrência natural da anulação do débito e que o saldo devedor apurado após o refazimento dos cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado é assunto absolutamente estranho a este processo. Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que concluiu que efetivamente foi procedida à compensação, mediante a aplicação de deflação nos valores devidos, a fim de promover o encontro de contas com as parcelas a crédito do autor, de modo que a decisão do processo judicial nº 96.0010757-2 foi cumprida. Quanto à restituição pleiteada pelo demandante, a Contadoria entende que não consta nos autos decisão acerca de tal pedido, motivo pelo qual deixa de se pronunciar. Por fim, a Contadoria anexou os cálculos referentes à sucumbência (fl. 79). Intimada a se manifestar sobre as conclusões da Contadoria, a parte autora: (i) afirmou que, de fato, a decisão do Processo nº 96.0010757-2 foi cumprida; (ii) sobre a repetição da primeira parcela paga em parcelamento, aduziu que realmente até o momento não houve decisão sobre o tema, devendo este juízo decidir a questão que lhe foi submetida; (iii) quanto aos cálculos de sucumbência apresentados, asseverou que são relativos à Cautelar 96.10757-2, que não é objeto dos presentes embargos. A União Federal, por sua vez, ratificou os termos já sustentados anteriormente. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Partes legítimas e bem representadas, não havendo preliminares, passo a análise do mérito. A decisão proferida nos autos da ação anulatória 030320-13.2001.403.6100 transitou em julgado nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação principal, confirmando na integralidade o decidido no processo cautelar em apenso, proposta pela autora CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o Processo Administrativo nº 13807-006263/2001-88 (que consolidou os débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10882.001291/00-10 e 10882.50372/00-62), conforme fundamentação acima. A presente decisão não inibe a União Federal de proceder, em obediência à coisa julgada, mediante regular processo administrativo, o encontro de contas, observados os fundamentos da presente sentença e obedecendo, neste sentido, o que consta da decisão cautelar nº 96.0010757-2, onde ficou reconhecido o direito da autora à compensação, fixados os parâmetros desta, cujas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente desde o indevido recolhimento, observando-se o prazo prescricional constante do Acórdão do E. STJ, acima transcrito. Para esse encontro de contas, a autora deve ser considerada como Prestadora de Serviços e os índices de correção monetária aplicáveis aos indébitos (DL 2.445 e 2.449) serão os apontados pelo I. Relator no V. Acórdão da Ação Cautelar nº 96.0010757-2. Em face da sentença supratranscrita não foram opostos embargos de declaração. Em sede de reexame necessário foi proferido acórdão que, dando parcial provimento à remessa oficial, determinou que a compensação seja realizada de acordo com os critérios previstos na coisa julgada, observada esta decisão quanto aos pontos omissos na cautelar e ora esclarecidos, a saber: prazo de prescrição de dez anos, empresa não exclusivamente prestadora de serviço para fins de enquadramento na modalidade de cálculo do PIS e inclusão do IPC na correção monetária. Ademais, fora ressalvado, naquela oportunidade, que a decisão proferida não tem o condão de convalidar o procedimento compensatório efetuado pela autora, providência a ser realizada pelo FISCO. O acórdão transitou em julgado em 08 de novembro de 2013, sem qualquer embargo. Da leitura da decisão transitada em julgado depreende-se que não há qualquer ordem judicial que determine à almejada repetição, restando consignado, apenas, que a União Federal deverá proceder ao lançamento do débito de PIS de acordo com os critérios determinados pela decisão transitada em julgado na ação cautelar nominada nº 96.0010757-2, promovendo o encontro de contas mediante regular processo administrativo, onde deverá ser observado, ainda, os esclarecimentos trazidos no Acórdão de fls. 1475/1480 quanto aos pontos omissos. Em que pese o inconformismo da parte autora, a repetição do valor pago a título de parcela inicial de parcelamento de dívida tributária não é decorrência natural da anulação do aludido débito, uma vez que o objeto do feito era a anulação do processo administrativo para a retificação do lançamento utilizando-se os critérios consignados pela decisão judicial transitada nos autos da Cautelar nº 96.0010757-2, o que, de acordo com o perito judicial (fl. 79) e com a própria parte autora, foi feito na via administrativa. Com efeito, eventual direito à repetição extrapola o objeto da presente demanda, notadamente porque a decisão proferida nos autos principais, sem oposição de embargos de declaração, transitou em julgado sem nada mencionar a esse respeito. Destarte, a fase executória não permite ao juízo analisar questões não apreciadas na fase de conhecimento, restando preclusa, neste ponto, a pretensão da exequente. Desta sorte, não há como prosperar a pretensão executória da autora em relação à parcela paga quando da adesão ao parcelamento, porquanto o título executivo judicial não dá a ela tal direito. Por fim, embora a Contadoria Judicial tenha se manifestado sobre o tema, a embargante não se insurgiu contra os cálculos de honorários sucumbenciais e custas apresentados pela exequente às fls. 1493/1499 dos autos principais, bem como acerca da exclusão do débito anulado dos registros da RFB e da PGFN, restando a questão prejudicada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para determinar o prosseguimento da execução apenas em relação ao ressarcimento de custas judiciais e honorários sucumbenciais, bem como em relação à exclusão dos registros da RFB e da PGFN dos apontamentos anulados nos autos principais, ressalvado o direito dos entes fazendários de providenciarem novos registros na hipótese de restar constatada a existência de débito remanescente após as compensações de PIS realizadas de acordo com a coisa julgada. Condene a Embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referente ao excesso de execução apurado, ou seja, sobre o valor da parcela paga no momento da adesão ao parcelamento tributário, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) - ESTEVES S/A.(SP003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SPI39142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527700-98.1983.403.6100 (00.0527700-0) - FAZENDA ITAOCA S/A(SPO18854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SPI74465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EDISON GALLO(SPO18357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA ITAOCA S/A X EDISON GALLO X FAZENDA ITAOCA S/A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019129-88.1989.403.6100 (89.0019129-2) - SINDICATO DOS TRNAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRNAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5013542-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP, DUILIO RINALDO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) RÉU: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

DESPACHO

ID 14079714: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora (C.E.F.), no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5021832-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEU SONHO LOTERIA LTDA - ME, EDUARDO GABRIEL GERALDI
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando sua pertinência.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020542-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 18696429), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004116-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: IVAN GERALDO GRANDI - ME

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 18696406), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001355-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OITO ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, CLAUDIA LOPES

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 18709277), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013134-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL SERRANO LTDA, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como no termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019321-06.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR, CHOAI, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS VOESE - SP284530-B, GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA RA. REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011439-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA BONALDI MODA FEMININA LTDA, PATRICIA BONALDI MODA FEMININA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize as impetrantes sua representação processual, de modo que identifiquem quem assinou o instrumento de procuração (id 18803525), sendo possível averiguar se possui poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, proceda a Secretaria à abertura de CallCenter para que os nomes das demandantes constem conforme os cartões de CNPJ, juntados aos ids 18803523 e 18803524.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

RÉU: FRANCISCO HELO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré se tem interesse em audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029344-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 1812327).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010105-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18180825).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019388-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "ii", ficam intimadas, a parte impetrante e a União Federal, para manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos (id 18212356), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: **05 (cinco) dias para impetrante e 10 (dez) dias para União Federal.**

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberar acerca do recurso de apelação interposto pela impetrante (id 18758710).

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028464-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARNOBRE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18424495).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028798-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUJANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18450057).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010388-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL ACENCIO MONTEJANO CORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (id 18596780) opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TÁTICA - MARKETING ESPORTIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18598471).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009156-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o julgamento, em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informe a Impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009406-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o julgamento, em 27 de junho de 2019, do Recurso Extraordinário nº 591.340, no qual o plenário do Supremo Tribunal Federal se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), informe a Impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004765-37.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO LEONEL BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARY ANNE AZEVEDO KIL - MG126182
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença proferida às fls. 166/168, qual seja: "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO LEONEL BORGES em face de FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a determinação à autoridade impetrada que proceda a correção de sua prova discursiva, com o cômputo dos pontos obtidos em sua nota final e sua reclassificação no concurso de acordo com a nota final obtida, ou, alternativamente, que seja considerado classificado no concurso em razão de terem sido classificados 518 candidatos e o impetrante encontrar-se na posição 516. Narra o impetrante que prestou concurso público para o cargo de Técnico Judiciário-Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, promovido pela Fundação Carlos Chagas. Sustenta que foram classificados 518 (quinhentos e dezoito) participantes como aprovados e que embora encontre-se na posição 516 da classificação geral, não teve sua prova discursiva avaliada de tal modo que entende ter sido prejudicado pela organização do concurso. Aduz "afronta à lógica", pois não teria como a organização do concurso ter aprovado 518 candidatos (que tiveram a prova discursiva considerada) sem avaliar a sua prova discursiva, ocupante da posição 516 da classificação geral (antes da correção da prova discursiva). Alega, em síntese, ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da legalidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/55). Inicialmente, o presente mandamus foi distribuído perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 56) o qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 60/61), tendo sido redistribuído a 15ª Vara Federal Cível (fls. 69). Instado pelo Juízo a retificar o polo passivo da demanda para indicar corretamente a autoridade coatora (fls. 71/72), o impetrante postulou pela emenda da inicial para constar no polo passivo a Sra. Glória Maria dos Santos Pereira Lima, diretora vice-presidente, no atual exercício da presidência da Função Carlos Chagas (fls. 76). Às fls. 78/80 foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora. O E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação, reformando a sentença para reconhecer a legitimidade da autoridade coatora apontada pelo impetrante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 123/155. Manifestação do impetrante às fls. 157/159. O Ministério Público se manifestou às fls. 161/164, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Para o deslinde da questão faz-se necessária a leitura do Edital nº 01/2013, com as suas retificações. Transcrevo abaixo o item X: DA PROVADISCURSIVA PARA OS CARGOS DE ANALISTAS TÉCNICOS DAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS E APOIO ESPECIALIZADO. I. Para os cargos de Analistas e Técnicos das Áreas Administrativa e Apoio Especializado, a Prova Discursiva será aplicada juntamente com as provas objetivas para todos os candidatos e somente serão avaliadas as dos candidatos habilitados e mais bem classificados nas provas objetivas, na forma do Capítulo VIII, deste Edital, no limite estabelecido no quadro a seguir, mais os empates na última colocação, e todos os candidatos com deficiência, inscritos na forma do Capítulo V e habilitados na forma do Capítulo VIII deste Edital. (...) Cargo/Área/Especialidade (nível técnico) Nº de Candidatos a ser convocado Técnico Judiciário - Área Administrativa 500 Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação 50 Da análise do item X acima transcrito, verifica-se que o Edital estabeleceu um limite de 500 candidatos a serem aprovados no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, dispondo que somente serão avaliadas as dos candidatos habilitados e mais bem classificados nas provas objetivas, na forma do Capítulo VIII. Dos documentos acostados nos autos às fls. 148, verifica-se que a classificação do impetrante foi 516 na prova objetiva, sendo que constou no item X do Edital que somente serão avaliadas as provas discursivas dos candidatos até 500ª posição. Por outro lado, verifica-se às fls. 149 que o candidato Jorge Paes Acioli obteve classificação 516, após a correção da prova discursiva e não como afirmou o impetrante. Assim, o impetrante ao se inscrever no concurso público, tinha ciência do Edital, que impõe condições exigências inafastáveis e, ao que tudo indica, aceitou todas as condições nele previstas, inclusive o caráter classificatório das provas. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO EDITAL. OBEDIÊNCIA. - O edital do concurso público é o instrumento que disciplina as respectivas regras de regência. - Não se evidencia a existência de direito líquido e certo do impetrante que deduz pretensão que vai de encontro às disposições contidas no edital. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA 0009449-81.2010.4.04.0000, LUIZ FERNANDO WOK PENTEADO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, 04/06/2010) Posto isto, DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L."

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ELTON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELTON LUIZ MARCONDES GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011451-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSIS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da CPRB.

Aduz que no RE 574.706/PR restou reconhecido que o valor relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, por não possuir caráter de receita definitiva e que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso, visto que a base de cálculo da é idêntica à do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em razão da divergência de objeto.

O pedido liminar merece ser deferido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS, declaro a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em questão.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para tanto, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cassação da medida liminar.

Isto feito, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011361-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRISH BAR COMPANY LTDA., BOXER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, assegurando-se o direito líquido e certo da primeira impetrante, IRISH BAR COMPANY LTDA., de excluir o ISSQN, ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e COFINS, e da segunda impetrante, BOXER DO BRASIL LTDA., de excluir o ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Sustentam, em síntese, que os valores relativos ao ISSQN, ICMS, PIS e COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas auferidas pelas impetrantes, já que são destinadas aos cofres da União, do Estado ou do Município, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional.

Aduzem que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, decidiu recentemente, em sede de repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento este que deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à composição da base de cálculo com a inclusão do ISSQN, ICMS e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2018, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Todavia, no tocante ao pleito de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, o pedido merece ser indeferido, pois a decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante IRISH BAR COMPANY LTDA o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo e à impetrante BOXER DO BRASIL LTDA o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018780-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME, BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010198-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCHLITTLER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GISELE REGINA ALFREDO, BRUNO HENRIQUE ALFREDO SCHLITTLER
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca do informado pelo réu quanto a liquidação do débito objeto do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010554-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO DAGON
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYARA PERES - SP349297

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito, SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5005262-87.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLE DE CARVALHO - SP188640
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOLE DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Diante da discordância da CEF quanto à substituição da penhora, reporto-me ao fundamento da decisão de ID 16879673 e defiro o levantamento de valores por esta, considerando a não atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada (decisão de ID 18091760).

Indefiro, no entanto, a apropriação de valores pela CEF, por ausência de previsão legal.

Poderá a exequente indicar os dados da conta para transferência dos referidos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCPC, alternativamente à expedição de alvará de levantamento.

Assim sendo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente.

Silente, aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013845-28.2019.4.03.0000.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014990-82.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890, WAGNER BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reporto-me ao despacho anterior.

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

Incabível a extinção parcial, podendo a parte autora emendar inicial, considerando que não citadas as rés.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente memória atualizada do débito.

Isto feito, solicite-se o aditamento da carta precatória de ID 16951721, via mensagem eletrônica.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011944-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TANIA OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente no ID 18707098, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004301-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES MIYASHIRO, MAURICIO MIYASHIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ANALIA ALVES - SP165350
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ANALIA ALVES - SP165350
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca da alegação de que os honorários advocatícios atinentes ao presente feito serão arcados diretamente junto à Embargada, na via administrativa (ID 18860827). Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA PALMIRO PACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que rejeitou a impugnação por ela apresentada e fixou o valor da execução em R\$ **1.235.564,34 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)** atualizado até 05/2018.

Entende que o efeito suspensivo concedido pelo STF nos EDs do RE 870.947/SE impõe a manutenção da aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 (com o uso da TR a contar de julho/2009) até a decisão final do referido recurso.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida no presente feito foi clara, e fundamentada no tocante ao afastamento da aplicação da TR e atualização da conta pelo IPCA-E.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026600-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO

Advogados do(a) RÉU: IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JUNIOR - PE2597, ANTIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELJO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Nestlé Brasil LTDA, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 18356260), a qual julgou improcedente o feito.

Sustenta haver **obscuridade/omissão** no julgado quanto (i) à prescrição intercorrente; (ii) inexistência de regulamento para quantificação da multa; (iii) comunicação da embargante para comparecimento à perícia; e (iv) inobservância da temperatura ambiente no local em que são realizadas as perícias em relação ao processo administrativo n. 1156/2012.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

Simple leitura do julgado demonstra que as questões apontadas pela embargante foram suficientemente tratadas e a reiteração de argumentos já expostos na inicial e no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, Nestlé Brasil LTDA, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 18306655), a qual julgou improcedente o feito.

Sustenta haver **obscuridade/omissão** no julgado quanto (i) quanto à suposta necessidade de haver regulamentação específica para a quantificação da multa, requerendo, inclusive, seja determinado à embargada instruir os autos com o suposto regulamento; e (ii) perícia realizada sem observância ao regulamento técnico metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**.

Simple leitura do julgado demonstra que as questões apontadas pela embargante foram suficientemente tratadas e a reiteração de argumentos já expostos na inicial e no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021167-63.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON PINTO VILHORA, ELAINE GARCIA OLANDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAPINHA - SP104985, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAPINHA - SP104985, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 0010675-36.2000.4.03.6100, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 152.225,96 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) como garantia dos débitos mencionados na inicial, de modo que os mesmos não figurem como óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como não acarrete na inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (CADIN).

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, "após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a emissão da certidão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a não inclusão do nome no CADIN, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031945-58.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca do trânsito em julgado da decisão proferida, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-45.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no presente feito, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019278-11.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO BALDISSIN NETO, ALCIDES PATRICIO, ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR, ALOISIO DO CARMO, ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI, CARLOS ALBERTO ROSA, CARLOS BONINI DE PAIVA, CHIDEMI MORIAMA
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) AUTOR: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Requeira a parte o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002049-03.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BARRETO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, PATRICIA APARECIDA DE SOUZA DI LUCA - SP216406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no presente feito, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001030-31.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE WILSON JORDAO, ALCIDES ARCHIMEDES JORDAO JUNIOR, SANDRA REGINA GASPARINO, WALDEMAR GASPARINO, ANTONIO FERNANDES RIBEIRO, CARLOS CESAR RIBEIRO, MARIA HELENA BELLI, ANTONIO DUARTE MOREIRA, ANTONIO ABILIO COLTURATO, ROBERTO MESSINA, RAPHAEL MACERA DELGADO & CIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SIDNEY JORDAO - SP86250, JAIR DA SILVA - SP42360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALEXANDRE WILSON JORDAO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se a União Federal para que se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros de WALDEMAR GASPARINO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, determino a inclusão dos mesmos no polo ativo da demanda em lugar do falecido, com a expedição do ofício requisitório do montante correspondente, respeitados os respectivos quinhões hereditários.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011537-17.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON ANTONIO GOULART DE GODOY, FLAVIA MISTILIDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do desarquivamento do feito, para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012849-28.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CONTI, PERICLES PINHEIRO MACHADO, ROMEU MIRA, ROMEU SANCINETTI JUNIOR, RUBENS CONTADOR JUNIOR, SANDRA MARA NINNO RISSI, SERGIO CEZAR MIRANDA TROIANO, SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI, SONIA APARECIDA MATTAR DE TOLEDO, UBALDO MILANI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do desarquivamento do feito, para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINDINALVO ALVES DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010134-86.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORLANDI

Advogados do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI 2008.03.00.028609-3, para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056336-19.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do pagamento da parcela do ofício precatório, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, espere-se alvará de levantamento nos termos daquele elaborado anteriormente.

Com a juntada da via liquidada, sobrestem-se os autos até a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015293-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0654630-30.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHILTRADE COMERCIAL E EXPORTADORA S A
Advogados do(a) AUTOR: ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO - SP17985, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida na presente demanda, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008509-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO BENTO DA CRUZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante da baixa dos autos do E TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
RÉU: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como da baixa dos autos do E. TRF da 3ª região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009596-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANQUALITY COMERCIO DE BANANAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/08/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087397-92.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE CURY NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN

DESPACHO

Petição de ID 18747177: Defiro.

Alterem-se as minutas dos ofícios requisitórios de IDs 18282861 e 13831114 (fs. 460), fazendo-se constar LOREN MARA DE SOUZA SOARES – OAB/SP 337.132 como patrona dos beneficiários.

Após transmitam-se as requisições de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao segundo tópico da aludida petição, proceda-se às anotações necessárias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015901-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R R AMORIM COMUNICACAO E MARKETING, RODRIGO RIBEIRO AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/10/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010989-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA EMBALAGENS, VERA LUCIA BRITO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 21/10/2019, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-64.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: PARK LAND COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ANDRE SALOTTI PINTO FERRAZ, ARMANDO PINTO FERRAZ

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/13.

Int,

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-64.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: PARK LAND COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ANDRE SALOTTI PINTO FERRAZ, ARMANDO PINTO FERRAZ

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/13.

Int,

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-64.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: PARK LAND COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ANDRE SALOTTI PINTO FERRAZ, ARMANDO PINTO FERRAZ

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/13.

Int,

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003875-64.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: PARK LAND COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ANDRE SALOTTI PINTO FERRAZ, ARMANDO PINTO FERRAZ

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução 237/13.

Int,

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5005584-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO ASCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Data*, impetrado por **CLAUDIO ANTONIO ASCAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual objetiva o deferimento de tutela de urgência para que o INSS forneça certidão detalhada de existência ou inexistência de débito previdenciário, bem como certidão de tempo de contribuição para fins de averbação junto ao RGPS.

Relata, em síntese, ter sido admitido, nos termos do art. 1º. Da Lei 500/74, em 09/11/1995, para exercer a função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, sendo dispensado após o término do contrato em 29/12/1996, sendo nomeado, nos termos do artigo 20, II da LC 180/78, para ocupar o cargo de Auxiliar de Enfermagem, em 17/06/1998, estando ativo até a presente data.

Alega que solicitou ao impetrado em 15/01/2019 sua CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para contagem de tempo de labor, visto ter sido informado que só possui 20 anos, no entanto, ao retornar no prazo previsto para a entrega, foi-lhe informado que o documento não estava pronto e que não havia prazo concreto para a entrega da certidão, devido as mudanças que estão ocorrendo na Previdência, da falta de efetivo e acúmulo de serviços do setor administrativo.

Aduz que requereu novo protocolo sinalizando que havia ido dentro do prazo avençado retirar seu documento e que não estava pronto em função das mudanças administrativas do impetrado, o que lhe foi negado, sob o argumento de que deveria aguardar a data incerta.

A inicial foi instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010010-65.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUMEN IT - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUMEN IT - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, ordenando-se a suspensão do ato que não homologou a compensação formalizada através dos PER/DCOMP's: 40329.22458.180518.1.3.04-1496, 28338.94399.250518.1.3.04-5310, 22032.49844.200618.1.3.04-8767, 40032.85871.250618.1.3.04-6736, 41999.86761.200718.1.3.04-8222, 21952.17696.250718.1.3.04-7452, 25418.47858.200818.1.3.04-9270, 06440.33180.230818.1.3.04-3941, 10956.84818.191018.1.7.04-2703, 31023.42648.221018.1.3.04-0879 e 13292.52549.241018.1.3.04-7990, bem como, nos termos do artigo 151, IV do CTN, a suspensão da exigibilidade do valor consolidado, correspondente aos débitos compensados, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Relata que, em 30/11/2016, recolheu indevidamente Imposto de Renda no valor de R\$ 17.553,04, através do DARF sob o código 3373, motivo pelo qual utilizou o crédito para pagamento de outros tributos devidos em 18.05.2018, 25.05.2018, 20.06.2018, 25.06.2018, 20.07.2018, 25.07.2018, 20.08.2018, 23.08.2018, 19.10.2018, 22.10.2018, 24.10.2018, mediante compensação formalizada nos PER/DCOMP's: 40329.22458.180518.1.3.04-1496, 28338.94399.250518.1.3.04-5310, 22032.49844.200618.1.3.04-8767, 40032.85871.250618.1.3.04-6736, 41999.86761.200718.1.3.04-8222, 21952.17696.250718.1.3.04-7452, 25418.47858.200818.1.3.04-9270, 06440.33180.230818.1.3.04-3941, 10956.84818.191018.1.7.04-2703, 31023.42648.221018.1.3.04-0879 e 13292.52549.241018.1.3.04-7990, e, na sequência, em 21 e 29 de maio de 2018, procedeu à retificação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais e da ECF - Escrituração Contábil Fiscal, que declaravam como devido o valor referente ao IR.

Alega que no despacho decisório proferido em 12/03/2019, conforme Comunicação nº 2598758, o Auditor Fiscal da Receita Federal informou que o DARF recolhido estava alocado a um débito, razão pela qual não foram homologadas as referidas compensações. Apresentou, desse modo, o valor de débito consolidado constante no processo administrativo nº 10.880-975.452/2018-70.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.450.996,60.

É o relatório.

DECIDO.

Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da situação fática apresentada, notadamente quanto ao não reconhecimento do crédito de R\$ 17.379,25, dito recolhido indevidamente pela parte impetrante, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010965-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** face do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 05851.37728.050418.1.1.19-1299, 03076.33570.050418.1.1.18-0634, 19772.77489.050418.1.1.19-0105, 06759.60170.050418.1.1.18-5696, 09268.72840.220917.1.1.19-8200 e 38749.19412.220917.1.1.18-9625, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Objetiva-se, ainda, a não aplicação do entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impedem a análise e processamento dos Pedidos de Ressarcimento.

Alega que, em decorrência de suas atividades, apurou créditos passíveis de ressarcimento e, diante disso, formulou pedidos eletrônicos de ressarcimento, nos termos da IN nº 1.717/2017, há mais de 360 dias, que se encontram pendentes de análise em descumprimento da regra expressa no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Informa que possui justo receito de que a autoridade coatora indefira sumariamente os seus pedidos por possuir ação judicial objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 23.219.397,88 (vinte e três milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Considerando a ação judicial nº 5013989-69.2018.403.6100, foi determinado que a parte impetrante esclarecesse o ajuizamento da presente ação (id 18567164).

Em resposta, a parte impetrante alegou que a referida ação judicial foi impetrada visando ao cumprimento da Portaria MF nº 348/2010, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o ressarcimento antecipado de 50% dos créditos, sendo que a presente ação visa a análise de mérito dos pedidos de ressarcimento, conforme determina a IN RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os protocolos dos pedidos de ressarcimento são de 22/09/2017 e 05/04/2018, tendo ultrapassado, desse modo, o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *múnus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Da compensação e retenção de ofício

Quanto ao pedido de liberação dos créditos sem o procedimento de compensação e retenção de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

"Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)" (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado." (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

No entanto, o dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (...)"

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TU Data da Publicação 07/10/2016)" (negritei)

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

Ação judicial como óbice à análise de pedido de ressarcimento

Defende a parte impetrante que ação judicial na qual se objetiva a exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser óbice ao processamento e análise do pedido de ressarcimento.

Dispõe o art. 59 e 99 da IN RFB nº 1.717/2017:

"Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

"Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

No caso dos autos, não há qualquer relação ou dependência dos pedidos de ressarcimento com a discussão judicial sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, ação judicial de exclusão de ICMS não serve de óbice ao exame do pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINARE**, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado nos processos administrativos nºs 05851.37728.050418.1.1.19-1299, 03076.33570.050418.1.1.18-0634, 19772.77489.050418.1.1.19-0105, 06759.60170.050418.1.1.18-5696, 09268.72840.220917.1.1.19-8200 e 38749.19412.220917.1.1.18-9625, no prazo de 60 dias, abstendo-se a autoridade coatora de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. Determino, ainda, que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não seja óbice à análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009172-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSI SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUE PAULA DE MATTOS - SP199819
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GSI SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA** face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao registro do INSTRUMENTO PARTICULAR DA DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL da impetrante, abstendo-se de aplicar multa por falta de regularização.

Relata a impetrante que, em 11/09/2018, alterou as suas atividades para "prestação de serviços contábeis nos termos do artigo 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46, combinado com a resolução CFC 1.390/12, prestação de serviços de escritório e apoio administrativo, planejamento financeiro e gestão de bancos de dados de terceiros", e, em 17/01/2019, protocolizou requerimento para registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Alega que, em 20/02/2019, o requerimento foi devolvido com a exigência de fazer constar no preâmbulo do contrato social o número do CRC do responsável técnico, o que foi devidamente cumprido, no entanto, a autoridade coatora exige nova alteração contratual para constar as seguintes exigências:

"1. Preambulo: Informar o nº de registro no CRC do Sr. JOSUE PAULA DE MATTOS como sendo CRC-SP 1SP135661/O-9;

2. Composição Societária – Estar de acordo com a Resolução CFC nº 1.555/2018, artigo. 3º;

OBS. Caso a Sra. Marilsa Acacia Leon de Mattos se enquadre na Resolução CFC nº 1.555/2018 e possa fazer parte da sociedade, deverá apresentar cópia autenticada da Carteira comprovando o registro no Órgão Fiscalizador e cópia de comprovante de residência; (g.n.).

3. Do Objeto social Alterar o nº da Resolução do CFC de 1390/12 para 1.555/2018, e completar o objeto com os seguintes dizeres: "... do artigo nº 25, do Decreto Lei 9.295/46, salvo aqueles previstos na alínea "c", combinado com a Resolução nº 1.555/2018, prestação de serviços de escritório..."

Aduz que protocolizou na Junta Comercial do Estado de São Paulo a alteração contratual para cumprir as exigências nº 1 e 2, porém, a exigência nº 3, no momento, será impossível cumprir, eis que a sócia Marilsa Acacia Leon de Mattos NÃO se enquadra nas exigências da Resolução CFC nº 1.555/2018, que dispõe, no art. 3º, que para participar da sociedade deve ter formação em contabilidade ou outra profissão regulamentada.

Sustenta que a Resolução CFC nº 1.555/2018 não pode ultrapassar as exigências da lei (Decreto-Lei 9.295/46), que nada dispõe sobre tal exigência, e que o sócio majoritário Josué será o responsável pelos serviços profissionais da sociedade, sendo que a sócia Marilsa somente praticará os atos de administração.

Argumenta que a única exigência do Decreto-Lei nº 9.245/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, é a de que a responsabilidade técnica pelos serviços contábeis que serão por ela prestados, seja de profissional contador ou técnico em contabilidade, desde que devidamente inscritos no conselho regional competente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetiva a impetrante, diante de sua alteração contratual para a prestação de atividade de contabilidade, o direito ao registro da sociedade no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, conforme documento juntado no id 17904045.

O registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade está disciplinado no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que dispõe:

"Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

(..)

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade."

Nos termos do art. 15, depreende-se que a sociedade contábil pode exercer as suas atividades regularmente, desde que os profissionais responsáveis pela parte técnica possuam habilitação específica na área da Contabilidade.

A Resolução CFC nº 1.390/2012, por sua vez, dispõe:

“Art. 1º As Organizações Contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas a obter o Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades.

Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e

III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócioquotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.

§ 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados.”

Assim, o Conselho Federal de Contabilidade veda a inclusão de profissional não habilitado ou não inscrito em conselho profissional regulamentado na Sociedade.

Vislumbro, no entanto, que a Resolução CFC nº 1390/2012 acabou por extrapolar os limites do seu poder regulamentar, já que o Decreto-Lei nº 9.295/46 não obsta a composição de sociedade contábil por outros profissionais de área diversa. O que é determinado, é que a responsabilidade técnica seja do profissional da área de Contabilidade.

Confira-se o entendimento proferido pelo TRF da 3ª Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIAL "VERSUS" RESOLUÇÃO 1.390/2012 - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFÚNICO PARÁGRAFO DO ART. 170, CF, ASSEGURA "O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI". 2. A REGRA GERAL IMPÕE O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA, EXCETO SE A LEI ESTABELECE DE FORMA DIVERSA. 3. ANCORASE O CONSELHO NA NEGATIVA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO SOCIAL, COM INCLUSÃO DE LEIGO, NA RESOLUÇÃO CFC 1.390/2012, FLS. 74, ERIGINDO TESE DE QUE TAL PROCEDIMENTO TRADUZIRIA EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. 4. A COMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE, POR PESSOA LEIGA, NECESSARIAMENTE, NÃO DIRECIONA PARA O EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO, POIS, PARA TANTO, FUNDAMENTAL A DEMONSTRAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE INDEVIDO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE CONTADOR. 5. NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL A NEGATIVA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO SOCIAL POR REFERIDO ARGUMENTO, À MEDIDA QUE O CONSELHO ESTARÁ LIVRE PARA DESENCADEAR PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI, ASSIM A PRESENÇA DE PESSOA LEIGA, NO QUADRO SOCIAL, POR SI, NÃO INTERFERIR NAS ATIVIDADES ÍNSITAS AO CONTABILISTA. PRECEDENTE. 6. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NA FORMA AQUI ESTABELECIDO. (ApelRemNec 0025653-56.2016.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018.)

Nesse passo, considerando a possibilidade de inclusão de sócio leigo no contrato social, e a existência de outro sócio responsável pela parte técnica que detém da maioria do capital social, vislumbro presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de modo a determinar que a autoridade impetrada promova ao registro do Instrumento Particular da Décima Alteração e Consolidação Contratual, conforme requerido, bem como se abstenha de aplicar eventual multa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009045-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TRANSCORDEIRO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta sobre a parcela do pedágio que recai sobre o faturamento e, conseqüentemente, a exclusão do valor da parcela referente ao pedágio da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária Receita Bruta. Ao final, pleiteia seja declarada o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Alega que, na consecução de suas atividades, está sujeita à incidência e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ("CPRB"), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Relata que o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 dispõe que a CPRB incide sobre o valor da receita bruta, no entanto, sem definir o que se entenderia por tal expressão, motivo pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo 3, de 21 de dezembro de 2012, definindo o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB.

Aduz que a Receita Federal entende, de maneira equivocada, que a Taxa de Pedágio integra a base da CPRB, uma vez que não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que é automaticamente repassado ao Erário.

Sustentam que tal inclusão é manifestamente ilegal e inconstitucional afrontando o conceito constitucional de "receita" incorporado pela alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foi determinada a retificação do valor da causa e regularização da procuração (id 17666545).

A parte impetrante, por sua vez, emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 74.538,68 e apresentou nova procuração (id 18665904).

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*umus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo da CPRB os valores relativos à taxa de pedágio, por não se enquadrar no conceito de receita.

Inicialmente, o pedágio é o valor cobrado pela efetiva utilização de rodovias, não possuindo natureza tributária, mas preço público. Não se trata de taxa por não possuir o elemento "compulsoriedade".

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertenc Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

A IN RFB nº 1731/2017, que dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas empresas concessionárias operadoras de rodovias, determina:

Art. 1º As pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias mediante a cobrança de pedágio ficam obrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2018, a emitir e armazenar eletronicamente documento fiscal relativo ao serviço prestado.

(...)

Art. 3º Os documentos de que tratam os arts. 1º e 2º deverão ser discriminados na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - EFD Contribuições, de que tratam a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, e o Guia Prático da EFD-Contribuições.

A Lei nº 10.209/2001, que instituiu o vale-pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

§ 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador:

I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;

II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.

Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

§ 1º Quando o Vale-Pedágio obrigatório for expedido em modelo próprio, a aquisição, pelo embarcador, para fins de repasse ao transportador de carga, dar-se-á junto às concessionárias das rodovias, podendo a comercialização ser delegada a centrais de vendas ou a outras instituições, a critério da concessionária.

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque decorrente da contratação do serviço de transporte no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino.

§ 3º Sendo o transporte efetuado por empresa comercial para um só embarcador, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O rateio do valor do Vale-Pedágio obrigatório, no caso do transporte fracionado, será definido em regulamento.

§ 5º No caso de transporte fracionado, efetuado por empresa comercial de transporte rodoviário, o rateio do Vale-Pedágio obrigatório será feito por despacho, destacando-se seu valor no conhecimento para quitação, pelo embarcador, juntamente com o valor do frete a ser faturado.

§ 6º Até o dia 15 de outubro de 2002, as concessionárias de rodovias que pratiquem a cobrança de pedágio informarão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o modelo próprio de Vale-Pedágio obrigatório, utilizável em todas as rodovias nacionais, que estejam disponibilizando aos interessados e os locais em que poderão ser adquiridos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

§ 7º O descumprimento do que estabelece o parágrafo anterior implicará a aplicação de multa diária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

(...)

Conforme dispositivos acima, o vale-pedágio deve ser obrigatoriamente antecipado pelo embarcador, sendo que, preenchidos os requisitos legais, não será considerado receita operacional ou rendimento tributário, nem tampouco constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

De outro lado, o valor do pedágio, recebido na forma de ressarcimento, por não observar as regras específicas estabelecidas em lei, constitui receita operacional, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo a CPRB.

Desse modo, não verifico direito líquido e certo do impetrante violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade coatora.

Outrossim, não há nos autos nenhum fato concreto que impeça a impetrante, ainda, de aguardar o provimento final, inexistindo risco de dano.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal e cumprir a presente decisão

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011103-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **C L COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP** face do **CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO**, por meio do qual, requer medida liminar para a reinclusão no PERT-SN, com reabertura do sistema ou suspensão da cobrança da CDA nº 80416060252-52, e consequentemente da execução fiscal nº 00029911220174036182, em tramite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

Relata a impetrante que optou pelo Sistema Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, e, para regularizar as suas pendências tributárias, aderiu, em 28/05/2018, ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional ("Pert-SN"), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 06/04/2018, regulamentado pela Portaria PGFN nº 38, de 26/04/2018.

Alega que optou pelo pagamento do PERT-SN com entrada de 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e saldo parcelado em até 145 meses.

Aduz que, quando foi emitir a parcela de fevereiro de 2019, se deparou com a informação de que o parcelamento estava cancelado sob o motivo de inadimplimento de apenas uma parcela do intitulado pedágio, ou seja, das cinco primeiras parcelas referentes a 5% do valor da dívida consolidada.

Informa que, em junho de 2018, por enfrentar dificuldade financeira e sempre priorizar o pagamento de seus funcionários, não adimpliu com uma parcela de R\$ 5.332,04 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos).

Sustenta que o artigo 14 da Portaria 38 da PGFN dispõe que somente haverá exclusão do devedor do PERT-SN se deixar de efetuar o pagamento de 3 parcelas consecutivas ou não ou deixar de arcar com o pagamento da última parcela, o que não foi o caso. Ademais, sustenta que a referida Portaria não deixa claro que as 3 parcelas que não poderiam ser inadimplidas eram as do pedágio.

Salienta que, quando do início do parcelamento, o crédito tributário constante na CDA nº 80416060252-52, já estava em cobrança judicial, na execução fiscal nº 00029911220174036182, em tramite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual está suspenso e pode retornar ao seu curso normal, a qualquer momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 321.839,32.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante objetiva a sua reinclusão no PERT-SN, sob a alegação de que se encontra inadimplente apenas com uma parcela do pedágio e que o art. 14 da Portaria 38 da PGFN não é claro que não se refere à parcela do pedágio de 5%, dispondo somente que a falta de pagamento de 3 parcelas é que acarreta a exclusão do devedor.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

O PERT instituído pela Lei Complementar Nº 162, de 6 de abril de 2018, foi regulamentado pela Portaria da PGFN nº 38 que estabeleceu as regras necessárias para a prestação de informações para fins de consolidação de débitos.

A Lei Complementar nº 162/2018 é clara sobre as regras que regem o parcelamento das dívidas tributárias das micro e pequenas empresas, determinando, em seu art. 1º, que deverá ser pago o mínimo de 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

A Portaria da PFGN, nº 38/2018 também determina em seu art. 2º o que segue:

Art. 2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante mediante escolha por uma das seguintes opções: (...) negritei.

Da leitura dos referidos dispositivos, constata-se que, para aderir ao PERT-SN, o devedor deve pagar o mínimo de 5% do valor da dívida consolidada, sendo oportunizado o pagamento em até 5 parcelas mensais e sucessivas, sob pena de cancelamento do requerimento de adesão, conforme determina a Resolução CGSN nº 138, de 19/04/2018, em seu art. 4º, §2º, *in verbis*:

"Art. 4º A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora; e

IV - encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Serão aplicadas as reduções previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do caput do art. 2º, de acordo com a opção efetuada pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)".

Assim, não é possível estender a interpretação do art. 14 da Portaria 38/2018 para o caso concreto, sob a alegação de que não restou claro sobre quais parcelas o dispositivo se refere, haja vista que o pagamento de 5% do valor do débito consolidado já é condição mínima para a adesão ao PERT-SN.

Não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, a título de interpretação, relativizando a forma de cumprimento de obrigação tributária principal, sob pena de ser criado regimes diversos aos contribuintes na mesma situação.

Por fim, verifica-se que não houve o pagamento de uma parcela do pedágio, nem menção em fazê-lo, não podendo o parcelamento prosseguir, da mesma forma, com tal parcela em aberto.

Desse modo, não restam preenchidos os requisitos: a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora revelado pela ineficácia da medida caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

Face ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal e cumprir a presente decisão

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009051-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SO COURU'S COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR - SP275462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SO COURU'S COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP** face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, visando a concessão de medida liminar para determinar a inclusão do impetrante no Regime Especial de Arrecadação de Tributos – SIMPLES NACIONAL, afastando o indeferimento, sob a alegação da existência de "débitos" tributários junto a RFB.

Relata que optou, no dia 23/01/2019, pelo regime do SIMPLES NACIONAL e requereu o parcelamento dos débitos tributários, conforme recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento, no entanto, em 10/02/2019, a Secretaria da Receita Federal do Brasil indeferiu a opção ao regime, sob a alegação de possuir débitos sem exigibilidade suspensa.

Alega que os débitos apontados pela autoridade coatora são os mesmos constantes no pedido de parcelamento, desse modo, distribuiu Impugnação c/c pedido de tutela antecipada junto a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Informa que não houve manifestação da autoridade coatora até o presente momento, passados mais de 70 dias

A inicial veio acompanhada de documentos.
Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Assim, foi promulgada a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inciso V, da referida LC nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(..)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)"

Pelos documentos juntados aos autos, não é possível este Juízo verificar se os débitos informados no Termo de Indeferimento são os mesmos constantes do parcelamento, haja vista que a parte impetrante relaciona 8 (oito) débitos tributários e a autoridade coatora relaciona 10 (dez) débitos.

Assim, não há como, nesta sede de cognição sumária, determinar a inclusão do impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL.

De outra sorte, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, em seu artigo 49, o prazo de até 30 dias para a administração emitir decisão, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise e conclusão do processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias – salvo eventuais óbices não narrados nos autos.

Notifique-se e intime-se autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011249-07.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFEAL SP DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S/A** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DELEX e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO**, objetivando não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL acumulados. Ao final, requer o direito aos créditos, consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos de IRPJ e CSLL em virtude da aplicação da inconstitucional limitação de 30% de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, e no período de tramitação desta medida judicial, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Relata, para a consecução de suas atividades, estar sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") cor base no lucro real.

Alega que até a edição das leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, estava autorizada a proceder a compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes, no entanto, tal direito ficou limitado ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Argumenta que, apesar da existência de saldo de prejuízos e bases negativas a compensar, deve ser oferecido à tributação, no mínimo, 70% do lucro apurado pela pessoa jurídica no ano-calendário.

Sustenta, desse modo, a inconstitucionalidade/ilegalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 que limitaram o direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Discorre, por fim, sobre o Recurso Extraordinário nº 344.994/PR e o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório.

Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Alega a parte impetrante que a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativa da CSLL seria inconstitucional/ilegal.

A Lei nº 8.981/95 dispõe o que segue, quanto à presente questão:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. "

A Lei nº 9.065/95, por sua vez, dispõe o que segue:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

De acordo com tais dispositivos, restou determinado que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Quanto ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. A Lei nº 8.981/95 alterou a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o referido art. 42.

O E. STJ possui entendimento pacificado considerando legal o limite de 30%, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, AMBOS DO CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O DECISUM SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante consolidado na jurisprudência desta Corte, é legal o limite da compensação em 30% do lucro líquido tributável em um dado período de apuração em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, nos termos dos arts. 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Precedentes: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.) negrite

Os tribunais superiores possuem entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores é uma benesse concedida pelo legislador tributário, não havendo um direito a ser reconhecido ao contribuinte ou responsável de utilizar a integralidade dos prejuízos passados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos sociais subsequentes.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei nº 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 344.994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, julgado em 25/03/2009)"

Quanto à inconstitucionalidade ou não das normas legais, cumpre-me ressaltar que a questão se encontra afetada ao julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 591.340/SP, ainda sem julgamento.

Desse modo, não obstante os argumentos expedidos pela parte impetrante, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011278-57.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA MARCATTO - SP213267
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por **SILVANA MARIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** por meio da qual objetiva a requerente a concessão de liminar *inaudita altera parte*, para determinar:

- que sejam suspensos todos os efeitos do leilão, e seja vedada a imissão na posse, pelo arrematante, e haja o impedimento de lavratura de escritura sobre a nova alienação, com a determinação de expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, até sentença transitada em julgado;
- que seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias para, após a concessão da liminar, depositar em Juízo a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), sob pena de, em não o fazendo, ser cassada a liminar".

Relata a requerente que contratou com a empresa **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** (incorporada pela ré), o contrato denominado "Instrumento Particular de Financiamento, com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", na data de 20/08/2012, objetivando a obtenção de empréstimo para pagamento de dívidas pessoais, o que, efetivamente, estaria "longe de ser financiamento para a obtenção de moradia", relativamente ao imóvel localizado na Rua da Estância nº 15, apto 61, Campo Limpo-SP, que já era de sua propriedade antes da assinatura do contrato.

Aduz que o valor do empréstimo, à época, seria de R\$ 59.600,49 (cinquenta e nove mil e seiscentos reais e quarenta e nove centavos), sendo certo que a requerente, no ato da contratação, efetuou o pagamento de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), através de recursos próprios e efetivamente realizou o empréstimo de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais) divididos em 180 (cento e oitenta) parcelas.

Salienta que o contrato pactuado está completamente desvirtuado de sua finalidade de empréstimo, sendo que, por um ato de desespero a requerente acabou assinando o contrato, sem ao menos perceber que se tratava de financiamento de seu próprio imóvel, para obtenção do empréstimo.

Discorre sobre o fato de o imóvel ser o único bem de família, local em que residem a requerente e sua genitora, que conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, caracterizando-se como bem impenhorável.

Assevera que já pagou quase que a totalidade do valor emprestado, qual seja, 72 (setenta e duas) parcelas do contrato, mas que, em razão dos juros abusivos cobrados, tornou-se impraticável o pagamento da dívida, considerando, ainda, o fato de a requerente encontrar-se desempregada, impossibilitando a continuidade do pagamento das parcelas do empréstimo.

Menciona que recebeu intimação para quitação de sua dívida via cartório, porém, ainda que justificada a falta de pagamento, para sua surpresa, acabou recebendo junto com os demais condôminos propaganda do Leiloeiro **FRAZÃO LEILÕES**, de que seu imóvel iria a leilão, a se realizar no dia 13 de junho de 2019, continuando assim os atos executórios extrajudiciais baseados na arbitrária legislação que rege a matéria.

Aduz que não recebeu qualquer notificação acerca da realização do leilão, de forma pessoal, havendo vício no procedimento, e que o imóvel foi leiloado em leilão público, pelo valor de R\$ 142.009,00 (cento e quarenta e dois mil e nove reais).

Salienta, ainda, que a requerida não sofrerá qualquer prejuízo com o depósito de caução, pois esta compreende os valores em aberto exigidos para pagamento do débito, sendo este o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme tabela fornecida pela ré, satisfazendo seu débito para com a mesma.

Por fim, aduz que, no prazo legal, aditará o pedido, com a declaração de nulidade contratual de cláusulas, sem prejuízo de perdas e danos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.600,49.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 18756840 este Juízo determinou que a requerente regularizasse sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi realizado, conforme petição constante do Id nº 18854660.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, a partir do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal.

A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar objetiva a sustação dos efeitos de leilão público que já teria ocorrido, levado a efeito pela requerida CEF, em face do inadimplemento do "Contrato de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", juntado sob o Id nº 18724068 (fl.26 e ss).

Com efeito, consoante informa a própria inicial- muito embora não haja documento nesse sentido- o imóvel dado como garantia por dívida contraída junto à requerida – sucessora da empresa "Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária" já foi objeto de arrematação em leilão público, adquirido por terceiro interessado.

Nesse sentido, preliminarmente, dado que o objeto da presente ação interferirá na esfera jurídica de terceiro arrematante, necessária se faz a integração à lide, na condição de litisconsorte passivo, do arrematante, motivo pelo qual, determino que a requerente promova a inclusão do arrematante/terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante a necessidade de tal regularização processual, em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Inicialmente, observo que somente é cabível avaliar na presente ação cautelar, o eventual resguardo de direitos quanto aos efeitos da arrematação realizada pela requerida e o terceiro/arrematante.

Observo que, não obstante a alegada existência de nulidades contratuais, a requerente encontra-se em situação de manifesta inadimplência, e não logrou demonstrar que a empresa pública esteja cobrando o débito de maneira equivocada, ou de forma ilegal no curso do procedimento extrajudicial.

A alegação de que assinou o contrato em situação de desespero carece de prova, eis que o contrato de financiamento que lastreia a inicial foi assinado pela requerente, para obtenção de empréstimo particular, oportunidade em que "sponte própria", ofereceu o imóvel como "garantia" (alienação fiduciária) para pagamento da dívida, não podendo, em princípio, em nome do princípio do "pacta sunt servanda", pretender eximir-se, pura e simplesmente, da obrigação, após obtenção do valor emprestado.

Assim, em princípio, não há falar-se em "impenhorabilidade do bem de família".

As demais alegações atinentes à cobrança de juros excessivos, anatocismo, e mesmo relativas a eventual nulidade das cláusulas contratuais, devem ser objeto do pedido principal.

Não obstante, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em 19/03/2019, conforme Averbação AV.14/268.596 (fl.79, id nº 18724070), e que a intimação encaminhada à requerente pela CEF, foi para pagamento de valor no montante de R\$ 3.794,73 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), conforme notificação encaminhada pela CEF ao 11º Registro de Imóveis, mencionando que tal débito seria decorrente da Cédula de Crédito Imobiliário nº 2818- série 2012 (id nº 18724073), e consta da planilha respectiva (fl.84 e ss), vislumbra-se possível descompasso entre a execução do imóvel, avaliado em R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), conforme registro de averbação da consolidação (fl.79) e o suposto valor da dívida.

Nesse passo, há, do ponto de vista processual, *fumus boni juris* no tocante ao pedido de depósito do valor do débito requerido pela autora, eis que tal importância quitaria a dívida, sem que haja a efetiva necessidade da perda do único imóvel familiar.

Considerando, assim, a presença de *fumus boni juris*, e a existência de *periculum in mora*, eis que com a arrematação do imóvel, ocorrerá a consequente transferência de propriedade perante o Registro de Imóveis, e consequente imissão na posse, de rigor a concessão da liminar, tão somente, para que haja a preservação/acauteamento do direito de propriedade do imóvel, em posse da requerente, até que haja maiores esclarecimentos acerca do valor do débito, forma de cobrança dos valores em aberto, bem como, da suposta execução desproporcional em questão, a ocorrer no curso da demanda principal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos do leilão e da arrematação do imóvel objeto da inicial, bem como, de eventual imissão na posse, pelo arrematante, e de eventual lavratura de escritura decorrente da arrematação, até decisão final na presente ação.

Providencie a requerente a emenda à inicial, para inclusão do arrematante no polo passivo, bem como, o depósito judicial do valor oferecido – correspondente ao valor informado como débito atualizado, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização do depósito e inclusão do arrematante no polo passivo, promova a Secretaria a inclusão em questão, e citem-se e intemem-se a CEF e o terceiro arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 306 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007945-64.2019.403.0000 que deferiu a liminar requerida pelo impetrante.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025084-89.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES - SP151648
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e posterior vista ao MPF.

Após, promova a secretária a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DEGIOVANI, MARGARIDA KITISHIAN DEGIOVANI
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR JOSE DE LIMA FILHO - SP316124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora na petição ID nº 18599397, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024413-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO BALTAZAR DE SOUSA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º).

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD.

No caso de não serem localizados novos endereços, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A , DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS S/A, NORDESTE PARTICIPACOES S.A, LOJAS SALFER SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda, considerando o trâmite das ações 500937920420194036100, 50093888320194036100 e 5009389684036100.

Sem prejuízo, promova a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011470-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMAR OPERACOES E ASSESSORIA ESPECIALIZADA S.A, DM SOLUCOES EM A TENDIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Providencie a parte impetrante:

- 1) A cópia do contrato social, bem como a procuração;
- 2) A cópia do cartão do CNPJ;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA VALENCA GUIMARAES - RJ210922, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Providencie a parte impetrante a juntada de documento que comprove os poderes dos subscritores da procuração para representação em juízo, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5022480-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

DESPACHO

Ciência às partes (id. 18836478).

Sem manifestação, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004588-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EJI KAWAI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Petição ID 18110029 - Mantenho o indeferimento constante do item 2 do despacho ID 16952839, tendo em vista que o contrato juntado (ID 18110033 não guarda qualquer relação com este processo, e tampouco tem por objeto o pagamento de honorários advocatícios acordados entre autor e advogado.

2 - Considerando que a parte exequente não cumpriu o determinado no item 1 do despacho ID 16952839, arquite-se este processo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004328-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID n.º 18603637), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013052-97.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO, KIYOEO OI, MARIA ELISABETH KALIL, MARIA HELENA DE LIMA SUDRE, MARIA LINDINETE MARQUES, RONALDO FRANZIN, ROQUE EIJO HAYASHI, ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053484-17.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPT'S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025451-79.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030278-51.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIDADE DE ESTERILIZAÇÃO COTIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, aguarde-se no arquivo provisório, a tramitação dos Embargos à Execução n.º 0025451-79.2016.4.03.6100.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013307-93.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA SCARPARO SHELDON - SP182343

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016776-31.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, FIRMINO MARQUES DE MENDONÇA, WALDEMAR GUILHERME CARETTA, ALFREDO SEMOLINI REBUCCI, AMADEU ROSSI, GILBERTO DORNELAS VIEIRA, JOANA FERREIRA DA SILVA, LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES, NEZIL TARGA, ALCIDES DEMARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BELMONTE - SP70417-B, GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE - SP115481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001353-40.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASTANHA HENRIQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA RODRIGUES INACIO NUNES BRAGA COSTA - SP51591, CARLOS EDUARDO NUNES HENRIQUES - SP263821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0047311-74.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PEDRO ORLANDO BONANNO ABIB
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO BONANNO CRUZ - SP104753, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO - SP99826, EDGARD FIORE - SP105299

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025343-94.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE JUSTO TACINE, ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA, CELINA MARIA GODOY PERONE, ODAIR JOSE FRANCISCO, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, OSWALDO SAVI, BENEDICTA SAVI, MARIA ANTONIA SAVI, ERMELINDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039512-09.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE INACIO BERTALHA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012914-91.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON GOMES DE JESUS, MILTON GARCIA, JOSE RISSI, BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO, ANTONIO MOURA DE SOUZA, JOAQUIM MONTANHAN, ELOAH DA SILVA SOUZA, HENRIQUE ADAIR RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO LOPEZ PARRON
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO - SP253058
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR VIEIRA LEAL - SP171379, MIRIAM SOARES DE LIMA - SP44291

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029300-45.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006271-73.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIKO TAMARI CHINEN, MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA, MARINES TAKANO, MARIO ROBERTO DOS SANTOS, MARIO SERGIO CAVICCHIOLI, MARIO YASUDA, MARIO YASUDA, MARLENE ALTOMARE DOS REIS, MARLY KIOKO SATO, MARTA LUCIA FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA MARTINS - SP340762, THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA MARTINS - SP340762, THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA MARTINS - SP340762, THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA MARTINS - SP340762, THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA MARTINS - SP340762, THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA MARTINS - SP340762, THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA MARTINS - SP340762, THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA MARTINS - SP340762, THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HELENA MARTINS - SP340762, THIAGO GUEDES DA SILVA - SP368502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL intimada acerca do despacho de fl. 249 dos autos físicos (ID n.º 14276539).

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034501-96.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ATUAL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418, HENRIQUE THEODORE BLOCH - SP49459

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (fls. 1921/1922 dos autos físicos), e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903236-37.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005
EXECUTADO: JORGE DEVIGO BELMONTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723614-22.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ, CARLOS LUIZ KURTZ GALERY, MARIA LILIA GOMES DE LEO, SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO, ANTONIO NETTO DAS NEVES, VINICIUS DE PAIVA E SILVA, ARNALDO BAPTISTA FERREIRA, ORANDIR MONTEIRO, MARILISE ROSSI BUENO, VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO, PEDRO ALVES FEITOSA, MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO, ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES, TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO, POMPILO TEIXEIRA GUIMARAES, GINALDO PEREIRA RIBEIRO, PLINIO ROMERO, ALIPIO BEDAQUE JUNIOR, GEID TREMANTE, RUBEN MAX SPANNRING

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016384-42.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
EXECUTADO: CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032616-13.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013133-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS REIS, JACY JOAQUIM DE SOUZA, JANETE MARTINS CHRISTOFARO, JOSE APARECIDO RESADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID n.º 18828804), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011443-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BUFFET DOONA JO CREPES LTDA - ME, EMERSON DA COSTA ROSA, JOVELINA DA COSTA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002776-30.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JESSICA SOUZA CHAMMA - ME, JESSICA SOUZA CHAMMA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PABLO GUEVER

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido inicial de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a embargante não demonstrou a sua hipossuficiência alegada. Alerto, todavia, que embargos à execução não são submetidos a custas judiciais.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001743-39.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO BAPTISTA DE ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023122-94.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA LURDES SIQUEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016185-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEIVA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002286-37.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBSON CARDOSO MONTEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se ciência à exequente acerca da carta precatória negativa.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022076-07.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: IVAN IGOR MARTINS SANTOS 39344466807

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 30 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006443-29.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: SOLANGE SALES ALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 245/246 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005556-45.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 160 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-68.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 82 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022865-11.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após tome concluso.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002816-41.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP, ROSELI SILVA CARVALHO, CARLITO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 103 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020745-53.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 60 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023827-63.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPACO INTEGRAÇÃO ANANDA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, GLEIDES APARECIDA URBANO TESTA, VALDECIR APARECIDO TESTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após tome conclusão para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006406-26.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE ABREU

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após tome conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001490-85.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIANA DA SILVA BEZERRA, JORGE BEZERRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após tome concluso.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016877-09.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WANDERLEI LIMA SANCHES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 75 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008179-14.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ANDERSON SOUSA PIRES AUDICE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0024902-79.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA. - ME, HADI MARUN KFURI, ANDRE ELIE JADAA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 230 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032963-46.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURIBERTO NINELLO SILVA, MARIA LUISA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000644-97.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA HENRIQUE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 111 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023817-19.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANTANA INSUMOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, RICARDO MOREIRA LICIO, MARCELO MOREIRA LICIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 95 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011397-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA, SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos autos apontados na aba associados, porquanto o objeto da presente demanda é posterior àqueles.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante cópia do cartão do CNPJ no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011557-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MCR2957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção indicada no termo aba associados, por ser distinto o objeto discutido na presente demanda em relação àquelas.

Sem prejuízo providencie a parte impetrante a indicação de seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do C.P.C, bem como a cópia do CNPJ, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026481-86.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SPI81297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando provimento judicial que determine a revisão das cláusulas contratuais e, via de consequência, a revisão do saldo devedor, conforme planilha e fundamentos apresentados.

O autor afirma que adquiriu, em 01/02/1990, apartamento localizado na Rua Giuseppe Tartini, nº 15, bloco B3, apartamento 07, Jardim Icarai, São Paulo, objeto da matrícula 226.074 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, figurando como credor hipotecário.

Afirma que, não obstante ter efetuado a quitação de todas as parcelas do contrato, recebeu, em 01/05/2014, boleto com a cobrança de R\$8.274,56, que seria a primeira dentre 60 parcelas que deveriam ser ainda quitadas, totalizando um saldo devedor no montante de R\$496.473,60.

Em contato com a instituição financeira, foi-lhe informado que se tratava de saldo residual, contra o que se insurge com a presente ação, com vistas à revisão do saldo contratual, ao estabelecimento de limite ao pagamento do saldo residual e ao direito de quitação de eventual saldo residual pelo FCVS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 5ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou a sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0024687-30.2015.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível.

Houve aditamento da petição inicial, com a juntada de documentos.

Determinou-se a apresentação de procuração original e atualizada, bem como documento que demonstrasse a situação de hipossuficiência a justificar o pedido de Justiça Gratuita.

Pelo autor foram juntados documentos e requerida a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda. Foram, ainda, reiterados os pedidos de tutela de urgência e de Justiça Gratuita.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência antecipada.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, inicialmente, que o autor efetuou renegociação da dívida junto à CEF, conforme "termo de confissão de dívida e rerratificação de cláusulas contratuais – credor EMGEA", antes da citação da instituição financeira, e que, diferentemente do alegado pelo autor, o contrato não possui cláusula de cobertura de saldo residual pelo FCVS e jamais se contribuiu para esse fundo público. Segundo se alega, em defesa, referido termo de renegociação de dívida foi assinado em 23/02/1016, tendo sido concedido um desconto de R\$284.099,77, e arbitrado um valor de prestação, após a renegociação, no importe de R\$1.889,88.

A Caixa Econômica Federal pondera, ainda, que o autor ajuizou a presente ação antes de proceder à renegociação apontada, e, após sua realização, deixou de comunicar o fato nos autos. Segundo defende, exsurge falta de interesse processual, e, por conseguinte, extinção do processo, sem resolução do mérito.

Preliminarmente, a ré impugna o deferimento do pedido de Justiça Gratuita, sob alegação de que o autor não pode ser considerado hipossuficiente econômico, tendo em vista os documentos acostados, demonstrando uma renda anual de R\$194.783,64.

A CEF informa, ainda, que o contrato de financiamento imobiliário objeto da lide foi assinado por Alexandre da Silva Cordeiro e por Mara Aparecida do Nascimento, sendo que esta não figura no polo ativo da demanda. Dessa forma, defende a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário.

A ré aduz, outrossim, que a petição inicial é inepta, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.931/2004 e no §2º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

A CEF alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o crédito discutido no feito foi cedido à EMGEA, e a ocorrência de prescrição/decadência, uma vez que o contrato foi assinado há mais de 26 anos.

No mérito, a CEF esclarece que, no contrato objeto de discussão, não foi prevista cobertura do saldo residual pelo FCVS; que o contrato foi renegociado em 23/02/2016; e que, em suma, inexistem vícios nas cláusulas e nos índices utilizados para o financiamento do valor.

Em manifestação ulterior, a CEF requer seja desconsiderada a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que Alexandre Ferreira Cordeiro assumira integralmente a dívida em 31/07/1991.

Houve a apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial – o que foi deferido.

As partes apresentaram quesitos.

Houve a apresentação do laudo pericial e complementar.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação ao deferimento do pedido de Justiça Gratuita deve ser acolhida.

Os documentos apresentados nos autos, relativos ao autor, comprovam uma renda anual de aproximadamente R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), não havendo documentos outros capazes de demonstrar que referido montante, absorvido integralmente para subsistência, o torna hipossuficiente economicamente.

Assim, de rigor a cassação do deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Quanto à impugnação ao valor dado à causa, melhor sorte não assiste à ré, tendo em vista que o valor dissonante correspondia, em tese, ao valor atualizado do débito à época do ajuizamento do feito, devendo ser, portanto, mantido.

A alegação da necessidade de formação de litisconsórcio ativo encontra-se superada, tendo em vista a informação trazida pela instituição financeira no sentido de que o autor assumiu integralmente a dívida do financiamento em 31/07/1991.

Não há que se falar, ainda, em falta de interesse de agir, tendo em vista a ocorrência de renegociação da dívida, pois a questão se reveste de natureza meritória, ocasião em que será devidamente dirimida.

A petição inicial não é inepta, como, preliminarmente, arguido, nos termos da Lei nº 10.931/2004 e §2º do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois se discute eventual inexistência de saldo residual, ou, no caso de sua existência, da possibilidade de ser quitado pelo FCVS. Dessa forma, não há que se falar em quantificação do valor incontroverso do débito.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA devem ser igualmente rechaçadas.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, aliás, expresso na Súmula nº 327, no sentido de que, "*nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação*".

Acerca da alegada legitimidade *ad causam* da EMGEA, insta consignar que, no caso dos autos, se verifica litígio entre mutuário e mutuante (CEF) na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema financeiro da Habitação.

A cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o §1º do artigo 109 do Código de Processo Civil.

Aliás, verifica-se que o contrato em questão (assim como a renegociação da dívida) foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo." (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272).

Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade *ad causam* da EMGEA como parte ré.

Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, §2º, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à prescrição, melhor sorte não tem a alegação.

Na verdade, não pode ser aplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão dos valores cobrados. Ademais, discutem-se no presente feito os juros cobrados e a amortização utilizados no saldo devedor e nas prestações mensais, que são de trato sucessivo, razão pela qual não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito.

Trata-se de ação sob rito comum por meio da qual o autor requereu, no que tange ao pedido principal, *in verbis*:

- i. inversão do ônus da prova por tratar-se de relação de consumo;
- ii. revisão contratual para declarar nula a cláusula contratual que cumula cobrança de juros mensais com correção da poupança, excluindo a correção da poupança do eventual saldo devedor;
- iii. declaração do direito do autor de quitação do eventual saldo devedor pelo FCVS, por ser o contrato de adesão e firmado na vigência do Fundo;
- iv. no caso de se entender ser o autor o responsável pelo pagamento do saldo devedor, a apresentação de planilha de projeção de saldo e pagamento com todos os valores discriminados;
- v. a declaração de que o valor apresentado pela ré, em 2010, como do débito atualizado, seja mantido;
- vi. reconhecimento do direito de o autor efetuar o pagamento em quantidade de parcelas que garantam parcelas mensais em valores possíveis de pagamento de acordo com a realidade do imóvel e a última parcela paga;
- vii. declaração de nulidade da cláusula que limita o financiamento do saldo devedor em no máximo 60 parcelas;
- viii. declaração de nulidade que prevê saldo remanescente após a quitação do eventual saldo residual, obrigando o pagamento em 48 horas.

Em suma, pretende-se a quitação do contrato pelo FCVS, e, não sendo esse o caso, a revisão de cláusulas contratuais, e, conseqüentemente, a revisão do saldo devedor, com a devolução dos valores pagos (e, no caso, em dobro, tendo em vista a diferença de valores apresentada pela instituição financeira e pelo perito judicial).

Antes de adentrar o mérito, propriamente dito, consigne-se não remanescerem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"). Para sua formação, as partes possuem liberdade para dispor acerca de seus termos, desde que não ofendam disposição legal expressa, nem maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ressalte-se, ainda, que, uma vez firmado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, uma vez que consubstancia ato jurídico perfeito.

O contrato firmado entre as partes, e objeto da lide, insere-se no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detendo nítida natureza bilateral: não apenas se elencam direitos e deveres para ambas as partes, como, ainda, especificam-se os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor é lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Diferentemente do alegado pelo autor, em sua petição inicial, o contrato celebrado no âmbito do SFH não se reveste de natureza de adesão, em que há a imposição unilateral de cláusulas contratuais, pelo agente financeiro, de acordo com sua vontade. Isso porque sua elaboração se dá em conformidade com as leis que regem o sistema e, também, com as políticas públicas de habitação. Tanto os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, assim como as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem.

O autor insurge-se em face de disposição contratual expressa e válida referente à cobrança de eventual resíduo apurado ao final do financiamento.

Em relação à prorrogação, consta expressamente no contrato firmado entre as partes a possibilidade de sua efetivação (Id 13330602, p. 29).

Não há que se falar em ilegalidade da cláusula pactuada, pois o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor.

Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas sejam insuficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário.

Nesse sentido, aliás, pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COBERTURA PE SALDO RESIDUAL. TR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM APARTADO. MULTA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA MANDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

II - Atendendo ao princípio da função social dos contratos, bem como em respeito ao direito fundamental à moradia, mormente considerando que a mutuária adimpliu todas as parcelas do prazo contratado (240 meses) e que no período de prorrogação para o pagamento do saldo devedor residual ocorreu demasiado aumento da última parcela paga de R\$ 311,50 para R\$ 3.608,25, o que impossibilitou a autora de adimplir mensalmente tal quantia, além de a mesma se deparar com um saldo devedor de R\$ 203.125,63, o qual não está coberto pelo FCVS, mostrando-se razoável manter o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 311,50, devidamente atualizadas, nas datas dos vencimentos, conforme ficou decidido no Agravo de Instrumento nº 0036996-89.2011.4.03.0000/SP e confirmada na r. sentença. Não há que se falar em julgamento extra petita, vez que tal medida atende o poder geral de cautela, previsto nos arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil de 1973.

III - Por inexistir previsão contratual a respeito da cobertura pelo FCVS, não há que se falar em abusividade da cláusula décima terceira e §§ ss. que estabelece a responsabilidade do devedor pelo pagamento de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

IV - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

V - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

VI - A prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, sendo legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária.

VII - No que diz respeito à cobrança da multa, fixada no percentual de 10%, conforme previsto na cláusula vigésima sexta, não há que se falar em dissonância com a Lei nº 9.298/96, vez que o contrato foi celebrado anteriormente à vigência do referido diploma legal.

VIII - Não prospera a pretensão de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, pois do exame do contrato de mútuo constata-se que a incidência da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, sequer foi pactuada.

IX - A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do CDC.

X - Recursos das requeridas e da parte autora desprovidos.

(ApCiv 0018834-79.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:01/02/2018.)

Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, o pedido para que seja declarado o direito do autor de quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS deve ser indeferido.

O autor requer, ainda, no caso de ser sua a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor, "que a ré seja obrigada a apresentar planilha de projeção de saldo e pagamento com todos os valores discriminados" e "que seja declarado como saldo o valor apresentado pela ré, em 2010, para o autor, mantendo o direito do desconto que o documento apresentou na época".

O documento Id 13330606, p. 31, que exhibe a "posição da dívida para liquidação", em 23/11/2010, traz em seu bojo que, à época, o total da dívida para liquidação alcançava o montante de R\$34.947,11.

Ocorre que referido valor correspondia às parcelas ainda não quitadas do contrato (de novembro de 2010 a fevereiro de 2014), e não ao saldo residual, como quer fazer crer o autor. E ainda que assim o fosse, referido valor teve sua apuração há quase dez anos, levando em consideração determinados índices de reajustamento, correção, taxas e juros, que, à evidência, não podem ser aplicados igualmente na presente data.

De fato, como apontado pela instituição financeira, em sua defesa, o autor não noticiou no feito a novação contratual levada a efeito pelas partes em 23/02/2016.

No referido instrumento contratual (Id 13330607, p. 151/160), verifica-se que um débito originário de R\$300.812,96 (R\$496.473,60, no caso de parcelamento – Id 13330606, p. 07) foi reduzido para R\$142.999,05, a ser quitado em 127 meses, com o encargo mensal de R\$1.889,88 (Id 1330607, p. 152). No contrato novado, aplicaram-se as regras do Sistema SACRE, e não mais as regras do PES-PRICE, como ocorrido com a contratação originária.

Ora, não se mostra crível a alegação de que o autor "assinou aditamento obrigado ou assinava (*sic*) ou o imóvel iria a leilão, e nenhum momento (*sic*) o autor concordou ou fez de boa vontade, foi sua última saída em momento de desespero" (Id 13330602, p. 11). Isso porque a questão não apenas já se encontrava judicializada (eventual alienação em leilão poderia ser anulada), como inexistem provas no sentido de que houve coação à novação.

Há que se apontar, por oportuno, que o perito judicial apontou a existência de um saldo residual de R\$275.140,18, em 01/02/2014, e de R\$354.627,48, em 23/02/2016. O eventual desconto concedido pela instituição financeira, no montante de 66,56%, numa determinada época, não apenas não obriga a CEF em sua manutenção, como, ainda, pode ser suprimido ou alterado no caso de novação contratual.

Dessa forma, a alegação de cobrança indevida e, por conseguinte, o eventual direito de devolução de valores, em dobro, não subsistem.

Frise-se, ainda, que, embora não mantido o mesmo percentual de desconto, houve, com a novação do contrato, não apenas redução do montante do débito, como, principalmente, adequação do valor das parcelas à realidade econômica do autor (que não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo).

Elucide-se que os pedidos remanescentes restam prejudicados ora em razão da novação do contrato (revisão contratual, apresentação de planilha de saldo e pagamento, nulidade de cláusula que limita o financiamento do saldo devedor em 60 parcelas, nulidade de cláusula que prevê quitação do saldo residual em 48h), ora diante de inescandível impossibilidade (parcelas mensais em valores compatíveis com a realidade do imóvel e a última parcela paga – R\$73,20).

Por fim, algumas ponderações devem ser feitas.

Se houve, de fato, tumulto processual (quicá descumprimento do princípio da boa-fé objetiva), foi o autor e a sua advogada seus ensejadores.

Os documentos apresentados no feito (Id 1330606, p. 110/112) comprovam que o imóvel objeto da lide foi alienado à advogada do autor, em 2007, que assumiria a responsabilidade pelo restante do financiamento (R\$35.000,00 mais o saldo de financiamento junto à Caixa Econômica).

No afã de afastar a cobrança de saldo residual, auxiliou o autor no ajuizamento do feito, a ponto de, involuntariamente, acostar ao feito documentos pessoais (pagamento de transporte escolar, mensalidade escolar, conta de energia).

Fato é que, não obstante a alienação do imóvel, remanesce responsabilidade do autor pelo contrato de financiamento (que não foi subjetivamente novado), em cujo bojo, mister reiterar, há a inequívoca informação de não cobertura pelo FCVS.

Não há, portanto, escusa para o pagamento de saldo residual, tampouco para o pleito no sentido de que se mantenha como valor de parcela mensal o montante aproximado de R\$80,00.

A novação do contrato, em verdade, já fragiliza (ou até torna insubsistentes) os argumentos e os pedidos constantes dos autos, cabendo ao autor e à proprietária do imóvel avençar a melhor forma de adimplemento da contratação.

Deixo de aplicar, todavia, penalidade por eventual litigância de má-fé, tendo em vista a escusável e involuntária confluência de questões profissionais e pessoais, que culminaram em eventual tumulto e deram ensejo à apresentação irregular de documentos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao necessário para retificação do polo passivo, fazendo constar a EMGEA como assistente litisconsorcial da ré Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013414-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANACÁ
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063, REGIANE BRUNELLI BERTONI - SP328288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda de cobrança, inicialmente sob o procedimento sumário, ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANACÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e, posteriormente, também, da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, relativas ao período de setembro de 2007 a junho de 2015, acrescidas das parcelas vincendas e encargos, referente ao apartamento nº 91 do bloco 1 do condomínio autor, situado na Avenida Alberto Fontana nº 265 e Rua André Pujos, Saúde, São Paulo (matrícula nº 106.514 – 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP).

Informa o condomínio-autor que o imóvel em questão se encontra abandonado e com débito de custeio de despesas de condomínio iniciado em setembro de 2007. Aduz, ainda, que a CEF recuperou o referido imóvel por meio de execução extrajudicial, sendo de rigor a sua obrigação pelo pagamento das cotas condominiais, por se tratar de obrigação “*propter rem*”.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada, a CEF apresentou contestação, requerendo a conversão do procedimento para a forma ordinária, e o consequente cancelamento da audiência designada. Preliminarmente, pugna pelo indeferimento da petição inicial em razão da ausência de documentos, bem assim a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pleiteia que a correção monetária somente seja aplicada a partir da propositura da ação e que não haja incidência de multa e juros moratórios.

Diante das alegações da ré, reputou-se prejudicada a realização de audiência de conciliação.

Réplica apresentada.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos da CEF acerca de eventual execução extrajudicial em curso.

A CEF informou que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado pela EMGEA, trazendo aos autos a matrícula atualizada.

Convertido o feito em diligência, determinou-se ao autor que providenciasse a inclusão da EMGEA no polo passivo da demanda.

Citada, a EMGEA deixou de se manifestar, razão pela qual se decretou sua revelia

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF deve ser afastada.

Não obstante não ter tido consolidada em seu nome a propriedade do imóvel objeto da lide, fato é que, nos casos de alienação fiduciária em garantia, o agente fiduciário permanece com referida propriedade (propriedade resolúvel e posse indireta do bem), conferindo-se ao mutuário apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, até o adimplemento das obrigações do financiamento.

Dessa forma, ainda que não consolidada a propriedade em seu nome, a instituição financeira permanece responsável pelo custeio das despesas condominiais, pelo menos, até eventual transferência da propriedade do imóvel.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO IMPROVIDO.

1. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando geradas em momento anterior à transmissão do imóvel.

2. Na alienação fiduciária em garantia, o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante.

3. Possuindo a CEF, enquanto agente fiduciário, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, a Instituição Financeira é responsável pelo seu pagamento mesmo antes da consolidação da propriedade.

4. Nesse sentido: TRF 3, AI 0006636-79.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015, AI 00346044520124030000, CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013..FONTE_REPUBLICACAO, AI 00262319320104030000, DESEMBAR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGR INSTRUMENTO - 5002598-55.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/12/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2017.

5. Apelação improvida.

(ApCiv 0014325-03.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE E DO ADQUI COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado nesta Corte.

- Tratando-se de obrigação propter rem a responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial, responde o proprietário do bem por esta dívida, de sorte que, mesmo não estando consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, o que se dá em caso de inadimplemento, ela responde pelo encargo condominial.

- Mantida a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, reconhece-se a competência da Justiça Federal para processar a demanda.

- Agravo legal improvido.

(AI 00346044520124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:13/03/2013)

Em relação à EMGEA, tendo em vista a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, tem-se que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade.

Ocorre que a revelia não produz seus efeitos se, “havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação” (artigo 345, inciso I). No caso, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, afastando, assim a referida presunção de veracidade.

Pois bem.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em indeferimento da inicial, uma vez que o autor carrou aos autos os documentos comprobatórios do débito pendente de pagamento, assim como da relação jurídica estabelecida com a instituição financeira. Ratifique-se: até a arrematação do imóvel, pela EMGEA, ocorrida após o ajuizamento da presente ação, a eventual responsabilidade pelos débitos recaía unicamente sobre a CEF.

A prejudicial de mérito, alegada pela CEF, no entanto, merece parcial acolhimento.

De fato, para a cobrança da taxa condominial deve ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, conforme a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1.483.930, sob o rito dos recursos repetitivos (tema 949):

Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edifício (horizontal ou vertical) exercite a pretensão de cobrança da taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 13/07/2015, estão prescritas as parcelas vencidas até o dia 13/07/2010.

Com efeito, o artigo 12 da Lei nº 4.591, de 1964, versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio, *in verbis*:

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

(...)

§ 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e § 1º, e 1.345, que dispõem:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I – contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)

(...)

§ 1º. *O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.*

(...)

Art. 1.345. *O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.*

Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada “*propter rem*”, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. Em outras palavras, trata-se de obrigação que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu proprietário, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado, porventura, pelo mutuário ou por terceiros.

Assim, até a arrematação do bem, pela EMGEA, em 21 de julho de 2016, quando referida ré passou a ser a responsável pelo adimplemento da obrigação de custeio das despesas de condomínio (vencidas e vincendas), a responsabilidade pelo custeio das despesas condominiais repousou sobre a CEF – daí sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Destarte, se a EMGEA adquiriu a titularidade do imóvel, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel adjudicado. Consigne-se, por oportuno, que eventual discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio, pela CEF, antes da arrematação do imóvel, pela EMGEA, deve ser realizada entre as empresas públicas no meio processual adequado.

Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIR 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. OBRIGAÇÃO “PROPTER REM”.

1. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, na hipótese de alienação ou transferência da unidade autônoma sem a prévia comprovação da quitação da dívida condominial evidenciada a má-fé do transmitente e a negligência ou consciente concordância do adquirente, razão pela qual responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.

2. Obrigação “propter rem”, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.”

(AC 200571000173255, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/03/2010.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE F CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS N°S 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CC MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício.

2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tocou as despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas.

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

4. Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, § 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.

5. Agravo legal não provido.

(AC 00019043420074036000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:14/01/2011.)

Ainda que o imóvel esteja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a EMGEA e o condomínio autor. Se a ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício.

Ademais, compelir o autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio.

Como é cediço, as cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento notório a necessidade de seu adimplemento pelo proprietário/possuidor do imóvel, o qual pode ser constituído em mora em caso de não pagamento desses valores, e responsabilizado pelo pagamento do principal, acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa, prescindindo a efetivação de qualquer notificação.

No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto no artigo 1.336, § 1º, do novo Código Civil, cujo teor determina que a penalidade pelo atraso no pagamento das despesas condominiais deve restringir-se a 2% (dois por cento).

Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das parcelas devidas, na forma da mesma cláusula convencional e do dispositivo legal supramencionado.

Outrossim, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Apesar de referida norma não delimitar temporalmente a sua aplicação, há que se considerar que não pode ser indefinida, autorizando, nesse diapasão, a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, assim como perpetuando o conflito entre as partes.

Destarte, pertinente a preleção de Cassio Scarpinella Bueno:

O art. 290 (atual artigo 323) deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido 'independentemente de declaração expressa do autor' são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente (in "Código de Processo Civil Interpretado", coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951).

Portanto, a norma do artigo 323 do Código de Processo Civil incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda, se for o caso.

Elucide-se, por fim, que, quando do ajuizamento da ação, a CEF era a responsável pelo custeio das despesas condominiais objeto da lide. Com a arrematação do bem, pela EMGEA, a transferência da referida responsabilidade, como demonstrado, foi efetivada. Constata-se, assim, que, não obstante não ser mais responsável pelo débito, a CEF deu causa à ação, devendo ser, nesse diapasão, responsabilizada pelas custas e pelas verbas sucumbenciais juntamente com a EMGEA.

III. Dispositivo

Posto isso, **declaro a prescrição** da pretensão do autor na presente demanda em relação às cotas condominiais vencidas até o dia 11/07/2010, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar apenas a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA ao pagamento das despesas condominiais indicadas na inicial, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel situado na Avenida Alberto Fontana, nº 265, apartamento 91, Jardim Celeste, São Paulo (matrícula nº 106.514 – 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP).

As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno a EMGEA e a CEF, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002305-77.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDE E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título, em razão da ausência dos documentos necessários ao cálculo do montante devido. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

Sustenta a ausência dos documentos necessários para o cálculo do indébito, bem assim que a exequente faz jus à diferença entre os dois regimes e não ao valor total recolhido.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, acompanhada de documentos, refutando as alegações da inicial.

Remetidos os autos à contadoria judicial, veio aos autos a informação acerca da necessidade de juntada de novos documentos, nos quais conste o faturamento da exequente.

Intimada, a embargada manifestou-se no sentido de que se trata de repetição do PIS-Repique, sendo desnecessária a informação acerca do seu faturamento. A UNIÃO, por seu turno, reiterou os termos da petição inicial.

Proferida decisão, determinando o retorno dos autos ao contador, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, que determinou a aplicação da base de cálculo prevista para o PIS-Repique, na forma do artigo 3º, alínea “a”, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/1970.

Foram elaborados cálculos pela contadoria judicial, com os quais a embargada concordou, tendo a UNIÃO apresentado manifestação contrária.

Nesse passo, os autos retornaram ao contador, que apresentou nova conta de liquidação, a qual foi impugnada pela embargada. A UNIÃO manifestou sua concordância.

Novo retorno dos autos à contadoria do juízo, que retificou os cálculos anteriormente apresentados. Intimada, a embargada apresentou manifestação contrária e a UNIÃO, favorável.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos ao contador, que apresentou os cálculos de liquidação, posteriormente retificados, com os quais as partes concordaram.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Cinge-se a controvérsia aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos nº 0014684-80.1996.4.03.6100.

Inicialmente, ante a apresentação dos documentos pela embargada, resta prejudicada a alegação de inexigibilidade do título.

Passo, assim, à análise do excesso de execução.

A embargante iniciou a execução do título executivo formado nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 103.942.971,54, válidos para outubro de 2013.

Por sua vez, a UNIÃO opôs os presentes embargos, sustentando a inexigibilidade do título, em razão da ausência dos documentos necessários ao cálculo do montante devido.

Após a apresentação de novos documentos pela embargada, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos montantes de R\$ 134.170.393,51 em outubro de 2015 e de R\$ 139.642.150,94 em abril de 2015, com os quais a embargada concordou.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se contrariamente e apresentou cálculos no valor de R\$ 5.401.088,18, válido para abril de 2015, referente às competências de janeiro de 1989 a janeiro de 1994.

Nesse passo, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou a conta no valor de R\$ 2.412.489,42, em abril de 2015, abrangendo as competências de janeiro de 1989 a novembro de 1989, com a qual a UNIÃO concordou.

A embargada, de seu turno, apresentou manifestação contrária e cálculos no montante de R\$ 7.023.145,95 em abril de 2015, referente ao período de janeiro de 1989 a janeiro de 1994.

Por fim, os autos foram novamente encaminhados ao Contador, ao que vieram aos autos os cálculos parcialmente retificados no valor de R\$ 2.353.209,13 posicionados para abril de 2015, que abarcaram o período de janeiro de 1989 a novembro de 1989, com os quais houve concordância da UNIÃO.

A embargada impugnou os referidos cálculos e reiterou a necessidade de o Contador do Juízo incluir as demais guias na conta elaborada, eis que deve ser utilizada a base de cálculo prevista no artigo 3º, alínea "a", §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/1970, sendo suficientes as declarações de imposto de renda do período, colacionadas aos autos.

De fato, tal como já pontuado, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região reconheceu o direito da autora, empresa de prestação de serviços, à restituição da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), recolhida com base nos Decretos nº 2445 e 2449, ambos de 1988, na parte que exceder àquela devida nos termos do artigo 3º, "a", §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 07/1970 (PIS-Repique).

Quanto à prescrição, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco", conforme disposto na decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, considerando que os valores a restituir foram recolhidos no período de abril de 1989 a janeiro de 1994, houve o afastamento em concreto da prescrição pelo v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região.

Por fim, restou assente no julgado que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Colendo Conselho da Justiça Federal, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicada tão-somente a taxa SELIC, sendo que os honorários foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Pois bem.

Verifica-se que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id. 14340665 – pág. 75), no valor de R\$ 5.866.964,29, válido para outubro de 2018, os quais respeitaram os limites da coisa julgada, na forma acima disposta, e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos.

Dos honorários advocatícios

A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: *AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, RDEmbargador Federal HÉLIO NOGUEIRAj. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018*)

Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado".

No caso, depreende-se que os embargos foram opostos em 13/02/2014, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual.

Assim, considerando-se a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, bem assim que o valor da causa é muito elevado, condeno a UNIÃO e a embargada em honorários advocatícios, que arbitro R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, na forma preconizada pelo artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º do CPC de 2015.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em **R\$ 5.866.964,29 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 14340665 – pág. 75), atualizado até outubro de 2018, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a UNIÃO e a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 8º do CPC de 2015, sendo vedada a compensação.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016116-70.2015.4.03.6100 / 10ª Var. Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA, ANDREA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA e ANDREA DA SILVA ALEXANDRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que 1) determine a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes; 2) determine a substituição do sistema de amortização; e 3) condene a instituição financeira na devolução de valores e na exclusão de taxas.

Os autores afirmam que, em 31 de outubro de 2011, firmaram contrato de financiamento com a ré, em relação a um imóvel, ocasião em que se fixou o preço inicial em R\$242.650,00, dos quais houve o pagamento de R\$52.650,00, por meio de recursos próprios, sendo, portanto, efetivamente financiado o montante de R\$190.000,00.

Alegam que o financiamento será quitado em 360 parcelas mensais, e que, devido a circunstâncias alheias a vontade dos autores, houve uma redução brusca na renda familiar, razão por que houve o inadimplemento de 02 (duas) parcelas.

Aduzem que, por diversas vezes, tentaram um acordo com a parte ré, para regularização da situação, porém, até a presente data, não lograram êxito em sua empreitada.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi concedido parcialmente, ocasião em que se designou audiência de conciliação.

A ré apresentou embargos de declaração em face da decisão que concedeu parcialmente o pedido emergencial, que não foram xxx

A ré apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, e, no mérito, pugnam pela improcedência do feito, defendendo, em suma, a regularidade da negociação efetivada entre as partes (cláusulas, taxas, índices, valores etc.).

Consignou-se no termo de audiência ter restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

Os autores e a ré notificaram no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Houve a apresentação de réplica.

Deferiram-se a produção de prova pericial, assim como os quesitos apresentados.

Laudo pericial apresentado.

Intimadas a se manifestar acerca do laudo, a Caixa Econômica Federal informou que os autores liquidaram o contrato com recursos próprios, ocasião em que se acostou, inclusive, comprovante de depósito de honorários advocatícios.

Os autores requereram a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A desistência expressa manifestada pelos autores, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência dos autores, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista sua inclusão no acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011492-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAIARA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NAIARA FERREIRA RODRIGUES em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o seu encaminhamento imediato para o Hospital das Clínicas, no intuito de realizar o parto com suporte a cirurgia cardíaca.

Alega a autora que está grávida de 30 semanas e sua filha, que ainda está no ventre, é portadora de cardiopatia grave, denominada hipoplasia do coração esquerdo, em conjunto com uma deformidade séria da aorta.

Sustenta que a patologia em questão é extremamente complexa, associada a alta mortalidade após o parto que chega ao índice de 95%, nas hipóteses em que o nascimento ocorre fora de unidade adequada para realização de cirurgia cardíaca, pois em razão do coração subdesenvolvido, após o nascimento o fluxo sanguíneo é muito pequeno para o corpo do bebê e este acaba falecendo caso o não seja operado imediatamente, ao passo que será necessária inclusive a reconstrução da aorta da criança, também subdesenvolvida.

Aduz que após descobrir sobre a enfermidade, buscou um hospital especializado para maximizar a chance de vida da criança, no caso, o Hospital das Clínicas, entretanto, o seu atendimento foi negado ao argumento de que nos termos da normativa interna do hospital, apenas são recebidas gestantes com até 28 semanas de gravidez, de maneira que a autora ultrapassando as 30 semanas, não podia mais ser atendida naquele local.

Por fim, afirma que a negativa de seu atendimento era inadmissível, especialmente em razão da grave situação da criança, de maneira que o único hospital com capacidade técnica para realizar o parto e as cirurgias necessárias é o Hospital das Clínicas de São Paulo, não lhe restando outra alternativa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na hipótese em apreço a autora, gestante de 30 semanas, objetiva provimento jurisdicional que autorize a realização de seu parto especificamente no Hospital das Clínicas, por se tratar de centro de referência em cirurgia cardíaca, o que se faz necessário em razão do subdesenvolvimento do coração do nascituro, o qual necessita de cirurgia cardíaca imediatamente após o parto.

No presente caso, o Hospital das Clínicas de São Paulo rejeitou o atendimento da autora sob a seguinte justificativa, *in verbis* (id 18827488):

"Conforme acordado c/ a Secretaria da Saúde do Estado de SP, o serviço de Medicina Fetal do HCFMUSP aceita casos p/ seguimento encaminhados c/ até 28 semanas e 0 dias. Por esse motivo, faço carta de contrarreferência ao serviço de origem e sugiro seguimento em outro serviço de Medicina Fetal e parto em serviço terciário no termo c/ via de parto obstétrica".

Vejamos.

Exsurge, desde logo, que a necessidade de urgência da medida é indiscutível, tendo em vista que a vida do nascituro encontra-se em risco, desafiando a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O direito da autora evidencia-se também sob o ângulo da análise técnica dos profissionais de saúde.

Dos autos, consta um exame de Ecocardiograma realizado no Hospital do Coração em 04/06/2019, na 32ª semana gestacional, ocasião em que foi identificada a seguinte conclusão: síndrome da hipoplasia do coração esquerdo; atresia das valvas aórtica e mitral; comunicação interatrial não restritiva no momento; hipoplasia muito importante da aorta ascendente (id 18827482).

Em continuidade, foram anexados laudos médicos evidenciando o subdesenvolvimento do coração do nascituro, emitidos pela UBS Casa Branca em Suzano (id 18827484) e Clínica Cardiológica Viavita (id 18827486), onde ambos apontam a necessidade de realização do parto em centro de referência com cirurgia cardíaca.

Dessa forma, o argumento do Hospital das Clínicas de que o atendimento não poderá ser realizado porque são acolhidas tão somente gestantes até 28 semanas em acordo com a Secretaria de Saúde, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se justifica.

Há que se consignar, evidentemente, que os esforços do Serviço Público de Saúde – SUS, pela União e o Estado de São Paulo, são dignos de louvor; todavia, é preciso mais, tendo em vista que a situação no presente caso é fortuita e grave. A necessidade da medida é indiscutível, pois a vida do bebê encontra-se em risco, razão pela qual a autora deve se submeter, imediatamente, ao atendimento naquele hospital de referência, possibilitando a assistência adequada à condição especial da criança.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER PROVIDENCIADA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.
2. A responsabilidade pela intervenção cirúrgica de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.
3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.
4. Na espécie, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o tratamento da autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear) de ver atendida a sua pretensão legítima e constitucionalmente garantida.
5. Negar à autora a cirurgia da qual necessita implica desrespeito das normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.
6. O fato de a presente ação ter por objeto uma obrigação de fazer não afasta a obtenção de proveito econômico pela parte. Ainda que assim não o fosse, o § 4º do art. 85 do NCPD, em seu inciso III, expressamente prevê que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Os honorários apenas poderão ser fixados por apreciação equitativa do juiz "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), situação que não se coaduna com a destes autos.
7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Néry e Rosa Néry, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Precedentes. Bem por isso, na espécie, resta majorada a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição para 15% do proveito econômico, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal.
8. Diante do quadro de saúde da apelada, com evidente piora noticiada nos autos, fica concedida a tutela de urgência para a realização da cirurgia pleiteada em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste acórdão, sob pena de imposição aos entes públicos de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e deferir a tutela de urgência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290677 0004410-65.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Insta consignar, por oportuno, que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal – o que os torna solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado de tratamentos médico-hospitalares.

Ademais, está consignado no Texto Maior que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas políticas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que a UNIÃO é a principal financiadora do SUS – Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOL ENTES FEDERATIVOS. SUMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.
2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.

(AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

Assim, demonstradas a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito, é de rigor a concessão da medida emergencial.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para autorizar o encaminhamento imediato da autora para o Hospital das Clínicas, ainda que ultrapassadas as 28 semanas de gravidez, o qual deverá proceder à realização do parto e ao atendimento adequada à criança, portadora de moléstia cardíaca grave.

Concedo a prioridade de tramitação, haja vista o nascituro da autora ser acometido de moléstia grave, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC, bem como a gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do mesmo Código. Anote-se.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público a intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II do CPC.

Citem-se e intimem-se, excepcionalmente via mandado, **COM URGÊNCIA**.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013793-29.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I - Relatório

NOVELIS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente demanda sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10880.929349/2008-86 e 10880.906362/2009-48.

Afirma a autora que realizou duas compensações de estimativas mensais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apuradas em janeiro e maio de 2003, com valores da mesma rubrica contabilizados em dezembro de 2003 e março de 2004, respectivamente, que foram parcialmente homologadas pelo Fisco.

Defende, todavia, que, embora tenha se equivocado em relação ao crédito apurado em janeiro de 2003, que efetivamente não existe, também não há débito a ser compensado de estimativa mensal do IRPJ em dezembro do mesmo ano, em razão da apuração de saldo negativo.

No que se refere à compensação do crédito decorrente da estimativa mensal do IRPJ de maio de 2003, aduz a autora que os valores de multa e juros também deverão ser considerados no cálculo do montante do valor a ser compensado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento.

Citada, a União contestou o feito, alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a manutenção da homologação parcial das compensações realizadas pela autora, pugnando pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de perícia contábil. A União informou que não possui interesse na produção de outras provas.

Deferida a produção de prova pericial contábil.

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Laudo pericial acostado aos autos acerca do qual as partes se manifestaram.

Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.

Os autos foram virtualizados.

Relatei.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta em face da União, com o objetivo de que seja extinto o crédito tributário decorrente da homologação parcial das compensações da estimativa mensal do IRPJ apurada em 2003.

Defende a ré a ocorrência da prescrição para o ajuizamento da presente demanda, utilizando como fundamento o artigo 169 do Código Tributário Nacional, que determina, *in verbis*:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Verifica-se dos autos que a autora transmitiu os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Declarações de Compensação (PER/DCOMP) nº 28407.53822.300404.1.3.04-3221 e 01074.70979.220906.1.7.04-5919 em 30/04/2004 e 22/09/2006, respectivamente, que foram parcialmente homologados pela autoridade fazendária, conforme despachos decisórios nºs 790563001 de 09/09/2008 (id. 13263057 – págs. 38 a 43) e 816123463 de 19/01/2009 (id. 13263057 – págs. 45 a 50).

Na sequência, a autora apresentou manifestações de inconformidade, que foram julgadas improcedentes, tendo sido intimada do resultado dos julgamentos em 19/06/2012 (doc. id. 13263057 – págs. 143 e 144).

De outra parte, houve o ajuizamento da presente demanda em 30/07/2014, objetivando a anulação dos débitos decorrentes da homologação parcial das compensações.

Pois bem.

Há que se reconhecer a ocorrência da prescrição para o ajuizamento da presente demanda, tal como sustentado pela União. De fato, a anulação dos débitos pretendida por meio da presente demanda implica, necessariamente, na modificação da decisão administrativa que homologou em parte as compensações, espécie de restituição.

Assim, cientificada em 19/06/2012 acerca do resultado do julgamento das impugnações administrativas, a autora tinha até o dia 18/06/2014 para o ajuizamento da presente ação anulatória, o que de fato não ocorreu, visto que somente foi distribuída em 30/07/2014.

Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *a contrario sensu*, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO FISCO QUE REJEITA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COM FORMULADO PELO CONTRIBUINTE. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. DOIS ANOS A CONTAR DA CI INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CTN.

1. O contribuinte que formula pleito de compensação na via administrativa dispõe de dois anos, a contar da ciência da resposta que o denega, para ingressar em juízo com a respectiva pretensão anulatória, nos termos do art. 169 do CTN.

2. Caso concreto em que o contribuinte tomou ciência do indeferimento de seu pedido administrativo em 24/02/2005, tendo protocolado a respectiva ação judicial anulatória em 07 de junho do mesmo ano, ou seja, dentro do biênio previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional, não havendo, por isso, falar em prescrição.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180878 2010.00.21392-1, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA**, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 RSTJ VOL.:00250 PG:00220 ..DTPB:)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. No caso em tela, a autora pediu a compensação, por meio dos processos administrativos n. 10882-904.310/2009-17 e n. 10882-907.787/2009-54, mas seus pedidos de compensação não foram homologados.

3. Assim, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei 9.430/96, à autora restavam duas opções, a serem exercidas no prazo de 30 dias após sua intimação da decisão de não-homologação: i) pagar o débito indevidamente compensado; ou ii) depositar em juízo o valor devido e apresentar suas manifestações de inconformidade com as decisões de não-homologação.

4. A autora, por sua vez, não apresentou suas manifestações de inconformidade na via administrativa, e, somente decorridos mais de dois anos das decisões que indeferiram os pedidos de homologação, ingressou em juízo com a presente ação.

5. É cediço que a prescrição consiste em matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição.

6. Assim sendo, há de ser considerada prescrita a pretensão da autora em obter a nulidade das CDAs, pois o artigo 169 do Código Tributário Nacional é expresso em estabelecer prazo bienal para ajuizamento de ação denegatória de restituição, e é consabido que a compensação é uma espécie de restituição.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo legal desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2032748 0020715-98.2011.4.03.6111/BESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEBRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial . DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PERD/COMP. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 169 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1 - A presente ação foi ajuizada pela autora com o escopo de anular o débito fiscal alusivo ao Processo Administrativo - P.A. nº 10880.987345/2009-01, originário do P.A. nº 10880.984873/2009-09.

2 - In casu, a autora sustenta a inexistência do crédito tributário apontado em razão de pedido de compensação - PERD/COMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, transmitido eletronicamente em 15/12/2005.

3 - No caso em exame, não obstante a alegação da apelante de que pretende cancelar o crédito tributário consubstanciado no P.A. nº 10880.987345/2009-01, e não a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação feito pela requerente, cumpre salientar que o processo administrativo impugnado (processo de cobrança) é decorrente do despacho decisório relativo ao P.A. nº 10880.984873/2009-09.

4 - Portanto, a análise quanto à anulação do P.A. nº 10880.987345/2009-01 (código de receita 5856), em discussão nestes autos, implica a aferição da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação - PERD/COMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, vinculado ao processo de crédito - P.A. nº 10880.984873/2009-09 (fls. 49/50).

5 - Ademais, ao contrário do que entende a apelante, a intimação feita à requerente de nº 5418/2010, datada de 17/06/2010 (fl. 70), para ciência do despacho decisório DIORT nº 56/2010 (fls. 71/72), que negou prosseguimento ao "recurso administrativo" protocolizado pela empresa ante a negativa de seguimento da manifestação/impugnação apresentada em 13/04/2010, ao reconhecimento de intempetividade e, portanto, não conhecida quanto ao mérito, e tampouco julgada, não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional inserto no art. 169 do Código Tributário Nacional, haja vista que não instaura a fase litigiosa do procedimento, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado a teor do disposto no art. 151, inc. III, do CTN

6 - Desse modo, cabível inicialmente a análise da ocorrência ou não da prescrição, questão prejudicial de mérito. Nesse aspecto, dispõe o art. 169, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

7 - Compulsando os autos, observa-se que o pedido feito via PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131 (fls. 43/47 dos autos), no qual a autora requereu a compensação de crédito tributário atinente a COFINS, no valor de R\$ 30.380,62, com crédito referente a pagamento indevido ou a maior a título de IRRF (P.A. nº 10880.984873/2009-09) foi indeferido, conforme Despacho Decisório (fls. 49/50) emitido em 21/09/2009, do qual a contribuinte tomou ciência em 29/09/2009 (fl. 69 dos autos), nos termos do art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96. Por sua vez, é facultado ao sujeito passivo, no prazo do aludido § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, a teor do prescrito no § 9º do art. 74 da referida lei.

8 - Contudo, constata-se que apenas em 13/04/2010, decorridos mais de 30 dias da ciência do ato impugnado, a contribuinte apresentou manifestação (fls. 51/68) ao Despacho Decisório, portanto, a destempe conforme verificou a autoridade da Delegacia da Receita Federal na Comunicação EODIC/MUT 3714/2010 (fl. 69/72) e da qual a empresa foi intimada, tomando ciência da decisão em 10/05/2010.

9 - Desse modo, considerando que a requerente tomou ciência da decisão administrativa em 29/09/2009 e, aberto o prazo de 30 dias para manifestação, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade intempestiva no âmbito administrativo, ajuizando a presente ação anulatória apenas em 06/12/2011, após decorridos mais de 2 (dois) anos da ciência da decisão que indeferiu o pedido de compensação, eis que a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 169, caput, do Código Tributário Nacional.

10 - Apelação não provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902513 0022448-92.2011.4.03.6100/DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR/F3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011..FONTE_REPUBLICACAO.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA E HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPLETAMENTO DA DEMANDA APÓS DOIS ANOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ART. 169 DO CTN. NÃO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O objeto da causa leva em conta DCOMP apenas parcialmente homologada pela Receita Federal, isso por inexistir comprovação da tributação retida na fonte quando do pagamento da prestação do serviço de terceirização. A autora teve ciência do despacho decisório de homologação somente parcial em 15.06.10, impugnando a decisão apenas em 20.07.10, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 74, §§ 7º e 9º da Lei 9.430/96. Intempestiva a manifestação de inconformidade, não foi instaurada lide administrativa apta a ensejar a suspensão da exigibilidade dos débitos não quitados pela compensação parcialmente homologada e, conseqüentemente, do prazo prescricional para sua cobrança.

2. Por seu turno, o prazo prescricional para que a autora reclamasse em juízo acerca da homologação parcial também não se quedou suspenso. Objetivando a autora a anulação da decisão administrativa e a homologação da compensação declarada, incide ao caso o art. 169 do CTN exigindo a propositura da ação dentro do curso de 2 anos contados da ciência daquela decisão. Ajuizada a presente causa em 01.02.2013, há de se reconhecer a prescrição da pretensão. Ainda que se leve em consideração a decisão administrativa que atestou a intempestividade da impugnação, mesmo assim o pedido continua fulminado pela prescrição, já que o contribuinte dela teve ciência em 28.12.10. Precedentes.

3. Não obstante o art. 169 do CTN expressamente dispor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento de "ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição", por óbvio o prazo de 2 anos também deve ser aplicado quando a Administração não homologa ou homologa parcialmente a compensação pleiteada. Isso porque em ambos os casos o contribuinte exerce administrativamente o direito creditório entendido como devido, e é esta pretensão que lhe é negada pela Administração. Com efeito, a compensação tem por pressuposto o reconhecimento da existência e liquidez dos créditos ali declarados, manifestação idêntica àquela prolatada quando do reconhecimento da restituição dos mesmos.

4. Configurada a prescrição do pleito autoral, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, também fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme a Res. 267/CJF.

Dos honorários advocatícios

A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: *AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018*)

Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado".

No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 30/07/2014, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas insertas no artigo 85 da nova lei processual.

Destarte, considerada a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC de 2015.

III - Dispositivo

Posto isso, **declaro a prescrição** da pretensão da autora na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC de 2015, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002907-78.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA - ME, EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA, TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Aguarde-se o retorno do mandado.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020192-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI, JOSE AUGUSTO SVENSON

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 61.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005369-95.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ADRIANA MARIA DA SILVA, GENALDO ISIDRO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 93 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021391-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOCAMASTER RENT A CAR LTDA - ME, FELIPE SPETT, MARCIO NUNES RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 62 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001876-42.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIEIRA & COSTA CERVEJARIA LTDA - EPP, ALEX COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO VIEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 99 (processo físico).

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014282-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA KIEFFER, FREDERICO AUGUSTO KIEFFER, MARINA HUNGRIA KIEFFER, YUNES FRAIHA ADVOGADOS, AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, OTAVIO UCHOA DA VEIGA FILHO, MARIA ADELE KIEFFER DA VEIGA, MARIA LUIZA TEIXEIRA NASCIMENTO, LUIZ OLYMPIO TEIXEIRA NASCIMENTO, MARIA IZABEL KIEFFER FERREIRA, NEY LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18711014: Tendo em vista a manifestação da União Federal quanto à cessão de créditos informada neste processo, sem qualquer ressalva, passo a analisar a questão relativa à expedição dos ofícios precatórios.

Verifico que, por se tratar de expedição de diversos precatórios para pagamento de parcelas desmembradas do valor incontroverso admitido pela União Federal, necessário se faz que sejam prestadas as seguintes informações:

- 1 - Valor do principal e dos juros, bem como o resultado da soma de ambos, do **valor originariamente pretendido**, individualizados para cada beneficiário.
- 2 - Valor do principal e dos juros, bem como o resultado da soma de ambos, do **valor incontroverso**, individualizados para cada beneficiário.

Portanto, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar aqueles dados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021465-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANGELO MASSARDI
REPRESENTANTE: JOSE ANGELO MASSARDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DISSIMONI CESARIO - SP166232,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO CESP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GARA VELLI SILVA - SP376965, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por JOSÉ ANGELO MASSARDI em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO CESP, objetivando provimento jurisdicional (reconheça a isenção de imposto de renda de pessoa física (IRPF), por ser portador de doença constante do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente descontados a tal título desde agosto de 2013, devidamente acrescidos da taxa SELIC. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este juízo.

Afirma o autor que, desde o ano de 2010, é portador da doença de Alzheimer, sendo também diagnosticado com a doença de Parkinson, tendo direito à isenção do imposto de renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Na mesma oportunidade, o exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para apreciação após avaliação pericial de expert do Juízo, ante a necessidade de laudo médico oficial.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, como prejudicial, que eventual restituição deverá observar a prescrição quinquenal, bem assim falta de interesse de agir e ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu que o autor não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial, uma vez que o laudo apresentado estava sem a identificação do médico perante o Conselho Regional de Medicina (CRM).

Contestação da Fundação CESP, na qual aduz que possui o dever legal de efetuar a retenção do imposto de renda devido em razão de atuar como fonte pagadora, cabendo ao Fisco decidir acerca do pedido de isenção formulado pelo autor.

Laudo pericial acostado aos autos, com o qual o autor manifestou a sua concordância.

Proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação da tutela.

A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

A Fundação CESP noticiou que já tomou as providências para o cumprimento da tutela de urgência.

A UNIÃO apresentou manifestação pela improcedência da ação, visto que a doença de Alzheimer não está elencada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual o autor busca provimento judicial no sentido de reconhecer a isenção do imposto de renda – pessoa física (IRPF), por ser portador de doença constante do inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, doença de Alzheimer, bem como a restituição dos valores indevidamente vertidos aos cofres públicos a esse título desde agosto de 2013, e o pagamento de indenização por danos morais.

Não se verifica a falta de interesse de agir alegada pela UNIÃO. A necessidade de o autor recorrer ao Poder Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar o direito subjetivo caracteriza o interesse de agir.

De fato, a contestação apresentada pela UNIÃO revela a pretensão resistida, visto que aponta o descumprimento dos requisitos legais para a fruição da isenção.

Da mesma forma, não há que se falar em ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslindar do feito, tanto que proporcionou a defesa da UNIÃO quanto ao mérito da questão.

Por fim, observa-se que a prejudicial de mérito arguida pela UNIÃO vai ao encontro do pedido formulado pelo autor, razão pela qual deixo de analisá-la.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), pelo autor, em razão de ser portador das doenças de Alzheimer e de Parkinson, com base no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que alterou a legislação do imposto de renda.

De acordo com o referido dispositivo legal:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Registre-se, ainda, o disposto na Súmula 43, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, “*os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda*”.

De outra parte, o artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, prescreve, como condição para a constatação da isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso dos autos, o autor trouxe laudo pericial emitido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (id. 10439880) e laudo médico particular (id. 10439881), declarando que é portador da doença de Alzheimer desde o ano de 2010.

A ré impugnou, em sede administrativa, o laudo do SUS, tendo em vista que não identificou o número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Por sua vez, o laudo médico emitido pelo perito judicial igualmente concluiu que o autor é portador de doença de Alzheimer desde o ano de 2010, com caracterização de alienação mental desde 17/08/2017 (id. 12242027).

Pois bem.

Registre-se que a lei não elenca a doença de Alzheimer como uma das moléstias que enseja a isenção do imposto de renda. Todavia, tal como pontuado quando da análise do pedido de antecipação da tutela, a doença de Alzheimer é uma espécie do gênero e se inclui entre as causadoras de alienação mental, que não é propriamente uma moléstia, mas um sintoma.

Assinalou-se, ainda, naquela oportunidade, que a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os proventos de aposentadoria do portador de qualquer doença mental, exceto se a doença causar a alienação mental do requerente, ou seja, que ocasione o comprometimento das suas funções cognitivas, dos juízos de valor e de realidade, bem como alterando, completa ou consideravelmente, sua personalidade, sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, e tornando-o inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.

Deveras, a interpretação da norma que concede isenção deve se submeter a critério específico, contido na norma do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração e ampliação do texto legal.

Veja-se o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;

Assim, forçoso reconhecer a isenção do recolhimento do imposto de renda a partir de 17/08/2017, data em que restou caracterizada a alienação mental do autor, conforme laudo emitido pelo perito judicial.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORA DO MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL RECONHECIDA. DIREITO À ISENÇÃO.

I - O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda.

II - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda.

III - Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 800543 2005.01.97801-1, Rel. **Ministro FRANCISCO FALCÃO**, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00154 .DTPB:.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 6º da Lei 7.713/88 - alteradora da legislação do Imposto de Renda - previu hipóteses de isenção em relação ao tributo, aí incluídos os proventos de aposentadoria ou pensão.

2. Não há previsão expressa quanto ao Mal de Alzheimer; mas, conforme observado em sentença, está essa incluída entre as causadoras de alienação mental - que não é propriamente uma moléstia, mas um sintoma, conforme oportunamente apontado pelos autores. Desse modo, não há que se falar em interpretação extensiva, incorrendo ofensa ao disposto pelo art. 111, II, do CTN. Precedentes do STJ.

3. Quanto à comprovação da moléstia, consolidou-se o entendimento de que a norma exposta no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula a apreciação na via judicial, sendo livre a apreciação das provas (art. 130 do CPC - STJ: EDEl no AgRg no AgRg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014); desse modo, basta a comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, conforme ora ocorre.

4. Quanto à contagem do prazo prescricional para a restituição de indébito, com o advento do acórdão da Suprema Corte no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04.08.2011, e do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.269.570, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, julgado em 23.05.2012, restou consolidada a interpretação definitiva do direito constitucional e federal sobre a questão, então controvertida, no sentido da aplicação da prescrição de cinco anos contados do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005), publicada em 09.02.2005, para as ações ajuizadas após a respectiva vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09.06.2005, conforme ora ocorre. Desse modo, não há que se alterar a sentença ainda em relação à prescrição.

5. No caso em tela, mantenho o montante arbitrado em sentença - 10% do valor da condenação, pois está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73 e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma.

6. Remessa Oficial improvida.

7. Apelo da parte autora improvido.

8. Apelo da União Federal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2154373 0012786-24.2013.4.03.6104, **DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. **Ministra DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 .DTPB:.)

Todavia, não há que se acolher o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência de ofensa a direito da personalidade. Se houve negativa, por parte da Fundação CESP, esta foi ensejada por requisito formal não obedecido pelo autor para a fruição da isenção.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária quanto ao recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condono a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título desde 17/08/2017, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União e da Fundação CESP, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma, observado o comando do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Outrossim, condono a União e a Fundação CESP ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada uma, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do diploma processual civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010568-30.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCOS FELIPE CURY GONCALVES - ME, MARCOS FELIPE CURY GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 85.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-58.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: A. P. CESAR - REPRESENTACAO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO CORE/SP em face de A.P. CESAR – REPRESENTAÇÃO, objetivando provimento jurisdicional que compila a ré a se registrar no Conselho autor.

Com a petição inicial vieram documentos.

Após, as partes pugnaram pela extinção do feito, em razão da perda do objeto da ação.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas no documento Id 15279469, p. 01/02, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido, inclusive, a satisfação da obrigação.

A composição alegada permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, tendo em vista a composição havida entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017324-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POSITIVA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, XU XIN, ZHANG SHOUXIAN, HUANG ZHI GANG

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 183.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PSG TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela PSG TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e da CA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial (i) para que seja determinada a habilitação de créditos, bem como autorizada a compensação de todos e quaisquer tributos federais, administrados pela Receita Federal do Brasil; (ii) que reconheça a Caixa Econômica Federal o crédito ora discutido, para que seja homologada a presente cessão, para que possa produzir todos os seus jurídicos e efeitos legais; (iii) que seja considerado o crédito objeto desta ação, para fins de compensação com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil; (iv) que se proceda à Habilitação da Requerente no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002.

Não foram juntados documentos.

Determinou-se que a autora regularizasse a petição inicial, mediante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (procuração, atos constitutivos, documentação pertinente aos fatos alegados e às custas judiciais), sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora requereu a desistência da ação.

Determinou-se que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual, para, após, tornarem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Diante da inércia da autora, reiterou-se a determinação para que cumprisse o determinado no despacho Id 14624419.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANY & LYNE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada pela NANY & LINE CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial (i) para que seja determinada a habilitação de créditos, bem como autorizada a compensação de todos e quaisquer tributos federais, administrados pela Receita Federal do Brasil; (ii) que reconheça a Caixa Econômica Federal o crédito ora discutido, para que seja homologada a presente cessão, para que possa produzir todos os seus jurídicos e efeitos legais; (iii) que seja considerado o crédito objeto desta ação, para fins de compensação com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil; (iv) que se proceda à Habilitação da Requerente no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002.

Não foram juntados documentos.

Determinou-se que a autora regularizasse a petição inicial, mediante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (procuração, atos constitutivos, documentação pertinente aos fatos alegados e às custas judiciais), sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora requereu a desistência da ação.

Determinou-se que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual, para, após, tornarem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Diante da inércia da autora, reiterou-se a determinação para que cumprisse o determinado no despacho Id 14624419.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a autora ficou inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015697-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME, ANDRE LOPES BISCEGLI, EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 37.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA SOLUCOES GRAFICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por NOVA SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial (i) para que seja determinada a habilitação de créditos, bem como autorizada a compensação de todos e quaisquer tributos federais, administrados pela Receita Federal do Brasil; (ii) que reconheça a Caixa Econômica Federal o crédito ora discutido, para que seja homologada a presente cessão, para que possa produzir todos os seus jurídicos e efeitos legais; (iii) que seja considerado o crédito objeto desta ação, para fins de compensação com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil; (iv) que se proceda à Habilitação da Requerente no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002.

Não foram juntados documentos.

Determinou-se que a autora regularizasse a petição inicial, mediante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (procuração, atos constitutivos, documentação pertinente aos fatos alegados e às custas judiciais), sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora requereu a desistência da ação.

Determinou-se que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual, para, após, tomarem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Diante da inércia da autora, reiterou-se a determinação.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a autora ficou inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME, BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA, ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas renascentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 75.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR – SINTUNIFESP em face da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando pr jurisdicional que determine à autoridade impetrada que responda o ofício protocolado em 14/12/2018, o qual solicitou explicações acerca do cumprimento das exigências da Orientação Normativa nº 04, de 14 de fevereiro de 2017, emitida pelo Secretário de Gestão com Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A impetrante afirma que, na qualidade de Sindicato, representa os trabalhadores técnico-administrativos da Universidade Federal de São Paulo. Afirma que o Secretário de Gestão com Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, assinou a Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 – publicado no diário oficial da União em 23 de fevereiro de 2017 – criando, dentre outras regras, as diretrizes necessárias para implementação e pagamento do benefício denominado adicional de insalubridade.

Ressalta que, dentre as obrigações criadas com a referida orientação, há a necessidade de as instituições elaborarem laudos individuais e/ou ambientais com o objetivo de reconhecer a existência de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores e/ou sua integridade física, havendo, ainda, a necessidade de participação das entidades sindicais representativas das categorias profissionais no acompanhamento e supervisão desses trabalhos.

Aduz, no entanto, que desconhecendo se as obrigações fixadas na aludida orientação normativa foram cumpridas pela autoridade impetrada, procedeu, em 14/12/2018, ao protocolo de requerimento administrativo, solicitando explicações acerca do cumprimento da norma, porém, informa que até a presente data não houve resposta.

Defende que o requerimento administrativo deveria ser respondido em até 30 dias, o que não ocorreu, de modo que caso o referido trabalho não seja realizado a tempo, poderá ocorrer a suspensão no pagamento dos adicionais ocupacionais.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A autoridade impetrada prestou as informações, sustentando que o requerimento administrativo em questão foi analisado e respondido pela Pró-Reitoria em

01/02/19.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, o impetrante requereu a procedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Verifica-se que o pleito do impetrante foi atendido administrativamente, razão pela qual resta configurada a carência superveniente do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015397-64.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSEPH GEORGES OTAYEK

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 255.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020951-09.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIANCARLO DI RAIMO VALIN

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Aguarde-se o retorno do mandado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de anuidades, no valor de R\$11.500,82 (onze mil e quinhentos reais oitenta e dois centavos).

Com a petição inicial vieram documentos.

Noticiou-se o falecimento do executado, razão pela qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Em se analisando o feito, verifica-se que ocorreu o falecimento do autor (Id 16663675, p. 01).

Instada a se manifestar, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo requereu a extinção do feito.

Tratando-se de lide de caráter personalíssimo, é de rigor reconhecer a perda do objeto da demanda, na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, decorrente do falecimento do autor, ocorrido em 25/08/2018.

Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Pelo exposto, deixo de resolver o mérito, **extinguindo o processo**, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por CIVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial (i) para que seja determinada a habilitação de créditos, bem como autorizada a compensação de todos e quaisquer tributos federais, administrados pela Receita Federal do Brasil; (ii) que reconheça a Caixa Econômica Federal o crédito ora discutido, para que seja homologada a presente cessão, para que possa produzir todos os seus jurídicos e efeitos legais; (iii) que seja considerado o crédito objeto desta ação, para fins de compensação com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil; (iv) que se proceda à Habilitação da Requerente no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria de Tesouro Nacional, para fins de utilização do crédito da qual é detentora, para fim único e específico da Portaria 913/2002.

Não foram juntados documentos.

Determinou-se que a autora regularizasse a petição inicial, mediante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (procuração, atos constitutivos, documentação pertinente aos fatos alegados e às custas judiciais), sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora requereu a desistência da ação.

Determinou-se que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual, para, após, tornarem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Diante da inércia da autora, reiterou-se a determinação.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a autora quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024557-84.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON ARAUJO DA SILVA, LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032

RÉU: DOUGLAS CARBO CANALS, J Z ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE RICARDO MARDIRESSION, EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON NERI SOARES, BRASILIO MENDES FLEURY, ANA REGINA TADEU POLETO

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: BRASILIO MENDES FLEURY - SP381922

DESPACHO

ID 17862026: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0034194-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEDER GASTRONOMIA'S E EVENTOS LTDA - ME, NEDER RISEK, NILZA LECCESSE RISEK

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Aguarde-se o retorno do mandado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013821-07.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: F FERREIRA DE FRANCA - ME, FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 186.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TECCON S/A CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO
Advogado do(a) RÉU: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando provimento judicial que determine o ressarcimento dos gastos oriundos do contrato de seguro com LAUCIA VALERIANO AVILA, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre – representado pela apólice nº 617022-0.

Aduz que o acidente teve como causa exclusiva a existência de buracos na pista de rolagem, cuja manutenção e administração são de responsabilidade da ré que, ao não promover a devida manutenção, deu causa exclusiva ao acidente.

Requer, assim, o ressarcimento dos valores dispendidos com a indenização para ao segurado da autora, no valor de R\$ 163.256,94 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré contestou o feito, requerendo a **denúnciação da lide** à empresa Teccon S/A – Construção e Pavimentação, por entender a ré haver direito de regresso, no caso específico, em relação a essa empresa.

Réplica apresentada em face da contestação do DNIT (ID 534416).

A denúnciação da lide foi acolhida (ID 632726), determinando-se a citação da empresa Teccon S/A – Construção e Pavimentação que, em contestação, alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e incompetência territorial (ID 10619167, p. 4).

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer a produção de “*PROVA TESTEMUNHAL, a ser colhida por intermédio da oitiva das testemunhas a seguir arroladas e qualificadas nos termos do art. 450, do CPC/2015, que devidamente presenciaram o acidente e poderão comprovar a dinâmica do ocorrido, sem prejuízo da existência do contrato securitário firmado*” (ID 534416, P. 28), bem como “*PROVA DOCUMENTAL, com os documentos já acostados aos autos bem como a juntada de quaisquer outros documentos, caso se faça necessário*” (ID 534416, p. 29).

O DNIT afirma (ID 10846887) que não tem provas testemunhas ou técnicas a produzir, apenas a eventual juntada de novos documentos.

A autora, SUL AMÉRICA, apresentou réplica em face da contestação da denunciada à lide, Teccon S/A - Construção e Pavimentação. Aduz quanto à matéria preliminar: a) que não se opõe à denúnciação à lide, de forma que entende plausível a legitimidade passiva da denunciada à lide; b) quanto a alegação de incompetência deste juízo, com pedido de distribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, afirma que, embora o réu DNIT tenha endereço em São Paulo, e, ainda, tenham sido observadas as normas dos artigos 109, § 2º da CR, c/c artigo 75, § 1º, do Código Civil, não se opõe à remessa dos autos. No mais, reiterou a procedência do pedido.

A corr e Teccon S/A requer, por sua vez, o saneamento do feito, com a aprecia o das preliminares aventadas, bem como a produ o de provas pericial, documental e testemunhal (ID 11249597).

  o resumo.

Decido.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC,   de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prola o de decis o parcial quanto ao m rito, passando-se ao saneamento e   organiza o do processo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa denunciada Teccon S/A – Constru o e Pavimenta o

A preliminar arguida n o merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que, nos termos alegados pela corr e Teccon S/A, o **contrato** CREMA n. 040-2013, celebrado com o DNIT, cuja exist ncia deu azo   denunca o da lide formulada, foi **assinado em 07/01/2013** (ID 10619192), com data acertada para o **in cio dos trabalhos estipulada para 18/01/2013** (ID 10619195).

Referido contrato, no entanto, como expressamente consignado na Ordem de Paralisa o, foi **paralisado em 31/12/2013** (ID 10619196), tendo sido **retomado em 20/10/2014** (ID 10619197).

A indeniza o pretendida pela autora decorre de **acidente ocorrido em 12/03/2014**, conforme Boletim de Ocorr ncia juntado nos autos (ID 332960).

Com efeito, n o h  como deixar de imputar, de plano, qualquer responsabilidade   empresa Teccon S/A. Isso porque, muito embora se encontrasse suspenso o contrato de presta o de servi os entre a empresa e o DNIT - na  poca do acidente, n o h  como mensurar as condi oes nas quais se encontrava a via ap s as obras realizadas entre 18/01 a 31/12/2013, at  porque, pelas provas dos autos, o buraco que, em tese, teria causado o acidente, tem tamanho consider vel e, em princ pio, sem a realiza o de prova t cnica, n o   poss vel afirmar, com seguran a, se a irregularidade na via pavimentada (buraco) teria ocorrido antes ou ap s a paralisa o das obras em 31/12/2013.

Veja-se, nesse sentido, que a jurisprud ncia do E. TRF da 3  Regi o afasta a possibilidade de denunca o   lide somente quando a contratada n o chegou sequer a iniciar as obras. Veja-se o seguinte aresto, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISS O ESPE- AGENTE P BLICO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VE CULO EM RODOVIA FEDERAL. NEGLIG NCIA DO DNER/DNIT CONFIGURADA. PRESEN A DE DA- CAUSAL. DENUNCIAC O DA LIDE. EMPRESA RESPONS VEL PELA MANUTEN O DA RODOVIA. NEXO CAUSAL N O CONFIGURADO. TRECHO EM QUE . AINDA N O HAVIA ATUADO NA DATA DO ACIDENTE. CONTRADI O ENTRE INFORMA OES PRESTADAS PELO AUTPR E PELA TESTMUNHA. IND CIOS . APLICA O DO ART. 40 DO CPP.

1. Objeto da a o que diz com a imputa o ao DNIT/Un o Federal de responsabilidade pela falta e/ou falha no dever de fiscaliza o e de manuten o das condi oes de seguran a em rodovias federais.
2. Em que pese parte da doutrina contempor nea sustentar ser subjetiva a responsabilidade da Administra o quando o dano decorrer de uma omiss o do Estado, necess rio se faz distinguir omiss o gen rica de omiss o espec fica, ou seja, relativa ao fato espec fico.
3. Em hip teses como a dos autos, a omiss o do Estado   espec fica, pois a in rcia do  rg o administrativo - DNIT - constitui a causa direta e imediata do n o impedimento da ocorr ncia do evento causador do dano. Caso em que   poss vel cogitar da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37,   6 , CF/1988, sendo essenciais,   sua caracteriza o, somente o dano causado e o nexo de causalidade entre o ato omissivo e o resultado danoso.
4. Imprescind vel a comprova o de que o servi o estatal se omitiu especificamente onde podia e tinha condi oes de evitar a falha e, por consequ ncia, o dano.
5. Prova levada a efeito pelo autor da presente a o indenizat ria, restando cabalmente demonstrada a aus ncia de manuten o/conserva o de rodovia federal, de forma a proporcionar adequadas condi oes de seguran a para o tr fego de ve culos.
6. Aus ncia de comprova o, por parte da r , de quaisquer excludentes de sua responsabilidade.
7. **Denunca o da lide, pelo r u,   empresa respons vel pela manuten o da Rodovia BR-163. Nexo causal n o verificado, uma vez que,   data do acidente, a empresa ainda n o havia atuado no trecho da rodovia onde ocorreu o sinistro.**
8. Verificada contradi o entre os depoimentos prestados pelo autor e pela testemunha. Ind cios de crime. De rigor a aplica o do artigo 40 do C digo de Processo Penal.
9. Apela o da Rodocon Constru oes Rodovi rias Ltda. provida e apela o do DNIT n o provida.

(AC 00006868420024036116, DESEMBARGADOR FEDERAL M RCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Da compet ncia territorial

A compet ncia para processar e julgar lide sobre repara o de danos decorrente de dano decorrente de acidente de ve culo tem natureza relativa, pois submete-se ao crit rio territorial concorrente, na forma do artigo 53, inciso V do CPC que disp e:

Art. 53.   competente o foro: (...)

V - de domic lio do autor ou do local do fato, para a a o de repara o de dano sofrido em raz o de delito ou acidente de ve culos, inclusive aeronaves.

Dessa forma, tendo sido a demanda distribuída no domic lio da autora, e considerando-se que a corr e apresentou exce o declinat ria, na forma do artigo 64 do CPC, a qual foi aceita pela autora em sua r plica (ID 10980686 - P g. 10),   de rigor acolher a alega o de incompet ncia relativa deste juízo.

Pelo exposto, preceda a secretaria   remessa dos autos a uma das Varas Federais C veis da Subse o Judici ria de Goi nia/GO, com as nossas respeitadas homenagens.

Intimem-se.

S o Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Ju za Federal

DESPACHO

ID 18898064 a 18924262: Manifestem-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025417-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAETANO RIBEIRO - SP289530

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, tomo sem efeito a decisão de fl. 85 dos autos físicos (ID 13330277, p. 95/96) que decretou a revelia da parte ré, uma vez que foi deferida a devolução do prazo para contestação na petição ID 15276857.

Intime-se a parte ré para apresentar a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024910-56.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: SOUZA & SANTOS RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME, JOSE RENATO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Informe a exequente os endereços completos para realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Informe a exequente os endereços completos para realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024910-56.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: SOUZA & SANTOS RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME, JOSE RENATO DE SOUZA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Informe a exequente os endereços completos para realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011594-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: LUIZ FERNANDO TIMOTEO MARINHO, GERALDO TIMOTEO MARINHO
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZER SEVERO, FLAVIA CRISTINA PADUA ROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS - SP256550
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS - SP256550

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001709-25.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CICERO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 17888200 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009509-12.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 18209562: A questão já foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 419/420 dos autos físicos.

Apresentem as partes as respectivas razões finais, nos termos do Art. 364, § 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011844-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEX DONEGANO GUIMARAES

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho de fl. 100 dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009129-57.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUSA CLEMENTINO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 57.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DAVID CHIEN - SP317077, PAULO RICARDO PEREIRA NUNES - SP353379
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 26 de agosto de 2019, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024922-70.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LEMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018613-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATZAR TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARATTI - SP377870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18817750: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018424-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: OSVALDO SILVA BRITO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIA APARECIDA SERRA O ASTOLFO

DESPACHO

ID 18825085: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019001-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FRANCISCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18015523: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

ID 18386964: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando que os réus não foram intimados da audiência anterior, bem como o fato de que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 21 de outubro de 2019, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 18610781: Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027445-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes do v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela ré.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5030743-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014604-62.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TADEU CORREA - SP148591
RÉU: MARCOS AURELIO BORGES CUSTODIO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, OTAVIO MARCONDES TERRA - SP180619

DESPACHO

ID 18924274: Manifestem-se as partes sobre a regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011608-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA - SP118893
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.584,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004168-44.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: NELSON DE OLIVEIRA, DANIELA DEISE DEOLINDO SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 211 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005411-86.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PAPAEXIOU MARCHESE - SP209764

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 224 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010964-32.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: GILBERTO ALVES PEDROSA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO DE MENEZES - SP194039

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 258/259 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017285-97.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 87 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017683-10.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INTERLINHAS COMERCIO DE FIOS E LINHAS TEXTEIS LTDA - EPP, IANE DE SA MATOS, KAMILA ROCHA SIMOES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 159/160 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000899-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GUILHERME PENNA CCHI DELLORE - SP182831, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 171 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012066-06.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP, ANTONIO DIAS DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019276-45.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILSON PUPE DE MORAIS, WILSON PUPE DE MORAIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 162.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007003-68.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ GOMES NIZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 117.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024924-40.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEFFERSON SEIKI VITAL - ME, JEFFERSON SEIKI VITAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Expeça-se mandado de citação, premeiramente, para o endereço deste Município.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022139-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: A.S.V.COMERCIO DE MOVEIS E DECORA COES LTDA - ME, CARINA GIROTTO, VAGNER GIROTTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 129.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010115-79.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACTOR INTERMEDIACAO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, ELIZANGELA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 280.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016050-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID nº 18879298 - Considerando a informação de que o Sistema Prec Web disponibiliza apenas a opção de 0,5% no campo referente aos juros, a fim de não causar prejuízos à exequente, determino a expedição do ofício precatório fazendo-se incluir aquela alíquota, embora a sentença transitada em julgado tenha estabelecido a aplicação de juros de mora de 1,0% ao mês.

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-56.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO - EPP, ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO, ROGERIO MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 115.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014786-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir com o processo.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0009392-65.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIANE CONCEICAO DE SOUZA, ESTELA DALVA BARBOSA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM - SP122291

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 561.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019241-85.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CELIA REGINA DO AMARAL

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001818-30.2002.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - SP34986

DESPACHO

Indefiro o novo pedido de busca "on line" de valores, como requerido pela exequente, devendo esta inicialmente realizar novas buscas a fim de que possa localizar novos bens do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016539-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SANDRA MIRANDA SILVA

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, bem como informado pela exequente, determino que seja retirado o Segredo de Justiça determinado a fim de que as partes possam analisar os autos.

Promova-se nova vista dos autos digitalizados às partes.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-43.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: RICHARD RASMUSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SPINOLA E CASTRO - SP207037

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada nos autos no prazo legal, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005726-76.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAGNER JOSE DE SENNE, ANTONIO CANDIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SENE - MG65232

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002743-16.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA ITU LTDA - ME, THAIS VIEIRA MARTINS

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/06/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026589-96.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JB COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ALBERTI, SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019655-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ISABEL ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001706-70.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: W L DOS SANTOS - ME, WILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221

DESPACHO

O que cumpria a Secretária certificar nos autos já foi feito no documento de ID: 15704153.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017996-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

DESPACHO

Inicialmente, venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Indique o exequente, no prazo de 15 dias, em nome de qual advogado, com poderes para dar e receber quitação, será expedido o alvará de levantamento, indicando, ainda, a página em que se encontra a procuração com a outorga de referidos poderes.

Com a indicação se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente na forma em que indicado.

Após, venham os autos conclusos para realizar a consulta no sistema RENAJUD conforme requerido pela exequente.

C.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZAR LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017056-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE ABDO, KARINE ROCHA NUNES ABDO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 11/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005825-79.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME, NELSON DI GIACOMO JUNIOR, MARCOS DI GIACOMO

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021958-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO MATIAS

DESPACHO

Promova-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001800-96.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO - ME, AUDRE CRISTINE ROCHA RODRIGUEZ

DESPACHO

Considerando que devidamente promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União não houve a apresentação da defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031641-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIMAR ROCHA FURTADO

DESPACHO

Inicialmente pontuo que este Juízo não determina a transferência de valores, como peticionado reiteradamente pela exequente.

No mais, esclareça a exequente qual o valor que requer a expedição de eventual Alvará de Levantamento, visto que o valor que se encontrava bloqueado nos autos foi liberado em favor do executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008027-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME, ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA, ROBERTO FERNANDES ANDRE

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005683-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BILHETRON.COM 1 ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA, ALDECI VALFRIDO DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Verifico que devidamente citados por edital e promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União, não houve no presente feito manifestação, assim, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.*

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005495-53.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646

DESPACHO

O mandado se encontra juntado aos autos conforme certidão de ID: 16462984, razão pelo qual determina, novamente, este Juízo que a União Federal se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, MARCOS NELES ANACLETO, WELLINGTON ZUCHI

DESPACHO

Verifico que devidamente citados os executados, pessoalmente (**WELLINGTON ZUCHI**) e por hora certa (**MARCOS NELES ANACLETO**), foi promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União e não houve a apresentação do recurso cabível.

Sendo assim, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002596-53.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALVINO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Determino que seja realizada a exclusão da advogada MARIA DO ALVINO G. S. RAPOPORT OAB/SP 98.892 do feito, tendo em vista o falecimento do Sr. FILIP ASZALOS.

Determino, ainda, que seja o feito suspenso até que seja regularizado o pólo passivo do feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Após, promovida a habilitação de herdeiros, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006845-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO, INARA EVANGELISTA PINHEIRO

DESPACHO

Proceda a Secretaria regularização da denominação das partes do feito, visto que se encontravam constando de forma equivocada como espólio.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021796-02.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: C.E.A. BARGE MULTIMARCAS, CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Inicialmente, promova o Sr. Diretor a baixa da certidão de trânsito em julgado de ID 18083707, tendo em vista a apelação trasladada para estes autos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

DESPACHO

Analisando os autos verifico que o presente feito se trata de ação monitória em face de pessoa jurídica e que houve a expedição de Carta Precatória para a citação de seus sócios na cidade de Salvador.

Verifico, ainda, que muito na referida Carta Precatória não houve a indicação de que se tratava da citação da pessoa jurídica, tendo havido a intimação de uma de suas representantes para comparecer à audiência de conciliação que foi designada pelo Setor de Conciliações daquela Subseção Judiciária.

Diante do supra exposto, e a fim de que futuramente não se alegue nulidade, esclareça a empresa pública autora se houve a realização da audiência de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-67.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, WAGNER DIAS DA SILVEIRA, LUCIANA MARTINS SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal com a finalidade de recebimento de valores devidos pela inadimplência do contrato bancário intitulado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente citados, houve a realização da audiência de conciliação, que restou infrutífera, não havendo a interposição de Embargos à Execução sendo dessa forma, dado prosseguimento à execução.

Requerida a busca on line de valores, que foi deferida por este Juízo, sendo realizada a busca nas contas de titularidade dos executados sendo esta cumprida parcialmente.

Promovida a vista às partes, os executados se manifestaram, requerendo: a liberação do valor bloqueado na conta do Banco Itaú Unibanco S.A, da executada Luciana Martins Silveira, visto se tratar do valor transferido de sua conta salário e a declaração de impenhorabilidade da conta Corrente 00024392-8 – agência 4069 do Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL onde a mesma tem todos os meses o seu financiamento habitacional descontado pelo Banco CEF e que também abstenha-se de penhorar o saldo da Conta 000001118145, agência 3539 do Banco Bradesco de titularidade do Executado Wagner Dias da Silveira.

A exequente, por sua vez, requereu o levantamento do valor bloqueado.

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Analisando os autos, verifico assistir parcial razão aos executados. Senão vejamos.

Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art.833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º:...

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela exequente que o valor bloqueado em sua conta do Banco Itaú Unibanco S.A se trata de valor proveniente de pagamento de salário de sua titularidade, conforme documentos carreados aos autos, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta do executado.

Assim, defiro a liberação do valor bloqueado na conta do Banco Itaú Unibanco S.A de titularidade da executada Luciana Martins Silveira.

No que tange ao pedido de declaração impenhorabilidade das contas salário, insta observar que este Juízo não realiza o bloqueio de contas salário, que é uma opção da ferramenta eletrônica utilizada para tal finalidade. Entretanto não é possível escolher em quais contas irá ser realizado o bloqueio, visto que a ordem de bloqueio é encaminhada ao Banco Central do Brasil que repassa para todas as instituições bancárias.

Sendo assim, proceda a Secretária os atos necessários para a liberação do BACENJUD realizado, inclusive sobre a conta do executado Wagner Dias da Silveira, visto se tratar de valor ínfimo.

Promova nova vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000817-24.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 14967,06 (quatorze mil e novecentos e sessenta e sete reais e seis centavos), sendo tal débito decorrente de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 00413916000082489 em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citação da ré por edital (ID. 14920341 - Pág. 88), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (ID. 14920341 - Pág. 90).

A ré, representada pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitórios (ID. 14920341 - pp. 92-93), contestando o pedido por negativa geral.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos o contrato firmado com a ré (ID. 14920341 - pp. 14 e ss.) e demais documentos comprobatórios. Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitórios, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013925-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO

DESPACHO

Considerando a nova petição juntada pela exequente aos autos, resta sem efeito o determinado por este Juízo no despacho de ID: 17976228.

Sendo assim, promova-se a baixa da Carta Precatória de nº 103/2017 expedida nestes autos e determine que o feito aguarde sobrestado até que se cumpra o acordo formalizado entre as partes.

Pontuo, por oportuno, que com o total adimplimento do valor cobrado nestes autos, deverá a exequente informar este Juízo para que seja o feito devidamente extinto.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015698-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO ALVES
Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA PONS - SP212390

DESPACHO

Inicialmente, determino que o feito seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023801-46.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE, JOSE ORLANDO GUEDES, MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016972-39.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO - PE1045-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Diante do silêncio das partes, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007016-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME, JENIFFER CRISTINE LEO BENEITO DE ANDRADE

DES P A C H O

Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos com a finalidade de citação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018432-27.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

DES P A C H O

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analizados os autos, verifico que a autora não efetivou novas diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11/06/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038300-84.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA - ME, JAIRO SOARES SAVASTANO, EDUARDO SOARES SAVASTANO

DES P A C H O

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analizados os autos, verifico que a autora não efetivou novas diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11/06/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-43.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO, REJANE MELO SILVA, SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005127-44.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/06/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ao que parece a embargada não compreendeu o determinado por este Juízo no despacho de fl. 188 dos autos físicos.

Analisando o feito verifco que foi determinado que a embargada juntasse a estes autos e a Execução de Título Extrajudicial n.º 0013393- 44.2016.4.03.6100 as páginas faltantes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca n.º 17.869-4, com fundamento no artigo 801 do NCP, o que ainda não foi cumprido. Agora peticiona a embargante requerendo o prosseguimento do feito.

Determino, novamente, que a embargada, Caixa Econômica Federal, cumpra a determinação deste Juízo, tal como determinado no despacho de fl. 188, para que possa ser dado prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025043-59.2014.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011633-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES MORENO, MARIO SINITI BABA, MARIO YUKIO KAIMOTI, MARLENE APARECIDA CASTIGO, MARLENE PEIXOTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobreste-se o feito até decisão final dos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018721-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IDIONE TABAI COELHO, IRMA GATTO ROSA, LUCIA GOMES DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA BARCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17465652 e 17528857: Mantenho as decisões ID 14821226 e 16665770 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobreste-se o feito até decisão final dos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028363-90.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA ART LOCAÇÕES E MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013261-21.2015.4.03.6100
AUTOR: ANDREANELLI COMERCIO DE BOMBONS E CHOCOLATES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO CIANFARANI - SP297704
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 18244810: Manifeste-se a autora quanto ao alegado cumprimento da sentença pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem em razão de erro material a constar da decisão proferida ID. 18830899, tomando ela sem efeito, visto que o presente feito se trata de ação de Procedimento Comum, com rito próprio, passando a proferir nova decisão nesta data:

"Cuida a espécie de Ação de Procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANDELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte Autora apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela de urgência para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, até decisão final, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Devo designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, inciso I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.”

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE DO PRADO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, atentando-se à petição ID 18797058 e indicando todos os dados necessários para a emissão de alvará ou transferência bancária.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009619-47.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDA RUSSO

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDA RUSSO, cobrando o montante de R\$ 48.730,97 (Quarenta e oito mil e setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), atualizados para abril de 2018, oriundo de contração de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte ré compareceu, contudo, restou infrutífera.

Citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia através da decisão de 12/03/2019 (ID. 15181337).

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, a ré não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que a ré tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que a ré foi declarado revel pela decisão de 12/03/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, a ré é devedora de R\$ 48.730,97 (Quarenta e oito mil e setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), atualizados para abril de 2018, oriundo de contração de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entre as partes.

Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 48.730,97 (Quarenta e oito mil e setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos), atualizados para abril de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. S. F. COSMÉTICOS E PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por NSF COSMÉTICOS E PRESENTES LTDA. em face da sentença proferida em 12/02/2019 (doc. 14369897) que julgou improcedente o pedido formulado.

Nara haver contradição e omissão na sentença atacada na medida em que não abordou, especificamente, a questão da inconstitucionalidade superveniente da contribuição em debate após o advento da EC nº 33/01.

A União se manifestou a respeito dos embargos opostos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

A propósito, confira-se o julgado:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)”.

Outrossim, esclarece a jurisprudência:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).

Muito embora não seja necessária a resposta a todos os argumentos individualizados da parte requerente, conforme elucidado supra, entendo que cabem esclarecimentos a respeito da matéria atacada, uma vez que questiona a constitucionalidade do pagamento de contribuição.

A parte pretende, através da ação, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01 a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Ocorre que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, em 26/06/2012, a Suprema Corte já analisou a matéria constitucional alterada pela Emenda Constitucional nº 33/01, de maneira que se reputa que a constitucionalidade da contribuição em comento foi declarada justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, transcrevo o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “deverão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação da parte autora desprovida.” (AC 00117496020164036102, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

Dessa maneira, não obstante a alegada omissão, contradição ou obscuridade, fixo entendimento pela impossibilidade de deferimento da pretensão autoral.

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do CPC, tão somente para prestar os esclarecimentos supra.

Mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005197-76.2002.4.03.6100
AUTOR: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, ROGERIO BABETTO - SP225092, LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI - SP115194-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em razão da decisão de saneamento do feito, proferida em 11.12.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que deferiu a produção de prova pericial, alegando a existência de erros materiais inerentes à determinação, por este Juízo, de apresentação de documentos pela Ré ao Sr. Perito.

Aberta oportunidade, a parte Autora pugnou pela rejeição dos Embargos.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprimento a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer erro material, omissão ou contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a apresentação dos documentos ao Sr. Perito pela parte Ré em razão de ser esta a parte detentora dos documentos que demonstram os critérios utilizados pelo Fisco para o cálculo do SAT individualizado por estabelecimento.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Oportunamente, integro a decisão ora Embargada, descrevendo os documentos a serem apresentados ao Sr. Perito, por parte da União Federal:

- 1) Os parâmetros utilizados para o cálculo do SAT/RAT no período discutido na demanda, das empresas do segmento de atuação preponderante de cada estabelecimento da Autora;
- 2) Os dados utilizados para o cálculos do SAT/RAT no mesmo período acima colhidos no sistema das empresas do segmento supramencionado;
- 3) Fórmulas para o cálculo do SAT/RAT no mesmo período;
- 4) Memorial analítico dos resultados que serão trazidos aos autos.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012239-25.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489, FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ - SP158775

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a embargante intimada do despacho de fl. 438** proferido nos autos físicos.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010589-40.2015.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta o DNIT intimado do despacho de fl. 394** proferido nos autos físicos.

Fl. 395 dos autos físicos - Concedo o prazo comum de 15 dias para a apresentação de memoriais finais.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008059-68.2012.4.03.6100
AUTOR: NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HERMES MARCELO HUCK - SP17894, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI - SP314105
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 489** proferido nos autos físicos.

Intime-se por e-mail o Sr. perito a prestar esclarecimentos, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024407-25.2016.4.03.6100

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECONVINDO: ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 74 - autos físicos, bem como, o decurso de prazo da executada no referente ao despacho de fl. 79 dos autos físicos.

Após, requeira a União Federal o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058078-06.1997.4.03.6100

AUTOR: DIOFACI FERREIRA RAMOS, MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA, TEREZINHA DE JESUS MAXIMILIANO FERREIRA, ELENICE DO CARMO MENDONCA, LAERCIA ANSELMA GROSSI STUCCHI, ANTONIA MANTELLA, LUCILIA

DABUS, JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE, PAULINO ZAMARIOLA, DARCI PAIVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte AUTORA intimada do despacho de fl. 563** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011508-58.2001.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CHIADE MERJAN, MARIO DEIRO LEFUNDES, ENEIDA REGINA CECCON, MARCAL CECCON, MARLENE LA SALVIA, PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, ORLANDO DIAS, YARA MARIA

GUAREZZI LIBERATORE, ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a CEF intimada do despacho de fl. 518(10 dias)** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007609-23.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA, CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364

Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta SELMARIO SÃO LEOPOLDO OLIVEIRA e CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para permitir a efetivação de depósito judicial dos valores incontroversos das prestações mensais do contrato ora questionado, perante este Juízo, além de que a Ré seja impedida de promover meios coercitivos de cobrança, bem como a prática de atos administrativos que constituam os Autores em mora.

No mérito, alegam a nulidade de cláusulas contratuais, além de asseverarem que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A tutela foi indeferida em 05/05/2015 (doc. 13117961 – págs. 78/80).

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela, o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso em 21/05/2015 (doc. 13117961 – págs. 100/104).

Despacho determinando a juntada, pela parte autora, de cópia do contrato objeto dos autos (doc. 13117961 – pág. 167), com cumprimento em 16/02/2016 (doc. 13117961 – págs. 175/197).

Citada, a CEF apresentou contestação em 07/03/2016 (doc. 13270375 – págs. 3/24).

Réplica em 23/06/2016 (doc. 13270375 – págs. 62/63).

As partes não requereram produção de outras provas.

Em 18/07/2016 a CEF apresentou petição informando que o imóvel objeto da lide foi arrematado por Marcionílio da Silva Martins de Agui em 22/05/2015 (doc. 13270375).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando as manifestações dos autos, existe notícia de que o imóvel debatido foi arrematado por terceiro de boa fé na data de 22/05/2015, conforme mencionado pela Caixa Econômica Federal.

A este respeito, verifico que o artigo 114 do Novo Código de Processo Civil prescreve que “o *litiscôncio* será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser *litiscôncios*”.

Em outras palavras, o litiscôncio necessário poderá ocorrer em virtude de lei ou pela própria natureza jurídica da relação debatida nos autos, qual seja aquela em que afetará necessariamente as esferas jurídicas de diversas pessoas, hipótese em que todas deverão ser partes na demanda, sob pena de nulidade.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, “no plano do direito material, fala-se em relações jurídicas incidíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam. (...) No plano processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substitutos processuais e dos sucessores” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Juspodivm, 2016, 8ª edição, pág. 245).

Os Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que “o arrematante é litiscôncio necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na sua esfera jurídica.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Transcrevo, nesta oportunidade, a ementa do precedente mencionado, bem como outras decisões oriundas de Tribunais Regionais Federais:

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora.

II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro.

III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litiscôncio necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.

IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litiscôncio passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018);

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E O ARREMATANTE DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA.

1. Lide envolvendo o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor, em que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Alegou o demandante não ter sido intimado para a purga da mora ou das datas de realização dos leilões, requisitos previstos na Lei n. 9.514/97.

2. Diante do inadimplemento da mútua, o bem foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF e arrematado em leilão por terceiro que não integra a lide, em data anterior ao ajuizamento desta ação.

3. O terceiro adquirente deve obrigatoriamente figurar no polo passivo da demanda, tratando-se de hipótese de litiscôncio passivo necessário, uma vez que o pedido de declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF, inclusive da consolidação da propriedade do bem em nome da empresa pública, e dos atos, registros e averbações subsequentes, caso julgado procedente, surtiria efeitos na arrematação realizada. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199702010270225, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA no afast. Rel., E-DJF2R 15.4.2008; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 199751010126281, Rel. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 23.7.2008.

4. Sentença anulada de ofício. Análise de mérito prejudicada.” (TRF 2, AC 01282737120134025101, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, publicado em 03/07/2017);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.

2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.

3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.

4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 927334, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/10/2009, DJE 06/11/2009).

Por este motivo, caso comprovada a arrematação do imóvel, entendo que o terceiro arrematante deve ser incluído no polo passivo do feito imediatamente, de maneira que tome ciência dos atos processuais praticados, bem como para que acompanhe o deslinde da causa e apresente sua defesa.

Por este motivo, **concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do termo de arrematação em nome do Sr. Marcionilio da Silva Martins de Agui, assim como de seus dados pessoais e endereço para citação, devendo requerer sua inclusão no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário.**

Com o cumprimento, proceda-se à inclusão do terceiro arrematante do imóvel objeto do feito nos autos na qualidade de litisconsorte passivo necessário com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil vigente, com retificação do polo no SEDI, citando-o para que tome ciência do feito e apresente sua defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009208-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a autora pretende – em razão da dissolução da empresa- a restituição de valores em nome do responsável pelos ativos, emende a exequente a inicial, comprovando documentalmente que os ativos financeiros ficaram a cargo de Diego Comolatti.

Apresente ainda, cópia da petição inicial dos Embargos à Execução nº 0024044-09.2014.403.6100.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040599-73.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - SP138305, DECIO GENOSO - SP85606, ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta o executado intimado do despacho de fl. 692** proferido nos autos físicos.

Após, solicite-se informações junto a Secretária a 21ª Vara Trabalhista de São Paulo, no tocante ao cumprimento do despacho de fl. 682 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008127-86.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogado do(a) RÉU: PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA - SP127158

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 362 (prazo 10 dias)** proferido nos autos físicos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029329-76.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA MARIA AGABITI, MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO, MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA, IVO OLIVEIRA FARIAS, SANDRA REGINA REIS, ELISETE RUFINO DE FARIA, JOAO APARECIDO DE CAMARGO, AZENETE RAMOS, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, ILDA VASQUES DURANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Retifique-se o polo passivo para excluir a União Federal - Fazenda e inclusão da União Federal AGU.

Decorrido o prazo supra, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 776 (20 dias aos autores e 15 dias para a União)** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011497-68.2013.4.03.6100

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARLY CHACON RIBEIRO

RECONVINDO: MARLY CHACON RIBEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINDO: CELSO MENEQUELO LOBO - SP204899

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da executada no tocante ao despacho de fl. 115 dos autos físicos.

Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027397-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ONG PLENO VIVER

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela União Federal, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023859-97.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CIENINGA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes no prazo comum de 10(dez) dias, acerca dos documentos apresentador pela ex-empregadora no ID nº 18816467.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a beneficiária FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA intimada do pagamento do RPV nº 20190034728 (id 1889 saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016856-72.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a beneficiária ELIANA RENNO VILLELA intimada do pagamento do RPV nº 20190099493 (id 18899066). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0223950-25.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DACIO MANTOVANI, MERCIA ROSENDO ALVES, ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS, JAIR NAPOLITANO
Advogados do(a) SUCEDIDO: AGNELLO HERTON TRAMA - SP22979, JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053, CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442
Advogados do(a) SUCEDIDO: AGNELLO HERTON TRAMA - SP22979, JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053, CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442
Advogado do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442
Advogado do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442
SUCEDIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 18203857: requer o Exequente JAIR NAPOLITANO e sua mulher a juntada de nova procuração outorgada e, via de consequência, que passe a constar o nome dos novos patronos constituídos no ofício requisitório então expedido.

2. ID nº 18284159: MÉRCIA ROSENDO ALVES MANTOVANI e outros, na qualidade de herdeiros e sucessores do falecido Exequente DÁCIO MANTOVANI requerem a suas habilitações, tudo com a finalidade de que seja viabilizado a expedição de requisitórios de pagamento.

3. Pois bem.

4. Quanto ao pleito do Exequente JAIR, para que não acarrete prejuízo à própria parte em razão do prazo para a transmissão do requerimento expedido em benefício, bem como à patrona primitiva, uma vez que não há notícia expressa da revogação da procuração a ela outorgada, e considerando que via de regra os honorários sucumbenciais pertencem ao patrono que atuou na fase de conhecimento, **defiro**, por ora, **apenas a inclusão do nomes dos novos patronos na minuta do ofício requerimento referente à indenização devida a título de indenização pela desapropriação.**

4.1. Retifique-se o ofício requerimento, a fim de constar o nome de um dos novos advogados constituídos, **bem assim para que seja anotado o bloqueio do depósito.**

4.2. Após, **não remanescendo qualquer controvérsia em relação à liberação do pagamento do requerimento**, cópia do presente despacho servirá de ofício a ser enviado ao E. TRF3, **a fim de solicitar as providências necessárias para o desbloqueio dos valores requisitados em favor do Exequente beneficiário.**

4.3. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente supramencionado a respeito de eventual revogação dos poderes outorgados, por meio de substabelecimento do advogado inicialmente constituído, à advogada CECÍLIA VIANNA SABOYA SALLES.

5. Por oportuno, **dê-se ciência à supracitada patrona.**

6. Quanto ao pedido de habilitação requerido pelos sucessores e herdeiros do falecido Exequente DÁCIO MANTOVANIdê-se **vista novamente à União/AGU**, a fim de se manifestar, **expressamente, a respeito do quanto requerido, bem assim acerca do quanto ponderado no item 4 da r. decisão ID nº 17962234.**

7. Prossiga-se com a imediata conferência e transmissão dos ofícios requerimentos expedidos (ID's nº 18054305 e 18054307).

8. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 17270512: ciente da interposição do agravo de instrumento. Por ora, nada a decidir.

2. Por outro lado, tendo em vista a ausência de notícia a respeito da concessão de eventual efeito suspensivo, aliado ao fato **do prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **retifiquem-se as requisições expedidas para que conste a anotação de bloqueio do depósito**, a fim de que sejam prontamente conferidas e imediatamente enviadas.

3. Após, **não remanescendo qualquer óbice à liberação do pagamento**, cópia do presente despacho servirá de ofício a ser enviado ao E. TRF3, **a fim de solicitar as providências necessárias para o desbloqueio dos valores disponibilizados em favor do beneficiário.**

4. Cumpra-se, **com urgência.** Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024943-22.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL intimado do pagamento do RPV nº 20190032977 (id 18905653). O saque do refi valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009485-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., CONEXAO PLATAFORMA DIGITAL LTDA, C6 CORRETORA DE SEGUROS LTDA, C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., NTK SOLUTIONS LTDA, 2ALL ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., SF TWENTY TWO PARTICIPACOES LTDA, CARBONO PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A, C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELA LEME ARCA - SP289516
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO C6 S.A.**, e outras em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF** do qual pretendem a concessão de liminar, para que se lhes autorizem a não se sujeitarem à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, bem como a não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Requer, ainda, liminarmente, autorização e a recomposição /retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, atualizados pela Selic, para que seja apurado eventual direito creditório das Impetrantes e/ou reduzido o valor do IRPJ e CSLL a pagar.

Relatam as Impetrantes, em síntese, que na consecução de suas atividades, se submetem à apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") com base no lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Alegam, em síntese, que a limitação quantitativa de 30%, para a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo dos anos anteriores, imposta com a edição da Lei 8981/1991, é inconstitucional e ilegal.

Dessa forma, pretende com a presente demanda, garantir a dedutibilidade integral dos saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995.

Por meio do despacho exarado no Id 17860537 foi determinado à parte impetrante a promover a regularização do polo passivo, a adequação do valor da causa, bem como a regularização da representação processual, razão pela qual apresentou aquela a petição acostada no Id 18634861.

Os autos vieram conclusos.

Id 18634861: Recebo em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, *in verbis*:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

A Lei nº 9.065/95 por sua vez estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

No julgamento do RE nº 344.994/PR, o C. STF concluiu pela constitucionalidade da limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, já que a dedução implicaria, na verdade, em um favor fiscal.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Desta forma, ao menos em análise perfunctória do caso em tela, o advento da Lei 8.981/1995 não acarreta na modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSLL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se os prejuízos fiscais acumulados a exercícios anteriores.

Sendo assim, a alteração legislativa não veda a compensação dos prejuízos, nem modifica ou institui contribuição ou tributo, mas apenas limita o usufruto de benefício fiscal.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 8.981/1995. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.

1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subsequentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra elidida de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido."

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelson dos Santos - grifei)

Ademais, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, já que a parte impetrante não traz elementos concretos pelos quais se permita concluir pelo risco concreto de ineficácia do provimento final.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ressalta-se que a limitação da compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL foi veiculada pela Leis 8.991/1995 e 9.065/1995, ou seja, há quase vinte e cinco anos, fato que por si só é capaz de mitigar o alegado "periculum in mora".

Diante do exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023203-44.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA intimado do pagamento do RPV nº 20190029748 (id 18906515). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAFIOS DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** no sentido de concessão da segurança a fim de que se reconheça seu direito líquido e certo de reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com o reconhecimento dos pagamentos realizados e extinção dos débitos parcelados, inclusive das execuções fiscais nº 0031045-71.2006.4.03.6182, 0005843-58.2007.4.03.6182, 0057620-87.2004.4.03.6182 e 0001716-35.2013.4.03.6128.

Afirma que em 2013 aderiu ao REFIS DA CRISE, instituído pela Lei 12.865/13, a qual reabriu o prazo para o Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, incluindo todos os débitos que possuía.

Relata que em meados de 2016 quitou integralmente o parcelamento celebrado, mas que a ausência da realização da etapa da consolidação resultou em sua exclusão.

Alega que teria cumprido suas obrigações ao quitar o débito, e que não lhe teria sido oportunizado prazo para a regularização da consolidação, tendo a Administração tomado medida contraditória e desproporcional.

Após despacho, emendou a inicial para atribuição de novo valor à causa e juntada de custas complementares (Id 15790010).

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão Id 15990120.

A União requereu o ingresso na ação (Id 16268540).

O Procurador da Fazenda Nacional e o Delegado da DERAT/SP apresentaram informações (Id 16477844 e 16770098), nas quais, preliminarmente, alegam o esgotamento do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. No mérito, requerem a denegação da segurança.

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5010368-94.2019.4.03.0000 (Id 16723395).

Intimado, o impetrante se manifestou acerca da preliminar das autoridades impetradas pela petição Id 17072056.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 17741802).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar das autoridades impetradas.

Conforme comprovam os documentos juntados no Id 16477844, a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/13 do impetrante foi cancelada em 20/03/2018, em decorrência da ausência de realização da etapa de consolidação, ao passo que o presente *mandamus* foi impetrado em 28/02/2019.

Intimado a se manifestar, o impetrante alega que tomou conhecimento de sua exclusão do parcelamento apenas em 21/11/2018, ao acessar o sistema E-CAC.

Todavia, em consulta aos andamentos da execução fiscal nº 0001716-35.2013.4.03.6128, umas das quatro execuções nas quais, segundo afirma o próprio impetrante, se estaria exigindo o pagamento dos "débitos parcelados e devidamente quitados", verifico que o Juízo proferiu o seguinte despacho:

"Tendo em vista a informação de que parcelamento do débito exequendo foi rescindido e a existência de valores a serem levantados pelo executado em outro processo, defiro o pedido de fl. 76/77.

Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos do processo nº 0092441-92.1992.403.6100, bem como, o bloqueio imediato dos valores a serem pagos nesses autos através do alvará de levantamento, conforme noticiado pelo exequente. Instrua o presente ofício com cópias reprográficas das fls. 76/79-v e da presente decisão.

Após intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal.

Cumpra-se com urgência."

Observo no despacho, claramente, a informação da rescisão do parcelamento, e, o que é mais relevante, verifico que foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/05/2018.

Portanto, considero que, ao menos desde essa data, o impetrante tinha ciência de sua exclusão do parcelamento, pelo que houve a ocorrência do lapso decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, em 28/02/2019, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil **DENEGO A SEGURANÇA** declaro o processo extinto sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029690-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário FAGNER APARECIDO NOGUEIRA intimado do pagamento do RPV nº 20190029148 (id 18907146). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003294-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA EL ZAHRAA AHMAD KHODR
REPRESENTANTE: MIRNA MAHMOUD EL HOSSNI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753,
RÉU: AHMAD FAYAD KHODR

DESPACHO

IDs 18700200 e 18289809: tendo em vista que as diligências restaram negativas para a citação da parte ré, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059207-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ACACIO GATTO, SHEILA PERSON BRENDA, SONIA MARIA MUNIZ, VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 17477569: Notícia a Divisão de Análise de Requisitórios o cancelamento da requisição nº 20190031941, em virtude de não constar a parte autora do processo originário.

2. Considerando que o id 18752742 já consta a expedição de novo requisitório, prossiga-se com a sua transmissão.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022275-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.D.L. - COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JANETE DA CONCEIÇÃO TELATIN SANTANA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da 8ª Vara Cível Federal, no sentido que a presente execução foi ajuizada posteriormente à execução nº 5022164-86.2017.4.03.6100, com a repetição das partes, causa de pedir e pedido (Id 18793816), **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorário ante a ausência de manifestação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027474-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a beneficiária GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA intimada do pagamento do RPV nº 20190022652 (id 189113) saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025833-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERSELI MARINHO - SP172734, GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 18844280, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685231-72.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, ELETRICA PIRAJUI LTDA, NORBERTO VICENTE, PIRES PERES & CIA LTDA, SAKUSUKE NO CALCADOS E CONFECCOES LTDA, VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA - ME, FILOMENA DE JESUS FILIPE, MARIA DE JESUS ROSA FELIPE, MARCIA REGINA FELIPE, CARLOS FERNANDES FELIPE, ADOLFO FONZAR, ALINE VICENTE FONZAR, MARIANGELA VICENTE FONZAR, JOSE ROBERTO DE BARROS PERES, ANTONIO ALVES PIRES, CARLOS ALBERTO BARROS PERES, ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON WANDERLEY CRUZ - SP67360
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADOLFO FONZAR NETO, ANTONIO ROSA FELIPE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES

DESPACHO

Id 18804600: Requer a União Federal a retificação do ofício requisitório id 18641419 tendo em vista que todo o valor constou como valor principal, ao invés de ter sido especificado os valores relativos a valor principal e juros.

Ocorre que, nos termos do Comunicado nº 03/2018 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, as requisições reincluídas devem seguir alguns critérios, sendo que em relação ao valor requisitado no ofício deverá constar o valor estornado, não sendo permitido o acréscimo de juros de mora, uma vez que as requisições foram orçadas e pagas dentro do prazo de seu protocolo original.

Observe-se, ainda, que na reinclusão não há possibilidade de alterações, o valor estornado é automaticamente preenchido, de acordo com o detalhamento de requisições estornadas encaminhado previamente, conforme se verifica do relatório id 18890471, onde, em relação à autora Villarandorfato consta o valor estornado (R\$ 66.405,38 e data do estorno: 30/08/2017, que é considerada a data da conta).

Por esses motivos, nada a prover em relação ao requerimento da União.

Prossiga-se com a transmissão do ofício nº 20190058751.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002939-69.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ANTONIO MADUREIRA - SP62220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 18635326: notícia a Procuradoria da Fazenda Nacional que o presente feito estava com carga aberta, porém foi retirado da caixa antes de ser tomada ciência do expediente disponibilizado, razão pela qual requer a renovação da intimação.

2. Pois bem.

3. Analisando a tramitação processual, especialmente no tocante aos expedientes disponibilizados às partes, efetivamente se constata que o r. despacho ID nº 18399691 estava com prazo aberto à manifestação da Fazenda Nacional, todavia, em razão da inserção do ato ordinatório ID 18673809, ocorreu o seu fechamento antes de ter decorrido o prazo para ciência e ou manifestação.

4. Assim, determino a Secretaria as providências necessárias no sentido de disponibilizar o referido despacho à Fazenda Nacional.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041497-13.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130, MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373, MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando o prazo exíguo para manifestação da União Federal quanto aos requerimentos nºs 20190053160 e 20190053210 e a proximidade do prazo final para seu envio ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam incluídos para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se as requisições expedidas para que conste a anotação de bloqueio de valores, de modo que sejam prontamente conferidas e imediatamente enviadas.

2. Após, não havendo oposição por parte da Executada, encaminhe-se correio eletrônico à Divisão de Precatórios do Tribunal, **servindo o presente despacho como ofício, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados por meio dos requerimentos acima indicados.**

3. Confirmado o desbloqueio, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento.

4. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003803-43.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO GUALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que as pesquisas restaram infrutíferas, manifeste-se a Exequente quanto ao certificado no ID nº 17728705, **no prazo de 10 (dez) dias.**

2. **Advirto que,** decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005988-61.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE CABELLEIREIRO JULIA I S/C LTDA - ME, GIULIA GAUDIO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (Id 18140337), **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024542-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM GASTRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, HENRIQUE MANZANO PIMENTEL, NATHALIA MANZANO PIMENTEL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (Id 18627344), **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012893-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLANDINA MARIA VALERIO PINTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (Id 17870484), **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013397-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITAPETI IMÓVEIS - EIRELI, JOAO EGYDIO RIBEIRO, ELIANA LAINE PAGNAN

DESPACHO

1. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
2. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011436-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MIRAGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO - SP240794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO MIRAGLIA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** por meio do qual pretende a concessão de medida liminar consistente na determinação de que os valores que alega terem sido reconhecidos em **PERDCOMPs**, sejam pagos ou depositados em conta vinculada a este Juízo.

Relata o impetrante, que em virtude da sujeição da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por parte dos tomadores, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, possui retenções maiores que os valores recolhidos. Informa que, em razão disso, protocolou, eletronicamente, Pedido de Restituição perante a Receita Federal referente às retenções da Lei nº 9711/98, sendo a primeira em 08/01/2009 e a última em 12/02/2014.

Aduz que passados mais de 05 anos sem a análise dos pedidos efetuados, impetrou o mandado de segurança nº 0008249-26.2015.403.6100 que, julgado procedente, gerou crédito em seu favor nos processos nº 10010.015280/0817-46/Perd/comp.35480.44639.110714.1.2.15-3506 e de nº 19679-720.046/2015-99, que atingem a importância aproximada de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Afirma, porém, que tais valores ainda não foram pagos em razão de inconsistência de dados, mesmo após o impetrante já ter efetuado diversos pedidos de correção, por ser beneficiário dos créditos aludidos e não a empresa que teve encerrada regularmente as suas atividades em 13/10/2014.

Dessa forma, requer seja deferida a liminar para determinar que os valores sejam pagos na conta apontada pelo impetrante ou depositados em conta deste Juízo.

Deu à causa o valor de R\$ R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), apresentando comprovação de recolhimento das custas no Id 18801747.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

Além de tais requisitos, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida.

Pretende o impetrante, pessoa física, o recebimento dos valores reconhecidos em PER/DCOMP, de titularidade da empresa Hidraulica M F Ltda – ME, afirmando ter ocorrido a baixa definitiva da inscrição da pessoa jurídica em 2014.

Depreende-se dos autos que o impetrante obteve o reconhecimento de análise de seus PER/DCOMP por meio do mandado de segurança de nº 0008249-26.2015.403.6100, nos termos do art. art. 24 da Lei 11.457/07 (Id 18803102).

Por sua vez, através do documento acostado no Id 18801731, vislumbra-se que baixa definitiva da inscrição da empresa Hidráulicas M. F. Ltda, perante a Jucesp, datada de 13/10/2014.

Entretanto, em que pese o reconhecimento parcial de valores a serem restituídos ao impetrante, a baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributárias dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. Não sendo possível averiguar-se referidos fatos, em virtude da natureza da presente ação.

Ademais, segundo consta nos Ids 18802464 e 18802465, em que estão anexados os pedidos de atualização cadastral do impetrante por meio do e-Cac, a autoridade impetrada ressalta que "não é possível alterar o beneficiário por meio da utilização desse serviço, sendo necessário o comparecimento a uma unidade de atendimento da RFB."

Ausente dessa forma, qualquer comprovação de que tenha o impetrado comparecido à unidade da RFB para regularizar as suas informações cadastrais.

Ademais, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, já que a parte impetrante não traz elementos concretos pelos quais se permita concluir pelo risco concreto de ineficácia do provimento final.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais, bem como o decorrente recolhimento da diferença de custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição.

Deverá, no mesmo prazo, aditar os pedidos a fim de especificar quais débitos pretende incluir no parcelamento simplificado, bem como indicar se protocolou requerimento administrativo para tanto, e, em caso positivo, trazer a respectiva comprovação documental.

Cumprido, tomem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por **H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS**, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/ e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO (DERAT)** dando a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, da IN da Secretaria da Receita Federal nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante de não incluir o valor do frete e seguro internacional na base de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação e COFINS-Importação. Ademais, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A União requereu o ingresso no feito (Id 15034007).

O Delegado da DERAT/SP afirmou ser parte ilegítima no mandamus (Id 15434584).

Já o Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos alegou o transcurso do prazo decadencial e, no mérito, requereu a denegação da segurança (Id 1558363).

Intimada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP, a impetrante juntou a petição Id 16326714.

O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária a intervenção ministerial meritória (Id 16424830).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP.

A discussão do feito diz respeito à inclusão, na base de cálculo do II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, de valores atinentes a frete e seguro internacional, tratando-se portanto, de matéria aduaneira, de competência das Alfândegas da Receita Federal do Brasil, conforme Portaria MF nº 430/17.

Ademais, não se sustenta a alegação da impetrante de que o Delegado da DERAT/SP deve permanecer no polo passivo ante o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, posto que tal pedido não foi negado, e nem poderia, já que vigente a norma que se pretende impugnar, a qual, diga-se, é o objeto do mandado de segurança.

Assim, considerando que a autoridade coatora a ser apontada é aquela que comete o ato ilegal ou o abuso de poder, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Delegado da DERAT/SP.

Por fim, considerando que o Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos resta como autoridade impetrada, agora única presente *nomandamus*, este Juízo torna-se incompetente para o julgamento do feito, devendo ser reconhecida a competência da subseção onde encontra-se localizada a sua sede funcional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao DELEGADO DA DERAT/SP**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.L.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6277

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002092-91.2002.403.6100 (2002.61.00.002092-6) - UNIVET S/A IND/ VETERINARIA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Às fls. 1026/1031, a impetrante apresenta declaração expressa de desistência da execução do título judicial, em cumprimento ao disposto no art. 101 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1717/2017, com a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

A natureza da sentença mandamental, com a sua intrínseca autoexecutoriedade, implica considerar que o termo desistência da execução é inadequado, entretanto, tendo-se em conta que a pretensão da impetrante é apenas dar cumprimento ao determinado pelo artigo 101 da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, homologo a desistência conforme requerida.

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 1024.

Oportunamente, se nada vier a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005733-53.2003.403.6100 (2003.61.00.005733-4) - CITI CP MERCANTIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X CITICORP TRADING LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo ativo do feito, passando a constar ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ 63.058.648/0001-39) em substituição à impetrante Citibank Corretora de Seguros Ltda., conforme comprovado às fls. 838/851-verso, bem como ao cadastro dos autos do processo em apenso, 0026146-83.2005.403.0000, como Petição, distribuindo-o por dependência a estes autos.

Cumprido, anote a Secretaria a alteração na representação processual.

Após, dê-se ciência à impetrante ACCS Administradora e Corretora de Seguros Ltda. do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de interesse. Ficando desde já ressalvado que, para eventual prosseguimento do feito, será necessária a virtualização dos autos e inserção das peças digitalizadas no sistema PJ-e pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Pres 247/2019, excetuando-se, apenas, os meros pedidos de expedição de certidão, extração de cópias ou vista dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011332-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DAS NEVES ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RUSSO TRAINI PEREZ - SP339293

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Henrique das Neves Almeida em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, objetivando a concessão de ordem para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o Impetrante que é instrutor de tênis, possuindo larga experiência na prática do esporte, tendo iniciado sua trajetória em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores e demais alunos, e, posteriormente, vindo a exercer a atividade de instrutor/técnico de tênis.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a autoridade impetrada pode restringir a atividade profissional do Impetrante, através de possíveis atuações.

Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Deste modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. ACÓRDO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido."

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.
- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.
- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.
- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.
- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013984-22.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da minuta da requisição de pagamento id 18892743 para manifestação, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, a requisição será transmitida para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA PAULA CORREA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ - SP79901
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501441-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIAN MARQUES DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5010739-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRISCILA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B
REQUERIDO: WANDERLEY SULLIVAN SILVA SERAFIM, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Int. e citem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ZIXIANG SONG
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo da presente ação, tendo em vista que o Ministério da Agricultura não tem personalidade jurídica própria.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010918-25.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Romílio Rodrigues dos Reis em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo visando à obtenção de tutela jurisdicional que reconheça o direito do Autora à isenção da taxa de inscrição para participar da 1ª fase do Exame de Ordem nº XXIX.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi indeferido o seu pedido de isenção para participar do exame da OAB, sob a justificativa de não se enquadrar no perfil exigido pelo órgão CadÚnico, não especificando qual requisito não foi preenchido. Sustenta o ora autor fazer jus à isenção da taxa de inscrição, porquanto preenche todos os requisitos constantes do edital de inscrição, conforme comprovam os documentos anexados. Pede tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Não verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra o indeferimento do pedido de isenção formulado por ocasião da sua inscrição para participar da 1ª fase do Exame de Ordem nº XXIX.

O documento id 18529099 comprova a sua inscrição (sob nº 935130885), e ainda o requerimento de isenção da taxa, o qual foi indeferido por estar em desacordo com o subitem 2.6.1.1., alínea “h” (id 18529100).

Interposto recurso (id 18529503), foi mantido o indeferimento, sob o fundamento de estar em desacordo com o subitem 2.6.1.1., alíneas “b” e “c”, e com o subitem 2.6.1.1.1.

O Edital de Abertura do XXIX Exame de Ordem Unificado (id 18529087), no que se refere à isenção, e ao que interessa para este feito, dispõe que:

“2.6.1.1. O examinando que se julgue enquadrar nos termos do subitem anterior deverá enviar a documentação comprobatória relacionada abaixo à Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado entre às 17h00min do dia 03 de maio de 2019 às 17h00min do dia 10 de maio de 2019, na forma estipulada no subitem 2.6.2:

(...)

b) cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver);

c) declaração do imposto de renda (se houver);

(...)

2.6.1.1.1. O examinando deverá encaminhar somente os documentos que sejam pertinentes à sua situação. Caso não possua algum dos documentos ou não se enquadre em alguma das situações, deverá encaminhar declaração de próprio punho (legível, data e assinada) sobre seu não enquadramento, para suprir o não envio do documento exigido.”

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no subitem 2.6.1.1., alíneas “b” e “c”, tendo em vista que não houve apresentação de cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver) e declaração do imposto de renda (se houver), nem tampouco de declaração de próprio punho sobre o não enquadramento.

O ora autor sustenta que preenche todos os requisitos, em especial ser inscrito no CADÚNICO (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. De Fato, o autor comprova ser inscrito no referido cadastro, conforme comprovam os documentos id 185295074 e 18529510. Contudo, o indeferimento do seu pedido de isenção não se fundamentou na ausência dessa comprovação, tendo ocorrido em razão da falta de apresentação da documentação exigida pelo Edital, como citado acima.

Assim, tendo em vista que o ora autor não comprova que encaminhou os documentos exigidos pelo Edital, de rigor o indeferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Int. e Citem-se.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A** face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de determinar que a ANTT se abstenha de fiscalizar, exigir e/ou aplicar a ela qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na resolução 5820, atualizada pela Resolução 5827, até que a ANTT publique a nova Resolução exigida pelo art. 5º da Lei nº 13.703/2018, observando o procedimento previsto no art. 6º.

Sustenta a parte autora, em síntese, que as normas ora combatidas ferem os princípios constitucionais da ordem econômica, quais sejam, o da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que, diante da dificuldade na manutenção do custo do trabalho, o tabelamento do frete inevitavelmente levará ao aumento geral de preços para a população brasileira, em função da alta dependência rodoviária do País, com elevado risco de que a fixação de preços mínimos resultará no cartelização do setor, com consequências danosas para toda a economia.

Justifica o pedido de tutela de urgência ante a presença de *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade de a empresa demandante dar continuidade ao exercício de suas atividades sem que seja obrigada a seguir o que determina a medida provisória e resolução atacadas, pois o não cumprimento das aludidas normas a sujeitaria a sanções em patamares altíssimos.

Foi postergada a análise da tutela requerida para após a apresentação da contestação pela ré.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

E O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em que pese a decisão proferida em 07/02/2019 pelo Ministro Luiz Fux nos autos da ADI 5956/DF determinando a *suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução n.º 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito*, a fim de evitar dano irreparável à parte autora, invoco a aplicação do artigo 314 do CPC e passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A Medida Provisória nº 832/2018, que instituiu a “Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas”, foi convertida na Lei nº 13.703/2018, disciplinando nos seus artigos 5º e 6º o seguinte:

“Art. 5º. Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.”

“Art. 6º. O processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas.

Parágrafo único. A ANTT regulamentará a participação das diversas partes interessadas no processo de fixação dos pisos mínimos de que trata o caput deste artigo, garantida a participação igualitária de transportadores autônomos e demais setores.”

Com a finalidade de regulamentar a MP 832/2018 foi editada a Resolução 5820/2018, que fixou, por meio de uma tabela de referência, os custos mínimos de tabelamento do frete.

Entretanto, considerando que, no processo de conversão da MP 832 na Lei nº 13.703/2018, houve a introdução de novos requisitos necessários para o tabelamento, inexistentes à época da vigência da MP 832, entendo que a Resolução nº 5820/2018, que dela retirava seu fundamento, acabou por ser revogada, em razão de sua incompatibilidade com a nova Lei.

Em consequência do exposto, até que seja editada resolução que cumpra o procedimento previsto nas normas supracitadas, considero impraticável a observância do tabelamento de preços, como definidos na resolução revogada.

Em relação à questão da inconstitucionalidade da norma suscitada pela parte autora, entendo prudente aguardar o julgamento a ser realizado pelo E. STF, considerando especialmente a suspensão dos processos determinada pelo Ministro Luiz Fux.

Ademais, a medida ora deferida já será suficiente para afastar o risco de dano irreparável à Autora, que não poderá sofrer, por ora, qualquer sanção pelo descumprimento da Resolução 5820/2018, a meu ver, já revogada.

Ante o exposto, apenas para evitar dano de difícil reparação à parte autora, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré se abstenha de exigir e/ou aplicar à autora qualquer sanção pela inobservância dos preços fixados na Resolução nº 5820/2018, atualizada pela Resolução 5827.

Intimem-se as partes e, posteriormente, sobreste-se o feito até que seja proferida decisão de mérito nos autos da ADI 5956/DF.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento judicial que autorize a Impetrante à apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de Plano de Saúde, Vale-Refeição e Vale-Alimentação considerados insumos nos termos dos arts. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não se admitindo vedação por ato infralegal (Instruções Normativas SRF nº 247/02 e 404/04) e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos.

Foram apresentadas informações, combatendo o mérito.

A Impetrante apresentou manifestação sobre as informações.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, cabe afastar a preliminar de decadência suscitada pela impetrada, tendo em vista que o presente mandado de segurança tem caráter preventivo.

Passo, então, à análise do pedido liminar.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

O artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3o do art. 1o desta Lei; e

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de operações de faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

A legislação supra trouxe rol taxativo das hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, as impetrantes entendem que os gastos com Saúde e Alimentação de seus funcionários dão direito aos créditos de PIS e de COFINS, uma vez que devem ser enquadrados como insumos, correspondendo a dispêndios incorridos pela pessoa jurídica e que mantém relação direta ou indireta com o seu processo produtivo.

Em 22/02/2018, a E. 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que se reconheceu a ilegalidade da restrição ao conceito de insumo constante das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004. Assim, o C. STJ definiu insumo como sendo toda despesa essencial ou, ao menos, relevante ao desenvolvimento da atividade econômica, para efeito de apropriação de créditos relativos aos PIS e à COFINS decorrentes da não cumulatividade dessas contribuições. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIDA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito de crédito relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.” (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

O voto apresentado pela Exma. Ministra Regina Helena Costa evidenciou a necessidade de observância dos critérios da essencialidade ou relevância das despesas para que se classifiquem como insumos.

Veja-se:

“As Leis ns. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, embora tenham constituído a sistemática da não-cumulatividade para a contribuição ao PIS e para a COFINS, respectivamente, não definem o que deva ser considerado insumo para tal fim. Tal indicação veio a ser estabelecida, tão somente, mediante ato administrativo normativo, inicialmente a Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002 (art. 66, §5º), e atualmente a Instrução Normativa SRF 404, de 2004, que, ao dispor sobre a incidência não cumulativa de COFINS, na forma estabelecida pela Lei nº 10.833, de 2003. Cabe observar que o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004, ao autorizar o crédito das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, traduz o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Dessarte, exsurge claro o desconhecimento existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de crédito, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPI. Observe-se que a vedação ao crédito de despesas efetuadas a título de insumos implica ofensa imediata à sistemática da não-cumulatividade disciplinada nos diplomas legais apontados e, em consequência, ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que tal proceder acarreta, ao revés, a cumulatividade das mencionadas contribuições na hipótese em foco.”

Portanto, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ, entendo que as despesas incorridas pela Impetrante com plano de saúde, vale-refeição e vale-alimentação devem ser consideradas como insumos, pois são essenciais à prestação dos serviços que a Impetrante desenvolve.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para autorizar a parte impetrante a se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de plano de saúde, vale-refeição e vale-alimentação, e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008085-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA GROSS SIMONATO SCIARRA DOS SANTOS - SP278961
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028351-50.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10823

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI, TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI, LUIZ GUIDORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARILSE TEREZINHA ANDRIGHETTI GUIDORZI, TATIANA ANDRIGHETTI GUIDORZI, LUIZ GUIDORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012277-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RCRJ RESTAURANTE LTDA - ME, EDNALDO MARTINIANO VIEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF tendo em vista que a realização das consultas aos sistemas conveniados (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) restaram infrutíferas.

Considerando que a parte credora tem acesso pesquisa de bens imóveis, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026631-48.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO, ETEL DE CARVALHO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706

DESPACHO

Em virtude do resultado negativo da tentativa de acordo, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA, JEAN CARLO PEREIRA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019192-49.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGAKIRA LTDA, JESUS PEREIRA DE SOUZA, MITSUGUI SEO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007639-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011181-02.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PRISCILLA LISBOA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, MARILENE LISBOA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação feita por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos Executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, e art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/1994.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010494-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MOREIRA LUZZI MOVEIS - ME, ALEXANDRE MOREIRA LUZZI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0057319-42.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA, OBE FAINZILBER, LUIZ ANTONIO LAMOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010238-14.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE CAVALCANTE CORREIA, SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006315-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIO NEGRO COMERCIO DE METAIS LTDA, FRANCISCO DE ALENCAR BARRETO, VANDERLEI ELIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a integral digitalização do processo, face à falta de digitalização das fls. 45 e seguintes dos autos físicos.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017827-18.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534

DESPACHO

Proceda a advogada SORAYA CIRELLO DE SA LUIS (OAB/SP 396.001 - SP 396001) a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se à DPU para ciência do despacho de fls. 157 dos autos físicos.

Sem prejuízo, diante do decurso do prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017801-20.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA LUQUE

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019042-58.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THAIS REGINA FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, conforme despacho proferido nas fls. 84 dos autos físicos.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006900-51.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que requeira o quê de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019026-51.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI COSTAMILAN - ME, SIDNEI COSTAMILAN

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017313-36.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 18000496: Vista à União. Nada requerido, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021229-39.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010046-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LUDO LTDA - ME, ROBSON CRISTIANO FRAGOSO, MABILE FERREIRA GONCALVES FRAGOSO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 14ª Vara Federal.

Intime-se a parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 14ª Vara Federal.

Intime-se a parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 14ª Vara Federal.

Intime-se a parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001978-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHOFAR PLASTICOS LTDA - EPP, LEO NESIM GAD ALYANAK, ANDRE KIM ALYANAK

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013199-83.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015736-86.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MAMA PLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA, MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023684-11.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOOVA-PROMO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, LEO VESCOVI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009709-19.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 14ª Vara Federal.

Intime-se a parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019304-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO LEITE DOS REIS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024701-87.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: R.B.L.MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ANGELA DE LIMA ALVES SILVA, RICARDO BARBOSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004698-38.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSIMERY HARUMI OTSUKA

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se requer a extinção do feito (ID n. 14201374) ou o seu sobrestamento (ID n. 14471991).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006772-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA BAIA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF tendo em vista que a realização das consultas aos sistemas conveniados (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD) restaram infrutíferas.

Considerando que a parte credora tem acesso pesquisas de bens, bem como ser possível à parte proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-38.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008660-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISTO AUTO VISTORIAS PREVIA EIRELI - ME, ANTONIO PINTO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004260-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILVAN FELIX DE SOUSA - ME, GILVAN FELIX DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018858-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELO GALDINO DE GOIS - ME, MARCELO GALDINO DE GOIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-97.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURILIO GARCIA DE ARAUJO - ME, MAURILIO GARCIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018182-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSARIO CETRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018182-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSARIO CETRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017434-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EKTA DEKOR SERVICOS E DECORACAO EIRELI - EPP, KLEBER CAVALCANTE MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013155-60.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
EXECUTADO: EUNICIO ALVES, IZABEL SILVEIRA BOA VA, MARIA APARECIDA BOA VA, ANTONIO CARLOS BOA VA, EDNO LOPES MEZA, ANA LUCIA SILVEIRA BOA VA, ROSANE LIMA CORDEIRO, JOAO STANICH, SONIA REGINA BOA VA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 18551172: Ficam as partes cientes da anotação de penhora no rosto dos autos, contra o exequente Eunício Alves, realizado no processo n. 0093080-60.1980.826.0053 do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital- UPEFAZ.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013155-60.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
EXECUTADO: EUNICIO ALVES, IZABEL SILVEIRA BOA VA, MARIA APARECIDA BOA VA, ANTONIO CARLOS BOA VA, EDNO LOPES MEZA, ANA LUCIA SILVEIRA BOA VA, ROSANE LIMA CORDEIRO, JOAO STANICH, SONIA REGINA BOA VA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 18551172: Ficam as partes cientes da anotação de penhora no rosto dos autos, contra o exequente Eunício Alves, realizado no processo n. 0093080-60.1980.826.0053 do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital- UPEFAZ.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-90.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GRAÇA PORTO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA DA GRAÇA PORTO PIRES em face da União, objetivando o restabelecimento da pensão civil que recebia, bem como pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas, desde a data do cancelamento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A Autora informa que, em 29/11/2017, foi instaurado o processo administrativo nº 16115.000743/2017-89, com a finalidade de apurar eventuais indícios de pagamento indevido de pensão à filha solteira, maior de 21 anos, de que trata o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, em conformidade com a Orientação Normativa nº 4 de 21/02/2013, tendo por base supostos "levantamentos de auditoria realizados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em cumprimento ao seu plano anual de fiscalização", os quais teriam, em tese, apontado indícios de pagamento indevido da mencionada pensão civil.

Declara que, em 13/12/2017, foi expedida a Carta de Notificação nº 204/2017 - SAMF/SP/SPOA/SE/MF, versando sobre o processo administrativo em epígrafe, acompanhada da Nota Técnica SINPE/DIGEP/SAM/SP nº 227/2017, datada de 29/11/2017, solicitando a manifestação da requerente, no prazo de 15 dias, especialmente em relação ao seu estado civil, acompanhada da certidão de nascimento atualizada e demais documentos que pudessem esclarecer os alegados indícios de que teria mantido relação de união estável, pois compartilharia o mesmo endereço com o filho e com o pai biológico deste, contrariando, em tese, os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e da Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 – MP.

Conta que apresentou, tempestivamente, manifestação escrita, na qual teria feito os esclarecimentos solicitados e juntado documentos.

Afirma que, em 01/02/2018, foi expedida a Carta SEI nº 11/2018/SINPE/DIGEP/SAMF-SP/SPOA/SE-MF, acompanhada do DESPACHO proferido pela Chefe do Serviço de Inativ Pensionistas/DIGEP/SAMF/-SP, recebidos em 16/02/2018, no qual consta a seguinte conclusão:

“Da análise das informações prestadas pela pensionista, conclui-se que as mesmas não foram suficientes para afastar as suspeitas de união estável levantada pelo TCU, as quais devem envolver, no mínimo, o período de geração dos filhos do casal, e com o nível de detalhe necessário para que não remanesça dúvida, quanto à afirmação da requerente de que se tratou apenas de uma relação amorosa, cujo ônus da prova recaiu sobre a beneficiária. Dessa forma, considerando que o casamento ou a existência de união estável, a qual se equipara ao primeiro, ainda que não mais existente, afastam a condição de filha maior solteira, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58 e da Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013, entende-se que a pensão paga por este Ministério está em desacordo com referidos normativos, ensejando, por conseguinte, a extinção do direito à percepção do benefício. Diante do exposto, propõe-se o indeferimento.”

Relata que, inconformada com a referida decisão, em 22/02/2018, interpôs Recurso Administrativo, com fundamento nos arts. 56 e ss. da Lei 9.784/99, postulando a reforma da decisão, que foi indeferido em 8 de março de 2018, tendo sido decidido pelo cancelamento da pensão temporária prevista no art. 5º, da Lei nº 3.373/58.

Em 15 de março de 2018, a Autora informa ter sido notificada dessa decisão por carta registrada e, inconformada, pretende obter por meio da presente ação a declaração de inexistência de irregularidades no recebimento da aludida pensão civil e a condenação da União ao seu imediato restabelecimento.

Recebida a petição inicial e antes de ouvir a União, o MM. Juízo, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e após a interposição de embargos declaratórios pela parte autora, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para momento posterior à apresentação de contestação pela União.

A Ré apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e combatendo o mérito.

Tutela de urgência indeferida.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial. (...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

No presente caso, a Ré proferiu decisão cancelando o benefício da Autora, diante da verificação de que, pelo menos no período de geração dos filhos do casal, Bruno Pires Ribeiro, nascido em 16 de setembro de 1988, e Caio Pires Ribeiro, nascido em 04 de dezembro de 1992, a Autora viveu em união estável com Paulo Jesus Ribeiro na casa situada na Rua Eduardo Medon, nº 586, Jardim Santa Sofia, Americana/São Paulo, endereço também declinado por ele aos órgãos públicos, como a Receita Federal do Brasil. Foi adotado o entendimento de que a existência do casamento ou existência de união estável, ainda que não mais existente, afasta a condição de filha maior solteira.

A Autora, por sua vez, entende que a união estável não teria sido comprovada pela Ré, pois informa que possui endereço diverso do Sr. Paulo de Jesus Ribeiro e que ele teria declarado o mesmo endereço da Autora à Receita Federal, por curto período, mesmo sem ter efetivamente lá residido. Entende, ainda, que a existência de dois filhos em comum também não comprovaria, por si só, a união estável.

Pela análise das manifestações e dos documentos juntados aos autos, fica claro que foram observados na via administrativa o Devido Processo Legal e os correlatos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, entendo que os elementos verificados pela Ré são suficientes para demonstrar que a Autora manteve união estável com o Sr. Paulo, o que justifica a cessação da pensão.

A indicação do mesmo endereço à Receita Federal e a existência de dois filhos em comum são indícios suficientes da união estável. Ressalto que as contas de luz anexadas à inicial, por serem recentes, somente demonstram que a autora não reside mais com Paulo de Jesus Ribeiro, situação esta que não elide ter havido a união estável entre eles pelo menos durante os anos de 1988 a 1992.

Ademais, a parte autora não teve interesse em produzir outras provas, que pudessem demonstrar que de fato não manteve a união estável.

Assinalo que a perda do direito à pensão civil, na condição de filha solteira, ocorre a partir do momento em que a beneficiária passa a viver em união estável - cuja convivência é equiparada ao casamento - resultando, assim, no impedimento legal para que continue usufruindo do benefício pretendido.

Por fim, no tocante à alegação de decadência, o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 estabelece em cinco anos o prazo para anulação dos atos administrativos ilegais, quando os efeitos forem favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé, independentemente de o vício ser sanável ou insanável. No caso em apreço, a autora, em diversos recadastramentos anuais, omitiu à Administração que conviveu em união estável com Paulo de Jesus Ribeiro durante certo período de tempo (pelo menos de 1988 a 1992), comprovando-se, assim, ter agido de má-fé, o que afasta a aplicação da norma de decadência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021132-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTIA JOHNSTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRO REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cintia Johnston em face de ato da Pró-Reitora de Extensão e Cultura da Universidade Federal de São Paulo, objetivando à anulação do processo administrativo ou o retorno ao cargo de Coordenação do Programa de Residência Multiprofissional.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é fisioterapeuta, com ampla qualificação profissional e formação acadêmica e que, em maio de 2009, foi convidada e eleita pelo Colegiado da Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde (COREMU) da Unifesp e pelo Núcleo Docente Assistencial do Programa (NDAE), para o cargo de Coordenadora do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Criança e do Adolescente.

Relata que teve contra si instaurado o processo administrativo nº 001918/2017-03. Todavia, sustenta a ocorrência de irregularidade na tramitação desse processo, porquanto não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual requer a sua anulação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 10834327).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 11358419), combatendo o mérito.

A Unifesp requereu o seu ingresso no feito (id 11379036).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 11490697), informando, ainda, que entende que, em razão do período que ficou afastada (19 meses), com autorização da autoridade impetrada, houve a prorrogação do seu mandato de Coordenadora, passando o termo final foi prorrogado para outubro de 2019 (id 12755233).

Ciente, a autoridade impetrada manifesta-se, juntando documentos (id 13136633).

Liminar indeferida (id 14881379).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id 15067544).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, de forma equivocada, perante esta Instância, requerendo a sua remessa ao TRF da 3ª Região (id 15928065).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, indefiro o pedido de remessa do Agravo de Instrumento ao TRF da 3ª Região, em vista da disposição expressa do artigo 1.017, §2º, I, CPC, que determina o protocolo direto do recurso no Tribunal competente para julgá-lo. Acrescento, ainda, que, interpretando o inciso II do mesmo artigo, somente é permitido o protocolo do recurso na subseção judiciária, caso se trate de autos não eletrônicos e desde que existente o chamado "protocolo integrado" na correspondente subseção judiciária, situação distinta da encontrada neste feito. Além do mais, o pedido da impetrante foi feito em 01/04/2019, quando já decorrido o prazo para o recurso (expirado em 28/03/2019), o que inviabilizou em tempo hábil a regularização do procedimento.

Passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, requer a parte impetrante o reconhecimento de nulidade do Processo Administrativo nº 001918/2017-03, sob o fundamento de que não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, o documento id 11358419, e-mail enviado para a impetrante, comprova a sua convocação para a reunião extraordinária na Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde – COREMU, no dia 21.05.2018. Consta da Ata de Reunião que a ora impetrante teve ciência dos termos do Processo Administrativo e que realizou a sua defesa, solicitando ainda que a coordenação da COREMU encaminhasse o documento para a NDAE do programa de residência e ao conselho da COREMU para manifestação acerca dos fatos.

Nesse id 11358419, consta ainda outro e-mail, convocando a Impetrante para reunião com a Coordenação da COREMU, em 06.11.2017. Há também correspondências encaminhadas pela ora impetrante, em resposta às convocações para reunião, noticiando o seu afastamento em razão do curso de pós-doutorado.

Portanto, não prospera a alegação de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois devidamente comprovado que teve ciência dos fatos, com oportunidade para apresentar defesa e demais manifestações que entendesse pertinentes.

Igualmente não prospera a alegação de interrupção do prazo para término do seu mandato como Coordenadora, em razão de seu afastamento pelo período de 19 (dezenove) meses para conclusão do pós-doutorado.

O Regimento Interno da Residência Multiprofissional da UNIFESP (capítulo II, art. 7º, alínea 3) dispõe que os coordenadores de programas têm mandato de 3 (três) anos, com uma recondução, e não contempla a possibilidade de prorrogação do período pelo afastamento do coordenador. A impetrante iniciou a coordenação do programa em 1º.03.2012, sendo reconduzida no ano de 2015, com término em março de 2018. A parte impetrante se afastou voluntariamente e no seu lugar assumiu a vice-coordenadora, Profª Drª Maria Inês Gonçalves, para o término da gestão como coordenadora do programa.

Por fim, a ora impetrante não mais possui vínculo institucional com a UNIFESP, pois deixou de integrar o quadro de funcionários da instituição, na qualidade de celetista, em 17.10.2018, sendo inclusive liberada do aviso prévio (id 13136635), de modo que, acaso reconhecido alguma irregularidade no processo administrativo em tela, estaria prejudicado o seu retorno à Coordenação do Programa de Residência Multiprofissional, por não fazer mais parte da Instituição de ensino.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

P.R.I.

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024037-56.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES - ME, PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para o prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011292-41.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HILDETE PORTELA NOGUEIRA PINTO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015832-62.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA AMARO PET SHOP - ME, DANIELA AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para o prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011280-27.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, CARLA REBIZZI VASONE, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e danoneação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011524-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERAÇÃO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, MARIANE GOETTEL DO NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004791-31.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORACIO LENTINI, MARIA JUDITE DA SILVA LENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011393-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REFLEXMOON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA P.R.F.VLTD - ME, ADEMIR ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004066-80.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN TORRES GUALTER

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005318-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARGARETE DE LOURDES SOUZA CARRILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012300-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE PARRILHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007459-81.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, SOLANGE MARQUES SANTANA, VANDERCI DA SILVA NONATO, MARC ANTONIO LAHOUD

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o feito ser extinto sem o seu devido prosseguimento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013614-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212

DESPACHO

Deffiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022129-22.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, requerendo o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 10820

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-36.1996.403.6100 (96.0010406-9) - TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 349/352: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-29.2013.403.6100 - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000581-38.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 408/411: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006283-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 141/141v: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007093-03.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG093835 - OTTO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 449/458: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 918/920: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020342-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO X ELAINE CECILIA CORREA FUZARO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013172-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA SANTOS SOUSA LIMPEZA DE AUTOS - ME, SANDRA APARECIDA SANTOS SOUSA

DESPACHO

IDs nº 9634744 e 9634745: Preliminarmente, expeça-se carta de citação por hora certa.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011339-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por CENTRO ATACADISTA BARÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de exigir ou praticar quaisquer atos tendentes a exigir a Taxa do Siscomex nos valores praticados pela Portaria MF 257/2011, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme a Portaria MF nº 257/11, com fulcro no art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/98, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Preliminarmente, cabe mencionar que a Lei nº 9.716/98 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, (art. 3º, §2º).

O STF, no RE 1.095.001-SC, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, entendeu pela constitucionalidade da taxa SISCOMEX; ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

Confira-se:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 – AgR – ED/SC, DJ 17/10/2018, Min. Dias Toffoli)

Esse entendimento, à evidência, não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Todavia, nos termos acima, foi dado provimento ao recuso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998 em percentual não superior aos índices oficiais.

O acórdão em comento faz referência ao julgado proferido no RE 959.274-SC, in AgR, Primeira Turma, tendo como Relatora a Ministra Rosa Weber e como Redator para o acórdão, o Ministro Roberto Barroso.

No mesmo sentido, o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIA TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 - RE 1122085, Relator: Min. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 - RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-05-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02 02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, I 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optand impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

3. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, 50022525720184036104, DJF 13/06/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo)

Isto posto, **defiro** a tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade da parcela referente ao valor relativo à majoração da Taxa de utilização do Siscomex na forma impugnada, para que a parte autora possa recolher a referida exação com base nos valores fixados anteriormente ao advento da Portaria MF nº 257/11. Determino, ainda, que a ré se abstenha de promover óbices ao desembaraço aduaneiro em razão do recolhimento efetuado com base na presente decisão, bem como para que não promova atos de cobrança em razão do objeto dos autos.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Gustavo Dalla Valle Baptista da Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 258.491, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011196-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
RÉU: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, inobstante a decisão exarada no Id nº 18858676 ter deferido a tutela para determinar o restabelecimento imediato do pagamento do benefício de pensão por morte, promova a parte autora, no ~~demadeiro~~ prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela concedida e extinção do processo, a retificação do polo passivo dos presentes autos, pois tanto o Ministério da Saúde como o Tribunal de Contas da União, indicados pela parte autora (Id nº 18676992 – páginas 1/11 e 59/91), não possuem personalidade jurídica para compor o polo das ações de procedimentos comuns.

Com a regularização do polo passivo, cumpra-se integralmente a referida decisão exarada no Id nº 18858676, citando-se e intimando-se a parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026874-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FULVIO GROSSMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré (INSS, União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora concernente à remessa dos autos às varas federais previdenciárias (Ids nºs 12128113 e 12128119).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011097-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CUSTÓDIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão constante do ID sob o nº 18723918, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

- a) juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil), haja vista que o documento juntado pela parte autora (ID nº 18627071) não demonstra a condição de necessitada, ou da guia de recolhimento das custas processuais iniciais; e
- b) indicação correta do polo passivo, haja vista que "MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL" não possui personalidade jurídica para compor o polo passivo do presente feito.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011129-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP306570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum aforado por Jair Santos Almeida em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de serem pagos os valores recolhidos a título de FGTS.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o valor da causa no importe de R\$ 46.465,79 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000482-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: ANTONIO LOPES ROCHA, CARLOS ALBERTO MENCUCI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR, BRUNO GONCALVES TASSETTO, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES, CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRO CESCHIN, ARTHUR MARINHO, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, MARCELO BASSANI, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585
Advogado do(a) RÉU: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585
Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081
Advogado do(a) RÉU: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261
Advogado do(a) RÉU: FELIPE LOTO HABIB - SP254081
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ids nº 17533003, 17533005, 17533006 e seguintes: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela parte autora nos Ids nº 18612798, 18613828, 18613840, 18613841, 18613849.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004773-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RECLAMANTE: SERGIO TIAGO - SP166621
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERICA TREVO DE SANTA MARIA, LOTERICA BOLE BOLE LOTERIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALAIUSKAS - SP178404

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que constem do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, os causídicos:

- Dr. Valderly Machado Portela (OAB/SP nº 168.589), representante legal da corrê Lotérica Trevo de Santa Maria; e

- Dr. Rogério de L. K. Mikalauskas (OAB/SP nº 178.404), representante legal da corrê Bole Bole Agência Lotérica Ltda M.E.

Ids nº 18484862, 18484891, 18484867 e 18484868: Promova a corrê Bole Bole Agência Lotérica Ltda M.E, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, indicando o nome do subscritor da procuração outorgada no Id nº 18484891, bem como a juntada do respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) da aludida procuração possui(em) poderes para representar a(s) empresa(s) ré em juízo.

Aguarde-se o decurso de prazo para a juntada de contestação da corrê Bole Bole Agência Lotérica Ltda M.E, após tomem os autos conclusos para apreciação das contestações das corrês Lotérica Trevo de Santa Maria e Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015856-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MINISTERIO DA SAUDE, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020784-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA PRICOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal constantes dos Ids nº 14217612, 14141830, 14217598, 14217600, 14218151, 14218152 e 14218155.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO FURNARI
Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante as alegações deduzidas nos Ids nº 13945538 e 13945539, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, concernente à oitiva da testemunha, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id nº 18411835: Ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado na sentença exarada no Id nº 16524126, transitada em julgado (Id nº 18785611).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002483-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENITO BARROS MEIRA, SOLANGE DA SILVA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838
Advogado do(a) AUTOR: JOSENITO BARROS MEIRA - SP281838
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inércia das partes acerca da decisão exarada no Id nº 16148276, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-73.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMAR CID FERREIRA, MASSA FALIDA-PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA, E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GOMES ZAHER - SP246291, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723, KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ROBERTA FONSECA - SP149728, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - RJ78488-A
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a regularização da digitalização do presente feito promovida pelo coautor Edeмар Cid Ferreira nos Ids nºs 18062814 e 1806282, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca de eventuais irregularidades da digitalização dos autos.

No mesmo prazo acima assinalado, intime-se o BACEN acerca da decisão exarada no Id nº 15164102 – página 94.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto pelo coautor Edemar Cid Ferreira no Id nº 15164102 – páginas 65/81.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029473-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY MARTINS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a juntada dos documentos constantes dos ID´s sob os nºs 15452692, 15452693, 15452694, 15452695 e 15452697 de maneira legível.

Ressalvo que os documentos hábeis a comprovar a situação de necessitada da parte autora deverão ser atuais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006095-98.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA SANTOS SILVA, DEBORA SANTOS SILVA, RENATA SANTOS SILVA, RODRIGO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA, REGIANE CAVALHEIRO JORGE
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, DAVID MARIANO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em aditamento a decisão exarada no Id nº 18855500, intime-se o Ministério Público Federal acerca do processado nestes autos, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para contestação da parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022574-40.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NERIS, ALZIRA DAMAS NERIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SISTEMA S.A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTÍPLO
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, oposto por ANTONIO NERIS e ALZIRA DAMAS NERIS em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, BAI BAKERINDUS DO BRASIL S/A e BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO S/A, cujo objetivo é obter judicialmente a condenação da parte ré em restituir a parte autora de valores indevidamente retirados das contas poupanças, devidamente atualizado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Somente o Banco Central do Brasil ofertou contestação. A parte autora foi intimada para demonstrar que tomou as medidas necessárias para obter o endereço atualizado da parte ré (Id nº 13253368 – Pág. 238), a fim de que fosse realizada a citação destes. No entanto, a parte autora deixou de se manifestar (Id nº 13253368 – Pág. 239). Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Acolho a manifestação do Banco Central do Brasil no que refere à sua legitimidade para compor o polo passivo do feito.

A parte autora alega que até a liquidação do Banco Bamerindus manteve ativa contas poupanças na instituição e que não foram retiradas quaisquer quantias de tais contas. Assim, requer a devolução de tais valores.

Não há provas nos autos que demonstrem que o Banco Central detenha quaisquer valores relativos aos depósitos bancários de titularidade da parte autora e, ainda, de que os réus remanescentes tenham realizado a transferência de tais valores ao Banco Central do Brasil.

Ademais, levando em conta o disposto na petição inicial, não é possível afirmar se o presente feito se refere às contas não recadastradas, cujos valores não contestados passariam a ser de domínio da União, nos termos da Lei nº 9.526/97, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento de depositário provisório dos valores discutidos no presente feito.

Quanto aos réus BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S/A e BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO S/A, observo que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto:

a) no que se refere ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

b) quanto aos réus BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO S/A, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003370-49.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AVILES DE SOUZA - SP246901, RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR - SP245694-B, ORLANDO VILLAS BOAS FILHO - SP141577, ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora acerca da digitalização do presente feito.

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição constante do ID sob o nº 10859013 e seguinte.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026161-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 12276549, com fulcro nos ditames expostos no artigo 183, "caput" e § 1º c/c artigo 230 e 242, § 3º, todos do Código de Processo Civil, consigno que a referida ré possui o prazo em dobro para contestar, qual seja, 30 (trinta) dias.

Nessa esteira, a contestação constante dos Ids nºs 13383629 e 13383630 foi apresentada tempestivamente, tendo a parte autora manifestado acerca daquela no Id nº 13776360, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento deste feito, devendo as partes esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020616-19.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação das petições constantes dos ID's sob os nºs 17206416 e seguinte e 18193495 e seguintes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
RÉU: MARCO ANTONIO DE CASTILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO - SP92390

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da parte autora (Id nº 12267040) e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 11999780) quanto à produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027312-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZACARIAS ANTONIO NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020945-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo os corréus manifestarem-se, inclusive, acerca das alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 12607895, 12608112, 12608130, 12608133, 12608912, 12608916, 12608918, 12608919, 12608920, 12608931, 12608932, 12608934, 12609609, 12609612, 12609613, 12609614, 12610003, 12610004, 12610007, 12610008 e 12610009.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026097-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDCOM - SOLUCOES EM LED LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nº 13376197 e 13376198), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIDIANA DA SILVA JOSUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id nº 15635515: Ciência às partes.

Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 12615156 e 12615161, com fulcro nos ditames expostos no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, declaro competente este juízo cível federal para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, ~~indefiro~~ a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal requerida pela Caixa Econômica Federal no Id nº 8816200.

Esclareça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Suplantado o prazo acima, sem a manifestação conclusiva da parte ré, dado desinteresse expresso da parte autora (Ids nº 9380539 e 9380537) quanto à produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO NUNES - SP229548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id nº 14606103: Ciência às partes.

Inobstante os documentos comprobatórios da arrematação do imóvel constantes dos Ids nº 9691008, 9691421, 9691426, 9691752 e 9691427, manifeste-se a Caixa Econômica Federal expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora concernente à possibilidade de purgação da mora (Id nº 12621106).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010357-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO XAVIER ROLIM, MARIA JOSE ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PROJETO DAS AMERICAS
Advogado do(a) AUTOR: JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, nos termos da certidão constante do Id nº 12490178, determino o regular prosseguimento do feito, devendo a parte autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 8455740, 8455745, 8548441 e 8548448), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037692-18.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Consigo que a empresa Antoninho Artigos de Esportes Ltda. - EPP promoveu a virtualização dos autos físicos para o início do cumprimento de sentença no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, autuado sob o nº 5022808-92.2018.403.6100, conforme certidão constante à fl. 499 (ID nº 18053377), sendo que o presente feito trata-se da virtualização do cumprimento de sentença já iniciado nos autos físicos, com vistas a obter o pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para a conferência, tomemos autos conclusos para apreciação das petições constantes no ID nº 18053377 (fs. 491/498 e 501/502).

Promova a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5012499-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMERSON BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação de improbidade administrativa, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMERSON BRUNO DA SILVA, cujo objetivo é, c esteio no art. 12 da Lei 8.429/92, a condenação do demandado a:

- 1) perda dos valores acrescidos ao patrimônio, com acréscimo de juros e correção monetária desde o recebimento;
- 2) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 1.659,80, com acréscimo de juros e correção monetária desde o recebimento;
- 3) suspensão dos direitos políticos por 10 anos;
- 4) pagamento de multa civil no importe de 3 vezes o valor do acréscimo ilícito ou de até 100 vezes o valor da remuneração percebida quando do exercício do cargo;
- 5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos ou benefícios fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

A exordial veio acompanhada de documentos. Foi deferida a indisponibilidade dos bens do demandado no valor de R\$ 6.639,20, referente à multa de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido somada ao valor do dano. A União informou não possuir interesse em integrar o polo ativo da demanda. O demandado fez se representar por advogado habilitado (ID 4485147), porém não apresentou contestação. O demandado realizou depósito judicial da importância de R\$ 6.639,20 (ID 4902698). Os Correios, mesmo intimados, não se manifestaram nos autos (ID14874267). A União reiterou seu desinteresse no feito e requereu a retirada de seu nome como assistente (ID 15534078).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem resolvidas, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

No mérito, com razão o MPF, diante do amplo conjunto de documentos apresentados.

Segundo o Ofício nº 26947/2016 (Processo NUP nº 5317 2.G081 5 5/2015 73), foram levados ao conhecimento do Ministério Público Federal os fatos narrados na inicial, consubstanciados na conduta do demandado de desviar do fluxo postal 6 objetos postais dos Correios. Por meio de gravações de câmeras, foi verificado que o réu ocultou os objetos em uma mala branca, armazenando-a embaixo do veículo placas FKT-2496 antes de sua saída para as respectivas de entregas.

Após apuração e coleta de provas, com respeito ao contraditório e ampla defesa, foi o funcionário dispensado pelos Correios por justa causa em 27/05/2016. (ID 2272682).

Os números dos objetos e os valores foram apontados no documento ID 2272685. O termo de rescisão contratual foi apresentado conforme documento ID 2272685. O Ministério Público Federal apresentou termo de ocorrência referente aos fatos, que foi assinado pelos supervisores operacionais e por agente do correio - carteiro motorizado (ID 2272697).

As provas dos autos indicam que os Supervisores Operacionais Zózimo de Oliveira Fonseca Filho e Sérgio Roberto Borges, acompanhados do carteiro motorizado José Luciano Salva Lares, observaram que dentro do unitizador, junto aos objetos destinados ao presídio de Franco da Rocha, a presença de 6 encomendas que não pertenciam àquele.

Para a melhor apuração dos fatos, foi analisado o circuito interno de filmagem do recinto, situação na qual foi observado que o réu não seguiu a rotina corriqueira dos carteiros e manuseou os objetos de forma a permitir a conclusão pela apropriação indevida.

O Ministério Público Federal apresentou documento referente à defesa do réu (ID 2272702) onde consta que todos os objetos estavam endereçados corretamente (CEP's 02326-020 a 02366-215), de modo que não era necessário efetuar a correção do CEP de destino, tampouco foram consideradas extraviadas as encomendas, uma vez que fisicamente estavam na unidade e pertenciam à faixa de CEP "ARE" -Área com Restrição de Entrega- cujo prazo para entrega é de até 7 dias, motivo pelo qual não tiveram saída para a distribuição e estavam na unidade para tratamento.

O documento em epígrafe, dá conta de que, ao contrário dos argumentos utilizados em defesa, o empregado não demonstrou estar com problemas de saúde na data do ocorrido, eis que não solicitou saída médica à equipe gestora do CEE Vila Guilherme, tampouco informou que estava se sentindo indisposto para realizar suas atribuições, tendo à sua disposição ambulatórios próprios com médicos para o pronto atendimento, bem como uma rede credenciada de hospitais e prontos socorros.

No documento ID 2272716 consta da ficha do réu anotação de desempenho não alinhado aos resultados definidos para sua área de atuação. O documento ID 2272755 apresenta relação de objetos postais não entregues ou extraviados, ressaltando a necessidade de adoção de providências para recuperação de receita junto aos clientes e/ou reversão de ônus por meio de apuração e responsabilização pecuniária (21/10/2014), com reiteração efetuada em 12 de março de 2015.

O MPF apresentou a relação dos processos administrativos instaurados em face do réu e também o documento de solicitação de abertura de processo efetuada pela CEE Jardins/DR/SPM, em 15/12/2014, fundamentada na ausência de lançamento de 2 objetos postais na contagem realizada no distrito em que atuava o réu (ID nº 227282).

Essa documentação revela, ainda, a existência de solicitação de abono da irregularidade e o arquivamento do processo. Consta igualmente notificação ao réu para pagamento do débito sobre o não lançamento dos objetos postais mencionados (ID 2272831).

Analisando a ampla documentação apresentada pelo Ministério Público Federal, verifico que as condutas descritas na exordial enquadram-se nos art. 9º, 10 e 11, I, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na medida em tais condutas estão diretamente ligadas a atos que culminaram em violação aos princípios administrativos, bem como em ocorrência de dano ao erário, fatos que ensejam punição, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Com efeito, os dispositivos acima mencionados estabelecem o seguinte:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...).”

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente (...).”

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...).”

O artigo 12, da Lei 8.429/92, por sua vez, dispõe:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Conforme já mencionado, os fatos se referem ao desvio, pelo réu, de 06 encomendas postadas nos Correios, o que, em meu entender, coaduna-se com a conduta descrita no art. 10 da Lei 8.429/92, ou seja "(...) qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei".

Nesse sentido, destaco:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de um ex-empregado dos Correios e de dois particulares. Segundo o processo administrativo disciplinar que deu ensejo à presente, os réus concorreram, no dia 26/01/2006, para a subtração de 40 caixas de papel off set tamanho A-4, causando dano ao erário no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);
2. Não há dúvida acerca da autoria e da materialidade dos fatos. Um dos réus confessou que fez uso de seu automóvel (uma Kombi) para ir buscar as caixas de papel, apesar de alegar desconhecimento de participaria de um "furto" -- trata-se de tese completamente inverossímil, tendo em vista que o veículo precisou ser "adesivado" com a logomarca dos Correios, como se estivesse a serviço da empresa, e claramente não estava. O mesmo pode-se dizer de outro, que, vestido com fardamento de carteiro, mesmo sem ter nenhum vínculo com a empresa, ingressou no almoxarifado e pegou a mercadoria, como admitiu em depoimento no interrogatório policial (269/271, IPL). Já o terceiro réu, único que ostentava a condição de empregado da ECT, tergiversa que desconhecia os demais réus e que não teve nenhuma participação no ilícito, declaração negada por um corréu e também por testemunha;
3. É fato que as caixas contendo as resmas de papel foram recuperadas pela Polícia Federal, pelo que o dano -- configurado desde o instante em que elas deixaram de estar sob poder da empresa -- não mais subsiste. A perda de sua atualidade, porém, **não afasta a incidência da norma contida na LJA, Art. 10, I** senão que apenas limita a punição aos implicados. Não se vai determinar o ressarcimento ao erário, por exemplo, haja vista o fato da recuperação do bem outrora desviado. **Trata-se, enfim, de ilícito consumado (dano realizado)**, ainda que o prejuízo tenha sido sanado a *posteriori* (dano já desconstituído);
4. Em atenção à participação de cada réu no ilícito e considerando mais gravosa a conduta daquele que exercia o cargo público, condeno-o ao pagamento de multa no valor de duas vezes a remuneração percebida (a demissão já foi decretada em condenação criminal, nos termos da ACR 10307/PE); cada um dos demais réus, condeno-os ao pagamento de multa no valor equivalente à metade do valor fixado para o primeiro réu;
5. Apelação, nestes termos, provida."

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, autos 0011078-58.2011.4.05. 8300, DJ 18/06/2015, Rel. Des. Fed. Helena Delgado Fialho Moreira, grifei).

Conforme demonstrado nos autos, a conduta do réu, ocorrida em 13/08/2015, representou um prejuízo de R\$ 1.659,80 aos Correios. Quanto a isso não há controvérsia, inclusive porque não houve oferta de contestação por parte do demandado. A condenação, pois, é de rigor.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, com fulcro no art. 12, II, da Lei 8.429/92, condenar o demandado na perda dos valores acrescidos ao seu patrimônio (R\$ 1.659,80), com acréscimo de juros e correção monetária desde 13/08/2015, mais o pagamento de multa civil na monta de 2 (duas) vezes o valor do dano, igualmente com acréscimo de juros e correção monetária desde 13/08/2015.

Condeno também o réu na suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco), bem como na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Arcará o réu, ainda, com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8067

MONITORIA

0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGADADO LTDA(SP185497 - KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO) X PASCOAL DOMENICI - ESPOLIO X ZILDA MENEQUETTI DOMENICI(SP185497 - KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 435-439, que negou provimento ao recurso de Apelação da parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil e do v. Acórdão.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de., uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051169-21.1992.403.6100 (92.0051169-4) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP407946 - GIOVANNA NAPOLEÃO BALDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012387-08.1993.403.6100 (93.0012387-4) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00171618620094030000 (fl. 228).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032405-50.1993.403.6100 (93.0032405-5) - INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00096057720024030000 (fl. 231).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040397-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040397-1) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO94142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051153-86.2000.403.6100 (2000.61.00.051153-6) - MASSA FALIDA DE P SAYEG & CIA/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 162-166 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010539-97.2004.403.6100 (2004.61.00.010539-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-34.1999.403.6100 (1999.61.00.003965-0)) - PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 117-119 que extinguiu a ação sem julgamento do mérito, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013127-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013127-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP178459 - ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X INACIO CHEVALLER JUNIOR(SP178179 - FRANCELY CHEVALIER) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP do polo passivo.

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu o processo com relação à SUSEP, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015520-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015520-2) - MARCELO FERNANDES DE SOUZA IMPORTADORA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 172-174 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema

PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030410-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030410-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029603-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029603-0)) - SWISSPORT BRASIL LTDA (SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 1206), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027039-68.2009.403.6100 (2009.61.00.027039-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP018615 - TOSHIO MUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014309-88.2010.403.6100 - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA X BRASOPRO IND/ DE PLASTICONS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de

digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020913-65.2010.403.6100 - EDICAO PUBLICIDADE LTDA/SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Saliento que, de acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-24.2011.403.6100 - SILVIO JERONIMO DE LIMA/SP079117 - ROSANA CHLAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-53.2011.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS/SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação do polo ativo, para incluir EDITORA GLOBO S/A no lugar de VALOR ECONÔMICO S/A, nos termos dos documentos de fls. 643/673. Após, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) aos autores e dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Após, expeçam-se as vias definitivas, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, expeça-se avará de levantamento do depósito judicial de fl. 409, no valor de R\$ 105.349,35, em 18/05/2011, em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo da União do saldo remanescente dos valores depositados (fls. 409). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014966-25.2013.403.6100 - GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR/SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP209803 - WILSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que rejeitou o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011500-91.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040397-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040397-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FIBRIA CELULOSE S/A/SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte embargada, ratificando a r. sentença de fls. 59-61 que julgou procedente os Embargos à Execução, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022559-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-58.2014.403.6100 ()) - JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a inclusão do presente feito na relação de processos com prioridade na tramitação, em cumprimento às Metas Prioritárias do CNJ. Anote-se na capa dos autos, com tarja de identificação.

Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que anulou a r. sentença de fls. 37-40, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022560-56.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-58.2014.403.6100 ()) - CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a inclusão do presente feito na relação de processos com prioridade na tramitação, em cumprimento às Metas Prioritárias do CNJ. Anote-se na capa dos autos, com tarja de identificação.

Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que anulou a r. sentença de fls. 39-42, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024857-02.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECCOES, ACESSORIOS & CALCADOS - EPP, JUSSARA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

CONCLUSÃO 15/06/2018

Fls. 87-88. Indefiro, por hora, a pesquisa no Sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), uma vez que caberá, tão-somente, à parte interessada promover diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados bens passíveis de constrição judicial, requerer sua respectiva penhora em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança.

Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 80 e 81) em favor da parte credora.

Em seguida, em publique-se a presente decisão intimando a OAB/SP, para para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar se sua expedição, sob pena de cancelamento.

Intimem-se a exequente para que indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022107-61.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 299 e 300) em favor da parte credora.

Em seguida, em publique-se a presente decisão intimando a CEF, para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar se sua expedição, sob pena de cancelamento.

Após, voltem conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINAH THEODORO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção de pensão recebida de seu genitor desde 23/05/1980, nos moldes da Lei nº 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido por decisão da autoridade impetrada.

Relata que o Comandante da 2ª Região Militar, por intermédio da Portaria nº 259-AsseApAsJurd/2RM, de 04 de setembro de 2018, determinou a instauração de Sindicância para apurar a dependência econômica entre ela e o instituidor de pensão civil, baseando-se na decisão disposta no Acórdão de nº 2.780-TCU-Plenário e na Orientação Normativa de nº 13/MPOG, de 30 OUT 13, em conflito com o que determina o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58.

Afirma que, mesmo diante dos esclarecimentos e documentos exibidos, o relatório da Sindicância não reconheceu a existência de dependência econômica, decidindo pelo cancelamento do benefício.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão, que teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o seu caso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

-

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em análise.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 estabeleceu expressamente que *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”*, o que não é o caso da impetrante.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei nº 3.373/58.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da impetrante, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009270-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Alega que contraria os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da regra de competência para a instituição da contribuição sobre o lucro, além de implicar na tributação sobre o patrimônio.

Argui, ainda, desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 18728682 – Recebo a petição como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se divisando ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria um benefício dado ao contribuinte.

A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, é um favor fiscal, passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa e criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão ataca sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSLL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011) g.n.

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010) .g.n

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - I PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorrera na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008723-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008420-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas cessarem a prática de atos que impeçam a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente da dívida inscrita CDA de nº 35.241.314-0, eis que integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182 nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Narra que o débito pendente no relatório de situação fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional refere-se à CDA de nº 35.241.314-0, o qual se encontra integralmente garantido nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Sr. Delegado da DERAT prestou informações arguindo a sua ilegitimidade, uma vez que o débito se acha em cobrança na PGFN- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações sustentando que nos autos da Execução Fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182 foi proferida decisão judicial reconhecendo que os bens oferecidos à penhora não são aptos a garantir a execução. Afirma, ainda, que não se pode discutir no presente feito a suficiência e idoneidade das penhoras por meio de ação diversa. Não estando garantida a dívida, não há possibilidade de autorizar a emissão da certidão pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão de liminar pretendida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, independentemente da dívida inscrita CDA de nº 35.241.314-0, alegando que está integralmente garantida nos autos da execução fiscal de nº 0000313-15.2003.403.6182.

Com efeito, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa será emitida se demonstrada a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o que não restou comprovado.

No caso dos autos, diferentemente do alegado pela impetrante, a Execução Fiscal em curso, nº 0000313-15.2003.403.6182, não se encontra garantida, uma vez que foram desconstituídas as penhoras dos bens imóveis de matrículas nº(s) 168.799, 244.228 e 244.229, nos seguintes termos: “os bens imóveis foram penhorados anteriormente a realização de novas ordens de indisponibilidade originadas de processos trabalhistas (créditos trabalhistas gozam de preferência em relação aos fiscais), havendo, ainda, medida de sequestro, portanto, os bens não se encontram aptos para fins de garantia da execução.”

Por conseguinte, não diviso o direito líquido e certo alegado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010438-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TONINA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que é empresa optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ICMS.

Argumenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tanpouco renda, mas sim, mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei nº 8.981/95:

"Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar c tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar a incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Alega que contraria os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da regra de competência para a instituição da contribuição sobre o lucro, além de implicar na tributação sobre o patrimônio.

Argui, ainda, desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 18814416 – Recebo a petição como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se divisando ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria um benefício dado ao contribuinte.

A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, é um favor fiscal, passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa e criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão ataca sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011) g.n.

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010) .g.n

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - I PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorreria na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014061-15.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: ANA PAULA PARADA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a OAB/SP para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010488-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELEUZA DE SOUZA SANTOS - PIZZARIA - ME, ELEUZA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026471-96.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASUAL AUDITORES INDEPENDENTES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON ALVES POLONIO - SP114593, LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, DANIELA MAITAN SANCHES - SP183341, RODRIGO OLIVEIRA ABILHEIRA DE CASTRO - SP111818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferência e eventuais retificações, aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento final da Ação Rescisória nº 0013426-79.2008.403.0000.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo do processo administrativo fiscal de n.º 10909.722785/2016-71, autorizando o depósito judicial do valor controvertido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Cite-se a União para contestar, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010636-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACLEANS OPTICAL LTDA, MACLENS OPTICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010651-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMEIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações. Requer, também liminarmente, que seja concedida a imediata compensação dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. ST no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

ID 18398821: Promova a parte autora a juntada do cartão de CNPJ da empresa.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009334-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCF COMPANHIA ADMINISTRADORA DE BENS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do julgamento do RE 591.340, em 27.06.2019, no qual o Tribunal Pleno, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", manifeste-se a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível – SP.

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS CARLOS ALVES DE MORAES (CPF/MF nº 041.699.778-31) contra a União Federal (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria entre o salário do cargo de Supervisor de tração – REDE e o salário do cargo correspondente, conforme tabela de transposição de cargos e evolução salarial da CPTM.

Refêrêdos autos iniciaram a tramitação na Justiça do Trabalho – JT e posteriormente encaminhado à Justiça Comum (Estadual), que ao final em decisão proferido em acórdão, julgou incompetente para apreciar pretensão relativa a proventos de complementação de aposentadoria (ID nº 18387454 – fls. 339-342), encaminhando o presente feito a esta Justiça Federal – JF – Vara Cível.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988, autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi c pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos.

Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência "ratione personae").

Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a presente demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria.

Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA – Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 – Causa de Cunho Previdenciário – Conflito improcedente – competência do juízo suscitante.

I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.

II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária.

III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99.

IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante.”.

(TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.”

(TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)

Em derradeira análise, corroborando com este entendimento firmado, cabe mencionar o artigo 2º do Provimento nº 186/99 – CJF da 3ª Região, que criaram as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:

(...)

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

(...)

Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO COMUM

0006188-09.1989.403.6100 (89.0006188-7) - JOAO LUIZ DAVINI X JURANDIR ANTONIO BARBOSA X ALFREDO PAOLETTI X MARIA ANGELA LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA(SP015800 - ANTONIO CARLOS BIZARRO E SP097174 - ROMILDO DALLA COSTA E SP096374 - ADRIANA BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00005543220084030000 (fl. 325).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009661-03.1989.403.6100 (89.0009661-3) - ILDA SABBAG GIBRAN(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento n 00410223820084030000 (fl. 284).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0064866-12.1992.403.6100 (92.0064866-5) - NATHANAEI SANTANNA DE MELLO X SAURA MEDEIROS BARBOSA X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE X ARTHUR NUPPNAU JUNIOR X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG X WERNER FREUND X CLAUDIO MARQUESI X PAUL FRANZ HOFMANN X ALFREDO JOAO RABACAL X ANA LUIZA MARCAL RABACAL X MYRIAM DA COSTA HOSS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP170155 - EVELIN SPINOSA E SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA E SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BATISTA E SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP096471 - MARIA EMMANUELA MORENO DEL VECCHIO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 0014092-46.2009.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047446-86.1995.403.6100 (95.0047446-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031227-32.1994.403.6100 (94.0031227-0)) - QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059232-59.1997.403.6100 (97.0059232-4) - MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LUZITANIA DA SILVA PIRES X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEQUELO X ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO59241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Desapensem-se os presentes autos dos Processos n 00049695720094036100 e 00167870620094036100 e remetam-se o presente feito ao arquivo findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-77.2012.403.6100 - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP315358 - LUCIANA BAZAN MARTINS E SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(DF047892A - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES E DF033350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE E SP25592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E SP097879 - ERNESTO LIPP MANN) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP386386 - LUCIA HELENA MARTINS DE JESUS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos. A parte autora noticiou a realização de Termo de Acordo Extrajudicial com os réus Conselho Federal de Medicina, Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Médica Brasileira, no qual restou acordado, entre outras disposições, a desistência do recurso, assim como que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e que eventuais custas processuais pendentes ficarão integralmente a cargo da autora. Pleiteou a homologação do acordo (fls. 875/876). A União Federal manifestou-se quanto ao acordo realizado entre as demais partes do processo, afirmando não se opor ao pedido de desistência do recurso manifestado pela parte autora. Requeru que, após a homologação do acordo, seja intimada a dar início à execução da cota parte da verba honorária fixada em sentença em seu favor (982). É o relatório do essencial. DECIDIDO. As partes ASBAI - Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia, Conselho Federal de Medicina, Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Médica Brasileira notificaram a realização de acordo extrajudicial, manifestando a autora a desistência do recurso de apelação, nos moldes do art. 998, interposto em face da sentença de fls. 804/810, que julgou improcedente o pedido. A União Federal, corré, não participou dos termos do acordo, contudo, não se opôs ao pedido de desistência do recurso de apelação informado pela parte autora, pleiteando a execução de sua cota parte a título de honorários a que a autora foi condenada na r. sentença. Razão assiste à União Federal, na medida em que não participou do acordo firmado entre as demais partes no processo, fazendo jus à sua parte na condenação dos honorários advocatícios fixada em sentença, considerando a desistência do recurso de apelação manifestado pela autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pela parte autora, ASBAI - Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia firmado com os réus Conselho Federal de Medicina, Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Médica Brasileira, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Código de Processo Civil. Em relação à corré União Federal, que não participou do citado acordo, em vista da desistência do recurso de apelação pela parte autora, deverá arcar com os honorários advocatícios a que foi condenada em sentença, na proporção imposta à citada corré. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020107-20.2016.403.6100 - DIVA TERESA RIGAZZO FLORES X LUIZ CARLOS FLORES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir à ré, Caixa Econômica Federal, a declarar a quitação do imóvel situado na Rua Moinho Velho, nº 168, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, com a consequente determinação ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula nº 52.946, para promover a baixa na hipoteca. Requer, ainda, que o réu, Banco Safra, libere todos os documentos necessários para a realização da baixa no gravame. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, em dezembro de 1997, procedeu à liquidação do contrato de financiamento com a adoção das obrigações que lhe cabiam. Por conseguinte, requereu junto à instituição financeira a cobertura do saldo remanescente do contrato, ante a previsão de cobertura pelo FCVS, que foi negada. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 81/91) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, pleiteando a sua exclusão do feito e a inclusão da União Federal. No mérito, argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, ele infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, indica outro óbice para a cobertura pleiteada, na medida em que a contribuição ao FCVS foi realizada em valor menor que o devido à época da contratação, correspondente a 75%. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora e a CEF manifestaram desinteresse na designação de audiência para tentativa de conciliação, razão pela qual foi cancelada a audiência anteriormente marcada (fls. 97). A autora replicou (fls. 113/121). Foi proferida decisão às fls. 122 restituindo o prazo para o Banco Safra apresentar defesa, bem como determinou a intimação da União Federal para manifestar-se quanto ao interesse em ingressar no feito. O Banco Safra contestou às fls. 124/127 alegando, em síntese, ausência de recusa pelo Banco em exibir os documentos pretendidos para a liberação da hipoteca, apresentando-os em via original (fls. 128/130) e cópia autenticada da procuração (fls. 131). Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A União Federal manifestou interesse em integrar o feito como assistente da CEF, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A autora replicou as contestações do Banco Safra e da União (fls. 140/143 e 144/153). Após vista às partes e nada sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, haja vista caber a ela responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. De outra parte, manifestado o interesse jurídico por parte da União, ela ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. No mérito, examinado o feito, entendo que o pedido deduzido na inicial merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte Autora ter direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento com previsão de cobertura pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento pelo mutuário. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que ele foi firmado em 02 de dezembro de 1982, com previsão contratual e o respectivo recolhimento da contribuição ao FCVS durante a vigência do contrato. Neste particular, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.769/RN, sujeito à sistemática de Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, cancelou a possibilidade de quitação do saldo residual pelo FCVS de segundo financiamento, desde que firmado até 05 de dezembro de 1990. Confira-se o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356)/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STF: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto previsto instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, faz-lhe incidir violar o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceiro porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento 25/11/2009, DJ 18/12/2009) De outra parte, no tocante ao argumento de que houve pagamento a menor do valor a título de FCVS ao longo do contrato de financiamento, entendo que não deve ser motivo para afastar a cobertura pelo Fundo. Nesse sentido, deve ser afastada qualquer responsabilidade dos mutuários por eventuais cálculos elaborados erroneamente pela Instituição Financeira que concedeu o financiamento, cabendo à administração do FCVS pleitear eventual ressarcimento perante o Banco Safra S.A., em ação própria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH entre os autores e o Banco Safra S.A. sob o nº 00000.006263.1-7, ante o reconhecimento da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Quanto ao Banco Safra S.A., a parte autora formulou pedido para que ele libere os documentos necessários para a realização da baixa do gravame, a que o réu não opôs resistência, apresentando-os junto com a contestação. Neste caso, houve o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, não se havendo falar em sucumbência da parte autora, na medida em que os documentos pleiteados pela parte não foram disponibilizados administrativamente, o que ensejou a propositura de ação judicial para tanto. Sendo assim, a sucumbência é imputável ao réu que, inclusive, pugnou pela improcedência do pedido. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, a serem distribuídos proporcionalmente no montante de 90% para a CEF e 10% para o Banco Safra S.A., conforme art. 87, 1º, do CPC. As custas processuais adiantadas pela parte autora devem ser rateadas entre os réus (90% para a CEF e 10% para o Banco Safra S.A.). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004969-57.2009.403.6100 (2009.61.00.004969-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059232-59.1997.403.6100 (97.0059232-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1605 - PAULO RODRIGUES UMBELINO) X MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LUZITANIA DA SILVA PIRES X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEQUELO X ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 128-132), requeira a parte credora (embargante) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016787-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016787-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059232-59.1997.403.6100 (97.0059232-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA DE FATIMA MARCHIONI AVILEZ X MARIA HELENA TAVARES RUBIO X MARIA LUZITANIA DA SILVA PIRES X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSIRIS LEITE RIBEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 178-180), requeira a parte credora (embargante) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017247-51.2013.403.6100 - FURLANETTO BERTOGNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP327613 - VANESSA GALLI FORTUNA E SP327829 - CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO COSTA E SP168638B - RAFAEL PAVAN) X IPE AMBIENTAL LTDA(SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI E SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intimem-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077372-20.1992.403.6100 (92.0077372-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-21.1992.403.6100 (92.0021002-3)) - JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 131-136), requeira a parte credora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6) - SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretária do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretária certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019472-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019472-0) - GIVANILDO DE MENEZES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GIVANILDO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Saliento que, de acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021797-21.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-51.2013.403.6100 ()) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP/SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0012882-51.2013.4.03.6100, objetivando a parte exequente que o Conselho executado cumpra imediatamente a decisão judicial em relação a todos os técnicos agrícolas referidos nas listagens e faturas que lhe foram encaminhadas. Foi proferida decisão que determinou o cumprimento integral da sentença exequenda (fls. 70/73). O CREA-SP opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 87). Interposto Agravo de Instrumento pelo CREA-SP, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Interposto Agravo Interno pela ATAESP, a que foi negado provimento. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o cumprimento provisório de sentença destina-se, como o próprio nome diz, ao cumprimento de sentença a qual pende de julgamento definitivo. Em consulta ao mandado de segurança nº 0012882-51.2013.403.6100, verifico que já houve julgamento definitivo da causa, com trânsito em julgado, razão pela qual não persiste mais interesse da parte exequente no seguimento do cumprimento provisório de sentença. Destaco que, após o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença mandamental se dará nos autos da ação principal, dispensando a autuação de procedimento apartado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009512-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA GARCIA COLLADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN FERNANDO DOS SANTOS - SP337198, SUZANA CAROLINA DA SILVA - SP302432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000675-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal, conforme despacho de fl. 207 (autos físicos).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002223-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante das contrarrazões apresentadas pela impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e, superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-23.2019.4.03.6106 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CASALE KITAHARA TORO - SP211035
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à (o,s) impetrante(s) o prazo de 05 (cinco) dias para juntar instrumento de procuração com poderes específicos para desistir e ratificar o pedido formulado (ID 17754570), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010629-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLEGÁRIO JOSE RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível – SP.

Trata-se de ação ordinária proposta por OLEGÁRIO JOSÉ RANGEL (CPF/MF nº 769.772.428-68), contra a União Federal (AGU), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria entre o salário do cargo de Supervisor de tração – REDE e o salário do cargo correspondente, conforme tabela de transposição de cargos e evolução salarial da CPTM.

Referidos autos iniciaram a tramitação na Justiça do Trabalho - JT, que ao final em decisão proferida em acórdão, julgou incompetente para apreciar pretensão relativa a proventos de complementação de aposentadoria (ID nº 18387454 – fs. 339-342), encaminhando o presente feito a esta Justiça Federal – JF – Vara Cível.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988, autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi c pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos.

Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência “ratione personae”).

Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a presente demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria.

Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA – Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 – Causa de Cunho Previdenciário – Conflito improcedente – competência do juízo suscitante.

I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.

II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária.

III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99.

IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante.”

(TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.”

(TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)

Em derradeira análise, corroborando com este entendimento firmado, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 – CJF da 3ª Região, que criaram as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:

(...)

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

(...)

Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0938887-33.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLAROID DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, cumpra a impetrante o despacho de fl. 254 (autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se manifestação no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018227-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação da União Federal para resposta ao recurso de apelação da impetrante (ID 16683462), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 17916898).

Outrossim, intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal (ID 17917603), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010140-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA, ANDREIA ULSON QUERCIA, PEDRO OCTAVIO ULSON QUERCIA, CRISTIANE ULSON QUERCIA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Nos moldes do artigo artigo 6º, §3º da Lei nº 12.016/09, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Consoante afirmado pelo Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, ele não detém competência para cadastrar e praticar atos perante o CNPJ.

Assim, promova a parte impetrante a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, notifique-se a autoridade a ser indicada, para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005391-71.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROBERTO KLAUS HUESSNER
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Andamento está sendo dado nos autos principais (AO nº 0034230-92.1994.403.6100).

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 18740596: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, para agendar data para realização da perícia médica na parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009980-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) SUCESSOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
SUCESSOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o processo n. 0014389-52.2010.403.6100 foi digitalizado, o presente feito deve ser cancelado em razão da duplicidade, devendo a parte apelante providenciar a juntada dos documentos no processo original digitalizado (n. 0014389-52.2010.403.6100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004816-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS HUMBERTO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inserção do processo físico n. 0022383-29.2013.403.6100 no Sistema PJe, o presente Cumprimento de Sentença deverá ser iniciado no bojo do referido processo.

Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, tendo em vista a duplicidade de processos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006465-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIA LIMA SANTOS LERBACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANEDA SILVA ARAUJO - SP327507
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, EMBRACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a inserção do processo físico n. 0013109-85.2006.403.6100 no Sistema PJe, o presente Cumprimento de Sentença deverá ser iniciado no bojo do referido processo.

Assim, providencie a exequente a apresentação da petição inicial do cumprimento de sentença naqueles autos (n. 0013109-85.2006.403.6100).

Remeta-se o presente processo ao SEDI para o cancelamento da distribuição, tendo em vista a duplicidade de processos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030313-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GUIMARAES DA SILVA, EDSON DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a inserção do processo físico n.0004527-72.2001.403.6100 no Sistema PJe, o presente cumprimento de Sentença deverá ser iniciado no bojo do referido processo.

Assim, providencie o exequente a apresentação da petição inicial do cumprimento de sentença naqueles autos (n. 0004527-72.2001.403.6100).

Remeta-se o presente processo ao SEDI para o cancelamento da distribuição, tendo em vista a duplicidade de processos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006716-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GONCALVES TENORIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES TENORIO FILHO - MG98610
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a inserção do processo físico n. 0005835-60.403.6100 no Sistema PJe, o presente Cumprimento de Sentença deverá ser iniciado no bojo do referido processo.

Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, tendo em vista a duplicidade de processos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012041-22.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARF COMERCIAL ELETRICA E MONTAGEM LTDA - EPP, SANDRA REGINA DE FREITAS SILVA, CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001739-17.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
EXECUTADO: EUROWERK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GEORGES CALDERARO - SP171208

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 636 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0948631-18.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE - SP162723, WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO - SP47657
Advogados do(a) REQUERIDO: HERMES DONIZETI MARINELLI - SP66472, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0948633-85.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REQUERIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE - SP162723
Advogado do(a) REQUERIDO: HERMES DONIZETI MARINELLI - SP66472

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013396-96.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023232-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: NOUAR COSMETICOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, BENEVALDA DA SILVEIRA MANOEL, ISAQUE DA SILVEIRA MANOEL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial e pede a homologação do ato de composição/transação.

Para fins quanto à verificação do negócio realizado e com o propósito de resolver, com mérito, a questão posta, determino à parte autora que apresente o instrumento de renegociação e/ou comprovante de quitação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/indeferimento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028523-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora a petição para:

Indicar, objetivamente, nos autos, com a realização do necessário cotejo, o objeto desta ação em consonância com os documentos os quais a parte autora pretende cobrança/extinção, ou seja, quais os contratos bancários objeto de cobrança nos autos, com o propósito de fixação dos limites da lide, mencionando, inclusive, o número do contrato e o ID em que fora juntado quanto da apresentação da ação perante este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019679-38.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA ALICE SOUSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES GOMES DA SILVA COIMBRA - SP346804

RÉU: FABRIZIO VELLETRANI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, intime a parte autora acerca do despacho de fls. 135 destes autos, para manifestação pelo prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Antonio Filogonio Vieira Neto

Supervisor

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006627-72.2016.4.03.6100

AUTOR: GINO ORSELLI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA - SP73491

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/Portaria.15/2018 deste Juízo, intime-se a parte ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo autor, pelo prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

Antonio Filogonio Vieira Neto

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
 Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5251

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-77.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018776-03.2016.403.6100 ()) - ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
 Trata-se de embargos à execução opostos por ALPHA KENEDY SERVIÇOS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se insurge contra a execução de título extrajudicial n. 0018776-03.2016.403.6100, ajuizada neste Juízo pela ora Embargada, alegando a inexistência de título executivo a fundamentar a obrigatoriedade da cobrança. A petição veio acompanhada de documento (fls. 11/20). Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, foi determinada a emenda da inicial (fls. 21/22), sobrevindo a petição de fls. 26/38. Às fls. 40/41 e 47, a Embargante apresentou pedido de desistência do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. A desistência do processo apresentada pela parte Autora por meio de procurador com poderes especiais depende da homologação judicial para que opere seus efeitos jurídicos. Nesse sentido: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o requerimento de fls. 40/41 e 47, bem como dos poderes demonstrados nos documentos acostados à fl. 48, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado da presente decisão a fim de que seja juntada aos autos da demanda n. 0018776-03.2016.403.6100. Após, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

002076-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEIACAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X ELIANE COUTINHO RODRIGUES X DEJACI JERONIMO SOBRAL SOBRINHO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. C/C Portaria n.15/2018, procedo à intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de fl.89, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024765-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA MIGUEL COSTA

VISTOS EM INSPECAO.

Deifiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001577-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES

VISTOS EM INSPECAO.

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente.

Sobrestem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003453-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THAIS GALVAO SOARES ME X THAIS GALVAO SOARES

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): THAIS GALVÃO SOARES ME E OUTRO

Vistos em inspeção.

Indeferido por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. Resp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SP>Email: ofícios.judicial@claro.com.br/Ofícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930 CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt-IIRGDAvenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema. Leonardo Safi de Melo/Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015467-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO 34698419859(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRLENE DE OLIVEIRA FLORIDO X JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO

VISTOS EM INSPECAO.

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente.

Sobrestem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015579-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU FELIX BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019902-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES EPP E OUTRO

Vistos em inspeção.

Indeferido por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Os análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos e não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico, ante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. As bancárias que a pessoa Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima emoto e que não mais condizem com a realidade. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei, entãõ, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). aos sistemas informatizados somente se justifica em casos exNo mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). uação econômica do devedor, que pode ser detectDiante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados.ossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDNET - Serviços de Comunicações S/Aente decisão, por cópia reprográfica, cumprirRua Verbo Divino, 1356a a sua impressão e apresentação aos destinatários adianCEP: 04719-002 - São Paulo/SPemail: officios.judicial@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.brcações S/A a Verbo Divino, 1356Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300@claro.com.brCEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaSão Paulo Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Multimídia LtdaAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SPSP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaMGÁS Av. Bernardino de Campos, 98itschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA A ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/AAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas1-970 - SÃO PAULO - SPCEP: 04578-000 - São Paulo/SP Y BRASIL SERVIÇOS LTDAEMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/Ate, Centro Empresarial NaçõRua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SPP Bandeirantes Energia S/Aira de Telecomunicações S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930 n. 7143, 8º andarCEP 01152-000 São Paulo/SPO/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda DE SÃO PAULO S/AAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar.CEP: 04794-000 - São Paulo/SP Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP XTEL Telecomunicações LtdaCLARO S.A.ções Unidas, 14.171, 32º andarRua Flórida, n. 1970, Corporate Towers - Crystal TowerCEP 04565-0001, São Paulo/SPSP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut-IIRGD Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULObleton Daut-IIRGD Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464..CEP 04707-000, São Paulo/SPLO - SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinataria atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Rerajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum, a quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s), irem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinataria remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. tórios da(s) parte(s) supramencionadas informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração escrita dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão, quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo, r indOportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.ão, desde que print. mente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em dem São Paulo, data registrada no sistema e tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo, portuntamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.Leonardo Safi de MeloJuiz Federaldata registrada no sistema. Leonardo Safi de MeloJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005321-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MARIA DOS SANTOS LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indeferido. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente. Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005331-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR VARJAO MATOS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): GILMAR VARJÃO MATOS

Vistos em inspeção.

Indeferido por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. 5 Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Esquias, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBExplico. INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça FedOs órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. eja, a promoção de ato citatório da parte adversTomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. o demonstra que a realizaAssim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima. ferentes a todas as contas bancárias que a pessoa No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. atualidade das informações trazidas. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). tigar as contas bancárias do devedor, o que nãDiante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENED TO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).NET - Serviços de Comunicações S/Ação de diligências pelo Juízo nos termos aRua Verbo Divino, 1356a a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDCEP: 04719-002 - São Paulo/SPpresente decisão, por cópia reprográfica, cumprirEmail: officios.judicial@claro.com.brSão e apresentação aos destinatários adianOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP ail: officios.judicial@claro.com.brOi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SPTo Básico do Estado de São Paulo a Costa Carvalho, 300COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SPmunicacões Multimídia Ltda a Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersNETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SPO - COMGÁS . Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - S/PTda . Bernardino de Campos, 98SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAo/SPAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasLO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ACEP: 04578-000 - São Paulo/SP8- Santana. P. 02011-970 - SÃO PAULO - SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial NaçõUnidasBandeirantes Energia S/Aulo/SPRua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP Telecomunicações S/A ua dos Ingleses, 600. 5º andarTIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP a Gomes de Carvalho, 1996, 7º andarJUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SPAULO . Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarTELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SPO PAULO a Barra Funda, 930NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP1, 21º Andar. P. 01321-901 - São Paulo / SPCLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970,es LtdaCEP 04565-0001, São Paulo/SP1, 32º andar

ndomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt-IIRGDAvenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP a Flórida, n. 1970,VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO.Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SPRicardo Gunbleton Daunt-IIRGD enida Cásper Líbero, 370 - Centro.Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BaSob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.ulo deste decism.As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa.tuição destinatária remeteEste alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.tante no prazo de até 30 (trinta) dias.Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçantes neste Juízo.s válOportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.rquivo provisóInt.odendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indi São Paulo, data registrada no sistema.ereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em dem sia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuí.Leonardo Safi de MeloOficiais de Justiça Federal ofiçantes neste Juízo.Juiz Federale, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.Int. São Paulo, data registrada no sistema. Leonardo Safi de MeloJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005521-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU(S): EVA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
Vistos em inspeção.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados.Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.5 Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s)Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.esquias, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBExplico, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça FedOs órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.eja, a promoção de ato citatório da parte adversTomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.o demonstra que a realizaçAssim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.ferentes a todas as contas bancárias que a pessoa No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. atualidade das informações trazidas.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).stigar as contas bancárias do devedor, o que nãDiante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENED TO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).NET - Serviços de Comunicações S/Ação de diligências pelo Juízo nos termos acRtua Verbo Divino, 1356ue a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDOCEP: 04719-002 - São Paulo/SPPresente decisão, por cópia reprográfica, cumprilEmail: ofícios.judicial@claro.com.brSão e apresentação aos destinatários adiantOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP ail: ofícios.judicial@claro.com.brOi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SPto Básico do Estado de São Paulo a Costa Carvalho, 300COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,CEP 04543-011 - São Paulo/SPmunicacão Multimídia Ltda a Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersNETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SPO - COMGÁS - Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SPtda. Bernardino de Campos, 98SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAo/SPAV. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasLo METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ACEP: 04578-000 - São Paulo/SP8- Santana. P. 02011-970 - SÃO PAULO - SPEMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Naçõ UnidasBandeirantes Energia S/Aulo/SPRua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP Telecomunicações S/A ua dos Ingleses, 600. 5º andarTIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP a Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SPAULO. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarTELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SPO PAULO a Barra Funda, 930NEXTEL Telecomunicações LtdaAv. das Nações Unidas, 14.171, 32º andarCondomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerCEP: 04794-000 - São Paulo/SP1, 21º Andar. P. 01321-901 - São Paulo / SPCLARO S.A.Rua Flórida, n. 1970.es LtdaCEP 04565-0001, São Paulo/SP1, 32º andar ndomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal TowerInstituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt-IIRGDAvenida Cásper Líbero, 370 - Centro.CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP a Flórida, n. 1970,VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO.Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.CEP 04707-000, São Paulo/SPRicardo Gunbleton Daunt-IIRGD enida Cásper Líbero, 370 - Centro.Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decism.Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s),quisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BaSob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.ulo deste decism.As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa.tuição destinatária remeteEste alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão.tante no prazo de até 30 (trinta) dias.Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçantes neste Juízo.s válOportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.rquivo provisóInt.odendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indi São Paulo, data registrada no sistema.ereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em dem sia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuí.Leonardo Safi de MeloOficiais de Justiça Federal ofiçantes neste Juízo.Juiz Federale, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.Int. São Paulo, data registrada no sistema. Leonardo Safi de MeloJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006781-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO DUAS NACOES LTDA - EPP X EMERSON ALZIRO ZARUR NUNES

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU(S): MERCADINHO DUAS NAÇÕES LTDA EPP EMERSON ALZIRO ZARUR NUNES
Vistos em inspeção.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados.Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.Explico.Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacenjud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SPEmail: ofícios.judicial@claro.com.brOfícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia LtdaRua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ TowersCEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁSAv. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil LtdaAv. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana.CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDAAv. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações UnidasCEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600. 5º andarCEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULOAv. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andarCEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULORua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.CEP. 01321-901 - São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGDA Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema. Leonardo Safi de Melo Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009891-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE A DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME X DAIANE ANTUNES DOS SANTOS

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU(S): DAIANE A DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS ME E OUTRO

Vistos em inspeção.

Indefiro por não estar esgotadas todas as diligências para efetivação da citação.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s) acima nominados. Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACENJUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal. Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa. Explico. Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito. Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas. Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deve ser indeferido nos termos da fundamentação acima. No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei. Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indicam a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários adiante indicados: NET - Serviços de Comunicações S/ARua Verbo Divino, 1356CEP: 04719-002 - São Paulo/SP Email: oficios.juridico@claro.com.br Ofícios.doc@claro.com.br Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Rua Costa Carvalho, 300CEP: 05429-000 - São Paulo/SP Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers CEP: 04711-904 - São Paulo/SP COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar, CEP 04543-011 - São Paulo/SP NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda Av. Bernardino de Campos, 98CEP 04004-040 - São Paulo/SP ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/ARua Voluntários da Pátria, 1068- Santana. CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas CEP: 04578-000 - São Paulo/SP EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ARua dos Ingleses, 600, 5º andar CEP: 01129-000 - São Paulo/SP Bandeirantes Energia S/ARua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar. CEP: 04547-006 - São Paulo/SP TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar CEP 05724-005 - São Paulo/SP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua Barra Funda, 930CEP 01152-000 São Paulo/SP TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/ARua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar. CEP. 01321-901 - São Paulo / SP NEXTEL Telecomunicações Ltda Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar Condomínio Rochacera Corporate Towers - Crystal Tower CEP: 04794-000 - São Paulo/SP CLARO S.A. Rua Flórida, n. 1970, CEP 04565-0001, São Paulo/SP Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt-IIRGDA Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro. CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP VIVO - TELESCELULAR S/A DE SÃO PAULO Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464. CEP 04707-000, São Paulo/SP Por este alvará, fica a parte AUTORA autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, InfJud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste decisum. Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s). Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias. As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela AUTORA quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante print da tela ou declaração expressa dessa. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias, a contar da data desta decisão. Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo. Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos. Int. São Paulo, data registrada no sistema. Leonardo Safi de Melo Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013926-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 922, do CPC.

Aguardar-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017080-29.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA MARTINS OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro. O requerido poderá ser obtido diretamente na ARISP pelo exequente.

Sobrestem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022908-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LEONOR DA PURIFICACAO ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 922, do CPC.

Aguardar-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023123-79.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VANUZA GONZAGA BATEMARQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 922, do CPC.

Aguardar-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024413-32.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 922, do CPC.

Aguardar-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora.

Int.

Expediente Nº 5260

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ACO MONTENEGRO LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X MARIA APARECIDA ALVES Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliente que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá ser de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá ser aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possui bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

004703-26.1996.403.6100 (96.0040703-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X CDD - COBRANCA DIRETA A DISTANCIA X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliente que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá ser de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá ser aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001332-45.2002.403.6100 (2002.61.00.001332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAUMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudence do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no art.º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, impede litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior aquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intmatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBTIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP25428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudence do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 -

p. 316 -)O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompa a prescrição e está assim redigido:Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompa a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos leis acima informados.Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF:Súmula 150 do STF : Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz.Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida.De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDel no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino).Depreende-se assim que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional.Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC.Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa.São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0035098-16.2007.403.6100 (2007.61.00.035098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X STG - SERVICOS DE OFTALMOLOGIA S/A X ANA MARIA DE FREITAS GRILLO X SAULO DE TARSO GRILLO

Vistos.Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período.Constato que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário.Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício.Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda.Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei.Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil.Explico.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança.A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, substanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014).O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afirmação, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos.Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intinado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -)O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompa a prescrição e está assim redigido:Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompa a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos leis acima informados.Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF:Súmula 150 do STF : Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz.Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida.De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDel no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino).Depreende-se assim que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional.Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC.Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa.São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001819-05.2008.403.6100 (2008.01.00.001819-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP160262B - FRANCISCO BRAZ DA SILVA E SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES

Vistos.Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período.Constato que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o

contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliente que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lustro prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinzenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, constanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudence do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinzenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinzenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato infratratório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDel no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permanece suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinzenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse proferido evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160262B - FRANCISCO BRAZ DA SILVA E SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AACRS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA (RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliente que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lustro prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinzenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, constanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudence do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinzenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinzenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato infratratório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente

intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016); RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011022-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGATELECOM DO BRASIL COM DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliente que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016); TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015); PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá ser de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressalvar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá ser aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011); Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a emprestimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017); PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016); EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016); RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP160262B - FRANCISCO BRAZ DA SILVA E SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARI APARECIDA SANTOS SOBRAL DE OLIVEIRA

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliente que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016); TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015); PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá ser de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressalvar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência,

torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá ser aperfeiçoada se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - Resp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - Resp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - Resp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA
Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se insture o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lustro prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressalvar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no art. 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: ART. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, impede litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá ser aperfeiçoada se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - Resp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - Resp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - Resp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ
Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se insture o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a

pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se no origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para por algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspenso o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para por algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arrolamento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sansevero). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFORMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatou que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se no origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para por algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspenso o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para por algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art.

791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, substanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir? O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO) art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a emprestimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001923-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEMASTER REPRESENTACOES LTDA X HORACIO BENTO

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, substanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir? O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO) art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição

intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspenso o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005289-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ADELE EMBALAGENS LTDA. X CARLOS RENATO PACHECO ANGELOINI

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliente que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspenso o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019550-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHIITO MIURA

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliente que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspenso por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir? O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002959-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FELIPE DA SILVA

Vistos. Ante a verificação realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, substanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir? O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005250-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RAMOS DE MELO ME(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X PEDRO RAMOS DE MELO(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservarem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDL no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005351-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINERA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservarem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo

superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permanece suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO COMUM

0010334-54.1993.403.6100 (93.0010334-2) - JOAQUIM APARECIDO NEGRAO X JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR X JOAO ARVANI X JOAO BERTONI COELHO X JOAO BOSCO MACHADO X JOAO BOSCO MACIEL X JOAO LUIZ MOURA SIQUEIRA X JOAO MOE DE OLIVEIRA X JOBERTO SOUZA MARTINS X JORGE HIDEO WATANABE/SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por JOAQUIM APARECIDO NEGRÃO E OUTROS objetivando a revisão dos índices de correção monetária utilizados na atualização do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência dos diversos planos de estabilização econômica implantados no Brasil, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em contestação às fls. 56/91, a Ré alega, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte e inclusão da União Federal nos autos. Sustentando que as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas em função de normas de ordem pública, cuja característica principal é a imperatividade e que não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito. A decisão de fls. 127/132 julgou parcialmente procedente a pretensão do autor para efeito de condenar a Ré ao pagamento do valor correspondente à diferença da atualização monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, a ser apurada em liquidação de sentença. As fls. 135/152, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de apelação contra decisão proferida. O autor apresentou razões de apelação, conforme fls. 155/173. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contrarrazões, conforme fls. 188/190. O acórdão de fls. 197/206, deu parcial provimento ao recurso. Oferecidos embargos de declaração, a este foi rejeitado, (fls. 215/219). A Ré ofereceu recurso especial, 222/274 e recurso extraordinário às fls. 293/274. Sendo negado provimento ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça Os autos retornaram da Instância Superior. As fls. 450, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF juntou aos autos os comprovantes dos cálculos e créditos efetuados nas contas fundiárias dos exequentes JOAQUIM APARECIDO NEGRÃO, JOÃO ARVANI, JOÃO BOSCO MACHADO, JOÃO, LUIZ MOURA SIQUEIRA, JOÃO NÉ DE OLIVEIRA, JOAQUIM APARECIDO NEGRÃO, JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR, JOBERTO SOUZA MARTINS e JORGE HIDEO WATANABE. Informou, ainda, quanto ao exequente JOÃO BOSCO MACIEL, não foram efetuados os cálculos e créditos em sua conta, em virtude de sua adesão aos termos do acordo previsto pela LC 110/2001. As fls. 512/517, informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que foi efetuado o crédito na conta de FGTS do coautor JOÃO BERTONI COELHO juntando aos autos os comprovantes. Por decisão de fls. 531/532, julgou-se extinta a execução quanto à obrigação de fazer em relação aos coautores JOAQUIM APARECIDO NEGRÃO, JOÃO ARVANI, JOÃO BOSCO MACHADO, JOÃO, LUIZ MOURA SIQUEIRA, JOÃO NÉ DE OLIVEIRA, JOAQUIM APARECIDO NEGRÃO, JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR, JOBERTO SOUZA MARTINS e JORGE HIDEO WATANABE e homologou a transação efetivada entre JOÃO BOSCO MACIEL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e em consequência, julgou extinta a obrigação de fazer, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Antigo Código de Processo Civil. O Autor apresentou razões de apelação, (fls. 538/541). Em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento à apelação do autor, conforme fls. 574/576. Apresentados embargos de declaração pela ré, a este foi negado provimento, (fls. 594/598). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou recurso especial, (fls. 600/605) e recurso extraordinário (fls. 608/614). O Autor apresentou contrarrazões de recurso extraordinário e especial (fls. 623/627, 628/361). Em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi admitido o recurso especial. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs agravo contra decisão denegatória de recurso especial, e contrarrazões ao recurso interposto (fls. 639/645, 655/657). O Autor apresentou contraminuta, (fls. 658/660). A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso extraordinário (fls. 662/662v). Os autos retornaram da Instância Superior. As fls. 694/696, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se no sentido de que o autor JOÃO BOSCO MACIEL aderia aos termos da Lei Complementar 110/01, via internet, não existindo assim, termo de adesão, visto que a adesão neste caso, se caracteriza apenas com o saque dos valores pelo fundista, requerendo a extinção da execução, sendo deferido em despacho de fls. 697. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pela parte Ré, com a anulação às adesões e complementação de créditos para os demais Autores, objeto de litígio é medida de rigor a declaração de sua extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048397-41.1999.403.6100 (1999.61.00.048397-4) - NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA/SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. MAURICIO GASPARINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada, na qual a autora NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/S LTDA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a obtenção de ordem judicial que o resguarda da exigência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. As fls. 57/63 consta sentença em que o feito foi julgado procedente, -sobrevindo apelação interposta pela União às fls.68/106, contrarrazões da autora às fls. 110/147, sucedendo decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu de ofício a nulidade da sentença proferida, e determinou a volta dos autos à origem para intimação da autora a comprovar a sua condição de credora, bem como o período que objetiva compensar. Os autos retornaram a este juízo. Conforme fls. 232/240, consta sentença em que o feito foi julgado procedente, havendo condenação de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa majorados a ré. As fls. 242/248 consta embargos de declaração apresentados pela autora, sendo este acolhido fls. 262/263. Apelaram as partes com seus consectários legais, com as devidas contrarrazões, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar seguimento à remessa oficial, bem como a apelação da União, com provimento à apelação da autora, restando mantidos os honorários advocatícios. Os autos retornaram a este juízo. Concerne aos honorários advocatícios e custas processuais, a União realizou o pagamento conforme fl.446, com aquisição e levantamento do autor consoante fl. 450. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1) - JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS/SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores JAIME DOS SANTOS JACOME e OUTROS ajuizaram em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de suplementação de aposentadoria do instituto AERUS de Seguridade Social, bem como condene a ré à restituição dos valores já recolhidos, corrigidos monetariamente. As fls. 386/392 consta sentença em que o feito foi julgado procedente, havendo condenação de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa majorados a ré, sobrevivendo apelação interposta pela União às fls.396/412, contrarrazões do autor às fls. 416/422 onde decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial. Os autos retornaram a este juízo. Concerne aos honorários advocatícios e custas processuais, a União realizou o pagamento conforme fls.583/585, com aquisição e levantamento dos autores consoante às fls.589/591. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019518-53.2001.403.6100 (2001.61.00.019518-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661820-97.1991.403.6100 (91.0661820-0)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFIG) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BANCO CENTRAL DO BRASIL, por meio dos quais pretende o reconhecimento da nulidade da execução iniciada pelo embargado, em face da iliquidez do título executivo judicial e, alternativamente, a diminuição dos valores de execução (fls. 02/05). O embargado apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos (fls. 14/16). Por sentença de fls. 28/30, foram acolhidos os embargos à execução e proclamada ocorrência de prescrição da ação de execução, por fim, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00. O embargado apresentou recurso de apelação, alegando nulidade da sentença, tendo em vista a ofensa à coisa julgada, bem como a irretroatividade da Lei, sustentando, outrossim, a inocorrência da prescrição, (fls. 39/52). Sobrevindo contrarrazões do embargante, fls. 93/98, não foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de acórdão proferido conforme fl. 106/117. O acórdão de fls. 154/156, rejeitou os embargos de declaração oposto pelo embargado. Houve recurso especial mediado pelo embargado fls.159/169, com contrarrazões do embargante fls.176/180, do qual não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/182v). Os autos retornaram a este Juízo. Em cumprimento de decisão imposta e mantida, o embargado efetuou o depósito dos honorários fls. 198/199, e o BANCO CENTRAL DO BRASIL então manifestou-se oferecendo os dados necessários com requerimento de conversão em renda 177/178, onde foi determinado à Caixa Econômica Federal-CEF cumprir o pedido conforme ofício nº 009/2019. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida proveniente de honorários advocatícios, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020556-85.2010.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA/SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, no qual o autor ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ajuizou em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a pretensão de tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir as parcelas correspondentes ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como que reconheça a existência de crédito tributário em seu favor decorrente de valores recolhidos indevidamente para posterior e eventual compensação. O pedido de liminar foi indeferido, ocasionando na interposição de recurso de agravo de instrumento pela Impetrante (fls. 354/366), o qual foi negado o seu seguimento (fls. 486/487). Foi denegada a segurança requerida, sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009 (fls. 384/387). Interposto recurso de apelação pela Impetrante e contrarrazões apresentadas, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o provimento à apelação (fls. 532/536). Opostos embargos de declaração pela Impetrante, estes vieram a ser rejeitados (fls. 548/553). Sobreveio a interposição, pela Impetrante, de Recursos Especial e Extraordinário (fls. 559/573 e 633/646). Ante a notícia do julgamento do RE nº 574.706/PR pela C.STF, o referido Órgão determinou o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região, por força do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 e art. 1040, II, do CPC/15. Foi dado provimento à apelação (fls. 688/693v). Foi interposto agravo interno pela União Federal (Fazenda Nacional), o TRF da 3ª Região negou o seu provimento (fls. 717/719). Transitou em julgado e retomado à Vara de Origem. À fl. 728, consta o pedido de inexecução do título judicial pela Impetrante. Este, o relatório. Decido Não havendo mais diligências a serem tomadas, é medida de rigor a declaração de sua extinção. DECLARO A EXTINÇÃO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072960-46.1992.403.6100 (92.0072960-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066334-11.1992.403.6100 (92.0066334-6)) - METALOCK BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária e cautelar promovida por METALOCK DO BRASIL, MECANICA, INDE COM LTDA, em face da UNIAO FEDERAL alegando, em síntese, que é contribuinte do PIS, contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e alterações da legislação posterior, pagando suas contribuições calculadas com base no faturamento mensal. Foram julgadas improcedentes as ações, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% no valor atualizado da causa (fls. 79/87). Opostos embargos de declaração (fls. 89/92), estes vieram a ser rejeitados fl. 94. O Autor interps recurso de apelação (fls. 97/107), apresentada as contrarrazões pela ré (fls. 110/122), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação (fls. 134/138). Transitado em julgados, retomados os autos da Superior Instância. À fl. 389 informa-se o pagamento do Precatório para parte autora. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026227-51.1994.403.6100 (94.0026227-2) - DAGMA OVCA X CHRISTA POPPE OVCA - INCAPAZ X DAGMA OVCA X COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Tendo em vista as ações tramitarem em conjunto, dar-se-á decisão única. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual o autor objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica que obriga o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, a partir de 08/04, e proceder à compensação de pagamentos que efetuou ao INSS, no período de setembro de 1989 a julho de 1994, com parcelas devidas da contribuição previdenciária de empregados da empresa. Em contestação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, manifestou-se no sentido de impor-se a equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social e que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, exige a contribuição do empregador não no sentido estrito alegado pela autora, mas no sentido amplo da empresa e sobre a remuneração de todos a seu serviço, entre eles autônomos e administradores. (fls. 71/77). Em decisão de fls. 88/92, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores da Autora, a partir de agosto/94, e autorizou a compensação dos valores recolhidos no período de setembro/89 a julho/94, nas condições retro referidas. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 97/110, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interps recurso de apelação contra decisão proferida. A autora EQUIPEFER COM/ E IND/ LTDA apresentou contrarrazões, conforme fls. 113/117. A decisão de fls.122/128, negou provimento ao recurso. A autora/exequente EQUIPEFER COM/ E IND/ LTDA promoveu execução contra a ré, requerendo a restituição do saldo que não foi aproveitado no procedimento de compensação, com os cálculos atualizados, (fls.145/150). O exequente COLANGELO E CORRÊA ADVOCACIA TRIBUTÁRIA, requer o pagamento, a título de sucumbência, de honorários advocatícios arbitrados em sentença, (fls.151/154). A decisão de fls. 164/165, deu provimento ao recurso de apelação para conhecer o direito do embargado em receber seu crédito via precatório, reformando a sentença prolatada. À fl. 269, houve o anexo aos autos do extrato de pagamento de precatório, tendo como beneficiário o autor EQUIPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA, bem como o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, tendo como beneficiário COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme fl. 294. O valor do depósito foi disponibilizado e levantado às fls. 363/365. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença de (fls. 104/107) dos embargos à execução que discutiu o valor a título de sucumbência, de honorários advocatícios dos autos de n. 0026765-32.1994.403.6100, para os autos principais da Ação Ordinária nº. 0026227-51.1994.403.6100. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026765-32.1994.403.6100 (94.0026765-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026227-51.1994.403.6100 (94.0026227-2)) - EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Tendo em vista as ações tramitarem em conjunto, dar-se-á decisão única. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual o autor objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica que obriga o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, a partir de 08/04, e proceder à compensação de pagamentos que efetuou ao INSS, no período de setembro de 1989 a julho de 1994, com parcelas devidas da contribuição previdenciária de empregados da empresa. Em contestação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, manifestou-se no sentido de impor-se a equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social e que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, exige a contribuição do empregador não no sentido estrito alegado pela autora, mas no sentido amplo da empresa e sobre a remuneração de todos a seu serviço, entre eles autônomos e administradores. (fls. 71/77). Em decisão de fls. 88/92, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores da Autora, a partir de agosto/94, e autorizou a compensação dos valores recolhidos no período de setembro/89 a julho/94, nas condições retro referidas. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 97/110, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interps recurso de apelação contra decisão proferida. A autora EQUIPEFER COM/ E IND/ LTDA apresentou contrarrazões, conforme fls. 113/117. A decisão de fls.122/128, negou provimento ao recurso. A autora/exequente EQUIPEFER COM/ E IND/ LTDA promoveu execução contra a ré, requerendo a restituição do saldo que não foi aproveitado no procedimento de compensação, com os cálculos atualizados, (fls.145/150). O exequente COLANGELO E CORRÊA ADVOCACIA TRIBUTÁRIA, requer o pagamento, a título de sucumbência, de honorários advocatícios arbitrados em sentença, (fls.151/154). A decisão de fls. 164/165, deu provimento ao recurso de apelação para conhecer o direito do embargado em receber seu crédito via precatório, reformando a sentença prolatada. À fl. 269, houve o anexo aos autos do extrato de pagamento de precatório, tendo como beneficiário o autor EQUIPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA, bem como o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, tendo como beneficiário COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme fl. 294. O valor do depósito foi disponibilizado e levantado às fls. 363/365. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença de (fls. 104/107) dos embargos à execução que discutiu o valor a título de sucumbência, de honorários advocatícios dos autos de n. 0026765-32.1994.403.6100, para os autos principais da Ação Ordinária nº. 0026227-51.1994.403.6100. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006057-87.1996.403.6100 (96.0006057-6) - COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA X MARMORARIA DOM BOSCO LTDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X INSS/FAZENDA(SP145971 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COMERCIAL DE ESCOVAS CASSIA LTDA X INSS/FAZENDA X MARMORARIA DOM BOSCO LTDA X INSS/FAZENDA X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA Vistos. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, com pedido de tutela antecipada, na qual os Autores pretendem a declaração da inexistência de relação jurídica, concomitante com o direito de proceder à compensação do crédito tributário relativo aos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e avulsos prevista na Lei 7.787/89 e 8.212/91, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, sem as restrições da IN 67/92 e, sem a limitação prevista no art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, ajudada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, indeferiu a tutela antecipada, conforme fls. 243/244. Devidamente citada, a Ré apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito em face à carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido). No mérito, argumenta a decadência do direito do autor, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria só produzir efeitos ex nunc (fls. 249/270). A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar o direito da Autora em proceder à compensação, na forma prevista no art. 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069/95, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INSS sobre o pró-labore dos diretores e remuneração dos autônomos, comprovados nos autos, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, com parcelas devidas a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa (fls. 323/331). A Autora apresentou recurso de apelação, a fim de que haja reforma parcial da decisão proferida, possibilitando a inclusão dos índices expurgados na correção monetária do indébito, bem como da taxa SELIC e fixação de verba honorária sobre o valor da condenação (fl. 335/345). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões requerendo a reforma da decisão proferida, onde aduz, preliminarmente que a sentença seria extra petita por ter afastado a limitação no montante a ser compensado, e ainda, a decadência do direito e, no mérito, pleiteia a observância do limite de 30% mensal do montante a ser compensado, e a aplicação do art. 89, 1º e 6º, da Lei nº 8.212/91 (fls. 348/364). Em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou a Ré no pagamento da verba honorária aos Autores no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fls. 397/403. Foram opostos Embargos de Declaração para sanar as omissões incorridas na prolação da Sentença, porém foram rejeitados (art. 445). Em cumprimento de decisão imposta e mantida, foi expedido o ofício requisitório relativos aos honorários advocatícios fl. 485, a Autora então manifestou concordância quanto os valores, requerendo a conversão em renda fl. 486, tendo sido levantado às fls. 488. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004860-0) - REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X INSS/FAZENDA X REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X INSS/FAZENDA Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora REQUEST INFORMÁTICA LTDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o provimento jurisdicional que anule débitos fiscais, decorrentes de contribuições previdenciárias, formalizados pela NFLD n. 35.842.368-6. Por decisão de fls. 138/138v foi deferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 313/317, consta sentença que o feito foi julgado procedente, havendo condenação de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, majorados à ré. Interposto recurso de apelação pelo autor às fls. 322/331, sobrevindo contrarrazões da ré às fls. 341/354, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negar seguimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, onde houve redução da condenação da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Interposto agravo regimental pelo autor, este foi negado provimento. Os autos retornaram a este juízo. Concerne aos honorários advocatícios, o autor realizou o pagamento conforme fl. 461, sendo este liberado posteriormente conforme fl. 476. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento de honorários pela parte adversa objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000427-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALISSON FEITOSA GOMES

Vistos. Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO na qual se formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo em favor do Réu ALISSON FEITOSA GOMES. Há informação do não cumprimento da obrigação, conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fs. 02-07), sendo o crédito garantido pelo bem que possui as seguintes características: marca VW, modelo 9.150EOD 4X2, cor BRANCA, chassi nº 9BWD252R77R720105, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTA8799, Renavam 929302133, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou nos autos às fls. 141/144 o cumprimento total da obrigação pelo Réu ALISSON FEITOSA GOMES através de pagamento da dívida via negociação, e requer a extinção da presente ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010153-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO na qual se formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo em favor do Réu LUIZ CARLOS DA SILVA. Há informação de cumprimento da obrigação pelo Réu LUIZ CARLOS DA SILVA, com aquiescência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da sua efetivação (fl. 138). Por meio de petição, manifestou-se a Ré no sentido de requerer a liberação do veículo caminhão Mercedes Benz Atego 1725 Placa MKT 4480 bloqueado nos autos via RENAJUD, haja vista o cumprimento integral da obrigação e sentença proferida nos autos com resolução do mérito com a consequente extinção da execução (fl. 138). O despacho proferido à fl. 150 requer a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN nos termos requeridos pela Ré para a liberação do veículo apreendido. Em ofício nº 43/2019 o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN manifestou-se no sentido de cumprimento a determinação judicial, com o devido cancelamento da restrição no veículo, conforme fls. 155/157v. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a realização do desbloqueio do veículo objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013039-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME X CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI

Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual a Empresa-Ré emitiu, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB. A CEF emitiu em favor das Rés acima indicadas valores disponibilizados para serem usados em operações e negócios dos réus. Há informação do não cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs. 02-04). Desta forma, a CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online de ativos financeiros da Executada e penhora livre dos bens para a satisfação do crédito pleiteado. À fl.99 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção da presente ação em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO COMUM

0016141-50.1996.403.6100 (96.0016141-0) - ARNALDO TADAO WADA X NEIDE MITKO SUETAKE WADA(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO CALFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, promovida por ARNALDO TADAO WADA e outra, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato firmado com o objetivo de financiar imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 81). Foi julgado improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 400,00. Os autores interpuzeram recurso de apelação (fs. 173/181), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação anulando a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo a quo, para prosseguimento do feito, por meio de produção de prova pericial (fs. 260/261). As partes livremente solucionaram o conflito pela via consensual. À fl. 317 consta o comprovante de pagamento dos honorários periciais. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista o acordo feito pelas partes, HOMOLOGO o acordo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022938-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022938-1) - JULIO CESAR SALLES CAMARGO X JOAO ALCEU BENETTI X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por JULIO CESAR SALLES CAMARGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de opção retroativa pelo sistema fundiário. Pleiteiam, ainda, a incidência dos índices inflacionários de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) sobre a diferença da taxa progressiva. Foi julgada procedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito (fs. 276). A ré interpôs recurso de apelação (fs. 282/288), contrarrazões apresentadas (fs. 295/310), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para reformar a sentença no que tange aos juros de mora (fs. 314/317). Às fls. 374 consta decisão que deu por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal - CEF. Interposto agravo de instrumento pelos autores, este teve o seu seguimento negado (fs. 457/459). Opostos embargos de declaração pela ré contra a decisão de fs. 431/432, estes vieram a ser acolhidos para reconhecimento da existência de omissão (fs. 472/474). Ajuizado ação rescisória pelo autor acima indicado, esta veio a ser indeferida e julgada extinta sem o julgamento do mérito (fs. 476/496). Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica a adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): JULIO CESAR SALLES CAMARGO JOÃO ALCEU BENETTICARLOS HENRIQUE AUGUSTO Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do CC), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Este, o relatório. Decido Ante o exposto, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004642-9) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual SARAIVA E SICILIANO S/A promove ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição para o PIS nos termos da Lei nº 10.637/2002 e lhe assegure o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contestou a ação, alegando prescrição quinquenal e presunção de constitucionalidade das Leis, conforme fls. 390/415. Em sede de Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, às fls. 444/448, julgou improcedente a ação, para o fim de afastar a alegação de ocorrência de decadência do direito de repetir o indébito, declarando ser as considerações feitas na réplica afronta ao art. 246 da Constituição Federal, por inovar em relação à inicial, condenando a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A Autora interpôs Recurso de Apelação, requerendo a não submissão ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) sobre a totalidade de receitas, nos termos da Lei n. 10.637/02, estipulando seu recolhimento sobre faturamento (receita bruta de venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou prestações de serviços), conforme fls. 459/473. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou Contrarrazões, pedindo o improvemento da apelação oferecida pelo Autor, a fim de que seja mantida a Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, conforme fls. 511/525. Em Acórdão de fls. 552/556v, proferido pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à apelação da Autora, por haver vislumbrado a alegação de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 66/02, convertida na Lei n.10.637/2002. Interposto embargos de declaração pelo Autor, a este foi rejeitado, conforme Acórdão proferido de fls.565/568 pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve recurso especial (fs. 570/588) e recurso extraordinário mediado pelo Autor (fs. 591/611). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs contrarrazões, conforme fls. 620/633. A decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (fs. 644/644v). A Autora em petição de fl. 672 manifestou-se no sentido de desistência do Recurso Extraordinário, requerendo a conversão em renda dos depósitos judiciais. Sendo homologado a desistência em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme fl. 674. A Ré informou aos autos a satisfação do crédito objeto de litígio, anexando o extrato de pagamento efetuado pela Autora, conforme fls. 705/706. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023947-87.2006.403.6100 (2006.61.00.023947-4) - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos anteriores à ação. Foi julgada improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito (fs. 1216/1220). O autor interpôs recurso de apelação (fs. 1226/1252), contrarrazões apresentadas (fs. 1267/1288), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação, conforme acórdão de fl. 1394. Transito em julgado e retornado à Vara de origem. À fls. 1403, consta o pedido de desistência pela parte autora. Este, o relatório. Decido Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, é medida de rigor a declaração de sua extinção. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR E SP329704 - ROBERTO SUSUMU UTSUNOMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual a Autora PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS requer o estorno das quantias retidas a título de IOF, corrigidas monetariamente, desde a sua retenção até a efetiva devolução, acrescida de juros, honorários advocatícios e demais cominações, em face dos réus UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e BANCO CENTRAL DO BRASIL. Por sentença às fls. 71-75 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte do Banco Central do Brasil, ficando excluído do feito, sem julgamento do mérito, por não haver nenhuma responsabilidade com relação ao ato impugnado. A ré foi condenada a restituir os valores retidos e recolhidos à título de I.O.F. de suas aplicações financeiras. O BANCO CENTRAL promoveu embargos de declaração (fs. 77/78) contra sentença, que condenou a embargada ao pagamento de verba honorária. Em decisão de (fs. 80) foi acolhido os embargos, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante (BACEN), fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A UNIÃO FEDERAL às (fs. 82/85) interpôs recurso de apelação, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial. Em acórdão de (fs. 96/101) foi negado provimento ao recurso de apelação. A

UNIÃO FEDERAL às (fls. 105/108) interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido, requerendo a incidência do IOF sobre aplicações feitas pelo recorrido, devido, que no caso não se aplica a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Às (fls. 119/120) o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário. Os autos baixaram para cumprimento do Julgado. A UNIÃO FEDERAL às (fls. 237/251) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, sob o argumento de que os cálculos elaborados pela Autora estão em desacordo com o acórdão transitado em julgado, que determinou a inclusão do IPC para os meses de abril de 1990 a fevereiro de 1991, assim como o INPC referente a março a dezembro de 1991. Em acórdão proferido de (fls. 286/288v) foi negado provimento ao agravo de instrumento, verificando no cálculo da agravada a presença dos parâmetros determinados na AC 2002.61.00.008482-5, devendo ser mantida a decisão atacada. O Juízo deferiu a conversão total em renda da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS do saldo remanescente depositado na conta de fls. 566/576, 583/590, 618/623, 631/633, 879 e 640/641, em razão da comprovação do levantamento dos valores pela Autora de fls. 705, 735/737, 864/866, 882/887, 902, 923, 955/957 determinando a Caixa Econômica Federal a conversão em renda do valor total atualizado, conforme Ofício nº 3061/2013, 3088/2013, 4088/2013, 389/2016. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5259

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELCO DO BRASIL COM/IMP/E EXP/ LTDA X HELIO MOTTA RIBEIRO

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des. (a) Selma Marques , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDeI no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da

ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinzenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinzenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BABYMAR COM E IND LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinzenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinzenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinzenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinzenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022661-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X S V ARANTES FILHO - ME

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se

encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, constabanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudence do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir? O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO) art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDel no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permanece suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse propositado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intersetoriais ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, constabanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudence do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir? O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO) art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDel no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com

clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arrolamento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sarsev).Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional.Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC.Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa.São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos. A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzam um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional.O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional.O C.STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, em restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Dle 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, Dle 14/12/2015).2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada.3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental.4. Recurso ordinário desprovido.(RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES.CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante executando, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispensando o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução.(REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO RUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos novação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito.Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliado fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).Agravado interno improvido.(AgInt no ARsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliente que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressalvar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerte a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no

que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0030349-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp - 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt no REsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permanecer suspenso por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título

extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017); PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016); EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt no REsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016); RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015450-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTAÍO DE MAURO

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no REsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016); TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015); PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos leis acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de inércia do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011); Trata-se no origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017); PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016); EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt no REsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016); RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021235-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ROUHANA NADIM CAMILOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X JORGE NADIM CAMILOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no REsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016); TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir? O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDEl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices insuperáveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, substanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir? O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão do processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDEl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da

parte adversa.São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, constanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir? O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -)O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspenso o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse proleto evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, constanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua aferição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir? O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -)O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo

superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimação a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, impede a prescrição, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des. (a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBTIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007743-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BO - JEANS CONFECOES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III,

CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressalvar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -)O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido:Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados.Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF:Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida.De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDel no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino).Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional.Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC.Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa.São Paulo, data registrada no sistema.

Expediente Nº 5261

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015290-15.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE BUENO MIRANDA X JACKSON TRENTO(SP030097 - DECIO MOYA) X SIMONE BUENO DE MIRANDA TRENTO(SP030097 - DECIO MOYA E SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA)

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intromponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constatado que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudence do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentido: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressalvar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -)O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido:Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados.Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF:Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida.De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDel no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino).Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional.Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC.Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa.São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026939-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026939-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR/SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservarem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERA NOVA COM/GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaura o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservarem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo

superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006424-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA (SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdiccional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimação a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, impede a prescrição, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des. (a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OBTIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON APARECIDO GONCALVES (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdiccional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, fórmula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o

credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido:Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados.Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF:Súmula 150 do STF : Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A ocorrência da prescrição intercorrente poderá ser aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz.Emtrantanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida.De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino).Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional.Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC.Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa.São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021706-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdiccional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constato que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, finalizando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse lapso prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, substancialmente em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 - JO art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido:Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como prescrevem os dispositivos legais acima informados.Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF:Súmula 150 do STF : Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A ocorrência da prescrição intercorrente poderá ser aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz.Emtrantanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida.De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino).Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional.Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC.Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa.São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014518-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdiccional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constato que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o

contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinzenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinzenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos leis acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinzenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permanece suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinzenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse prolatado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001947-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LINO DA SILVA JUNIOR

Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Constato que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se instaure o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinzenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinzenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art.802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art.802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos leis acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinzenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011) Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO
Vistos. Ante a inspeção realizada nesta unidade jurisdicional e tendo verificado o processamento deste feito, verifico que há óbices intransponíveis ao seu regular processamento do feito. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que tramita a longo período. Consta que não houve providências contudentes à citação da parte adversa e a autora, formula requerimentos não condizentes com o propósito de que se insture o contraditório e assim sendo, realize o necessário e regular processamento deste feito perante o Judiciário. Saliento que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. Operada, no caso dos autos, a prescrição intercorrente. Com efeito, não impulsionado o feito pela parte interessada, inicia-se novamente a contagem do prazo prescricional que seria aplicado ao caso discutido na respectiva demanda. Igualmente, tratando-se de prazos prescricionais, estes sempre estarão previstos em lei. Diante da longa tramitação deste feito, sem a citação da parte adversa, verifico que se encontra óbices ao seu prosseguimento, na forma instituída no art. 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil. Explico. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. A respeito desse luto prescricional, o Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo: PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. É assente nesta Corte o entendimento de que deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, como espelha o caso dos autos. (STJ - AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)? TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do CC. (STJ - AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)? PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA LÍQUIDA. CONSTANTE DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de dívida líquida contratualmente assumida em instrumento de concessão de bolsa de estudos é de 5 (cinco) anos, conforme previsão contida no artigo 206, 5º, I, do Código Civil, contados, no caso concreto, em conformidade com a regra de transição estabelecida em seu artigo 2.028, a partir do início de sua entrada em vigor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1.123.411/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014). O lapso temporal conta-se entre a data do ajuizamento da ação e a data de sua afeição, devendo, porém, ser decotado ou subtraído o tempo em que o processo estiver suspenso nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Se o juiz suspendeu por um ano, a contagem do prazo prescricional deverá de 6 (seis) anos, e não de 5 (cinco) anos. Nesse sentir: O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - Quarta Turma - REsp 327329/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.08.2001, DJ - p.24.09.2001 - p. 316 -) O art. 802 do Código de Processo Civil, tratando da execução forçada, preconiza que o despacho do juiz interrompe a prescrição e está assim redigido: Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juiz incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação. Nessa aplicação processual sistematizada o art. 240 do aludido diploma processual contém a seguinte carga jurídica: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litigância, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Com efeito, o marco inicial para contagem prescricional é a data do ajuizamento da ação de execução forçada, como preservem os dispositivos leis acima informados. Registre-se, por oportuno, que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, conforme já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A ocorrência da prescrição intercorrente poderá se aperfeiçoar se durante aludido lapso temporal quinquenal na hipótese ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida. De forma que, extrapolado o prazo prescricional deverá o credor ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento: EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A prescrição intercorrente tem como pressuposto essencial a falta de interesse do credor em fazer prosseguir o processo, ficando inerte por lapso de tempo superior àquele previsto em lei para o exercício da cobrança forçada. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.00.072284-3/001, Relator (a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)? Trata-se na origem de execução de título extrajudicial inerente a empréstimo consignado em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. In casu, o Tribunal consignou que há comprovação da intimação pessoal do credor, que foi realizada mediante entrega dos autos, com vista, em 8.1.2010, bem como sua inércia. (STJ - REsp 1646024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)? PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para por algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (STJ - REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)? EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. Suspensão o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para por algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 821.983/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)? RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (STJ - REsp nº 1.522.092/Sanseverino). Depreende-se assim, que o título extrajudicial com tempo superior ao lapso quinquenal, descontando o período de suspensão, se ocorreu, incide em prescrição intercorrente, devendo para tanto, o credor ser intimado para se pronunciar sobre esse projetado evento prescricional. Diante do exposto, RECONHEÇO de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com base no art. 487, inc. II, do CPC. Sem condenação em honorários à vista da não citação da parte adversa. São Paulo, data registrada no sistema.

Expediente N° 5262

PROCEDIMENTO COMUM

0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9) - MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP141752 - SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Trata-se de ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação de taxa de variação do IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi julgado parcialmente improcedente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, condenando à ré o credenciamento em contas vinculadas dos autores nos percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), em substituição àquelas já utilizadas. (fls. 104/112). Á ré interpôs recurso de apelação, contrarrazões apresentadas, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o provimento (fls. 153/170). Opostos embargos à execução por Caixa Econômica Federal - CEF, estes foram julgados procedentes. (fls. 321/324). O Autor interpôs recurso de apelação contra a decisão de fls. 321/324, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação. (fls. 325/327) Este, o relatório. Decido Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CAIXA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução nº 0024696-86.2005.403.6100. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004303-8) - FERNANDO GONCALVES MENDES JUNIOR X MARIA DILZA COSTA SANTOS MENDES (SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA E SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOULVEIA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intime-se a parte interessada acerca do retorno dos autos ao arquivo, bem como para que providencie o pagamento das custas da certidão requerida, juntando o comprovante de quitação aos autos, pelo prazo de 10 dias.
Trancorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006807-98.2010.403.6100 - TIBERIO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TIBERIO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pelo qual o autor pretende provimento jurisdicional que desconstitua crédito tributário representado no PA 19515.001793/2004-44, relativo a IRPJ e CSLL incidentes sobre despesas operacionais deduzidas da base de cálculo dos tributos no ano-calendário 1999. A decisão de fls. 525/528 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Foi julgada improcedente a ação, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado à causa fls. 582/585. Opostos embargos de declaração, estes vieram a ser rejeitados fls. 600/601. Foi determinado via BACENJUD à perhora eletrônica do valor constante na informação fl. 624. O autor interps agravo de instrumento contra decisão de fl. 624, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a antecipação de tutela recursal, para determinar o desbloqueio dos valores que foram penhorados. À fl. 687, consta a guia de pagamento do valor dos honorários advocatícios. Este, o relatório. Decido Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa, é medida de rigor a declaração de sua extinção, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024693-86.2005.403.6100 (2005.61.00.024693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037544-07.1998.403.6100 (98.0037544-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X MAURO TSUTOMO SHIMABUKU X ANTONIO APARECIDO ADRIANO X APARECIDA DE LOURDES CORDEIRO X MARIANO FERNANDES DE SOUZA X ELIANA PAIVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES X CELIA REGINA PERESIN X ROMILTON DE FREITAS OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos. Tendo em vista a sentença de mérito nos autos principais, declaro extinta a obrigação decorrente do julgado, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007253-28.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023078-46.2014.403.6100 () - CREVATTI INDUSTRIAL LTDA - ME X ROBERTO SPIGHEL X DAVID SPIGHEL(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

SENTENÇA - TIPO C Trata-se de embargos à execução opostos por CREVATTI INDUSTRIAL LTDA, em recuperação judicial, ROBERTO SPIGHEL E DAVID SPIGHEL no bojo da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda: a) a suspensão da execução até final cumprimento do plano de recuperação judicial da embargante. b) a exclusão dos avalistas, por força do quanto instituído em Plano de Recuperação Judicial ofertado e aceito pelos credores em sede de assembleia geral de credores realizada. c) seja reconhecida a transação realizada entre as partes como de consumo, com a consequente inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para que os Embargantes demonstre por meio de cálculo contábil que o valor cobrado é efetivamente devido e respeita a legislação pátria, no que tange a forma de atualização e cômputo de juros. d) declaração de nulidade das cláusulas que estipulem juros, do contrato embasado da execução, pois contém cálculo capitalizado dos mesmos, configurando anatocismo, que está vedado pelo art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), determinando-se sejam os juros recalculados sem a cobrança capitalizada. Não sendo o entendimento deste Douto Juízo, que digne-se ao menos de rever estas cláusulas fixando os valores a serem apurados pela pericia contábil. e) Ainda, pede-se o reconhecimento da existência do anatocismo, desequilíbrio da relação, capitalização dos juros para o fim de julgar procedente o presente embargos. f) se, todavia, este não for o entendimento de Vossa Excelência, no que não se acredita, mas se admite por mero argumento, que seja determinada a nomeação de um especialista para apuração do exato valor supostamente devido, o que deverá ser feito através da aplicação de juros e correção monetária legalmente estabelecidos, nos termos expressos na inicial (fls. 16/17). A petição veio acompanhada de documentos (fls. 18/27). A seguir, foi determinada a emenda da inicial, em razão da apresentação de documentos em cópias simples, bem como restou indeferido o pedido de efeito suspensivo da execução, diante da ausência de garantia do juízo (fl. 28). Sobrevieram petições de emenda às fls. 29/30 e 31/32. Após, foi determinada a abertura de vista à parte Embargada (fl. 33), sendo apresentada impugnação às fls. 39/57. Determinou-se o apensamento dos autos (fl. 58). Encaminhados os autos à conclusão para sentença, houve a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse acostado aos autos o plano de recuperação judicial (fls. 65/65-verso), sobre vindo a petição de fls. 67/69. É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado a inexistência de pressuposto processual de validade relativo à adequação da provocação inicial. Vejamos: Nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, é requisito da petição inicial a atribuição de valor à causa, sendo indiscutível que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, consoante dispõe o artigo 291 do referido diploma legal. No caso em apreço, tenho que a discussão encerra a irrisignação dos Embargantes quanto à execução movida pela Caixa Econômica Federal nos autos do processo n. 0023078-46.2014.403.6100, por meio do qual discute débito proveniente da relação contratual instaurada pela Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (n. 734 000013302), acostado àqueles autos às fls. 10/29. Conclui-se, dessa forma, que o valor da causa deverá ser fixado pelo Juízo, devendo consistir no valor pactuado entre as partes extrajudicialmente quando da contratação da linha de crédito oferecida pela Embargada, qual seja, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do antigo Código de Processo Civil, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020654-31.2014.403.6100 - STARK DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 200/201 Trata-se de pedido formalizado por STARK DO BRASIL LTDA, por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos. Decido. Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado, por sentença, nos termos do artigo 775 cumulado com artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030831-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARCIA DE BRITO TROTTA

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, oficie-se a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 31/2019 (5000254-30.2019.4.03.6133).

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030084-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, oficie-se a Justiça Federal de Cuiabá/MT, solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 27/2019 (ID 13866626), código de rastreabilidade 40320195163184.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022200-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060542-03.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DE SOUZA, ANGELA MARIA PELLEGRINI, EOLO MORANDI, LIDIA OLIVEIRA, MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014241-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique o ofício requisitório nº 20190045730 (ID 17685899) para que conste o advogado FELIPE DA SILVA TELLES POUSSADA, OAB/SP nº 425.957.

Após, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique o ofício requisitório nº 20190045581 para que conste apenas o valor da restituição.

Expeça-se ofício requisitório relativo ao ressarcimento de custas.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011027-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME FOLQUITO JORGE MIZIARA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SOUZA BOCHNIA - PR10599, MARCELO FANCHIN - PR21235

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que a Universidade Anhembi Morumbi se abstenha de negar a matrícula à demandante e de exigir o pagamento do valor das mensalidades do presente semestre não aditados até decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Narra o autor, que é estudante do 5º período do curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, tendo efetuado o pagamento das mensalidades correspondentes, em torno de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), até dezembro de 2018.

Em meados de 2018 o autor logrou êxito ao ingressar no FIES, sendo aprovado pela UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE.

Diante de problemas de sistema integrado CEF/FIES e da demora no processamento deste, o autor continuou a cursar o segundo semestre de 2018 na instituição de ensino originária, pagando as mensalidades correspondentes.

Tal situação perdurou até o primeiro semestre de 2019, quando foi assinado o contrato perante o FIES, (abril de 2019).

Neste momento, para evitar ser reprovado no quinto período do curso, o autor continuou a assistir as aulas na Universidade Anhembi Morumbi, fazendo provas, porém sem poder ter acesso aos sistemas acadêmicos, além de novas frequências.

Em razão disso, decidiu permanecer na universidade que já frequentava, Anhembi Morumbi, transferindo para ela o FIES obtido junto à UNINOVE.

A UNINOVE validou a transferência do FIES para a Universidade Anhembi Morumbi, contudo, esta última não viabilizou a validação de tal contratação, através de um aditivo próprio, no qual constaram os novos valores a serem pagos/consignados em relação ao 5º Período de Medicina que já está sendo cursado pelo Requerente.

Alega o autor ter sido informado que a CEF repassará todos os valores do semestre (1/2019) pendentes, com os ajustes das mensalidades correspondentes ao aditivo em tela para a Universidade Anhembi Morumbi, inclusive sendo desnecessária uma garantia adicional, uma vez que o Contrato vigente já garante tais repasses pela CEF.

Em 15 de maio de 2019, o Autor encaminhou uma correspondência a Universidade Anhembi Morumbi narrando o fatos, requerendo a validação e definição dos valores para confecção do Aditivo do FIES, junto a CEF, com base no 5º Período de Medicina, e que fossem apresentadas as diferenças de mensalidades.

Como a situação não foi regularizada, está o demandante sendo compelido pela Universidade Anhembi Morumbi a pagar a quantia correspondente a 6 (seis) meses de mensalidades na ordem de R\$9.089,70 (nove mil, oitenta e nove reais e setenta centavos) ao mês, razão pela qual ingressa com a presente ação.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, notadamente o doc. 6, id nº 18588586, constato que, em 06.04.2019, o autor celebrou junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE o contrato de financiamento de encargos educacionais com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, o contrato nº 21.0259.187.0000023-55.

O referido recurso foi liberado em 05.04.2019, (doc. 07, id nº 18588587), para que a impetrante cursasse Medicina na Instituição de Ensino Superior Universidade Nove de Julho, (cláusula terceira do mesmo documento).

Em 16.04.2019, (doc. 08, id nº 18588588), o autor requereu perante a Universidade Nove de Julho sua transferência para a Universidade Anhembi Morumbi e, em 15.05.2019 requereu a esta a validação de sua transferência, (doc. 09, id nº 18588589).

É entendimento deste juízo que as falhas no programa de Financiamento Estudantil de Ensino Superior não podem acarretar prejuízos aos seus beneficiários.

Não obstante, o conjunto probatório carreado é insuficiente para comprovação de plano das alegações da parte autora.

De fato, não consta dos autos, nem o protocolo dos requerimentos formalizados pelo autor às instituições de ensino, nem a resposta destas.

Também não há qualquer documento emitido pela CEF ou pelo FIES acerca da situação do autor, sendo certo que as comunicações eletrônicas acostadas aos autos referem-se a explicações do genitor do autor, (fiador no contrato), ao próprio autor acerca de esclarecimentos que teriam sido prestados pela CEF.

Contudo, considerando que o autor encontra-se cursando o quinto semestre de Medicina e para evitar qualquer prejuízo acadêmico, entendo por bem garantir sua matrícula, suspendendo a exigibilidade dos valores que lhe são cobrados até o deslinde do feito.

Ressalto ainda que o deferimento da re matrícula do autor não causará prejuízo à Universidade, a qual poderá ser futuramente cancelada se for o caso. Porém, se não for permitido ao autor frequentar as aulas do semestre letivo em curso e submeter-se às provas, pode perder seis meses de sua vida acadêmica.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para o fim de determinar a matrícula provisória do autor no curso de Medicina da Universidade Anhembí Morumbi, para que possa desenvolver regularmente todas suas atividades acadêmicas, dentre elas o acesso ao "Portal do Aluno", a participação nas matérias do período letivo em curso, sem a cobrança de taxas extras e a inclusão de seu nome na lista de frequência das aulas e das provas, até prolação de decisão definitiva, suspendendo a exigibilidade das mensalidades correspondentes até a regularização do contrato estudantil do FIES junto à CEF. Determino às corrês, que, no âmbito das respectivas atribuições, concluem os trâmites burocráticos necessários à completa regularização da transferência do contrato do FIES do autor, da Uninove para Anhembí-Morumbi, inclusive das mensalidades correspondentes, informando nos autos as providências tomadas para o fiel cumprimento desta decisão judicial.

Citem-se as rês e intemem-se as corrês, com urgência.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011241-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA PIVA NUNES VILARRODONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a imediata análise definitiva do pedido de ressarcimento transmitido, determinando-se, ainda, a necessidade de incidência da taxa SELIC ou, **subsidiariamente**, dos critérios de correção monetária desde a data em que foram transmitidos ou, **também subsidiariamente**, após o esgotamento do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, por ocasião de seus pagamentos.

Em 20.06.2018, a Impetrante apresentou o pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil, processo administrativo nº 16592.720981/2018-60, requerendo a restituição da contribuição previdenciária oficial que foi indevidamente descontada dos créditos de Precatório Federal de seu falecido pai, Manoel Nunes de Oliveira.

Ocorre que o processo administrativo permanece há mais de um ano aguardando apreciação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos eletrônicos observo que, em 20.06.2018, a impetrante protocolizou Pedido de Restituição, Processo administrativo nº 16592.720981/2018-60 doc 5, id nº 18705200 e doc 6, id nº 18705851).

A consulta ao referido processo extraída do sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, doc. 07, id nº 28705852, demonstra que desde a distribuição, o processo foi remetido à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário- DERPF_SPO em 21.06.2018, lá permanecendo sem qualquer andamento até o momento da impetração deste mandado de segurança.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que a compensação pende de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

A utilização da Taxa Selic a título de acréscimo moratório decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, tanto que continuamente reconhecida como legítima e utilizada pelo Poder Judiciário, que apenas não admite sua cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros.

De fato a própria Receita Federal reconhece, em seu sítio eletrônico, (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/restituicao/atualizacao-das-restituicoes-compensacoes>), que:

"As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I – como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;
2. o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;

b) tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País:

1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;
2. a data prevista para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1996 ou 1997; ou
3. o mês seguinte ao previsto para a entrega tempestiva da declaração, se referente ao exercício de 1998 e subsequentes.

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

1. o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;
2. a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou
3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997".

Assim, a princípio, inexistente interesse processual da impetrante de declaração do juízo acerca da incidência da taxa Selic.

Quanto ao mais, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde a remessa dos autos para a efetivação da compensação, havendo risco de serem compensados débitos com a exigibilidade suspensa.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAÇÃO somente para que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dê andamento ao Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 16592.720981/2018-60, concluindo a compensação administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011362-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELISA CRISTINA DA SILVA - SP278216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MIAI TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Desse modo, intime-se a parte impetrante para que apresente documentação contábil hábil a comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ou para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENORA MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório e o cumprimento do ofício nº 200/2019, no arquivo sobrestado,

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 17984683, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instado a se manifestar, o exequente nada requereu.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009659-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CELSO PINKE HABERMANN
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, pelo qual requer o exequente que a CEF efetue o pagamento de acordo celebrado entre as partes no portal de acordo dos planos econômicos, referente a atualização da conta vinculada ao FGTS.

Na petição de ID. 18161500, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a CEF procedeu ao depósito nos autos da ação principal que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito** em resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, dado que a relação processual não foi sequer constituída.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008180-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA BEZERRA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da homologação da transação efetuada entre as partes e extinção deste feito (ID 18105500 e 18137074), remetam-se estes autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017825-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

DESPACHO

Deverá a ré juntar, no prazo de 10 (dez), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12070

DESAPROPRIACAO

0904340-64.1986.403.6100 (00.0904340-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X MIGUEL LEONARDO(SP149860 - SUELI STAICOV E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS)

Ciência à parte expropriante do desarmamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Desapensem-se estes autos dos autos de nº 0007292-59.2014.403.6100.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Diante da sentença de extinção transitada em julgado de fl. 197, julgo prejudicado o pedido de fl. 232 e determino a remessa dos autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) - MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHAMAD YASSIN X OMAR MOHAMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a pertinência do pedido de expedição de Carta de Adjudicação, considerando que já houve a expedição em 11/03/2015 e a retirada em 06/04/2015 (fls. 942 e 948).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018685-20.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ARTUR BELTRAME RIBEIRO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTUR BELTRAME RIBEIRO

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme dados fornecidos à fl. 1841.

Advindo a resposta, dê-se vista à parte exequente e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005078-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIEL CANDIDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO DE MELO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005078-32.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: DANIEL CANDIDO DE MELO Reg. nº: _____ / 2019 E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a CEF informou o interesse na desistência do feito, requerendo a sua extinção nos termos do art. 775 do CPC (fls. 100/102). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0010661-32.2012.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA Reg. nº: _____ / 2019 E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou o interesse na desistência do feito, requerendo a sua extinção nos termos do art. 775 do CPC (fls. 226/228). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000860-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X CATIA MARIA MIGLIORINI(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0000860-58.2013.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017130-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta formulada pela executada às fls. 106/120.

Int.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GOMIDE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, objetivando o autor a declaração do direito de quitação do contrato de financiamento habitacional, com a consequente e ulterior expedição da Carta de Liberação de Hipoteca do imóvel situado na Rua Caio Prado, 247, apto 14, Bairro: consolação, São Paulo -SP, CEP 01303 001, matrícula 49.459, 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e respectiva vaga na garagem

Aduz, em síntese, que firmou contrato habitacional em 12.08.1986 junto ao Banco Itaú S/A, com cláusula de quitação pelo FCVS, sendo o imóvel transferido por instrumento particular e procuração pública a terceiros. Alega que, após o pagamento das prestações, os gaveteiros, devidamente munidos da procuração condizente, requereram a expedição do documento de quitação do saldo residual e liberação da hipoteca, sendo negado pela instituição financeira com a alegação de que o mutuário já usufruiu de anterior direito de quitação pelo FCVS em financiamento habitacional.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando que o autor é parte ilegítima, dado que os mutuários são outros, e que a aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade com recursos do FCVS é vedada pela legislação do SFH (ID. 2108841).

Réplica – ID. 3542221.

O Itaú Unibanco S.A. foi citado (ID. 4370770), deixando de se manifestar no prazo legal, levando a decretação da sua revelia (ID. 5038170).

O feito foi convertido em diligência para manifestação da União Federal, que requereu o ingresso na condição de assistente da Ré CAIXA (ID. 11776475), o que foi deferido no despacho de ID. 12622047.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito primeiramente a alegação da CEF de que o autor é parte ilegítima para requerer a medida pleiteada nos autos, dado que o contrato de financiamento habitacional foi firmado pelo mesmo. Os terceiros que celebraram “contrato de gaveta” com o mutuário através de instrumento particular não foram incluídos no processo.

Ultrapassada essa questão, observo que na presente demanda o autor discute seu direito de ter a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Banco Itaú, a qual foi recusada em virtude de figurar o devedor original em outro financiamento no âmbito do SFH com cobertura do FCVS.

A CEF alega que houve infração às normas do SFH que vedam o duplo financiamento imobiliário no âmbito do SFH, perdendo o mutuários, por esta razão, o direito à cobertura do FCVS.

Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê:

“Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.”

O contrato original de financiamento, firmado entre Eduardo Gomide Domingues e a Banco Itaú, em 12/08/1986, destinava-se à aquisição do apartamento nº 14, localizado no 1º andar do Edifício situado na Rua Caio Prado, nº 247, Consolação, São Paulo/SP, incluída uma vaga em local indeterminado e não demarcado, designado para efeito de localização sob o nº 121, localizado no 1º subsolo do edifício.

Nessa época, o contratante já era proprietário de outro imóvel, financiado pelo UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A. em 26/06/1981, com recursos do SFH (ID. 1061165).

Na cláusula décima nona do contrato, item "a", constou que o comprador declarava que não era proprietário, nem promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial situado no mesmo município onde se encontrava o objeto do referido contrato e, em sendo, que comprometer-se-ia a vendê-lo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de assinatura do instrumento (ID. 1061304).

Nada obstante, o contrato mantinha previsão quanto à cobertura pelo FCVS (cláusula décima quarta – ID. 1061279) e ressaltava a expressa concordância da CEF com a transferência da dívida, exonerando o vendedor de qualquer responsabilidade decorrente do mencionado título se atingido o término do prazo contratual e pagas todas as prestações.

Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma:

"Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação).

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento."

No entanto, esse dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, o devedor assinou o contrato de financiamento imobiliário em 12/08/1986, quando não havia ainda previsão legal da restrição.

Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, deixando de consultar o CADMUT (cadastro de mutuários), concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores.

Assim, a recusa da ré é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor (inclusive o adicional do FCVS), concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente, quando todas as prestações foram quitadas, negar-se a expedir a carta de liberação do ônus hipotecário.

Assim, uma vez comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato, fato não contestado pela parte ré, o termo de quitação da dívida e a liberação da hipoteca do imóvel deve ser fornecido pelo corréu Banco Itaú S.A.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** ordenando o corréu Itaú Unibanco S.A. a fornecer ao Autor Eduardo Gomide Domingues o termo de quitação do imóvel imóvel situado na Rua Caio Prado, 247, apto 14, Bairro: consolação, São Paulo -SP, CEP 01303 001, matrícula 49.459, 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com a respectiva vaga de garagem, bem como o termo de liberação da respectiva hipoteca, após a cobertura, pela corré Caixa Econômica Federal, do saldo devedor residual pelo FCVS, nos termos acima.**EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.**

Condeno as rés ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor do valor atualizado da causa, metade para cada ré.

P.R.I.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISSA KHALIL IBRAHIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Ré que se abstenha de exigir o Documento Básico de Entrada (DBE) e proceda ao registro definitivo da alteração contratual societária.

Aduz, em síntese, que foi sócio e administrador da empresa AURUM MAGAZINE LTDA até 16/12/1997, quando alienou-a a terceiros. Afirma que devida a má administração, a referida empresa deixou de pagar várias de suas obrigações, tornando-se ré em ações judiciais, e, como não foi alterado o responsável pelo CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, decidiu readquirir a pessoa jurídica, visando proceder a correta administração da sociedade e prevenir situações que possam atingir o seu patrimônio - pessoa física. Desse modo, tentou registrar a alteração contratual junto a Ré JUCESP, que negou o arquivamento devido a obrigatoriedade de apresentação do DBE.

A decisão de ID. 4932763 declarou a incompetência da Justiça Federal, declinando da competência à Justiça Estadual, sendo interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para a manutenção dos autos neste Juízo (ID. 11652744).

Devidamente citada, a Ré contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 8574008).

Réplica – ID. 12386603.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pretende o autor com a presente ação que a ré seja compelida a proceder ao arquivamento da alteração do contrato social da sociedade empresária AURUM MAGANIZE LTDA, sem a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE.

O art. 37 da Lei 8.934/1994 estabeleceu os documentos que deverão instruir os pedidos de arquivamento de atos empresariais junto às juntas comerciais:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001\)](#) [\(Vide Lei nº 9.841, de 1999\)](#)

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

A Ré, em sede de contestação, informou que a exigência do DBE resulta da aplicação de convênio celebrado entre a JUCESP e a Receita Federal do Brasil, visando a simplificação dos procedimentos relativos ao registro de alterações contratuais.

Veja-se, contudo, que as obrigações impostas aos empresários e sociedades empresárias, notadamente em situações que inviabilizariam o próprio exercício da atividade empresarial, só podem ser determinadas por lei, sob risco de ferir o princípio da livre iniciativa, valor fundante do ordem econômica estabelecido na Constituição Federal de 1988.

De fato, a simplificação de procedimentos no âmbito do registro dos atos relacionados às atividades empresariais deve ser um objetivo a ser perseguido, de forma a facilitar esse tipo de atividade no país. Nada obstante, qualquer obrigação imposta aos empresários nessa área deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos do definido pelo legislador. A Administração poderá, *nesse mister*, descomplicar os ritos e procedimentos burocráticos, procedendo a interligação dos sistemas de informações, sem, todavia, estabelecer novas exigências que, ao invés de simplificar, terminará por embaraçar a atividade empresarial.

A primeira turma do E. TRF-3ª Região, com base em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela não obrigatoriedade da apresentação do DBE no pedido de arquivamentos de atos junto as juntas comerciais, nos termos do julgado abaixo.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO EM CONTRATO SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. S MANTIDA. 1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP. 2 Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE). 3. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual. 4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. 5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos.

(0021411-54.2016.4.03.6100 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370948 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF - TERCEIRA RE
Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA – Data: 12/02/2019 – e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

Posicionamento ao qual me filio, entendendo que a ré não poderia recusar o arquivamento das alterações contratuais da sociedade empresária, consoante requerido pelo autor, em virtude da exigência da apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, não previsto em lei.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** extingindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que a ré se abstenha de exigir o Documento Básico de Entrada - DBE, devendo proceder ao arquivamento da alteração contratual da sociedade empresária, em conformidade com o requerido pelo autor, desde que atendidas as demais obrigações legais.

Concedo a Tutela Antecipada para que a Ré suspenda, imediatamente, a exigência de apresentação do DBE, procedendo ao registro provisório da alteração contratual da pessoa jurídica AURUM MAGAZINE LTDA, desde que obedecidas as demais obrigações legais.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028738-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITA TORRES DE OLIVEIRA - SP407392, DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº **5000605-69.2019.4.03.0000**.

Prossiga-se com a juntada aos autos, por parte da CEF, da documentação pleiteada pela autora em sede de réplica, no prazo de 30 dias, devendo justificar, no mesmo prazo, caso esteja impossibilitada de fazê-lo.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011527-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAD FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No prazo de quinze dias, proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição referentes a esta Justiça Federal.

Após, tomem

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021853-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração face a decisão id n.º 10567229, que deferiu a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 1022 e seguintes do CPC.

Alega: a existência de omissão, diante da não apreciação do pedido formulado para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; contradição, em razão da lei invocada para fundamentar a decisão ter sido revogada pela Lei 13.021/2017; e, ao final, se compromete a realizar depósito judicial para manter a tutela antecipatória de urgência deferida.

Citado o Conselho réu contestou a ação em 25.10.2018, documento id n.º 5021853-61.2018.403.6100.

Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração ofertados, documento id n.º 11927064, o Conselho réu alegou a existência de conexão com autos em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, Autos n.º 5011019-96.2018.403.6100.

Instada, a parte autora manifestou-se contrariamente ao pleito em 28.02.2019, documento id n.º 14904408, alegando que naquela outra ação figura como autor o departamento da ora Requerente, denominado Organização Social de Saúde Santa Marcelina Hospital Cidade Tiradentes, Unidade Hospitalar que conta com farmácia, enquanto esta ação refere-se a unidades de saúde (postos de saúde e ambulatórios).

É o relatório. Decido.

No que tange aos embargos de declaração opostos, observo que a Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências encontra-se em pleno vigor, assim como a Lei n.º 13.021 de 08 de agosto de 2014 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Tratam-se de leis vigentes que tratam de assuntos correlatos, mas não exatamente idênticos, tanto que o juízo entendeu por bem equiparar a situação da autora à dos postos de medicamentos definidos pela Lei 5.991 de 17 de dezembro de 1973, para dispensar-lhes da presença de responsável técnico farmacêutico.

Resta, portanto, afastada a contradição apontada pela parte autora.

No que tange a alegada omissão, caracterizando-se a autora como associação civil sem fins lucrativos de natureza filantrópica e beneficente de assistência social, que presta serviço na área de saúde, (artigos 1º e 3º de seu Estatuto Social, doc id n.º 10503113, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, documento id n.º 10503117 e título de utilidade pública concedido pelo Secretário do Governo Municipal de São Paulo, documento id n.º 10503117), entendo por bem suprir a omissão apontada e deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No que tange à conexão alegada, entendo que deve ser afastada, na medida em que as ações judiciais, embora tenham sido propostas pela mesma parte, referem-se a anulação de autos de infração distintos.

A ação pelo rito comum autuada sob o n.º 5011019-96.2018.403.6100 em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, objetiva anular o de infração de nº TI314054, enquanto que a presente ação busca anular diversos outros Autos de Infração mencionados na inicial.

Por fim, fica facultado a autora a realização de depósito judicial, caso entenda pela sua conveniência.

Isto posto recebo os embargos de declaração por tempestivos, dando-lhes provimento apenas para reconhecer a omissão apontada e deferir a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018684-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS MATERIAIS PARA ESCRITOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se o autor, ora executado, a proceder ao pagamento à União Federal do valor devido a título de honorários de sucumbência, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009472-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA NOZARI

DESPACHO

Transcorrido o prazo deferido anteriormente, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTELEONE MEDICOS ASSOCIADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, incluso na base de cálculo, excluindo o ISSQN da base de cálculo, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela SRFB pela Instrução Normativa nº 900/2008, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente de procedimento de compensação, consoante o art. 151, IV do CTN, ressalvando o direito da Autoridade Administrativa examinar o procedimento realizado pela Impetrante.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, permitindo a exclusão do ISS da base de cálculo dessas contribuições.

No que tange ao pedido liminar formulado pela impetrante, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, este pedido não pode ser deferido, por representar forma antecipada de compensação tributária antes, portanto, do momento oportuno que é o trânsito em julgado da sentença de procedência, caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág.19204, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66).

A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado.

Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido".

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de serviços. **INDEFIRO** a liminar para a imediata compensação pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NILSA ROCHA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** do **ESTADO DE SÃO PAULO** com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que as rés lhe forneçam o medicamento "**Tafamidis**" enquanto necessário ao seu tratamento.

A autora relata que é portadora de Polineuropatia Amiloidótica Familiar – PAF (CID 10: G62-9), diagnosticado definitivamente de acordo com eletroneuromiografia de MMII e MMSS e pesquisa genéticas de mutação do gene de transtiretina que confirmaram a mutação Val50Met, e que atualmente se encontra na fila de transplante hepático.

Afirma que conta com prescrição médica para fazer tratamento com o fármaco "**Tafamidis**" – medicação orálica para a PAF – na dose diária e contínua de 20mg, e que seu caso está dentre os que mais se beneficiariam com o tratamento, segundo as recomendações da própria Conitec-SUS, eis que está na fase inicial da doença e ainda não realizou transplante de fígado.

Apesar disso, informa que ao buscar efetuar cadastro na Farmácia do Ambulatório Médico de Especialidades (AME) Maria Zélia, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, seu pedido foi recusado, sob a justificativa de que a requisição deveria ser dirigida ao Ministério da Saúde, o que entende não se coadunar com a competência comum entre os diferentes entes federativos para atuação no Sistema Único de Saúde.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a decretação da tramitação prioritária do feito.

Atribui à causa o valor de R\$ 252.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Decido.

Em razão da urgência e tendo em vista que a prévia oitiva das pessoas jurídicas de direito público em demanda na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento é medida de prudência que encontra respaldo na Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça (item I, "b.3") sem prejuízo de posterior ordem de citação, expeçam-se mandados de intimação aos representantes judiciais da União Federal e do Estado de São Paulo a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), apresente manifestação sobre o pedido de tutela provisória.

Considerando a informação de que o medicamento "**Tafamidis**" já foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, inclusive, incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de parecer da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), deverão as rés se manifestar, no mesmo prazo, acerca da forma de dispensação do medicamento, bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para decisão.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Decreto a tramitação prioritária do feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da gravidade da doença que acomete a autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP381016 - LEDA APARECIDA ROCHA MARTINS E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Vistos etc.

Verifica-se, à fl. 990, que regularmente intimado a apresentar o termo de quitação (via original) da vaga de garagem de matrícula nº91.731, o Banco do Brasil, deixou de cumprir a determinação, juntando novamente a cópia do mencionado termo.

Dessa forma, intime-se o representante legal do Banco do Brasil para que cumpra a decisão proferida à fl. 987, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O não cumprimento da presente decisão submeterá o representante legal da instituição financeira, além da multa diária a ser aplicada, à responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente do descumprimento da decisão.

Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal do gerente de cobrança e recuperação de crédito (GECOR), com endereço na Rua Libero Badaró, 318 - 9º andar - São Paulo/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-57.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1)) - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Fl. 256: Expeça-se ofício de levantamento dos valores depositados em cumprimento ao acordo firmado entre as partes, conforme requerido.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a retirada do ofício em Secretaria, bem como sua apresentação diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011111-53.2004.403.6100 (2004.61.00.011111-4) - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR X MARILDO CESAR DOS SANTOS X ORLANDO LESSI JUNIOR X JACKSON RODRIGO GERBER(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003608-73.2007.403.6100 (2007.61.00.003608-7) - JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) transitado em julgado (fs. 1081/1082, 1181/1185, 1226/1230 e 1232).
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 916/917), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021971-35.2012.403.6100 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-14.2012.403.6100 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) transitado em julgado (fs. 774/777, 972/973, 982/983, 986/988).
Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015657-39.2013.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA. X ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeçam-se ofícios cientificando as autoridades coatoras da Decisão(ões)/Acórdão(s) transitados em julgado (fs. 232/236, 265/271, 425/427 e 431).
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 161/162), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017465-45.2014.403.6100 - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da(s) Decisão(ões)/Acórdão(s) transitado em julgado (fs. 192/200, 253/254, 321/326).
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 101/103), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013407-62.2015.403.6100 - ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência à União acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 202), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010291-14.2016.403.6100 - TETRAFERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) transitada em julgado (fs. 152/163, 257/261 e 263).
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 87), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012436-43.2016.403.6100 - MABANZA NASCIMENTO X NATANIELE MABANZA FERNANDO X MONICA MABANZA FERNANDO X MABANZA NASCIMENTO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 154: Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da(s) Decisão(ões)/Acórdão(s) transitado em julgado (fs. 142/145 e 151).
Após, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022666-47.2016.403.6100 - ESPERANZA JIMENEZ DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 154: Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da(s) Decisão(ões)/Acórdão(s) transitado em julgado (fs. 91/95 e 101).
Após, arquivem-se os autos (findos).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X D&PL BRASIL LIMITADA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA

Vistos em Inspeção.
Fs. 958/978: Considerando a notícia da incorporação da MONSOY LTDA, CNPJ 00.901.864/0001-84, pela D&PL BRASIL LIMITADA, CNPJ 02.662.305/0001-94, remetam-se os autos ao SUDI para retificação da autuação.
Expeça-se ofício de transferência em favor da incorporadora, nos termos da decisão de fs. 871/872.
Após, voltem concluídos para extinção do cumprimento de sentença.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Em resposta ao ofício de fl. 476, encaminhe-se para a 4ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária, cópia do ofício nº 1860/2018 (fs. 473/475), informando o cumprimento da transferência do valor arrematado para aquele juízo.
Cumprido o item acima, retomem-se os autos ao arquivo (findo).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005164-08.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO VOLPON
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DESPACHO

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial (ID 18367143), intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004384-63.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SCENE ILLUMINACAO LTDA - EPP, DAVIS LOPES PARO, TALITA ANDRADE SCURO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequite, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequite.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO NEVES SILVA, MARIA ADAISE COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827, ANTONIO MORSE TELLES - SP53835
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

ID 15475548: Não procedem as alegações de fl. 363, pois o Banco Bamerindus cedeu os créditos e obrigações do contrato de financiamento à Caixa Econômica Federal, tomando a empresa pública responsável pela quitação e o termo de liberação hipotecária em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de fls. 270/279.

Assim, providencie a CEF o cumprimento das exigências do cartório de registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), além de outras medidas para a satisfação da parte exequite (art. 536, CPC).

Cumprida, dê-se vista à parte autora, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018403-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA GUERREIRO
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389, CARMEN SANZ YEBOLLES CAMANO - SP95790
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389
ESPOLIO: ELISABETE ANTUNES PAES
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ELIEZER DA FONSECA - SP128355

DESPACHO

Regularizado o polo ativo da presente ação, intime-se a coexecutada Elisabete Antunes Paes para que se manifeste nos autos. Na mesma oportunidade deverá a coexecutada manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 240/255, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

RF 8493

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0031854-80.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENA - SP49404
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003027-43.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: HELIO NUCCI SPINOLA COSTA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476, ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeira a autora o que entender de direito, considerando-se tratar-se de **ação de busca e apreensão** em que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo sobrestados.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007256-51.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: RAFAEL DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tratando-se de procedimento de busca e apreensão no qual não houve êxito na citação, tampouco foi localizado o veículo objeto da demanda, requeira a autora o que entender de direito levando-se em conta a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017028-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ORLANDO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Tratando-se de procedimento de busca e apreensão no qual não houve êxito na citação, tampouco foi localizado o veículo objeto da demanda, requeira a autora o que entender de direito levando-se em conta a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011563-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME, ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC, para que a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar o endereço do veículo dado em garantia ao contrato (marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE 1.8 cor verde, chassi no 9BD119409B1076302, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH 4016, RENAVAL 284223425).

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014631-98.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552

DESPACHO

ID 15858262: Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho anteriormente exarado, encaminhando-se os autos ao SEDI para a alteração da autuação, com a inclusão dos sucessores, indicados às fls. 75/76, no pólo passivo da presente demanda.

Em seguida, intem-se os requeridos para que informem sobre eventual abertura de inventário em nome de DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002079-04.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME, CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

DESPACHO

Certifique-se a virtualização, nos autos físicos, para início do cumprimento de sentença no PJe, referente à condenação em danos morais.

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequirente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011010-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNI REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança requisitos da preambular, estapados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Jui Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Jui Convocado Wilson Zauhy DJF3 de 15.03.2011, p. 513).”

Portanto, intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o valor da causa, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consigna-se, por fim, não haver perempção de direito na determinação, sobretudo porque o ato coator data de 30 de maio e a impetração apenas ocorreu em 18 de junho.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTAJ COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18754664: Tem razão a parte exequente.

Considerando a CONCORDÂNCIA EXPRESSA da UNIÃO acerca dos valores elaborados pela parte exequente indicados nos ofícios expedidos e diante da proximidade do prazo fir para inclusão dos pagamentos na proposta orçamentária do ano de 2020, promovo, em caráter excepcional, a transmissão dos precatórios independentemente da oitiva das partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002676-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS CALDERONI, LUCIANA CALDERONI, PEDRO FELIPE CALDERONI MOSCA, PIETRA HELENA CALDERONI MOSCA, JESSICA CALDERONI DEOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MARIO CALDERONI, LETICIA CALDERONI, PEDRO FELIPE DELA TORRE MOSCA, DULCE HELENA CALDERONI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da União com os valores indicados nos ofícios expedidos e diante da proximidade do prazo final para inclusão dos pagamentos na proposta orçamentária do ano de 2020, promovo, em caráter excepcional, a transmissão dos precatórios independentemente da oitiva das partes.

No mais, aguarde-se a manifestação das partes quanto às requisições de pagamento de pequeno valor expedidas, nos termos do despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010788-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA D. RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que “**a) autorize a formalização, pela impetrante, das suas compensações independentemente do Despacho Decisório, mas até que seja este efetivamente proferido, por meio do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV da Instrução Normativa n. 1.717/2017, exatamente conforme previsto no § 1º do seu artigo 65; b) determine à autoridade impetrada que admita as compensações por meio do formulário Declaração de Compensação, até que venha a ser proferida o Despacho Decisório, exatamente com os mesmos efeitos das compensações que seriam formalizados pelos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e c) determine à autoridade impetrada que, vencendo sua ilegal omissão, profira, diante do cumprimento de todas as formalidades a seu cargo, o Despacho Decisório disposto no §3º do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017.**”

Narra a impetrante, em suma, que, em **13/05/2019**, formalizou Pedido de Habilitação de Créditos reconhecidos judicialmente no Mandado de Segurança n. 0020945-75.2007.403.6100, gerando o Processo Administrativo n. 18186.723012/2019-69.

Alega que, nos termos da Instrução Normativa n. 1.717/2017, a autoridade impetrada deveria, no prazo de 30 (trinta) dias, ter proferido o Despacho Decisório a que expressamente alude o §3 do seu artigo 100, “*de modo que, entre outras providências daí decorrentes, a impetrante reúna meios de se utilizar, em compensação, dos créditos judicialmente reconhecidos, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*”

Contudo, afirma que, passados mais de 30 (trinta) dias desde o protocolo do pedido de habilitação, a autoridade impetrante segue ilegalmente omissa no que se refere a prática do ato administrativo condizente com referido despacho decisório.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 18479942).

Houve emenda à inicial (ID 18572911).

É o relatório, decidido.

Recebo como emenda à inicial (ID 18572911).

O pedido de liminar comporta **PARCIAL acolhimento**.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Pois bem

A **Instrução Normativa RFB n. 1.717 de 17 de julho de 2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe em seu art. 100:

“Capítulo VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação”.

A impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito nº 18186.723012/2019-69 em **13/05/2019**, o qual não teria sido analisado até o momento.

Observo, pois, que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do Pedido de Habilitação nº 18186.723012/2019-69, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, vez que protocolado em **13/05/2019**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em **14/06/2019**.

Importante destacar que, deferida a habilitação, impõe-se ao contribuinte uma nova conduta para o exercício eficaz de seu direito de recuperar tributos pagos indevidamente: a transmissão de um pedido de restituição ou declaração de compensação dos créditos (já habilitados), na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e dos arts. 2º e 41 da IN RFB 1.300/12. Isso porque o procedimento **de habilitação dos créditos judiciais encerra a fase preparatória para o procedimento de compensação**, fase na qual o Fisco verifica apenas elementos externos daquele direito de crédito - trânsito em julgado da decisão, as partes processuais, a existência de tributos federais envolvidos na causa -, **não se confundindo com a efetiva compensação, que envolve o exame da liquidez do crédito, fase que é iniciada somente após a transmissão da PER/D/COMP para o Fisco.**

Vale dizer, o pedido de **habilitação de crédito constitui procedimento antecedente** ao envio eletrônico da declaração de compensação de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado.

Assim, não é possível efetivar/autorizar a compensação antes do procedimento prévio de habilitação de crédito.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação n. 18186.723012/2019-69, protocolado em **13/05/2019**, devendo a autoridade **proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação de crédito, nos termos do artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

PROVENCIE a impetrante o recolhimento das custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e posterior cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021689-26.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROMEO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELINO MARQUES DE MENEZES - SP104329

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: GLORIA FERNANDES CAZASSA - SP60089, ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA - SP305540

S E N T E N Ç A

Fls. 551/551v.: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença padece de **omissão**, na medida em que **“deixou de apreciar o pedido formulado expressamente pela CAIXA em sua peça de defesa, para que, em caso de declaração de nulidade do contrato, seja determinando o retorno das partes ao estado quo ante (ou seja, o corréu DOUGLAS TUDISCO DOS SANTOS voltará a ser o proprietário do bem, como se a transação jamais tivesse ocorrido), o que implica, necessariamente, na necessidade de devolução, pelo vendedor do imóvel, ora corréu, do montante recebido por ocasião do contrato de financiamento pago pela CAIXA, ou, ao menos, na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, sob pena de enriquecimento sem causa.”**

Intimadas a se manifestar sobre os embargos declaratórios, o **autor** pleiteou sua rejeição, sob a alegação de preclusão consumativa do pedido de denunciação à lide, bem como de sua proibição no âmbito de relações consumeristas (ID 17668928), enquanto o **corréu** quedou-se inerte.

É o breve relato, decidido.

As omissões apontadas pela CEF em seus embargos de declaração decorrem do pleito de denunciação da lide ao **corréu Douglas Tudisco dos Santos**, formulado pela **instituição financeira** em sua contestação.

A sentença embargada padece de **erro material**, na medida em que considerou prejudicado o pedido elaborado pela **instituição financeira**.

O pleito de denunciação à lide, na realidade, **comporta rejeição**.

Como é cediço, o instituto processual da denunciação à lide não se coaduna com o microsistema jurídico de proteção do consumidor, por contrariar os princípios da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional.

É justamente nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “[a] jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, em se tratando se relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor”.[1]

De todo modo, vale ressaltar que o indeferimento da denunciação à lide não obsta que a **instituição financeira ré** ajuíze demanda autônoma para veicular sua pretensão regressiva.

Pois bem

Considerando que as questões indicadas pela **instituição financeira** em seus embargos de declaração decorrem do pleito de denunciação à lide, diante da rejeição do referido pedido, não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença embargada.

Ante todo o exposto, a sentença embargada passa a ter a seguinte redação:

“O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Rejeito o pleito, formulado pela instituição financeira em sua contestação, de denunciação à lide do corréu Douglas Tudisco dos Santos.

Como é cediço, o instituto processual da denunciação à lide não se coaduna com o microsistema jurídico de proteção do consumidor, por contrariar os princípios da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional.

É justamente nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “[a] jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, em se tratando se relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor” (STJ. AgInt no AREsp 1429160/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 27/05/2019, DJe 31/05/2019).

De todo modo, vale ressaltar que o indeferimento da denunciação à lide não obsta que a **instituição financeira ré** ajuíze demanda autônoma para veicular sua pretensão regressiva.

Quanto às preliminares arguidas pela CEF, **não prospera a alegação de falta de interesse processual**, diante da adequação da via processual eleita e da necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista que o contrato de financiamento permanece ativo no sistema da CEF (fl. 166), figurando o autor como proprietário do imóvel em questão.

Por fim, com relação à **preliminar de ilegitimidade passiva**, considero que a questão atinente à responsabilidade da CEF se confunde com o **mérito da causa** e com ele deve ser apreciada.

Passo, então, à análise do **mérito**.”

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

[1] AgInt no AREsp 1429160/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 27/05/2019, DJe 31/05/2019.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, incluindo as demais autoras (2) no polo ativo.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação** do valor da causa, conforme determina os art. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º), bem como recolha as custas judiciais complementares, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Por outro lado, o Comando Geral do Pessoal da Aeronáutica (COMGEP), a Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), e a Subdiretoria de Aplicação de Recursos para Assistência Médico-hospitalar da Aeronáutica (SARAM) são órgãos destituídos de personalidade jurídica própria por serem entes da Administração Pública Direta.

Assim, **retifique** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da presente demanda para incluir, se o caso, a pessoa de direito público a cuja estrutura organizacional pertença as entidades mencionadas (União Federal), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014528-62.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NORMA FRANCISCHONE
Advogados do(a) RÉU: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES - SP267139, JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
TERCEIRO INTERESSADO: YARA APARECIDA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de NORMA FRANCISCHONE – ESPÓLIO, visando à condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 29.502,85 (vinte e nove mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de **ressarcimento ao erário**.

Assevera o autor, em síntese, que a ré obteve o benefício previdenciário (**aposentadoria por invalidez**) de nº 32/060315865-0, tendo sido constatado que a segurada retomou à atividade por conta própria, o que é vedado pelo art. 46 da Lei nº 8.213/91.

Esclarece que “foi levado a efeito cruzamento de informações entre o Sistema Único de Benefícios e o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (benefício x remuneração GFIP), e constatou-se o retorno voluntário ao serviço da ré, após o início do benefício por invalidez (junho/79), em vários períodos, tendo trabalhado, inclusive, no Ministério da Saúde, onde ali se aposentou, em 22/09/2004.”

Assevera o INSS que após a instauração de processo administrativo no qual assegurado à requerida o respeito ao contraditório e ampla defesa, o crédito passou a ser exigível, surgindo aí a pretensão da autarquia em recuperar os valores indevidamente recebidos.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à exordial (ID 13570883 – pág. 113).

Citada, a requerida ofereceu **contestação** (ID 13570883 – pág. 114). Suscitou, em **preliminar**, a ocorrência de **decadência** do direito de a Administração anular o ato concessório do benefício. Asseverou, no **mérito**, que se encontra internada na Casa de Repouso Felicitá, dependendo integralmente de terceiros para a prática dos atos cotidianos, de modo que está incapacitada para o trabalho, fazendo jus, portanto, ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, a impossibilidade de restituição dos valores recebidos por tratar-se de verba de **natureza alimentar**. Afirma, por fim, que passou a receber o benefício previdenciário em 1979, ao passo que a Lei nº 8.213 somente foi publicada no ano de 1991, motivo pelo qual a previsão de cancelamento dos benefícios, que inexistia na legislação anterior, só tem aplicação para aqueles concedidos após a sua vigência. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 13570883 – pág. 165).

Instadas as partes, pugnou a requerida pela produção de prova pericial a fim de atestar a sua incapacidade (ID 13570883 – pág. 177), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13570883 – pág. 181).

Sobreveio aos autos a notícia de **falecimento da requerida** (ID 13570883 – pág. 182), o que acarretou a suspensão da tramitação do feito para a **citação do espólio** (ID 13570883 – pág. 224).

Citado, o ESPÓLIO de NORMA FRANCISCHONE ofereceu manifestação, aduzindo, em suma, a inexistência de bens deixados pela falecida, inclusive com a juntada de **inventário negativo** (ID 13569079 – pág. 09).

O INSS requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido para a produção de prova pericial que, de todo modo, restaria prejudicado ante a comprovação do óbito da segurada.

Cabe ressaltar, de início, que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da *saisine*, segundo o qual a posse dos bens *de cuius* se transmite aos herdeiros, **imediatamente**, na data de sua morte, conforme estabelece o art. 1.784 do Código Civil.

In casu, embora o “espólio” tenha comprovado a inexistência de patrimônio transmissível aos herdeiros (ID 13569079 – pág. 09), em se tratando de uma ação de conhecimento, objetiva o autor tido somente a formação do **título executivo judicial**, para o que, nesse momento, tem-se como irrelevante a existência ou não de bens, matéria a ser enfrentada em eventual cumprimento de sentença.

Lado outro, colhe-se dos autos que à demandante foi concedido, em **27/01/1980**, o benefício de **aposentadoria por invalidez**, tendo sido posteriormente constatado que a mesma retornou voluntariamente à atividade laboral em **07/10/1982**, pelo que a autarquia federal, no ano de **2010**, iniciou procedimento administrativo para anulação do ato concessório.

E, de fato, o art. 69 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar de irregularidades ou erros materiais.

Todavia, referido poder-dever de revisão tem como limite o **prazo decadencial** estabelecido pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91, aplicável especificamente aos benefícios de natureza previdenciária, *in verbis*:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Considerando que a concessão do benefício remonta ao ano de **1980**, impõe-se a aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ quando do julgamento do Resp. 1.114.938/AL, **submetido à sistemática dos recursos repetitivos**, no sentido de que os **atos administrativos praticados antes da Lei nº 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo**, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei nº 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto para os atos que lhe são anteriores, tendo como **termo inicial** a data de sua vigência (01/02/99).

E, como antes de decorridos 5 anos da Lei nº 9.784/99 a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em **10 (dez) anos** o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, há de se concluir que o **prazo decadencial decenal** tem como termo inicial **01/02/1999**, ultraindo-se em **01/02/2009**.

No caso concreto, como o procedimento administrativo revisório teve início no ano de **2010**, seria o caso de se reconhecer a decadência do direito de a Administração rever tal ato.

Contudo, a parte final do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 exclui a fluência do lapso decadencial em caso de comprovada **má-fé**.

Nesse cenário, tem-se que dois anos após a concessão administrativa do benefício de **aposentadoria por invalidez**, a requerida retomou voluntariamente ao trabalho. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.213/91, “o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Em casos tais, tenho por evidenciada a **má-fé** da parte requerida, pois não há como conceber que alguém esteja agindo de boa-fé quando recebe benefício previdenciário por não poder trabalhar e, pouco tempo depois, retoma voluntariamente à atividade laboral sem que tenha comunicado o INSS acerca dessa situação. A má-fé é ínsita ao comportamento.

Por conseguinte, afasto a alegação de **DECADÊNCIA** do direito do INSS anular o ato concessório do benefício.

No tocante à **PRESCRIÇÃO**, tem-se que a **prescritibilidade** das pretensões consiste em regra universal que foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico como corolário dos princípios da segurança jurídica e da paz social. Noutros termos, tem por escopo impedir que a pessoa viva permanentemente com uma espada de Dâmocles sobre a sua cabeça.

Considerando que a prescritibilidade das pretensões constitui regra geral em nosso ordenamento, certo é que as hipóteses de imprescritibilidade, além de demandarem assento constitucional (art. 5º, XLII e XLIV; art. 183, § 3º e art. 191, parágrafo único, CF), devem ser interpretadas de **forma restritiva**.

Bem por isso é que o C. Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a previsão contida no referido art. 37, § 5º da CF, quando do julgamento do RE nº 669.069/MG, **fixou a tese** de que as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de **ato ilícito estão sujeitas à prescrição**:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. I. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

E, como exceção, o STF, ao julgar o **RE 852.475**, sedimentou entendimento de que **somente** são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de **ato doloso** tipificado na **Lei de Improbidade Administrativa**, cuja hipótese não se subsume à situação retratada nos autos ante à ausência dos elementos tipificadores (a segurada, por exemplo, não ostenta a condição de agente público).

Reconhecida a prescritibilidade da pretensão, aplica-se, por questão de equidade, o **prazo quinquenal** estabelecido no Decreto nº 20.910/32, como corretamente procedeu a autarquia federal, consoante documento de ID 13570883 – pág. 66.

Assentadas tais premissas, no mérito, a ação é **procedente**.

Como já dito, à requerida foi concedido, em 27/01/1980, o benefício de **aposentadoria por invalidez** registrado sob o nº 32/060315865-0.

Todavia, em processo de revisão da concessão apurou a autarquia federal que a requerida havia retornado voluntariamente ao trabalho em 07/10/1982, tendo laborado no Ministério da Saúde, onde se aposentou, em 22/09/2004.

Assim, a alegação de que a requerida encontrava-se, enquanto recebia o benefício previdenciário do INSS, incapaz para o exercício de atividades laborais não pode ser acolhida, pois, concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez a então segurada **contraiu novos vínculos empregatícios** (circunstância, por si só, incompatível com a invalidez), inclusive logrando êxito na obtenção de uma nova aposentadoria.

E, deveras, prescreve o art. 46 da Lei nº 8.213/91 que o aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Como ocorreu no caso em tela, a comprovação de vínculo trabalhista concomitantemente ao recebimento da aposentadoria por invalidez extingue o direito ao recebimento do benefício, impondo a **restituição** dos valores indevidamente recebidos, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 e art. 876 do Código Civil.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos, referente ao segurado que retoma voluntariamente ao trabalho, decidiu o C. STJ que é **devida a devolução** dos valores irregularmente recebidos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. SUSTENTABILIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE TODOS. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. REPETIBILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial em que a autarquia previdenciária pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez a segurado que voltou a trabalhar. 2. A aposentadoria por invalidez consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de incapacidade total e temporariamente definitiva para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar. 3. O art. 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado total e definitivamente incapacitado "enquanto permanecer nesta condição". Já o art. 46 da Lei 8.213/1991 preceitua que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". 4. A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileira é frequentemente colocada em debate, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desvio dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho, como o aposentado por invalidez, não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho. 5. Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é imensamente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade. 6. Sobre a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar, está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento. A propósito: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014. 7. Conforme fixado no precedente precitado, "descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos". 8. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem pelo mais leigo dos segurados, a legalidade do recebimento de aposentadoria por invalidez com a volta ao trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho. 9. No mesmo sentido do que aqui decidido: "1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei." REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1554318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez, no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei. 5. Recurso conhecido e não provido. ...EMEN: (RESP 201400744079, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB..)

Assim, ausente a **boa-fé**, deve ser **afastada** a aplicação do entendimento do C. STF no sentido da "impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99. Hipóteses em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição" (STF, Ag.reg.no Agravo de Instrumento n. 849.519/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/02/2012).

Ademais, no confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o segundo.

Com tais considerações, a **procedência** do pedido formulado é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a requerida NORMA FRANCISCHONE – ESPÓLIO à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez (NB/32/060315865-0), no montante original de **R\$ 29.502,85** (vinte e nove mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora referente à verba honorária observará o disposto no Manual acima referido.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.L.

[1] Benefício que, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91 só é concedido para aquele que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

6102

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027048-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PETER HAUSER, ANA CLAUDIA DOMENIK HAUSER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **SERGIO PETER HAUSER E ANA CLAUDIA DOMENEK HAUSER**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Narram os autores, em suma, que quando da celebração de financiamento imobiliário, foram obrigados à contratação de seguro de vida “*visando ajudar na obtenção do financiamento*”, que ocorreu em nome da coautora.

Salientam ter recebido da Caixa Seguros notificação acerca da vigência do contrato de seguro, de 11/07/2008 a 30/11/2012 e que, ao término do prazo, mesmo tendo havido a solicitação de cancelamento, o valor do prêmio continuou a ser debitado de sua conta corrente, “*sem o consentimento, aprovação e conhecimento dos requerentes*” (ID 11965627).

Afirmam que além de ter havido a indevida cobrança, o nome do coautor foi inscrito no SCPC/SERASA pelo débito de R\$ 33.497,47 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

Nesse sentido, pretendem a obtenção de indenização por danos materiais, decorrentes da impossibilidade de os autores de efetuar “*negócios financeiros, tais como financiamento e captação de recursos*” e de danos morais, pela negativação indevida.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 1286097).

Instadas as partes à produção de provas (ID 13178397), a CEF (ID 13340217) e a autora, em réplica (ID 14339801), informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** a alegação de coisa julgada. Embora a situação fática trazida a estes autos tenha sido causa de pedir da demanda processada no Juizado Especial Federal (Processo nº 0020982-32.2017.403.6301), nela o pedido era distinto: limitava-se a pretensão autoral à **declaração de inexistência de débito**.

Rejeito o pedido de ingresso da Caixa Seguradora, bem assim a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF, pois a indenização pleiteada não é afeta ao contrato de seguro, mas sim a débitos decorrentes da relação existente entre a autora e a instituição financeira, bem assim do indevido apontamento nos órgãos de restrição ao crédito, efetuado pela própria ré.

Igualmente, **deixo de acolher** a decadência do direito, pois a autora não formulou pedido de anulação do contrato de seguro “Vida da Gente”, mas sim a **condenação da ré** ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

No mais, observo que a questão aqui discutida se submete à aplicação das disposições consumeristas (consoante entendimento já assentado pela Súmula nº 297 do STJ) e, nesse sentido, o conteúdo atinente às **condutas** da Caixa Econômica Federal deve ser apreciado sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, no exame da reparação dos danos alegadamente sofridos pela autora, basta que restem comprovados a **conduta ilícita**, o **dano sofrido** e a existência de **nexo de causalidade** entre este e aquela.

Pois bem

A ré, em sua defesa, de forma genérica, aduz que “*diversamente do salientado na exordial, a CAIXA em nenhum momento apresentou qualquer atitude negligente ou imprudente, não tendo contribuído, de forma alguma, para os danos invocados*” (ID 12868097) e, quanto aos lucros cessantes, salienta a impossibilidade de indenização por danos hipotéticos.

Não obstante sua alegação, a prestação deficitária dos serviços já fora assentada pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal, que, consoante documento de ID 11965650, assim expôs:

“No mundo tecnológico de hoje, é possível tomar medidas a fim de evitar que tais situações ocorram. Os próprios sistemas utilizados pelos bancos são capazes de verificar a inatividade das contas e, assim, tomar as medidas recomendadas a todas as instituições bancárias para cessação de tarifas de contas inativas, não movimentadas por mais de seis meses. O defeito do serviço configura-se pela forma como a conta inativa gerou encargos indevidos, bem como por terem sido realizados descontos de débitos não autorizados pela parte autora, notadamente aqueles referentes a contrato de seguro de vida cuja vigência havia expirado muito tempo antes, sem qualquer autorização formal para prorrogação. Demonstrada, portanto, a falha na prestação do serviço bancário e a inexigibilidade da dívida debatida nestes autos, de forma que procede o pedido veiculado pelos autos”.

Nesse diapasão, as atividades praticadas pela ré, quais sejam, o prosseguimento de cobrança de prêmio de seguro cujo cancelamento havia sido solicitado e a negativação do nome do coator (como faz prova o documento de ID 11965641, página25), representam **condutas ilícitas** que geram a obrigação de reparar o dano de ordem moral.

Havendo, pois, o **dano** e o **dever de indenizar**, resta decidir acerca do **quantum indenizatório** pretendido.

O artigo 944, do Código Civil preceitua que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”. Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial.

Visa, em realidade, proporcionar ao lesado uma **compensação pela dor sofrida**, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante, pois ocasionaria o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **pela gravidade dos fatos**, arbitro os danos morais em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil e/ou Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ).

No tocante aos **danos materiais**, observo que a indenização por lucros cessantes, que deve decorrer de **conduta ilícita direta**, em conformidade com o art. 402, do Código Civil, abrange o que o credor “*razoavelmente deixou de ganhar*”. Na análise de sua apuração, porém, exige-se mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, sendo necessárias a **probabilidade objetiva** e a **circunstância concreta** de que a situação lucrativa teria se verificado sem a ocorrência do suposto evento danoso.

As afirmações genéricas dos autores, tais como deduzidas – no sentido de que “*Os danos materiais têm sua sustentação devido ao fato de que os autores foram impedidos de efetuarem negócios financeiros, tais como financiamento e captação de recursos no período que estavam negativados e, ambos, com restrição interna junto a Caixa Econômica Federal*” –, **não são aptas a demonstrar**, com razoabilidade, o que não se ganhou pela não concretização do negócio, o que é imprescindível de acordo com a jurisprudência já assente no E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo. 2. Recurso especial provido.” (REsp 615.203/MS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 25/8/2009, DJe 8/9/2009)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Corresponde aos lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. **No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido.” (REsp 846.455/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 10/3/2009, DJe 22/4/2009 - grifou-se).**

Ante o exposto, **JULGO parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, para **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal **ao pagamento danos morais em R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com incidência de juros e correção conforme exposto na fundamentação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às verbas sucumbenciais, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023430-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, EDNA DE FALCO - SP74309
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a **parte executada** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da **parte exequente** (ID 17394388).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014217-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALA VOTE - SP227918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 16996652) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a **União Federal** para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento da **parte exequente** (ID 17086994).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008460-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No dia 24 de setembro de 2018, o **Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrítica suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos, em especial no que tange à correção dos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-57.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No dia 24 de setembro de 2018, o **Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos, em especial no que tange à correção dos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0733944-78.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE NOVELLI VAZ, CLEIDE VAZ MARTINS, DOMINGOS NOVELLI VAZ, OSVALDO DOS SANTOS VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No dia 24 de setembro de 2018, o **Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947** (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos, em especial no que tange à correção dos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010209-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por **ELDORADO S/A** (na condição de sucessora de **COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva a execução do pagamento de R\$ 3.011.826,18, o levantamento dos depósitos judiciais e a expedição de precatório.

Após sucessivas manifestações da União Federal e da exequente (IDs 10729447, 14093946, 17293454 e 17330388), vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decidido.

De início, considerando a tramitação física dos autos principais (Processo nº 0033355-10.2003.403.6100), mostram-se necessários alguns esclarecimentos.

Conquanto, no momento presente, esta subseção Judiciária de São Paulo encontre-se em processo de **virtualização** da totalidade de seu acervo físico, na primeira fase de transição, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, determinou que a fase de cumprimento de sentença deveria ocorrer na forma eletrônica, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje. *In verbis*:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Nesse diapasão, mostra-se descabida a alegação da União Federal no sentido de que os requerimentos da exequente deveriam ser formulados na ação principal, motivo pelo qual, inclusive, naqueles autos determinou-se o prosseguimento na forma eletrônica, consoante certidão de ID 17877187 e documentos de ID 17877190 a 17877192.

Também **não pode ser acolhido o pedido**, formulado pela autora/exequente, de condenação da União Federal por litigância de má-fé, pelo simples requerimento – sem a manifestação de resistência por impugnação ao cumprimento de sentença - de prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das determinações judiciais (a saber, a obrigação de fazer consistente na parcial anulação da NFLD nº 35.275.269-6, bem assim a restituição de “parte do valor depositado a título de depósito recursal” – ID 7021642, página 10).

Por fim, em virtude da necessidade de esclarecimentos quanto à destinação dos valores depositados nos autos do Processo nº 0033355-10.2003.403.6100, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de IDs 17330388 e 17293454.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCELAR.MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9864527: Afasto as preliminares suscitadas pela ré.

As custas processuais (ID 5155748) foram corretamente recolhidas **na metade** do valor máximo legal permitido pela Lei nº 9.289/96.

Igualmente, a ausência de causa de pedir e a alegação de que “da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão” não prosperam, uma vez que a pretensão da autora é clara: receber os valores decorrentes do inadimplemento contratual.

Outrossim, como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

ID 10761359: Recebo como manifestação simples.

Consta da documentação colacionada aos autos que a instituição financeira não dispõe da via assinada do **contrato nº 21.3033.690.000026-40**, pois a parte ré havia se comprometido a levá-lo a registro, em virtude da cláusula de alienação fiduciária em garantia, porém deixou de assim proceder.

Como acima consignado, o contrato assinado pelas partes é prescindível à propositura da ação de cobrança. No presente caso, o referido contrato consubstancia a **consolidação e renegociação** dos contratos de nºs 21.3033.734.000068-53; 21.3033.734.000070-78; 21.3033.734.000099-78; 21.3033.734.000128-29; 21.3033.734.000144-49; 21.3033.734.000174-64; 21.3033.734.0000225-49; 21.3033.734.0000226-20; 21.3033.734.0000228-91; 21.3033.734.0000230-06; 21.3033.734.0000245-92; 21.3033.734.0000258-07 e 3033.003.0000443-2, no valor de R\$ 840.669,99 – oitocentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos (ID 5155749, página 2).

E, embora a autora faça prova da existência de relação contratual com a parte ré, para o fim de se analisar a **regularidade da cobrança**, diante das alegações da ré, mostra-se necessária a juntada da evolução contratual e do **extrato** referente à conta bancária da **empresa ré**, em que constem comprovou que os débitos efetuados **foram descontados** do saldo devedor, sob pena de não desincumbir-se de seu ônus probatório.

ID 10759994: À vista da documentação apresentada, **defiro** à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a autora para que cumpra a determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se vista à parte ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCEL BRAZ DOS SANTOS VECCHIO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCEL BRAZ DOS SANTOS VECCHIO, visando a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débito no importe de R\$ 82.130,28 (oitenta e dois mil, cento e trinta reais e vinte e oito centavos), atualizado até janeiro de 2018.

A instituição financeira afirma que houve renegociação de dívida da parte ré, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 6928273), a parte ré compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 10289530).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré (ID 15425458).

Instada à especificação de provas, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela parte autora.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022781-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BULLDOG CARS - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BULLDOG CARS - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI -, visando a obter provimento jurisdicional que condene parte ré ao pagamento de débito no importe de R\$ 52.811,21 (cinquenta e dois mil, oitocentos e onze reais e vinte e um centavos), atualizado até agosto de 2018.

A instituição financeira autora afirma que a parte ré utilizou cartão de crédito, que o contrato celebrado entre as partes não foi formalizado ou foi extraviado e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12626398), a parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação (ID 14188152) e de apresentar defesa.

Instada à especificação de provas, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela parte autora.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023121-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE P BARBOSA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HENRIQUE P BARBOSA - ME, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 106.774,22** (cento e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo** bancário, **renegociação** de dívidas e utilização de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12782667), a **parte ré deixou de comparecer na audiência de conciliação** (ID 14188180) e de **apresentar defesa**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018328-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA LOPES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REGINA LOPEZ, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 43.092,50** (quarenta e três mil, noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizado, em parte, até maio de 2018, em parte, até junho de 2018 e, em parte, até julho de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo** bancário, utilização de **cartões de crédito** e de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12497516), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 14175014).

Houve **decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIELLA NOZOMI HAYASHI** visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 50.450,31** (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), atualizado até abril de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo** bancário, utilização de **cartão de crédito** e de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 11647095), a **parte ré** deixou de **comparecer na audiência de conciliação** (ID 15092993) e de **apresentar defesa**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a **CEF** apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

RÉU: CINTIA APARECIDA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CINTIA APARECIDA FERREIRA** visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 56.645,71** (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado até agosto de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo** bancário, utilização de **cartões de crédito** e de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 13696529), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 14175047).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022055-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FERNANDA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 35.449,21** (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até agosto de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimos** bancários, utilização de **cartão de crédito** e de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extravaiados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 12543824), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 14030555).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela **ré**.

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos **efeitos da revelia** (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA, visando a obter provimento jurisdicional que condene a **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 74.528,87** (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2018.

A **instituição financeira** afirma que houve **renegociação** de dívida da **parte ré**, cujo contrato não foi formalizado ou foi extravaiado, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 7865222), a **parte ré** deixou de comparecer na audiência de conciliação (ID 10610903) e de apresentar defesa (ID 17843861).

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o juízo antecipado do feito (ID 17545661).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor apontado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MADELESTE COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADELESTE COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 14.141,03** (catorze mil, cento e quarenta e um reais e três centavos), atualizado até março de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimo** bancários e utilização de **crédito rotativo** pela **parte ré**, cujos contratos não foram formalizados e/ou foram extravaviados, e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 10205332), a **parte ré** compareceu na audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 11905698).

Houve decurso de prazo para a apresentação de defesa pela ré.

Diante da notícia de que as partes transigiram em relação a um dos contratos objeto da demanda, foi proferida **sentença de extinção parcial** do feito (ID 13299507).

Instada à especificação de provas, a **parte autora** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **RS 14.141,03** (catorze mil, cento e quarenta e um reais e três centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento judicial que determine a **revisão de contratos** celebrados com a instituição financeira, o **ressarcimento** dos valores debitados indevidamente de sua conta corrente e a **condenação da ré** ao pagamento de **indenização por danos morais**.

Afirma a **autora** que possui uma conta corrente na instituição financeira ré e que, diante de seu "escore" de crédito positivo, foram-lhe oferecidas propostas de financiamento de variados segmentos: capital de giro, linhas de crédito, cheque especial. Aduz que, para melhor desenvolver sua atividade empresarial, **contratou referidos serviços**, mas que, para sua surpresa, a CEF passou a efetuar, mensalmente, diversos **descontos indevidos** em sua conta corrente.

Além disso, invoca a **abusividade** de algumas das **cláusulas** presentes nos contratos para os quais (contratos) pleiteia revisão –, Cédula de Crédito Bancário (GIROCAIXA Fácil) n. 734-1166.003.00001302-2 e sua repactuação; Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo à pessoa jurídica) n. 21.1166.606.0000069-81; Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo à pessoa jurídica); Cédula de Crédito Bancário (empréstimo PJ com garantia FGO) n. 21.1166.558.0000012-18 –, tais como: a aplicação de juros não informados ao cliente e acima da média do mercado; a cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos, em caso de inadimplência; a incorporação de débitos pendentes a novos contratos, com a consequente majoração de juros; e a obrigatoriedade de contratação de contratação de operações casadas.

Pleiteia, ademais, indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo, em decorrência das máculas que alega ter sofrido e das ameaças efetuadas pela instituição financeira Ré de inclusão, indevida, do nome da Autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 1892719) determinando emenda à inicial para apresentação de documentos e adequação do valor da causa.

Manifestação da Autora (ID 2182164) afirmando que a estipulação dos valores pretendidos depende da apresentação de documentos (que não possui) por parte da CEF e da realização de perícia contábil. Por sua vez, com relação aos danos morais, estimou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Foi proferido despacho (ID 2198222) determinando nova emenda à inicial para apresentação de novos documentos e adequação do valor da causa.

Os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Cível Federal (ID 3072904).

Foi proferido despacho (ID 3214946) determinando a apresentação do valor incontroverso do débito, a indicação pela opção de realização de audiência de conciliação e a apresentação de documentos legíveis.

Manifestação da Autora (ID 3534432) informando que tem interesse na realização de audiência de conciliação e requerendo que a CEF junte aos autos todos os extratos desde a abertura da conta para que a Autora possa apresentar o valor incontroverso.

O pedido de tutela antecipada foi **parcialmente deferido** (ID 3575410), para determinar a abstenção da CEF de inscrever o nome da autora nos órgãos e serviços de proteção ao crédito enquanto perdurar em juízo a controvérsia.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 3934360), na qual, em **preliminar**, alegou a inépcia da petição inicial, pela ausência de indicação das cláusulas abusivas, e, no mérito, sustentou a legalidade e a correta observância das disposições contratuais referentes aos instrumentos 21.1166.734.0000268.01, 21.1166.606.0000069.81, 21.1166.558.0000012.18 e 21.1166.702.0000338.77 e 116.003.00001302-2 (conta-corrente).

Certidão (ID 4138641) indicando que, de acordo com informações prestadas pela CEF, não há possibilidade de acordo para o caso dos autos.

Instadas as partes à especificação de provas, a Autora apresentou **réplica** e pediu a produção de **prova pericial** (ID 4700435) e a CEF quedou-se inerte.

A CEF informou a celebração de **acordo extrajudicial** (ID 10913789). Diante disso, a autora foi intimada (ID 1189337) e informou que o acordo abrangeu apenas três contratos (ID 11520334), pugnano pelo prosseguimento do feito quanto aos demais.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para o fim de a autora especificar os contratos abrangidos pelo acordo, oportunidade em que ela informou estarem abrangidos pelo acordo os contratos 21.1166.734.0000268.01, 21.1166.606.0000069.81 e 116.003.00001302-2 (ID 13020673).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

Inicialmente, **afasto** a preliminar aduzida pela CEF. Embora a Autora faça alegações genéricas sobre irregularidades na contratação dos empréstimos, os pedidos apresentados são certos: a devolução de eventuais valores pagos indevidamente; a revisão contratual, para redução de juros, exclusão da cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, não incorporação de débitos pendentes a novos contratos, declaração de nulidade de operações casadas; exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao consumidor; assim como indenização por danos morais.

Quanto ao **mérito**, consigno que diante da notícia de celebração de acordo entre as partes, com a inclusão dos contratos de nº 21.1166.734.0000268-01 e 21.1166.558.0000012.18, o presente feito, respeitada a limitação autoral que incluiu no pleito revisional apenas quatro contratos^[1], ficará restrito tão somente ao instrumento de nº **21.1166.702.0000338-77** (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica).

DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula n. 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários (inclusive aos celebrados com pessoas jurídicas, na condição de consumidores), disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **autora** quanto à existência de cláusulas abusivas.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DO PERCENTUAL CONTRATADO

Ao que se verifica do instrumento contratual de ID 3934471, a autora emitiu em favor da instituição financeira ré a Cédula de Crédito Bancário nº 21.1166.702.0000338-77, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com **taxa de juros mensal** pós –fixada de 0,83333%, **taxa de juros anual** de 10,46600%; **custo efetivo total** (CET) mensal de 0,90% e anual de 11,46%.

A cláusula segunda do referido contrato prevê que "*os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor do contrato serão calculados à taxa mensal constante do item 2 desta cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price*" (ID 3934471).

Não se identifica qualquer referência à capitalização, seja mensal, seja diária, de juros. Consta-se apenas referência à utilização da Tabela Price (também conhecido por "*método francês*") que, conforme é cediço consiste em um **plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas**, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital^[2].

A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, **não** significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do **anatocismo**.

No tocante à cobrança de juros capitalizados, tem-se que, a despeito da dicção da Súmula n. 121 do E. STF ("*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*"), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E, em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula n. 539 do STJ dispondo que: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*" (destaque inserido).

Na Cédula de Crédito Bancário em apreço, como já salientado, restou estipulada a incidência de **taxa de juros mensal 0,83333%** e **taxa de juros anual de 10,46600%**. Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça^[3] previsto na **Súmula n. 541**, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Assim, tendo havido a previsão do estabelecimento da **capitalização mensal** de juros, inexistente qualquer irregularidade em sua prática.

Por sua vez, no tocante aos juros aplicados, de **1,45% ao mês**, tem-se que **são compatíveis** com os praticados no mercado, de acordo com pesquisa efetuada e divulgada pela Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade.

Para o mês de **setembro de 2015**^[4], a taxa média dos juros para financiamento para pessoa jurídica foi de **2,40 ao mês e de 33,55% ao ano**. Assim, considerando tal parâmetro, nota-se que a taxa de juros praticada pela CEF foi, na realidade, **inferior** àquela praticada pelo mercado.

Diante do exposto, considerando a legalidade da cláusula que prevê a capitalização mensal de juros e a cobrança de juros compatíveis com a média do mercado, não prospera a argumentação da **autora** quanto à descaracterização da mora, tampouco há que se falar em pagamento de valores indevidos.

Demais disso, além de as taxas individualmente consideradas serem compatíveis com aquelas praticadas pelo mercado, tem-se que, em relação à incidência dos juros, o E. STJ já decidiu que "*nas contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado*" (AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011).

Portanto, considerando a ausência de limitação, tenho que as taxas de juros praticadas são **plenamente aceitáveis**, vez que estão em conformidade com as normas do mercado financeiro.

Da COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Em relação à taxa de Comissão de Permanência, é cediço que a sua cobrança é admitida, desde que **não cumulativa** com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ, AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005).

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, aliás, o E. STJ editou a Súmula n. 472 que dispõe:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (destaquei).

Pois bem

Dos parágrafos da cláusula oitava da Cédula de Crédito, extrai-se que, no caso de **inadimplência**, são cobrados: "*comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso*", bem assim "*juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida*"; "*pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor*"; "*despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa*".

No demonstrativo de evolução contratual juntado ao ID 3934542, consta a utilização do percentual de juros contratados (0,8333%) e a incidência, a partir do inadimplemento (que teve início com a parcela referente ao mês de 05/2016) **somente** de juros da mora.

Assim, conquanto assista razão à autora em relação à pretensão de afastamento da aplicação de quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa etc.), pela ausência de cobrança, certo é que **inexistem valores** a serem ela restituídos.

DA VENDA CASADA

Deveras, a realização de venda casada é **vedada** nas relações de consumo. Não obstante, as **genéricas afirmações** da autora no sentido de que fora obrigada a celebrar "*a famosa operação casada na abertura de conta poupança e aquisição de títulos de capitalização, o que lhe mantinha com escoro e crédito perante a Instituição Financeira*", não se mostram suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência de tal prática.

Assim, além de a autora não ter se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito, constata-se que, pela narrativa dos fatos e talvez ante à pela possibilidade de obtenções de situações mais vantajosas, como a taxa de juros e o oferecimento de serviços com valores reduzidos, a autora **optou** livremente pela contratação junto à instituição financeira, conduta esta que é perfeitamente aceita no âmbito da liberdade contratual.

Pelas razões acima expostas, não há que se falar em repetição de indébito – tampouco quanto às cobranças indicadas ao ID 1862753, páginas 6/7, que se referem ao contrato de conta-corrente abrangido pelo acordo celebrado.

DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DOS DANOS MORAIS

Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuntamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).

Assim, considerando que **no cálculo** dos valores devidos não houve a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, bem assim que estão corretas as demais estipulações contratuais, tenho que, no caso, a inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito **representa exercício regular de direito** do credor, em virtude da situação de inadimplência.

Inexistente, por conseguinte, a conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade por danos morais.

Isso posto:

(i) **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, reconhecendo a perda superveniente do objeto quanto aos contratos de nº 21.1166.734.0000268.01, 21.1166.606.0000069.81 e 116.003.00001302-2, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

(ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito** consoante art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para **declarar** a parcial nulidade da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário, afastando a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos.

Custas *ex lege*.

Em vista da **sucumbência mínima** da CEF, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

P.L.

[1] *"Que a Autora entende que sejam REVISTOS TODOS OS CONTRATOS, firmados com a Requerida, uma vez que os mesmos compõe [sic] o saldo irregular cobrado pela Caixa Econômica Federal, nos referidos Contratos, vejamos: Contratos: - 21.1166.734.0000268-01 - 21.1166.558.0000012.18 - 21.1166.702.0000338-77; Conta Corrente: - 116.003.00001302-2"* (ID 8941425)

[2] Conceito de Carlos Pinto Del Mar, in *Aspectos Jurídicos da Tabela Price*, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26.

[3] REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

[4] Informações extraídas do sítio eletrônico da ANEFAC: <<https://docs.wixstatic.com/ugd/21624f_c92b01771797433080e026bc88ac8435.pdf>>

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 18038683; Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, ao fundamento de que a sentença padece de **omissão e obscuridade**, na medida em que "*pecou com relação a análise dos descontos oriundos das contratações efetivados (sic) COERCITIVAMENTE sobre os vencimentos da Embargante na conta corrente*".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados.

A questão em relação à qual a **parte embargante** aduz ter havido **omissão e obscuridade** foi devidamente apreciada pela decisão embargada.

Conforme destacado na sentença, “*não é razoável a extensão da proteção legal à totalidade dos empréstimos contraídos, à vista da autonomia de vontade e da corresponsabilidade do tomador de crédito, que, ciente de sua situação financeira, pactuou livremente a contratação de diversas dívidas*”.

Diante do exposto, percebe-se que, na verdade, há inconformismo da **parte autora** com a decisão proferida.

No entanto, o mero **inconformismo**, trazido nestes aclaratórios como alegada intenção de sanar obscuridade, não torna a sentença cívica de vício.

A irrisignação da **parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012042-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GARRUDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 15463061: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, ao fundamento de que a sentença padece de **omissão**, na medida em que “*deixou de se manifestar e reanalisar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerida na petição inicial*”.

Intimada a se manifestar, a CEF pleiteou a rejeição dos embargos, sob a alegação de que “[a] r. decisão foi clara em todos os aspectos” (ID 17223439).

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à **parte embargante** quanto ao vício apontado.

Considerando que a demanda foi julgada procedente, tenho que não mais subsistem os fundamentos que embasaram o indeferimento da tutela de urgência requerida pela **parte autora**.

Diante disso, **acolho os embargos opostos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela **parte autora e, desde logo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar à CEF que se abstenha de **negar o levantamento do saldo** existente na conta FGTS de titularidade do **autor** para **amortização do saldo devedor** de seu financiamento imobiliário perante o Banco Itaú Unibanco S.A., a ser realizado a cada dois anos, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, com exceção do artigo 20, inciso VII, alínea “b”, cuja exigência fica ora afastada.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às **custas** e aos **honorários**, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito para início do cumprimento de sentença.

P.I.”

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: GLEICI MONTEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: VAGNER VAIANO - SP297505
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido cautelar antecedente, ajuizada por **GLEICI MONTEIRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter a **anulação** do procedimento de **execução extrajudicial** do imóvel de matrícula n. 308.790, do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo.

A autora, em seu pedido **cautelar antecedente** (ID 1514070), afirma ter sido surpreendida com a notícia de que o seu imóvel havia sido incluído em Edital de Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis. E, ao fundamento de não ter sido previamente notificada, requereu a suspensão dos “efeitos de provável arrematação, determinando à CEF que se abstenha de alienar o bem a terceiros” (idem, página 7).

A tutela de urgência foi apreciada e **indeferida** pela decisão de ID 1902593, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Bruno Valentim Barbosa.

A CEF apresentou **contestação** (ID 2068105). Aduziu a decadência do direito, em virtude de ter o bem sido adjudicado em 23/09/2002 e pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a improcedência dos pedidos, pois “a parte autora ciente de sua dívida, desde o ano de 2002, somente 15 anos depois, e APÓS os leilões, ingressa com ação cautelar”.

Determinada a emenda à inicial (ID 4366079), a autora apresentou o **pedido principal** (ID 4820492). Refutou a decadência, ao fundamento de ter tomado conhecimento da adjudicação do imóvel somente em 03/05/2017 e salientou a **nulidade** de todo o procedimento de execução extrajudicial, porque efetuado sem a observância do art. 31, §1º, do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66.

O despacho de ID 5529863 determinou a retificação da classe processual, bem assim a intimação da CEF para manifestar-se sobre o pedido principal.

A CEF, em manifestação de ID 7005660, apenas afirmou ser “clara a decadência do Direito da autora, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado pela caixa em 23/12/2002”.

O **julgamento do feito foi convertido em diligência** pela decisão de ID 9863732 que **afastou a decadência** e determinou que a CEF providenciasse a juntada do comprovante emitido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, quanto à notificação da autora nos termos do §1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66.

A CEF requereu o prazo suplementar de 15 (quinze) dias (ID 107965615) e, posteriormente, requereu a juntada da documentação solicitada (ID 11981844).

Após manifestação da autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

De início, consigno não ser intempestiva a manifestação da ré, com a juntada dos documentos apontados pelo Juízo, pois, além de se tratar de prazo **impróprio**, verifica-se que a petição de ID 10795615, em que a CEF pleiteava a concessão de prazo suplementar, deixou de ser oportunamente apreciada.

Ademais, verifico que o contrato objeto da presente demanda fora celebrado com a constituição de **hipoteca**, sendo-lhe aplicáveis as disposições do Decreto-Lei 70/66 e não da Lei 9.514/97 quanto aos procedimentos de alienação fiduciária em garantia.

E, por fim, saliento que, embora a autora faça referência à nulidade da execução, com fundamento nas disposições do Código de Processo Civil, o procedimento aqui retratado é distinto: trata-se de **execução extrajudicial** e não, como equivocadamente afirmado, execução de título extrajudicial.

Assentadas tais premissas e já tendo sido afastada a decadência do direito, passo ao mérito.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, a **declaração de nulidade da adjudicação** do imóvel e dos atos a ela subsequentes. Todavia, a sua alegação no sentido de que **não fora** intimada para a **purgação da dívida** e que, por conseguinte, seria nulo todo o procedimento de execução extrajudicial **não procede**.

Consoante documentação de ID 11981844, verifica-se que, após restarem frustradas as tentativas de notificação da autora para a purgação da dívida, por intermédio do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, foi efetivada, em 30/10/2002, a publicação de **Edital de Notificação**, nos termos do §2º do art. 31 do Decreto-Lei 70/66.

Somente após o transcurso do prazo **sem a realização** do pagamento, houve a **adjudicação** do referido imóvel pela Caixa Econômica Federal, em 23/12/2002, consoante documento de ID 11981844.

Conquanto, em 19/05/2017 – isto é, passados quase 15 anos da adjudicação –, a CEF tenha encaminhado à autora notificação sobre a inclusão do imóvel no Edital 0318/2017 – Concorrência Pública, certo é que tal providência tinha por objetivo a intimação do **ocupante do imóvel**, que poderia ser ou não a parte autora.

Em outros termos, não se tratou a referida notificação de ato integrante do procedimento de execução extrajudicial – como se faz equivocadamente crer a informal comunicação encaminhada pela Associação Nacional dos Mutuários ao ID 1514094, página 3 –, na medida em que este, consoante supraexposto, **já havia se encerrado** com a adjudicação do bem imóvel pela credora-hipotecária.

Assim, inexistentes os vícios apontados, o pleito autoral não comporta acolhimento.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa** a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, RENATA BRASIL LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SLOMINSKI DA SILVA - PR86437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

DESIGNO o dia **21 de agosto de 2019 às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Com o retorno dos autos, sem acordo entre as partes, providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme determinado na decisão ID 13657295.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002581-63.2018.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CUNHA, AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o "Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural" trazido aos autos pela **parte executada** (ID 16428120), esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se remanesce interesse no presente feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a **parte exequente** para que cumpra o despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

8136

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0023762-05.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS DE SAO PAULO E REGIAO - SP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 17569673) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021809-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HOLDING ITARVI BRASIL LTDA, ANTONIO WADIIH BATAH FILHO, ALEXANDRE SARAN TAMARINDO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 18879757), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA FERNANDES SOARES

DESPACHO

Vistos.

ID 18740193: DEFIRO o pedido de concessão de prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento complementar das custas iniciais.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500039-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALIENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE LIMA RAMOS - SP253064
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

IDs 1876183 e seguintes: Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação de tal pedido.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027573-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação ID 18774196, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Noi silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-49.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELLO XIMENES RODRIGUES ALVES - SP422604, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca das preliminares suscitadas pelos Delegados da DEFIS/SP (ID 17885533), da DEMAC/SP (ID 18025451) e da DERAT/SP (ID 18444353), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a d. autoridades **não adentraram no mérito**, o que afasta a aplicação da teoria da encampação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008042-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ELOANA LEAL SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA BRUNO DA SILVA - MG156741
 IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A impetrante, ao ID 188027525, requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, a presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ARTUR MORAES BORGES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18459407, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022109-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
 IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações IDs 18778797 e seguintes, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Noi silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007829-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697
 IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **REVCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS – SEPEA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*liberação imediata das mercadorias apreendidas, enviando ofício para o inspetor da Receita Federal do porto de Santos proceder com a liberação de forma manual*”.

Narra a impetrante, em suma, que atua no ramo de revenda de peças para automóveis e que, em **fevereiro de 2017**, firmou “*contrato de importação por conta e ordem de terceiros e outras avenças*” com a empresa **MVP IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP**. Consprou “*mercadorias, com chegada no porto de Santos em 12/11/2018*”, cuja declaração de importação foi redirecionada para o canal cinza de conferência, “*por indícios de irregularidades nos valores declarados*”.

Aduz que, após ser notificada, “*as exigências foram devidamente cumpridas, bem como o complemento de recolhimento de diferença de impostos inicialmente recolhidos, além de multas*”, porém “*neste intervalo de tempo, a empresa importadora/contratada MVP teve seu radar bloqueado, o que resultou na suspensão de todas as suas operações, incluindo a supracitada, haja vista ser a empresa MVP importadora por conta e ordem da adquirente/impetrante mediante contrato*”.

Assim, alega que, em razão da suspensão da habilitação para operar da empresa importadora, a impetrante está impossibilitada de dar continuidade no procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias, “*ensejando aqui o ato ilícito por parte do agente fiscal*”.

Sustenta que a autoridade coatora “*está retendo, sem amparo legal, mercadorias essenciais à atividade da impetrante. O ato coator ao ser praticado sem o devido lastro no texto da lei, torna-se ilegal e abusivo, causando inúmeros prejuízos à impetrante*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o esclarecimento quanto à indicação da autoridade impetrada (ID 17103292), sobreveio manifestação da impetrante (ID 17184919.).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 17265866).

Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou **informações** (ID 18340097). Alega que a Declaração de Importação n. 18/2108847-8, que instrui a inicial e que relaciona as mercadorias cuja liberação se pretende, indica, como local de seu desembaraço armazém situado no **Porto de Santos**, razão pela qual afirma ser **parte ilegítima**.

Intimada acerca da alegação de ilegitimidade (ID 18397718), a impetrante “*requer a concessão da medida liminar nos moldes dos pedidos constantes da inicial*” (ID 18742160).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – **deve estar no âmbito das atribuições** legais da autoridade impetrada.

No caso em concreto, todavia, isso não se verifica.

Conforme consta das informações (ID 18340097), a Declaração de Importação nº 18/2108847-8, que instrui a inicial e que relaciona as mercadorias cuja liberação se pretende, indica, como local de seu desembaraço, armazém situado no **Porto de Santos**.

Assim, com o presente mandado de segurança tem por objeto o ato administrativo que deu ensejo à retenção das mercadorias da Impetrante, deve ele ser dirigido contra a Autoridade responsável por este ato que, no caso, é o Delegado da Alfândega do Porto de Santos.

Desse modo, tendo em vista que a d. autoridade sequer adentrou no mérito - o que, em tese, possibilitaria a aplicação da teoria da encampação -, porque não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte (que, repise-se fora intimada para tanto), o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** - O mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital foi extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada. - O impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Itatiba/SP, de forma que não se trata de simples erro de endereçamento, mas sim de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a autoridade impetrada não detém atribuições para o desfazimento do ato questionado. Não há, pois, como ser sanado o vício, de forma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser integralmente mantida. Precedentes STJ e STF. - Apelação desprovida”. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0022522-49.2011.403.6100, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 07/12/2017, e-DJF3 27/02/2018).

Diante do exposto, extingo o processo, **sem** resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENEDITO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine à ré “*que não se proceda abertura, por ora, de processos disciplinares instaurados contra a autora, por infração ao artigo 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, ou qualquer ato que impeça o livre exercício da profissão da autora, ou seja, obstado se eventualmente em andamento qualquer processo administrativo, com pedido de antecipação de tutela para suspensão até o julgamento definitivo da presente ação, a não inclusão em cadastros negativos com a negativação do nome da autora, inclusão em Cartório de Protestos, em vista do que constou da notificação endereçada para a autora, impedindo que a OAB/SP assim proceda, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo D. Juízo, e, ainda, que proceda o reequadramento da autora na relação dos advogados aptos a prestar assistência judiciária pelo convênio da PGE/SP e OAB/SP*”.

Alega a autora, em suma, prescrição dos débitos referentes ao contrato celebrado em 19/05/2014, "haja vista que o prazo prescricional quanto ao próprio contrato se deu agora em 19/05/2019, inobstante a notificação extrajudicial enviada e recebida pela autora em 17/05/2019, além do fato de qual contrato constou parcelas de anuidades que já estava prescritas (entre 2002 e 2009)".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 17729893).

Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP apresentou **contestação** (ID 18699937). Alega, em suma, que a requerente se encontra **inadimplente** com as anuidades da entidade **desde 1999**. Aduz que, diante da decorrente **inadimplência**, a autora vem realizando acordos desde 1999, ou seja, a cada realização de acordo, "a autora nova seu débito, o que, obviamente, descaracteriza o instituto da prescrição".

Sustenta que a autora, "advogada que é, assumiu um novo compromisso junto a Ordem dos Advogados do Brasil de forma completamente consciente e, conseqüentemente, novou sua dívida, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma anuidade".

Afirma que a autora efetuou diversos outros parcelamentos – em 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2011 e 2013 – "até chegar no que é objeto da presente demanda, realizado em 2014, do qual a requerente pretende de forma totalmente descabida alegar prescrição de algumas anuidades".

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB **não têm** natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de **5 (cinco) anos** previsto no art. 206, §5º, do Código Civil (STJ, AIRES P n. 201303865502, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 22/03/2017).

Pois bem

Ao que se verifica dos autos, a autora, advogada devidamente inscrita nos quadros da OAB/SP, recebeu a **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, datada de **07/05/2019**, para o pagamento de anuidades referentes "aos anos de 2010 e anteriores (parcelado), 2011 (parcelado), 2012 (parcelado), 213 (parcelado), 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, totalizando o valor de R\$ 16.261,37" (ID 17611822).

Consta, ainda, "**Instrumento Particular de Confissão de Dívida e forma de pagamento**", firmado pelas partes em **19/05/2014**, em que a autora confessa a dívida atinente às anuidades dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 16.629,14 (ID 17611826).

De acordo com o art. 191 do Código Civil, "a **renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição**".

Assim, a autora, ao assinar o "**Instrumento Particular de Confissão de Dívida**", **renunciou**, de forma tácita, à prescrição das dívidas referentes às anuidades dos anos anteriores a 2014, isso porque esse ato – de confissão de dívida – é incompatível com a prescrição, nos termos do artigo 291 do Código Civil acima transcrito.

Alega a autora, ainda, a prescrição do próprio "**Instrumento Particular de Confissão de Dívida**" firmado em **19/05/2014**.

Note-se que o "**Instrumento Particular de Confissão de Dívida**" foi firmado em **19/05/2014** e o recebimento da Notificação Extrajudicial para pagamento pela autora se deu em **17/05/2019**, o que, a princípio, afastaria a ocorrência da prescrição.

Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **reputo não ter ocorrido a prescrição** dos débitos cobrados pela OAB/SP.

Quanto a alegação de recusa infundada da ré em firmar novo acordo de parcelamento da dívida, cumpre destacar que o **credor não é obrigado a parcelar seus créditos**, nos termos do artigo 314 do Código Civil, que assim estabelece:

"Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto por prestação divisível, **não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou**" (destaques inseridos).

Por outro lado, em que pese a autora se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: "[é] irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94".

Colaciono decisão nesse sentido:

"**MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PRO** que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tem-se, pois, por caracterizada a probabilidade do direito. Já o *periculum in mora* decorre do indiscutível fato da necessidade da autora exercer a sua profissão.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar à ré que proceda **imediatamente** ao recadastramento da autora (ANA LUCIA MARQUES DE FARIAS BENEDIT nos quadros da OAB com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005311-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA SARMENTO TERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE BARROS - SP152522

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL

Vistos.

ID 18834912: tendo em vista a alegação de descumprimento de decisão liminar, **OFICIE-SE, com urgência**, a autoridade coatora para que se manifeste a respeito.

Sem prejuízo, **INTIME-SE o INSS**, com urgência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-21.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FARIA - SP307500-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimada para manifestar-se acerca das alegações da exequente quanto à insuficiência do depósito referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 16169170), a CEF ficou-se inerte.

Desse modo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010685-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON RAFAEL LATORRE, VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Tendo em vista as contestações apresentadas pela CEF (fs. 65/74 - autos físicos) e pela Real Uniclass Negócios Imobiliários Eireli (ID 18754702), intime-se a parte autora para apresentar réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, intem-se as rés para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027454-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado descumprimento do acordo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-46.2019.4.03.6100
AUTOR: GILMAR PEREIRA SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a autora para apresentar réplica à contestação (ID 17697017), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013445-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 18719347, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 210263400000571304.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao contrato nº 0263001000297770.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014805-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDMILSON MALAFATTI, JULIANA COMINATO MALAFATTI

DESPACHO

ID 16064300 - Dê-se ciência à exequente.

Diante da notícia de arrematação do bem imóvel aqui penhorado, em autos diversos, determino o levantamento da constrição de fls. 290 (autos físicos). Solicite-se a devolução da carta precatória n. 29.2019 ao juízo deprecado, independentemente de seu cumprimento.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 18067748 - Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de citação de Uadad Aszalos, na condição de administradora da herança e representante do Espólio, nos termos do art. 313, par. 2º, I do CPC, suspendendo-se a ação pelo prazo de 02 meses.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008816-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES, IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCELLO LEVANTESI, FÁBIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES e IT4US SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME, visando ao recebimento da quantia de R\$ 138.658,40, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Os executados ingressaram espontaneamente nos autos, dando-se por citados (Id 9476990).

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (Id 15415968).

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora (Id 16689496). No Id 17210819, a exequente requereu a realização de pesquisa de bens penhoráveis por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Posteriormente, a CEF se manifestou informando a realização de composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito (Id 18717860).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente sua ocorrência e requereu a extinção da ação (Id 18717860).

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tomou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de EDNA MARIA ALVES RIBEIRO, visando ao pagamento de R\$ 94.105,62, em razão do con particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A ré foi regularmente citada, conforme certificado no Id 18012975.

Por meio da petição de Id 18718708, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a autora, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pela ré, afirmou expressamente sua ocorrência e requereu a extinção da ação.

Assim, a questão discutida nos autos, qual seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra 'b', do CPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000577-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE RADIO TAXI LTDA - EPP, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

S E N T E N Ç A

COMPANHIA PAULISTA DE RÁDIO TÁXI LTDA. e NELSON DA COSTA REIS JUNIOR opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que firmaram cédula de crédito bancário com garantia FGO nº 21.0238.558.0000048-00, junto à CEF.

Afirmam, ainda, a necessidade de inclusão do FGO no feito, por meio de denúncia da lide, já que este garante 80% do saldo devedor.

Alegam que o aval foi dado sem outorga uxória, razão pela qual deve ser considerado nulo.

Alegam, ainda, que houve excesso na execução, já que a CEF não apresentou os valores já pagos por eles, a título de prestações, o que retira a liquidez e certeza do título executivo extrajudicial.

Pedem que a ação seja julgada procedente para determinar a extinção da execução. Pedem, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita tão somente ao embargante Nelson. Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a impugnação à Justiça gratuita alegada pela CEF, eis que o embargante Nelson apresentou declaração de pobreza.

Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a CEF não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do embargante, tendo alegado tão somente que, ao pedir um empréstimo de R\$ 60.000,00, não se pode presumir se tratar de pessoa pobre.

Assim, devem ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita.

Indefiro, ainda, a denunciação da lide ao FGO, já que o contrato foi firmado exclusivamente com a CEF.

Ora, o Fundo de Garantia de Operações – FGO é uma garantia, em favor da CEF, no caso de não pagamento da dívida pelo embargante. E isso não o isenta do pagamento da dívida e não tem o condão de legitimar tal fundo para integrar a lide.

Afasto, também, a alegação de nulidade do aval, que teria sido dado sem outorga uxória.

No caso dos autos, verifico que o aval foi dado, como garantia, na cédula de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial, sendo válido. Em consequência, os avalistas respondem solidariamente pela dívida.

Ademais, os embargantes não podem ser beneficiados de nulidade que deram causa. Somente o cônjuge do avalista é que pode pretender a nulidade do aval, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. CABIMENTO. INSTRUMENTALIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. ESGOTAMENTO DE VIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE CONTRATO DE LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº. 26 DO E. OUTORGA UXÓRIA. INCABÍVEL. TESTEMUNHAS MERAMENTE INSTRUMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE. ASSINATURA DO CONTRATO PARTICULAR EM MOMENTO POSTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE.

(...)

3- Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, "oavalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário" (Súmula nº. 26). In casu, nos termos da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, o autor obrigou-se expressamente como devedor solidário, respondendo, portanto, pelo principal e seus acessórios.

4- Descabe falar em outorga conjugal, uma vez que não se trata de fiança. Ademais, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil, "a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Precedentes.

5- Não é capaz de desnaturar o título executivo o fato de que as assinaturas das duas testemunhas exigidas pelo art. 585, II, do CPC, não foram colhidas contemporaneamente à do devedor, eis que se trata de testemunhas meramente instrumentárias.

(...)"

(AR nº 00046421120114030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2012, Relator: José Lumarcelli - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o aval deve ser levado em consideração para responsabilizar o avalista, ora embargante.

Com relação à cédula de crédito bancário, verifico que a execução, com base na mesma, foi acompanhada do demonstrativo de débito (Id 13673096 – p. 43/44). E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Ademais, é possível verificar que houve o abatimento do valor inicialmente pactuado (R\$ 63.000,00), sendo que o valor da dívida, em 06/11/2017, data do início da inadimplência, era de R\$ 44.189,16.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. Com relação ao embargante Nelson da Costa Reis Junior, a execução dos honorários fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018838-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016626-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17867614. Intime-se, a OAB, para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento do depósito, em razão dos recursos excepcionais não terem efeito suspensivo, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025964-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPEÇERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, RICARDO JOSE FREDERICO - SP104872

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010587-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TS TECNOLOGIA PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEZZUOL - SP93137
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 18756503, 18652689 e 18756503. Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022640-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 18751750. Diante da improcedência da ação, converta-se em renda o depósito judicial, nos termos em que requerido pela União Federal.

ID 18807643. Dê-se vista, ainda, acerca da manifestação da parte autora quanto ao valor a ser pago, a título de honorários advocatícios, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018790-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL

DESPACHO

O requerido foi citado nos termos do art. 829 do CPC (Id. 5146628), mas não pagou o débito, no prazo legal.

Realizadas diligências em busca de bens penhoráveis junto ao Bacenjud (Id. 8848005), Renajud (Id. 9818627) e Cartórios de Registro de Imóveis (Id. 16774781), não houve êxito.

Diligenciado o sistema Infojud (Id. 16967425), a CEF pediu a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Analisando os documentos de Id. 16967913, observo que os rendimentos tributáveis recebidos pelo executado Altair, no ano-calendário 2017 decorreram unicamente da empresa Pascofer Empreiteira e Construção Civil Ltda.. Pressupõe-se, portanto, que os rendimentos percebidos pelo executado, em razão de sua participação societária, prestam-se à sua subsistência, alcançando caráter impenhorável.

Nestes termos, indefiro o pedido de penhora das cotas sociais da referida empresa, por serem impenhoráveis, na forma do art. 649, IV do CPC.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025062-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZA MARIA SILVA, SONIA NETTO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI DI DOMENICO FILHO - SP107886

S E N T E N Ç A

Id 18485049. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiza Maria Silva, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao reproduzir diversos trechos da denúncia, do processo disciplinar administrativo e dos depoimentos tomados em audiência.

Afirma, ainda, que as testemunhas arroladas pela corré Sonia Netto sequer foram ouvidas em audiência.

Alega que a sentença não se assentou em nenhuma prova que tenha sido colhida em instrução judicial.

Alega, ainda, que a sentença incorreu em contradição ao reconhecer que não houve dano ao erário, mas incluí-la como incidente no artigo 9º ou 11, inciso I da LIA.

Sustenta não ser possível concluir que não houve acréscimo ao seu patrimônio, mas afirmar que foram acrescidos valores ilícitos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015900-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MIYOKO TENGAN - ME, MIYOKO TENGAN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MIYOKO TENGAN – ME e MIYOKO TENGAN, visando ao recebimento da quantia de R\$ 165.115,79, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente citadas (Id 3416934), as executadas não efetuaram o pagamento do débito e não opuseram embargos no prazo legal.

Realizada a penhora on-line de ativos financeiros de propriedade da ré, via sistema Bacenjud, houve bloqueio de R\$ 907,62 (Id 4700405), posteriormente transferido para conta judicial e apropriado pela exequente (Id 8383344).

Por meio da petição de Id 18721103, a CEF se manifestou informando a realização de composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelas executadas, afirmou expressamente sua ocorrência e requereu a extinção da ação (Id 18721103).

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO POLONIO - SP122406

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de SERGIO ALVES PINTO ME e SERGIO ALVES PINTO, visando ao pagamento de R\$ 111.554,88, em razão do Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 9431091 e 10270062, a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, tendo em vista que, na inicial, foi apresentado o contrato nº 734-1006.003.00000759-5. No entanto, o valor executado foi composto pelo demonstrativo de débito em relação ao contrato nº 21.1006.734.0000495-33. Foi, ainda, determinado que a autora juntasse a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

A CEF se manifestou juntando a mesma documentação da apresentada na inicial, deixando de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito (Id. 10273083).

Intimada, no Id. 10350039, a cumprir integralmente a determinação, a CEF se manifestou juntando planilha de débito calculada com a numeração do mesmo contrato apresentado na inicial (Id. 10878398).

Em razão da divergência encontrada entre a numeração do contrato objeto da execução e o informado no demonstrativo de débito, a CEF foi intimada a emendar a inicial para formular pedido certo e determinado, indicando exatamente quais são os contratos executados e relacionando-os com os seus respectivos demonstrativos de débito, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 11066335).

Nos Ids. 11711522 e 12015049, a CEF requereu prazo para se manifestar, o que foi deferido nos Ids. 11797942 e 12582789.

A CEF se manifestou no Id. 13194141, informando que o objeto desta ação é o contrato nº 2110067340000495-33. Pediu, ainda, mais prazo para providenciar planilha de débito atualizada, o que foi deferido.

A autora se manifestou juntando o contrato nº 734-1006.003.00000759-5 (Id. 14212546), já acostado na inicial, e Demonstrativo de Débito relativo ao contrato nº 0000000000495-33, com o valor da dívida de R\$ 148.536,56, atualizado para 04/02/2019 (Id. 14212547).

Os réus foram citados e ofereceram embargos no Id. 17548868. Sustentam a inépcia da inicial, diante da ausência de documentos essenciais para instruir a lide, uma vez que o contrato juntado não guarda relação com os débitos relacionados na inicial. Pede o acolhimento dos embargos.

A CEF apresentou impugnação no Id. 18670054.

É o relatório. Decido.

Analisando a preliminar de inépcia da inicial levantada pelos réus para acolhê-la. Vejamos.

A autora pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face dos réus, com origem em Cédula de Crédito Bancário.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

Para embasar suas alegações, a CEF junta o contrato nº 734-1006.003.00000759-5, celebrado em 27/07/2012, com valor de R\$100.000,00 (Id. 9426569).

No entanto, consta da inicial demonstrativo de débito referente ao contrato nº 21.1006.734.0000495-33, firmado em 01/04/2017, com o valor de contratação de R\$ 70.800,00 (Id. 9426567).

A autora foi intimada a esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito, nos Ids. 9431091, 10270062 e 10350039. Contudo, ela limitou-se a juntar demonstrativo de débito contendo o mesmo número do contrato discriminado no demonstrativo anteriormente apresentado, conforme consta nos Ids. 10273084, 10831290, 10878398, e, ainda, acostou mais uma vez, o contrato integrante da inicial (Id. 10273085).

E, intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial para formular pedido certo e determinado, em razão da divergência entre a numeração do contrato objeto da ação e o informado no demonstrativo de débito, a CEF se manifestou informando que o contrato objeto da presente ação monitória é o de nº 2110067340000495-33 (Id. 13194141). Contudo, acostou aos autos o contrato já apresentado na inicial, conforme Id. 14212546. Por fim, junta mais um Demonstrativo de Débito referente ao contrato nº 2110067340000495-33 (Id. 14212547).

Assim, a CEF não apresentou o contrato nº 2110067340000495-33, apesar de ter sido devidamente intimada para tanto. E apesar de dizer que é este o contrato objeto da presente ação.

Portanto, a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com efeito, o artigo 320 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Não tendo sido apresentadas as peças processuais relevantes, a presente ação não pode prosseguir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
EXECUTADO: CENIRA LEITE MACHADO MODAS - ME, CENIRA LEITE MACHADO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CENIRA LEITE MACHADO MODAS - ME e CENIRA LEITE MACHADO DOS S. visando ao recebimento da quantia de R\$ 185.510,36, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB, em favor das executadas.

Expedido mandado de citação, as executadas não foram localizadas (Id 4639305).

Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedido novo mandado (Id 9186457). Contudo, não se realizou a citação (Id 9628525, 10271483 e 12252967).

Foram, ainda, expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Obtido endereço não diligenciado, foi expedido o mandado de Id 15522521, porém, não foi possível a citação (Id 17693602 e 17693641).

Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados (Id 17717876), sob pena de extinção do feito, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação das executadas.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO, ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007683-50.2019.4.03.6100
REQUERENTE: IDRÍSIA LOMBOTO BOSAKO, GEORGES LUBEBISI MATUMBI, AKASIA BETHEL MATUMBI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18884591 - Ciência à parte autora da manifestação da parte ré, bem como dos documentos por ela juntados.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015812-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se ofício de transferência conforme petição de ID 18148411.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006571-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

D E C I S Ã O

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi emitida a GRU nº 29412040003544048 (processo administrativo nº 33902.147646/2013-78), no valor original de R\$ 728.850,94, em nome de Santamília Saúde S/A, incorporada pela ora autora.

Alega que tal GRU visa ao ressarcimento das despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários, que foram atendidos pelo SUS.

Sustenta que pretende oferecer seguro garantia para garantir a dívida e obter a suspensão da exigibilidade do débito e impedir que seu nome seja incluído no Cadin.

Acrescenta que irá emendar a inicial para formular pedido principal.

Pede a concessão da tutela de urgência para oferecer seguro garantia no valor integral do débito, representado pela GRU nº 29412040003544048, a fim de que a ré seja impedida de inscrever seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, até decisão final.

Intimada, a ré afirmou que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorre com o depósito judicial integral. Afirmou, ainda, que a apólice apresentada não atende a todos os requisitos estabelecidos na Portaria nº 440/16 da PGFN, faltando a apresentação do registro da apólice junto à SUSEP, bem como certidão de regularidade da empresa seguradora. Acrescentou que deve ser impugnada a cláusula que exige endosso da seguradora para que tenha efeito alterações legais no índice de correção do débito, além da cláusula que prevê a extinção do seguro.

Intimada a se manifestar, a autora afirma que é possível o oferecimento de seguro garantia, além do dinheiro, equiparando-se a ele para fins de suspensão da exigibilidade do débito. Afirma, ainda, que a seguradora endossou a apólice inicialmente alterada para retirar as cláusulas contratuais apontadas pela ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, oferecer seguro garantia a fim de impedir que seus débitos sejam incluídos no Cadin, bem como para que tenham sua exigibilidade suspensa.

No entanto, a ré não concordou com a suspensão da exigibilidade, nem com alguns aspectos da garantia apresentada.

Ora, o entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Desse modo, a caução pretendida não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em discussão.

A autora pretende, também, determinação judicial para que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin, mediante apresentação do mencionado seguro garantia.

A ré, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, como já mencionado, afirmou que este não atendia a alguns requisitos previstos na Portaria PGFN nº 440/16, como a falta de certidão da Susep atestando a idoneidade da seguradora e a falta de registro da apólice na Susep.

A autora, por sua vez, apresentou endosso ao seguro garantia (Id 18230072), mas sem atender às exigências legais mencionadas pela ré.

Assim, apesar de entender que o seguro garantia tem o condão de impedir a inclusão do nome do suposto devedor no Cadin, verifico que a ré discordou, justificadamente, de algumas cláusulas do seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, bem como apontou a falta de apresentação do registro da apólice junto à SUSEP e de certidão de regularidade da empresa seguradora.

Desse modo, a anuência da ré não pode ser suprida por este Juízo.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Esclareça, a CEF, no prazo de dez dias, se o pedido de homologação de acordo realizado no Id. 18720372 se refere ao cumprimento da sentença, tendo em vista que já houve sentença de mérito.

Em caso positivo, comprove que houve a concordância da parte ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027907-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHANA ERIKA FORNICOLA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 16925957).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MELITE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MARILENE MELITE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 27/08/2015, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que, depois de ter pago 99 prestações, não conseguiu mais realizar o pagamento das mesmas, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega que o imóvel será levado a leilão extrajudicial. No entanto, prossegue, não houve sua intimação pessoal acerca da realização dos mesmos, o que deve acarretar sua nulidade.

Alega, ainda, que o valor apresentado para arrematação, no valor de R\$ 80.669,12, é vil, já que o valor dado no contrato foi de R\$ 457.345,06.

Insurge-se, também, contra o valor do saldo devedor, que, com o pagamento das prestações, aumentou.

Pede a concessão da tutela de urgência para seja determinada a suspensão dos leilões extrajudiciais e seus efeitos, bem como para determinar que a ré apresente planilha de evolução do saldo devedor do financiamento. Pede, ainda, a retomada do pagamento das prestações vencidas.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge, entre outras coisas, contra a falta de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimada a comprovar que promoveu a intimação pessoal da parte autora, a CEF não se manifestou.

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“ Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

No entanto, não é possível a retomada do pagamento das prestações vencidas, eis que, com a consolidação da propriedade, o contrato de financiamento foi encerrado.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, abstendo-se a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel. Determino, ainda, que a ré apresente, no prazo da contestação, a planilha de evolução do saldo devedor do financiamento, como requerido pela autora.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 18/09/2019, às 16:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010411-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18608706. Tendo em vista que os autos principais tramitam de forma eletrônica, o presente cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Arquivem-se estes.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTINO EUFRASIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal, em sua impugnação, afirma que no cálculo da autora há excesso de execução. Primeiramente porque pede a restituição de valores anteriores a agosto de 2005, não respeitando o prazo prescricional de 05 anos. Porque pede, ainda, a restituição dos valores depositados pela ECT no período de 11/2013 a 01/2015.

Afirma que, em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento, devendo ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

O autor não se manifestou.

Com relação ao prazo prescricional, verifico assistir razão à União Federal.

A sentença foi clara ao julgar parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo STJ na arguição de inconstitucionalidade, ou seja, considerou válida a aplicação do novo prazo de 05 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09.06.2005.

Portanto, são devidos os valores recolhidos efetivamente a partir de agosto de 2005, tendo em vista a data de ajuizamento da ação em agosto de 2010.

Com relação aos valores efetivamente a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos das decisões proferidas, observando-se o prazo prescricional e excluindo-se o período de 11/2013 a 01/2015, no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: YARA BATASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

A DAHER & CIA LTDA. (matriz e filiais), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREG SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma que, com a edição da EC nº 33/01, a norma que outorga competência para a instituição e cobrança de contribuições sociais passou a determinar o critério da base econômica, que consiste em estabelecer especificamente a base material sujeita à imposição tributária.

Alega que as contribuições que têm alíquota específica passaram a ter por base a unidade de medida adotada, sendo que, no presente caso, foi considerado o critério da finalidade.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou.

Acrescenta que a referida contribuição social não pode mais incidir sobre a folha de salários, após a promulgação da EC nº 33/01, que alterou sua base material.

Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, declarando sua inconstitucionalidade incidental. Pede, ainda, que seja declarado o direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a constitucionalidade da LC nº 110. Sustenta que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade de levar recursos ao FGTS.

A União manifestou-se pelo Id 18266510.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031060-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILTON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS PERICO GOMES - SP235238
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

VILTON GOMES DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que exerce função pública, como Delegado da Polícia Federal, já há mais de 21 anos e que, em Santos, ocupou o cargo de Chefe do Núcleo de Imigração e Chefe da Delegacia de Polícia Federal, entre março de 2009 e abril de 2013.

Afirma, ainda, que, na repartição, o uso das viaturas era disciplinado pela Portaria nº 46/DPF/STS/SP, de 2009, que permitia a guarda na residência, por não haver local para recolhimento e guarda da frota.

Alega que, em suas férias, aproveitava para realizar concertos e revisões nos veículos da frota no interesse do serviço, que demandavam deslocamento e abastecimentos, que eram feitos no local de cumprimento da missão policial ou dentro da circunscrição da DPF/STS/SP.

Alega, ainda, que foi instaurada uma Sindicância Investigativa nº 020/2016 para apurar o suposto uso de bem público (viatura oficial) para fins particulares, com base em registros de abastecimentos da viatura, nos anos de 2010 a 2013.

Aduz que, encerrada a Sindicância, sem o devido esclarecimento dos fatos, foi instaurado processo administrativo disciplinar nº 003/2018-SR/PF/SP.

Acrescenta que o processo administrativo foi suspenso por decisão judicial, proferida no mandado de segurança nº 5017962-32.2018.403.6100.

No entanto, prossegue, o mesmo foi reaberto, tendo sido dado prosseguimento somente em relação a ele, em dezembro de 2018.

Sustenta que o procedimento de sindicância ultrapassou o prazo previsto no artigo 57 da IN 76/2013 e não indicou nenhum registro, evidência, indício ou ocorrência que possa indicar o uso da viatura para frequência em bares noturnos, jantares românticos, compras, transporte de familiares, passios e/ou outra atividade particular, nem mesmo o desvio de combustível do tanque da viatura ou abastecimento de veículo particular.

Sustenta, ainda, terem ocorrido irregularidades, tais como a instauração do procedimento disciplinar sem oferecimento de defesa prévia, negativa de oitiva dos chefes imediatos, além de ter o mesmo delegado, Rodrigo Adriane Sandro, presidido, relatado, analisado e aprovado o relatório do expediente de natureza disciplinar, propondo sua conversão em sindicância investigativa.

Acrescenta que as cópias das principais peças, que instruem o Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2018, nunca foram encaminhadas a ele, apesar de ter solicitado, e que o processo foi instaurado no Município de Bauru, apesar de os fatos terem ocorridos em Santos.

Afirma que no mandado de segurança mencionado foi deferida a liminar por ter havido cerceamento de defesa também do impetrante, por ausência de oitiva prévia de Gesival Gomes, irmão e co-investigado, por negativa de oitiva dos chefes imediatos do impetrante e por não haver motivo aparente para o PAD correr em Bauru/SP.

Sustenta ter direito à suspensão do processo administrativo.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, bem como declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar. Pede, ainda, a nulidade da Portaria nº 721-SR/PF/SP de 05 de Março de 2018 de lavra do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo. Alternativamente, requer o reconhecimento de ausência de justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar bem como a prescrição dos atos praticados que pudessem importar em transgressão disciplinar.

O feito foi redistribuído para a 2ª Vara Cível, que determinou a redistribuição para este Juízo.

Foi dada ciência às partes da redistribuição e negada a liminar no Id. 16255601.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 16816998. Sustenta que o processo administrativo disciplinar - PAD nº 003/2018-SR/PF/SP, instaurado contra o autor descrevia 75 representações por supostas irregularidades atribuídas ao DPF VILTON GOMES DE SOUZA e seu irmão, o DPF GESIVAL GOMES DE SOUZA, no período de 26/12/2008 a 06/02/2013 que, em consubstanciavam-se em infrações administrativas disciplinares e ilícitos penais. Foi instaurado o Expediente de Natureza Disciplinar, nos termos do art. 48 e seguintes da IN nº. 076/2013-DG/DPF, com a finalidade de proceder a uma análise inicial dos fatos. Assim, continua, foi instaurado o END n. 046/2016-SR/PF/SP, em que foram colhidas as informações do DPF VILTON GOMES DE SOUZA, que rebateu, ponto por ponto, acusações da Chefia da DPF/STS/SP, bem como rechaçou as acusações objeto da notícia anônima de SIAPRO 08200.006865/2016-19. Ao final do procedimento, concluiu-se pela existência de possíveis indícios de cometimento de infrações disciplinares relativas a: a) preenchimento irregular da folha de ponto; b) indevido recebimento de diárias; c) irregularidades no cumprimento de missões policiais; d) uso indevido de viatura policial em períodos fora do expediente; e) uso indevido de combustível da Polícia Federal.

Aduz que foi instaurada Sindicância Administrativa nº 20/2016-SR/PF/SP e o sindicando foi ouvido em cartório, tendo sido colhidas as suas declarações e excluídos os indícios de infrações disciplinares nas notícias consistentes em preenchimento irregular de folha de ponto e recebimento indevido de diárias, sugerindo seu arquivamento. Assevera que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos em relação ao uso indevido de viatura policial e de combustível da Polícia Federal conjuntamente com outros que foram objeto da sindicância nº 21/2016-SR/PF/SP, na qual foram investigados fatos relativos à conduta do irmão do impetrante, Gesival Gomes de Souza.

Alega que na fase de sindicância houve o devido esclarecimento dos fatos, tendo sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa. Afirma que pedido de diligências em sede da Sindicância Investigativa foi indeferido em razão da preclusão, tendo em vista que foi realizado após o término dos trabalhos instrutórios, e já ter sido objeto de Despacho do Exmo. Sr. Superintendente Regional de Polícia Federal pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Contudo, o pedido pode ser renovado no Processo Administrativo Disciplinar.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 16906988).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, o impetrante, a anulação do processo administrativo disciplinar.

Inicialmente, reitero, como já afirmado na decisão liminar (Id. 16255601), que entendo não se tratar de descumprimento de liminar proferida em outro mandado de segurança.

Com efeito, o impetrante não fez parte do referido mandado de segurança, que pretende a nulidade do PAD instaurado contra Gesival Gomes de Souza.

A decisão liminar determinou a suspensão dos efeitos da Portaria nº 721/2018 até a vinda das informações, do que se depreende que a decisão se aplica somente ao impetrante daquela ação.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a Portaria nº 46/2009 permitia que os servidores designados para chefia utilizassem a viatura oficial para transporte da residência para o trabalho e vice-versa (Id 13109712).

Verifico, ainda, que o impetrante manifestou-se na sindicância e requereu a oitiva dos seus chefes imediatos (Id 13109728), o que foi indeferido pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, por ter sido realizado após a Instrução da Sindicância, quando já decidida a instauração do processo administrativo disciplinar. O pleito foi considerado extemporâneo e, portanto, precluso (Id 16816998-p.8).

Consta que não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e que as diligências requeridas na fase de sindicância poderiam ser renovadas no curso do Processo Administrativo Disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa (Id 13109732 – p. 25 e Id. 16816998-p.10).

Foram apresentados outros documentos, mas não foi acostada a íntegra do processo administrativo, não sendo possível afirmar a ocorrência de encerramento de defesa do impetrante.

Ao contrário, dos documentos apresentados, é possível verificar que os atos estão fundamentados e que foi dada ciência dos mesmos ao impetrante, principalmente da abertura do PAD, no qual inclusive se manifestou (Id 13109734).

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Luiz Costa (Id. 16906988):

“(…)

ii. Da suposta ausência de justa causa para instauração do PAD devido a irregularidades

O poder-dever de apurar irregularidades no serviço público representa uma obrigação de ofício, sendo que a autoridade administrativa tem a obrigação de apurá-las. De fato, o memorando que deu início à investigação, de lavra do então Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, trazia a informação de possível envolvimento dos investigados em diversas infrações administrativas disciplinares e ilícitos penais.

Não prosperam as alegações do impetrante de não ter havido defesa prévia e não ter havido o devido esclarecimento dos fatos, pois é possível verificar, nos documentos apresentados, que os atos praticados tanto na sindicância quanto no PAD estão fundamentados e que foi dada ciência dos mesmos ao impetrante, e que o impetrante foi ouvido em cartório, foram colhidas suas respectivas declarações em meio audiovisual, e que se manifestou na abertura do PAD (Id. 13109734).

Também não prosperam as alegações do impetrante de ter sido negado o seu pedido de diligências, uma vez que este estava precluso. Por fim, quanto ao alegado contra o delegado Rodrigo Adriane Sandre, tem-se dos documentos acostados, que coube à própria Chefe do NUDIS/COR/SR/SP instruir o Expediente de Natureza Disciplinar nº 46/2016 – SR/PF/SP, e que não foi comprovada a alegada inimizade do parecerista com os requerentes.

Cumprе ressaltar que o instrumento adequado para o exercício do contraditório e da ampla defesa é o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), e não a sindicância investigatória, que tem caráter inquisitório.

iii. Da suposta prescrição dos atos praticados

Consta dos documentos anexados que a autoridade instauradora tomou conhecimento dos fatos investigados na data de 23/03/2016. Dessa forma, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não teria ocorrido a prescrição no momento da instauração do PAD em questão. Além disso, não se verifica prescrição em relação a interrupção do prazo prescricional por 140 dias a partir da data da instauração do PAD, uma vez que este foi instaurado por meio de portaria publicada em 09/03/2018.

De fato, consta do PAD que não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e que as diligências requeridas na fase de sindicância poderiam ser realizadas no curso do PAD, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que está correto.

iv. Conclusão

*Diante do exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela **denegação** da segurança pleiteada.”*

Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser imputado à autoridade impetrada.

Saliento, ainda, que não houve a alegada ausência de justa causa para instauração de processo disciplinar, tendo em vista que a autoridade administrativa tem a obrigação de investigar indícios de irregularidades ocorridas no serviço público.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034193-65.1994.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MEIRELLES, LEONEL EVANS JUNIOR, ALONSO PERES FILHO, EDSON MESSIAS CARDOSO, MARLY THURLER SOBRINHO, PAULO ROBERTO SILVA, ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA, MONICA RETROZ ROMEU FIGUEIRA, GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, PEDRO LOPES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos presentes autos foi verificado que não havia sido ainda levantado o valor relativo ao RPV expedido ao autor Pedro Lopes Figueira.

Intimado, bem como seus eventuais herdeiros, foi informado que o autor faleceu, sendo que do valor a ele pertencente, 50% seria para a viúva Maria Izabel e os outros 50% seriam divididos entre seus dois filhos: Cesar Augusto e Marco Antonio. No entanto, foi informado que os dois filhos já eram falecidos, tendo sido habilitados apenas os herdeiros de Cesar Augusto: Guilherme - filho e Monica - esposa. Com relação a Marco Antonio, foram feitas diligências para sua localização, restando negativas.

Ao ser expedida, então, a minuta de RPV aos herdeiros do filho Cesar Augusto e da viúva de Pedro, foi verificado que não havia a certidão de casamento de Cesar e Monica, a fim de comprovar que ela tinha direito a parte do valor. Foi verificado também que a viúva Maria Izabel faleceu, deixando apenas os dois filhos já informados nos autos como herdeiros.

Assim, a sua parte, relativa ao recebimento de valores nestes autos de seu esposo Pedro Lopes Figueira, deverá ser dividida em 50% para cada filho.

Determino, portanto, a expedição da minuta de RPV apenas ao herdeiro Guilherme Retroz Romeu, da parte relativa a seu pai, acrescentando-se ao valor o percentual de 25% do quinhão de 50% da sua avó, já que pela certidão de casamento juntada (ID 16389158) sua mãe não tem direito ao recebimento de valores.

Por fim, determino que o patrono dos autores junte a certidão de óbito de Marco Antonio Figueira, a fim de se verificar se ele deixou eventuais herdeiros.

Prazo: 20 dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida.

Espeça-se, ainda, a minuta de RPV.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016711-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAKIS VMD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODRIGO TOSHIKI NAKAYAMA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BR PROPERTIES S.A., BRPR 56 SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013047-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA MORAIS PARRILLO, SANDRO JOSE MORAIS PARRILLO, CATARINA APARECIDA AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como comprovar a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-40.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CAMOSSI - SP272407, JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693

DESPACHO

Diante do silêncio da OAB/SP, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 43 (Id. 13239840) pelo Renajud.

Após, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005124-16.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FRAN TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDA PEREIRA, OSVALDO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISAL MOHAMAD SALHA - SP283354

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023215-33.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOAO CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024802-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 18074563).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se o CRECI a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024802-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 18074563).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se o CRECI a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003564-73.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME, EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR, PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON DAIO HIRATA - SP163610
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infôjud (Id. 16243846).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024098-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JANAINA APARECIDA DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

DESPACHO

Realizada penhora on line, foi bloqueado o valor de R\$ 2.485,55, pertencentes a Janaina Aparecida da Silva Guedes.

No Id. 18177758, a executada alega que os valores são provenientes de salário que recebe da Prefeitura de São Paulo.

Analisando os documentos juntados, verifico que há comprovação de que a conta n. 31018-8, agência 3100, do Banco Itaú, é a conta na qual a executada transfere seus valores de salário recebidos no Banco do Brasil. E nos termos do art. 833, IV do CPC, o salário é impenhorável.

Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.485,55, via Bacenjud.

Cumpra a CEF o despacho de Id. 16538246, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2035

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

000054-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000054-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-89.2004.403.6181 (2004.61.81.008163-0)) - GILVALDO SILVA SOARES(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X JUSTICA PUBLICA
Considerando-se a realização da 219ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil (FORMADO O EXPEDIENTE PARA LEILÃO DO VEÍCULO EM QUESTÃO NOS PRESENTES AUTOS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017257-22.2008.403.6181 (2008.61.81.017257-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-36.2008.403.6181 (2008.61.81.011643-1)) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE ALMEIDA(SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA) X FATIMA APARECIDA MOURAO DE MESQUITA(SP173401 - JOSIE LEME ALVES) X DELCIO CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MANUEL DA COSTA TORRES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X ESMAEL CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)
Vistos Fls. 2.456/2.460: cuida-se de embargos de declaração opostos pela advogada Josie Leme Alves, juntamente com o escritório Romano Advogados Associados, contra a decisão proferida por este Juízo, em sede de audiência, realizada em 31/10/2018, que a condenou ao pagamento de multa, no valor de 15 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono da causa. A embargante alega obscuridade, sustentando a tese de que sua conduta não configura abandono de causa, tendo em vista que sempre acompanhou a causa e, apenas por um equívoco, deixou de comparecer à audiência do dia 31/10/2018. O advogado Luis Guilherme Machado Gayoso também opôs embargos de declaração, contra a mesma decisão, alegando que não houve abandono de causa, mas apenas um lapso por parte do embargante, que teria se confundido com as datas designadas (fls. 2.463/2.464). É o breve relatório. DECIDO. Os recursos são tempestivos. In casu, as alegações dos embargantes não apresentam propriamente obscuridade, contradição ou omissão. Não cabe, em sede de embargos de declaração, o pedido de reconsideração da decisão que condenou os advogados ao pagamento de multa, por abandono de causa. Assim sendo, não foi apontado quaisquer dos requisitos aptos a ensejar a reforma do decisório em sede de embargos de declaração, motivo pVistos. Fls. 2.456/2.460: cuida-se de embargos de declaração opostos pela advogada Josie Leme Alves, juntamente com o escritório Romano Advogados Associados, contra a decisão proferida por este Juízo, em sede de audiência, realizada em 31/10/2018, que a condenou ao pagamento de multa, no valor de 15 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono da causa. A embargante alega obscuridade, sustentando a tese de que sua conduta não configura abandono de causa, tendo em vista que sempre acompanhou a causa e, apenas por um equívoco, deixou de comparecer à audiência do dia 31/10/2018. O advogado Luis Guilherme Machado Gayoso também opôs embargos de declaração, contra a mesma decisão, alegando que não houve abandono de causa, mas apenas um lapso por parte do embargante, que teria se confundido com as datas designadas (fls. 2.463/2.464). É o breve relatório. DECIDO. Os recursos são tempestivos. In casu, as

alegações dos embargantes não apresentam propriamente obscuridade, contradição ou omissão. Não cabe, em sede de embargos de declaração, o pedido de reconsideração da decisão que condenou os advogados ao pagamento de multa, por abandono de causa. Assim sendo, não foi apontado quaisquer dos requisitos aptos a ensejar a reforma do decisório em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual esses devem ser rejeitados. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Impende ressaltar que a dispersa dos réus em audiência não se estende aos seus defensores, haja vista que a defesa técnica é direito indisponível e irrenunciável do réu. Por tal motivo, houve transtornos e demora quanto ao início da audiência, tendo em vista a necessidade de nomeação de dois defensores ad hoc. Neste tocante, cumpre registrar que a sala da OAB do Fórum Criminal não possui defensores de plantão. Ademais, os próprios embargantes assumiram o equívoco, contudo, nenhuma das ocorrências se compatibiliza com as hipóteses previstas nos 1.º e 2.º do art. 265 do Código de Processo Penal. Desta forma, não entrevejo a possibilidade de se afastar a imposição de multa, porquanto não foram apresentadas justificativas legais para o não comparecimento em audiência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 2.456/2.460 e 2.463/2.464 para rejeitá-los. Ciência às partes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004305-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

Designo o dia 09 de outubro de 2019, às 16h01, para oitiva da testemunha FERNANDO HIGINO DEL COL, que ocorrerá através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP e o 09 de outubro de 2019, às 16h31, para a oitiva da testemunha ARLINDO LEAL DE ANDRADE, que ocorrerá através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias. Tendo em vista que a defesa não se manifestou quanto à testemunha FLÁVIO ANTONIO GARRIDO, e decorrido o prazo concedido às fls. 1568/1569, tomo preclusa a prova em relação ao mesmo. Fica a mesma data designada para o interrogatório do réu. Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000103-17.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLAGRANTEADO: DOUGLAS FRANCISCO POLI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial às fls. 35 (Manifestação 18581944), intime-se a defesa do investigado DOUGLAS FRANCISCO POLI, para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000094-55.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA - SP189164, PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação ministerial (18188230), intime-se a defesa da investigada, para manifestação, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7820

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI E SP226939E - FELIPE MANSUR LOPES COSTA E SP223712E - RAYSSA MELO MENDES PEREIRA) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP228176E - DANILO ARAUJO MACEDO E SP418315 - ISABELA GOMES DE ALMEIDA E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTIERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP424647 - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTIERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA E SP411701 - RAFAEL TEMPERINI PEREIRA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP221710E - LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANCIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E

SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP14266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP14266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGIO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELLOVITCH E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELHO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJNETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MLOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SANCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP306647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP371177 - SAMIA ZAITAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAL E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAC LIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPAROTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GUMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNICELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELA DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SÍGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP223241E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP379499 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029E - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 81/2019Em 28 de junho de 2019, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; PRESENTES os réus Tania Regina Guertas (assistido pelos defensores constituídos, Dr. Glauber Fortunato Dias Del Nero, OAB nº 356932, Luca Pandovan Consiglio, OAB nº 389966 e Marina Helena de Aguiar Gomes, OAB nº 359250), Felipe Vaz Amorim (assistido pelo defensor constituído, Dra. Andrea Vainer, OAB nº 305946), Katia Dos Santos Piauy (assistido pelo defensor constituído, Dr. Samuel Marques Silva, OAB nº 229292), Fabio Eduardo de Carvalho Pinto (assistido pelo defensor público, Dr. Wellington Fonseca de Paulo), Camilla Torres Costa (assistida pelo defensor constituído, Dr. Natalia Turbio Pancia, OAB nº 333661 e Elisângela Moraes Pastre (assistido pelo defensor constituído, Dra. Daiane Ferreira dos Santos Freitas, OAB nº 413398); AUSENTES os réus Zuleica Amorim (assistida pelo defensor constituído, Dr. Eduardo Von Atzingen De Almeida Sampaio, OAB nº 309023), Cintia Aparecida Anhesini (assistida pelo defensor constituído, Dr. Eduardo Von Atzingen De Almeida Sampaio, OAB nº 309023), Fabio Conchal Rabello (assistido pelo defensor constituído, Dra. Marcel Cristina Rodrigues, OAB nº 300128), Fabio Luiz Ralston Salles (assistido pelo defensor constituído, Dra. Camila de Assis Santana Silva, OAB nº 407744), Bruno Vaz Amorim (assistido pelo defensor constituído, Dra. Andrea Vainer, OAB nº 305946), Antonio Carlos Belini Amorim (assistido pelo defensor constituído, Dr. Bruno Barriounevo Fabretti, OAB nº 316079) e Celia Beatriz Westin De Cerqueira Leite (assistido pelo defensor constituído, Dr. Marcelo Sampaio Soares, OAB nº 154294); PRESENTE a testemunha Arlício Oliveira dos Santos (Presente na Subseção Judiciária do Distrito Federal e ouvido por Videocôferência), determinou-se a lavratura deste termo. Pela defesa dos réus Bruno e Felipe, foi dito: MMf. Juíza, requeiro a juntada de documentação mencionada nesta data. Pela MM. Juíza foi dito:1. Fls. 7662/7665: Conforme já decidido na ação penal da qual o peticionário é réu, o acesso parcial ao processo nº 0001071-40.2016.403.6181 já foi apreendido e deferido, estando a digitalização disponível em Secretaria. Ante o exposto, juízo prejudicado o pedido. Publique-se para ciência do signatário Dr. Renan Mecatti de Souza, OAB nº 393.894. 2. Junte-se aos autos a documentação apresentada. 3. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

Expediente Nº 7821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015266-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUEBO LIN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra XUEBO LIN como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. A denúncia foi recebida aos 13 de outubro de 2015, com as determinações de praxe (fls. 149/150). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 181/182). Em audiência realizada no dia 28 de junho de 2017 (fl. 273), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a 7 (sete) dias, sem autorização judicial;b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, BIMESTRALMENTE, para informar e justificar suas atividades;c) Prestação pecuniária no valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais) a cada três meses durante todo o período de suspensão processual.À fl. 394, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 380/391). É o relatório. DECIDO. Pela análise da informação de fls. 380/391, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de XUEBO LIN, com relação ao delicto previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 24 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003932-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTA MARCORI RODRIGUES(SPI173861 - FABIO ABDO MIGUEL E SP220337E - RAFAEL ISOLA LANZONI E SP220459E - JOUBERT DO AMARAL DE MACEDO)

VISTOS ETC., MARTA MARCORI RODRIGUES, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, em 08/12/2004, requereu o benefício auxílio-doença NB 31/506.765.179-9, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez nº 32/515.656.929-0, instruindo-o com falso vínculo empregatício junto à empresa Construtora ADD Ltda relativo ao período de 06/01/2003 a 17/05/2004. Narra o órgão ministerial que MARTA teria recebido os benefícios indevidamente por quase nove anos, até maio de 2013, totalizando vantagem ilícita não atualizada de R\$ 129.027,71 (cento e vinte e nove mil e vinte e sete reais e setenta e um centavos). A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2018 (fls. 287/288), com as determinações de praxe. Após regular citação (fl. 312), a defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação, sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, além de afirmar que a concessão do benefício foi regular, afirmou que MARTA, de fato, laborou na empresa Construtora ADD Ltda no período questionado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e que a ausência de registro no CNIS deu-se por problemas internos da empregadora. Não arrolou testemunhas (fls. 319/329). Afastada a prescrição aventada bem como a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fls. 332/333). Em audiência de instrução realizada em 27 de fevereiro de 2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação. Considerando a ausência injustificada da ré, foi decretada sua revelia, determinando-se, ainda, a redesignação de audiência como última oportunidade para que exercesse sua autodefesa (fls. 357/360). Na data redesignada, a ré novamente não compareceu, não tendo o Juízo aceitado a justificação apresentada e mantido a revelia anteriormente decretada (fl. 371). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação da ré por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 373/378). Por sua vez, a defesa constituída de MARTA apresentou alegações finais às fls. 380/395, nas quais afirma, em síntese, que é clinicamente inapta e sem condições de trabalho, asseverando, ainda, que de fato trabalhou na empresa CONSTRUTORA ADD LTDA no período de 06/01/2003 a 01/03/2004. Pugnou, ao final, pela absolvição da acusada (fls. 380/395). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas na hipótese. Com efeito, no procedimento administrativo de concessão e posterior apuração de irregularidades do benefício em questão, restou verificado que o vínculo com a empresa Construtora ADD Ltda, relativo ao período de 06/01/2003 a 17/05/2004, foi incluído no sistema mediante envio de GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social de forma extemporânea, pouco antes do protocolo do requerimento do benefício. Ainda, digno de nota o fato de a acusada ter apresentado Ficha de Registro de Empregado na referida empresa com numeração que antecedia empregados admitidos previamente à sua própria admissão: seu registro funcional era o nº 78, tendo supostamente sido admitida em 06 de janeiro de 2003 (fl. 65). O empregado Agop Bochnakian, no entanto, possuía o número de matrícula 82, não obstante admissão em 04 de novembro de 2002 (fl. 66). Ainda, o empregado Robson Carlos Timoteo, de matrícula nº 84, foi admitido em 02 de dezembro de 2002 (fl. 67). Tais fatos demonstram que a ficha de registro da acusada fora criada apenas com o objetivo de instruir seu requerimento de benefício. Verifico, ainda, que o documento de fls. 54/63 atesta que MARTA constituiu a empresa Marcori Restaurante e Pizzaria Ltda, exercendo, conforme o contrato social, a gerência e administração exclusiva do negócio. Nessa condição, na qualidade de contribuinte individual, a acusada recolheu contribuições

previdenciárias referentes às competências de julho de 2003 a setembro de 2003 (fl. 64), período no qual também possuiria o vínculo, como empregada, na empresa Construtora ADD Ltda. Sobre as irregularidades na concessão do benefício previdenciário, destaco o que fora consignado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no Relatório de Análise de fls. 81/83- à época do requerimento, constava do CNIS, no entanto, marca de extemporaneidade;- a marca de extemporaneidade decorre da informação prestada pela empresa após o decurso do prazo legal, ou seja, no presente caso, a suposta prestação de serviço ocorreu no período de 06/01/2003 a 17/05/2004, e as informações foram prestadas somente em 04/2004;- conforme anotação na página 13 da CTPS (fl. 42), o registro da segurada foi consignado na FRE (ficha de registro de empregado) nº 78, cuja cópia juntamos à fl. 58. Cabe observar que a data de rescisão (01/03/2004) não constava no pedido inicial- se os empregados da mesma empresa com FREs de nº 82 e 84 (fls. 59/60) foram admitidos em 04/11 e 02/12/2002, a interessada não poderia, jamais, ser admitida em data posterior;- conforme termo de declarações prestadas às fls. 61/62, a interessada declarou que após trabalhar sem registro de 1995 a 1997, trabalhou na Construtora ADD;- ocorre que, conforme documentos de fls. 47/56, a interessada constituiu empresa marcori restaurante e pizzaria Ltda, em 19/2/2001. Conforme cláusula 11ª do Contrato social, a administração e gerência era exercida exclusivamente pela interessada;- nessa condição (contribuinte individual), constam contribuições referentes às competências 07 a 09/2003 (fls. 57) (...) (fls. 81/82) Ouvido pelo Juízo, a testemunha Edson Akio Yamada afirmou que foi o servidor responsável pela apuração das irregularidades na concessão do benefício previdenciário à ré. Disse que o que chamou atenção no presente caso foi a apresentação de GFIPs extemporâneas, todas transmitidas após o encerramento do vínculo. Afirma, ainda, que o outro documento apresentado para comprovar o vínculo foi a ficha de registro de empregado, que, por sua sequência numérica, não poderia ter sido admitida: havia empregados admitidos em data anterior a ela, mas com numeração da ficha de registro posterior. A testemunha Lídia Monteiro Azevedo, também servidora do INSS, por sua vez, prestou depoimento em absoluta consonância com o de seu colega de profissão. Importante destacar que o protocolo do pedido do benefício de fl. 08 demonstra que foi a própria MARTA a responsável pelo seu requerimento, o que foi, inclusive, por ela confirmado quando de seu depoimento em fase policial, prestado na presença de advogado (fls. 170/171)(...) que a declarante realmente deu entrada nos requerimentos de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez, conforme consta da portaria da instauração do presente inquérito. É certo, ainda, que a acusada não logrou êxito sequer em lembrar-se de possíveis colegas de trabalho na empresa Construtora ADD Ltda que pudessem testemunhar em seu favor. Mais, quando ouvida, não soube nem mesmo dizer qual o bairro no qual estava localizada a empresa empregadora. Também, importante destacar que, apesar de não ter comparecido em Juízo, a ré prestou depoimento na fase policial devidamente acompanhada de advogado, o que empresta credibilidade e legitimidade ao ato. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como a autoria por parte da ré, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixar a pena-base em seu mínimo legal. Com efeito, a fraude praticada pela acusada perpetrou por mais de longos oito anos, gerando prejuízo de grande monta ao INSS, de R\$ 129.027,71 (cento e vinte e nove mil e vinte e sete reais e setenta e um centavos), atualizado até outubro de 2015, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido EM 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, reconheço, na terceira fase de aplicação da reprimenda, causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a torno definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 129 (CENTO E VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, conforme já fundamentado. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MARTA MARCORI RODRIGUES a cumprir a pena privativa de liberdade 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de importância correspondente a parcela única correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 129 (CENTO E VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, como incursu no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpa dos. P.R.L.C. São Paulo, 14 de junho de 2019. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL.

Expediente Nº 7822

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA (SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JULIANA FALAVIGNA (SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LAERTE FALAVIGNA (SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Intimem-se as defesas dos acusados CÁSSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA, JOÃO FERREIRA DE SOUZA, JULIANA FALAVIGNA e LAERTE FALAVIGNA para apresentarem memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP. Com o decurso, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7823

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-28.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X GINA CRISTINA DE SOUZA (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X ENILDA SANTANA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA
Fls. 367/368 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, GINA CRISTINA DE SOUZA, ENILDA SANTANA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na modalidade do artigo 69, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial, no período de maio de 2011 a maio de 2013, os denunciados obtiveram, mediante falsidade ideológica, benefício previdenciário em nome de Alcina Amarel Luz, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 14.827,00 (catorze mil, oitocentos e vinte e sete reais). Afirma o órgão ministerial que, em 15 de abril de 2011, por intermédio de GINA, foi requerida a concessão e LOAS em favor de Alcina Amarel Luz com a informação de que a mesma viveria sozinha, o que se descobriu, posteriormente, ser inverídico. Narra que Alcina entrou em contato com GINA para ingressar com pedido de aposentadoria junto ao INSS, a quem entregou formulários assinados em branco e pagou honorários. GINA e ENILDA teriam providenciado e assinado os documentos falsos, preenchendo os formulários sob orientação de PAULO THOMAZ e do advogado PAULO SOARES. EDILRENE teria entregado os documentos ao INSS e a servidora da autarquia, JOANA, teria concedido o benefício, mesmo ciente da fraude. Fls. 367/368 - A denúncia foi recebida em 07 de março de 2019. Fls. 442/452 - A defesa constituída do acusado PAULO SOARES BRANDÃO apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual afirmou que o acusado não cometeu qualquer crime e que não há prova de sua participação no fato descrito pela exordial. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fls. 482/484 - A defesa constituída de GINA CRISTINA DE SOUZA, em resposta à acusação, refutou as acusações que lhe foram dirigidas, negando que houvesse intermediado o requerimento do benefício em questão. Fls. 499/500 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa das acusadas JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e ENILDA SANTANA BARBOSA, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fls. 504/511 - A Defensoria Pública da União, também atuando na defesa dos acusados PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, apresentou resposta à acusação, na qual pretendeu demonstrar a atipicidade da conduta que lhes é imputada, uma vez que a vantagem recebida pela Senhora Alcina era de fato devida. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos de negativa de autoria, de ausência de dolo e de atipicidade da conduta formulados pelos réus constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, o que inviabiliza seu conhecimento nesta fase do processo. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 171, 3º do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 18 de FEVEREIRO de 2019, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7824

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0004703-69.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-30.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERMANO SOARES NETO (SP252325 - SHIRO NARUSE)

O Ministério Público Federal ajuizou medida assecuratória, requerendo a decretação do sequestro sobre os bens imóveis do denunciado GERMANO SOARES NETO localizados na Rua Major Diogo nº 722, apto 906, Bela Vista, São Paulo e na Rua Visconde de Taunay, nº 1496, Bom Retiro, São Paulo. Aduz o órgão ministerial que sobredita medida assecuratória fora indeferida pelo Juízo, quando do recebimento da denúncia, diante da ausência de prova inequívoca de propriedade destes, bem como informações sobre os Cartórios de Registros de Imóveis responsáveis pelas prenotações. Ressalta que foram obtidas novas informações quanto à posse e propriedade de tais bens após o encerramento da instrução criminal nos autos principais, razão pela qual a necessidade de decretação da medida constritiva, diante dos veementes indícios da proveniência ilícita destes e para garantir o ressarcimento dos danos causados pelas fraudes perpetradas pelo acusado. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O sequestro, medida assecuratória prevista nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, tem por finalidade garantir o ressarcimento dos prejuízos causados pela conduta criminosa, podendo recair sobre bens móveis ou imóveis adquiridos com o produto do crime, mesmo que transferidos a terceiros. No presente caso, entendo cabível a medida requerida pelo órgão ministerial, uma vez que os bens imóveis pertencentes ao acusado, diante dos valores por ele movimentados em suas contas bancárias sem que comprovasse a prática de qualquer atividade lícita, constituem, à toda evidência, produtos dos crimes por ele praticados. E, mesmo que não se entendesse desta forma, considero que a quantidade de valores auferidos por meio da prática criminosa enseja o confisco por equivalente, nos termos do 1º do artigo 91 do Código Penal. Com efeito, devidamente comprovadas, nos autos principais - Processo nº 0013800-30.2018.403.6181 -, a materialidade dos crimes de estelionato, consumados e tentados, bem como o previsto no artigo 296, 1º, III, ambos do Código Penal, e autoria por parte de GERMANO SOARES NETO. Foram identificados, naqueles autos, diversos correios eletrônicos, criados com domínios exclusivos de órgãos públicos e utilizados para o envio de recibos, sempre com o Brasão da República, em nome da empresa Boletim Informativo Federal, supostamente ligada à Associação dos Procuradores Federais do Estado de São Paulo, com pedidos de contribuição de valores altos. Foram constatados, ainda, correios eletrônicos em nome de O Federal Rota do Contribuinte e documentos fiscais em nome da empresa Abesp Editora Eirelle ME, além de diversos boletos para pagamento em favor destas e de outras entidades, tais como Ação Tributária Eletrônica, Rota do Contribuinte, Anuário Momento Fiscal Assessoria e Consultoria, dentre outras (fls. 94/212). E, em razão de terem sido verificados correios eletrônicos com indicação da empresa ABESP, registrada em nome de

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5150

INQUERITO POLICIAL

0008502-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO SOARES DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA E SP336551 - RAFAEL PIRES DE SOUZA)

Vistos,

Em 19/02/2018, foi prolatada decisão deste Juízo que determinou o Arquivamento do presente apuratório, acolhendo parecer do Ministério Público, que entendeu atípica a conduta imputada ao indiciado, pela aplicação analógica do princípio da insignificância (fls. 113 e 107/111, respectivamente).

Na referida decisão terminativa, nada foi deliberado acerca da destinação da fiança prestada pelo increpado, arbitrada em 17/07/2015, e prestada em 20/07/2015, conforme encartes de fls. 42 e vº, e 50 da cópia de auto de prisão em flagrante apensada aos autos.

Os autos foram desarquivados nesta data para juntada de petição protocolizada em 06/11/2018, firmada pelo Advogado Dr. Zaqueu de Oliveira - OAB 307.460, requerendo a expedição de Guia de levantamento da fiança depositada (sic), contendo, logo abaixo da firma do requerente, uma anotação manuscrita, firmada pelo Advogado RAFAEL PIRES DE SOUZA - OAB/SP 336551/SP, com o seguinte teor:

OBS.: EM ANEXO - PROCURAÇÃO (DOC 01) SUBSTABELECIMENTO (DOC 02) DECLARAÇÃO DE POBREZA (DOC 03) CÓPIA DO RG (DOC 04) DOCUMENTOS REF. PROCESSO ACIMA. GUARULHOS, 30/10/2018 (seguida de assinatura e identificação do douto advogado substabelecido).

Oportuno registrar que a despeito de solicitada a expedição de Guia de levantamento (referindo-se inequivocamente ao Alvará de Levantamento) da fiança depositada na petição em apreço, inequivocamente o mandato outorgado, e respectivo substabelecimento, conferem os poderes para o foro em geral, sem a necessária menção específica ao desiderato a ser pleiteado neste momento processual, qual seja: poderes específicos para o levantamento da fiança prestada pelo outorgante.

Conforme reiteradas deliberações em outros casos análogos, ao pleitear levantamento de fiança prestada por acusados, este Juízo tem exigido a outorga de procuração com poderes específicos para o ato, o que não ocorreu na documentação em apreço.

Assim, conquanto seja de rigor o levantamento da fiança prestada - e tendo em vista que o próprio acusado pessoalmente assim o requereu à Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fls. 121, defiro o levantamento, não em nome do(s) nobre(s) causid(s) pleiteantes pelas razões suzo aduzidas, mas em nome do próprio indiciado, autorizando desde já a expedição do competente ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Espeça-se o Alvará de levantamento em nome do próprio indiciado, intimando-se as partes por publicação na Imprensa oficial, para ciência desta deliberação e, juntado o comprovante de liquidação do valor depositado, tomem os autos ao Arquivo.

I. Cumpra-se.

Expediente Nº 5153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-32.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HERMELINO LEITE(SP356085A - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CRISTIANO GOMES DA SILVA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS(SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X LARA DE CAMPOS SIAULYS X MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP224688E - EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO)

Petição de fls. 820-824. Indefiro o pedido de adiamento da audiência.

Deixo registrado que a testemunha Roberto Dallal, arrolada pela defesa, foi intimada pessoalmente da data da audiência no dia 14 de maio de 2019. Na ocasião, ela foi advertida de que se não comparecer ao ato processual poderá se sujeitar as sanções legais, conforme certificado às fls. 792-793 dos autos.

Pelo exposto, fica mantida a audiência.

Intime-se.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 500007-02.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

DESPAHO

Por se tratar de ação penal com réu preso preventivamente, bem como não se tratar de processo de alta complexidade, intime-se a Acusação e a Defesa que deverão apresentar suas alegações finais ao término do interrogatório e em audiência, na forma e prazo do art. 403 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Directora de Secretaria

Expediente Nº 3781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Preliminarmente, intime-se a defesa para informar os endereços atualizados das testemunhas arroladas na defesa preliminar (fls. 177/215), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para prosseguimento regular do feito.

Expediente N° 3782**INQUERITO POLICIAL**

0002450-11.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X AECIO NEVES DA CUNHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANDREA NEVES DA CUNHA X FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS(MG064638 - RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO) X MENDHERSON SOUZA LIMA(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão de fl. 2.249. Trata-se de petição apresentada pela defesa de AÉCIO NEVES DA CUNHA na qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal Especializado para o processamento deste apuratório e, consequentemente, a anulação dos atos decisórios praticados, remetendo-se, por fim, o feito à apreciação da Justiça Eleitoral do Distrito Federal (fls. 2.182/2.214). Em síntese, alega o peticionário que, considerando as informações constantes dos autos, sobretudo os depoimentos prestados pelos colaboradores JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD, ter-se-ia, em tese, hipótese de crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350 do Código Eleitoral), tendo em vista que os serviços supostamente pagos pelo grupo empresarial J&F teriam sido prestados à campanha eleitoral do requerente à Presidência da República, constituindo, dessa forma, doações à margem da contabilidade oficial da campanha. Assim, ante a conexão com delito eleitoral e a consolidação de entendimento perante a Suprema Corte de que o julgamento conjunto deverá ser realizado pela Justiça Especial, pleiteia a remessa deste apuratório à Justiça Eleitoral do Distrito Federal e a anulação, em face da incompetência material absoluta, de todos os atos decisórios proferidos por este Juízo, sobretudo das medidas cautelares reais anteriormente aplicadas. Por sua vez, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processar o presente procedimento apuratório, com fulcro no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, bem como, subsidiariamente, caso se entenda pelo declínio da competência à Justiça Eleitoral, pela manutenção da validade das decisões já proferidas (fls. 2.216/2.248). Nesse sentido, aduz não somente a inexistência de crime eleitoral dentre os fatos investigados no âmbito do inquérito policial, como também a ausência de conexão entre eventual crime eleitoral e os fatos apurados nos autos, não se justificando, sob qualquer prisma, o declínio da competência pleiteado pela defesa técnica. É o relato do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos habilmente expostos pelo peticionário, o pedido não merece acolhimento, dado que, por ora, não se verificam elementos concretos a indicar a prática de crime eleitoral, mais especificamente da hipótese delitiva do artigo 350 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Inicialmente, cumpre observar que a qualificação provisória das condutas atribuídas ao requerente cinge-se aos crimes de corrupção passiva, lavagem de valores, associação criminosa, organização criminosa e obstrução de investigação de organização criminosa. Por outro lado, o entendimento jurisprudencial invocado pela defesa, quanto ao julgamento conjunto perante a Justiça Eleitoral, somente é aplicável caso existam suficientes indícios da ocorrência de crime eleitoral, bem como de alguma das hipóteses de conexão previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal, de forma a atrair a competência dos delitos conexos para apreciação perante a Justiça Especial. Postas essas balizas, observo que nenhuma das duas condições está presente nestes autos, ao menos na atual fase da persecução penal. Explico. Como é cediço, os depoimentos dos colaboradores não se mostram suficientes para o delineamento cabal das condutas imputadas ao peticionário, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado quanto às supostas finalidades atribuídas aos valores entregues, em tese, pelo grupo J&F ao então Senado da República AÉCIO NEVES ou a terceiros por ele indicados. Não bastam, portanto, afirmações genéricas de destinação eleitoral dos valores para o fim de determinar, antes mesmo do oferecimento da denúncia, a competência da Justiça Eleitoral para apreciação da matéria, sob pena de qualquer menção oportuna a fins de campanha ocasionar o imediato deslocamento da competência jurisdicional, em prejuízo ao adequado e célere trâmite apuratório. Assim, muito embora possa ter existido, ao menos na mente dos supostos corruptores, a finalidade eleitoral, de abastecer a campanha ou mesmo de quitar débitos dela decorrentes, não há, por enquanto, elementos de informação que permitam asseverar, com um grau mínimo de concretude, que os valores movimentados teriam, de fato, sido empregados no fim apontado pelo requerente. Ademais, correta a afirmação do Ministério Público Federal de que não existe nenhuma evidência de que (i) os recursos tenham sido utilizados para fim eleitoral, e, (ii) se o foram, tenham-no sido em contrariedade à Lei Eleitoral, e (iii) que, além disso tudo, eventuais gastos de campanha tenham sido omitidos na prestação de contas, ou seja, dispendidos à margem da contabilidade oficial. De forma que se não subsiste, por ora, indício de crime eleitoral, não há que se cogitar de conexão, sendo de rigor aguardar-se o prosseguimento das investigações não apenas para confirmar ou refutar as assertivas dos colaboradores, como também para identificar eventuais condutas que escapem a competência deste Juízo. Logo, entendendo de todo prematura a remessa do feito à Justiça Eleitoral, nada obstante, por outro lado, que seja posteriormente revisto tal posicionamento, sem qualquer prejuízo ao regular curso da apuração ou exercício do direito de defesa pelo peticionário ou pelos demais investigados. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 2.216/2.248, cujos argumentos adoto como razões de decidir, INDEFIRO o pleito formulado pela defesa de AÉCIO NEVES DA CUNHA, mantendo a competência deste Juízo Federal Especializado para apreciação do presente feito até o seu término em primeiro grau de jurisdição. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11487**INQUERITO POLICIAL**

0014802-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X ROSEMIRA APARECIDA CARNELOS DA COSTA(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO E SP358991 - THIAGO LEONARDO DA CRUZ)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 238/243 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000404-61.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: BRUNO LAZARINI BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Instrua o requerente o pedido com as peças necessárias para a análise do pedido.

Após, vistas ao MPF.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

Expediente N° 11488**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013866-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LOPES CORTE REAL(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X JOSE OLAVO FARIA SCARABOTOLO(SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP287631 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2019 383/809

Conheço os embargos, pois tempestivos, e, no mérito, não os provejo. Conforme consta da própria petição apresentada pela defesa, o Juízo, na fase do art. 397 do CPP, expressamente constou: No mais, observo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria de ambos os denunciados, de acordo com os elementos colhidos na fase administrativa-fiscal. UMA VEZ QUE DURANTE O PERÍODO EM QUE FOI CRIADA A EMPRESA FISCALIZADA COM A SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO COM AS COTAS DE OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO, POSTERIORMENTE INCORPORADA POR AQUELA, CONSIDERANDO ÁGIO, EM TESE, FICTÍCIO, ERAM OS DENUNCIADOS AS ÚNICAS PESSOAS FÍSICAS A REPRESENTAR OS SÓCIOS, MAJORITÁRIO E MINORITÁRIOS, E A ASSINAR O CONTRATOS SOCIAIS E CONSEQUENTES ALTERAÇÕES. Está, ainda, a peça acusatória está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa, sendo necessária a instrução processual para aquilatar todas essas questões de fato. Não há, portanto, omissão da decisão, haja vista que, como é cediço, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do Código Penal). O embargante atuou como administrador da empresa fiscalizada até a 5ª Alteração do Contrato Social, conforme documento de fls. 369/389, que ocorreu em 11.06.2018, tendo assim participado, em tese, de toda a engenharia tributária que teria criado o suposto ágio fictício, que posteriormente tentou-se deduzir. Cumpre destacar, mais uma vez, que na fase do art. 397 do CPP, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, a instrução é necessária para esclarecer os fatos da presente ação penal. Diante do exposto, NÃO PROVEJO os embargos. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 11489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-69.2004.403.6181 (2004.61.81.002118-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Considerando o redimensionamento da pena dado pelo eg. STJ em sede de HC (nº 386.949/SP), expeça-se contramandado de prisão em relação ao mandado expedido à fl. 3138 e 3348/3349, expedindo-se novo mandado de prisão com a pena redimensionada. Int.

Expediente Nº 11490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ALVES CLETO(SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 247/247-v, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015979-07.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 5 dias, cópia da procuração que lhe foi outorgada pela Embargante nos autos dos Embargos à Execução (autos n. 0015979-07.2013.403.6182) .

Após, intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005577-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS, KUNIHIE OISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010020-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada, concordando com o valor executado a título de verba honorária (ID 13785177), expeça-se o competente ofício requisitório, no valor discriminado no ID 9828863 (R\$ 3.057,15, em 06/08/2018), constando como beneficiário CORREA PORTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.391.606/0001-59 .

Cientifique-se à executada (União) e cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-55.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO , AERO MECANICA DARMA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 18 (ID13849497), expedindo o ofício precatório.

Intime-se LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.
2. Intime-se a Requerente para proceder ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.
3. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.
4. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013502-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie, por ora, a Requerente à alteração do endereço constante do item “Dados do Segurado”, nos termos em que requerido na petição de ID nº 17377895, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5012266-94.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: AIKO BEATRIZ ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 17, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007604-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18039281: conforme já deferido no despacho ID 15399011, fica autorizada a apropriação do saldo remanescente da conta judicial 2527.005.86404676-8 pela Caixa Econômica Federal.

Comunicada a liquidação da conta, remetem-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055776-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027517-77.2016.403.6182 ()) - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032519-10.1988.403.6182 (88.0032519-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS OSCAR ANDERSON X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida fiscal. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 18/10/2004, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6830/1980 (fl. 34). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 17/05/2019, para juntada de petição, pela qual a executada alega que a prescrição intercorrente se consumou pela inércia continuada e ininterrupta da exequente por tempo superior ao previsto em lei, nos termos da súmula 150 do STF (fls. 35/47). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 59/60). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 18/10/2004 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2019 (fl. 34 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo ánuo de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0420412-58.1991.403.6182 (00.0420412-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP051961 - NELSON ALVES DE OLIVAL E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES)

Vistos em decisão. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 88 verso) da decisão proferida no Acórdão de fls. 77/82 verso, que negou provimento à apelação do INSS, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados no Acórdão. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500821-21.1991.403.6182 (91.0500821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PLASTICOS ARGOS LTDA X ELOA FRAGA COSTA MATOS X MARIA DOLORES PENILHA MACHADO X LUIZ MACHADO(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511080-07.1993.403.6182 (93.0511080-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AKLA IND/ E COM/ DE TRANCADOS LTDA X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO GALLO X CORINA PONTES MONTEIRO

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 06/02/2014, com fundamento no

disposto no caput do artigo 40, da Lei 6830/1980. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 17/05/2019, para juntada de petição, pela qual a executada alega que a prescrição intercorrente se consumou pela inércia continuada e ininterrupta da exequente por tempo superior ao previsto em lei, nos termos da súmula 150 do STF (fls. 107/110). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 114/115). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 06/02/2014 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2019 (fl. 100 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025898-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025898-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Decisão. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 48) da decisão proferida no Acórdão de fls. 38/47, que negou provimento à apelação do Município de São Paulo e deu provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados no Acórdão. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060825-03.1999.403.6182 (1999.61.82.060825-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X WANDERLEY D AMICO X ROSARIA GALLO D AMICO(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 10/12/2003, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6830/1980 (fl. 31). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 17/05/2019, para juntada de petição, pela qual a executada alega que a prescrição intercorrente se consumou pela inércia continuada e ininterrupta da exequente por tempo superior ao previsto em lei, nos termos da súmula 150 do STF (fls. 32/38). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 45). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 10/12/2003 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2019 (fl. 31 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030578-05.2000.403.6182 (2000.61.82.030578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUECAS TOKY LTDA(SPI199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de multa por infração de artigo - CLT/1999. A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 09/04/2001, com fundamento no disposto no caput do artigo 40, da Lei 6830/1980 (fl. 10). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 17/05/2019, para juntada de petição, para alegar prescrição intercorrente da dívida, tendo em vista que o último ato processual da Fazenda Pública ocorreu em 2001. Entende que face à ausência de requisito essencial à existência do título executivo, ou seja, exigibilidade, nos termos do artigo 783 do CPC, a execução deve ser extinta (fls. 11/21). Intimada, a exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 29/29 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 09/04/2001 e o desarquivamento ocorreu em 17/05/2019 (fl. 10 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016). No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...]. Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação. Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037781-76.2004.403.6182 (2004.61.82.037781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W A DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS E FERRAGENS LTDA X LUCIANO OLIVEIRA DO BONFIM X ROSEMEIRE APARECIDA FERRARI(SPI194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, para alegar omissão na sentença de fls. 155/155 verso. Alega em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na parte em que condenou a União em honorários sucumbenciais. Afirma que a situação em exame se adequa exatamente aos termos do artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/02. Decido. A hipótese legal não se adequa a este caso, eis que a lide perdurou por anos a fio, ou seja, 15 anos de resistência da União. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infratemporal, deve ser rejeitado de plano. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manjar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027551-38.2005.403.6182 (2005.61.82.027551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B/MONTEC-ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP (fl. 95). A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários pelos mesmos fundamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061517-89.2005.403.6182 (2005.61.82.061517-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Decisão. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 21 verso) da decisão proferida no Acórdão de fls. 22/27, que negou provimento à apelação do Município de São Paulo e deu provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados no Acórdão. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000094-21.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041015-22.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PORTOGALLO IND/ E COM/ LTDA(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041094-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021299-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011580-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMANDA VIEIRA ABILIO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020628-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X CARLOS RAMOS VILLARES - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Vistos, etc. O ESPOLIO DE CARLOS RAMOS VILLARES, requer a liberação do excesso de penhora nos autos, conforme extrato da conta de depósito à fl. 41. Intimada, a exequente requer a extinção da execução da execução (fl. 105). DECIDO. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, 4º do CPC, ante a manifestação de (fl. 236, verso) dos autos em apenso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027517-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029694-77.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LADORUCKI IENO COSTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020448-35.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PAEX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020559-19.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CARDIOMETABOLICA SERVICOS EM SAUDE LTDA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2730

EXECUCAO FISCAL

0025760-10.2000.403.6182 (2000.61.82.025760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TWO HARD NETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO BASLER X VALTER BASLER X MARILIA GABRIELLI BASLER X MAURO DE ALMEIDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e respectivamente substabelecimento em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes do subscritor de fl. 288, sob pena de não conhecimento das alegações, bem como da exclusão do nome do subscritor do sistema processual para fins de intimação. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017058-65.2006.403.6182 (2006.61.82.017058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fl. 231: Defiro o pedido da parte exequente e determino o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Aguarde sobrestado em secretaria, pelo prazo assinalado.

Caso decorra in albis o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à exequente, independentemente de nova ordem, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 242 e 250: Demais disso, homologo a desistência do oferecimento das apólices 054952019005407750001104 e 087372017010775000017, como requerido pela executada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020265-64.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JEFFERSON XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002716-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002716-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-03.2008.403.6182 (2008.61.82.017756-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl. 191. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da Resolução da Presidência.

Após, intime-se a parte embargante para o cumprimento do determinado às fls. 189/189 v.

Publique-se. Folhas 178/185 e 187/188 - A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, determino que a petição de folhas 178/185 e 187/188 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021330-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-44.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária à qual se procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e

eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desamparamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 00124804420154036182.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031896-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029976-91.2012.403.6182) - PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132617 - MILTON FONTES E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada.Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desamparamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0029976-91.2012.403.6182.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032981-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026877-40.2017.403.6182) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040559-87.2002.403.6182 (2002.61.82.040559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Observe que o v. acórdão de fls. 101/111 deu parcial provimento à apelação interposta pelos patronos da parte executada, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, a cargo da União. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 114. Assim, intem-se os patronos da executada para que digam se há interesse na execução da verba honorária, nos termos do acórdão de fls. 101/111. Silente, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014775-74.2003.403.6182 (2003.61.82.014775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE)

Fl 156: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050847-60.2003.403.6182 (2003.61.82.050847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Fl 208: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058627-51.2003.403.6182 (2003.61.82.058627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petionária de folhas 45/52 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de atuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0071795-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER DA CRUZ PRATES(SP151839 - CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI)

Vistos em inspeção.

Fl 240: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006114-72.2004.403.6182 (2004.61.82.006114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 98/103, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051273-67.2006.403.6182 (2006.61.82.051273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA X EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X PAULO CAMIZ DE FONSECA

Fl 228: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado Eduardo Camiz de Fonseca Junior do polo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 225.

Em seguida, retomem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, conforme pedido formulado à fl. 187.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055084-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X ESPERANCA FATIMA ANNUCIATO BIONDI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Fl. 842: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá, também, ofertar manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 835.

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para exclusão da coexecutada Esperança Fatima Anunciato Biondi do polo passivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 839.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040617-17.2007.403.6182 (2007.61.82.040617-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 31/38, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W - 4 COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO FRANCISCO RICCIARDI X MARCOS CESA DE AGUIRRE JOMA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007831-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ BARSÍ NETO(SP196752 - ANA MARIA SERRA)

Fls. 66/68. Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a representação processual, apresentando procuração e complemento o valor do depósito efetuado à fl. 62. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a garantia do débito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011414-97.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fl. 236 verso - Diante da concordância da exequente com o pedido formulado às fls. 233/234, autorizo o levantamento da carta de fiança de fls. 167/173, mediante recibo nos autos. Deverá a parte executada providenciar, no momento da retirada, cópia da carta de fiança para a substituição nos autos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o término do parcelamento noticiado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004943-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de folhas 299/354 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013275-50.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Comprove a parte executada, Caixa Econômica Federal que deu cumprimento ao determinado na sentença de fl. 27, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tendo em vista a certidão de fl. 45, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0066627-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS(SP327633 - AMANDA FERNANDES COELHO DE OLIVEIRA PRADO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031610-83.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Fls. 27/29. Intime-se a parte executada para que pague o saldo remanescente indicado, com os acréscimos legais e regularize sua representação processual, apresentando procuração, Ata de Assembleia constitutiva e demais alterações, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Prazo: 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073094-35.2003.403.6182 (2003.61.82.073094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HV PRODUCOES LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X HV PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 195: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023665-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1210: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045801-75.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030228-94.2012.403.6182 ()) - FLEURY S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJION LEE CHOI)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de folhas 845/853 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034057-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067990-42.2015.403.6182 ()) - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.15.007867-35, conforme manifestação apresentada pela própria exequente, ora embargada (fls. 720/722 e verso). Considerando que a referida inscrição foi cancelada administrativamente (fls. 723/726), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a apensa execução fiscal foi proposta em decorrência de erro cometido pela contribuinte, conforme fls. 03/13. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007030-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019122-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019122-9)) - CONFECÇÕES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Analisando os autos da apensa demanda fiscal, verifico que restou constrito o importe de R\$ 347,16, quantia irrisória em relação ao valor consolidado dos débitos (R\$ 839.698,53), em 09/11/2015, conforme fls. 192 e 198 daquele processo. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para reforço da penhora de fl. 80, sob pena de extinção do processo, por ausência de garantia do juízo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035067-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045395-49.2015.403.6182 ()) - RUBIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RUBIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0045395-49.2015.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos da apensa demanda fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, expeça-se de alvará de levantamento em favor da embargante quanto ao depósito realizado (fl. 25). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009541-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027807-58.2017.403.6182 ()) - MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original. Prazo: 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela embargada às fls. 105/110. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011730-37.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052418-17.2013.403.6182 ()) - MARIVALDO DE AZEVEDO OLIVEIRA BAZAR - ME(SP384279 - TÂNIA MARIA ANDREASSA) X MARIVALDO DE AZEVEDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIVALDO DE AZEVEDO OLIVEIRA BAZAR - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Analisando os autos da apensa execução fiscal, verifico que não há qualquer construção formalizada. De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita à embargante não alberga a garantia do juízo. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016789-02.2001.403.6182 (2001.61.82.016789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANICAMPO TERRAPLENAGEM LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MILLANI X RENATO CARAVIERI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X LUIZ FERRARO

FLS. 2049 e 2063-verso - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado PLANICAMPO TERRAPLENAGEM LTDA, citado por edital à fl. 2062 (mandado negativo à fl. 15) no limite do valor atualizado do débito (fl. 2063-verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE

13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria de curso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0036999-06.2003.403.6182 (2003.61.82.036999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA X LAURA ABSSAMRA X NAGIB ABSSAMRA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Vistos etc.Fls. 49/53. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NAGIB ABSSAMRA & CIA LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 62/63.É o relatório.DECIDO.A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 62).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a empresa executada contratou advogado e alegou a prescrição. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Nesse diapasão, vale salientar a inviabilidade de aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 às execuções fiscais, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelas instâncias ordinárias pelo critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - AGRESP 201202636950 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358162 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 13/09/2013 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido.(STJ - AARESP 201001930124 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217649 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 14/10/2011 - g.n.)Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 37, razão pela qual desonerou o depositário legal de seu encargo. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005270-25.2004.403.6182 (2004.61.82.005270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Fls. 32/38. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO, na quadra da qual postula: a) o arquivamento e extinção da presente execução fiscal, haja vista que o valor atualizado do débito não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e b) o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 41/44.É o relatório.DECIDO.A exequente não se opõe à extinção da presente demanda, em razão da caracterização da prescrição da execução fiscal e prescrição intercorrente (fls. 41/44). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o reconhecimento da prescrição decorreu da apresentação de exceção de pré-executividade pelo inventariante dativo do espólio de CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO. Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051020-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA ROCHETO LTDA X MARCIA RICANELLI CAVICHIOLO X JOSE PAULO ROCHETO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 414/422, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Diante do exposto, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 151/179.Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 73, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032063-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA. X HASNA MOHAMED FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos etc.Fls. 274/304. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HASNA MOHAMED FARES, na quadra da qual postula o reconhecimento da legitimidade passiva. O exequente não se opõe à exclusão da executante do polo passivo da presente demanda fiscal (fls. 307/309).É o relatório.DECIDO.O exequente concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela executante, existindo controvérsia a respeito do tema (fls. 307/309).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fls. 307/309), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de HASNA MOHAMED FARES do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Incabível a condenação do INSS em verba honorária, haja vista que a inclusão da sócia no polo passivo decorreu de previsão legal outrossa vigente, contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, a qual foi posteriormente declarada inconstitucional pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 562.276.Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013985-51.2007.403.6182 (2007.61.82.013985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLICKTRADE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FERNANDO JANINE RIBEIRO X JOACYR REYNALDO

1) Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social da executada (fls. 124/130), determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de constar CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da presente execução fiscal.2) Fls. 153/154. Não conheço do pedido de exclusão de Fernando Janine Ribeiro e Joacyr Reynaldo, haja vista que a pessoa jurídica não detém legitimidade para postular em defesa dos sócios em juízo, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.3) Tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro.Int. Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 164 verso e documento de fls. 167/168, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80 2 06 060274-81.Em relação à CDA nº 80 2 04 000542-62, em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 164 verso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista: a) o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69, no que concerne à CDA nº 80 2 06 060274-81; b) que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento do DARF, consoante decisão de fl. 143, no tocante à CDA nº 80 2 04 000542-62. Custas ex lege.Quanto à inscrição nº 80 6 06 055875-04, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 153/154, 164 verso e 169/173), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 154 e 164 verso. Aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027856-17.2008.403.6182 (2008.61.82.027856-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JANILDO ALVES DE MORAES(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Vistos etc.1) Fls. 65/72. Analisando o documento de fl. 70, verifico que o importe de R\$ 1.715,70 (fl. 63), bloqueado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, conta nº 013.00102620-0, agência nº 1656, de titularidade de Janildo Alves de Moraes, corresponde a depósitos realizados em conta poupança, em quantia não excedente ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado quanto ao referido numerário (R\$ 1.715,70), depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo. De outra parte, não prospera o pedido de liberação da quantia de R\$ 51,40 do Banco Bradesco (fl. 64), haja vista a ausência de comprovação de situação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833 e incisos do CPC.2) Segue sentença em separado.Int.Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JANILDO ALVES DE MORAES.Instado a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 04 (fl. 81), o exequente não ofereceu manifestação, consoante certidão de fl. 82. É o relatório.DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que as Leis nºs 5.905/73 e 11.000/04 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas com base em Resoluções, consoante fl. 04.De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se, a hipótese, de recurso tirado de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 16/03/2011 (fl. 15), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2009 (fl. 20), no valor de R\$ 725,22 (setecentos e vinte e cinco reais, e vinte e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 18/20). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de

delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da notificação de cobrança. Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicáveis ao caso as disposições da Lei n. 12.541/2011, vez que as anuidades em questão referem-se a exercícios anteriores à vigência do aludido diploma. - Recurso provido. (TRF3 - QUARTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525073 - 0003292-80.2014.4.03.0000 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - julgado em 22/11/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescente apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consecutivos legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - g.n.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário. Custas já recolhidas, conforme certidão de fl. 83. Espeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor outrora transferido para conta judicial vinculada a este juízo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044448-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SPI144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 351/354, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000797-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 147/148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026290-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAMPHISS - ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SPI151866 - MARCELO ANTONIO MIGUEL)

1) Fls. 38/51. De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 49 e 55, o pedido de parcelamento do débito exequendo foi formalizado em 03/10/2018, enquanto que o bloqueio de valor junto à instituição financeira em conta vinculada ao nome da executada ocorreu em 13/06/2013 (fl. 13). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever os autos que portam as seguintes ementas, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subordena o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXCUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgRsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dje de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 2) Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida executada, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009285-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA - EPP(SPI315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) Vistos etc. Fls. 107/115. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de decisão proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 103/105. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que toca ao exame da alegação de ausência de citação válida no processo. Pleiteia a reforma da decisão sob o fundamento de que o mero ingresso espontâneo nos autos não supre o ato formal de citação. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscrive não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067990-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SPI154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SPI195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.15.007867-35 (fls. 84/90), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal (processo nº 0034057-44.2016.403.6182). Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Determino o desentranhamento da apólice de seguro garantia e documentos de fls. 30/45, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028201-56.2003.403.6182 (2003.61.82.028201-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003890-6)) - LAFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X LAFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fls. 229/232 e o trânsito em julgado de fl. 287, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária (fl. 288 verso). Devidamente intimada, a executada não ofereceu manifestação, conforme certidão de fl. 290

verso. Ato contínuo, o exequente postulou a expedição de mandado de penhora de bens em face da executada, trazendo aos autos o valor atualizado dos honorários devidos (fls. 291/292). A executada depositou em juízo o referido montante (fls. 297/298 e 300), com posterior transformação em pagamento definitivo em favor do exequente (fls. 304 e 306/307). Em seguida, o exequente requereu a extinção do feito (fls. 309/310). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pelo exequente (fl. 288 verso) e realizado o depósito do montante correspondente (fl. 300), com posterior transformação em pagamento definitivo em favor do exequente (fls. 306/307), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045185-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045185-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031379-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031379-7)) - RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA BRUNORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Folhas 296/298 - Diga o embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058803-59.2005.403.6182 (2005.61.82.058803-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055279-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055279-9)) - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E Proc. FILIPE TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Proceda-se ao desamparamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00552798820044036182. 2. Observe que a r. decisão de fls. 645/650 negou seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 653. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 570/574. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045191-15.2009.403.6182 (2009.61.82.045191-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-71.2009.403.6182 (2009.61.82.020601-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fls. 167/168 - Diga a embargante, em 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042718-22.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4)) - PEEQFLEX SERVICOS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Cumpra-se o determinado à fl. 333, terceiro parágrafo, a fim de que a parte apelante providencie a virtualização dos atos processuais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045864-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038652-23.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte apelante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de folhas 152/152-verso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007337-06.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061845-67.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008781-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-66.2015.403.6182 ()) - BANCO BVA S.A - MASSA FALIDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão de fl. 152, abrindo-se vista à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-84.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004255-64.2017.403.6182 ()) - RENATO STERN - EPP(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00042556420174036182.

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013113-75.2003.403.6182 (2003.61.82.013113-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos fiscais. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043642-77.2003.403.6182 (2003.61.82.043642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vistos em inspeção.

Folhas 64/70 - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0053591-91.2004.403.6182 (2004.61.82.053591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fl. 386: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024521-92.2005.403.6182 (2005.61.82.024521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CARDINAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA VELOSOS(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)
Fls. 103/113 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030935-72.2006.403.6182 (2006.61.82.030935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES PRINCEZINHA LTDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X NELCIVALDO SOUZA DE MACEDO(SPI173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Fl. 418: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que o executado deverá, também, cumprir a r. determinação de fl. 416, item 3.

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para exclusão do coexecutado Nelcivaldo Souza de Macedo do polo passivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 416.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0046364-79.2006.403.6182 (2006.61.82.046364-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT E SP175339 - DENISE ARENT MIOTTO E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE)
Folhas 240/242 - Diga o executado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042033-20.2007.403.6182 (2007.61.82.042033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SPI54201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fl. 215: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046273-52.2007.403.6182 (2007.61.82.046273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X DAVID KALEKA X GABRIEL KOCH X ROSA KALEKA X HENRIQUE KRACOCHANSKY X ISRAEL ISSER LEVIN(SPI101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Fls. 456/458 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034812-44.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X VALTER FORTUNATO(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que o peticionário de folhas 229/235 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036722-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SPI187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a peticionária de folhas 122/123 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019113-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRINO CONSTRUTORA LTDA(SPI49741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)
Fls. 70/91 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030446-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXFORD CONSTRUCOES LTDA.(SPI69042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)
Fls. 177/190 - Diga a excipiente, em 05 dias, conforme decisão de fl. 176. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093791-82.2000.403.6182 (2000.61.82.093791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO E SP311042 - THAIA TAKATSUO BERTOLI) X FERREIRA & FERREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 87: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030457-88.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015705-53.2007.403.6182 (2007.61.82.015705-0) - BASE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL E SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X

Fl. 141: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037950-63.2004.403.6182 (2004.61.82.037950-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-96.2003.403.6182 (2003.61.82.059982-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

1. Proceda-se ao desampensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200361820599829. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 104/110 deu provimento à apelação interposta pela embargante, condenando a embargada em honorários advocatícios. Por sua vez, a r. decisão de fl. 162 julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pela embargada, em razão do julgamento proferido pelo E. STF no RE 773.992/BA. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 166. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 104/110. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000230-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000230-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052485-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052485-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desampensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 2006.61.82.052485-5. 2. Observe que a r. decisão de fls. 104/106 não conheceu da questão relativa à prescrição, assim como negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela embargada. Por sua vez, a r. decisão de fl. 129 não admitiu o recurso especial interposto pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 134. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 59/64. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046715-42.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018910-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018910-7)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP385261 - NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Folha 206 - Indefiro o pedido de expedição do alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 196 em nome da advogada NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 385.261, tendo em vista que ela não figura no rol da procuração de fls. 173/174. Abra-se nova vista à embargante. Silente, arquivem-se os autos findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004643-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033927-88.2015.403.6182 ()) - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a transição obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desampensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0033927-88.2015.4.03.618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013422-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039160-03.2014.403.6182 ()) - LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da apensa execução fiscal, diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse de agir nesta demanda.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002849-37.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049545-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049545-8)) - ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0049545-54.2007.403.6182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia do comprovante de garantia da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010049-91.2002.403.6182 (2002.61.82.010049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANGELO BARRETO REPRESENTACOES S/C LIMITADA X ANGELO RODRIGUES BARRETO(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, bem como a procuração original.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027609-12.2003.403.6182 (2003.61.82.027609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TROPICAL INDUSTRIA DE DETERGENTES E DERIVADOS LTDA X NELSON LUIZ FABRIS X GISELE ANDREA SARTORIO BERGAMO(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Folhas 319 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente aos coexecutados GISELE ANDREA SARTORIO BERGAMO, NELSON LUIZ FABRIS e TROPICAL INDUSTRIA DE DETERGENTES E DERIVADOS LTDA, citados às fls. 52/57, 66/67 e 203, respectivamente, no limite do valor atualizado do débito (fl. 320), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determine que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049219-36.2003.403.6182 (2003.61.82.049219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Ciência do desarquivamento do presente feito.

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia autenticada dos seus atos constitutivos, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020557-57.2006.403.6182 (2006.61.82.020557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADM CONEXOES LTDA X ANDRE LUIS SOUZA BARROS(SP243854 - BRUNO SA BARBOSA) X LUIZ CARLOS ALEGRETTE X GERALDO TARTARELLI PONTES(SP16263 - NAGILA MITTE MOURÃO IWASHITA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003271-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003271-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA X ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X EDUARDO SCOTT GUTFREUND(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a peticionária de folha 435 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de atuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0025736-35.2007.403.6182 (2007.61.82.025736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHIDEL-INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 216/219 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Chamei os autos à conclusão. Intime-se o executado para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 103. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024158-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGRID MAYER ME X INGRID MAYER(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

Vistos etc. Fl. 398. Prejudicado o exame do pedido formulado nos autos, tendo em vista que a providência foi devidamente cumprida à fl. 395. A par disso, no que toca à peça de fls. 249/261, anoto que o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de valores constritos foi decidido à fl. 370. No que diz respeito aos demais temas, não conheço da exceção de pré-executividade, haja vista que tal matéria compõe o objeto dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0008479-45.2017.403.6182). Intime-se a União para que queira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004512-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA E SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não existe nos autos renúncia quanto à procuração outorgada à fl. 26 e a outorga da nova procuração de fl. 82, intime-se a executada para que indique por quem está sendo representada no presente feito. Ato contínuo, manifeste-se o novo patrono constituído à fl. 82 acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve descontinuidade do patrono anterior. Dirimida a questão anterior, deverá a executada indicar o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 168. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032489-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP152476 - LILIAN COQUI E SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

1. Face à informação de fl. 221, prossiga-se no feito
 2. Fl. 190, parágrafo primeiro. Defiro. Proceda ao desbloqueio do valor constrito à fl. 166.
 3. Fls. 170, 190, parágrafo segundo e 208/209. Determine a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
 4. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
- Publique-se.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0043710-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANGAR FONTOURA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado HANGAR FONTOURA LTDA., citado às fls. 18/39, no limite do valor atualizado do débito (fl. 109), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determinei que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinei que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da

construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.
Cumpra-se com urgência.
Intim-se a Fazenda.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036159-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR)

Vistos em Inspeção. Intim-se o executado para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 109. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063320-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA SATIKO YABUKI KATO - ESPOLIO(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)

Fls. 74/79 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0022112-60.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

1) Fls. 20/31. Rejeito o bem oferecido à penhora, acolhendo a manifestação do exequente de fls. 67/69, haja vista que: a) não obedece à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; e b) é de difícil alienação, dada a sua especificidade. 2) Fls. 50/66. Abra-se vista ao exequente para que ofereça manifestação acerca da apólice de seguro garantia apresentada. 3) Sem prejuízo da determinação anterior, intim-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019627-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KONTATO ASSESSORIA AO CREDITO E COBRANCA LTDA - ME(SP429821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos etc.Fl. 48/66. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KONTATO ASSESSORIA AO CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) a nulidade da CDA; b) a impenhorabilidade dos valores constritos, via BACEN.A exequente requereu a rejeição dos pedidos formulados pela excipiente às fls. 75/76 e verso.À fl. 80, foi facultado à empresa executada comprovar nos autos que a ordem de construção, via BACEN, realizada em 13.03.2018 (fl. 44), emanada por este Juízo Federal, recaiu sobre as contas bancárias destinadas ao pagamento de folha de salários dos empregados, conforme alegado em sua peça. Após a resposta, foi determinada a ciência à exequente. Em seguida, a remessa dos autos à conclusão.A excipiente apresentou petição à fl. 83, acompanhada dos documentos de fls. 84/110.A União reiterou integralmente a manifestação de fls. 75/76 e verso, conforme fl. 111.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repio, pois, o argumento exposto.DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS Sustenta a excipiente a impenhorabilidade dos valores constritos, via BACEN, sob a alegação de que o numerário está destinado ao pagamento e adiantamento dos salários dos empregados da empresa executada. Instada a comprovar o teor de suas alegações (fl. 80), a excipiente apresentou os documentos de fls. 84/110. As hipóteses de impenhorabilidade de valores estão previstas nos incisos do art. 833 do CPC. In casu, verifico que a excipiente não comprovou que a construção de valores, via BACEN, que recaiu sobre as contas bancárias indicadas à fl. 44 atingiu o montante destinado ao pagamento da folha de salários dos empregados da empresa KONTATO ASSESSORIA AO CRÉDITO E COBRANÇA LTDA-ME. Logo, rejeito a alegação deduzida pela excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 75/76 e verso. Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 43 e verso, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 44/45 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo.Cumprida a determinação supramencionada, intim-se a executada, por meio de publicação, acerca da construção realizada, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.No silêncio da executada e após o decurso do prazo assinalado no supracitado artigo 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido remanescente.Int.

Expediente Nº 2920

DEPOSITO

0006812-72.2000.403.6100 (2000.01.00.006812-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X MARCELO DE PAULA CAMPOS NUNES(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X RUY CAMARGO MARINO(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018249-87.2002.403.6182 (2002.61.82.018249-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-92.2001.403.6182 (2001.61.82.016201-7)) - TINSLEY & FILHOS S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP158098 - MARIA LUCIANA MANINO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023215-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023215-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007625-5)) - BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011570-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033507-88.2012.403.6182 () - UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.

Fls. 300-vº e 302/303 - Considerando o teor da petição de fls. 305/308, na qual o perito judicial justifica, com clareza, o valor outrora postulado a título de honorários (fls. 296/298), especificando, inclusive, o tempo a ser utilizado para elaboração do laudo, acolho a manifestação do expert e fixo a verba honorária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão.

Com a realização do supracitado depósito, intim-se o perito judicial para elaboração do laudo.

Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.

Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010921-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033864-68.2012.403.6182 () - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que a penhora realizada na persa execução (cópia às fls. 98/101) não possui depositário nomeado, entendo que a garantia da dívida ainda não está formalmente correta. Assim, intim-se a embargante para indicar quem deverá assumir o encargo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de indicar o depositário acima mencionado, tomem os autos conclusos para extinção, por falta de garantia do feito principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001117-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051128-64.2013.403.6182 () - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062358-89.2002.403.6182 (2002.61.82.062358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Folhas 368/374 - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025081-05.2003.403.6182 (2003.61.82.025081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069685-51.2003.403.6182 (2003.61.82.069685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em Inspeção. Folhas 636/1.246 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0072422-27.2003.403.6182 (2003.61.82.072422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 481/483 - Manifeste-se a executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040562-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040562-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL PALOMA LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 200/205.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020478-78.2006.403.6182 (2006.61.82.020478-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODOY E PURIFICACAO ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Vistos em Inspeção.

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035261-60.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X MASSA FALIDA DE SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 41/48.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011329-09.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011392-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos em inspeção.

I - Publique-se o despacho de fl. 333.

1 - Recebo a petição de fls. 188/307 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80.

2 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 316/320, abra-se nova vista à exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

II - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da substituição das CDAs, bem como sobre o conteúdo da petição de fls. 334/341.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de Embargos à Execução.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026250-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REIMIVAN JOSE DE SOUZA(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 61/69.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028883-45.2002.403.6182 (2002.61.82.028883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEMBRERO SILVA LTDA(SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM) X SEMBRERO SILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente o valor correto para a execução de honorários conforme fixado à fl. 46, verso, dos presentes autos, seguindo critérios pertinentes do manual de cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se prazo sucessivo de 10 dias às partes, iniciando-se pela embargante e, ao final, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020640-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

DESPACHO

ID - 14794009. Manifeste-se a parte exequente sobre o Aviso de Recebimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010590-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MICHELLY ARES BENETERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDA's e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº5001881-53.2018.4.03.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020710-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: VIVENCIA E CONVIVENCIA DA TERCEIRA IDADE S/C LTDA

DESPACHO

ID - 14319723. Manifeste-se a parte exequente sobre o Aviso de Recebimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013111-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data, nos autos da execução fiscal n 5002717-89.2019.403.6182, para a exequente apresentar manifestação acerca da aceitação do seguro garantia oferecido (petição ID nº 14817262 daquele feito).

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013584-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219, ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data, nos autos da execução fiscal nº 5000758-20.2018.403.6182, para a exequente informar se o valor depositado naquele feito corresponde ao total da dívida (petição ID nº 16674417, daquele feito).

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020705-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CIRURGIA PLASTICA CIENTIFICA SAO PAULO SC LTDA - ME

DESPACHO

ID - 13920325. Manifeste-se a parte exequente sobre o Aviso de Recebimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020759-26.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: DS SOLLER CLINICA MEDICA S/S LTDA - ME

DESPACHO

ID's 14793381 e 15150754. Manifeste-se a parte exequente sobre os Avisos de Recebimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-29.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TANIA RODRIGUES

DESPACHO

ID - 14736810. Manifeste-se a parte exequente sobre o Aviso de Recebimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022400-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA GOMES LOPES

DESPACHO

ID - 14261984. Manifeste-se a parte exequente sobre o Aviso de Recebimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022491-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SEIKO RUTH TAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO YOSHIO HANDA - SP52954

DESPACHO

ID - 14333830 e anexos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009289-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

Advogados do(a) REQUERENTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada pela COMPANHIA METALÚRGICA PRADA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando o oferecimento de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados no Processo Administrativo n.º 10314.726.221/2014-35, de modo que referidos débitos não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN e nem impliquem no cadastro da requerente no CADIN Federal.

Sustenta a urgência da liminar em face da emissão da certidão ser vital para suas atividades empresariais, bem como impedir a inscrição no CADIN.

A parte requerente apresentou a apólice do seguro garantia no documento ID 17750156.

O MM. Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo na decisão ID 17832514.

A União Federal apesar de devidamente intimada, conforme certificado no ID 17960055, a se manifestar da decisão ID 17902915, deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme consta da certidão ID 18117654.

Em cumprimento ao despacho ID 18117417, a parte requerente manifestou-se no ID 18575005, juntando documentos nos IDs 18575009/11/12/17.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

A parte requerente pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento de Seguro Garantia, em garantia da dívida, previamente ao eventual ajuizamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Trata-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A requerente ofereceu Apólice de Seguro Garantia (ID 17750156) constando como segurada a União Federal – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, previsão de atualização do débito pela Taxa Selic, no valor de R\$ 21.874.530,45 para abril/19 (ID 17750157 acrescido de 20%), para garantia dos débitos oriundos do processo administrativo de n.º 10314-726.221/2014-35, tudo de acordo com a Portaria PGFN n.º 164/2014.

Esta apólice também está registrada na SUSEP (ID 18575012).

A parte executada apresentou declaração de resseguro expedida pela XL Resseguros Brasil S.A. no ID 18575009 e certidão de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP no ID 18575011.

A satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva cc de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajuizamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir - cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido.” (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIMA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR D REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIB RECURSOS interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/20 REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para acolher a Caução do Seguro Garantia, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 10314.726.221/2014-35 não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Intime-se a parte requerida da presente decisão por Oficial de Justiça Plantonista.

Aguarde-se decurso de prazo para a União Federal apresentar contestação. Após, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da eventual contestação apresentada pela União Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001650-60.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR BRANDI SOBRINHO - SP46372

DECISÃO

Vistos,

IDs 12509440 e 13150282:

Não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, quando da propositura da ação, considerando que somente houve pedido de parcelamento em 17 de novembro de 2017 (IDs 12509444, 12509445, 12509446 e 12509447), quando em andamento a presente execução fiscal, que foi ajuizada em 06/03/2017 (ID 699334).

Desta forma, determino a suspensão do curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Ademais, indefiro a reunião dos autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006212-15.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FINALAT LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921

DECISÃO

Vistos,

ID 5428890: Nulidade de citação:

A citação ocorre no momento em que o réu tem ciência de que está sendo demandado. Assim dispõe a jurisprudência do E. STJ: "(...). *CITAÇÃO VÁLIDA. MOMENTO. DATA D RECEBIMENTO DA CARTA. 1. (...). 2. Obedecidos os requisitos legais estipulados para a prática do ato, a citação ocorre no momento em que o réu tem ciência de que está sendo demandado. A assinatura aposta no aviso de recebimento, quando a citação é realizada pela via postal, traduz a certeza jurídica dessa cientificação. 3. O art. 241, I, do CPC - que regula o marco inicial da fluência de prazos processuais - não estabelece requisito de validade para o ato citatório. 4. Recurso especial não provido.*" (RESP 200901687898, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012).

O atual CPC/15, em seu art. 239, parágrafo 1º, dispõe expressamente que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, produzindo os mesmos efeitos da citação válida. Este dispositivo legal evidencia que o importante é ter o executado tomado ciência da demanda, o que efetivamente ocorreu nestes autos com a apresentação de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, eventual falta ou nulidade da citação restou suprida com a apresentação da exceção de pré-executividade nestes autos.

ID 12623611: Considerando o disposto no art. 15, II, da LEF que em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, afastamento de alegação de preclusão da manifestação da parte exequente no ID 12133475, já que Fazenda Pública pode se manifestar sobre os bens oferecidos em garantia e/ou penhorado nos autos a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

No tocante aos bens oferecidos em penhora no ID 5552989 não há que se aceite a oferta, ante a negativa da parte exequente (ID 12133475), com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM O. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrução contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:..).

ID 12133475- fl. 2: Defiro a intimação da parte executada na figura de seu procurador constituído nos autos para que efetue o depósito judicial no valor da dívida, acrescido de honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015665-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Vistos,

IDs 11338575, 12214797 e 12325463:

I – Nulidade das CDAs :

Considerando que a CDA n.º 80.6.17.045180-10 foi devidamente instruída com a inicial no documento ID 10189429 (protocolado em 16/08/2018 às 17:30:43) resta prejudicado o pedido da parte executada de nulidade da CDA 80.6.17.045180-10, em razão de sua ausência.

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, "in verbis":

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Também a doutrina preconiza:

"O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO F. termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido." (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

II – Da multa aplicada:

Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução.

A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa:

"IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido."

Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTAR EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor; posto que tal instituto é aferível pelo regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n.º 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)

Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela ajuizada por FIBRIA CELULOSE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando o oferecimento antecipado de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados pela ré no Processo Administrativo nº 15578.000006/2009-66, de modo que referidos débitos não representem óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, nem impliquem no cadastro do autor no CADIN Federal e nos serviços de proteção ao crédito.

Sustenta a urgência da liminar em face da validade da certidão ser vital para suas atividades empresariais, que tem validade até 31/10/2018 (ID 11528679), bem como impedir a inscrição no CADIN.

A parte autora apresentou a apólice do seguro garantia no documento ID 11528697.

Em cumprimento à decisão ID 11549352, a União Federal manifestou-se na petição ID 11689533 opondo-se à aceitação do seguro garantia em razão do explanado nos itens 2 e 9 de sua petição.

Em observância ao despacho ID 11700555, a parte autora manifestou-se nas petições IDs 11941359 e 12119140, juntando endosso ao seguro garantia (ID 12119141).

A União Federal no ID 12300764 informou que o endosso atendeu ao que foi requerido, e reiterou a juntada pela parte autora do comprovante de registro do seguro garantia na SUSEP.

No ID 12314034 a parte autora manifestou-se, juntando certidão de registro do endosso perante a SUSEP (ID 12314036).

Decisão ID 12354045 deferindo a liminar requerida para acolher a caução do seguro garantia e endosso (ID nº 11528697 e 12119141), e determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 15178.000006/2009-66, não devem ser óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN e órgãos de proteção ao crédito.

A parte ré manifestou-se nos IDs 12572184 e 13831275.

A parte autora na petição ID 15284990 manifestou-se que não possui interesse na produção de provas.

A União Federal no ID 15719875 informou que as dívidas n.ºs 80.2.18.019020-09 e 80.6.18.123071-22 são cobradas na Execução Fiscal de número 5003864-53.2019.4.03.6182 que foi distribuída na 8ª Vara de Execuções Fiscais de SP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em nosso ordenamento jurídico é autorizado, enquanto a execução fiscal não for ajuizada, que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa, antecipando para isso a garantia do Juízo, de forma cautelar, em feito cautelar ou ordinário.

Neste sentido, jurisprudência do E. STJ:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR D REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECURSOS INTERPOSTOS COM FULCRO NO CPC/1973 SUJEITAM-SE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NELE PREVISTOS, CONFORME DIRETRIZ CONTIDA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO PLENÁRIO DO STJ.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/20 REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012.4. Agravo regimental não provido.**" (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Portanto, é autorizado ao contribuinte/devedor o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação ordinária, permitindo-se a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, evitando-se os prejuízos econômicos e a possível inviabilização de suas atividades.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Entretanto, foi noticiado o ajuizamento da competente execução fiscal perante o MM. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, Processo nº 5003864-53.2019.403.6182, para cobrança do crédito tributário.

Dessa forma, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando em verdadeira perda do objeto da demanda.

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Assim, com o ajuizamento da execução fiscal, não há mais necessidade destes autos, razão pela qual de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Essa ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorreria conseqüentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a União Federal-FN em pagamento de honorários, inclusive considerando que com a penhora realizada na execução fiscal não há condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, apenas cumprimento do quanto dispõe o artigo 8º, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Eventual sucumbência deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal, quando da interposição dos embargos à execução fiscal.

Se a parte autora não conseguiu a expedição da CND, esta se deve ao próprio fato de ser a autora inadimplente, e a condenação da União Federal/FN em honorários seria responsabilizá-la indevidamente pela citada inadimplência da autora.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE A DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SU INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A medida cautelar incidental, ajuizada com o intuito de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg no MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015. II. Hipótese em que, com o trânsito em julgado da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela -, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar. III. Na forma da jurisprudência, "é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é não-somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal" (STJ, AgRg nos EDcl no MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/10/2005). IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado." (AGRMC 201202148837, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2015, grifei)**

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. IRRISORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. POUCA COMPLEXIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FEITO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL. I. Ao prover o recurso especial, fixou-se em favor da agravante verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Embora o valor da causa correspondesse a R\$ 115.479,65 (cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), observa-se que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória, visto que o feito não demandou dilação probatória, além de tratar-se de demanda de pouca complexidade e eminentemente de direito - ação cautelar ajuizada pela empresa contribuinte para fins de obter certidão positiva com efeitos de negativa, ante a pretensão de caucionar valor questionado em processo administrativo -, encontrando pacífica jurisprudência em seu favor. 3. Outrossim, a presente cautelar reveste-se de simples ação preparatória de outra ação principal - ação anulatória de débito fiscal -, esta sim fundada na verdadeira análise de mérito, momento em que o direito do contribuinte, caso subsistente, garantirá a fixação da verba em valor equivalente ao trabalho desenvolvido. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201401843541, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015, grifei)**

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"**PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também: APELREEX 00006162819964034 DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.**

Ainda:

"**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se tornou uníssona no sentido de ser incabível condenar honorários de advogado em ação cautelar, tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de oferta de garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar, a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...)" (AC 00121757520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a informação da União Federal de que foi ajuizada a execução fiscal pertinente à antecipação de garantia realizada nos presentes autos, que foi distribuída sob o nº 5003864-53.2019.403.6182 na 8ª Vara de Execuções Fiscais (ID 15719875), oficie-se ao MM. Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais solicitando a redistribuição daquele feito por dependência aos presentes autos, nos termos do disposto no Provimento nº 25/2017.

Após, traslade-se cópia da apólice de seguro garantia e endosso (ID(s) nº 11528697 e 12119141) aos autos da execução fiscal nº 5003864-53.2019.403.6182, com cópia desta sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016488-71.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TEREZINHA ABS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTIAGO MENDES CORTES - SP268556

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 no ID 17358282.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Não há que se condenar a parte exequente em honorários, pois a defesa apresentada nos IDs 10945246 e 15653102 foi exclusivamente para indicar bens à penhora, não alegando a matéria que ensejou a extinção do débito pelo cancelamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008568-46.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

Inicialmente, intime-se o executado para apresentar o endosso ao seguro-garantia, nos termos requeridos pela parte exequente na petição ID nº 12655406, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017426-66.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E C I S ã O

Vistos,

IDs 11893676 e 12570326: A parte executada oferece seguro garantia no ID 11893673, sendo tal garantia expressamente prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e pacificamente reconhecida em nossa jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF: NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.)

A exigência formulada pela parte exequente de que o seguro garantia corresponda ao valor do montante ajuizado mais 30% (trinta por cento), a teor do artigo 848, parágrafo único, do CPC, tem fundamento, considerando a aplicação subsidiária do CPC, prevista no artigo 1º da LEF, já que esta legislação não é absolutamente exaustiva, buscando-se no CPC o detalhamento dos procedimentos previstos na legislação especial que rege a execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública.

Também deve a parte executada adequar o valor da dívida atualizada com a data da emissão do seguro garantia, bem como os demais acréscimos legais previstos nas CDA's.

Providencie ainda a parte requerente a juntada da certidão de registro da apólice na SUSEP.

Após, com as devidas regularizações, dê-se nova vista à parte exequente.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-75.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º **0005924-07.2007.403.6182** em tramite na 12ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001936-67.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114
EXECUTADO: MAGDA DAVID HERCHELI

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID 14764636.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-65.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAGNA ROBERTA CRUZ SILVA

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição ID(s) 14649378.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) ID(s) 4523099.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DESPACHO

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013740-03.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2099

EXECUCAO FISCAL

0047767-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRADO & GUBERT EMPRESARIAL LTDA - ME X DULCE HELENA ARANHA PRADO(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X MEIRE ARRUDA GUBERT(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) Fls. 207/212 e 213/223: Ante o pagamento do débito inscrito sob nº 80.6.11.133898-04, proceda-se ao imediato levantamento da quantia bloqueada em favor da coexecutada Dulce Helena Aranha Prado. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 449

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0574386-08.1997.403.6182 (97.0574386-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529341-78.1997.403.6182 (97.0529341-4)) - EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009016-3)) - REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE INHESTA MARTIN X JULIETA INHESTA MARTIN

DECISÃO DE FL. 712: Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, proceda a Secretaria com o traslado das decisões de fls. 657/663 e 697/705 destes autos, bem como desta decisão, para os autos da Execução Fiscal nº 0009016-66.2002.403.6182. Fl. 710: Cumpra-se a decisão de fl. 698/701. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n 54 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, determinada à fl. 54 da Execução Fiscal n 0009016-66.2002.403.6182, fazendo acompanhar cópia do ofício de fl. 88. Fl. 709: Tendo em vista o requerimento do Embargante, desampensem-se estes autos em razão da necessidade de sua virtualização, nos termos do art. 8º da Resolução PRESI nº 142 de 20 de julho de 2017. Após, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0023973-77.1999.403.6182 (1999.61.82.023973-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FERRAGENS DEMELLOTT S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA X METALLO S/A

Recebo a conclusão nesta data.

Proceda a Secretaria a materialização dos Embargos à Execução interpostos pelo executado na Carta Precatória nº 0003429-97.2011.8.16.0056, disponível em mídia de fl. 510.

Isto feito, encaminhe-se ao Setor de Protocolo para distribuição por dependência a este feito.

Fls: 517/529: É flagrante sua ilegitimidade em dirigir aos autos, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, razão pela qual não conheço do pedido. A Secretaria para proceder com o desentranhamento das petições de protocolos nºs 2018.61820087373-1 e 2018.61820092490-1, cancelando-se seu protocolo, devendo permanecer na contracapa dos autos para retirada posterior pelo subscritor, caso seja de seu interesse, mediante recibo nos autos.

Fl: 511-verso: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cambé-PR para Avaliação e Registro da Penhora do imóvel matriculado sob nº 1.548, sendo desnecessária a nomeação de fiel depositário tendo em vista Termo de Penhora de fl. 497.

Com o retorno, dê-se vista ao exequente quanto a regularidade e integralidade da garantia ofertada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001389-45.2001.403.6182 (2001.61.82.001389-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 255/256: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2527.005.19241-6 para a conta da Municipalidade indicada à fl. 255-verso. Intime-se executada (Caixa Econômica Federal) a recolher os valores a título de custas, conforme determinado na sentença à fl. 241.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0043254-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRIGERACAO VERA CRUZ COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X RICARDO CALDEIRA BARBOSA X MARIA JOSE CALDEIRA BARBOSA

Fls. 283/309: A impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados está comprovada de plano.

Os documentos acostados às fls. 290 e 292 dos autos demonstram, suficientemente, que os valores constritos no Banco Itaú S.A., agência nº 6065, conta nº 10965-1/500, referem-se a depósito em caderneta de poupança, razão pela qual DEFIRO sua liberação até o teto-limite de R\$ 39.920,00, equivalente a 40 salários mínimos, em observância ao preceituado no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015.

No que toca aos valores bloqueados na conta corrente nº 35773-0, também do Banco Itaú S.A., do extrato colacionado à fl. 291, é possível se aferir que a importância bloqueada de R\$ 1.728,08 se refere à percepção de benefício previdenciário, tendo a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 833, inciso IV, do CPC/2015).

Anoto, por oportuno, que em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da Fazenda Nacional para a liberação dos valores nos moldes supra determinados.

Quanto aos demais valores em conta no Banco do Brasil, o saldo bloqueado indicado no extrato de fls. 293/294 diverge do montante apontado no detalhamento do bloqueio emitido pelo sistema BACENJUD às fls.

276/278, desse modo, não há comprovação de que a referida constrição seja proveniente da ordem judicial emanada destes autos.

Assim, registre a Serventia minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores constritos acima mencionados (R\$ 39.920,00 e R\$ 1.728,08), promovendo-se, também, à transferência do remanescente à ordem deste Juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).

No mais, considerando que o valor constrito é insuficiente à garantia da presente execução, decorrido o prazo para apresentação de recursos pela parte executada, promova-se vista dos autos à exequente para que indique, em reforço, especificamente outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Publique, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045048-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONALDO HONORATO BARROS DOS SANTOS(SP268905 - DOUGLAS RAMOS JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.12.010828-28 e 80.6.12.019560-77, juntadas à exordial. O Executado compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade (fls. 22/44), defendendo o cabimento do incidente ante a inexistência de pressupostos exigíveis à constituição do processo ou condições da ação. A União ofereceu resposta à Exceção, requerendo a sua rejeição (fls. 46/49). Rejeitada a exceção de pré-executividade por decisão à fls. 51/52. O Executado apresentou manifestação à fls. 54/58 que, após manifestação da Exequente (fls. 62/84), não foi conhecida pelo Juízo (fls. 88/89). Efetuado o bloqueio de valores e bens do executado, por meio dos Sistemas BacenJud e RenaJud (fls. 90/91 e 93/96). As fls. 108/111 a Exequente informou estar a CDA nº 80.1.14.040985-75 parcelada, a CDA nº 80.6.12.019560-77 extinta por pagamento e as CDAs 80.1.07.006122-98 e 80.1.12.010828-28 ativas, pelo que requereu o arresto dos veículos bloqueados. As fls. 113/114, foi proferida sentença de extinção parcial da execução, em razão do pagamento da CDA 80.6.12.019560-77. Deferida a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito remanescente. No curso da ação, o Executado alegou a quitação integral do parcelamento do débito e requereu a extinção do feito com a liberação das restrições lançadas sobre os veículos. Instada a manifestar sobre os pedidos formulados, a Exequente informou a extinção por pagamento dos débitos executados e requereu a extinção do feito e a transferência dos valores penhorados nos autos para a Execução Fiscal nº 0019908-58.2007.403.6182, que tramita perante o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Nada opôs quanto ao levantamento das restrições determinadas pelo Sistema RenaJud (fls. 182/185). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento de fls. 183, pelo qual se denota o pagamento do débito remanescente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, liberem-se as restrições sobre os veículos às fls. 93/96 pelo Sistema RenaJud. (Fls. 182) Intime-se a Exequente para que comprove documentalmente o protocolo de pedido de penhora no rosto destes autos, junto ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, a fim de viabilizar a transferência dos valores pretendida. Prazo de 15 (quinze) dias. Silente a Exequente, defiro à liberação dos valores penhorados em favor da parte Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009709-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISETLA ANTONIA DA SILVA)

Inclua-se o bem penhorado e avaliado às fls. 173/174 e reavaliado à fl. 197/198, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 219ª: 1º leilão - 16/09/2019; 2º leilão - 30/09/2019.

Hasta 223ª: 1º leilão - 09/03/2020; 2º leilão - 23/03/2020.

Hasta 227ª: 1º leilão - 15/06/2020; 2º leilão - 29/06/2020.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

I.

EXECUCAO FISCAL

0036629-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARK VEICULOS LTDA

Fls. 33/73: Considerando que nesta Subseção Judiciária não existem outras execuções em face do Executado, bem como a comprovada adesão ao parcelamento em data anterior ao bloqueio (fls. 60/71 e 75/81), sendo que por ocasião deste o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, e ainda diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados.

Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, independentemente de intimação da Exequente, já que a confirmação do parcelamento se deu em consulta a seu próprio sistema. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-77.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF3 no Agravo de Instrumento.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-77.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que, contra a decisão proferida por este Juízo que determinou a expedição dos ofícios requisitórios após o decurso dos prazos recursais, foi proferida decisão pelo E. TRF em agravo de instrumento, nos seguintes termos: “DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, A FIM DE PERMITIR A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DOS MONTANTES CALCULADOS E ACOLHIDOS PELO JUÍZO *A QUO*, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO, CPC.” (sic)

Referida decisão já foi cumprida conforme certidão ID 18901233, com a expedição dos requisitórios 20190062629 e 20190062625.

Deve-se ressaltar, contudo, que nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, conforme artigo 11, existem dois momentos distintos no que diz respeito aos ofícios requisitórios: o da expedição, no qual são inseridos os dados e valores atinentes ao feito e ao qual deve ser dada ciência às partes; e o do encaminhamento ao tribunal, onde o juiz assina e transmite o ofício para inclusão no orçamento.

Nesse sentido, embora nada ainda tenha sido decidido por este juízo a respeito da TRANSMISSÃO dos ofícios e, assim, nada a esse respeito se extraia especificamente dos termos da decisão proferida pelo E. TRF, e ainda, apesar de não ser cabível ao juízo presumir algo além da decisão proferida pela Corte, *ad cautelam*, a fim de se evitar qualquer questionamento sobre os seus limites e o seu cumprimento, determino:

- OFICIE-SE COM URGÊNCIA ao E. Relator do Agravo de Instrumento 5015840-76.2019.403.0000, dando-lhe ciência do cumprimento da decisão proferida com a expedição dos ofícios precatórios, cujas cópias devem instruí-lo; **solicitando-se, com a devida vênia, esclarecimentos sobre se a referida decisão proferida em agravo inclui também a imediata transmissão dos ofícios precatórios independentemente da ciência às partes.**

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007992-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-52.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DANIEL FREIRE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALI MARTINEZ MARINI
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-89.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS SPINOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

A procuração "ad judicium" (ID 18693685) foi parcialmente digitalizada. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a juntada de tal documento na íntegra.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA NEYDE CASTILHO BIONDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar referente à coisa julgada.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017102-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA DE MEDEIROS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 13993329, no valor de R\$ 35.771,32, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais, o acolhimento do pedido deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual defiro o pedido.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, **no prazo de 10 (dez) dias**.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014094-88.2018.4.03.6183

AUTOR: ERCOS AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO FERREIRA JERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-13.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CALISTO BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006814-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO JOSE CALANCA GARCIA
REPRESENTANTE: ODAIR CALANCA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947, DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9472472) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-94.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA SANT ANA DA SILVA, MARIA HELENA GOMES
SUCEDIDO: JOSE CASSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 16277853, no valor de R\$ 144.687,42, atualizado até 10/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12932044, fl.32) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012290-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO LOMBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981, ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executiv transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-89.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ANDRADE SANCHES - SP293358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA CARDOSO ALVES

MARIA TELMA DE ARAUJO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de benefício de pensão por morte. Postu ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (p. 219), expedição de carta precatória para citação da corrê (p. 220), contestação do INSS (p. 221/222). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 228/229).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 18552132, p. 230/232..

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Verifica-se a inexistência de prevenção deste feito com aqueles apontados na certidão (ID 18552300), pois o processo nº 00516790220184036301 é o mesmo redistribuído e, quanto aos demais, foram extintos sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca da carta precatória e citação da corrê MARIA CÍCERA CARDOSO ALVES.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007550-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ERASMO SANTOS ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERASMO SANTOS ALCANTARA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 18565400, p. 16), contestação (p. 17/21). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 51/61).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme p. 62/63.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-75.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007566-04.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 0013148-80.2013.4036183, o qual foi devidamente autuado, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-35.2019.4.03.6183
AUTOR: ALICEMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, tratando-se de uma ação de revisão de benefício previdenciário, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-77.2019.4.03.6183
AUTOR: GILSON MARIANO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004004-24.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSCELINO SIRQUERA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU - SP94634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 18626014 e seus anexos): Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000956-76.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE SANTOS PEREIRA, GUILHERME SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DANTAS FONSECA - BA47594, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA, MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 18215343): Anote-se. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-24.2017.4.03.6183
AUTOR: EDMAR FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RAMON FERREIRA - SC19422, ANDREA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP219764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-45.2017.4.03.6183
SUCECIDO: MAXIMILIANO FERNANDES DE PAULA
Advogados do(a) SUCECIDO: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ABERALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-31.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO NIGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262, MARCELO VARESTELO - SP195397,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-83.2019.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-31.2019.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO JOAO PESSINI
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARIIVALDO JOAO PESSINI ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, concessão do benefício da justiça gratuita e de antecipação da tutela.

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido (doc. 18671509, pp. 73 e 74).

Citação do INSS (doc.18671509, pp. 77 e 83), contestação (doc. 18671509, pp. 78 a 80). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 18671509, pp. 146 a 156).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 18671509, pp. 157 e 158.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$146.778,21.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021333-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIALMA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações do INSS, promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada de seu prontuário médico completo, em especial a declaração fornecida pelo médico Romulo Brasil Filho, apresentada na perícia realizada pelo INSS em 09/03/2015, informando haver indicação cirúrgica desde 13/09/2012.

Com a juntada da documentação, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos no doc. 17849673, ratificando ou retificando a data fixada como de início da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN MATA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos despachos Id. 13278667 e 9675590.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-50.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 17625924) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-80.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foi informada pelas partes a interposição de recurso à decisão Id. 14255419 e que restam cumpridas as determinações contidas no Id. 17739422, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Ressalto que, no curso do presente cumprimento de sentença, foram levantados valores incontroversos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-27.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MION
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13402459, pp. 81 a 90) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002387-34.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA EGYDIO
CURADOR: VERA ALICE EGÍDIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS JOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-86.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

Doc. 17690378 e anexos: em Juízo regressivo, verifico a desnecessidade de bloqueio quando da transmissão dos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa, sendo que nos embargos à execução nº 0004142-54.2010.4.03.6183 há pendência de julgamento de recurso interposto apenas pelo embargado.

Isso posto, oficie-se o Exmo. Des. Fed. Gilberto Jordan, relator do agravo de instrumento nº 5012993-04.2019.4.03.000, informando a retratação deste Juízo.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", tendo em vista que no contrato de prestação de serviços de advogado Id. 12340775, p. 114, foi pactuado como remuneração pelos serviços prestados trinta por cento do montante da condenação e a quantia de duzentos reais, consoante cláusula segunda de referido documento, razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra as determinações contidas no despacho Id. 15830841, em específico quanto ao item "c".

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003965-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 167.636,48 em Maio/2018 (ID 1134664), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 292.815,04 em Maio/2018 (ID 9044499).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos requisitórios, dando ciência às partes a seguir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a transmissão, tendo em vista o requerido na petição ID 1661783, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009063-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam.

Expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio judicial, tendo em vista que não houve trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5004839-94.2019.403.0000.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento e decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-74.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da proximidade do prazo limite estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, reconsidero em parte o despacho ID 18274947 e determino a imediata expedição e transmissão do ofício requisitório, dando ciência às partes a seguir.

Após a transmissão, venham conclusos para definição da conta.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031465-63.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORACIO MARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 12.982.750/0001-95 na atuação.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 149.079,44 em Março/2018 (fls. 248/253 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 185.415,72 em Março/2018 (ID 17223747), que deverá ser transmitido imediatamente, em razão da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-07.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON MANDU, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, reconsidero em parte o despacho ID 18435852 e determino a imediata transmissão dos requerimentos, dando ciência às partes a seguir.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-62.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requerimentos dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, que deverá constar no sistema processual para expedição também dos honorários sucumbenciais em nome daquela.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requerimentos. Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do destaque de honorários contratuais conforme despacho ID 18103236.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, venham os autos conclusos para imediata transmissão dos requerimentos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Dê-se ciência ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-86.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DIAS DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requerimentos, cadastrando-se no sistema processual a sociedade de advogados, beneficiária dos honorários sucumbenciais.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requerimentos. Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-55.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP173782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, reconsidero em parte o despacho ID 18405848 e determino a imediata transmissão dos requisitórios, dando ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Intime-se o INSS do teor do despacho ID 14680760.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-07.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO SOLANO DE ARANDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da declaração pela parte exequente, conforme ID 18652302, defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito da parte exequente, com desconto do valor já adiantado, no importe de R\$ 1.995,24, devendo este valor constar como deduções.

No mais, prossiga-se na forma determinada no despacho ID 18503369, último parágrafo, a seguir transcrito: "Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do requisitório. Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão".

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008308-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifica-se que o pronunciamento de id 12301534, p. 111/114, trata-se de decisão interlocutória em que se apreciou o pedido de concessão de tutela provisória, portanto, manifestamente incabível o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Diante do exposto, o feito deve prosseguir nos seus ulteriores termos.

Notifique-se, novamente, a AADJ para que apresente as telas SABI das perícias médicas realizadas pela parte autora, conforme pedido do INSS (id 12301534, p. 99) e anterior determinação (id 12301534, p. 105), no prazo de cinco dias.

Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013533-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada declaração do autor, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 62.228,94 em 08/2018 (ID 16246008), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 124.237,95 em 08/2018 (ID 10276881), que deverá ser transmitido imediatamente, em razão da proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, remetam-se ao autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, confira as contas apresentadas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LAURINO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da declaração pela parte exequente, defiro o destaque dos honorários contratuais.

Anote-se o nome da sociedade de advogados para que, em seu favor, sejam expedidos os ofícios requisitórios dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais.

No mais, prossiga-se nos demais termos do despacho ID 18505829, a seguir transcrito: "Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requerimentos. Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int."

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014253-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO TELES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requerimentos. Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do requerimento do autor. Após, dê-se ciência às partes do requerimento expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o advogado JULIANO SACHA DA COSTA a comprovar a regularidade de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do requerimentos de honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011215-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da sociedade "RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS" – CNPJ 11.685.600/0001-57 na autuação.

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 315.724,74 em Julho/2018 (ID 13455295), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 433.450,79 em Julho/2018 (ID 9477687), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento em favor da Sociedade de Advogados.

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requerimentos, dando ciência às partes a seguir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a transmissão, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência das contas nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005651-25.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INEZ DA CRUZ LOZANO, IVANIA APARECIDA GARCIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requerimentos.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requerimentos. Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento e decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-79.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL PEZZUTTI, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não apresentou a declaração do autor, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

A parte autora foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "ADVOCACIA MARCATTO" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar "Bloqueio Judicial", tendo em vista que não houve o trânsito em julgado nos autos dos Agravo de Instrumento n.º 5010922-29.2019.403.0000.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Expediente Nº 3081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA LUCIENE AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte exequente certidão atualizada de curador, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, a fl. 268, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010990-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO SCALISSE DE FREITAS, GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja desbloqueado o ofício requisitório n. 20180022973, expedido em favor da parte exequente.

Com a resposta da E.Corte, voltem para demais deliberações acerca da expedição do Alvará de Levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015286-49.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MATIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA - PB11454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO MATIAS SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados.

A parte Autora apresentou réplica.

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 13607465).

Impugnação da parte Autora (ID 14368037).

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais (ID 18364232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 14/11/2018, atestando o Perito que:

“Autor com 68 anos, tecelão, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos, sonográficos e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Joelho Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Joelho Esquerdo é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Observo que a produção de prova oral (depoimento do Autor e de testemunhas) em nada tem o condão de alterar o laudo realizado, em razão da especificidade da questão, cujo deslinde depende exclusivamente da manifestação do profissional técnico habilitado para tal.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA COVADONGA ASPRON ALVAREZ PITA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES - SP251725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANA MARIA COVADONGA ASPRON ALAREZ PITA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Em síntese, alega a parte Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (ID 2130747).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 3232804).

Nos termos da Decisão ID 3372788, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, bem como a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial.

A parte Autora requereu o pagamento do adicional de 25%, considerando as conclusões da perícia médica.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 9266416), que foi rejeitada pela parte Autora (ID 9670308).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 18720026).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora o INSS não tenha apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 341, I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 29/08/2017 (Laudo ID 3232804).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“60 anos, artesã até 2004.

A pericianda informa o diagnóstico:

C 83.1 Linfoma não - Hodgkin difuso, pequenas células clivadas (difuso). C 83.3 Linfoma não - Hodgkin difuso, grandes células (difuso).

Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício previdenciário no período de 09/12/2008 a 15/04/2012.

A Sra. Daniela Carolina Aspron Pita, RG:32 217 992-0, filha da paciente, esteve presente na perícia.

Em 2004 a pericianda passou a apresentar tonturas e fraqueza na perna.

Na época era artesã. Atendida no Hospital Edmundo Vasconcelos, foi diagnosticada com um tumor cerebral. Necessitou uma biópsia, realizada em 11/06/2004 que identificou um linfoma não Hodgkin. Nessa época não buscou benefício previdenciário, conforme informou a filha.

Um exame de angiografia realizado em 27/5/2004 (dia de início da doença) revelou a presença da lesão em tálamo esquerdo, compatível com uma lesão neoplásica.

Quando da realização da biópsia em 11/6/04 a pericianda já apresentava hemiparesia direita.

Iniciou quimioterapia em setembro de 2004 e permaneceu longos períodos internada neste ano, conforme informou a filha da pericianda.

Voltou a andar, tomar banho, durante 8 anos disse que ficou bem.

Recuperou os movimentos da mão, mas continuava arrastando a perna (conforme relatou).

Laudo de exame de ressonância magnética de crânio de 28/2/12 revelou zonas de alteração de sinal nas regiões frontais, predominando à esquerda, núcleos da base e tálamo esquerdo, podendo corresponder à recidiva da lesão neoplásica anteriormente tratada.

A pericianda foi internada no Hospital Edmundo Vasconcelos, no período de 1/3/12 a 22/5/12, com diagnóstico de recaída do linfoma não Hodgkin tratado anteriormente.

Exame de ressonância magnética de 15/3/12 revelou imagens compatíveis com recidiva da lesão neoplásica nas regiões frontais de predomínio à esquerda, núcleos de base e tálamo esquerdos, conforme laudo do exame.

Recebeu quimioterapia sistêmica, quimioterapia de sistema nervoso, hemoterapia e antibioticoterapia, conforme relatório de 22/5/12.

O linfoma primário do sistema nervoso central é um linfoma que, ao diagnóstico, encontra - se restrito ao parênquima cerebral, às meninges e/ou cordão espinhal e/ou olhos. Cerca de 90% dos casos são classificados como linfoma difuso de grandes células B, 10% têm envolvimento ocular e 10% são HIV positivos. A apresentação clínica depende da localização tumoral, prevalecendo os sintomas neurológicos em detrimento dos sistêmicos. Os exames de tomografia computadorizada e ressonância nuclear magnética são essenciais para o diagnóstico, porém o exame confirmatório deve ser o anatomopatológico.

O tratamento de escolha é a combinação de quimioterapia contendo altas doses de metotrexate e radioterapia.

Acometida por um linfoma de Hodgkin em sistema nervoso central em 2004, a pericianda apresentou recaída da doença em 28/2/12. Em razão do exposto concluímos que ela apresenta incapacidade laborativa total e permanente.”

Outrossim, de acordo com os documentos acostados aos autos, a Autora recebeu auxílio-doença no período de 09/12/2008 a 13/04/2012, sendo incontroverso o cumprimento da carência.

Também está cumprido o requisito da qualidade de segurado, já que o Perito fixou o dia 28/02/2012 como data de início da incapacidade.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/02/2012, compensando-se os valores já pagos administrativamente.

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

É devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a DIB (28/02/2012).

Ainda que a Autora não tenha formulado o pedido relativo ao acréscimo de 25% na petição inicial, o fez em momento posterior (ID 4589959), antes da juntada da proposta de acordo pelo INSS.

De mais a mais, o INSS não apresentou contestação, deixando assim de manifestar eventual insurgência quanto ao aditamento da inicial.

Considerando a data da propositura da ação, os valores atrasados não estão colhidos pela prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/02/2012, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 3372788) que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000952-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou do **BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), além da indenização por danos morais.

Em síntese, alega a parte Autora que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividade laboral.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1773051) e determinada a realização de perícia médica (ID 6682183).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 8732588).

Nos termos da Decisão ID 8945673, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com acréscimo de 25%, bem como a citação do INSS e manifestação das partes acerca do laudo pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 9255236), que foi rejeitada pela parte Autora (ID 9977974).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi expedido Ofício requisitório para pagamento de honorários periciais (ID 18325993).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora o INSS não tenha apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 341, I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, realizado em 29/05/2018 (Laudo ID 8732759).

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, atestou o *Expert* que:

“O autor apresentou ao exame:

- Cegueira legal em ambos os olhos

- Glaucoma de ângulo estreito em ambos os olhos”

Concluiu o Perito que o Autor está incapacitado, de forma total e permanente, desde 01/11/2013.

Outrossim, de acordo com os documentos acostados aos autos, a parte Autora recebeu auxílio-doença no período de 23/10/2013 a 07/03/2014, sendo incontroverso o cumprimento da carência.

Também está cumprido o requisito da qualidade de segurado, já que o Perito fixou o dia 01/11/2013 como data de início da incapacidade.

De acordo com as conclusões do Perito Judicial e os demais documentos acostados aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/11/2013, **compensando-se os valores já pagos administrativamente.**

Ainda, considerando a data da propositura da ação, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

É devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a DIB (01/11/2013).

Considerando a data da propositura da ação, os valores atrasados não estão colhidos pela prescrição.

Observo, para finalizar, que o indeferimento/cessação do benefício na via administrativa não é motivo suficiente a ensejar a indenização do segurado por danos morais, na medida em que a autarquia tem atribuição de analisar os pedidos que lhe são submetidos, de acordo com seus critérios, não havendo qualquer comprovação, nos autos, de que desbordou dos limites de atuação legalmente fixados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS **conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/11/2013, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a decisão (ID 8945673) que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à AADJ.**

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do parental terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DA CRUZ MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERALDA DA CRUZ MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2118567).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 2539550).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 2720419).

A Autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 2936929).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (ID 3433010).

Esclarecimentos prestados pelo Perito (ID 5510479).

Nova impugnação da Autora aos esclarecimentos do Perito (ID 11265257 e ID 14426786).

Foi indeferido o pedido de realização de perícia com assistente social (ID 18148919).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 2917877).

A parte Autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 30/08/2017, atestando o Perito que:

“Autora com 66 anos, cozinheira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos e de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia.

Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA LUZ SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DA LUZ SOUZA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e redistribuída à esta Vara Federal em razão do valor da causa.

Foram ratificados todos os atos praticados e determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 10875152).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

O primeiro exame foi realizado em 14/06/2017, por médico ortopedista, atestando o Perito que:

“A autora possui 58 anos de idade e trabalhava como empregada doméstica.

O quadro apresentado pela autora é de artrose nos joelhos o qual é caracterizado por doença degenerativa da cartilagem articular. Tal doença é confirmada por exame clínico e radiológico e está presente em cerca de 80% da população após os 40 anos. A maioria dos indivíduos é assintomática, entretanto, pode haver períodos inflamatórios com dor articular e períodos de melhora. No caso apresentado não há sinais inflamatórios ativos, limitação da mobilidade articular ou alteração na deambulação. Seu quadro degenerativo é compatível com sua idade cronológica e não apresenta limitação funcional.

A dor em coluna vertebral apresentada pela autora é de caráter degenerativo (artrose) e não apresenta radiculopatias associadas. O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional. As alterações apresentadas são compatíveis com desgaste osteoarticular habitual para a idade cronológica e não tem repercussão na capacidade laborativa.

Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data. Não foram constatadas tendinopatias limitantes, processos inflamatórios ativos ou alterações na marcha.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

O segundo exame foi realizado por médico psiquiatra, em 16/10/2017, atestando o Perito que:

“Os achados de exame psíquico evidenciados pela pericianda durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental, especialmente aqueles indicados pelo médico assistente em seu relatório. Não foram encontrados sinais característicos de depressão, como lentificação psicomotora ou humor depressivo, ou de transtorno psicótico, como delírios ou alucinações. O padrão de comportamento apresentado à perícia é voluntário.

Dessa forma, conclui-se que não há elementos periciais que apontem para incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico.”

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA LIBERATA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810, LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SONIA LIBERATA DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3273390).

Foi determinada a realização de perícia e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 7832173).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 8874175).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9456132).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 9564100).

Manifestação da parte Autora sobre o laudo (ID 10237317).

A parte Autora apresentou réplica (ID 15158497).

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais (ID 18349778).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 27/26/2018, atestando o Perito que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro misto de ansiedade e depressão associado ao desemprego e ao envelhecimento. A depressão e a ansiedade do indivíduo de meia idade decorre das limitações físicas que o envelhecimento traz, a percepção de que começa a não ter oportunidades no mercado de trabalho. A autora desenvolveu um quadro de transtorno misto ansioso e depressivo. Não há nenhum elemento de exame para se falar em qualquer tipo de psicose. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansioso e depressivos. A autora apresentou no momento do exame sintomas ansiosos de leves a moderados. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta no momento do exame sintomas compatíveis com ansiedade de leve a moderada. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor; redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer; perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer; despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

O quadro de saúde da parte Autora, com todas as queixas apresentadas, foi devidamente analisado pelo Perito Judicial, auxiliar do juízo e profissional técnico e habilitado para apreciar a questão, em razão da sua especificidade.

Cumprido o requisito, qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALESSANDRA APARECIDA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4859931).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9299297).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 9621026).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 9947898).

A parte Autora apresentou réplica (ID 15017687).

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais (ID 18379578).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 04/07/2018, atestando o Perito que:

“Autora com 45 anos, auxiliar de consultório, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico pericial.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Mãos Direita e Esquerda (Artrite Reumatoide).

Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgias em Mãos Direita e Esquerda (Artrite Reumatoide) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009467-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ BENTO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a indenização por danos morais, no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 6131648).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9474084).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 9633074).

O Autor apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 10105938).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (ID 14281241).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 9816075).

A parte Autora apresentou réplica (ID 14737390).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 11/07/2018, atestando o Perito que:

“Autor com 46 anos, porteiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico e complementando com exames de sonográficos e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Membros Superiores e Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Membros Superiores e Joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ ALVES DE OLIVEIRA**, em face do INSS, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 163.231.859-5), desde a data do requerimento administrativo (12/06/2013), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12165976, p. 89).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12165976, p. 92/110).

Houve réplica (id 12165976, p. 126/129). O requerimento de prova pericial foi indeferido pelo juízo (id 12165976, p. 131).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DATA:04/04/2005 PG.00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacífica (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000594 68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETOATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator A Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julg 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) **De 10/07/1985 a 04/09/1986**

Empresa: Galdo Plast Indústria Comércio

Muito embora não tenha sido juntada cópia de CTPS, observo que o período já foi reconhecido como tempo comum pelo réu (id 12165976, p. 30), havendo apenas controvérsia quanto à especialidade do labor.

O PPP (id 12165976, p. 41/42) informa labor na função de "serviços gerais". Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e a profissiografia não indica exposição a nenhum agente agressivo, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado.

b) De 15/09/1986 a 24/04/2013

Empresa: Wolpac Sistemas de Controle

A cópia de CTPS (id 12165976, p. 72) registra labor no cargo de "auxiliar de serviços gerais", categoria que não comporta enquadramento por categoria profissional.

O PPP (id 12165976, p. 44/45) informa que o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 77,90 dB (de 15/09/1986 a 30/07/2008), 77,40 (de 01/08/2008 a 30/07/2009), 81,30 dB (01/08/2009 a 30/07/2010), 81,80 (01/08/2010 a 30/07/2011), 82,00 dB (01/08/2011 a 30/07/2012) e 73,00 dB (01/08/2012 a 24/04/2013).

Todavia, os níveis de ruído informados indicam exposição abaixo dos limites mínimos para enquadramento. De fato, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

A profissiografia também faz indicação genérica a substâncias químicas, sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de agentes químicos, não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos.

Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Nestes termos, ante a falta de documentação que ampare o enquadramento, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007076-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO ALMASSAN EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 18769782 e a implantação do sistema de videoconferências, proceda-se o aditamento da carta precatória, para realização da audiência de oitiva das testemunhas por videoconferência, designada para o dia 09/10/2019, às 15 horas.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SUZANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relativamente ao processo indicado na certidão de prevenção ID nº 17449552, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, posto que o objeto do presente feito versa sobre concessão de benefício cujo indeferimento se deu posteriormente a 2012, ano da propositura do processo nº 00472186520104036301.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;

Após, se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDNALDO SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONIAS CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007636-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE WERNECKE ZOGIBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo, a fim de que conste o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007108-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALDO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 0038320-82.2018.4.03.6301 indicada na certidão de prevenção ID 17799189 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

II – No mesmo sentido, deverá ainda a parte autora, apresentar documentação médica e indeferimento administrativo contemporâneos à propositura da ação, a fim de demonstrar que a situação fática relativa às patologias alegadas na petição inicial permanece, bem como comprovar que há interesse de agir, visto que a documentação médica mais recente apresentada é do ano de 2013 e o indeferimento administrativo do ano de 2011.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006772-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007001-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGAR PEDRO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Apresentar cópia integralmente legível da petição inicial;
- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Apresentar declaração de pobreza (01 ano);
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS PIRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando declaração de pobreza atualizada ou recolhendo as custas correspondentes.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003483-35.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAFLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009001-40.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO N DE SANTIS JR
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YVONE BASSINELLO SCARINGI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira para redistribuição.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Trata-se ação proposta por EDNALDO DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 6119836903.

Juntou procuração, documentos pessoais, documentação médica e documentos comprobatórios referentes ao benefício em questão (Carta de Concessão, Indeferimento Administrativo, entre outros).

Vieram os autos à conclusão.

É breve o relatório.

Decido.

Considerando a natureza do benefício pleiteado, e a expressa exclusão de matéria acidentária da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005975-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ AZZOLINO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa pensar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tranação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos para redistribuição.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do território Estadual até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017223-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER - SP252023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e consequente concessão aposentadoria especial em seu favor.

Em síntese, a parte autora alega ter laborado em condições especiais nos períodos descritos em sua petição inicial, que foi instruída com documentos pessoais bem como documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença e determinada a citação do réu (ID 12536376).

Foi apresentada contestação pelo réu.

Na sequência, a parte autora apresentou novos documentos comprobatórios, e ainda, reiterou seu pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos presentes autos, verifico que, de acordo com o objeto da lide, reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e consequente concessão de aposentadoria especial, se faz necessária a exaustiva análise da documentação acostada e, portanto, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025177-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que ferroviário aposentado pretende o recebimento de complementação de aposentadoria.

Para o deslinde do feito, afigura-se imprescindível saber se há negativa ao direito à complementação por parte da administração pública.

Portanto, **intime-se a União Federal** para informar se o autor já recebe eventual complementação de aposentadoria de acordo com tabela salarial da RFFSA ("Complementação de Aposentadoria à Conta da União").

Prazo: 20 (vinte) dias.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004213-17.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE SIGISFREDO ALARCON ARAYA, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, reconsidero em parte o despacho ID 18053457 e determino a imediata transmissão dos requerimentos, dando ciência às partes a seguir.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015752-63.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade "URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" - CNPJ nº 18.596.717/0001-03 na autuação.

Espeçam-se os ofícios requerimentos dos valores incontroversos, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), em favor da Sociedade supramencionada.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes a seguir pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-08.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a insurgência do INSS (ID 18600107), bem com a proximidade da data limite estabelecida no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, providencie-se a retificação dos ofícios requisitórios expedidos (n.ºs 20190050027 e 20190050035), para que conste "Bloqueio Judicial".

Após, venham conclusos para imediata transmissão, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, encaminhe-se o presente feito à Contadoria Judicial, para que providencie a conferência da conta homologada nos termos do acordo celebrado.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PERES CARNEIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da proximidade do prazo limite estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes a seguir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006023-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILTON ROLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação da deduções, tendo em vista que não há nos autos comprovante do efetivo pagamento dos honorários.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes a seguir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011156-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CEZARIO PROCOPIO
SUCEDEDOR: SEBASTIAO PROCOPIO

DESPACHO

Providenciou-se a inclusão da Sociedade de Advogados "BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 169.175,17 em Julho/2018 (ID 13517670), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 432.458,13 em Julho/2018 (ID 9463245).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos requisitórios, dando ciência às partes a seguir.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado (ID 16347758).

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012202-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi regularmente intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que esta inexistam.

Expeça-se o ofício requisitório, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), devendo os honorários serem divididos entre os patronos VIRGINIA CALDAS BATISTA e MAURICIO SERGIO CHRISTINO.

Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do ofício requisitório, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006318-16.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONISIO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais em favor do Dr. Nivaldo Silva Pereira, conforme requerido.

No mais, prossiga-se na forma do despacho ID 18788342, a seguir transcrito: "Tendo os autos retornado da Contadoria Judicial sem o cumprimento da determinação ID 17615864, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio judicial. Em face da proximidade do prazo estabelecido no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos requisitórios. Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Não havendo insurgências, retomem os autos à Contadoria para que informe se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado. Int."

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-37.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019429-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ELITA FONSECA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018254-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO FRANCISCO CORREA
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Contador Judicial (documento ID nº 17739753).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017771-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Contador Judicial ID nº 17769987.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004630-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL JONAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014685-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIJALMA ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Contador Judicial documento ID nº 17779271.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA NICACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial (documento Id nº 17791747).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018220-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA CECILIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Contador Judicial (documento ID nº 17800909).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017596-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ROBERTO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Contador Judicial (documento ID nº 17800028).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido da petição ID nº 18150728 para inclusão no polo ativo dos demais dependentes/beneficiários da pensão por morte.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003452-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO CABRAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor da execução nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR DELLANOCE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado na ação nº 5000121-32.2019.403.6183, em trâmite nesta 7ª Vara Previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANDREZA ALVES DA SILVA** inscrita no CPF/MF sob o nº 343.442.578-04, representada por sua genitora, ROZALINA ALVES, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 201[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fl. 213).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confira-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-06-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011950-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANDA ROCHA ANGELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **IVANDA ROCHA ANGELI** portadora da cédula de identidade RG nº 20.102.487-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 150.711.018-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 58/67[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 68/81) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 93).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por idade NB 41/025.273.728-8, com DIB 21-12-1994.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 13/118).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, bem como a tramitação prioritária, sendo determinada a intimação da parte ré (fl. 121).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 129/131, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fls. 135/145 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso.

Na sequência, deferido o pedido (fls. 146/149), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 154/157 e 160/163).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 167/171).

Foram as partes intimadas (fl. 172).

A exequente concordou com os cálculos (fls. 173/174), enquanto a executada apresentou impugnação quanto aos consectários legais adotados e requereu a suspensão do curso do processo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia (fls. 175/182).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 175/182, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF na RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/025.273.728-8, com DIB 21-12-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 167/171).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 53.888,84 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 26.803,35 (vinte e seis mil, oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos)**, para julho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **IVANDA ROCHA ANGELI** portadora da cédula de identidade RG nº 20.102.487-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 150.711.018-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/025.273.728-8, com DIB 21-12-1994, no total de R\$ 53.888,84 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para julho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contabilidade judicial, no montante de R\$ 26.803,35 (vinte e seis mil, oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos)**, para julho de 2018.

Condene a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 31-05-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **DIMAS REZENDE** portador da cédula de identidade RG nº 13.042.693-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 004.270.328-06, representado por seu curador, **EVAIR DIMAS DA CRUZ REZENDE** portador da cédula de identidade RG nº 36.474.469-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 441.515.228-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que era titular de benefício por incapacidade desde 13-10-2011, sendo que em 17-07-2013, lhe foi concedido a aposentadoria por invalidez NB 32/169.775.587-6, em razão de enfermidades de ordem psiquiátricas, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Informa que foi convocado para realização de perícia médica designada para o dia 13-09-2018.

Aduz que compareceu à perícia médica e, após a sua realização, teve ciência de que o seu benefício seria encerrado, tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 17/74[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a juntada de comprovante de endereço atual (fl. 77).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 78/80, cumprindo o determinado em despacho anterior.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Recebo como emenda da inicial a petição de fls. 78/80.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja integralmente mantido o seu benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/169.775.587-6.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 61/70).

Ressalte-se que dos documentos apresentados apenas alguns são datados deste ano (fls. 61/62 e 68/69) e sequer trazem informações legíveis e expressas acerca da incapacidade laboral atual do autor, somente corroborando que este ainda encontra-se em tratamento médico.

Ademais, o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. A despeito de a parte autora encontrar-se interdita desde 2015, a alteração no seu quadro clínico seria possível, uma vez que já decorreram mais de 03 (três) anos desde a prolação da sentença nos autos da interdição.

Assim, imprescindível a juntada de documentos que evidenciem, de forma clara, a sua **incapacidade laborativa atual**, sendo impossível, neste momento, deferir a medida antecipatória.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Ademais, da consulta realizada no sistema *HISCREWEB* verifica-se que a cessação do benefício ainda não ocorreu, pois está sendo observada a redução gradual determinada no artigo 47, inciso II da Lei nº 8.213/91, o que afasta o “*periculum in mora*”.

Destaco que, esta decisão poderá ser revista a qualquer momento com a juntada posterior de documentos que evidenciem incapacidade laborativa **atual** do autor.

Ainda, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **DIMAS REZENDE** portador da cédula de identidade RG nº 13.042.693-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 004.270.328-06, representado por seu curador **EVAIR DIMAS DA CRUZ REZENDE** portador da cédula de identidade RG nº 36.474.469-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 441.515.228-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, **cite-se** a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em anexo à presente decisão, segue consulta ao sistema *HISCREWEB*.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON FERNANDES GALDINO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JEFFERSON FERNANDES GALDINO BORGES** portador do RG nº 28.234.224-2, inscrito no CPF/MF sob nº 253.551.008-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que sofreu acidente de trânsito no ano de 2003, em virtude do qual recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/129.906.505-5, de 30-05-2003 a 23-11-2007.

Ocorre que, apesar de todos os tratamentos, permaneceu com sequelas incapacitantes e definitivas que lhe ocasionaram incapacidade laborativa parcial e permanente.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 23-11-2007.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 09/70[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 10), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fs. 28/63 e 68/70).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JEFFERSON FERNANDES GALDINO BORGES** portador do RG nº 28.234.224-2, inscrito no CPF/MF sob nº 253.551.008-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-06-2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005122-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FINHANA CABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo nº 0002992-82.2003.403.6183, em que são partes Valter Finhana Cabello e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo que a cobrança dos valores atrasados deverá ser requerida após o trânsito em julgado da ação, em fase de regular liquidação de sentença.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-22.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JUSTO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação complementares apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 2.595,94 (Dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 16041512, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019352-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEOMAR MAGALHAES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA - MG175191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020338-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011817-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA AREIAS VICENTE
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEO - SP325860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide art. 345 do CPC.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005091-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17923146: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 17923149, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tendo em vista a divergência de valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STEFAN TRAVLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO TENORIO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando o apontamento no termo de prevenção às fls. 41/42^[1] dos autos, no sentido da existência de processo anterior já julgado, que evidencia possível **coisa julgada**, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DJALMA CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Os argumentos da autarquia federal para requerimento da revogação em questão, não foram sequer aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor a justificar referido pedido de revogação.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-30.2019.4.03.6183
AUTOR: GONCALO MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DONOFRIO - SP261969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora, requeira a autarquia federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA, LUANA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012199-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUZINEIDE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEMCIUS SERRO - SP187618
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MENDES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, proceda com a verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDENI DA COSTA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP257048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indeiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (NB 42/074.450.744-8), ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 18087815, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 17969352: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-24.2018.4.03.6183

AUTOR: ELENI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAMON LEITE BARBOSA - SP248610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940894-06.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.636,19 (Sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.581,80 (Seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 74.217,99 (Setenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), conforme planilha ID n.º 16687745, a qual ora me reporto.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual, uma vez que o documento juntado às fls. 16 dos autos não atinge tal finalidade.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007865-47.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID OLIVEIRA TIBURCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do valor complementar apresentado pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.946,26 (Dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 16336702, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-76.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR PAZZETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o substabelecimento juntado no documento ID nº 18083965.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil intime-se novamente a parte interessada para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho ID nº 16364420.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18044784: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIRIAN DE OLIVEIRA SASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil foi elaborado com base na revisão dos três benefícios mencionados pela parte autora (NB 21/148.768.183-3, NB 32/534.910.256-3 e NB 31/127.798.488-0 (fls. 140/150^[1])).

Contudo, tornem os autos ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos considerando apenas os valores devidos referentes ao benefício NB 21/148.768.183-3.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 26-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001110-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, NATALIA ROMANO SOARES - SP215359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003284-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDI PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELLY TAVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o julgamento final do RE n. 870.947 para posterior expedição de precatório complementar se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-67.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16371768: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição apresentada nos próprios autos, denominada de nova ação incidental, tendo em vista o estágio atual do feito.

Após, proceda a Secretaria com a exclusão do referido documento, por não ser o meio adequado para distribuição de ações incidentais.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo 186.763.514-0.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 18220841.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18088052: Ciência à parte autora, devendo cumprir o despacho ID n.º 16979288, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12618972: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-89.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA COSTA DO CARMO, PAULO CESAR COSTA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010492-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.482,99 (Oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.048,29 (Oito mil, quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 88.531,28 (Oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), conforme planilha ID n.º 16843481, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 18099564, para fins de destaque da verba honorária contratual, atentando-se ao montante de 25%.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015727-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINO GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 202.625,00 (Duzentos e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.516,20 (Quatorze mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 217.141,20 (Duzentos e dezessete mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos), conforme planilha ID n.º 17026389, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18026517: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Fls. 527/576 ^[1]: abra-se vista dos autos à parte ré quanto aos documentos apresentados pela parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 17-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MA YORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SOLANGE PEREIRA DE CASTRO**, portador da cédula de identidade RG nº 15.909.213-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.445.918-81 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a autora que é portadora de males de diversas naturezas (psiquiátrica, clínica médica, neurológica e oncológica), que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/615.898.354-7, cessado pela autarquia previdenciária em 30-05-2017. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença, bem como por sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial foram juntados aos autos procuração e documentos (fls. 10/91^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/98).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 99/125).

Designadas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e neurologia (fls. 126/129), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fls. 137/146 e 147/150.

Foi determinada nova remessa dos autos ao perito, que deveria fixar a data do início da incapacidade da autora (fls. 159/160). Esclarecimentos do perito à fl. 161.

Ato contínuo, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (fls. 163/164): **a)** Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação c auxílio-doença (DIB em 01.06.2017) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.05.2019; **b)** Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), no total de R\$ 95.728,19, conforme cálculo da Contadoria do Réu, em anexo; **c)** Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora; **d)** Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor; **e)** Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; **f)** Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; **g)** Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências; **h)** Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; **i)** Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos da transação proposta pelo INSS (fl. 189).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como cedição, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide.

Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e **aceitação completa** pela parte autora à folha 189, **impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **SOLANGE PEREIRA DE CASTRO** portador da cédula de identidade RG nº 15.909.213-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.445.918-81 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida à parte autora, que nada adiantou (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Com o cumprimento integral, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente", consulta realizada em 18-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012155-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBROSIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 227[1]), bem como do despacho de fl. 228 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** em favor do exequente ao julgado que homologou o acordo celebrado entre as partes, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade a favor da parte autora, desde 10-09-2008 (DER), bem como o pagamento de 90% dos valores atrasados, totalizando R\$ 51.637,54 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 25-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARCHINI, JOAO MARCHINI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARCHINI SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE MORAIS SOARES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 17979056: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARLI VICENTINA GARCIA ALFACE**, portadora do RG nº 4.656.611-9, inscrita no CPF sob o nº 048.435.748-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Erica Garcia Alfâce, ocorrido em 09-04-2014.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de pensão por morte NB 21/169.482.184-3, com DER em 05-05-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que dependia financeiramente de sua filha, que, por sua vez, não possuía nenhum outro dependente. Aduz que, a falecida sempre colaborou para o sustento do lar e que, desde o seu óbito, vem passando por grande dificuldade financeira.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/125[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como de comprovante de residência atualizado (fl. 128).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 130/134.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que, no momento, não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Isso porque, não obstante haja nos autos indícios de que havia dependência econômica da autora com relação à filha, não há como comprovar tais fatos sem dilação probatória.

Assim, pela análise perfunctória do processo eletrônico, não é possível, de pronto, concluir pela configuração da qualidade de dependente da parte autora.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **MARLI VICENTINA GARCIA ALFACE**, portadora do RG nº 4.656.611-9, inscrita no CPF sob o nº 048.435.748-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 06-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013555-58.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARAL, CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS, ANTONIO ALBERTO SOLIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18439554: Por derradeiro, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da planilha de cálculos apresentada, uma vez que conforme esclarecido ao ilustre causídico nos despachos de fls. 1.221, 1.224, 1.233 e 1.240 (numeração das folhas conforme ordem crescente dos autos digitais), referida planilha do valor remanescente de **RS 175.174,53**, atualizada para competência de **05/2007**, nos termos do julgado e cálculos homologados (fls. 640), deverá conter os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros correspondentes a referida quantia, para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista as reiteradas orientações deste juízo acerca do valor remanescente e de sua competência, atente a parte autora que os créditos de requisição de pequeno valor/precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os índices legalmente estabelecidos. Desta forma, a planilha apresentada deverá obedecer as considerações já realizadas sob pena de incorrer a parte em multa de litigância de má fé, nos termos do artigo 80, I, III, IV, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, proposta por **JOÃO MARIA GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 18.514.707-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 104.685.328-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo para concessão do benefício em 07-07-2017 (DER) – NB 42/184.216.241-9.

Insurgiu-se contra o indeferimento do pedido. Requerendo, assim, a declaração de procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/132[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Verifico, que neste momento estão presentes os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício previdenciário a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATU URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se figura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ademais, o presente caso trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência.

O único documento colacionado aos autos com indícios da existência de deficiência foi o “Demonstrativo de cálculo da Lei Complementar 142/2013” onde consta a existência de deficiência “leve” com a pontuação de “7450”, conforme o “Método de lógica de Fuzzy” (fl. 91). Assim, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a existência de deficiência bem como o seu grau.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização de perícia médica para constatação da configuração dos requisitos legais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **JOÃO MARIA GONÇALVES** portador da cédula de identidade RG nº 18.514.707-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 104.685.328-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Para fins de designação da perícia médica e aferição da natureza da deficiência, intime-se a parte autora para que apresente a documentação referente à perícia realizada administrativamente, a qual constatou existência de deficiência leve.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI ROSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO** portador do RG nº 12261097, inscrito no CPF/MF sob nº 049.072.968-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de diversas enfermidades, sobretudo de ordem renal, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona protocolo na seara administrativa do pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/615.064.297-0, indeferido pela autarquia previdenciária por ausência de incapacidade laborativa.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo o indeferimento indevido.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 16/32[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 17), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido a seu favor o benefício previdenciário de auxílio acidente.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 25/27).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA FILHO, autor do RG nº 12261097, inscrito no CPF/MF sob nº 049.072.968-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de NEFROLOGIA.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021165-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 17744503: Com razão a parte autora.

No presente caso, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício em análise corresponde a R\$2.997,47 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos). De acordo com os cálculos da parte autora, o benefício a ser pago atingiria o valor mensal de R\$4.805,95 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na inicial. Assim, a diferença mensal pleiteada pelo demandante equivale a R\$1.808,48 (um mil, oitocentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

Em que pese o benefício ter sido efetivamente concedido apenas em 25/07/2017, o requerimento administrativo foi feito em 15/02/2017 (DER), conforme documento ID nº 13247910. Considerando-se o período entre a DER (15/02/2017) e a data do ajuizamento da demanda (18/12/2018), há 23 (vinte e três) parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$63.296,80 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), e não como apontado na decisão ID nº 15486887.

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão ID nº 15486887 e reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o Agravo de Instrumento nº 5010295-25.2019.4.03.0000, informando sobre a presente decisão.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAB VIEIRA DE SOUZA

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOAB VIEIRA DE SOUZA** portador da cédula de identidade RG nº 33.355.536-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 529.962.045-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que era titular de benefício por incapacidade desde 21-06-2005, sendo que em 08-06-2006, lhe foi concedido a aposentadoria por invalidez NB 32/517.880.402-0, em razão de enfermidades de ordem psiquiátricas, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Informa que foi convocado para realização de perícia médica designada para o dia 19-03-2018.

Aduz que compareceu à perícia médica e, após a sua realização, teve ciência de que o seu benefício seria encerrado, tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 31/91[1]).

Foi determinado a apresentação de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como a juntada de comprovante de endereço atual (fl. 112).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 115/118, cumprindo o determinado em despacho anterior.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo como emenda da inicial a petição de fls. 115/118.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja integralmente mantido o seu benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/517.880.402-0.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 41/91).

Ressalte-se que muitos dos documentos apresentados são antigos, datando entre 2006 a 2018, o que se apresenta insuficiente para aferição de incapacidade laboral **atual**. Ademais, os únicos documentos médicos recentes - datados de 2019 - somente corroboram que o autor ainda apresenta alguns sintomas, encontrando-se em tratamento médico com uso de medicação contínua (fls. 70/75 e 90).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença.

Assim, imprescindível a juntada de documentos que evidenciem, de forma clara, a sua **incapacidade laborativa atual**, sendo impossível deferir, *neste momento*, a medida antecipatória.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Ademais, da consulta realizada no sistema **HISCREWEB** é possível verificar que a cessação do benefício ainda não ocorreu, pois está sendo observada a redução gradual determinada no artigo 47, inciso II da Lei nº 8.213/91, o que afasta o “*periculum in mora*”.

Destaco que, esta decisão poderá ser revista a qualquer momento com a juntada posterior de documentos que evidenciem incapacidade laborativa **atual** do autor.

Ainda, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOAB VIEIRA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.355.536-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 529.962.045-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Em anexo à presente decisão, segue consulta ao sistema **HISCREWEB**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-06-2019.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RUBENS VANDERLEI FARIAS SANTOS**, portador do RG nº 15.908.564, inscrito no CPF/MF sob nº 056.754.258-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de neoplasia maligna – tipo Mieloma Múltiplos e discopatia degenerativa, enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona o recebimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/611.613.568-8, de 17-17-2015 a 05-05-2019. Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor, bem como pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 35/947^[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 36), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido a seu favor o benefício previdenciário de auxílio acidente.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Não obstante a parte autora tenha que trazido aos autos vasta documentação, não foram juntados aos autos quaisquer atestados ou exames médicos recentes, capazes de comprovar a existência de incapacidade laborativa atual do autor.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **RUBENS VANDERLEI FARIAS SANTOS**, portador do RG nº 15.908.564, inscrito no CPF/MF sob nº 056.754.258-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **CLÍNICA GERAL**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 20.687.087-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.095.778-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP**.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos cópias da CTPS com o intuito de justificar a necessidade de concessão da gratuidade de justiça (fls. 22/58^[1]).

Contudo, as cópias apresentadas encontram-se **incompletas**, com ausência de diversas páginas, o que impossibilita a adequada análise da documentação.

Ademais, verifico constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o impetrante mantém vínculo empregatício com a empresa **UNIVERSO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, desde 08-04-2019.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Em anexo à presente sentença, segue extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005442-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALDETE JOSÉ RAMOS** portador da cédula de identidade RG nº 12.502.229-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.259.238-86, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-12-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/17[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 20/21).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 22/24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais e a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 14-12-2018 (fls. 14/15).

Consta extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 30-04-2019, do qual se extrai a situação “EM ANÁLISE”, não contendo nenhum andamento.

Com efeito, o requerimento do pleito se deu há 06 (seis) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de Protocolo nº 355818044, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento, concluindo o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. *Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.* (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de Protocolo nº 355818044, pendente de análise. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ALDETE JOSÉ RAMOS** portador da cédula de identidade RG nº 12.502.229-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.259.238-86, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004304-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ DOS ANJOS** portadora da cédula de identidade RG n.º 12.857.144-5-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.096.158-29 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Compulsando os autos, verifico que na petição inicial **não** consta pedido expresso para concessão de liminar. No entanto, ao analisar o tópico dos pedidos, o item “F” requer “a ratificação da liminar concedida” (fl. 05[1]).

Diante de tal controvérsia, **esclareça a impetrante acerca de seu interesse no pedido de concessão de liminar** e, se o caso, emende a inicial para fazer constar tal pleito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 05-06-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **NOEMIA FERREIRA DE JESUS** portadora do documento de identidade RG 13.107.965-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 046.292.098-40, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 396770675, em 27-07-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora “decida o procedimento administrativo no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/26[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de pedido de justiça gratuita acompanhado de declaração de hipossuficiência (fls. 29 e 37/38).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 39/47.

Ato contínuo, peticionou a impetrante requerendo a extinção do processo, posto que já analisado o processo administrativo (fls. 48/50).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte impetrante. Anote-se.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZ PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009) Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 50, e **DECLARO EXTINTO** processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-06-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MOREIRA DA SOLIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MOREIRA DA SOLIDADE** portadora do documento de identificação RG nº 11.335.911-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 073.164.718-16, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1806902292, em 04-09-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 24/25.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 04-09-2018 (fl. 15).

Consta extrato atualizado de andamento do processo administrativo (datado de 16-05-2019), do qual se extrai a situação "EM ANÁLISE", tendo como único andamento a solicitação do benefício, em 04-09-2018.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há aproximadamente 09 (oito) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarda, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1806902292, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento, concluindo o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

- 1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.*
- 2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.*
- 3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.*
- 4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.*
- 5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito." (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)*

Assim sendo, resta demonstrado o "fumus boni iuris" necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O "periculum in mora" decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1806902292, pendente de análise. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Reiro-me ao mandado de segurança impetrado por **MARIA MOREIRA DA SOLIDADE** portadora do documento de identificação RG nº 11.335.911-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.164.718-16, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-06-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001282-61.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do traslado aos autos das decisões dos Tribunais Superiores.

Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas noticiado na petição de ID nº 18820151.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18140880: Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da informação juntada no documento ID nº 17615094.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JURACI ALVES DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que cumpra o despacho ID nº 17977611 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CLOVIS DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 23.633.654-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 139.181.538-60, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-10-2018. Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse documentos evidenciando a impossibilidade no recolhimento das custas (fl. 22).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 24/26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 04-10-2018 (fls. 15/16).

Consta extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 02-05-2019, do qual se extrai a situação "EM ANÁLISE", não contendo qualquer andamento.

Com efeito, o cadastramento do pleito se deu há mais de 08 (oito) meses. Não se mostra razoável que a parte impetrante aguarde, indefinidamente, que a autoridade administrativa aprecie seu pedido administrativo.

A demora da autarquia previdenciária em analisar o requerimento apresentado pela parte impetrante constitui óbice ilegal ao exercício do direito do segurado. Fica caracterizada, assim, a demora na solução do pedido de revisão da parte impetrante, situação que atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que lhe foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de Protocolo nº 2145008432, deve este ser apreciado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não pretende, com a concessão da ordem, a concessão em si de seu benefício, tampouco o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, ela postula tão-somente que a autarquia previdenciária finalmente analise seu requerimento, concluindo o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado na Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante.

2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional n.19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração.

4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, inviável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual.

5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito." (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 – APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316)

Assim sendo, resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga do referido processo administrativo.

O “*periculum in mora*” decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de Protocolo nº 2145008432, pendente de análise. A determinação judicial deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CLOVIS DA SILVA** portador da cédula de identidade RG nº 23.633.654-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 139.181.538-60, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e o que dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil e, ainda, considerando a divergência existente entre o despacho de fl. 226[1] e a manifestação apresentada pela parte autora (fl. 227), **NOTIFIQUE-SE a AADJ** pela via eletrônica, para que apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 42/147.328.275-3 e NB 46/165.205.151-69, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 28-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-98.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUZEBIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016336-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ENCARNACAO GENARO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho constante no documento ID n.º 11365750, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015565-45.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012676-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER GALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012351-75.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITO PEREIRA DE FRANCA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILSON APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.115,80 (Sessenta e dois mil, cento e quinze reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.453,89 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.569,69 (Sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 16546293, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011941-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA NUNES MACHADO, JOAQUIM ALVES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - SP121934, AMADEU RICARDO PARODI - SP211719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ALVES MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMADEU RICARDO PARODI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013413-87.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: NIVALDO SOARES
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009672-39.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS FARDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005232-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA ARBEX
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18098100: Intime-se a parte autora-sucumbente para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012499-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLÉONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, exclua-se toda a documentação estranha ao processo.

Após, subam os autos novamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007252-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO DE OLIVEIRA, RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da ação rescisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18533236: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo realizada pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006041-29.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS GRACA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18054776: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícias técnicas no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas no dia 12/08/2019 conforme documentos ID nº 18831421, 18831430 e 18831443, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que serão realizadas perícias técnicas em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 18831421, 18831430 e 18831443, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012960-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18206907: Diante da opção pela parte autora na manutenção do benefício concedido administrativamente, NOTIFIQUE-SE APSADJ – Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente (NB 166.263.256-5) e a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (NB 168.075.993-8), No prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, com o pagamento de eventual complemento positivo.

Após, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da retificação do ofício requisitório n.º 20190024884, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA - honorários contratuais (25%), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-30.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGÉ ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18185435: Por derradeiro, apresente a autarquia federal os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a informação fornecida pela AADJ no documento ID n.º 16130673.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-52.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL TEIXEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-45.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEJAIR MARRARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011609-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAFAYETEDA MOTA DOMINGUES - SP336663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, reconsidero o despacho de fls. 209 dos autos eletrônicos, e homologo os novos cálculos apresentados para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.571,77 (Oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.757,17 (Oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 96.328,94 (Noventa e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 17457091, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 12910921 – fls. 215, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001915-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ANTUNES NEVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16978567 : Defiro.

Oficie-se novamente a Agência da Previdência Social - APS BRÁS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o resultado do pedido de revisão administrativa efetuado no benefício NB 1417683950 - segurada: Sueli Antunes Neves Dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003945-70.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornem os autos ao E. TRF 3 - Seção de Passagem de Autos - RSAU, para cumprimento da determinação constante na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - doc. ID nº 16788406, acerca do julgamento do recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18160919: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-90.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LARA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18160940: Ciência ao autor.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a vinda da informação aos autos acerca do cumprimento de reativação do benefício administrativo e pagamento de eventual complemento positivo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006589-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18178046: Deverá a autora proceder a juntada de certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, único documento apto a demonstrar que não há outros herdeiros habilitados.

Referido documento poderá ser solicitado diretamente na agência da autarquia federal.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO** inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.444.907-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade.

Assevera sofrer de moléstias de ordem ortopédica e psiquiátrica que a impedem de exercer as suas funções laborativas.

Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Aduz que formulou requerimento administrativo em 13-08-2012 (NB 31/552.745.586-6).

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 12/104.

Foi deferido o pedido da concessão da Justiça Gratuita e restou indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 106/109).

Foram designadas perícias médicas nas especialidades ortopedia, clínica médica e psiquiatria (fls. 111/113).

Foram colacionados aos autos eletrônicos o laudo médico na especialidade ortopedia (fls. 117/125) e o laudo médico na especialidade clínica médica (fls. 127/133). A médica perita em psiquiatria declarou o não comparecimento da parte autora à perícia designada (fls. 134/136).

As partes foram intimadas das provas periciais, foi determinada a citação da parte ré e foi determinado à parte autora que justificasse o não comparecimento à perícia médica designada, na especialidade psiquiatria (fl. 137).

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 144/150, requerendo a improcedência dos pedidos, ante a ausência de incapacidade laborativa.

A parte autora informou que se equivocou quanto ao horário designado para realização da perícia na especialidade psiquiatria e requereu designação de nova data (fls. 153/155).

Foi redesignada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 156/159).

Mais uma vez, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, consoante declaração da médica perita (fl. 161/162).

Foi a parte autora intimada a justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 163).

A autora informou haver “se confundido com as datas” (fls. 164/165).

Foi, novamente, redesignada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 166/169).

Pela terceira vez, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, conforme declaração da profissional às fls. 170/172.

Intimada a parte autora a justificar o não comparecimento, deixou transcorrer “*in albis*” o prazo assinalado para tanto (fl. 173).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a **dois** exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizados exames médicos com especialistas em ortopedia (fls. 117/125) e clínica médica (fls. 127/133) os quais atestaram que, no momento das avaliações respectivas, ocorridas em julho de 2017 e em agosto de 2017, a parte autora **não** apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos dos laudos:

LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE ORTOPEdia

IX. Análise e discussão dos resultados

Autora com 36 anos, vendedora, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia (seqüela de fratura de L2). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Lombalgia (seqüela de fratura de L2) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Sugiro parecer psiquiátrico.

LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA

“(..)

VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

36 anos, balconista.

A pericianda informa os diagnósticos: I 80.2 Flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores, Trombose de veias profundas SOE; I 87.2 Insuficiência venosa (crônica) (periférica); S 32 Fratura da coluna lombar e da pelve; S 62 Fratura ao nível do punho e da mão; M 54.5 Dor lombar baixa, dor lombar, lumbago SOE; F 31.6 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto; F 14.1 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - uso nocivo para a saúde; F 12.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de canabinóides - síndrome de dependência; F 13.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência; F 60.9 Transtorno não especificado da personalidade, Neurose de caráter SOE, Personalidade patológica SOE.

Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício previdenciário no período de 18/11/2008 a 22/07/2010. Informou já ter estado em perícia com ortopedista e tem perícia agendada com psiquiatra.

Alegou não poder exercer a função de comerciante, pois sente dores nas pernas e não pode permanecer muito tempo em pé.

Acidentada em 13/10/2008, quando passou por procedimento cirúrgico e hospitalização no Hospital das Clínicas, em 30/10/2008 a pericianda foi diagnosticada com uma trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo. Permaneceu em anticoagulação e em acompanhamento médico após o evento. Em exame de ultrassom Doppler do membro afetado com data de 15 de janeiro de 2009, ela já apresentava sinais de recanalização venosa (indicativa de evolução satisfatória do quadro).

Sofreu artrose de coluna em 2010, em razão do acidente automobilístico sofrido.

A trombose venosa profunda (TVP) e o tromboembolismo pulmonar (TEP) fazem parte da mesma doença, que é o tromboembolismo venoso (TEV). O prognóstico da TVP tratada é excelente, com probabilidade de TEP fatal menor que 1%. A idade é o maior fator de risco para trombose. Após os 45 anos de idade, esse risco é 20 vezes maior.

O diagnóstico deve ser suspeitado em qualquer paciente com dor ou edema em membros inferiores, principalmente se unilateral ou assimétrico. Quando a diferença do diâmetro entre as duas panturrilhas é maior que 3 cm, a probabilidade de TVP aumenta sobremaneira. USG Doppler é o exame de escolha para diagnóstico de TVP.

A maioria dos casos pode ser tratada seguramente em ambiente ambulatorial, após a hospitalização inicial, quando o tratamento de escolha é feito com heparina. Concomitantemente, deve ser prescrita ainda anticoagulação por via oral, que deverá ser mantida por 6 meses a 1 ano.

A pericianda encontra-se tratada do quadro de trombose venosa profunda e não apresenta sequelas que lhe causem incapacidade laborativa em decorrência da doença. Do ponto de vista desta especialidade não apresenta incapacidade laborativa.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLINICO.

Os *experts* médicos foram unísonos em concluir – de forma bastante clara - que a parte autora **não** está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando os laudos periciais, é possível aferir que a parte autora é portadora de trombose em membro inferior esquerdo e fraturas na lombar, pelve, punho e mão. No entanto, tais males de saúde não implicam na redução de sua capacidade de trabalho.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

Verifico, ainda, que houve três designações de datas para realização de perícia médica na especialidade psiquiatria e a parte autora não compareceu a qualquer delas. Em duas oportunidades, a autora esclareceu ter se confundido em relação à data designada e, na terceira vez, não apresentou qualquer justificativa.

Assim, é certo que não desincumbiu a parte autora do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito demonstrando total desinteresse na produção da prova vocacionada a tal finalidade (art. 373, I, CPC).

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por **GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.444.907-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no âmbito do processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005036-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES INACIO JULIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID nº 16837432: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIANO SARAIVA BRASILIENSE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o decurso de prazo sem o cumprimento dos ofícios, expeçam-se novamente os ofícios nos termos do despacho ID nº 13918843, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com eventual indicação de endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação.

Oficie-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018247-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA CONCEICAO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença formulado por **FRANCISCA CONCEIÇÃO MONTEIRO**, portadora do RG nº 52.288.790-9, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 248.471.328-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a autora promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *arecalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.*

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/45^[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora regularizasse sua petição inicial, devendo, ainda, prestar esclarecimentos e juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise (fl. 48).

As determinações judiciais foram parcialmente cumpridas às fls. 49/54.

Deferiu-se, por diversas vezes, prazo suplementar para o cumprimento integral da determinação judicial (fl. 52, 55 e 57).

A parte autora requereu, então, a desistência do feito (fl. 58).

A autarquia previdenciária ré, apesar de não haver sido citada, concordou com o pedido de desistência apresentado (fl. 60).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o autor, devidamente representado por advogado e com autorização para desistir (fl. 50), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicinda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 165/166, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020797-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDARIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16879501: Defiro.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do autor IDARIO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 037.460.908-06, referente os períodos de 1ª-09-1969 a 29-04-1974 e de 08-09-1976 a 10-02-1977.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MARIA FELICIO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 17404120, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023688-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI, ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, JOSE RUI FERREIRA DE MORAES, ORLANDA GOMES DE MORAES, BENEDITO BORGES, LUIZ CARLOS SGARBOSSA, BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS, BENEDICTA OLGA GARNEIRO BONIFACIO, BENEDITA RIAL, BENEDICTO RIBEIRO MENDES, BENTA FREITAS LOURENCO, MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS, ALICE LOURENCO CAETANO, ZILDA LOURENCO, MARIA DE LOURDES LOURENCO, NEIDE LOURENCO, ELCIO LOURENCO, DANIEL ROGERIO GONCALVES, ESTER ELIANE GONCALVES, SUELI REGINA GONCALVES, FERNANDO LOURENCO, BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS, GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR, MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO, ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS, CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO, CARMEN MARROCO POLTRONIERI, CATHARINA PASSE JOAQUIM, CATHARINA POLETO DE SOUZA, CECILIA MARIN PIASSALONGA, MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE, MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO, MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI, CARLOS ALBERTO MINOTTI, CELESTE LORENCINI PEREIRA, CLARICE DE SOUZA, CLARICE MORSELLI POMPEU, CLEIDE APARECIDA MAGRINI, CLOHE LEITE DE PAULA, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, EVA BENEDITA FANELLI, GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS FANELLI, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, BENEDITO APARECIDO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA, GUSTAVO PONS, NATERCIA PONS, LEONEL PONS NAPOLI, ANA LUIZA GOMES CAMPOS, SALVADOR DA SILVA, WILMA REGINA DA SILVA, MARIA CANDIDA OLIVEIRA SILVA, JORGE CLAUDIO DA SILVA, LEONIL CAMPOS DE MIRANDA, MARIA FERREIRA CAMPOS, IVONE MOURAO AIEVOLI, SAULO MOURAO AIEVOLI, ALISSON NERI CRISTIANO, GLAUCIA CRISTIANO, GRAZIELA CRISTIANO, GREICE CRISTIANO CAMARGO, JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA, LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA, ALCEBIANES BUCCI, ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE, FERNANDA REGINA BUCCI, EVERTON CARLOS BUCCI, SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO, APARECIDA ALVES, AURORA ALVES SAGLIA, GENY ALVES, MADALENA ALVES DIAS, ANDERSON REGINALDO DA CRUZ, BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ, CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ, ELDER REGINALDO DA CRUZ, JOAO REGINALDO DA CRUZ, OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 18396076: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação aos **herdeiros dos co-atores Benta Freitas Lourenço e Candida da Silva Campos** cujas habilitações já se encontram regularizadas no feito, bem como dos sucessores **Elder Reginaldo da Cruz e Aurora Alves Saglia**, conforme já determinado às fls. 3301 e 3451 (numeração dos autos eletrônicos em ordem crescente).

Proceda-se ainda com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor da co-autora **Cecilia Motta Minotti**.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, aguarde-se as regularizações dos dados cadastrais junto a Receita Federal de Aparecida Alves e Fernanda Regina Buccini Grillo, bem como as habilitações dos herdeiros de Benedita Rial e Benedito Borges.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018781-11.2018.4.03.6183

AUTOR: SOLEDADE SAES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL - SP344084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré, bem como acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015363-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Recebo a petição ID nº 14202422 como emenda à inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938526-58.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEREIRA NUNES, ALZIMIRO IGNEZ, ARCILIA MARGONARI, OSWALDO MARGONARI, ELOGIO LAURINDO MARGONARI, LYDIA MARGONARI, EMILIA MARGONARI, ANTONIA BROCK BACHEGA, ANTONIO FABRI, ANTONIO GOUVEIA, ANTONIO LOPEZ RUIZ, ANTONIO NUCCI, ANTONIO PASCARELLI, AUGUSTO DO NASCIMENTO, HIDEKO NITO VASCONCELOS, BRUNO NOTTOLI, LOURDES MICHELUCCHI, CARLOS RICARDO HAGE, ANTONIA DE JESUS ANUNCIO ARANTES, MARIA APPARECIDA DUQUE POSTIGLIONI, EDGAR CARL KALLEDER, EDUARDO AUGUSTO MACHADO, ELIO SINIGAGLIA, ELLEN AGATHE DOROTHEA ALBRANDT, ERNANI FALCAO, ELZARIO HERNANDEZ, ESTANISLAU PIROG DIVA DA COSTA RATO, WILMA REITMAN, LUZIA NAVARRO GOMES, FELICIO ROQUE SINIGAGLIA, FRANCISCA FENZL, FRANCISCA RAVACHE DE SOUSA, LEONOR MARTINEZ BORN, HECTOR VIEIRA, HELIO ROSA, HENRIQUE MACHADO, WALTER GROTEWOLD, HERMANN MAX TISCHLER, IGNEZ REBELLO CAVALCANTI, INEZ MATTUA, JESUS PAULO MARQUES, JOANA PALUMBO, JOANA CANO RIDAU CORDAO, RUTH CRUZ DE CAPITANI, JOAO BONETTI, HELENA MARIA MARGONARI, JORGE MATTAR, CARMEN GUERRERO MERELLO, CARLOTTA GEMINIANO, JOSE PENADO, CECILIA FERREIRA LONGO, LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI, MARGARIDA PEREIRA VICENTE, MARIA DE LOURDES SILVA, MARIA GIL CIRILLO, MIGUEL MURILLO, MOACYR PASQUINI, MOACYR PIVARI, NORMA MANOELA VIEIRA, CHRISTINA ISOLDI SEABRA, MARIA DA LUZ RODRIGUES TONI, PAULINO DAS NEVES, MARIA LUIZA ROSSI MASCARO, GRACIA MARIA ROSSI, SANDRA MARIA ROSSI, ELIANA LAURA GAROFALO, RODOLFO GAROFALO JUNIOR, REINALDO PEREIRA SOARES, ROGERIO PEREIRA SOARES, MARIA LUCIA PEREIRA SOARES, RENATO PEREIRA SOARES, RICARDO PEREIRA SOARES, RUGERO ATTI, RUTH MARGARETE TISCHLER, SALVADOR CANDIOTTO, SIDNEY VENEZIANI, TEREZA MARTINO, THEODORO PAULA SANTOS, NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF, URIAS MENDES VIEIRA, VICTOR JASGOVICIUS, MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR, DENISE MIOTTO MAEDA, VERA MIOTTO KAWAKAMI, WALTER SOMOGYI, WALTER SIMOES, WILLY KURT FLOETER, ADAUTO RESENDE, ANTONIA LYGIA MAIA, AMBROGIO FANCHINI, ANNA BUTTI, ANTONIO DELMICO FILHO, MOACIR DELMICO, LUZIA DELMICO REZENDE, ANTONIO GARCIA FONT, ANTONIO PEREIRA, ANTONIO WALTER FILHO, ANTONIO ZARATINO, ARMANDO MARIANO, ARNALDO BATTISTON, ARNALDO TOMAZ, AUGUSTINHO MURARI, BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA, BENIAMINO CALLEGARO, JOSE ROBERTO GIOVANETTI, CESARIO ASTRASKAS, DOMENICO ARDORE, DOMENICO BUONFIGLIO, ANTONIO LUIZ DE BARROS, DORA ALICE DE BARROS, EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA, EDWARD WITTS, ELOA GONZAGA MUNIZ, MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES, ELZA GALLACI SOLANO VITORIO, EMILIO WALDIR PAOLILLO, ERICH JABLONSKI, SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO FARIA, FRANCISCO CORREA, MARIA AUXILIADOR PEREIRA CRISOL, FRANCISCO SCHMIDT, ANNA GERTRUD STROTHMEIER, GREGORIO DILBERTO DO CARMO BRAGA, GUMERCINDO JOAO MONFREDINI, HELENA MORENO NAVARRO, HENRI GABRIEL DEZEDE, HERMINIO PIZONI, HORACIO XAVIER DE PAULA, IGNAO PAULO FUMANI, ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS, JOAO DELFINO DE AZEVEDO, JOAO DOS SANTOS MODERNO, JOAO FERREIRA, JOAQUIM ARIAS PELEGRINO, JOSE EGYDIO ALVES DE MACEDO, JOSE IANNONE SOBRINHO, NORMA SYLVIA FIUZA FARCIC, CLOTILDE CAMELLINI PEDRA, LEONILDO ROSSI, LUIZ ANTONIO SA, LUIZ BRUNO, LUIZA DEZANI DUSEVSKAS, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, MANOEL LINO, MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET, MARCIA REGINA BUENO RUIVO, MARIA IRENE SA RIBEIRO, DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES, IRACY PIRES DELGADO DOERING, MOACYR D ELIA, MARGARIDA PEREIRA SCARCOFF, NELSON DA SILVA, NELSON OLIVEIRA SEABRA, NERY PASQUINI, NILSON PINTO RIBEIRO, OCTAVIO AMABILE, OLIDIO LOIO, OLYNTHO MARASCA, OLMIRO AMADEU CARBONAR, ORACY LERBACH, OROTHILDES ALVES LEITE, OSWALDO FIDALGO, OSWALDO NARDI, PAULO CORREA DE FARIA, DAVID FELIPE HASTINGS, HELEN MARY JANET RICKETT, SYLVIA ANNE CATHERINE RICKETT HALAMA, RAFAEL REDONDO GONZALEZ, REGINALDO MOTTA DE OLIVEIRA, ROSETTA ZANETTA, RUBENS LENARDON, SERGIO FERNANDES, MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS, MARGARIDA HELENA GARABEDIAN, SUREN GARABEDIAN FILHO, MARINA GARABEDIAN, THOMAZ RAGHE, UMBERTO SONCINI, VICTORIO THOMAZ, ARLETTI ELIAS DA COSTA, WALTER OLIVEIRA DA SILVA, YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES, ROMILDA AFONSO PEQUENEZA

SUCEDIDO: JOAO GONCALVES PEQUENEZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, ICHIE SCHWARTSMAN - SP9420, VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ICHIE SCHWARTSMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18240350: Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das herdeiras sucessoras-habilitadas Joyce Regina de Capitani e Nanci Agnes Mellil (co-autora Ruth Cruz de Capitani) e Romilda Afonso Pequenezza (co-autor João Gonçalves Pequenezza), observando-se os dados da patrona informada às fls. 4.299 dos autos eletrônicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012105-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IVONETE DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243, JURDECI SANTIAGO - SP154712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO - SP141243, JURDECI SANTIAGO - SP154712

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16673366: Indefiro. Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ex-patrona.

Sem prejuízo, cumpre-se a parte final do despacho ID n.º 14870952, expedindo-se o necessário em favor da parte autora, determinando-se que o depósito seja realizado à disposição do juízo, para levantamento mediante alvará, haja vista a pendência todavia existente acerca da questão relativa aos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16156685: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FRISON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-60.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035239-09.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 17137724, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/158.520.941-1, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002985-12.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006099-80.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCÉLIA BRITO OTAVIANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - SP119871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localizar a corré MARCELA LANE DE OLIVEIRA SOUZA para citá-la pessoalmente dos termos da presente ação, restando negativas todas as tentativas, bem como é dever do beneficiário previdenciário manter seus dados atualizados junto ao INSS, determino "ad cautelam" o bloqueio da cota parte do benefício de pensão por morte NB nº 152.346.058-7 em nome da corré MARCELA LANE DE OLIVEIRA SOUZA.

Sem prejuízo, proceda a serventia a citação da mesma POR EDITAL, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da primeira publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora em sua petição inicial, nos termos do artigo 341, do Código de processo Civil, expedindo-se o necessário.

Intime-se a AADJ para que efetue o bloqueio do benefício NB nº 152.346.058-7 nos termos acima.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018781-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLEDADE SAES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL - SP344084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PETIÇÃO (241) Nº 5001182-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMELIA GASPARAVICIUS CYRILLI
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha **Iara Cristina e Silva** arrolada pela parte autora para o dia **26/09/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER VINICIUS MONTEIRO CEZAR
REPRESENTANTE: CAROLINA MONTEIRO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do Juízo deprecado e que as testemunhas residem em municípios diversos, informo que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela PARTE AUTORA, **que receberá a intimação deste despacho e da data da videoconferência pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES SANTOS MORENO
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ROFINO - SP195558, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Ricardo Lucilla Sanchez, Marlene Salomão Leite e Maria Luíza** arroladas pela parte autora para o dia **03/10/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** e devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017183-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEDINA VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017712-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DARLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016637-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017442-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANCHES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEMERSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003884-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUCLYDES ARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005781-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA PIRES BARTELOTTI PEREGRINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016368-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO EMÍDIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015213-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004814-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE MARIA RUBIO - SP205371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014266-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017216-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867, ADRIANO ALVES DOS SANTOS - SP313011, CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI - SP327502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010529-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERTRUDES NASCIMENTO ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015503-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua situação cadastral na Receita Federal.

Satisfeita a determinação supra, expeça-se o ofício precatório.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **referente ao valor incontroverso dos honorários contratuais (30%), nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-69.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios com base no valor incontroverso a apresentado pelo INSS no ID 12298084

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002118-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA, PATRICIA DA COSTA CACAO, MAURICIO FERNANDES CACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício, determino à Secretaria a transmissão dos mesmos ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003631-32.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício, determino à Secretaria a transmissão dos mesmos ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE RICARDO RUBY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015709-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILSON MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-08.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

AWA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004285-14.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório, determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio

Intimem-se.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIANA MARIA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCIANA MARIA DA SILVA MENDES, nascida em 17/12/1987, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença percebido até 30/07/2014 (NB 606.029.749-1) ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Procuração e documentos às fls. 10/20.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Comarca de São Paulo - TJSP sob o n.º 1002164-63.2017.8.26.0053 – fls. 21/23.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 26/27).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 33/43).

Houve a realização de perícia médica em 21/08/2018 na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 44/56).

Contestação apresentada às fls. 58/60.

Réplica às fls. 66/74.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Do Benefício de auxílio-acidente

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A parte autora, com 32 anos de idade, pleiteia o benefício de auxílio-acidente ou o restabelecimento do auxílio-doença em razão de acidente doméstico sofrido.

Informou o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 30/04/2014 a 30/07/2014 (NB 606.029.749-1), assim como o indeferimento de novo benefício requerido em 30/09/2014 (NB 161258501).

Consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora recebeu um segundo benefício de auxílio-doença no intervalo de 30/09/2014 a 30/11/2014 (NB 6079483835)

Realizada perícia médica por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de incapacidade laborativa**.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução ou a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente ou de auxílio-doença.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SENTENÇA

IVALDO LUIZ CARRIAO, nascido em 20/05/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Procuração e documentos às fls. 25/267 e 272/289.

Intimado, anexou as peças do feito de n.º 0061821- 02.2017.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 291/297).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 299/301.

Designada perícia para o dia 02/10/2018, a parte autora não compareceu (fls. 305/307).

Manifestação da parte autora às fls. 310/312 e 319/349.

Houve a realização de perícia médica em 12/02/2019 na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 350/363), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (407/411).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 365/406).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Benefício do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 54 anos de idade, requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Consoante documentos acostados ao feito, a parte autora nunca recebeu benefício por incapacidade, tendo solicitado o auxílio-doença em 27/06/2016, o que restou indeferido diante da ausência de evidências de incapacidade multiprofissional (NB 6148763226) – fls. 405.

Alega a parte autora encontrar-se completamente incapacitada para o trabalho por possuir uma doença degenerativa e irreversível, diante de diversas patologias ortopédicas.

Realizada perícia médica por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, constatou **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa**.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a redução ou a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, afastada redução e a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DECISÃO

MANOEL BARBOSA FILHO, nascido em 15/02/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo.

Narrou a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença no intervalo de 05/09/2005 a 20/09/2006 (NB 31/505.690.942-0).

Juntou procuração e documentos (fls. 17/82 e 87/199).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando, em preliminar, litispendência e coisa julgada, tendo em vista que a parte autora ingressou anteriormente com 06 demandas em face da autarquia (Fls. 203/279).

Nova manifestação da parte autora (fls. 280/282).

Réplica às fls. 284/288.

Houve a realização de perícia judicial em 22/01/2019 (fls. 295/308), acerca da qual somente a parte ré apresentou manifestação (fls. 310).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição inicial apresentada a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, contudo, não informa o referido momento, tampouco o número de benefício que restou indeferido.

No feito constam pedidos de auxílio-doença realizados em 09/11/2006 (NB 570.230.675-5), em 25/09/2009 (NB 537.504.750-7), em 10/12/2009 (NB 538.643.810-3), em 06/05/2010 (NB 540.779.077-3), em 16/11/2010 (NB 543.559.955-1), em 05/07/2011 (NB 546.903.191-4), em 14/11/2011 (NB 548.847.213-0), em 17/10/2012 (NB 553.770.074-0), em 28/05/2014 (NB 606.378.555-1), em 03/02/2017 (NB 617.401.102-3), todos indeferidos diante de parecer contrário da perícia médica.

Há, também, o pedido realizado em 28/08/2008 (NB 531.891.901-0), indeferido diante da perda da qualidade de segurado.

Por sua vez, na réplica apresentada, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença NB 617.401.102-3, requerido em 03/02/2017.

Deste modo, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

Consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora procede aos recolhimentos previdenciários na qualidade de segurado facultativo no valor do salário mínimo mensal. Nessas condições, a contrapartida oferecida pela autarquia previdenciária será necessariamente limitada a um salário-mínimo, atualmente fixado em R\$ 998,00.

Desta forma, a soma das parcelas vencidas (DER em 03/02/2017) com as doze vindouras, não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos, equivalentes a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), em 12/2017, data da distribuição da presente ação.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Por sua vez, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para aquele Juízo.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, §3º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

D E S P A C H O

ID 18410549 : Indeferido, pois é Intempestivo o pedido de expedição de ofício requisitório, posto que falta o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se..

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para o **Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo a audiência para oitiva da testemunha **Albi Silveira Moreira** arrolada pela parte autora para o dia **12/09/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012362-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria da Graça Vicente de Souza, Euzébio da Silva Santos e Aparecida Cristina Cavalcante** arroladas pela parte autora para o dia **26/09/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO FRAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE**, tendo em vista que a cidade de Escada-PE pertence a Jurisdição de Cabo de Santo Agostinho, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência**.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSMARI FERREIRA

D E S P A C H O

Designo a audiência para oitiva da testemunha **Marinete Vieira da Silva** arrolada pela parte autora para o dia **26/09/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** tendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011570-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUETA MARA BARCELOS DA CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo a audiência para oitiva da testemunha **Marineide Batista dos Santos, Maciel Santana e Teresa Passos da Silva** arrolada pela parte autora para o dia **03/10/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** tendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Garanhuns/PE**, tendo em vista que a cidade de Calçado-PE pertence a Jurisdição de Garanhuns, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSENILDO JOSE DA SILVA, nascido em 22/10/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 611.355.618-6) desde o início da incapacidade no ano de 2010, e a posterior conversão na aposentadoria por invalidez.

Narrou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em 29/07/2015 (NB 611.355.618-6), o qual foi indeferido sob o argumento da ausência da qualidade de segurado.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/98).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 100).

Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica em 16/05/2018 (fls. 113/123), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 125/127), bem na especialidade clínica médica em 14/02/2019 (fls. 144/160).

O INSS contestou (fls. 131/133).

As partes se manifestaram acerca da última perícia realizada (fls. 166 e 167/170).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 50 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada encontrar-se incapacitado para o labor desde o ano de 2010 quando iniciou tratamento psiquiátrico, por apresentar transtorno mental, o que se agravou diante da dependência química de álcool e cocaína.

Informou o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 29/07/2015, o qual restou indeferido diante da falta da qualidade de segurado (NB 611.355.618-6).

Foram realizadas duas perícias médicas, e ambos os peritos, Dra. Raquel Sztterling Nelken, psiquiatra, e o Dr. Paulo César Pinto concluíram pela não caracterização de situação de incapacidade laborativa.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido, tal como condição de qualidade de segurado da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CELIA BARBOSA DE SOUZA, nascida em 18/06/1979, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Procuração e documentos às fls. 16/32.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 34/35).

Houve a realização de perícia médica em 21/08/2018 na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 81/94).

Contestação apresentada às fls. 113/114 e 135/148.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora protocolizou o presente feito em 17/01/2018 requerendo o benefício da aposentadoria por invalidez, ou, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Deu à causa o valor de R\$ 338.700,00 (Trezentos e Trinta e Oito Mil e Setecentos Reais).

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito, a parte autora requereu benefício de auxílio-doença em 10/11/2017, indeferido diante da não constatação de incapacidade para o trabalho (NB 620.870.668-1).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo verificou que a parte autora nunca recebeu benefício de auxílio-doença a ser restabelecido como requerido na petição inicial. Consta somente o pedido de auxílio-doença – NB 620.870.668-1 – formulado em 10/11/2017.

Deste modo, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

Ademais, este Juízo verificou que a parte autora possui somente dois recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual de 01/10/2017 a 30/11/2017 no valor do salário mínimo mensal. Nessas condições, a contrapartida oferecida pela autarquia previdenciária seria necessariamente limitada a um salário-mínimo, atualmente fixado em R\$ 998,00.

Importante, consignar, outrossim, que a parte autora não possui o período de carência necessário a ensejar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

Desta forma, a soma das parcelas vencidas (DER em 10/11/2017) com as doze vincendas, não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos, equivalentes a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), em 01/2018, data da distribuição da presente ação.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, §3º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SENTENÇA

AMILTON FERRES DOS SANTOS, nascido em 21/01/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Procuração e documentos às fls. 18/76 e 81/109.

Houve a realização de perícia médica em 12/06/2018 na especialidade de ortopedia e traumatologia (fls. 200/213), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação às fls. 227/232.

Contestação apresentada às fls. 215/217.

Houve, também, perícia médica com clínico geral em 26/10/2018 (fls. 244/269), tendo a parte autora se manifestado às fls.272/276.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 53 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada, em síntese, ser portadora de doença degenerativa diante de diversas patologias ortopédicas, e requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou ter a parte autora percebido o último benefício de auxílio-doença até 30/11/2011 (NB 5419240200), possuindo, posteriormente, 09 pedidos de auxílio-doença indeferidos na via administrativa.

Realizadas duas perícias médicas, ambos os peritos judiciais, Dr. Jonas Aparecido Borracini e o Dr. Paulo Cesar Pinto, concluíram não caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido, tal como condição de qualidade de segurado da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

SENTENÇA

ALESSANDRA MACHADO PONCIANO nascida em 08/02/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/6222505116) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/04/2018, e a posterior conversão na aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/86).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89/91).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica em 12/02/2019 (fls. 95/106), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 133/138).

O INSS contestou (fls. 108/130).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 49 anos de idade, alegou, na petição inicial apresentada, em síntese, ser portadora de síndrome do manguito rotador (CID M75.1) e de dor lombar baixa (CIDM 77.1), o que a impossibilita de trabalhar, diante da ausência de força, pois não tem habilidade para praticar movimentos repetitivos, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Informou, outrossim, que recebe o benefício de auxílio-acidente desde 04/12/1996.

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Ademais, ainda que haja redução da capacidade para o trabalho habitual da parte autora, a mesma já é beneficiária do auxílio-acidente desde 04/12/1996 (NB 94/1049061834).

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido, tal como condição de qualidade de segurado da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO JEZLER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HAROLDO JEZLER nascido em 25/11/23, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 073.751.873-1), recebido a partir de 21/09/81, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 15/72) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 75).

O réu contestou (fls. 118) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 137).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 137), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luis Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3516

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008505-74.2016.403.6183 - ROSANA DE FRANCA AMORIM DA CONCEICAO SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129 :Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados por falta do contrato social, como já requerido às fls. 106.

No tocante aos honorários advocatícios, apresente a parte autora o valor que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Transmita-se o ofício precatório 20190009859 ao Egrégio TRF 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GERALDO CRUZ, nascido em 18/03/32, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 076.640.154-5), recebido a partir de 28/06/83, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 16/68) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 133).

O réu contestou (fls. 144) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 206).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 206), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016641-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE MOREIRA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de ofício precatório determino à Secretaria a transmissão dos valores desbloqueados.

Após a vista do INSS, caso haja manifestação, venham os autos conclusos para determinar o bloqueio.

Intimem-se.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007745-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROMUALDO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROMUALDO PACHECO, nascido em 26/08/29, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 076.003.881-3), recebido a partir de 02/04/84, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 15/102) ([II](#)).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 105).

O réu contestou (fls. 133) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 162).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:
(...)"

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 162), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impõe limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal determinou revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/047.839.868-9, com **DIB em 01/09/1992**.

A decisão transitada em julgado em 30/09/2015 (fl. 187) determinou implantação da RMI com retroação da DIB para janeiro de 1988, cálculo do benefício nos termos da Lei 6.950/81 (teto de 20 salários-mínimos), correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação nominal da ORTN/OTN e conversão em salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT (fls. 145-157).

Intimada a cumprir obrigação de fazer, o INSS informou não ter implementado a ordem, pois apurou RMI menor ao atual benefício do autor (fl. 198).

Em contestação ao informado pela autarquia federal, o exequente apresentou cálculo com RMI apurada em 33.008,33 e **atrasados no montante de R\$ 38.581,62 para 06/2016** (fls. 200-209).

O INSS reiterou a informação administrativa no sentido de que não há vantagem econômica na revisão do benefício (fls. 227-239).

A contadoria do Juízo informou que os salários-de-contribuição do CNIS não consistem com os valores utilizados pelo exequente. Deixou de apresentar memória de cálculo pela falta da relação dos salários-de-contribuição e do número de contribuições acima do MVT (fl. 241-247).

Em resposta, o exequente informou que os salários-de-contribuição utilizados na memória de cálculo forma extraído da CTPS do autor (fls. 255-288).

Tendo em vista que os salários-de-contribuição do CNIS não consistem com os informados na CTPS do autor, **converto o julgamento em diligência para determinar ao autor juntar no prazo de 40 (quarenta) dias a relação dos salários-de-contribuição das empresas emitidos pelas empregadoras ao INSS**.

Com juntada dos documentos, remetam os autos à contadoria do juízo para refazer as contas nos termos da decisão transitada em julgado.

Vistas às partes.

Após, retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

SENTENÇA

NELSON PERES, nascido em 15/08/34, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 073.749.768-8), recebido a partir de 25/08/81, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 14/62) ([link](#)).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122).

O réu contestou (fls. 135) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 154).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 154), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO TAISHIN HIGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUGUSTO TAISHIN HIGA nascido em 15/01/35, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 077.531.225-8), recebido a partir de 23/01/84, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 15/58) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 133).

O réu contestou (fls. 146) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 168).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) **à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**

b) **à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 168), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BURACCHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO BURACCHI, nascido em 30/11/23, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, querendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 070.900.901-1), recebido a partir de 12/05/83, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 14/56) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59).

O réu contestou (fls. 148) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 167).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) **à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;**

b) **à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;**

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 167), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apura salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.

(ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.
(ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007013-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Tadeu Torres Pardo, Jefferson Martins Ceccato e Edmilson Abreu de Lima** arroladas pela parte autora para o dia **03/10/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019536-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Jose Moreira da Silva e Michel Platni Saraiva de Meneses** arroladas pela parte autora para o dia **10/10/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-32.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RINALDO DA SILVA, ANA PAULA ROCA VOLPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os officios requisitórios com bloqueio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda está pendente de julgamento.

Considerando o prazo exíguo para a transmissão de officio precatório, determino à Secretaria a transmissão dos mesmo ao Egrégio TRF da 3ª Região

Intimem-se

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY APARECIDA BAQUERO TA VEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas.

Advirto desde já, que no silêncio o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

D E S P A C H O

Considerando que a testemunha arrolada pela parte autora não reside em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

D E S P A C H O

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Angela Gomes de Barros, Walkiria Giogino e Vinicius Ribas Perassoli** arroladas pela parte autora para o dia **10/10/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

SENTENÇA

ORLANDO CORREA, nascido em 01/03/36, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 078.737.892-5), recebido a partir de 01/10/84, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 20/64) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68).

O réu contestou (fls. 225) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica (fls. 256).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 279).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuírem a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 279), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR CORREA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOACYR CORREA DA SILVEIRA, nascido em 28/08/33, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 078.785.365-8), recebido a partir de 01/12/84, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 15/62) ([link](#)).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65).

O réu contestou (fls. 88) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 108).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

“Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)” (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o **salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:**

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Geral vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 108), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURISVALDO DE OLIVEIRA CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURISVALDO DE OLIVEIRA CARMO nascido em 08/11/42, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 083.910.240-2), recebido a partir de 07/07/87, com pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos (fls. 31/50) (11).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72).

O réu contestou (fls. 79) alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido.

Réplica (fls. 148).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 163).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. Em outras palavras, a pretensão do autor não envolve a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a fixação do valor do benefício após a concessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em prol da não incidência da decadência nas ações envolvendo a revisão do teto (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMI CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O critério de apuração e o maior valor dos benefícios previdenciários não foram disciplinados pela Constituição Federal de 1969. Sob a égide da Carta anterior, o legislador ordinário detinha competência legislativa para estabelecer como deveriam ser calculados o valor dos benefícios.

O cálculo do valor do benefício seguia etapas. Primeiro, se calculava o salário-de-benefício, a base de cálculo para a apuração do valor final. Depois, sobre o salário-de-benefício aplicava-se uma alíquota. O produto era o valor do benefício, ou seja, a renda mensal inicial.

Quando da aposentação do autor em 08/10/1980, as regras sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço estavam previstas na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, aprovada pelo Decreto nº 77.077/76. Tratava-se de uma consolidação via decreto das leis previdenciárias em vigor.

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço era calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigindo-se monetariamente apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, nos exatos termos do art. 26 da CLPS de 1976, assim redigido:

"Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o **salário-de-benefício**, assim entendido:

(...)

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da **soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis)**, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

(...)

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, **os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos** de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

(...)" (grifei)

Apurado o salário-de-benefício, passava-se à regra do menor e maior valor teto para finalmente chegar ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse menor do que o menor valor teto (dez salários mínimos), simplesmente aplicava-se a alíquota correspondente ao tempo de serviço e chegava-se ao valor do benefício. Se o salário-de-benefício fosse superior, o valor do benefício era composto de duas parcelas, uma correspondente ao menor valor teto e a outra a um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. Tudo na forma prevista no art. 28 da CLPS de 1976:

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras *a* e *b*, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

(...)

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

O critério de cálculo da aposentadoria anterior à Constituição de 1988 aqui, sinteticamente, descrito, apesar das críticas de ordem política principalmente ao tocante da não correção dos últimos doze salários-de-contribuição, passou pelo crivo da constitucionalidade, principalmente pelo fato das diretrizes da previdência social não serem previstas na Constituição, deixando o legislador ordinário com maior espaço de discricionariedade legislativa.

No caso específico do autor, seu benefício foi apurado de acordo com as regras então vigentes não tendo sofrido qualquer limitação em virtude de limite legal ao valor do benefício, inexistente a época.

Importante ressaltar que a sistemática de cálculo do valor do benefício em duas parcelas não gerava qualquer limite no valor do benefício. Trata-se de critério de cálculo e não limitador em virtude de um teto legal.

Com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o constituinte foi atento à defasagem do valor das aposentadorias ao prever no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, uma revisão geral do valor dos benefícios em manutenção até o advento dos então futuros planos de custeio e benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91)

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

O benefício da parte autora foi objeto da revisão do art. 58 do ADCT, tendo readquirido o valor em número de salários mínimos que tinha a época da concessão.

Após a revisão do art. 58 do ADCT, o benefício foi o objeto de reajustamento previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

Toda esta exposição inicial foi necessária para demonstrar que o regime jurídico de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor concedido antes da Constituição de 1988 afasta a incidência da revisão decorrente das alterações do teto do limite máximo do valor do benefício previstas no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A regra de que o benefício concedido deve estar limitado ao teto do salário de contribuição foi introduzida pelo Plano de Benefícios aprovado pela Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu art. 33, assim redigido:

Art. 33. A **renda mensal do benefício** de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao salário mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada pelo salário-de-benefício (média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição todos corrigidos) com incidência da alíquota legal correspondente ao tempo de serviço. A renda mensal inicial do benefício era o fruto deste produto (salário-de-benefício X alíquota), que deveria ser inferior ao teto do salário-de-contribuição em vigor no mês da concessão.

O sistema previdenciário previsto originalmente na Constituição Federal de 1988 já foi objeto de duas grandes Emendas Constitucionais, que limitaram substancialmente as regras de concessão de benefícios.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, além de diminuir a dimensão da proteção social, introduziram dispositivos que aumentaram o limite máximo do valor dos benefícios correspondente ao teto do salário-de-contribuição. Tais alterações geraram a curto prazo um incremento de arrecadação, pois se alargou imediatamente a base de cálculo da contribuição do segurado sem aumento correspondente nas despesas de custeio.

As alterações foram veiculadas primeiro pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Depois, o limite máximo do valor do benefício, o chamado teto de Regime Geral de Previdência Social, foi alterado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu, em 08/09/2010, nos autos do RE n. 564.354/SE, tendo como relatora a Ministra Carmem, em prol do direito de revisão dos benefícios que foram limitados pelo teto do Regime Geral de Previdência Social antes da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendeu a relatora que a adoção da tese não feriria o ato jurídico perfeito por se tratar de aplicação imediata de nova regras.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional".

A tese revisional contemplada pela Corte Maior deve ser aplicada nos benefícios que sofreram diminuição da renda mensal inicial decorrente do teto máximo do Regime Geral de Previdência Social vigente na data da concessão.

Devemos tomar cuidado com as peculiaridades da concessão de cada benefício objeto de pedido da revisão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para ver se de fato se aplica a tese. Em um processo de produção quase industrial de sentenças há sempre risco de equívocos.

No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT.

Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 163), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores.

Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de "maior e menor valor teto", não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem sido atento às peculiaridades dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, não adotando a tese da revisão ora arguida, como podemos atestar pelas seguintes decisões:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. (...) 2. A sistemática de apuração de salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no ajustamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5003846-43.2017.4.03.6104, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I REPISADA. (...) III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - A matéria restou suficientemente analisada nos autos, não havendo omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IX - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. X - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (ApCiv 0001791-06.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018.)

DISPOSITIVO

Em síntese, quando da sua concessão antes da Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDENES MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS - SP303864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012874-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRÓ FELIPE ZAMPOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010283-84.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GEVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.
São Paulo, 28 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010949-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO MURARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.
São Paulo, 28 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-21.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOISIO DANTAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.
São Paulo, 28 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018630-43.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: NOE JOAO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.
São Paulo, 28 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010551-17.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEMIRO FELIX DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.
São Paulo, 28 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003721-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OLENA STECENCO CHEBRAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intimen-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005666-83.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONILDO TOBIAS DOS REIS, LUCIA MENDES ACKERMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005666-83.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONILDO TOBIAS DOS REIS, LUCIA MENDES ACKERMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005624-03.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EMELINA WENCESLAU ALBUQUERQUE E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que a certidão de advogado constituído foi expedida e está disponível para o requerente.

São Paulo, 27 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020272-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007493-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO REIS BIBIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017288-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA CUSTODIO DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o INSS sobre a alegação do exequente (ID 18810237). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500608-70.2017.4.03.6183
AUTOR: MARTA ESTEVES DE CASTRO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005930-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS APARECIDO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados pelo Juiz da 1ª Vara Previdenciária.
4. À réplica no prazo legal.
5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-56.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIO DONATO DANTAS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005892-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que a exequente não foi intimada do r. despacho retro dada a ausência do nome de sua advogada no respectivo expediente, razão pela qual, neste ato, remeto o mesmo para republicação, cujo teor é o que segue:

"Id. 17188593. De-se ciência à exequente e intime-a, ainda, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, bem assim juntar comprovante de regularidade cadastral junto à receita federal, conforme determinado anteriormente (id 12880487, item 3.1 e 3.2), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int."

São Paulo, 28 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009396-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: AGENOR MARINHO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AGENOR MARINHO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** concessão do benefício do auxílio-doença (NB: 608.169.359-0, DER: 16/10/2014) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram os documentos.

ID. 3869023 foi antecipada a realização da perícia médica judicial e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 4402945 pugrando pela improcedência da demanda.

O laudo pericial foi apresentado no ID. 8374350.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: Tendo em vista o pedido elaborado na inicial, bem como a declaração de hipossuficiência juntada no ID. 3848226, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise da caso sub judice.

DA INCAPACIDADE

Verifico no laudo juntado aos autos, ID. 8374350 que o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, afirmou que "(...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em Membros Superiores. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em Membros Superiores são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame". Concluiu o laudo afirmando que "Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual".

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012172-25.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ROBSON COMPAGNO, RONALDO COMPAGNO, SILVANA COMPAGNO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os exequentes não foram intimados do r. despacho retro dada a ausência do nome de seu advogado no respectivo expediente, razão pela qual, neste ato, remeto o mesmo para republicação, cujo teor é o que segue:

"Manifeste-se a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 690, do CPC, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros (ID 14281597), em 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, proceda a secretaria às anotações de praxe. Após, intimem-se os sucessores para requererem o que de direito. Int."

São Paulo, 28 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006842-08.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 28 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004022-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 28 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012086-34.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 28 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014284-20.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s) e requisitórios expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18302476. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2019

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AGENOR MARINHO DOS SANTOS** face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Concessão do benefício do auxílio-doença (NB: 608.169.359-0, DER: 16/10/2014) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram os documentos.

ID. 3869023 foi antecipada a realização da perícia médica judicial e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 4402945 pugnando pela improcedência da demanda.

O laudo pericial foi apresentado no ID. 8374350.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente: Tendo em vista o pedido elaborado na inicial, bem como a declaração de hipossuficiência juntada no ID. 3848226, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise da caso sub judice.

DA INCAPACIDADE

Verifico no laudo juntado aos autos, ID. 8374350 que o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, afirmou que "(...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em Membros Superiores. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em Membros Superiores são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame". Concluiu o laudo afirmando que "Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual".

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AFONSO FRANCISCO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** concessão do benefício do auxílio-doença (NB: 605.441.273-0, DER: 13/03/2014) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram os documentos.

ID. 1899144 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.

O autor emendou a inicial no ID. 2169148.

ID. 3763299 antecipou a realização da perícia médica e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 4225534 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

O laudo pericial foi apresentado no ID. 7634137.

O autor apresentou manifestação ao laudo no ID. 9041295 e o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia a concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (DER: 13/03/2014, NB: 605.441.273-0, NB: 165.824.526-9).

O autor ajuizou a presente ação judicial em 21/09/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise da caso sub judice.

DA INCAPACIDADE

Verifico no laudo juntado aos autos, ID. 7634137 que o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, afirmou que "(...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Direito e Joelho Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito e Joelho Esquerdo é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame." Concluiu o laudo afirmando que "Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual."

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDVALDO GOMES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (concessão do benefício do auxílio-doença (NB: 560.665.504-3, DER: 19/10/2007) ou a concessão de aposentadoria por invalidez).

Com a inicial, vieram os documentos.

ID. 4484310 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.

O autor emendou a inicial no ID. 4986203.

ID. 6344147 a emenda à inicial foi recebida, foi antecipada a realização de perícia médica e determinou-se a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 7461639 pugnano pela improcedência da demanda.

O laudo pericial foi apresentado no ID. 11232913.

O INSS apresentou manifestação ao laudo no ID. 12020737 e a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise da caso sub judice.

DA INCAPACIDADE

Verifico no laudo juntado aos autos, ID. 11232913 que o perito judicial, Dr. Pedro Paulo Spósito, afirmou que "(...)O Exame clínico pericial atual dos dos Joelhos do Autor apresentam-se normais, SEM alterações limitantes para as atividades laborativas de Fiscal de Prevenção de Perdas . PORTANTO NÃO HÁ LESÃO INCAPACITANTE PARA JOELHOS O Autor apresenta em seu exame clínico, NENHUM movimento comprometido, SEM sequelas presentes e com manobras NORMAIS para os Joelhos (vide laudo: exame clínico pericial) O Autor durante o pacto laboral desempenhou as suas atividades rotineiras, com produtividade normal , pelos alegados problemas contidos em sua inicial PORTANTO NÃO OCORREU AGRAVAMENTO DE LESÃO DURANTE AS SUAS ATIVIDADES ROTINEIRAS". **Concluiu o laudo afirmando que "Na avaliação pericial , não há incapacidade laboral do Recte. , para as atividades de Fiscal de Prevenção de Perdas".**

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005909-51.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO PEREZ CHAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, FELIX MARTIN RUIZ NETO - SP353301, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, JOAO PAULO SILVEIRA ROSSI - SP410805, SANDRA MARANGONI - SC10763

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 18863021, providencie a parte EXECUTADA a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0020056-14.2013.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REIGNALDO PEREZ CHAVES
Advogados do(a) RÉU: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, RONALDO CANDIDO SOARES - SP203992, SANDRA MARANGONI - SC10763

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 18861040, providencie a parte REQUERIDA a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013930-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ CARLOS PISSOLITO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9812144), as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15350864), e finalmente a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 12423048, indica como situação cadastral do réu "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016717-48.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO AROLDO TAVARES UCHOA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

DESPACHO

I - ID 18370738 - Tendo em vista que, intimado para pagamento do montante da condenação, o executado quedou-se inerte, defiro o requerido pela exequente e determino a realização de consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, com o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 4.463,66).

II - Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado, na pessoa de seu advogado.

III - Incumbirá ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou
- b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV - No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V – Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047445-28.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ANHEMBI LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO TROLEIBUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

ID n/s 11534198 e 11534199 - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017930-59.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDRAL ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

ID n/s 10571821 e 10571824 (página 02) - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002825-03.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO - MG22564
LITISCONSORTE: JOAO SINEZIO RAMIRO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO ALFREDO ULIAN

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente (OAB/SP) de todo o processado, a partir do despacho ID 18799115, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA IPIRANGA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, antes de prosseguir com o cumprimento da r. decisão de id 18764313, intime-se a parte autora para que indique se é enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009494-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL PARTICIPACOES S/A, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia da petição inicial do processo n. 1501852-25.1998.4.03.6114, devendo manifestar-se sobre eventual ocorrência de coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009511-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSANTA ACADEMIA LTDA., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA, ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA, SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., SMARTVCR ACADEMIA DE GINASTICA LTDA., TOTAL PASS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de declaração do direito de compensação integral de prejuízos fiscais em razão da inconstitucionalidade da limitação de 30% imposta pelas Leis Federais 8.981/95 e 9.065/95 cumulado, ainda, o pleito condenatório relativo ao quanto indevidamente pago a tal título nos últimos cinco anos.

É a summa da demanda.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário 591.340 o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, veja-se:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffi. Plenário, 27.06.2019.

Assim, dirimida foi a questão ao ser fixada a tese contrária ao presente pleito, impondo-se a aplicação do art. 332, II, do CPC, evitando-se, desse modo, a tramitação de pleito em dissonância de entendimento assentado pelo STF, evitando-se inclusive que a própria parte autora venha a ser onerada com ônus sucumbenciais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009639-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

2. Regularize a representação processual de CBPO Engenharia LTDA e Construtora Norberto Odebrecht S.A., mediante a juntada de seus estatutos/contratos sociais, tendo em vista que foi juntado aos autos o estatuto social apenas de Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010807-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVCOM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA GAYOSO DA SILVA MARCEL - RJ144128, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

2. Recolha custas processuais complementares.

3. Demonstre que os subscritores da procuração de id 18461567 (Alexandre Correa Correa e Fernando Gabriel Itzaina Sanchez) são diretores da empresa impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009530-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENOVA BOLICA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de mandamento no sentido de que a autoridade coatora sujeite-se ao direito de compensação integral de prejuízos fiscais em razão da inconstitucionalidade da limitação de 30% imposta pelas Leis Federais 8.981/95 e 9.065/95.

É a summa da demanda.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário 591.340 o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, veja-se:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Assim, dirimida foi a questão ao ser fixada a tese contrária ao presente pleito, impondo-se a aplicação do art. 332, II, do CPC, evitando-se, desse modo, a tramitação de pleito em dissonância de entendimento assentado pelo STF.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

DECISÃO

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos:

1. Cópia da notificação extrajudicial recebida.
2. Cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010849-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor constante dos PER/DCOMPs.
2. Recolha custas processuais complementares.

3. Demonstre que os PER/DCOMPs 37593.92671.260816.1.2.02-3972, 39556.07610.290816.1.2.02-4711, 03004.36557.290816.1.2.02-1157 e 32848.35815.290816.1.2.03-3560 permanecem sem apreciação.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0941383-98.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
EXECUTADO: PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA, OSVALDO ROSA SOARES, DELVO LUSVARGHI, HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIANNEI MARIA MAINARDI DE PELLEGRIN - SP61829
Advogado do(a) EXECUTADO: THEO ESCOBAR - SP7847

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls 1.778 e 1.830: Preliminarmente, junte a exequente aos autos, no prazo de vinte dias, planilha atualizada do débito em relação aos corréus: PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA, OSVALDO ROSA SOARES e HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO.

Em relação a DELVO LUSVARGHI a sentença foi anulada (fls. 1.752/1.754).

Fls. 1.812/1.814: Compulsando os autos, verifico que PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA, OSVALDO ROSA SOARES e HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO, foram i na forma do artigo 525 do CPC para pagamento de R\$ 3.627.035,99 (três milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e noventa e nove centavos - atualização até fevereiro de 2015), quedando-se inertes.

No entanto, à fl. 1.801, consta o óbito do Dr. Théo Escobar, OAB/SP Nº 7.847, que era patrono de OSVALDO ROSA SOARES e HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO.

Ainda, à fl. 1.803, verifico que o CPF de PAULO EDUARDO VILLALVA DE ALMEIDA, está suspenso, cancelado ou baixado. Assim, diligencie a Secretária se houve o óbito deste executado.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do de DELVO LUSVARGHI, incluindo seus coerdeiros: 1) MARISE FLORES DE JESUS LUSVARGHI, CPF: 419.854.861-72 - viã ELISÂNGELA LUSVARGHI DOS SANTOS, CPF: 405.405.611-34 - filha, 3) DÉLVO LUSVARGHI JÚNIOR, CPF: 453.321.501-72 - filho, 4) CÉSAR AUGUSTO LUSVARGHI, CPF: 141.488.058-88 MARIA CRISTINA LUSVARGHI, CPF: 073.378.878-50 - filho e 6) GISELY MARIA LUSVARGHI, CPF: 018.107.618-50 - filho.

Após, cite os coerdeiros.

I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023409-98.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

ID 15126037: De fato, razão assiste ao peticionário. Tomo sem efeito a decisão ID 14863799, uma vez que a execução foi instaurada pelo Conselho Regional de Farmácia.

Retifique-se a autuação, invertendo-se os polos da execução.

Intime-se o Sindicato de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 1.363,65, atualizado até setembro/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019690-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MERCADO CASA NOVA TABOAO - EIRELI JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES DONISETE LIMA - SP152899
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES DONISETE LIMA - SP152899

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Concedo prazo adicional de 15 dias à requerida para regularização da sua representação processual, juntando instrumento de procuração, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016774-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EKENOX DISTRIBUIDORA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP, WAGNER VAZ FERREIRA, ERIKA VAZ FERREIRA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a informação de ID 16706215 de que os contratos, objetos da presente ação, se encontram liquidados por renegociação, intím-se a exequente para esclarecer a informação, manifestando expressamente o interesse na extinção da presente execução, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019603-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 18552153 e 18630024: Defiro. Intime-se o perito judicial para que esclareça a divergência entre os valores dos honorários periciais apontados no corpo de sua petição e na planilha de custos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, intím-se as partes para nova manifestação, em igual prazo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 12025588: Tendo em vista o princípio da fungibilidade, recebo a contestação como embargos monitorios, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Diante do porte financeiro da requerida, e considerando-se que a existência de dívidas não é elemento suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, bem como o fato de não haver qualquer obstáculo à defesa da requerida, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual pode ser reiterado, eventualmente, diante de situação que comprove documentalmente a necessidade do benefício.

ID 16002683: A suspensão das ações pelo Juízo das Recuperações Judiciais não atinge o procedimento monitorio, uma vez não preencher, nesse momento, os requisitos da liquidez e exibibilidade do título, nos termos do art. 6º, §1º da Lei 11.101/05, até que haja a conversão do título em título executivo, oportunidade esta, sim, atingida pela suspensão.

Assim, determino o prosseguimento do feito, com a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009840-28.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas meramente anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Primeiramente, a alegação de invalidade do título, ante à ausência de título original não deve prosperar, em especial na nova sistemática de processo virtual, e ante à ausência de estrutura específica na Secretaria do Juízo para o armazenamento seguros dos documentos, é de se primar pela boa-fé das partes, relativizando-se o princípio da cartularidade, bastando para a propositura da ação a sua apresentação digital, bem como o compromisso de manutenção do documento original, pela própria parte, quando necessário.

Neste ponto, não se deve criar óbices injustificados, salvo demonstrado concreto perigo, como no caso de necessidade de realização de perícia grafotécnica, ou outro procedimento cuja apresentação do original seja indispensável, o que não é o caso.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019644-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: PEROLA DOS PAES LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO, ANTONIO CARLOS AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Considerando-se a não concessão de efeitos suspensivos aos embargos à execução, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024860-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Considerando-se a não concessão de efeitos suspensivos aos Embargos à Execução, intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020940-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018257-58.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI - SP194306

D E S P A C H O

Concedo prazo de 30 dias às partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018835-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM

D E S P A C H O

Inicialmente, regulariza a exequente a representação processual da signatária da petição ID 14856813, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não está constituída nos autos.

No mesmo prazo, esclareça se subsistem as razões que levaram ao requerimento para suspensão do feito, diante de decisão prejudicial proferida no Processo n. 5027775-83.2018.4.036100.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029266-02.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TADAMITSU NUKUI - SP96298
RÉU: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, MARLENE COPPEDE ZICA, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001091-61.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, DANIELA STARBULOV, ROBERTA CONTI DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS - SP142255

DESPACHO

Aceito a petição ID 15879158 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS \$61.619,48**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0637144-32.1984.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617
RÉU: CLARENCE NOBLE CAPPIS
Advogados do(a) RÉU: BRIAND COLLIN FERREIRA - SP10868, ANTONIO CELSO DI MUNNO CORREA - SP72113

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela CTEEP (ID 15854749), indefiro por ora a substituição processual requerida pela CESP.

Em prosseguimento, considerando-se a certidão ID 15187975 que noticia o óbito da requerida, assim como o já decidido (fls.286/287) quanto à necessidade de recolhimento do valor da indenização fixado, independente de manifestação do favorecido, concedo o prazo de 30 dias à CESP para comprovar o pagamento da condenação.

Com o cumprimento, expeça-se carta para averbação da servidão administrativa, para todos os efeitos legais.

Quanto à parte expropriada, deverá, oportunamente, proceder à habilitação dos sucessores, bem como comprovar os requisitos do art. 34 do Decreto Lei 3365/41, no caso de interesse de levantamento dos valores.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-27.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERNANDES 44682466852
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DRUMOND GARIBALDI - SP363834, ANA LUISA TEODORO GARIBALDI - SP418498
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Fica o apelante intimado nos termos do r. despacho ID 17725660, em virtude da preliminar alegada pelo impetrante em contrarrazões.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-27.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERNANDES 44682466852
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DRUMOND GARIBALDI - SP363834, ANA LUISA TEODORO GARIBALDI - SP418498
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o apelante intimado nos termos do r. despacho ID 17725660, em virtude da preliminar alegada pelo impetrante em contrarrazões.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045764-29.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: ALBERTO ZUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA HORTA PEGORARO - SP304590, HENRIQUE MACHADO FERREIRA - SP223414, JOSE ROGERIO MIRANDA - SP226141
EXECUTADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DECISÃO

Trata-se de ação de constituição de servidão movida por **Elektro Eletrecidade e Serviços S/A** em face de **Alberto Zuzzi**, para a passagem da linha de transmissão Itapetininga II - Cerquinho, protocolada em 21/09/1977, na qual foi deferida a inibição provisória na posse, devidamente cumprida em 11/10/1977 (fl.27v).

O processo tramitou para a discussão quanto ao valor da indenização e, após homologação do valor final, diante do não pagamento voluntário pela expropriante, foi realizada penhora pelo sistema BACENJUD do valor de R\$ 477.895,45, em 14/10/2014 (fl.584), devidamente transferida a este juízo, conforme guia de depósito de fl.600.

Em que pese a adiantada fase construtiva, as partes apresentaram acordo às fls.606/607, no qual a expropriante Elektro Eletrecidade e Serviços S/A se comprometeu a pagar diretamente ao expropriado Alberto Zuzzi a quantia de R\$ 452.548,87, bem como autorizou o levantamento ao expropriado do bloqueio de R\$ 52.451,13, realizado na conta junto ao Banco Santander, dando as partes por liquidada a obrigação e anuindo com o levantamento dos valores constritos em favor da expropriante, bem como a expedição de carta para averbação e constituição da servidão.

Às fls.609/610 a expropriante apresentou o comprovante de transferência, conforme pactuado, e requereu a extinção da demanda.

Quando da apresentação da documentação para atendimento ao art. 34 do DL decreto-lei 3.365/41, por constar na matrícula do imóvel, a **Bunge Alimentos S/A** foi chamada a manifestação, a qual se deu pela petição de fls.663/669, insurgindo-se contra o acordo firmado entre as partes, sob alegação de que por ser a proprietária do imóvel na época do pagamento, seria a detentora dos direitos reais sobre ele, a saber, os créditos da presente constituição de servidão.

As partes apresentaram respostas ao pedido, vindo os autos, em seguida, conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que não subsiste o bloqueio realizado na conta do Banco Santander, conforme por elas indicado, uma vez que a determinação de manutenção dos bloqueios pelo Bacenjud só se deu nos limites da execução, liberando-se os valores excedentes.

Consta na matrícula do imóvel 1.068 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí (fls.613/161v), R-16, a transferência da propriedade do imóvel para São Valentim AgroIndustrial Ltda, em 19/11/1992, posteriormente sucedida pela Cargill Agrícola S/A, e após por Bunge Alimentos S/A, conforme averbações 19 e 20 da mesma matrícula.

De fato o art. 34 do decreto-lei 3.365/41, conforme alegado pela Bunge Alimentos determina que para o levantamento dos valores a parte deverá comprovar a expedição de edital para conhecimento de terceiros, a prova de quitação de débitos fiscais do imóvel e a PROVA DA PROPRIEDADE, de modo a se garantir a liberação do pagamento ao proprietário constante na matrícula do imóvel.

Deve-se atentar que o referido decreto normatiza os procedimentos de desapropriação, hipótese de intervenção do Estado que retira do particular a propriedade do bem, de modo que eventuais transferências posteriores da propriedade nascem evadidas de nulidade, uma vez que o bem já não mais fazia parte do patrimônio disponível do alienante.

Entretanto, apesar de veiculado no mesmo diploma legal, a constituição de servidão não lhe retira a propriedade, mas tão somente grava a existência de ônus real, tão somente limitando o seu uso, pelo que, a esta espécie de direito, se deve aplicar as disposições do decreto naquilo que não lhe forem contrárias.

Assim, percebe-se que as limitações da art. 34 do Decreto das Desapropriações não devem ser integralmente aplicadas ao caso de constituição de servidão, uma vez que o expropriado, nesse caso, mantém a propriedade do imóvel, podendo dispor e ceder-lhe a terceiros, sem qualquer prejuízo quanto à validade dos atos praticados nos autos.

Ademais, a inibição provisória na posse, neste caso, deflagra a servidão de fato, que, apesar de não ter sido averbada na matrícula do imóvel, não se mostra possível a presunção de que mesmo quinze anos após a inibição da expropriante no imóvel, ocorrida em 1977, até a transferência da propriedade à empresa São Valentim S/A, não estivesse evidente, pela situação do local e pelas obras lá construídas, a sua existência.

Quando da inibição provisória da posse e efetiva restrição da propriedade se assegurou ao então proprietário o direito à indenização, o qual poderia optar pelo recebimento imediato da quantia, dando-se por extinto o processo e satisfeita a obrigação, como único detentor dos direitos dela provenientes, ou prosseguir a discussão judicial quanto à fixação do valor, como de fato ocorreu.

Na situação narrada nestes autos, não havendo qualquer prova de acordo prévio para destinação diversa dos valores, tampouco menção à transferência dos direitos da presente ação à adquirente, bem como militando em favor do expropriado as provas documentais do direito, não há fundamentos para invalidar os atos praticados, em especial quanto ao acordo formalizado entre os legitimados de direito.

Registre-se, ademais, que tais conclusões se pautam no juízo sumário, uma vez que a ação de desapropriação, como procedimento especial, não comporta eventuais discussões quanto à propriedade e direitos dela decorrentes, cabendo à eventual prejudicada sustentar em ação própria suas razões, na qual poderá comprovar que não tinha ciência da servidão ou ainda a ocorrência de quaisquer outras hipóteses de erro sobre o negócio.

Assim, diante das limitações procedimentais da presente ação, não sendo pertinente a este juízo a instrução probatória quanto ao mérito daquelas alegações, **rejeito a intervenção apresentada pela Bunge Alimentos S/A**, devendo buscar nas vias ordinárias a satisfação de eventuais direitos.

Quanto ao prosseguimento do feito, não podendo este juízo inovar quanto ao acordo entre as partes, e considerando-se a manutenção do depósito de fl.600, no valor de R\$ 477.895,45, intime-se a expropriante para que manifeste, no prazo de 20 dias, se concorda com o destaque do valor residual, de R\$ 52.451,13 em favor do expropriado Alberto Zuzzi, levantando-se o valor remanescente.

Em caso positivo, expeçam-se as devidas guias de levantamento bem como carta para constituição de servidão, conforme pedido inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 30 dias à CEF para atendimento à determinação quanto à apresentação de demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006715-23.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRIX COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, PAULO AFONSO DA SILVA FALCAO, EDUARDO RIOS GONCALVES

DESPACHO

ID 16395019: Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, adaptando-se os cálculos ao decidido nos embargos à execução, no prazo de 30 dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à DPU quanto aos parâmetros dos cálculos, pelo mesmo prazo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005016-94.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: B.G.K. SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, BRUNO GUJENYU NAKAMA, MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento à determinação de fl.169, devendo apresentar demonstrativo de crédito atualizado, com as devidas alterações contratuais, conforme determinado em sentença dos embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010020-83.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

DESPACHO

ID 16394785: Indefiro o pedido para expedição de Ofício à CBLC para pesquisa de ações em bolsa de valores, uma vez que não há qualquer indício nos autos a fim de indicar a probabilidade de sucesso da diligência requerida.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018896-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SAMANTA INACIO DOS SANTOS, KIZAR INACIO DOS SANTOS, CESAR ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOURIS - SP251416
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOURIS - SP251416
Advogado do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOURIS - SP251416

DESPACHO

Aceito a petição ID 16308443 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 538,740.60**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010140-53.2013.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DOUGLAS ROGERIO PIRES DE SOUSA

DESPACHO

ID 16157894: Intime-se a requerente para esclarecimento quanto ao pedido de designação de hasta para leilão do veículo uma vez que a propriedade do bem foi consolidada em seu favor, conforme decisão de fls.89/89v, no prazo de 30 dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030976-57.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, AGUINALDO ANTONIO SIBINEL, ALESSANDRA PUPO SIBINEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DALMASO - SP121020

DESPACHO

ID 17631645: Como forma de apreciar a eficácia e proporcionalidade da medida de penhora no rosto dos autos de crédito de leilão, intime-se a exequente para apresentar documentos comprobatórios da situação do bem e do processo indicados, no prazo de 30 dias.

Após, tornem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-86.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELSATE TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

DESPACHO

Aceito a petição ID 18103471 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se TELSATE TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 47.180.799/0001-09, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 14.961,62 (Quatorze mil, noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até maio de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SARA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à alegação de composição extrajudicial, bem como quanto à ocorrência de quitação do débito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018175-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA - ME, JOSE LAERTE DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as diligências efetuadas para localização do réu restaram negativas.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028722-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO GIMENES PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GIMENES PERES - SP268830, PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA - SP271067

DESPACHO

Considerando-se a manifestação espontânea do executado, tenho como concretizada a sua citação.

ID 17043219: Os embargos à execução têm natureza de ação autônoma de defesa, e portanto, devem ser autuados em apartado. Todavia, considerando-se o período de adaptação à utilização do PJE, este Juízo tem entendimento no sentido de oportunizar a regularização, quando, equivocadamente, sejam distribuídos como petição incidental.

Entretanto, no caso em tela, por não preencher os requisitos da petição inicial de embargos à execução, recebo-os como Exceção de Pré-Executividade em relação à alegação de prescrição, matéria de ordem pública.

Determino a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação.

Infrutífera a conciliação, deverá a exequente se manifestar, no prazo de 15 dias, quanto à petição ID 17043219.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016189-18.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO SOARES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela CEF ao ID 17991762, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora o executado tenha sido citado, deixou de manifestar-se nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011518-80.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DANIELLE CAROLINE MACIEL NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17432763: Intime-se a CEF para manifestar quanto à alegação de negativação SPC/SERASA, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024230-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QPODE! ARTES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELL, CLAUDIO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO CAFFALCCHIO - SP172512, SAINT CLAIR MORA NETO - SP179041
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA QUEIROZ DE CAMPOS - SP198099, MARCIO CAFFALCCHIO - SP172512, SAINT CLAIR MORA NETO - SP179041

DESPACHO

ID 18747402: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse na tentativa de nova conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006302-34.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A
RÉU: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008154-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
REPRESENTANTE: HAPPY FLOWERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DORIEDSON PEREIRA

DESPACHO

Decisão ID 17634614 determinou o prosseguimento dos autos digitais preservando a numeração dos autos físicos.

Desse modo, considerando-se que a secretaria certificou a abertura dos metadados (ID 18868376), concedo o prazo de 30 dias à exequente para inserção dos dados naquele processo, comunicando-se nestes autos tão logo seja cumprido.

Após, cumpra-se com a remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5013110-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERSON BRAGANCA SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação notificada pelo exequente (ID 18750051), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000851-91.2016.4.03.6100

AUTOR: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista à parte ré, ANVISA(PRF-3), do teor do despacho -ID nº. 13207847 - pág. 24(fl.225 dos autos físicos).

Indefiro o pedido de fl. 226 (ID nº 13207847 - pág. 25), haja vista que o valor depositado na conta nº 0265.635.00718132-1 - ID nº 13207847 - pág. 12 (fl.213 dos autos físicos), corresponde ao montante devido, visando a suspensão da exigibilidade, pertencente a empresa-autora.

Dessa forma, cumpra-se o despacho -id nº 13207847 - Pág. 24.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5001588-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA FONSECA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação notificada pelo exequente (ID 18620586), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011889-03.2016.4.03.6100

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - OAB SP182696

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - OAB SP176943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Oportunamente, tomem conclusos para saneamento do feito.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0010161-29.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL GAMA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 17234829), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013418-33.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: KLEBER TORRES DE SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR FREITAS - SP296640

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela CEF ao ID 18061274, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008022-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

RECONVINDO: CAPISTANA CHAGAS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela CEF ao ID 18108281, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora o executado tenha sido citado, deixou de manifestar-se nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000435-31.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELZA HORVATH MARCHESE

DESPACHO

Ciência à CEF da digitalização dos autos.

Fls. 172/191: Preliminarmente, diligencie a Secretaria na pesquisa da certidão de óbito de ELZA HORVATH MARCHESE, CPF: 819.024.338-15, diante da notícia de seu falecimento.

Após, cientifique-se a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem à conclusão.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010175-21.2015.4.03.6301
AUTOR: INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 228: Tendo em vista que este Juízo aguarda manifestação conclusiva da ré sobre a conclusão de pedido administrativo de restituição de IR da autora há mais de três anos (fls. 170/171), defiro dilação de prazo por quinze dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5021753-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DANIELLE CAROLINE MACIEL NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, notificada pela exequente ao ID 18672752, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução nº 5011518-80.2018.4.03.6100 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011060-22.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 581/582 e 583: Compulsando os autos, verifico que estão suficientemente instruídos e as partes não pretendem produzir provas.

Assim, tornem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020947-11.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA, ANTONIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA - SP242477
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA BERNI - SP41326

DESPACHO

IDs 17594187 e 18762380: Concedo à exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão ID 17109881.

Após, manifeste-se o executado em igual prazo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002096-26.2005.4.03.6100
RECONVINTE: WAGNER LOURENCO, ROSANGELA LOPES FERREIRA FONTOURA, HIOSHIAO MAEDA, LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA, MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI, LEONOR TOSHIKO MATSUYAMA, CELSO LOURIVAL GUALDA, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA, CECI MARTINS MENEGHETTI, ANTONIO LUIS DAMASCENO
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

ID 18828008: Vista aos autores da manifestação da CEF. Prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008324-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JONES TERTO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 17295019: Indefiro o pedido para a realização de pesquisas de endereços, uma vez que já realizada (fs.48/50v).

Considerando-se o resultado negativo das diligências, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao que de direito, em especial quanto ao interesse na citação editalícia, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009209-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Aceito a petição ID 18233470 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA., CNPJ: 01.621.498/000 para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.396,73 (Cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), atualizado até junho de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010148-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTIA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIO ANTONIO COSTANZI, NIVALDA MARIA DE CHRISTO

DESPACHO

Registre-se a distribuição dos embargos à execução, sob número 5028204-50.2018.403.6100.

Considerando a não concessão do efeito suspensivo, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao andamento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011104-22.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J VIOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ADAILTON JOSE VIOTTO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316

DESPACHO

Registre-se à exequente que os arquivos do volume 02 estão gravados com sigilo documental, só podendo ser consultados por advogado devidamente cadastrado.

No caso da CEF, considerando-se o Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, o cadastramento deverá ser realizado diretamente pela procuradoria interna da instituição.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 dias à Caixa Econômica Federal para o devido prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008913-23.2016.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS, ALEXANDRE FERNANDES MARQUES, HENRIQUE YUZO TANJI
Advogados do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
Advogados do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
Advogados do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita (fls. 385), intímam-se os autores para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da ausência de requerimento para produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5026203-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA DE FRANCA BARBOSA

Vistos.

Tratando-se de ação de cobrança, e tendo em vista a petição protocolada pela CEF ao ID 18301888, requerendo a extinção do feito, em razão de satisfação da obrigação, resta configurada a perda superveniente do interesse processual, de forma que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que embora tenha sido citada, a ré não se manifestou nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026713-11.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
EXECUTADO: VANESSA ARAUJO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o informado – ID nº 13199728 -pág. 75, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5017304-72.2018.4.03.0000.

I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014735-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, VI, fica intimada a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial ou cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor, no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017143-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: LETICIA FRANCISCA NOCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUARTE - SP351078, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014978-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, PRISCILA GARCIA SECANI - SP239391, MONICA RUSSO NUNES - SP231402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referentes ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001359-82.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO - SP178810, MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO - SP309872, BARBARA CORBAN - SP306209
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, defiro o pedido dos exequentes (ID 18838273).

Retifiquem-se os ofícios requisitórios de nº 20190059188, 20190059197 e 20190059252, para que conste a anotação de levantamento à ordem do Juízo, a fim de que sejam prontamente conferidas e imediatamente enviadas.

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, defiro o pedido do exequente (ID 18899050).

Retifique-se o ofício requisitório de nº 20190058570, para que conste a anotação de levantamento à ordem do Juízo, a fim de que seja prontamente conferida e imediatamente enviada.

I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005795-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos ao arquivo provisório.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007548-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r.despacho ID 18812555, segue a decisão ID 16993622, para intimação da impetrante:

" DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em liminar, autorização para exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores relativos às seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; iii) aviso prévio indenizado; iv) abono de férias por iniciativa do empregador; v) férias proporcionais; vi) abono família; vii) prêmios de desligamento; viii) salário maternidade; ix) faltas abonadas e x) ajuda de custos.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas "d", e "e" itens 5 a 7 da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias indenizadas, incentivos à demissão, abono de férias e abono família**. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**.

Por outro lado, no julgamento do supramencionado REsp n. 1.230.957-RS, o STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas a **salário maternidade**, em razão da natureza remuneratória de tal verba.

Da mesma forma, o STJ já se pronunciou pela incidência tributária sobre os valores relativos às **faltas abonadas**, tendo em vista que *"a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência"* (STJ, EDcl no REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).

Por fim, a Justiça Especializada Trabalhista conceitua a **ajuda de custo** como "a importância paga pelo empregador ao empregado com o objetivo de proporcionar condições para a execução do serviço, não se tratando, porém, de valores pagos pela prestação dos serviços" (TRT-16, ROPS nº 337600-28.2010.5.16.0012, Rel. Des. José Evandro de Souza, DJe 28.09.2011). Assim, as verbas pagas por ressarcimento de despesas dos empregados com a finalidade de proporcionarem condições para a prestação de serviços de interesse do empregador têm natureza indenizatória, não incidindo **contribuição previdenciária**. Ao contrário, se as verbas forem pagas habitualmente, sem relação direta com o gasto efetivado pelo funcionário, terão caráter salarial. (STJ, REsp 717254/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 204).

No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar a natureza indenizatória da referida verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária.

Diante do exposto:

i) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas, abono de férias, abono família, prêmios de desligamento.

b) **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para prestação de informações e cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C."

São PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 18865231 e seguintes: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo discordância quanto à documentação apresentada pela impetrada, arquivem-se os autos.

Todavia, se houve alguma discrepância, deverá o impetrante indicar quais documentos ainda devem ser apresentados, nos termos da sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 18865231 e seguintes: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo discordância quanto à documentação apresentada pela impetrada, arquivem-se os autos.

Todavia, se houve alguma discrepância, deverá o impetrante indicar quais documentos ainda devem ser apresentados, nos termos da sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007198-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA VAZ BREVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 18816413: em sede de juízo de retratação, mantenho, integralmente, a decisão ID 18257186 pelos próprios fundamentos.

Oportunamente, tornem para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5009941-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSENEIDE APOLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA CRUZ MENEZES JUNIOR - PB22934

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 18169080) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010239-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO EIZENBAUM - SP206365

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MEDSYSTEMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra a respeitável sentença de ID nº 18632505, alegando a ocorrência de obscuridade e contradição em relação ao fundamento de que o marco inicial para o cômputo do prazo decadencial seria o indeferimento do pedido de inclusão da impetrante na forma do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 no ano de 2015, e não a data da prolação da sentença de extinção do Mandado de Segurança nº 1006879-98.2015.4.01.3400, na data de 10.05.2019.

Dispensada a oitiva da autoridade impetrada, haja vista não ter sido notificada para prestar informações.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

E, no caso, a sentença embargada foi clara ao eleger o indeferimento do pedido de inclusão da Impetrante ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 no ano de 2015 como marco inicial para o cômputo do prazo decadencial do direito de impetração do mandado, como se afere ao ID nº 18632505, pág. 02: *“tratando-se de provimento precário para a inclusão no programa de parcelamento, a exclusão promovida em razão da prolação de sentença não consubstancia novo ato coator, e sim a volta na produção de efeitos do ato que indeferiu a inclusão da impetrante no parcelamento, proferido em 2015”*.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 DE JUNHO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5007048-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 17835054 pela parte impetrante, relativo ao esclarecimento do interesse processual **DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023455-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17611499: consoante manifestação da União Federal e com fulcro no art.496, §4º, IV-CPC, certifique-se o trânsito em julgado.

Requeira a impetrante o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022877-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCRE-FORTE COMERCIO DE PLACAS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

ID 17547096: reconsidere, parcialmente, o despacho ID 17516732, unicamente quanto à remessa dos autos ao e. TRF3, em virtude da manifestação da União Federal ID 17516732, a qual, nos termos do art.496, § 4º, I e III - CPC, resulta na dispensa o reexame necessário pelo Juízo "ad quem".

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se,

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011259-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513)."

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Também deverá esclarecer se pretende a inclusão das entidades destinatárias das verbas contestadas como terceiras interessadas, já que não as indicou na autuação.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011415-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WM PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apontar corretamente a autoridade coatora, responsável pela inclusão/exclusão do SIMPLES, bem como retificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao total da dívida que resultou em sua exclusão do SIMPLES, com a devida complementação das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Verifico que a guia de custas (ID 18791931) está cortada, logo, deverá a impetrante reapresentá-la de forma legível.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6442

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008534-59.1991.403.6100 (91.0008534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-38.1991.403.6100 (91.0003666-8)) - METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X METALURGICA AROUCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 214 e 266/267), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038056-58.1996.403.6100 (96.0038056-2) - GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X MARCOS CORDEIRO PIRES X NAOMI MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES DOS PASSOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X UNIAO FEDERAL X MARCOS CORDEIRO PIRES X UNIAO FEDERAL X NAOMI MATUMOTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 257/259, 295 e 376), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027658-81.1998.403.6100 (98.0027658-0) - MITIYO GOTO X MITSUE KUSSUMOTO X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X MYRIAN APARECIDA BEVILACQUA X NADIA SILVANA MARTINS X NELSON CARLUCCI JUNIOR X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X NORBERTO JOSE RESENDE X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X ODAISA MARIA GONCALVES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MITIYO GOTO X UNIAO FEDERAL X MITSUE KUSSUMOTO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO SHIRAMIZU CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAN APARECIDA BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL X NADIA SILVANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLUCCI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NEUSA MASSAMI UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO JOSE RESENDE X UNIAO FEDERAL X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ODAISA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 704/722 e 749/750), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021069-05.2000.403.6100 (2000.61.00.021069-0) - WHIRLPOOL S/A X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WHIRLPOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 718), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028139-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028139-7) - BELA GOLDBERG ASCER(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BELA GOLDBERG ASCER X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 196, 197, 212/213 e 232/234), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036539-18.1996.403.6100 (96.0036539-3) - ANTONIO VICENTE DA CRUZ X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X DEMOSTENES DOMINGUES X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X ORLANDO DE PAULA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VICENTE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTENES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 331/381, 422 e 458), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049485-85.1997.403.6100 (97.0049485-3) - ADEMIR RAMIRO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X MARLI DOURADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Anote-se que, em relação aos exequentes ADEMIR RAMIRO, FRANCISCO ALVES DA SILVA, LINDOMAR DE ASSIS SOUZA, foi homologado o acordo extrajudicial, celebrado na forma da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 355 e 372). Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 334/354 e 453/466), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARIA GEORGINA OLIVEIRA e MARLI DOURADO. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

003508-06.2001.403.6100 (2001.61.00.03508-4) - ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 444 e 455/458), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029313-44.2005.403.6100 (2005.61.00.029313-0) - JOSE COELHO X MARIA GUERRIERI BIEN X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X DANIELA GUERRIERI BIEN(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X JOSE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUERRIERI BIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELA SANTOLIA GUERRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA GUERRIERI BIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 196, 220/222, 245/246 e 257/258), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022736-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022736-8) - FRANCISCO ORTALI FORTE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ORTALI FORTE

Vistos. Chamo o feito à ordem. Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, a Fazenda requer a execução dos honorários de sucumbência, em valor inferior à cifa de mil reais - patamar mínimo para a inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF 75 de 2012. A evidência, carece de interesse processual o detentor de título executivo que pretende provocar a atividade jurisdicional para cobrar crédito muito aquém de valor razoável a justificar o custo social da execução, distanciando-se da utilidade do provimento jurisdicional e dos princípios maiores do ordenamento jurídico, da proporcionalidade e do interesse público. Pelo exposto, julgo extinta a execução, com filcro nos artigos 924, I c/c 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contraditório. Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024786-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024786-4) - JOAO CARLOS IBANES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JOAO CARLOS IBANES

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 521/522 e 548), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY E SP188411 - ALESSANDRA RICCELLI ALLEVATO PALUMBO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRIGHT COM COML/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRIGHT COM COML/ LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 121, 300/302, 319 e 325/328), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-95.2012.403.6100 - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 507/510, 511/514, 516/519, 521/523, 524/527 e 533/534), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005079-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILE PEREIRA DA SILVA(SP180048 - CHRISTIANI FAIOLI ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Homologo o pleito de desistência da execução formulado pela CEF às fls. 98/99, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, embora o executado tenha sido citado, deixou de manifestar-se nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018607-22.1993.403.6100 (93.0018607-8) - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI FRANZINI E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 88, 270/271, 326/330 e 354), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031152-22.1996.403.6100 (96.0031152-8) - RAIA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X RAIA DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 517 e 531), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025277-37.1997.403.6100 (97.0025277-9) - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X UNIAO FEDERAL X HERALY DE MIRANDA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LENIRA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARCIA LATTUF X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 444/447 e 449), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060697-06.1997.403.6100 (97.0060697-0) - AURELINA BRAVO DE MATOS X AURISTELA BARBOSA NEJME(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ISABEL GOMES DAMASCENO X NAIR FUSARO GOTTARDO X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X AURELINA BRAVO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X AURISTELA BARBOSA NEJME X UNIAO FEDERAL X ISABEL GOMES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X NAIR FUSARO GOTTARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 258/260 e 264), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016685-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016685-1) - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA X UNIAO FEDERAL X HELIO BOBROW X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 557, 573/574 e 592), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-47.2017.403.6100 - GERALDO LESBAT CAVAGNARI NETO(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERALDO LESBAT CAVAGNARI NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 84), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008784-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARRILHO DE ARAUJO - SP235392

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, considerando que a parte executada, apesar de devidamente intimada por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **RS 3.466,09**, valor atualizado para setembro de 2018.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

3. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

4. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057144-77.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEREZ GARRIDO - RJ47337

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Ante o levantamento da penhora no imóvel oferecido pela parte executada, oficie-se ao Ofício Único do Município de Itaitia/RJ para cancelamento da averbação, determinada neste feito, concernente à restrição do imóvel registrado sob a Matrícula nº 2.592 (ID. 14573131 - Pág. 3).
2. ID. 13729455 - Pág. 183: defiro o pedido de penhora por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 26.138,68, para outubro/2017, conforme memória de cálculo apresentada (ID. 13729455 - Pág. 192).
3. Ficam as partes cientificadas do resultado da construção acima determinada, devendo a executada, em 5 (cinco) dias, apresentar eventual impugnação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017241-20.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINO OLIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA

DESPACHO

1. Ante o cancelamento do precatório, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, corrigindo o erro apontado na comunicação de id. 18335998, pelo TRF da 3ª Região.
2. Por não resultar em alteração nos valores a serem pagos pela executada, após a expedição determino, desde logo, a transmissão do novo ofício expedido, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065280-10.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A PNEUASA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o cancelamento do precatório, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, corrigindo o erro apontado na comunicação de id. 18336545, pelo TRF da 3ª Região.
2. Por não resultar em alteração nos valores a serem pagos pela executada, após a expedição determino, desde logo, a transmissão do novo ofício expedido, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060865-08.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO, UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o segundo item do despacho retro.

Após a expedição do precatório, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento, tendo em vista que se trata apenas de alteração formal em relação ao precatório anteriormente expedido, quanto ao nome da exequente, não havendo alteração de valores.

Junte-se o comprovante e guarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento.

São Paulo, 19/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENESIO AUGUSTO CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA - SP82072

DESPACHO

1. Considerando o lapso entre a data de elaboração da conta de liquidação e data do bloqueio, providencie a exequente a atualização do valor devido. Eventual excesso de bloqueio será analisado após a apresentação da conta de atualização.
2. Por ora, providencie a transferência para conta à disposição deste juízo dos valores bloqueados nas contas mantidas nos bancos Bradesco e do Brasil, liberando-se as demais.
3. Com a transferência, e apresentado o cálculo de atualização, expeça-se ofício à CEF, a fim de que converta em renda da União o valor bloqueado devido, utilizando os dados informados na petição - id. 15929041.

Int.

São Paulo, 20/05/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011561-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTUR BERNARDO GRADIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: CELIA CARNEIRO GRADIM

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação da via processual eleita, considerando que a eventual anulação do laudo médico acostado no bojo do processo administrativo disciplinar, exigirá a realização de perícia médica judicial, bem como eventual oitiva do médico que assiste o impetrante, diligências incompatíveis com o rito célere do mandado de segurança.

No mesmo prazo, deverá informar quanto a existência de ação penal ajuizada em desfavor do impetrante, e se positiva a resposta, esclarecer se foi realizado incidente de sanidade mental.

Int.

SãO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022834-93.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON GEBRIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DECISÃO

ID. 13443369 - Pág. 53 Com o trânsito em julgado, apresentou a União Federal petição para início da fase de cumprimento de sentença visando exigir a quantia de R\$ 7.742,58, para fevereiro de 2018, a título de honorários advocatícios.

ID. 14816741: Devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, o executado manteve-se inerte, razão pela qual foi deferido o bloqueio, via BACENJUD, do total de R\$ 8.738,60, atualizado para agosto de 2018.

ID. 16438617: Efetivado o bloqueio de 1.335,48 (mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

ID. 15459656: A parte executada, opondo-se à constrição, alegou que a indisponibilidade teria recaído em sua conta salário. Assim, requereu o desbloqueio e sugeriu o parcelamento do valor devido, a ser transferido pelo órgão em que exerce função pública, obedecendo-se o limite de 10% calculado sobre seu provento.

ID. 16934985: A exequente manifestou parcial concordância quanto à forma de pagamento indicada, requerendo que 10% da quantia equivalente a seu rendimento líquido fosse transferida para conta judicial, sendo o saldo remanescente da dívida transferido, para a mesma conta, pela São Paulo Previdência – SPPREV, por meio de ofício a ser expedido por este Juízo para essa finalidade.

Decido.

Não obstante a parcial concordância da União Federal quanto à forma de parcelamento indicada pelo executado, indefiro o pedido nos moldes formulados.

A parte executada, ciente da existência da condenação e manifestando interesse em seu adimplemento, deverá, por sua conta, efetuar o pagamento do saldo devedor diretamente à credora, seja por meio de depósito judicial ou por meio de DARFs (Código 2864), como indicado na petição que instaurou a fase executiva.

A apuração do valor mensal a ser transferido e a constante análise sobre o limite da dívida são responsabilidades incumbidas exclusivamente à executada, as quais não podem ser repassadas a SPPREV, mormente quando a própria parte devedora manifesta, de forma inequívoca, seu interesse em extinguir a execução.

Ademais, ressalto que tal providência não prejudicará a exequente, visto que, constatado o inadimplemento, poderão ser requeridas as medidas cabíveis para exigir a quantia faltante para integral cumprimento.

No que diz respeito ao desbloqueio do valor localizado em conta bancária, vislumbro que, apesar da suscitada impenhorabilidade, a presente cobrança objetiva o pagamento de crédito de natureza alimentícia (honorários advocatícios), o que afasta o impedimento de constrição. A propósito do tema, confira-se recente jurisprudência do C. Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNE POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018). (destaque inserido)

Dessa forma, determino a transferência total do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo (ID. 16438617).

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o saldo remanescente e confirmar o procedimento a ser adotado pelo devedor para pagamento da diferença, ainda que de forma fracionada.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001900-17.2009.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

RECONVINTE: CARLOS LUIZ

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente depositados em contas do executado, no valor de R\$ 65.584,35 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), para 11/2017 (ID. 13435983 - Pág. 206).

3- Ficam as partes intimadas sobre o resultado da diligência. Na hipótese de restar o bloqueio negativo, deverá a exequente, no mesmo prazo do item 1, formular novos pedidos para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005636-38.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
EXECUTADO: CAIO RONDO, CAMILA RONDO, HUMBERTO RONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934
TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO RONDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO PIRES CORSINI

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. ID. 16232215: Considerando que as alegações veiculadas na impugnação apresentada pelos exequentes contra a Caixa Econômica Federal já foram apreciadas na decisão ID. 15837497, e que, apesar disso, aqueles mantiveram-se inertes quanto ao pagamento dos honorários advocatícios À CEF, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes nas contas de CAIO RONDO e CAMILA RONDO, até o limite total de R\$ 388,60 (trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

2. ID. 16554687: No que tange ao pedido de penhora da verba bloqueada por meio do sistema BACENJUD, em favor do INSS, em análise ao detalhamento da ordem judicial acostado aos autos (ID. 16167231), vislumbro que a transferência já fora efetivada, devendo a exequente, futuramente, indicar o modo de conversão da quantia depositada. Ademais, defiro o pedido de pesquisa RENAJUD em nome dos executados; todavia, antes de determinar o bloqueio requerido, fica a parte interessada intimada acerca deste resultado.

Publique-se.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010535-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SPECTRUM BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, bem como regularizar a representação processual, conforme certidão ID 18434105, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010717-33.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO POSTO VALONGO DESANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028390-04.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARRA DO PRATA AGRPECUARIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id. 16274640: indefiro o requerimento da parte exequente.

O cancelamento, a que se refere a Lei 13.463/17, afeta **exclusivamente** os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, requisitos estes cumulativos, expressos no artigo 2º.

Uma vez cancelados, o que ocorrerá apenas na hipótese acima estipulada, cabe ao credor requerer expedição de novas requisições, referentes ao valor estornado, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/17.

Ademais, os cancelamentos são operacionalizados pela instituição financeira, como também expressamente previsto na legislação referida pela parte, em seu artigo 2º, §1º, não tendo este juízo atribuição para tal.

Portanto, o requerimento da exequente - id. 16274640, não encontra respaldo na legislação citada em sua fundamentação.

2. No entanto, verifica-se que a parte, de fato, requereu a expedição das requisições de pagamento em nome da sociedade de advogados Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, CNPJ nº 67.074.555/0001-72.

A fim de não causar prejuízos à exequente, expeça a Secretaria ofício ao TRF da 3ª Região, a fim de que altere o status de pagamento das contas 1181005132394587 e 1181005132394595, para "DISPOSIÇÃO DC JUÍZO".

Com a resposta do ofício, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da sociedade de advogados acima referida, em relação aos depósitos de fls. 591/592.

Fica esta intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada, nesta Secretaria.

3. Com a juntada do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 12/06/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006960-56.2018.4.03.6103 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ID 15038282:

DESPACHO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados na aba "associados". O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

SãO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reconhecida a suficiência do depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos tributos é medida que decorre de expressa previsão legal (art. 151, II, do CTN).

Assim, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional a adotar as providências necessárias para formalizar a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos na presente ação, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se no processo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018797-81.2013.4.03.6100
AUTOR: EDITORA ATICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao laudo pericial de esclarecimento de ID 17292495.
2 - Sem prejuízo, fica a parte autora novamente intimada para, no mesmo prazo, inserir no processo eletrônico os documentos gravados nos CD's de fls. 1036, 1222 e 1316, os quais estão disponíveis nesta Secretaria.
São Paulo, 27 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026599-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PATRICIA GARCIA BELLI, PRISCILA GARCIA BELLI

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013193-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEEWAX - ARTESANATOS E DECORACOES LTDA - ME, LIVIA MARQUES GROENINGA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006311-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA DO ROSSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261, RENAN ROCHA - SP327350
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017781-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHILLI ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MARGARIDA VIEIRA SAMPAIO, RENATA AMARAL FRANCO

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016327-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA VERTENTES LTDA - EPP, PETERSON JOHNY DA SILVA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018672-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FRANCISCO APARECIDO CURATOLO, ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011381-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECELAGEM LADY LTD** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as mesmas razões jurídicas aplicam-se à CPRB.

Nesses termos, o Tribunal Regional da Terceira Região já se posicionou no sentido de que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA . BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS , PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta , já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao icms , PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00055945420154036109, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363641 / SP 0016471-80.2015.4.03.6100, Relator(a) para Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 08/05/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

(sem negrito no original)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo da CPRB.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010720-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERFINAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARLY BELUCO AUNES, MIGUEL AUNES

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

MONITÓRIA (40) Nº 5023116-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023725-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SF DE OLIVEIRA LANCHONETE EIRELI - ME, SANDRA FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7506

ACAO DE DESPEJO

0021864-25.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO LEISTNER(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0020033-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA NOVATO DE LUNA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0011973-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACIEL DA ROCHA LABREGO(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017351-83.1989.403.6100 (89.0017351-0) - ISA - AVICOLA LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 10 dias.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0678463-33.1991.403.6100 (91.0678463-1) - HARUO OTAKA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X HARUO OTAKA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X HARUO OTAKA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0035624-08.1992.403.6100 (92.0035624-9) - DIVA COUTINHO BATTISTA ALVES(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0031870-24.1993.403.6100 (93.0031870-5) - ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X CECI FERREIRA SERRA X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X DARLY DE OLIVEIRA X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X GELTRUDES MARIA DEMENECK X IOLANDA TSUYAKO RANNO SHIMOZE X IONICE PIRES LINO X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS MIYASHIRO X LILIA UESATO X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PINTO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA LUCIA MARQUES X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X OLGA LUCIA ALVES SARTI X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SILVANIA MARCELINO X SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA(SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-73.1995.403.6100 (95.0006293-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019156-95.1994.403.6100 (94.0019156-1)) - CALLAS TEXTIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0050785-53.1995.403.6100 (95.0050785-4) - EDITORA VISAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0058368-89.1995.403.6100 (95.0058368-2) - VALMIR ARANTES X ELIANE KANEGAE X CICERO RODRIGUES GOMES X MARIA DEL CARMEN VIQUEIRA MIGUEL X ELIANA APARECIDA MARTINS FREIRE PELISSARI X EDGAR MOLLO FILHO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004220-60.1997.403.6100 (97.0004220-0) - JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024822-72.1997.403.6100 (97.0024822-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-90.1997.403.6100 (97.0017895-1)) - BENITO MUNHOZ X BENTO ODORICO BORGES X BOLIVAR SALDANHA X MANOEL DIAS JUNIOR X MARCELO CHARLEAUX X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X WALTER DIAS(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO E SP032165 - GUTILDES YEDA FEIJÃO E SP031296 - JOEL BELMONTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP065392 - PERICLES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019958-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019958-2) - GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005430-73.2002.403.6100 (2002.61.00.005430-4) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014851-87.2002.403.6100 (2002.61.00.014851-7) - FRANKLIN MANGING DOMINGUEZ X CONCEICAO APARECIDA BORGES MANGING DOMINGUEZ(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP158513 - MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E SP176798 - FABIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022181-04.2003.403.6100 (2003.61.00.022181-0) - JOSE CARLOS DE CASTRO MELLO(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X JULIO CASARIN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 20 dias eventual provocação da parte autora.

Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013864-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013864-8) - FAUSTO EDUARDO MARQUES X GRAZIELA VIEIRA DA ASSUNCAO X MARCIO DE ALMEIDA SARTORI X RENATA KUWADA RAMOS X ROSANGELA GENTILE RODRIGUES(SP194544 - IVONE LETTE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004268-6) - TAKASHI TANAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP362568 - STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de

sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006213-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006213-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-74.2009.403.6100 (2009.61.00.005621-6) - MARIA TELIO X HORACIO CONSIGLIO - ESPOLIO X MARIA TELIO X ESTHER TELIO COHEN(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016594-35.2002.403.6100 (2002.61.00.016594-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032255-69.1993.403.6100 (93.0032255-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA LILIA BOMBACINI X MARIA LUCIARA PINHEIRO X MARIA TEREZA DA SILVA X ROSA NOBUÇO MIYAKAWA X ANA ELVIRA MACHADO RODRIGUES X EURIPEDES TARCISO ROCCI(SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030344-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030344-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050785-53.1995.403.6100 (95.0050785-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDITORA VISAO LTDA(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024489-52.1999.403.6100 (1999.61.00.024489-0) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037515-83.2000.403.6100 (2000.61.00.037515-0) - EL Dorado Industrias Plasticas Ltda(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007829-75.2002.403.6100 (2002.61.00.007829-1) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006009-02.1994.403.6100 (94.0006009-2) - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS AG DE CARGA AEREA OP INTERM E TRANS NO ESTADO SPAULO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP415114 - MICHEL ALKIMIN PEREIRA E SP409928 - MARINA SEREGATTO E SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8 REGIAO FISCAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008924-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008924-0) - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO X VICENTINA RINALDI X MARCOS ALBERTO PIACITELLI X MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X RENISE LUIZIA FONTANA X JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ELIZABETE SALA X MARIA DA GRACA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICENTINA RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004667-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004667-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006253-2)) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017916-75.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-20.2011.403.6100 ()) - JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018795-77.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA DE FATIMA GOMES SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5023259-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: U.E. DO CARMO JUNIOR - ME, UILSON ELIAS DO CARMO JUNIOR

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009744-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SUEDFARMA REPRESENTAÇÃO - LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008697-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ADESCENCO E MARCOLINO INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

RÉU: CARMEN VERONICA MOREIRA SOUSA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:
 - a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;
 - b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013771-59.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O advogado interpôs recurso de agravo de instrumento (5022547-31.2017.403.0000) contra decisão que indeferiu o destacamento dos honorários contratuais do crédito da exequente. Foi deferido efeito suspensivo para o fim de obstar o levantamento de valores a serem depositados até o montante relativo aos honorários contratuais devidos (Id 15759790 - fls. 86- 88). O TRF3 deu provimento ao recurso (Id 15759790 - fls. 99-106). O advogado requer a expedição do precatório, com o destaque dos honorários contratuais, bem como os de sucumbência (Id. 16309401). Por força da Resolução PRES 235/2018, de 25 de novembro de 2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram digitalizados. É o relatório. Inicialmente, observo ao advogado que não há honorários sucumbenciais a executar, uma vez que foi reconhecida a sucumbência recíproca (Id 15759800 - fls. 156-157). O trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5022547-31.2017.403.0000 ainda não ocorreu e a quantia relativa ao destacamento dos honorários contratuais deve ser reservada. Contudo, o precatório deve ser requisitado a fim de se evitar a sua exclusão da proposta orçamentária para pagamento no exercício de 2020, uma vez que há requisição de crédito principal que será destinado para satisfação das penhoras no rosto dos autos. Decisão.

1. Expeça-se o precatório com o destacamento dos honorários contratuais, com a observação de que os valores deverão ser depositados à disposição do Juízo. Em virtude do prazo exíguo para a sua entrada em proposta orçamentária, dê-se vista às partes após a transmissão.
2. Id. 15759790 - fls. 79-82: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Informe-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP a existência de outras penhoras oriundas, inclusive, daquele Juízo e que quando do pagamento do precatório os valores serão transferidos e será verificada a sua suficiência.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

REQUERIDO: MONICA R CINTRA PUBLICIDADE - ME, MONICA REGINA CINTRA

DESPACHO

- Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:
- a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5026164-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARNALDO LUCRECIA BAR E RESTAURANTE EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORAJR DO BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI, ROBERTO LAGARES DELFINO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HB STORE TECNOLOGIA LTDA - ME, ANA MARIA GAUSS BARNA, FABIO BARNA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016622-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença, pois não foi apreciado o pedido subsidiário de determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação da petição apresentada em 05/04/2018 no Processo Administrativo n. 16561.720076/2017-96.

Intimada nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, a União apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Com razão a impetrante, uma vez que a sentença não apreciou o pedido subsidiário de determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação da petição apresentada em 05/04/2018 no Processo Administrativo n. 16561.720076/2017-96.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para declarar a sentença e acrescentar o texto que segue:

"A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida, uma vez que não transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei na data do ajuizamento do mandado de segurança."

O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"DENEGO MANDADO de cancelamento do arrolamento e das respectivas anotações, bem como de determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação da petição apresentada em 05/04/2018 no Processo Administrativo n. 16561.720076/2017-96".

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022020-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise pedidos de restituição.

Narrou a impetrante que seu pedido de restituição ainda não foi apreciado.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru a concessão de liminar para "[...]" para determinar que a autoridade coatora imediatamente analise e profira decisão em relação ao pleito administrativo formulado através da petição protocolada em 23 de abril de 2017 (doc. 5), na qual requereu a remessa dos autos do processo administrativo-fiscal n.o 11610.007675/2002-98 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) "[...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre o pedido administrativo protocolado pela ora impetrante em 23 de abril de 2017 (doc. 5), procedendo de forma eficaz com o encaminhamento dos autos do processo administrativo-fiscal n.o 11610.007675/2002-98 ao Órgão competente para julgamento do recurso voluntário, qual seja, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).".

Emenda da petição inicial para acrescentar no polo passivo o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal de São Paulo/SP (num. 11204645).

A liminar foi indeferida (num. 12312839).

Notificada, a autoridade vinculada à Alfândega da Receita Federal de São Paulo/SP apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 13354262).

A autoridade vinculada à DERAT apresentou informações (num. 13600925).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 15578904).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autoridade vinculada à Alfândega da Receita Federal de São Paulo/SP apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Acolho a preliminar arguida, uma vez que o andamento processual juntado indica que, apesar de o processo administrativo ter sido encaminhado à Alfândega da Receita Federal de São Paulo/SP, ele retornou à DERAT em 20/09/2018.

Quanto ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, este processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autoridade impetrada, o despacho decisório foi proferido em 11/01/2019, para deferir o pedido de restituição de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, e, por ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal de São Paulo/SP.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAHYA MOHAMED MOHAMED ASHMAWY

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAHYA MOHAMED MOHAMED ASHMAWY** em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)** em pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o processamento de pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de passaporte válido, certidão consular e a certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Sustentou o impetrante, em síntese, que é nacional da República Árabe do Egito, e pretende a regularização migratória com base em reunião familiar, porém, não possui condições financeiras de se deslocar ao Rio de Janeiro para obtenção dos documentos necessários, passaporte válido e certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

Devido à dificuldade de conseguir localizar ou entrar em contato com o Consulado de seu país novamente, o impetrante procurou a Defensoria Pública da União, que tentou entrar em contato com a autoridade consular do País por meio de novo ofício, mas até o presente momento não recebeu retorno deste. Tendo em vista que não há possibilidade de obter o documento por qualquer outra via, o impetrante tem seu direito de obter regularização documental obstado.

Nesse sentido, e certo que a exigência de alguns documentos em específico não se configura razoável, especialmente o passaporte válido, a certidão de antecedentes criminais e a certidão de inscrição consular que somente podem ser fornecidas pelas autoridades egípcias, mormente se considerada a cobrança de taxas impossíveis de serem pagas pela condição de extrema vulnerabilidade econômica e social narrada, não havendo qualquer isenção por parte do Consulado, sendo a obtenção do documento inviável e inexistente.

Sustentou o direito à regularização documental, não sendo razoável a exigência de documentação impossível de ser obtida. A Lei de Migração, inclusive, tem como uma de suas diretrizes, a regularização documental, conforme o artigo 3º, inciso V.

É de se notar equivalência do migrante sem passaporte reconhecido ao apátrida. No segundo caso, o migrante não é nacional de Estado algum; já no primeiro, o migrante tem nacionalidade, mas não consegue prova-la – assim como seus outros atributos pessoais (nome, idade, filiação etc.). Trata-se, portanto, de uma espécie de nacionalidade diabólica, impossível de demonstrar ou exercer, já que o documento de viagem que a materializa está vencido e é tido como imprestável pelos órgãos de controle migratório brasileiros.

Sustentou, ainda, a aplicação analógica da regulamentação dada à validade da Carteira Nacional de Habilitação pelo Contran, no que tange à validade do documento como forma de identificação, mesmo que expirada a permissão para dirigir.

Requeru o deferimento de liminar "determinando-se que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de passaporte válido, certidão consular e a certidão de antecedentes criminais do país de origem".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (num. 14566943).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 15724072).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 14566943, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A questão do processo situa-se na possibilidade de dispensa da apresentação de documentos para regularização migratória do impetrante.

Nos termos do Decreto n. 9.199 de 2017, o requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deve respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores (art. 153, § 1º).

Os documentos necessários à instrução do pedido de autorização de residência são elencados no artigo 129 do Decreto:

“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do **caput** ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do **caput** poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.”

As exigências previstas no Decreto são fundamentadas na Lei n. 13.445 de 2017. Não há que se falar, ainda, em impossibilidade absoluta na obtenção dos documentos pelo impetrante, tanto que este os obteve em 2016 – embora já tenham expirado.

Ademais, os documentos exigidos – documento de viagem válido, e certidão de antecedentes criminais são essenciais à identificação da pessoa e verificação da possível prática de crimes pelo requerente.

Por fim, não se aplica ao passaporte a mesma lógica da Carteira Nacional de Habilitação, eis que a própria finalidade do documento de viagem é a identificação da pessoa, e não a conferência de permissão para a prática de direito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FADI BACHIR ABBAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FADI BACHIR ABBAS** em face de ato do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a nacionalização do impetrante sem a apresentação dos documentos estabelecidos no rol do artigo 5º da Portaria nº 16/2018, ou realização de prova simples para aferir a capacidade do impetrante em se comunicar em língua portuguesa.

Sustentou, em síntese, a ilegalidade da Portaria Interministerial n. 11 de 2018, alterada pela Portaria Interministerial n. 16 de 2018, dos Ministérios da Justiça e da Segurança Pública, no que tange aos novos requisitos para aferição de capacidade de comunicação de língua portuguesa, que estão em desconformidade com o artigo 65, inciso III, da Lei n. 13.445 de 2017, ao estabelecer requisitos rígidos para comprovação de proficiência no idioma.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que seja expedida ordem mandamental dirigida à Impetrada, para que receba o pedido de naturalização ordinária deste Impedimento, SEM, contudo, exigir a prévia apresentação dos documentos elencados no artigo 5º da Portaria nº 16/2018 e, em substituição a um deles, seja apresentada cópia autenticada da CNH como comprovação do requisito legal (art. 65, III, da Lei 13.445/17), uma vez que é condição para possuí-la saber ler e escrever (art. 140, da Lei 9.503/97), ou, alternativamente, seja realizada **IMEDIATAMENTE** ao protocolo de seu pedido de naturalização, uma (sic) teste para aferir se o mesmo saber ou não se comunicar em língua portuguesa, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade assegurado pelo artigo 65, inciso III, da Lei 13.445/17, c.c. o artigo 5.º, inciso II e 37, todos da Constituição Federal".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...]" assegurando-lhe, em caráter definitivo, o direito líquido e certo de requerer sua nacionalização sem a apresentação dos documentos estabelecidos no rol do artigo 5º da Portaria nº 16/2018, e, em substituição, seja apresentada a CNH do Impetrante ou realizada prove simples e flexível pela autoridade impetrada para aferir a capacidade deste em se comunicar em língua portuguesa, tal como assegura a legislação "[...]".

O pedido liminar foi indeferido (num. 16134272).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 16966683).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 17579247).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 16134272, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A questão do processo situa-se nos novos requisitos para comprovação de comunicação em língua portuguesa.

Os requisitos previstos para a naturalização ordinária são estabelecidos pelo artigo 65 da Lei n. 13.445 de 2017:

"Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei."

O artigo 65, inciso III, da Lei n. 13.445 de 2017 é regulado, a nível infralegal, pelo artigo 5º da Portaria Interministerial n. 11 de 2018, com a redação dada pela Portaria n. 16 de 2018:

"Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de **um dos seguintes documentos**:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente."

A norma prevê alguns documentos que podem ser apresentados para comprovação de que o naturalizando possui capacidade de comunicação em língua portuguesa.

A matéria sofre regulação por ato administrativo normativo, o qual se insere dentro da competência constitucional dos Ministros de Estado para expedir instruções para fiel execução das leis, decretos e regulamentos, nos termos do artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República."

O estabelecimento, em rol taxativo, dos meios de comprovar a capacidade de comunicação em língua portuguesa não viola o artigo 65, inciso III, da Lei n. 13.445 de 2017.

Embora possa-se cogitar de outros meios capazes de atingir tal fim, insere-se dentro da discricionariedade administrativa regulamentar os meios oportunos e convenientes, dentro de critérios proporcionais e razoáveis, para execução das leis.

No presente caso, são vários os documentos aceitos, e, embora sejam aparentemente mais rígidos que os testes anteriormente aplicados, não há que se falar em violação à norma legal, eis que a comprovação de comunicação em língua portuguesa pode-se dar em vários níveis, cabendo ao Poder Executivo estabelecer qual o nível mínimo aceito para fins de naturalização.

É de se lembrar, neste ponto, que a naturalização ordinária é ato de soberania estatal, cabendo ao Poder Executivo decidir, discricionariamente, se a confere, ou não, ao naturalizando. Assim, deve-se tolerar as opções legitimamente exercidas pelo Poder Executivo para regulamentar as normas que preveem os requisitos para a concessão da naturalização ordinária.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procede à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA. (Incorporadora de NO MEDIA COMUNICACAO LTDA.)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a consolidação de débitos no PERT.

Narrou a impetrante ter perdido o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 1.855/2018 para consolidação de parcelamento de sua empresa incorporada.

Sustentou ser desproporcional a exclusão do parcelamento por falha em cumprimento de formalidade e, alegou ter efetuado o pagamento antecipado de 5% do valor da dívida. Não há previsão no artigo 9º da Lei n. 13.496/2017, que é taxativo, de exclusão em caso de perda do prazo para consolidação.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para assegurar o direito da Impetrante finalizar o procedimento de Consolidação dos Débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 13819.901.906/2013-01 incluídos no PERT, devendo a d. Autoridade Impetrada ser intimada a viabilizar a formalização da Consolidação pelo sistema e/ou por outros meios, inclusive por meio de petição administrativa a ser apresentada pela Impetrante. Em ambos os casos, a D. Autoridade impetrada deverá ser intimada a se abster de quaisquer atos tendentes a excluir a Impetrante do PERT com base, unicamente, na ausência de consolidação dos Débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 13819.901.906/2013-01, devendo reconhecer a suspensão da sua exigibilidade".

Formulou pedido principal "[...] a fim de que seja reconhecida a regularidade da adesão da Impetrante ao parcelamento da Lei 13.496/2017 quanto aos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária – "PERT" – inclusive no que se refere ao Processo Administrativo nº 13819.901.906/2013-01 – bem como para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários respeitada a cláusula *rebus sic stantibus*".

O pedido liminar foi indeferido (num. 14703043).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 15756552).

O PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (15326980).

O Delegado da DERAT apresentou informações com alegação de que, apesar de o parcelamento ter sido rejeitado, houve reconhecimento de prescrição dos débitos do processo n. 13819.901906/2013-01 (num. 15862961).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 17012523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Acolho a preliminar arguida, uma vez que o parcelamento foi efetuado para débitos no âmbito da Receita Federal.

Quanto ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela autoridade impetrada, apesar de o parcelamento ter sido rejeitado, houve reconhecimento de prescrição dos débitos do processo n. 13819.901906/2013-01.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, e, por ilegitimidade passiva do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5007159-20.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027270-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA – ME** em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA D RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine desembaraço aduaneiro.

Na petição inicial, a impetrante alegou que aguarda o recebimento de mercadorias despachadas na declaração de importação n. 17/1966895-9, de 13/11/2017, para atender a pedidos de compra em andamento. A "importação em questão que foi parametrizada em canal verde, foi selecionada para conferência, e aguarda um parecer da fiscalização até o momento para que a mercadoria que já está [sic] desembaraça canal verde, possa ser retirada do recinto alfandegado. Devido à greve dos servidores da Receita federal que se deflagrou nas Alfândegas do Brasil, movimento iniciado no final do mês de outubro de 2017, está atrasando consideravelmente a liberação das mercadorias parametrizadas em canal de conferência documental ou documental e física".

Sustentou inconstitucionalidade do §2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 e, alegou descumprimento da Instrução Normativa SRF n. 680, de 02 de outubro de 2006 e, que o serviço público essencial não pode ser prejudicado por motivo de greve, conforme jurisprudências.

Requeru o deferimento da liminar para "[...]" para que a declaração de importação 17/1966895-9 de 13/11/2017 parametrizada no canal verde de desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria, tenha a análise do processo e desembaraço imediatamente, pois a conferência física já foi realizada e aguarda somente autorização de retirada do recinto alfandegado, o que deve ser feito nos moldes dos artigos 21, 24 e 48 da Instrução Normativa nº 680/2006, a impetrante requer ainda que Vossa Excelência determine o prazo razoável de 3 (três) dias úteis para o desembaraço da mercadoria, haja vista se tratar de um declaração de importação parametrizada no canal verde desde 13/11/2017" e a procedência do pedido da ação.

O pedido liminar foi indeferido (num. 3975007).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 4147358).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 4241528).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 12209811).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme informou a autoridade impetrada "Em verdade, as mercadorias vinculadas à DI ora em discussão foram retidas pela fiscalização, nos termos do artigo 68 da Medida Provisória nº 2158-35/20011, para instauração de procedimento especial regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.169/11, diante da suspeita de irregularidades puníveis com a pena de perdimento da carga".

Portanto, a alegada demora na liberação da mercadoria decorre do procedimento regular, em curso, e não de eventual paralisação grevista.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5000246-56.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO SA**, face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine restabelecimento de REFIS.

Sustentou a impetrante que apesar de ter efetuado depósitos judiciais que seriam suficientes para quitar débito tributário discutido nos mandados de segurança n. 0001164-33.2008.4.03.6100 e n. 0001166-03.2008.4.03.6100, aderiu ao REFIS, mas perdeu o prazo para consolidação, o que ocasionou a sua exclusão do parcelamento, o que ofenderia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requeru a concessão de medida liminar para a "[...] suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui em discussão, nos termos do art. 151, IV, do CTN [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] a fim de assegurar à Impetrante o seu direito líquido e certo de obter, em conformidade com o princípio da razoabilidade, decisão judicial que determine a permanência da Impetrante no programa do Parcelamento, viabilizando a regularização definitiva do crédito tributário apontado no PAF nº 16327.720806/2015-60. Subsidiariamente, caso o entendimento de V.Exa. não seja pela permanência no CADIN, requer a seja declarado o direito da Impetrante de pagar os débitos em aberto no PA 16327.720806/2015-60 com os benefícios previstos na legislação do REFIS ou com a redução da multa ao patamar de 30%, nos termos da decisão do Supremo".

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para se manifestar sobre a decadência do mandado de segurança, com a juntada de documentos (num. 15629120).

A impetrante juntou petição de emenda à inicial (num. 16476803-10639248).

O pedido liminar foi indeferido (num. 17113069).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 18139128).

Notificada, a autoridade vinculada à DEINF apresentou informações (num. 17474321).

Notificado, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 18698845).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminar ilegitimidade passiva

A autoridade vinculada à DEINF apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Acolho a preliminar arguida, uma vez que todos os processos administrativos indicados pela impetrante estão sob a jurisdição da Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO).

Mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 17113069, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A questão desde processo é saber se mesmo não tendo cumprido as regras do parcelamento, a impetrante tem direito ao restabelecimento do REFIS.

No caso em exame, a própria impetrante informou que a consolidação não foi efetuada por lapso da impetrante, que deixou de observar o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento.

A impetrante deixou de realizar uma das etapas do processo de parcelamento, o que afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas.

A impetrante não alegou que a exclusão seria ilegal, ela admitiu que não cumpriu o procedimento legalmente estabelecido.

Os fundamentos da impetrante para justificar o pedido foram (num. 15574194 – Pág. 10):

"Evidente que a referida Lei do parcelamento, ao mesmo tempo que oferece aos contribuintes uma possibilidade real de quitação de débitos com o Fisco, impõe a estes diversas obrigações que, se consideradas fora do contexto fático como na presente situação, podem acabar por violar os princípios de razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, bem como a finalidade social do programa".

Como bem mencionou a impetrante, o Direito Tributário submete-se ao princípio da legalidade.

Cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento do parcelamento, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP.

DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5013987-32.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014432-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA**, em face de ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer o direito da impetrante quanto à imunidade de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados e isenção de PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e cartas da série *Magic The Gathering*, na importação consubstanciada na Invoice n. 028368 e MAWB n. 247-90030135.

Sustentou que as cartas devem ser equiparadas a livros para fins de imunidade constitucional e isenção tributária do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do II e IPI sobre a importação dos livros, álbuns e cartas e indeferido quanto à isenção ou diminuição de alíquota do PIS e da COFINS.

Desta decisão a União interpsu recurso de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada apresentou informações nas quais afirma que o produto importado se trata de um jogo de cartas do tipo RPG – *Role Playing Game*, que deve ser classificado na NCM 9504.40.00, reservada para brinquedos, jogos e artigos para divertimentos ou esporte, assim como suas partes e acessórios; e não como livro. A matéria já fora, inclusive, abordada pela Solução de Divergência n. 5 da Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), de 25 de junho de 2009.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão anteriormente proferida como parte dos fundamentos da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

A questão controvertida consiste em saber se os álbuns e os cards da série de literatura “Magic The Gathering” podem ser equiparados a livros, para fins de aplicação da alíquota zero do II, IPI, PIS e da COFINS.

A Constituição da República prevê em seu artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’, a imunidade tributária, quanto a impostos, para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal proferiu precedentes no sentido de que as figurinhas são equiparadas a livros, em consequência, também alcançada pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, eis que equivalentes a livros ilustrados, assim como a extensão da imunidade aos “cards” de acordo com decisões proferidas nos Recursos Extraordinários n. 179893/SP e n. 656.203/SP.

Todavia, inicialmente é importante destacar que não houve o reconhecimento de repercussão geral nas mencionadas decisões.

Além disso, esta demanda não versa apenas sobre a imunidade ao II e IPI, mas também sobre a alíquota que deve incidir na aplicação do PIS e da COFINS, tributos estes que fogem da regra de imunidade prevista constitucionalmente.

Assim, o raciocínio teleológico exposto pela impetrante não possui pertinência com a matéria aqui discutida, por ter como ponto de partida o artigo 150, inciso IV, alínea ‘d’ da Constituição da República, que institui uma imunidade objetiva relativa a impostos, que alcança os papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, mas não às contribuições que porventura incidam sobre a receita decorrente da venda desses bens.

O artigo 28, da Lei n. 10.865 de 2004 (Lei que dispõe sobre o PIS e a COFINS), estabelece algumas hipóteses de aplicação de alíquota zero sobre a receita bruta decorrente da venda de algumas mercadorias, entre elas “os livros, conforme definido no artigo 2º da Lei n. 10.753 de 2003”.

O artigo 2º da Lei n. 10.753 de 2003 dispõe o seguinte:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille.

Os álbuns e os cards da série de literatura “Magic The Gathering” não se subsumem ao conceito de livro em si e também não é “material avulso”, por não veicular qualquer informação, assemelhando-se a brinquedos, uma vez que são peças de um jogo de cartas de estratégia e, não figurinhas.

A partir desta premissa, percebe-se que a Lei n. 10.753 de 2003 – que trata da política nacional do livro – ao estabelecer o conceito de livro em seu artigo 2º não faz referência a brinquedos ou peças de um jogo de cartas de estratégia, uma vez que são coisas distintas. As hipóteses de equiparação estabelecidas no artigo 2º, parágrafo único, tratam todas de livros (digitais e em braile), textos, atlas, álbuns, impressos, fascículos, etc., ou seja, materiais que de certa maneira veiculam informações, o que não se confunde com peças de um jogo de cartas de estratégia, ou ainda, com o próprio papel destinado à impressão dos livros.

A distinção é deveras importante, pois conforme a Lei n. 10.865 de 2004 os brinquedos ou peças de jogos de estratégia não são beneficiados com a benesse da alíquota zero para o PIS e a COFINS. Pelo contrário, a lei estabelece expressamente em seu artigo 8º, § 10º, as alíquotas de PIS e COFINS-Importação para os papéis destinados à impressão de periódicos.

As leis n. 10.833 de 2003, n. 10.637 de 2002, fixam as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda de papéis constitucionalmente imunes destinados à impressão de periódicos (ambas no art. 2º, § 2º).

Em todas as hipóteses, os parágrafos mencionados excetuam tais papéis da regra do caput de seus respectivos artigos, estabelecendo alíquotas reduzidas – mas ainda assim há oneração.

Vale lembrar, que a Lei n. 10.865 de 2004 em seu artigo 28, incisos I e II, fixa a alíquota zero para as contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de papel destinado à impressão de jornais e de determinados tipos de papéis destinados à impressão de periódicos.

Logo, nas demais hipóteses há a incidência da regra geral.

Em outras palavras, a desoneração estabelecida pela lei n. 10.865 de 2004 não alcança a totalidade dos papéis, e quando o legislador desonerou a receita decorrente da venda de determinados papéis, o fez expressamente.

Percebe-se, portanto, que a receita da venda do papel para a impressão de livros em geral sofre a tributação do PIS e da COFINS, de maneira que não há qualquer razão lógica a permitir a aplicação do artigo 28, inciso VI, da Lei n. 10.865 de 2004, aos álbuns e cards.

Em outras palavras, se a receita da venda do papel para a impressão de livros em geral sofre a tributação do PIS e da COFINS, sobre a receita da venda e livros digitais também incide sobre álbuns e os cards da série de literatura “Magic The Gathering”.

Portanto, a imunidade reconhecida pelo STF, cujas razões da decisão adoto como razões para decidir, abrange somente o II e IPI, mas não concede isenção ou diminuição de alíquota ao PIS e a COFINS.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida para declarar a inexigibilidade do Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Importados sobre a importação de livros, álbuns e cards da série *Magic the Gathering* na importação documentada nestes autos. E, **DENEGO** quanto ao reconhecimento da isenção de PIS e COFINS.

Autorizo a compensação de eventuais valores pagos indevidamente, após o trânsito em julgado.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relatora do Agravo de Instrumento n. 5019102-68.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278, TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA –DERAT/SP**, com pedido de liminar, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao INCR e SEBRAE sobre a folha de salários, bem como restituição ou compensação.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...]" para suspender a exigibilidade das Contribuições ao INCRA (prevista no arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, combinado com o inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11/1971 e art. 3º da Lei nº 7.231/1984) e ao SEBRAE (prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990) incidentes sobre a remuneração paga pela Impetrante aos seus empregados e trabalhadores avulsos (ou seja, sobre a folha de salários), vencidas a partir do ajuizamento "[...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" afastar, em definitivo, os potenciais e esperados atos coatores de: (i.1) exigência e cobrança das Contribuições ao INCRA (prevista no arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, combinado com o inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11/1971 e art. 3º da Lei nº 7.231/1984) e ao SEBRAE (prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990) incidentes sobre a remuneração paga pela Impetrante aos seus empregados e trabalhadores avulsos (ou seja, sobre a folha de salários), quer para os fatos geradores já ocorridos, quer para os fatos geradores vindouros; e (i.2) óbice à restituição (com fundamento no artigo 165 do CTN, combinado com o parágrafo 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91) ou à compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil "[...]" respeitando-se o prazo decadencial de 05 anos "[...]".

O pedido liminar foi indeferido (num. 14925694).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 15955710), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (num. 16163844).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 15464321).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 17411099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 J 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições soc alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO E CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRE. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5007883-24.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010375-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024365-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FRUTIMINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009623-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegalidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

Expediente Nº 7501

MONITORIA

000417-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCI ZARANTONELLI PEPICELLI(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-11.1995.403.6100 (95.0003219-8) - ANTONIO THEOPHILO CABRAL X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA X ANTONIO EVARISTO DE SOUSA X ANGELO OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALFREDO DE ROSIS NETO(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ADELSON LOPES PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0038075-30.1997.403.6100 (97.0038075-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0)) - EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA CRISTINA DOS SANTOS

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017787-85.2002.403.6100 (2002.61.00.017787-6) - BANCO DO BRASIL SA(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 808 - MARIA APARECIDA CORSI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023809-86.2007.403.6100 (2007.61.00.023809-7) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001573-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015856-2)) - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001498-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-51.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-43.2015.403.6100 - ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034049-91.1994.403.6100 (94.0034049-4) - TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008488-30.2015.403.6100 - MCD - DROGARIA LTDA X ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP X IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP X CND - DROGARIA LTDA - EPP X BCN - DROGARIA LTDA X MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BR FARMACEUTICA LTDA X MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP X CGM - DROGARIA LTDA - EPP X MC DROGARIA LTDA - ME X CONDE & MARCHETTI DROGARIA LTDA - EPP X CONDE NETO & CIA LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP359025 - CAIO VELLOSO GOVONI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001898-03.2016.403.6100 - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0028834-32.1997.403.6100 (97.0028834-0) - EMILIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA CRISTINA DOS SANTOS

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031170-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retornando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da repristinação.

Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras.

Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade e da isonomia.

O pedido liminar foi indeferido (num. 13202850).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 15203115).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 17079809).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015.

Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável, deverá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal^[1], como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil.

O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)"

As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins).

Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

Vejam os teor dos dispositivos pertinentes:

Lei 10.833/03:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)"

Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).

Vejam os:

Lei 10.865/2004:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.
1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.
2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.
3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)".

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.
1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.
3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)
I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)
II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)
4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)
a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)
b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.
Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."

A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro.

Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade."

Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação.

Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, § 12, da Constituição Federal).

Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretéxo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11079

EXECUCAO PROVISORIA

0012713-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Em face do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 104, dê-se baixa na pauta de audiências.

Solicite-se à 4ª Vara Criminal Federal, por correio eletrônico, a Certidão de Objeto e Pé do processo nº 0004252-35.2005.403.6181, bem como, esclarecimentos sobre a extinção da punibilidade noticiada. Instrua-se o referido correio eletrônico com cópia da petição de fls. 100/101.

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11082

EXECUCAO DA PENA

0002823-42.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Em face da petição apresentada pela defesa (fl. 65), na qual informa ciência do apenado EMERSON DA COSTA RODRIGUES acerca da audiência admonitória designada, bem como compromete-se a comparecer ao referido ato independente de intimação pessoal, espeça-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando a devolução dos mandado de intimação expedidos (nºs 1077, 1079 e 1081) independente de cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11083

INQUERITO POLICIAL

0000953-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALLUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP369899 - DENISE MERLES CAMARA E SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO E SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221267E - GABRIEL SOUZA CERQUEIRA E SP320721 - PATRICIA LEITE NOGUEIRA)

I- Oficie-se, servindo o presente como ofício:

a) o Departamento de Polícia Federal de São Paulo, com cópia de fls. 3597/3598, para que encaminhe à Polícia Federal de Sorocaba o que fora solicitado;

b) o Departamento de Polícia Federal de São Paulo a fim de que envie ao Ministério Público Federal (35º ofício), cópia do relatório elaborado acerca da cidade de Cubatão, quando do pedido de deflagração da operação policial.

c) o Departamento de Polícia Federal com intenção de que informe se foi realizada pericia nos bens apreendidos de Leo Teodoro Gumhæk (fls. 2950/2956).

II- Quanto à petição da empresa ANGÁ ALIMENTAÇÃO (e demais), não merece acolhida. A medida cautelar restritiva já foi revogada, bastando mera consulta ao Tribunal de Contas da União para constatar a regular situação da requerente em relação ao presente inquérito policial.
III- No que tange ao pedido de revogação da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, entendo que não é caso de deferimento, por ora. Nova análise acerca de sua manutenção ou revogação deverá ser feita no momento de conclusão do inquérito policial.
IV- Abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito das petições de fls.ii) 3656: ofício nº 395/2019 do Ministério Público Estadual de Votorantim;iii) 3657: LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO informa mudança de endereço;iiii) 3658: ofício de 2ª Vara da Comarca de Tietê comunicando ausência de TIAGO COAN COLODETO no mês de maio/2019;v) 3664/3679: pedido de viagem de Thiago Nogueira Ribeiro Guerra.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11084

EXECUCAO DA PENA

0007978-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTELA MONTEIRO)

Face à petição acostada pela defesa do apenado WILSON BORDIM DE MORAES (fls.64/66), em que apresenta atestado odontológico como justificativa ante ao não comparecimento à audiência admonitória designada na data de 31/05/2019, no Juízo Deprecado, observo que mesmo de conhecimento do apenado acerca do compromisso judicial, a justificativa de ausência deu-se somente dezessete dias após a data da audiência previamente designada.

Por essa razão, condiciono a observância da boa-fé do apenado para com o efetivo cumprimento da condenação imposta ao pagamento parcial da pena da prestação pecuniária e ao adimplemento integral da pena de multa, por cautela à demonstração de real interesse de prestar a obrigação judicial imposta, nos termos a seguir expostos.

Nesse contexto, preliminarmente, fica facultado ao apenado o parcelamento da pena de prestação pecuniária no total de 07 parcelas, sendo 06 delas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 711,66 cada e 01 parcela única de R\$500,00, esta de natureza cautelar.

Nesse particular, deverá o apenado efetuar o pagamento ad cautelam do valor de R\$500,00, por meio de Guia de Recolhimento da União judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, preenchendo os campos UG 090017 - Justiça Federal, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código nº 18860-3 - Outras indenizações, emitir GRU. A guia poderá ser paga na boca do caixa, em caixa eletrônico ou por internet banking, devendo o interessado apresentar, por meio de petição, nos presentes autos, comprovante de pagamento acompanhado de uma via da GRU emitida.

No tocante a pena de multa de R\$ 245,80, o pagamento permanece fixado em uma única parcela de R\$ 245,80 e, também, como natureza cautelar, deverá ser efetuado sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao(a) sentenciado(a), com eventual negatificação de seu nome, por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: o número do processo de execução penal. O comprovante original de pagamento também deverá ser apresentado diretamente, nos presentes autos, via petição.

Assim para a efetivação da condição cautelar, intime-se o apenado, por meio de sua defesa a efetuar o pagamento da primeira parcela da pena de prestação pecuniária de R\$500,00, bem como do total da pena de multa, no valor de R\$245,80, no prazo de 05 dias, após a intimação desta decisão.

Decorrido o prazo de 05 dias, sem a apresentação da comprovação da quitação, nos presentes autos, fica o apenado sujeito à pena de falta grave, análise de regressão de regime e consequente expedição de mandado de prisão.

Ante a informação de devolução da Carta Precatória 388/2018-EP (nº 0003529-78.2018.403.6181), apensem-se a missiva, provisoriamente, como item, aos presentes autos.

Transcorrido o prazo supramencionado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 11085

EXECUCAO DA PENA

0001004-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA BERTONE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2019, às 15:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), POR MEIO DE SUA DEFESA, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014137-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) RÉU: MARCOS REGIS FALEROS - SP215866, MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

ATO ORDINATÓRIO

Atenção defesas - **item 8** do termo de audiência: prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal.

Termo de audiência do dia 07/06/2019:

"Audiência: Aos **07 de junho de 2019**, na sala de audiência, presente a **MMª. Juíza Federal Substituta, DRA. MARIA CAROLINA AKEL AYOUNI**, Promotor de Justiça, e o Promotor de Justiça, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos **Autos n.º 0014137-53.2017.403.6181**, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dr. DENIS PIGOZZI ALABARSE, (c) acusados, qualificados e interrogados na forma da lei, e seus respectivos defensores abaixo nomeados, bem como as testemunhas comuns DAYANE DE JESUS, FABIANA INÁCIO DA SILVA, ISABEL DE JESUS DE SOUZA PORTO e MARIA HELENA DI PASSI MACHADO, qualificadas e inquiridas na forma da lei.

Ausente a acusada Rosana Soares Vicente, cuja revelia foi decretada a fls. 670/670vº.

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela MM. Juíza Federal Substituta, foi dito que "1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Consigno a ciência das partes sobre a decisão de fls. 911 em relação a distribuição destes autos e apensos ao PJe, com tramitação exclusiva por meio digital. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, com a realização dos interrogatórios na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra à Defensoria Pública da União e às defesas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disseram que nada tinham a requerer. 7) Após o prazo de 10 (dez) dias concedido às partes para ciência e providências sobre a distribuição dos autos ao PJe, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. 8) Após, intime-se a Defensoria Pública da União e as defesas, no prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestação, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. 9) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014137-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989
Advogados do(a) RÉU: MARCOS REGIS FALÉRIOS - SP215866, MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

ATO ORDINATÓRIO

Atenção defesas - **item 8** do termo de audiência: prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal.

Termo de audiência do dia 07/06/2019:

"Audiência: Aos **07 de junho de 2019**, na sala de audiência, presente a **MMª. Juíza Federal Substituta, DRA. MARIA CAROLINA AKEL AYOUB** Mingo Secretário de Audiências, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos **Autos n.º 0014137-53.2017.403.6181**, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dr. DENIS PIGOZZI ALABARSE, (c) acusados, qualificados e interrogados na forma da lei, e seus respectivos defensores abaixo nomeados, bem como as testemunhas comuns DAYANE DE JESUS, FABIANA INÁCIO DA SILVA, ISABEL DE JESUS DE SOUZA PORTO e MARIA HELENA DIPASSI MACHADO, qualificadas e inquiridas na forma da lei.

Ausente a acusada Rosana Soares Vicente, cuja revelia foi decretada a fls. 670/670vº.

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela MM. Juíza Federal Substituta, foi dito que "1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Consigno a ciência das partes sobre a decisão de fls. 911 em relação a distribuição destes autos e apensos ao PJe, com tramitação exclusiva por meio digital. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, com a realização dos interrogatórios na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, disseram que nada tinham a requerer. 6) Dada a palavra à Defensoria Pública da União e às defesas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disseram que nada tinham a requerer. 7) Após o prazo de 10 (dez) dias concedido às partes para ciência e providências sobre a distribuição dos autos ao PJe, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. 8) Após, intime-se a Defensoria Pública da União e as defesas, no prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestação, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. 9) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014137-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989
Advogados do(a) RÉU: MARCOS REGIS FALÉRIOS - SP215866, MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

ATO ORDINATÓRIO

Atenção defesas - **item 8** do termo de audiência: prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal.

Termo de audiência do dia 07/06/2019:

"Audiência: Aos **07 de junho de 2019**, na sala de audiência, presente a **MMª. Juíza Federal Substituta, DRA. MARIA CAROLINA AKEL AYOUB** Mmigo Secretário de Audiências, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos **Autos n.º 0014137-53.2017.403.6181**, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dr. DENIS PIGOZZI ALABARSE, (acusados, qualificados e interrogados na forma da lei, e seus respectivos defensores abaixo nomeados, bem como as testemunhas comuns DAYANE DE JESUS, FABIANA INÁCIO DA SILVA, ISABEL DE JESUS DE SOUZA PORTO e MARIA HELENA DI PASSI MACHADO, qualificadas e inquiridas na forma da lei.

Ausente a acusada Rosana Soares Vicente, cuja revelia foi decretada a fls. 670/670vº.

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela MM. Juíza Federal Substituta, foi dito que "1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Consigno a ciência das partes sobre a decisão de fls. 911 em relação a distribuição destes autos e apensos ao PJe, com tramitação exclusiva por meio digital. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, com a realização dos interrogatórios na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Após o prazo de 10 (dez) dias concedido às partes para ciência e providências sobre a distribuição dos autos ao PJe, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. 8) Após, intime-se a Defensoria Pública da União e as defesas, no prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestação, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. 9) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS."

São Paulo, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014137-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO HELJO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989
Advogados do(a) RÉU: MARCOS REGIS FALEIROS - SP215866, MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

ATO ORDINATÓRIO

Atenção defesas - **item 8** do termo de audiência: prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal.

Termo de audiência do dia 07/06/2019:

"Audiência: Aos **07 de junho de 2019**, na sala de audiência, presente a **MMª. Juíza Federal Substituta, DRA. MARIA CAROLINA AKEL AYOUB** Mmigo Secretário de Audiências, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos **Autos n.º 0014137-53.2017.403.6181**, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dr. DENIS PIGOZZI ALABARSE, (acusados, qualificados e interrogados na forma da lei, e seus respectivos defensores abaixo nomeados, bem como as testemunhas comuns DAYANE DE JESUS, FABIANA INÁCIO DA SILVA, ISABEL DE JESUS DE SOUZA PORTO e MARIA HELENA DI PASSI MACHADO, qualificadas e inquiridas na forma da lei.

Ausente a acusada Rosana Soares Vicente, cuja revelia foi decretada a fls. 670/670vº.

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pela MM. Juíza Federal Substituta, foi dito que "1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Consigno a ciência das partes sobre a decisão de fls. 911 em relação a distribuição destes autos e apensos ao PJe, com tramitação exclusiva por meio digital. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, com a realização dos interrogatórios na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Após o prazo de 10 (dez) dias concedido às partes para ciência e providências sobre a distribuição dos autos ao PJe, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. 8) Após, intime-se a Defensoria Pública da União e as defesas, no prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestação, nos termos do Artigo 403 do Código de Processo Penal. 9) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS."

São Paulo, na data da assinatura digital.

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7225

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES(SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP113707 - ARIÓVALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA(SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X

MAURICIO FREEZZE ZACHARIAS(PRO69636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls.3246/3444, em face de Altimir Braz Dantas, Antônio Carlos Rodrigues do Vale, Antônio Martins Ferreira Neto, Aurea Souza da Silva, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elias Israel Silva, Elini Maria de França, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Gilmar Alves Viana, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Lounice Sayeg Paschoal Trindade, Luis Fernando Cuculichio Bertoni, Maria Isabel Miranda dos Santos, Maurício Frezze Zacharias, Navinha Maria Braz, Odair Aleixo dos Santos, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Roberto Carlos José Duarte, Silvio Tadeu Basílio, Simone Miranda Nouse e Tereza Maria Alves de Oliveira, qualificados nos autos, todos incurso nos artigos 2º, 4º, inciso II c.c. 1º, 1º, ambos da Lei nº 12.850/2013 e artigos 313-A.c.c.29, ambos do Código Penal (nestes últimos incurso apenas os denunciados Antônio Carlos Rodrigues do Vale, Antônio Martins Ferreira Neto, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elini Maria de França, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Gilmar Alves Viana, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Maria Isabel Miranda dos Santos, Navinha Maria Braz, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Roberto Carlos José Duarte e Silvio Tadeu Basílio).Segundo a inicial, em apertada síntese, os acusados, no período de 23/03/2011 a 21/10/2013, teriam formado organização criminosa que, dentro de um plano comum e com unidade de desígnios entre seus integrantes, recebia dinheiro e pagava funcionários públicos que a ela pertenciam para criar benefícios fraudulentos que geravam fundamento para falsas reivindicações de direitos tributários contra a Fazenda Pública.Consta na denúncia que a organização possuía vários intermediários, os quais eram elo de passagem do serviço de inserção de dados e do dinheiro entre os captadores de clientes e os funcionários públicos. E como o proveito pessoal dos integrantes da organização era o pagamento feito por contribuintes como contrapartida para compensações indevidas e ganhos fiscais criminosos, fazia-se necessária a capilaridade dos elos de ligação com potenciais clientes nos mais diversos estados da Federação.Ainda segundo a inicial, havia um estrato mais sofisticado dentro da organização, mais distante do serviço público, composto por alguns advogados e consultores com fachada de normal atuação na advocacia e consultoria tributária. Eram essas empresas de consultoria que fantasavam serviços regulares, e onde eram recebidas e repassadas a documentação para os clientes e feito todo trabalho de atendimento a eles.Dentro da divisão de tarefas da organização, ainda segundo a exordial, havia um processo de comunicação, em que os agentes da organização externos, após captado um cliente ou no interesse de algum serviço, passavam o trabalho a ser realizado para dentro do serviço público de administração tributária, de forma remunerada, determinando-se, pelo dinheiro indevido, a destinação da função pública, em infração ao dever funcional, a tarefa no interesse ilícito de contribuintes em busca de vantagens inexistentes, mas artificialmente criadas pela fraudulenta utilização de sistemas informatizados.Foram identificados como serviços prestados pela organização, conforme afirmado pelo órgão ministerial:a justificação de direitos creditícios perante a Fazenda Nacional por meio de aquisição de créditos de terceiros fantasiados; venda de pesquisas e telas do sistema informatizados da Fazenda - informações fiscais sobre empresas e dados a serem utilizados em tratativas e negociações; como também a geração indevida de CNDs e parcelamentos.Por meio da decisão a fls. 3501/3516, este Juízo recebeu a denúncia em relação aos acusados que respondem somente à imputação do crime tipificado no artigo 2º, 4º, inciso II da Lei nº 12.850/2013 e determinou o desmembramento do feito para apuração de responsabilidade penal destes réus em apartado. Ainda, determinou a notificação, nos termos do artigo 514 do CPP, aos denunciados que nestes autos permaneceram, quais seja, Antônio Carlos Rodrigues do Vale, Antônio Martins Ferreira Neto, Benedito José Maciel dos Santos, Claudivan Freires, Elini Maria de França, Fábio Rogério de Sousa Dantas, Gilmar Alves Viana, Jorge Luiz Mattano Campo, Júlio César Maurício Correa, Maria Isabel Miranda dos Santos, Navinha Maria Braz, Richard Gunther Sutherland Wurzler, Roberto Carlos José Duarte e Silvio Tadeu Basílio. Foram impostas ainda a todos os denunciados medidas cautelares diversas da prisão, conforme especificado a fls. 3515/3516.Os réus foram regularmente notificados na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal e apresentaram defesa preliminar.A denúncia foi recebida dia 19 de outubro de 2017 (fls. 5049/62). Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 5101/5117) que, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 5318/9), foram rejeitados (fls. 5390/2).Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. RÉU NOTIFICAÇÃO DEFESA PRELIMINAR CITAÇÃO RESPOTA A ACUSAÇÃO ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO VALE Fls. 4482/3 Fls. 4281/4 Fls. 5329/31 Fls. 5326/9 e 5426/72 ANTÔNIO MARTINS FERREIRA NETO Fls. 4595/6 Fls. 3996/9 Fls. 5075/8 Fls. 5158/763 BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS Fls. 3786/7 Fls.3604/3641 Fls.5079/80 Fls.5119/274 CLAUDIVAN FREIRES Fls. 3788/9 Fls.4484/5 Fls. 3828/38 Fls. 5338/9 Fls. 5349/595 ELINI MARIA DE FRANÇA Fls. 3776/7 Fls.4278/79 (DPU) e 4534/42 (advogado) Fls. 5332/3 Fls. 5361/86 FÁBIO ROGÉRIO DE SOUSA DANTAS Fls. 3801/3 Fls. 4510/25 Fls. 5094/6 Fls. 5140/515452637 GILMAR ALVES VIANA Fls. 3778/9 Fls. 4798/4800 (DPU) Fls. 5085/6 Fls. 5595/78 JORGE LUIZ MATTANO CAMPO Fls. 4975 Fls. 5041/6 Fls. 5081/2 Fls. 5399/54009 JÚLIO CÉSAR MAURÍCIO CORREA Fls. 4640/1 Fls. 4685/4717 Fls. 5083/4 Fls. 5197/52301 MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS Fls. 3780/1 Fls. 3825/7 Fls. 5087/8 Fls. 5265/7411 NAVINHA MARIA BRAZ Fls. 4593 Fls. 4626/8 Fls. 5587/9 Fls. 5592/312 RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER Fls. 3812/4 Fls. 4526/8 Fls. 5450/1 Fls. 5467/556113 ROBERTO CARLOS JOSÉ DUARTE Fls. 4786/7 Fls. 4278/9 Fls. 5089/90 Fls. 5595/714 SILVIO TADEU BASÍLIO Fls. 4259/63 Fls. 4808/9 Fls. 5345/7 Fls. 5595/715 MAURÍCIO FREEZZE ZACHARIAS ----- Fls. 5619/20 Fls. 5623/5660A fls. 5603/5604 foi determinada a intimação das defesas de Jorge Luiz Mattano Campo, Benedito José Maciel dos Santos e Richard Gunther Sutherland Wurzler para que apresentassem qualificação completa das testemunhas arroladas e de Navinha Maria Braz, para justificar a imprescindibilidade da oitiva por Carta Rogatória da testemunha residente nos Estados Unidos.A decisão supramencionada foi cumprida a fls. 5693, por Richard Gunther Sutherland Wurzler, fl. 5694, por Jorge Luiz Mattano Campo, fl. 5695/5696 por Navinha Maria Braz e transcorreu o prazo in albis para o acusado Benedito José Maciel dos Santos (fl. 5733).É a síntese do necessário.DECIDIDO.1. DA INTIMAÇÃO DE MAURÍCIO FREEZZE ZACHARIAS Maurício Frezze Zacharias foi incluído no polo passivo deste processo conforme determinado nos autos da ação nº 0011959-68.2016.403.6181 (fls.5617/5672), motivo pelo qual a resposta à acusação apresentada naqueles autos será novamente analisada nesta ação.No mais, diante da petição de fls. 5699/5700 e da documentação juntada a fls. 5701/5707, entendo como justificada a ausência do acusado MAURÍCIO FREEZZE ZACHARIAS nas audiências realizadas nos autos n° 0011959-68.2016.403.6181. Todavia, fica a parte desde já advertida que tais interconexões devem ser prontamente informadas ao Juízo.2. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA/O Ministério Público Federal pleiteou a fls. 5416/8 a prisão preventiva de RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER e NAVINHA MARIA BRAZ, tendo em vista que não tinham sido, até então, encontrados para citação.Tendo em vista que foram realizadas novas diligências e os referidos réus foram encontrados, reputo prejudicado o pedido formulado.3. DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES/O feito está em fase de instrução e os crimes ora apurados teriam ocorrido no ambiente de trabalho de alguns acusados, motivo pelo qual há necessidade de manutenção das medidas cautelares fixadas a fls. 3501/3516.Assim, com fundamento no artigo 319, incisos II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, MANTENHO as medidas cautelares fixadas às fls.3501/3516, para todos os acusados.Registro que, nos termos do artigo 282.4º do Código de Processo Penal, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima impostas, poderá ser decretada a prisão preventiva, se outra medida, em substituição ou por cumulação, não for suficiente para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal.4. DOS PEDIDOS DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS E DE EVENTUAL CONEXÃO/- Fls. 4922: Trata-se de pedido da autoridade policial sobre informações de eventual conexão entre os presentes autos e o IPL 3205/2015-1-DELEFAZ/SR/PF/SP, em que se apura sonegação fiscal por parte da empresa Delta Service Logistic Line Ltda., CNPJ n° 01.292.338/0001-27 e inserção de dados falsos por parte de funcionários da Procuradoria da Fazenda Nacional, e compartilhamento de eventuais provas relevantes.Verifico que a autoridade policial não encaminhou as cópias mencionadas no referido ofício, quais sejam fls. 02 e 30/62, do IPL 3205/2015-1-DELEFAZ/SR/PF/SP.Deste modo, OFICIE-SE à autoridade subscritora do pedido de fl. 4922, preferencialmente por meio eletrônico, para que encaminhe a este Juízo as cópias de fls. 02 e 30/62, do IPL 3205/2015-1-DELEFAZ/SR/PF/SP, bem como demais documentos que entender necessários.Com a vinda dessas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para análise.-II- Fls. 5728: O pedido do Ministério Público Federal, de compartilhamento das provas colhidas nos presentes autos e nos autos dependentes n° 0006860-59.2012.403.6181, visa à instrução do Inquérito Civil n° 1.34.001.003.04/2017-68, instaurado para investigar a prática de ato de improbidade administrativa a partir dos fatos apurados no bojo da Operação Protocolo Fantasma, que resultou na presente ação penal. No que tange ao compartilhamento de provas colhidas no bojo dos autos n° 0006860-59.2012.403.6181, antes de analisar o referido pedido, deverá a Procuradora da República subscritora do mencionado ofício especificar o objeto e as partes do Inquérito Civil e as provas que pretende o compartilhamento.Isto porque, nos autos n° 0006860-59.2012.403.6181 foram realizadas interceptações telefônicas em terminais de diversos investigados, em que os direitos constitucionais à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações telefônicas cederam em face de interesse público relevante, a fim de que se pudesse apurar os indícios de autoria delitiva dos investigados, nos crimes objetos dos presentes autos.Já no que se refere aos presentes autos, inexistindo óbice ou impedimento, AUTORIZO o compartilhamento de prova.Advirto que o presente compartilhamento configura transferência do sigilo das informações aqui contidas, respondendo às autoridades e servidores responsáveis pelo inquérito civil supramencionado por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante artigos 153 e 154 do Código Penal, inciso VIII, da Lei n° 8.112/90 e 927 do Código Civil.COMUNIQUE-SE à Procuradora da República subscritora do pedido acima elencado, por meio de contato telefônico (aereca) da necessidade de especificar o objeto e partes do inquérito civil e das provas que pretende o compartilhamento dos autos n° 0006860-59.2012.403.6181.b) do deferimento do pedido de compartilhamento de provas, apenas no que refere aos presentes autos, bem como para que, providenciada a remessa a este Juízo de HD externo, mídia na qual será copiada a integral desta ação penal, em razão do tamanho dos arquivos digitalizados, que não são suportados nas mídias de CD e DVD disponíveis nesse Juízo.5. DOS PEDIDOS DE VIAGENS/Trata-se de pedidos de autorização de viagem de fls. 5708/5709 e 5719: em favor dos acusados BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS, entre os dias 20/06/2019 e 14/08/2019, para Detroit, nos Estados Unidos, instruído com documentos de fls. 5710/5718 e JORGE LUIZ MATTANO CAMPO, entre os dias 07/09/2019 e 17/09/2019 para Paris, na França, acompanhado dos bilhetes eletrônicos das passagens aéreas (5720/5723). Ante a concordância do órgão ministerial (fl. 5727) e as documentações juntadas pelos requerentes (fls. 5710/5718 e 5720/5723), com as respectivas passagens aéreas de ida e retorno ao Brasil, não vislumbro qualquer impedimento para a concessão das autorizações de viagem.Assim, AUTORIZO a viagem de BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS, do dia 20/06/2019 a 14/08/2019, para Detroit, nos Estados Unidos e de JORGE LUIZ MATTANO CAMPO do dia 07/09/2019 a 17/09/2019, para Paris, na França.Os acusados deverão se apresentar na Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil subsequente ao dia de seus respectivos retornos. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverão comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo.INTIMEM-SE as defesas constituídas, subscritoras dos pedidos, as quais deverão comunicar aos requerentes do conteúdo nesta decisão.OFFICIE-SE à DELEGADIA.6. DO PRÓSSEGUIMENTO DO FEITOANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DO VALE apresentou Resposta à Acusação a fls. 5326/9 e 5425/6. Sustentou de forma genérica ausência de tipicidade e negativa de autoria. Arrolou duas testemunhas de defesa: Edna Barboas de Souza e Mauro Araújo Gomes. ANTÔNIO MARTINS FERREIRA NETO apresentou Resposta à Acusação a fls. 5158/76. Aduziu negativa de autoria e atipicidade do crime de organização criminosa. Pleiteou diligência probatória. Arrolou seis testemunhas de defesa: Amanda Marques Abenza, Aparecida de Fátima Marques Abenza, Flávio Ribeiro Vieira de Almeida, Mario Augusto Rodrigues Nunes, Maria Cristina Zuppardo e o proprietário de imóvel alugado pela EBST. Pugna pelo levantamento em cartório de imóveis para apurar o proprietário.BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS apresentou Resposta à Acusação a fls. 5119/5127. Alegou ausência de indícios ou provas do dolo do réu de praticar os crimes. Sustentou que a denúncia na verdade tratou de micros organizações criminosas e não de uma só organização criminosa. Arrolou quatro testemunhas: Fernando Reichmann Filho, Antonio Carlos Reinholz, Fábio Kirzner Ejchel (Superintendente Adjunto da Receita Federal) e Waldemar Tessorolo.CLAUDIVAN FREIRES apresentou Resposta à Acusação a fls. 5349/59. Preliminarmente, suscitou a inépcia da denúncia, uma vez que genérica não especificando o papel do réu e sua participação nos crimes, a ilegalidade das interceptações telefônicas, pois na época existiam outros meios de prova suficientes para a investigação. No mérito, aduziu negativa de autoria e atipicidade da conduta na medida em que não seria funcionário público. Não arrolou testemunhas.ELINI MARIA DE FRANÇA apresentou Resposta à Acusação a fls. 5361/8. Suscitou a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que genérica não especificando o papel da ré nos crimes, bem como, no mérito, a negativa de autoria. Arrolou uma testemunha de defesa: Célia Regina Lima e Alessandro Juocys (em defesa preliminar)FÁBIO ROGÉRIO DE SOUSA DANTAS apresentou Resposta à Acusação a fls. 5140/5154 e 5263. Suscitou a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que genérica não especificando o papel do réu nos crimes, qual vantagem ilícita teria sido, nem especificou o dolo do agente. No mérito, alegou negativa de autoria, ausência de dolo e insignificância da ofensa ao bem jurídico tutelado. Arrolou quatro testemunhas: Renato Angelo Zola, Wagner Rincó, Roberto César Fernandes e Jefferson Rodrigo de Moraes.GILMAR ALVES VIANA, SILVIO TADEU BASÍLIO e ROBERTO CARLOS JOSÉ DUARTE apresentaram Resposta à Acusação a fls. 5595/7 e aduziram, em síntese, negativa de autoria. Arrolou duas testemunhas na defesa de ROBERTO DUARTE: Daniel Moraes e Pedro Ivo Soares Falcão e para o acusado GILMAR VIANA arrolou, em defesa preliminar (fls.4798/4800), as mesmas testemunhas da acusação.JORGE LUIZ MATTANO CAMPO apresentou Resposta à Acusação a fls. 5399/5406. Alegou, em preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que genérica não especificando o papel do réu nos crimes, bem como que, por não ser funcionário público, não poderia ter incidido no artigo 313-A do Código Penal. Sustentou, outrossim, suposta absoluta impropriedade do objeto na medida em que o denunciado não inseriu qualquer dado falso no sistema de dados da administração pública, tampouco colaborou para que qualquer funcionário público o fizesse. Ainda, aduziu inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013 tendo em vista que os fatos seriam anteriores à sua vigência, bem como negativa da autoria e ausência de materialidade delitiva. Arrolou uma testemunha: João Damasceno.JÚLIO CÉSAR MAURÍCIO CORREA apresentou Resposta à Acusação a fls. 5197/5230. Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia, pois não haveria provas dos fatos imputados ao réu, bem como não especificaria a exata participação do réu nos crimes. No mérito, aduziu atipicidade do crime de organização criminosa, tendo em vista a data dos fatos, e atipicidade do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, pois o réu não é funcionário público e não existia prova de que o réu soubesse da condição de funcionário público do autor do crime. Por fim, sustenta ausência de conduta visando a obtenção de vantagem, para si ou para outrem. Arrolou seis testemunhas: Cláudia Vieira Correa, Ednei David, Ricardo Caratu, Gian Franco Menna Zeze, Theobaldo Vicente Neto e João Batista Pera.MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS apresentou Resposta à Acusação a fls. 5265/5276. Aduziu negativa de autoria, ausência de prova da materialidade e ausência dos requisitos para configuração do crime de organização criminosa. Pleiteou revogação da decisão que cassou sua aposentadoria pelo órgão que a remunerava, pois o único meio de sua subsistência. Arrolou duas testemunhas: Glauber Augusto Giroto e Maria Aparecida Greggio Clemente.NAVINHA MARIA BRAZ apresentou Resposta à Acusação a fls. 5592/3. Aduziu de forma genérica que a denúncia não atenderia ao artigo 41, pois da narrativa dos fatos não decorre o pedido. Sustentou ausência de justa causa, tendo em vista a deficiência do suporte probatório colhido no inquérito. Arrolou testemunhas na defesa preliminar de fls. 4626/4628: Luciano Domingues Valverde, José Evaristo de Araújo Neto, Cláudia Rosa, José Horácio Ramalho Leite e André Luis Hane Marsaioli.RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER apresentou Resposta à Acusação a fls. 5466/5563. Preliminarmente, suscitou a inépcia da denúncia, uma vez que genérica não especificando o papel do réu nos crimes, a ilegalidade das interceptações telefônicas, pois na época existiam outros meios de prova disponíveis e as provas decorrentes teriam sido manipuladas, o abuso do direito de acusar e ofensa ao princípio da presunção de inocência, por ausência de lastro probatório. No mérito, sustentou ausência de dolo, ausência de lesão, negativa de autoria tipificação do artigo 313-A do Código Penal, tendo em vista que não é funcionário público e não haveria concurso de pessoas, por não haver concurso de vontades, presença de causa excludente da culpabilidade e, por fim, participação de menor importância. Arrolou oito testemunhas: Maicon Rodrigo Fogliatto, Waldemar Thiago Junior Cristiane Mari Yamamoto, Alfredo Farias de Andrade, Pedro Olegria Saraiva, William Roberto Cardoso, Marcus da Silva, Elias Cavalcante da Rocha Jr., Nadim Abrao Andraus e duas testemunhas em defesa preliminar Sonia Regina Antea e André Oliveira.MAURÍCIO FREEZZE ZACHARIAS apresentou a resposta à acusação a fls. 5623/5660, por meio de defensor constituído. Alegou, preliminarmente, a atipicidade da conduta, visto que anterior à vigência da Lei 12850/2013, bem como pela inexistência de contato do acusado com no mínimo 40 pessoas; a inépcia da inicial acusatória por ausência de individualização da conduta; a ausência de justa causa para instauração de ação penal; bem como a quebra do princípio da isonomia, haja vista que o Ministério Público Federal deixou de denunciar outros investigados com os quais o acusado manteve contato, denunciando-o, porém; e a ausência de fundamentação do despacho que recebeu a denúncia. No Mérito, sustentou que não praticou o crime de

organização criminosa que lhe é imputado. Arrolou seis testemunhas: Larissa Santos Siqueira, Claudia Moreira Amorim, Washington Luiz da Silva Correia, Carlos Ricardo Epanimondas de Campos, João Batista da Silva e Nilson Mayer. O feito deve prosseguir. As teses arguidas referentes à suposta inépcia da exordial acusatória, da legalidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, já foram analisadas e afastadas pela decisão proferida a fls. 5049/62, que também apreciou as teses referentes à tipicidade do crime de organização criminosa e do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Também foram analisadas as alegações de ocorrência de crime impossível e da alegada ausência de descrição da vantagem obtida. Nesse sentido, como já anteriormente exposto nos autos, há lastro probatório mínimo para o prosseguimento da demanda, não havendo que se falar em abuso do direito de acusar, nem em ofensa ao princípio da presunção de inocência. No mais, não restou demonstrado, nem mesmo especificado, pelo réu RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURLZER qualquer causa excludente de culpabilidade. Ainda, as demais teses defensivas apresentadas pelos réus, principalmente no tocante ao dolo e à autoria, demandam instrução probatória mais aprofundada, não sendo hipótese de absolvição sumária. Portanto, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. 7. DA INSTRUÇÃO. 7.1. Das provas diversas. Fls. 4308: INTIME-SE o réu ANTÔNIO MARTINS FERREIRA NETO para que providencie a cópia dos extratos, tendo em vista que o material juntado, com o tempo, decaia de ser legível. Fls. 5047: o réu ANTÔNIO MARTINS FERREIRA NETO pretende que seja determinada a identificação do endereço de IP utilizado no peticionamento digital fraudulento para demonstrar que teria sido vítima de fraudadores (fls. 5167). Sustenta que ausência de tal prova ensejaria nulidade, na forma do art. 564, III, b do CPP. INDEFIRO o pedido, uma vez que genérico, sem especificar quais as utilizações do certificado digital em seu nome, que ainda não constem nos autos, pretende os dados de acesso com informações de IP, data e hora. Fls. 5374/5: o réu ANTÔNIO MARTINS FERREIRA NETO requer expedição de ordem de levantamento de entrada e saída de visitantes na portaria do Condomínio Residencial Morada dos Lagos, Alameda Jaguaruna, 335, Barueri/SP, CEP 06429/240, nas datas que foi utilizado o certificado digital de Antonio Martins Ferreira Neto. O acusado pretende fazer prova negativa de que não esteve no local em que fora apontado a utilização de seu certificado digital. INDEFIRO o pedido, tendo em vista que qualquer visitante poderia ter entrado no local em companhia dos moradores, ocasião em que não seria registrada a entrada ou saída. Fls. 5118: ANOTE-SE. Fls. 5612/13: DESENTRANHEM-SE haja vista que Ernestina Márcia Canguero não foi denunciada e não consta como acusada nestes autos. Intime-se o advogado subscritor da petição e do substabelecimento para retirá-los no balcão da Secretaria. 7.2. Das Testemunhas arroladas pelas partes. INDEFIRO a oitiva da testemunha Adailton Nogueira, arrolada por BENEDITO JOSÉ MACIEL DOS SANTOS, uma vez que deixou transcorrer in albis o prazo para que apresentasse qualificação completa da referida testemunha (fl. 5733). Tendo em vista que às fls. 2492/2493 dos autos n 0011959-68.2016.403.6181, a defesa do acusado MAURÍCIO apresentou justificativa para oitiva das testemunhas arroladas Larissa Santos Siqueira e Claudio Moreira, esclarecendo que as demais são abonatórias e serão juntadas declarações escritas aos autos até a fase do artigo 402 do CPP, DETERMINO o traslado da referida petição para esses autos e HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas Washington Luiz da Silva Correia, Carlos Ricardo Epanimondas de Campos, João Batista da Silva e Nilson Mayer, bem como a apresentação de declarações escritas aos autos até a fase do artigo 402 do CPP. INDEFIRO o requerido pela defesa de ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO no tocante ao levantamento em cartório de imóveis, SABEST, ELETROPAULO para apuração do proprietário do imóvel alugado pela EBST Rua Cordilheiras, 163, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, visto que o acusado não justificou a necessidade do requerido, além de que pode diligenciar diretamente junto aos cartórios de registro de imóveis para obtenção da informação, que é pública. Concedo prazo de 02 (dois) dias para que traga aos autos a qualificação completa da referida testemunha. No silêncio, fica desde já indeferida a oitiva. INDEFIRO a oitiva da testemunha Luciano Domingues Valverde, arrolada pela defesa da acusada NAVINHA MARIA BRAZ, uma vez que à referida ré não justificou a pertinência da oitiva da referida testemunha, residente nos Estados Unidos, nos termos do que determina o artigo 222-A do CPP, apenas apresentando alegações genéricas de que a testemunha seria imprescindível para esclarecer sobre os fatos ocorridos, bem como para esclarecer a conduta da acusada diante das alegações contra ela lançadas. Além disso, a defesa arrolou outras quatro testemunhas, sem apresentar qualquer justificativa sobre a importância da oitiva da testemunha residente fora do país. ABRA-SE vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas informe quais testemunhas deverão ser ouvidas neste processo, haja vista o desmembramento do feito. Em seguida, considerando o princípio da boa-fé processual das partes e visando a celeridade do feito, determino a INTIMAÇÃO das defesas dos acusados para que, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, esclareçam quais as testemunhas são sobre os fatos, sob pena de preclusão. Sendo meramente abonatórias, a oitiva da testemunha deverá ser substituída por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, salvo justificativa expressa. Transcorrido o prazo in albis, ou sendo meramente abonatória a testemunha, HOMOLOGO desde logo a desistência da sua respectiva oitiva, sem prejuízo da apresentação de declarações escritas, das eventuais testemunhas abonatórias. Tudo cumprido, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Por fim, INDEFIRO o pedido formulado para ré MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS para revogação da decisão que cassou sua aposentadoria pelo órgão que a remunerava, pois o único meio de sua subsistência, uma vez que tal pretensão não é objeto deste processo, devendo ser deduzida pela via própria e adequada. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se as defesas constituídas. São Paulo, 13 de junho de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005312-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal se encontra garantida pelo seu valor integral, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029363-28.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Ante a manifestação expressa da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ID 18816407) reconhecendo a suficiência do depósito efetuado pela parte requerente (ID 12934455), **DEFIRO, em caráter provisório – artigo 955, do Código de Processo Civil, O PEDIDO LIMINAR** apresentado pela autora, nos termos do artigo 300 c/c o artigo 303, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente aos débitos que possam ser constituídos ao cabo dos processos administrativos nº 33902.798816/2013-87 e nº 33902.685334/2011-04, e para que estes não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos demais pedidos a título de tutela de evidência/urgência, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do devedor do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da parte requerida.

Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis no Juízo competente. Para comprovação do estado do processo perante os órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Já no tocante à exclusão do nome da parte autora do CADIN, cabe à Procuradoria que representa a parte requerida as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar ciência à requerida de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio.

O mesmo se diga quanto ao eventual protesto de futura, e igualmente eventual, inscrição em dívida ativa.

Apreciado o pedido liminar nos termos acima dispostos, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 5014568-47.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009530-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190062876, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 16123351:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014475-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Id. 1693837: Razão não assiste ao peticionário.

Dispõe a lei 11.101/2005:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

E ainda, que:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

Conforme consta do Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntado sob o id 16130939, firmado em 17/06/2013, o profissional responsável pela administração da massa falida é o Dr. Jonatas Ramalho Mendes, inscrito na OAB/SP n.º 298.406, inexistindo nos autos qualquer prova de alteração posterior desta situação.

Não obstante a jurisprudência pacífica do STJ entender que, sendo o administrador judicial advogado, o único documento necessário para se comprovar a regularidade da representação é o termo de compromisso firmado perante o juiz responsável pela falência, o mesmo não se pode dizer de outro advogado que pretenda atuar no feito, devendo, neste caso, receber procuração com cláusula ad judicium outorgada pelo administrador judicial, sob pena dos atos praticados serem declarados ineficazes, nos termos do art. 104, §2º do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. MASSA FALIDA. ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE. A ausência de peça obrigatória, prevista no art. 525, I CPC, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, impede o conhecimento do recurso. No caso concreto, apesar de decretada a falência da agravante, a procuração que instrui o presente recurso não foi outorgada pelo administrador da massa falida, o qual passou a representá-la em juízo (art. 12, III, do CPC), mas pelos diretores da empresa. Cabe à parte agravante instruir adequadamente o recurso, com a observância das normas processuais pertinentes, para fins de viabilizar o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

(TJRS - AI: 00190248220158217000, Relator: JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERMERCADO 1 NO CURSO DA LIDE. AGRAVO INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA CONTRARRAZÕES. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO AGRAVANTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO ADMINISTRADOR DA MASSA INEXISTENTE. É dever do agravante, já quando da interposição do agravo de instrumento, a juntada de todas as peças tidas como obrigatórias, dentre elas, como previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a procuração outorgada ao advogado do agravante. No caso em análise, não foi juntada a procuração outorgada pelo administrador da massa falida/agravante aos procuradores que subscrevem o recurso. A formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, que pode culminar com o seu não conhecimento, caso feita de forma deficiente, não sendo admitido completar a instrução em momento posterior à sua interposição.

(TJMG - AGIN: 10024123363459003, Relator: JOÃO CÂNCIO, Data de Publicação: 20/08/2013)

Pelo exposto, concedo derradeiro prazo de 15 dias, para que o executado cumpra a determinação de id. 16155947, sob pena de serem declarados ineficazes os atos praticados, nos termos do art. 104, §2º do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018437-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação do exequente de id. 17195839, intime-se o executado para que traga aos autos elementos que comprovem alegado à id. 14543916.

Após, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-74.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DIEGO PAULO DUARTE

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020322-82.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ALINE BALPELLI SILVEIRA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência ID nº 17442388, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 25 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003822-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: A P DA COSTA ITAIM PTA - ME

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência ID nº 17754607, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-23.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JONNY LUIS RIVEROS DONOSO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência ID nº 18510705, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006292-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MDLM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência ID nº 18530891, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003653-17.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PGFN, distribuída em 25 de fevereiro de 2019, visando à cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 18 103908-71, Processo Administrativo nº 19726 002152/2016-65.

A Executada ajuizou Tutela Antecipada Antecedente, processo nº 5017816-36.2018.4.03.6182, distribuída junto à 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2017 estabelece no seu art. 1º, §1º que o juízo especializado que processa e julga a ação tendente à antecipação de garantia fica prevento para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

Tendo em vista o exposto, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição deste feito para a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-48.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

DESPACHO

ID 18774056: Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007331-40.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UNICA VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

DESPACHO

ID 17437729: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015064-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DESPACHO

Id. 18600410: as informações requeridas pela exequente são facilmente providenciáveis pela própria Fazenda, através de consulta eletrônica ao extrato do processo 00088118920024036100, para coletar as informações que deseja.

Apesar de nada impedir que, em seu interesse, o executado traga as informações necessárias a fim de consolidar a garantia ofertada, não é necessariamente sua obrigação praticar tal ato a fim de a exequente afirmar se aceita ou não tal garantia.

Por ora, determino a intimação das partes para requerem o que direito, e se silêntes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012808-44.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020201-54.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FARMACIA DROGAROMERO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 18774227: Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012613-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. Pela mesma razão, indefiro a prova emprestada, oriundas de produtos diversos dos analisados pela autoridade fiscal.

No tocante à produção de prova documental suplementar, defiro o pedido, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002672-85.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal opostos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil, para discussão.

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021740-55.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal até que sobrevenha o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026042-91.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO DURAN POMPILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
5. Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 28 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012798-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Vistos.

Considerando a anterior distribuição da Tutela Antecipada Antecedente nº 5003067-32.2019.403.6100, a qual tem por objeto o mesmo crédito em cobro nestes autos, reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

ID 16778289: diante do comparecimento espontâneo da parte executada, resta suprida a necessidade de sua citação.

Considerando que a UNIÃO já se manifestou nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 5003067-32.2019.403.6100 reconhecendo que o seguro garantia apresentado pela parte executada (ID 16779858) encontra-se de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014; considerando, ainda, que o traslado de tal garantia para estes autos exige certas adequações formais previstas na própria Portaria PGFN nº 164/2014 (artigo 3º, inciso V); abra-se vista à parte exequente para que se manifeste exclusivamente a respeito de tais adequações formais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012653-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM MULTIMODAL TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MACGRINI - SP210968

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190062960, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 16885284:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190062960, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 16885284:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004009-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES ARANTES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014097-46.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 dias, quanto ao alegado pelo exequente na petição de id. 1630812.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060337-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060337-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043234-4)) - EUATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOI GONCALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Eucatex Trading e Engenharia Ltda., nos quais se alega a ocorrência de decadência e prescrição, postulando-se, também, pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário por pagamento e compensação. Em apertada síntese, sustenta a embargante que: quanto à decadência, já foi rechaçada pelo juízo no julgamento de exceção de pré-executividade oposta na execução a qual estes autos foram apensados, tendo interposto agravo de instrumento que se encontra em trâmite no TRF; em relação à prescrição, teria a ação sido ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos das datas em que foram apresentadas as declarações e efetuados os pagamentos dos tributos, ainda que parciais; no que tange especificamente aos títulos executivos, a CDA nº 80 2 04 00817-77 teve o crédito nela consubstanciado totalmente quitado por pagamento, e as de nºs 80 6 04 008682-85 e 80 7 04 002383-27 têm os respectivos créditos extintos por compensação efetuadas nos termos de decisões proferidas nas ações nºs 1999.61.000188411 e 92.0033784-8. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/113 e 119/136. À fl. 137, foram os embargos recebidos. A embargada apresentou impugnação às fls. 139/155, tendo requerido o prazo de 180 dias para análise, pelos setores técnicos competentes, das alegações de pagamento e compensação. No mais, refutou os argumentos expendidos na inicial. Às fls. 161/179, a embargante se manifestou sobre a impugnação e juntou os documentos de fls. 180/206. Às fls. 210/212, nova manifestação da embargante, requerendo a realização de prova pericial contábil e produção de prova documental. À fl. 227, o juízo determinou que a parte procedesse à juntada dos documentos que entendesse relevantes, tendo a embargante anexado os de fls. 237/289. À fl. 291, o juízo indeferiu o pedido de realização de prova pericial. Às fls. 313/315, foi proferida sentença, reconhecendo a parcial prescrição do crédito e rejeitando a alegação de compensação. Quando do julgamento da apelação, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a realização de prova pericial, tendo havido, por conseguinte, a anulação de todos os atos posteriores praticados em primeira instância (fls. 368/369v). Com o retorno dos autos, foi realizada a perícia, com laudo juntado às fls. 453/479. A embargante requereu que o perito prestasse esclarecimentos, os quais foram juntados às fls. 710/731. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 733/734 (embargante) e 736/736v (embargada). É a síntese do necessário. Decido. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito 1.1. Decadência/Nesse tópico, observo, inicialmente que a própria embargante informa em sua inicial que a decadência já havia sido alegada no bojo da execução, por ocasião da oposição da exceção de pré-executividade, tendo referida alegação sido rejeitada pelo Juízo. Em face de tal decisão (fls. 59/61, dos autos nº 0043234-52.2004.403.6182), interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, como se pode perceber pela pelas cópias do acórdão que ora determino a juntada. Assim, pode-se afirmar que, em relação à causa de extinção do crédito tributária alegada, ocorreu a preclusão consumativa. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, não seria o caso de se reconhecer a decadência, já que os créditos tributários cobrados nas CDAs que instruem a execução fiscal sujeitam-se ao lançamento por homologação, de modo que aqueles consideram-se constituídos na data da entrega das respectivas declarações. Na hipótese em tela, procede a Fazenda a cobrança de tributos cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro e julho de 1999. Como se pode verificar pelas cópias das DCITs juntadas às fls. 239/243, 244/252 e 273/285, as referidas declarações foram entregues pela contribuinte em 12.05.1999 e 12.08.1999, não tendo sido ultrapassado, portanto, o prazo previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. 2. Prescrição. Em relação a tal causa de extinção do crédito, é de se reconhecer sua parcial ocorrência. De fato, como exposto no item anterior, os créditos consubstanciados nas CDAs que instruem a execução fiscal a qual estes autos foram apensados foram constituídos com as entregas das declarações pelo próprio contribuinte, mais especificamente em 12.05.1999 e 12.08.1999. A execução, por sua vez, somente foi ajuizada em 23.07.2004, de modo que, no que tange aos créditos referentes as competências do primeiro trimestre de 1999, relativos à Declaração entregue em 12.05.1999 (fls. 239/243), já havia se esgotado, quando do ajuizamento, todo o prazo prescricional. Nem se argumente no sentido de que o artigo 46, da Lei nº 8.212/91 previa o prazo prescricional de dez anos para cobrança de créditos de Seguridade Social, uma vez que tal dispositivo já teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou, a respeito, a Súmula Vinculante nº 08, cujo teor abaixo se transcreve: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Também não se aplica ao caso, ao contrário do que sustenta a embargante, a suspensão de 180 dias, contados da data da inscrição, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, já que tal dispositivo não se aplica às dívidas tributárias, tendo em vista tratar-se de matéria sujeita, nesse aspecto, à reserva de lei complementar, nos termos do quanto determinado no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. No que concerne aos créditos relativos ao segundo trimestre de 1999, vê-se que as declarações foram entregues em 12.08.1999 (fls. 244/252 e 273/285). Proposta a ação em 23.07.2004, foi a executada citada em 06 de outubro daquele mesmo ano (fl. 48, daqueles autos). Tratando-se de execução ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, interrompe-se a prescrição com a citação, com efeitos retroativos para a data do ajuizamento, de sorte que, em relação a tais créditos, não ocorreu a causa de extinção invocada. 1.3. Pagamento. Nesse tópico, alega a embargante que efetuou o pagamento integral do crédito consubstanciado na CDA nº 80 2 04 008017-77. Assiste-lhe razão. De fato, foi anexada aos autos, à fl. 35, comprovante de pagamento, efetuado em 30.06.1999, da importância de R\$ 413,66, que corresponde exatamente ao valor original que consta da CDA citada. Observo, ainda, que, nos autos da execução, requereu a Fazenda a extinção parcial do crédito com fundamento no cancelamento da inscrição, o que, todavia, só ocorreu em 07.12.2007 (fl. 127, daqueles autos), ou seja, após o ajuizamento da ação e também destes embargos. Tendo em vista a alegação de pagamento, o fato de haver absoluta coincidência entre o valor constante do DARF (pago no vencimento) e não ter a embargada trazido aos autos qualquer informação apta a desconstituir tal prova, força concluir que a ação foi ajuizada quando o crédito respectivo já estava extinto, justamente por ter ocorrido o pagamento. 1.4. Compensação. Finalmente, alega a embargante que, quanto aos créditos representados nas CDAs nºs 80 6 04 008682-85 e 80 7 04 002383-27, teria procedido a compensação na forma autorizada por decisões proferidas no bojo dos autos nº 1999.61.00.0188411 e 92.0033784-8 e que, em função disso, tais créditos também estariam extintos. Não há nos autos, todavia, prova de que a referida compensação tenha sido realizada na forma prevista pelas decisões às quais se reporta. E tal constatação decorre do conteúdo do laudo contábil anexado às fls. 453/479, com esclarecimentos juntados às fls. 710/731. Com efeito, tanto no momento da apresentação do resultado do exame, quanto na ocasião em que prestou os esclarecimentos, o perito declarou, peremptoriamente, que não há prova de que a compensação alegada pela contribuinte tenha realmente sido realizada na forma determinada nas ações às quais faz referência, e isso porque não forneceu a empresa, embora instada a tanto pelo expert, os documentos e livros indispensáveis à análise de tal fato. Nessa esteira, conclui-se no laudo que, mesmo havendo coincidência de valores sob o aspecto matemático, não foi possível aferir-se, com precisão, se a compensação efetivamente se deu tal como alegado pela parte. Transcrevo, a seguir, trechos dos esclarecimentos juntados às fls. 710/731 (...). Trata-se, portanto, de perícia em que visa apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.008682-85 e 80.7.04.002383-27, referem-se à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no período de apuração de abril a junho de 1999, no valor principal de R\$ 9.355,61 e ao PIS - Programa de Integração Social do período de apuração de janeiro a junho de 1999, no valor principal de R\$ 9.995,66, respectivamente. (...) De outra forma, deixou de apresentar (i) os Termos de Abertura e Encerramento e os Livros Diário; (ii) os pagamentos, compensações ou retenções de tributos, que resultaram na apuração do direito pleiteado; (iii) os valores da base de cálculo contábil de acordo com a LC 70/91 (CONFINS) e LC 7/70 (contribuição ao PIS). (...) Do ponto de vista financeiro/matemático, que versa na checagem dos valores expressos em moeda independente da época ou da legislação, pode-se afirmar que a compensação declarada nas DCITs está correta, uma vez que havia saldo credor de COFINS e PIS a compensar. (...) Não consta dos autos que a embargante tenha apresentado declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, como forma de viabilizar a homologação do procedimento. Diante do exposto, a perícia contábil não obteve da embargante os elementos técnicos contábeis imprescindíveis à confirmação incontestada de que efetivamente ocorreram os créditos relativos às Certidões de Dívidas Ativas nº 80.6.04.008682-85 e 80.7.04.002383-27 e se forma ou não extintos nas épocas próprias. Grifei (...). Pelos trechos acima transcritos, percebe-se que a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe compete, na medida em que não apresentou ao perito os documentos aptos a comprovar que a compensação por ela levada a efeito (embora correta do ponto de vista matemático) foi realizada em cumprimento ao quanto determinado nas ações às quais faz referência em sua peça inaugural. Em face disso, não há como se reconhecer o direito à compensação. É o suficiente. 2. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal para o fim de: - declarar extinto o crédito representado na CDA nº 80 2 04 008017-77; - reconhecer a ocorrência da prescrição quanto aos créditos relativos ao primeiro trimestre de 1999, devendo a embargada proceder à retificação das CDAs, de modo a excluí-los. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. No que tange aos honorários devidos ao patrono da embargante, pela embargada-exequente, fixo-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001708-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE LOPES TAVARES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011091-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo requerido pelo exequente (30 dias). Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006667-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROBERTA ALVARENGA ISIDORO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

O exequente reconheceu a ocorrência da propositura da ação em duplicidade e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente.

Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX:

"a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).

A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC)."

(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)

Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a *causa petendi* e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo.

Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor; porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001801-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROSANA MARIA DE ASSUNCAO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JULIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO CRUZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ADF CLINICA DE RADIOLOGIA S/C LIMITADA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001579-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RIA SERVICOS RADIOLOGICOS LIMITADA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente para o prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FENIX SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA E RADIODIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROCHELE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JENIFFER CARDOSO RODOVALHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA CHAVES SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003133-57.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas administrativas e anuidades acrescidas de encargos.

A parte embargante argui essencialmente:

1. Que a CDA's de créditos relativos à multa administrativa são nulas por não apresentarem a fundamentação legal adequada, apenas mencionando o art. 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, mas não a conduta imputada;
2. Que as multas foram fixadas em valor que superior o teto máximo estabelecido pelo art. 1º da Lei no 5.724/1971;
3. Que as multas têm por base o salário-mínimo, o que contraria o art. 7º, IV, CF/88;
4. Que o processo administrativo do qual resultou a aplicação da multa é nulo, visto ter-lhe sido exigido depósito prévio para a apresentação de recurso administrativo;
5. Que é atípica a ausência física de profissional no estabelecimento, porque este pode exercer remotamente o seu mister.
6. Que sua conduta é atípica, pois o art. 24 da Lei n. 3.820/60 apenas determina que as atividades de farmácia sejam exercidas por profissionais habilitados e registrados, enquanto incontestado que o estabelecimento possui responsáveis técnicos farmacêuticos habilitados e devidamente "registrados" (inscritos) junto ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado;
7. Ausência de motivação para a fixação da multa no máximo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 14759273) e sobreveio impugnação em que a embargada rejeitou todos os termos da inicial (ID 16659760).

A embargante apresentou réplica a ID 17120795 em que reiterou as teses da inicial, alegou a prescrição da anuidade de 2012 e questionou a legalidade da cobrança de anuidades por Conselhos Profissionais de Fiscalização.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito inscrito refere-se a **anuidades e reprimendas pecuniárias** aplicadas em função de infração consistente na ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento quando da fiscalização, obrigações essas instituídas pela legislação criadora dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia – Lei n. 3.820/1960.

PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

INOVAÇÕES DA "RÉPLICA". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE NOS TERMOS DO ART. 16, §2º, da LEI n. 6.830/1980. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR PEDIDO E CAUSA DE PEDIR EM MANIFESTAÇÃO ULTERIOR. PARALELO COM O CPC:

A matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante modificou a causa de pedir passando a afirmar a ilegalidade da cobrança das anuidades, porquanto fundadas em *delegação supostamente ilegítima de competência tributária*. **IN VERBIS:** *"Assim, interpretando-se a ADI nº 1717/DF, com os artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, tem-se, que é indelegável, a uma entidade privada, a atividade típica de Estado, tanto no que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, quanto no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas. É o que ocorre in casu com os dispositivos ora impugnados."*

A propósito desse ponto, há uma **clara tentativa de reescrever a exordial**, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal dos elementos da demanda, já devidamente estabilizados, deixo de conhecer dessa alegação.

Seja como for, mesmo que conhecida, a alegação seria **claramente improcedente**. Isso porque: não se trata de delegação, mas sim de atribuição de competência originária tributária a ente com natureza autárquica (e não puramente privado). Os dispositivos constitucionais e legais invocados nada delegam, mas criam e conferem competências originárias às entidades fiscalizadoras do exercício da profissão - atribuições essas típicas de ente público. Eis que, embora oriundas de associações de membros habilitados para o exercício de determinada profissão especializada, essas entidades são públicas, compõem o Estado Brasileiro e só por desvio da linguagem apropriada é que se poderia falar em "delegação". A argumentação da parte embargante baseia-se em ponto de partida claramente errôneo e o declaro, apenas, para efeito do art. 1013, § 3º do CPC.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Pois bem.

Defende a embargante que a cobrança de anuidade do exercício de 2012, constante da CDA n. 345830/17, não merece prosperar, tendo em vista a prescrição.

O lançamento do crédito em questão é feito de ofício em documento enviado pelo próprio Conselho de Fiscalização Profissional diretamente ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento até o vencimento ou interponha impugnação administrativa. **O crédito assim constituído se torna exigível a partir da data de vencimento, que configura também o termo inicial do prazo prescricional.**

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do E. STJ, que cuida de situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. **O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.**

2. **Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".**

3. **O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1- PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03)".**

6. **Recurso Especial não conhecido.**

(REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

O prazo prescricional da anuidade do exercício de 2012 iniciou-se, portanto, em 07/04/2012 (data de vencimento do carnê); enquanto que a execução fiscal somente foi ajuizada em 27/06/2018. Ou seja, após o transcurso do quinquênio extintivo.

Isto posto, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2012 (CDA n. 345830/17)

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeatur", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução."

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente."

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que menos vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

No presente caso, a embargante pugna pela nulidade dos títulos executivos que contém créditos relativos à aplicação de multa administrativa pelo fato de a fundamentação legal ter sido demasiadamente sucinta, sem revelar os fatos que a originaram. As CDA's mencionam apenas o art. 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, mas não a conduta imputada

Ocorre que as CDA's citam de modo claro o auto de infração e o processo administrativo que originaram o seu crédito. Munido destas informações, era perfeitamente possível ao embargante saber com qual conduta infrativa em específico a sanção se relacionava.

Tanto essas informações presentes nas CDA's eram suficientes para o exercício do direito de defesa, que o embargante foi capaz de se defender especificamente das imputações.

Portanto, atingiu-se o objetivo maior das exigências formais da CDA, de forma que o reconhecimento da nulidade representaria apego excessivo à formalidades externas, atentando contra a efetividade exigida do processo executivo fiscal. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO

Narra a embargante que após ter tido indeferida a sua defesa apresentada no processo administrativo, teve a admissibilidade de seu recurso para a instância superior - o Conselho Federal de Farmácia - condicionada ao depósito prévio da multa cobrada, exigência que seria inconstitucional na forma da Súmula Vinculante n. 21 do STF, que prescreve "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

Por sua vez, o Conselho Profissional embargado defende que a única exigência feita para o prosseguimento do recurso administrativo foi o pagamento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos do procedimento administrativo.

Restando controversos os fatos após a impugnação, é certo que incumbia à embargante produzir provas de suas alegações. **Todavia, as cópias do processo administrativo não acompanharam a inicial dos embargos e sua juntada não foi requerida pelo embargante, que ainda dispensou a produção de provas e pediu o julgamento antecipado da lide: “Por fim, informa que não possui outras provas a produzir, a não ser as já acostadas no processo, concordando com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.” (ID 17120796).**

Não tendo se desincumbido de seu ônus, não há como se reputar verdadeira a alegação de que lhe foi exigido efetivamente depósito prévio para o seguimento de seu recurso interposto no processo administrativo, tendo em consideração as presunções de que gozam os atos administrativos.

De outra parte, a exigência de depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo não se confunde com a cobrança de custas processuais. São diversos os institutos. O depósito prévio consiste em garantia pecuniária da obrigação impugnada, enquanto que as custas processuais são apenas a contraprestação pelos serviços administrativos envolvidos no trâmite do processo, tais como o transporte dos autos ao órgão julgador (porte de remessa e retorno).

Enquanto o depósito prévio é inconstitucional quando exigido como condição de admissibilidade do recurso administrativo conforme a Súmula Vinculante n. 21 do E. STF, as custas processuais são a princípio constitucionais, desde que proporcionais à prestação estatal à qual se vinculam enquanto taxas de serviço público.

Por isso rejeito a alegação.

ATIPICIDADE DA CONDUTA

Como relatei, parcela dos créditos em cobro deriva da aplicação de duas multas à embargante pelo fato de o seu estabelecimento estar funcionando sem a presença de farmacêutico registrado como responsável técnico perante o Conselho Regional de Farmácia, ou seu substituto, no momento da fiscalização.

A embargante defende a atipicidade de sua conduta, apontando que o art. 24 da Lei n. 3.820/1960 impõe como obrigação às drogarias tão somente a demonstração de que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e inscrito perante o CRF.

Sucedê, na verdade, que o tipo legal da infração que lhe foi imputada deriva de uma combinação do art. 24 da Lei n. 3.820/1960, com o art. 15, caput e §1º da Lei n. 5.991/73.

Assim dispõe o art. 24 da Lei n. 3.820/1960:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965)

E assim prescreve o art. 15, caput e §1º da Lei n. 5.991/73:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

De sua leitura conjunta extrai-se que a obrigação imposta às drogarias e farmácias da qual não se desincumbiu a embargante é a de manutenção no local, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, de um farmacêutico inscrito no CRF e registrado como responsável técnico, ou o seu substituto.

Com efeito, nos dois casos a multa lhe foi aplicada pela seguinte infração segundo as NOTIFICAÇÕES DE RECOLHIMENTO: “ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CO-RESP. TÉCNICO OU RESP. TÉCNICO SUBSTITUTO FUNDAMENTO LEGAL: ART. 10, C E ART. 24 DA LEI 3820/60 E ART. 15 DA LEI 5991/73” (ID 16659781 e 16659783).

Portanto, se no momento da fiscalização o estabelecimento não possuía profissional habilitado e registrado lá trabalhando, era mesmo devida a aplicação da multa, ainda que o estabelecimento empregasse profissional inscrito no CRF.

Por outro lado, insistindo na atipicidade de sua conduta, a embargante afirma ser anacrônica a exigência da presença física de um profissional no estabelecimento, tendo em consideração a possibilidade de prestação de assistência remota, via celular e internet.

Não há dúvida de que o art. 15, caput e §1º da Lei n. 5.991/73 está a exigir a presença *in loco* do profissional.

Vai no mesmo sentido o Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73:

Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

§2º - (...)

§3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no “caput” deste artigo.

Reforça esse entendimento quanto à exigência de presença física desse profissional o fato de o legislador ter se preocupado em exonerar especificamente algumas espécies de estabelecimento da obrigação da presença de farmacêutico responsável no art. 19 da Lei 5.991/73:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a “drugstore”. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 19 de junho de 1995).

Ora, em sendo os estabelecimentos da embargante qualificados de forma incontestada como drogarias, é certo que não escapavam desta exigência.

Não basta, destarte, que o estabelecimento tenha profissional farmacêutico em seu quadro de pessoal. Deve, também, haver o registro deste profissional perante o Conselho como seu responsável técnico. Sem embargo, é também imprescindível a prova, perante o CRF, de que as atividades relativas a tal função são EFETIVAMENTE EXERCIDAS na empresa fiscalizada – daí a exigência de sua presença física no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento.

Quanto à razoabilidade da exigência, é certo que incumbia à embargante demonstração inequívoca da irracionalidade da obrigatoriedade da presença do farmacêutico nos estabelecimentos. De outro modo, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que o ato administrativo praticado pelo CRF é embasado por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicalidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua falta de razoabilidade, não há de se reconhecer vício no tipo infracional e tampouco a atipicidade da conduta.

INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA MULTA AO SALÁRIO MÍNIMO

Afirma a embargante que a multa que lhe foi imposta pelo CRF seria inconstitucional por possuir como base o salário mínimo, enquanto que o art. 7º, IV da Constituição Federal vedaria sua vinculação para qualquer fim.

A multa aplicada ao embargante tem por base legal o art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim dispõe:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O seu valor foi atualizado pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O raciocínio tem por premissa uma interpretação equivocada da norma constitucional. A intenção do constituinte originário com a vedação da indexação ao salário mínimo é proibir a sua utilização como critério de correção monetária perante os desgastes da moeda advindos da inflação e, assim, evitar que, quando da fixação de seu valor, o legislador infraconstitucional não tenha de considerar fatores outros que não o atendimento das necessidades vitais do trabalhador. É que, caso fosse aceita a utilização do salário-mínimo como fator de indexação, o seu reajuste teria efeitos econômicos indiretos muito maiores do que os apenas relacionados diretamente com o seu acréscimo. Esta circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, contrariando a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV da Constituição Federal, que afirma o salário-mínimo como o mínimo indispensável à subsistência digna do trabalhador. Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de com o art. 7º, IV, da Constituição, o legislador "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado".

Ora, em sendo esta a interpretação adequada da norma, é certo que a fixação de multa administrativa em salários mínimos não contraria os fins pretendidos pela Constituição Federal, enquanto o seu valor não seja atrelado às suas posteriores correções, visto ele servir no caso apenas como patamar para a dosimetria das sanções pecuniárias e não como fator de correção da inflação.

Assim, pode-se concluir que a fixação da multa em salários mínimos, contida no artigo 1º da lei 5.724/71, não ofende o art. 7º, IV, da CF/88, pois não impede e nem dificulta que o salário mínimo possa cumprir com os objetivos traçados nos mesmo dispositivo legal, além de ser vinculada ao salário mínimo regional, não sendo possível influenciar na economia nacional.

Nesse mesmo sentido da ausência da vedação da fixação de sanções pecuniárias em salários mínimos, cito precedente do E. STJ: "A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n. 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n. 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n. 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU 02/12/1977; e RE n. 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leão de Abreu, DJU 28/12/1978."

Por isso rejeito a alegação.

SUPERAÇÃO DO TETO LEGAL

Segundo a embargante as multas em cobrança foram aplicadas em valor superior ao teto legal.

No caso, as multas foram aplicadas por infração ao disposto no art. 24 da Lei n. 3.820/60, que assim prescreve no tocante ao valor das multas, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 5.724/71:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Vimos que o piso e o teto das multas previstas no art. 24 da Lei n. 3.820/60 foram definidos em salários-mínimos regionais. À época dos fatos - 2014 - o salário-mínimo regional do Estado de São Paulo possuía o valor de R\$ 724,00.

Ano	Salário-mínimo regional (SP) - Faixa salarial I	Teto (3x)
2014	R\$ 810	R\$2.430,00

Desta forma, totalmente descabida a afirmação de inobservância do limite legal, pois o valor das multas aplicadas foi de R\$ 2.265,00, portanto inferior ao teto.

VALOR EXCESSIVO DA MULTA. SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A COMPETENTE MOTIVAÇÃO

Na hipótese de aplicação da sanção em patamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda.

No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o **baixo valor cominado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir**; e o risco de reiteração da conduta infrativa.

Quanto ao baixo valor da multa cominada, a parte embargada desenvolve argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida em pouco supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de R\$ 3.140,00, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional para estar presente em seu estabelecimento. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, **incumbe-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do fim almejado com a sua tipificação**. Não pode o Conselho de Fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à própria conduta do fiscalizado.

Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada, não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal.

Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

- O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

- A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

- Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

- A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.

- A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.

- Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39.

- Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de autuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados.

- O disposto no art. 17 da Lei 5.991/73 ("somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle") não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

- **No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.**

- Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

1. "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" e "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (Artigo 15, "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes.

3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito.

Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.

Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, § 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de "sucumbência recíproca", expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.

No caso, o reconhecimento da parcial procedência dos embargos reduziu o valor das multas impugnadas e extinguiu uma anuidade cobrada. A diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido somado ao valor da anuidade prescrita foram o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

Quanto aos honorários devidos pela embargante, sua base de cálculo há de ser o montante representante de sua sucumbência, no caso, o valor excluído da execução. O percentual é o mínimo legal na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA

Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. **Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA.**

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 538840 2003.00.90799-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00263 ..DTPB:.)

Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para reconhecer a prescrição da anuidade relativa a 2012 e determinar que determinar que as multas em cobro sejam reduzidas, cada uma, ao valor de um salário-mínimo regional vigente à época dos fatos. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente.

Honorários na forma da fundamentação.

Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002114-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001306-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCELO DANIEL CERRINI DE CALDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MENDES & TAKAHASHI DIAGNOSTICOS POR IMAGENS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020464-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114
EXECUTADO: VINICIUS SERRAO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002962-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SILVANA PERPETUA PEREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008696-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- Ilegitimidade passiva, porque o produto foi envasado por outra empresa;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- Ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26 da DIMEL;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é força crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade; quanto à ausência de preenchimento dos formulários DIMEL 25 e 26; assim como no tocante à ilegitimidade passiva da Embargante. Reiterou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (IURA NOVIT CURIA). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecidos de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

"Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular, haja vista o fato de que pelo princípio da substanciamento, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

"A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revelia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de "preclusão" da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação da embargante de que não possui legitimidade passiva para a execução fiscal pelo fato de o produto ter sido envasado por outra empresa confunde-se com o mérito destes embargos, de forma que como tal será analisada. Dessarte, a arguição será destacada e conhecida em tópico próprio, abaixo.

NULDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do atuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a atuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao atuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do atuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de atuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Além disso, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos"

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*".

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, "sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "justificativa do pronunciamento tomado" (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que o produto reputado irregular foi "envasado" por outra sociedade empresarial.

Ocorre que, ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi "envasado" por outra sociedade, por outro lado a própria indica claramente que ele foi "produzido" pela embargante.

Não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada é o "responsável pelo produto"; sendo que, como bem indica o auto de infração, neste conceito enquadram-se o "(Fabricante, Acondicionador ou Importador)".

Portanto, se a embargante é quem "produziu" o produto, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de *fabricante*, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) especificamente à etapa do "envasamento" dos produtos, ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo.

Outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5º da Lei 9.933/99 determina que "são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos" todas "as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens"; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**". Enquanto o seu art. 3º define que *fornecedor* é "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

O que se extrai desses dispositivos é que a **complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de suas etapas de produção, não se presta a escusar os fornecedores de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos**, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente auferidos .

Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da *responsabilidade civil dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais)*; de outro, por uma interpretação sistemática – mais adequada à espécie –, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regência de um microsistema dedicado à concretização do **direito fundamental de defesa dos consumidores** (arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988), é certo que **não há óbice à consideração de suas disposições como normas gerais de proteção e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da responsabilidade administrativa dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metrologias (tutela de interesse difuso).**

Assim CLAUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal:

"O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988)

(...)

Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC.

O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária "defesa" do sujeito de direitos do "consumidor" (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do "consumidor"(...).

Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen)."

(Manual de Direito do Consumidor. São Paulo:Thomson Reuters, 2013. p. 33-34)

Daí a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do *jus puniendi* estatal.

Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vetorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; em contraposição à finalidade precipuamente ressarcitória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista.

A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metrológicas a todas as empresas que se enquadrem na qualidade de fornecedor de um determinado produto não implica objetivação da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço – em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos *players* – da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem dos produtos que adquirem.

Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infrativa a normas metrológicas – na esteira do art. 18 do CDC, um vício de quantidade decorrente de disparidade do produto com as “a indicações constantes do recipiente” –, de todos os entes integrantes da cadeia produtiva, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou pelo envase. Não havendo que se falar em excesso punitivo.

Por isso rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012913-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A atuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A atuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação sustentando:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;

- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Legalidade, motivação e fundamentação na aplicação da multa
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Nesse sentido, a matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o *livre placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (IURA NOVIT CURIA). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

"Com efeito, o demandante tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular, haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).

Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

"A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.

A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.

Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.

Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revellia, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de "preclusão" da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metrológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metrológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metrológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicação, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

"5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. Perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?"

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada."

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?"

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter."

Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, "sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade".

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado." (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na "justificativa do pronunciamento tomado" (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celeuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei n.º 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

"Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização"

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

"Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)."

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os "paradigmas" apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, "isolada ou cumulativamente", e não "sucessivamente".

Neste sentido, o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.

10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
- III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001638-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ERIKA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-77.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOAO CARLOS SIQUEIRA DAS NEVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALESSANDRA LAVRADOR DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PETERSON LIMA SQUAIR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-51.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: REIS E MUNIZ SERVICOS ORTOPEDICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001493-53.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOAO CARLOS BANDEIRA EMILIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIO ACCIOLY LINS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-39/2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WILLIAMS MARINHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se o Exequente para o prosseguimento da execução. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011761-06/2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção .

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000055-39.2002.403.6182 (2002.61.82.000055-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-08.1999.403.6182 (1999.61.82.000717-9)) - ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X GABRIEL BAIDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044273-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068722-62.2011.403.6182 ()) - VOTORANTIM INDL/ S/A(SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.1692, intimando-se a embargada.

Fls.1699/1704: Concedo o prazo suplementar de quinze dias.

Fls. 1699/1704: Cumprido os itens anteriores, ao perito, para esclarecimentos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006849-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-63.2018.403.6182 ()) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especificação do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.61 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008276-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571528-04.1997.403.6182 (97.0571528-9)) - ANTONIO DO AMARAL TIBAGY FILHO X ANTONIO FRANCISCO NASTRI TIBAGY X RODRIGO NASTRI TIBAGY (SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.31 e seguintes: Ciência ao(s) embargante(s).

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003051-14.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029439-52.1999.403.6182 (1999.61.82.029439-9)) - COBRA S MOTEL LIMITADA(AM007685 - ERICO CABOCCLO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse ao valor da execução), providenciando o correto recolhimento das custas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504486-60.1982.403.6182 (00.0504486-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA SC LTDA(SP223309 - CARLOS MARCELO REMBIS MARQUES) X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP152569 - MARCIO CHILANTE ANTONIO E SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X LUIZ BERETTA(SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0532807-46.1998.403.6182 (98.0532807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

Fls. 198/202: não há se falar em prescrição intercorrente. A paralisação do feito deu-se devido à adesão ao parcelamento (fls. 193).

Fls. 204: A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019928-93.2000.403.6182 (2000.61.82.019928-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MERCANTIL CASA DOURADA LTDA(SP054186 - CARLOS MALANGA) X LUIS VALDIR DE SOUZA X FATIMA OLINDA BARBOSA FRANCHI

Fls. 274: às fls. 100 foram arrestados os imóveis de matrículas n 47.858, 81.492 e 107.949, do 12º CRI/SP, de propriedade da executada principal. Os imóveis foram avaliados em R\$ 320.000,00 em 29/06/2007 (fls. 103).

Não houve a nomeação de depositário, e por conta disso, as constrições não foram registradas (fls. 112/113).

Intimada, a exequente pleiteou a nomeação do leiloeiro oficial como depositário.

Diante disso, a fim de regularizar a constrição:

1. Considerando que já houve a citação dos executados por edital (fls. 63), converto o arresto de fls. 100 em penhora.

2. Expeça-se mandado para nomeação do Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU (CPF/MF 032.247.148-67 - JUCESP nº 414), Leiloeiro Oficial, como depositário dos bens constritos, somente para fins de registro da penhora perante o respectivo Cartório de Imóveis.

3. Efetivada a nomeação, expeça-se mandado para o devido registro no cartório competente, bem como para reavaliação dos bens constritos.

4. Considerando que a sociedade executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047598-67.2004.403.6182 (2004.61.82.047598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TSP TRANSPORTE SALTO DE PIRAPORA LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X EDUARDO NASSER BUSSAB X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X LEONARDI LASSI CAPUANO

Dê ciência às partes da certidão de fls. 325.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 243/268.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053759-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP327744 - NATHALIA GUSSEN ROSA LINDEMANN)

Intime-se a executada acerca dos Embargos de Declaração opostos, para, querendo, apresentar resposta.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029018-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI)

Fls. 246: manifeste-se a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067479-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 60/61: os benefícios da Justiça Gratuita já foram concedidos (fls. 37/44).

Fls. 49: mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0019326-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RTD BRASIL INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Diante das razões apresentadas pela exequente, mantenho o bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud.
Comprove a executada a regularidade do parcelamento.
No silêncio, dê-se nova vista à exequente para manifestação.
Int.

Expediente Nº 4255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012247-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012247-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-92.1999.403.6182 (1999.61.82.004087-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIS A S DUARTE)

Fls.366 e seguintes: Vista ao embargante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021498-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) - MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a parte apelante não deu cumprimento a determinação de inserção dos documentos no processo eletrônico, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.
Caso a parte apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES 142/2017).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048367-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182 ()) - TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 475: Defiro o prazo de 05 dias requerido pela embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045766-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-50.2010.403.6182 ()) - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.
No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051387-25.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-66.2013.403.6182 ()) - UNIAO MECANICA LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a parte apelante não deu cumprimento a determinação de inserção dos documentos no processo eletrônico, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.
Caso a parte apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES 142/2017).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025215-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035020-62.2010.403.6182 ()) - SP FARMA LTDA.(MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.
No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064507-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-25.2015.403.6182 ()) - ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP057944 - SERGIO MILED THOME E SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030564-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054130-42.2013.403.6182 ()) - MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI(PR069816 - SUELEN CRISTINA EFFTING) X FAZENDA NACIONAL

É direito subjetivo da parte ver requisitado o(s) processo(s) administrativo(s), se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a Fazenda Nacional para juntá-lo(s) aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.
Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, ausência de certeza e liquidez do título executivo; ilegalidade na cobrança de contribuição sobre verbas indenizatórias e rescisórias; ilegalidade na cobrança na contribuição ao SEBRAE e no aumento da alíquota da contribuição ao RAT/SAT, juros, taxa SELIC e honorários) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.
Fls.281 e seguintes: ciência ao embargante.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057426-04.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.
Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.
Fls.280 e seguintes: Ciência ao embargante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028636-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-26.2017.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls.463: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Fls.420: Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por sessenta dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002819-02.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036423-52.1999.403.6182 (1999.61.82.036423-7)) - DOMINGOS NATIVO DA ROCHA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) Juntada de cópia do auto de avaliação do bem penhorado e da certidão de intimação da penhora. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010535-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584690-66.1997.403.6182 (97.0584690-1)) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, impossibilidade de declaração de ineficácia da aquisição do bem imóvel pelo embargante; boa fé; inexistência de ônus sobre o bem imóvel e de fato impeditivo do vendedor) tratam-se de matérias predominantemente de direito. Por esse motivo, indefiro, também, o depoimento do embargado.

A inspeção judicial é um ato extremamente oneroso. Não apenas por seu custo intrínseco, mas porque exige que o Juiz se ausente da sede, com prejuízo para o expediente ordinário. Dessarte, essa modalidade probatória, conquanto possível, assenta-se no princípio da proporcionalidade: só pode ser deferida quando realmente indispensável. A necessidade deve ser manifesta e evidente, bem como a vantagem decorrente, a tal ponto que os custos assinalados, inclusive a ausência do magistrado, se apresentem comparativamente baixos. Por outro lado, se o exame pode ser substituído por outras modalidades probatórias, não há que proceder inspeção; ou ainda, se as questões são predominantemente jurídicas, menor ainda a possibilidade de adotá-la. In casu, diante da natureza das defesas alegadas e do conjunto probatório dos autos, pautado no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a sua realização.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.99 e seguintes: Ciência ao(s) embargante(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0523571-07.1997.403.6182 (97.0523571-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X DOW QUIMICA S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) e 31.461.293-9 e 31.461.299-8 e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 31.461.303-0, 31.461.301-3, 31.461.294-7, 31.187.302-2, 31.461.522-9, 31.461.523-7, 31.461.525-3, 31.461.297-1, 31.461.295-5, 31.461.521-0, 31.461.302-1 e 31.461.300-5 (fls.420/434). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da carta de fiança, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0587471-61.1997.403.6182 (97.0587471-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARTA TERESINHA MENDES ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0526033-97.1998.403.6182 (98.0526033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 187 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Informe a executada se houve decisão em relação ao pedido de efeito ssuspenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0557294-80.1998.403.6182 (98.0557294-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X CELSO EDUARDO BARROSO DE SIQUEIRA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0011890-29.1999.403.6182 (1999.61.82.011890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/25) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 33) não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Entretanto, pleiteia a não condenação em honorários, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. É o breve relatório.

Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 17/02/2000, retomado apenas em 18/05/2018 (fls. 10 verso). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002

parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: I) Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: I) Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá,

expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: I) Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá

condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei

10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 20102622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB.) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB.) (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRA ADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955 Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva. Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - Dje: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a inspeção da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descharacterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA (...). 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada (...). 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, Dje de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CETETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgrInt REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, Dje de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgrRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, Dje de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgrRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, Dje 21/08/2012). Agravo interno improvido (AgrInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, Dje de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE PUBLICACAO:) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencedora na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LAUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017 ..FONTE PUBLICACAO:) (grifo nosso) Assim, este Juízo sentense compeli a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADA, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015) Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...). 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Dessa forma, com a aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança na inscrição 80 6 98 033583-35 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o exipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037737-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013879-36.2000.403.6182 (2000.61.82.013879-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SANS SOUCI COM/ E CONFECÇÕES EM GERAL LTDA(SP063171 - SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA) X SUZANE HISSNAUER(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA E SP140945 - ANTONIO PETRICA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução

há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024066-06.2000.403.6182 (2000.61.82.024066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de apropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO Por exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000846-42.2001.403.6182 (2001.61.82.000846-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019397-65.2004.403.6182 (2004.61.82.019397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOCASSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE BENEDITO PORTO(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

O pedido de penhora do imóvel matriculado sob o n. 2983 já foi apreciado a fls. 265, decisão que mantendo pela razões lá expostas.

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031358-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS POLASTRE LTDA X DARCI POLASTRE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Fls. 368: defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente, em substituição da penhora.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuníque-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGTO FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) E SP174817 - MAURICIO LODDI (GONCALVES) X BENICIO MANOEL DOS SANTOS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

1. Fls. 1044/45;

Tendo em vista a exclusão do polo passivo (fls. 1005), defiro o pedido de levantamento do depósito judicial (fls. 1057) em favor de Roberto Lorenzoni Filho.

5 Intime-se seu patrono a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.

2. Após, abra-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 1033/1038.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009281-92.2007.403.6182 (2007.61.82.009281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VEIRA) X R H JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/25) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 33) não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Entretanto, pleiteia a não condenação em honorários, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. É o breve relatório.

Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 17/02/2000, retomado apenas em 18/05/2018 (fls. 10 verso). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002 parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a ser a seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRSP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRSP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Coleado Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, Iº, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, Iº, DA LEI 10.522/2002.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos REsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, Iº, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravamento não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, Iº, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, Iº, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, Iº da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravamento não provido. ..EMEN:(AGRESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS0169555Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, Iº, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva. Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, Iº, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Desacaracterizada a alegada omissão, sem tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...).2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...).4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELESTISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...).4. Embargos de declaração rejeitados (Edcl no AgrInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravamento não provido (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Nos termos do art. 19, Iº, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, Iº, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravamento improvido (AgrInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, Iº, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 0072811720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 - FONTE: REPUBLICADACA: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, Iº, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC

00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifó nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADA, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015) Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Dessa forma, com a aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro na inscrição 80 6 98 033583-35 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015588-62.2007.403.6182 (2007.61.82.015588-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMFERPE COM IMP E EXP DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

EXECUCAO FISCAL

0021934-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUSA RUIZ ELEUTERIO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Tendo em vista a extinção desta execução pela sentença de procedência dos embargos à execução, transitada em julgado:

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos depósitos de fls. 40 e 73. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.
2. Converta-se em renda da União das custas da arrematação (fls. 41).
3. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para adoção das providências em relação a inscrição em cobro nesta execução.

Após, ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043605-11.2007.403.6182 (2007.61.82.043605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA X VV BRASIL AGROPECUARIA LTDA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI

Fls. 149 (iii) :

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038912-13.2009.403.6182 (2009.61.82.038912-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SIGMA SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Intime-se a terceira interessada Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A a juntar a documentação requerida pela exequente.

Após, abra-se nova vista. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046032-10.2009.403.6182 (2009.61.82.046032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155556 - VALERIA MENEZES SOARES)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022553-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X X-FACTORY MARKETING EXPERIENCIA LTDA. - ME X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X PAULO IZZO NETO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO - ESPOLIO

Fls. 461/462 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Informe a executada se foi deferido o pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004098-33.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALDEMIR CAVALCANTE DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 e c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021675-24.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMERCIO DE PRODUTOS DE CONVENIENCIA TROPICO LTDA AUTO POSTO ZAGOTTIS LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALESSIO MANTOVANI FILHO

Fls. 145: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023665-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADNILSON ALVES PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045101-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMILSON VIANA DA SILVA(SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0051511-42.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Decisão proferida em grau de recurso, dando provimento ao Agravo de Instrumento n.0027752-97.2015.403.0000, reformou decisão proferida por este Juízo, entendendo que a CEF não era parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. O referido Agravo de instrumento encontra-se no C. STJ (fls. 73/74). Em 09.10.2019, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 77). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente informando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região comunicando-se a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010801-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAC(S)P230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Fls. 166: defiro a vista pelo prazo de 05 dias.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 165. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063946-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Fls. 66/69:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042471-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZARAPLAST S.A.(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 30.

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048555-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMIT(S)P166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 57 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Informe a executada se já houve decisão em relação ao pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057267-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WATER FACILITY COMERCIO EIRELI - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 240/243, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 100/115. Alega a embargante omissão do decisum quanto ao julgamento do RE 574.706/PR, para que seja excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O decisum deixou assente: No caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. No caso, o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas. Dessa forma, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS; não se aplica ao caso. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025243-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATOR 6 COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA - EPP(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP259595 - OSÓRIO SILVEIRA BUENO NETO E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029319-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP391591 - GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, contra a decisão de fls. 94/98, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 30/38. Alega a embargante que a decisão é contraditória e omissa, porque o Juízo a proferiu sem observar o vasto acervo probatório acostado aos autos, que comprovaria a ausência de fato gerador dos créditos de IRPJ e CSLL, devido ao sequestro de aluguéis realizado no processo n. 0014930-31.2013.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Criminal. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O decisum deixou

assente a impossibilidade de apreciação da questão aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, não compatível com o incidente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035018-97.2007.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-37.1999.403.6182 (1999.61.82.001213-8)) - PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSS/FAZENDA X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A parte executada veio aos autos noticiar o depósito judicial para pagamento da verba de sucumbência. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 196). É o relatório.

Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007678-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014497-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014497-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL X SERRANA LOGISTICA LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 61, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntando guias de recolhimento. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758889-87.1985.403.6182 (00.0758889-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528697-29.1983.403.6182 (00.0528697-2)) - DELFIM DA SILVA TEIXEIRA(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DELFIM DA SILVA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012957-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012829-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição registrada sob o ID 18758269.
Em seguida, voltem-se conclusos estes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012773-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Dê-se vista à embargante da documentação juntada pela embargada.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem-se conclusos estes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012826-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Dê-se vista à embargante da petição registrada sob o ID 18825116.
Prazo: 05 dias.
Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002493-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CARMEN ANDREA NASCIMENTO DANTAS

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004161-60.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EMY MIURA CLINICA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO - SP33225

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010424-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006065-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ZILDA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000749-29.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

D E C I S Ã O

ID 18886417: Indefiro, pois Reginaldo Vinicius Barbosa não é parte neste feito fiscal. Registre-se que o bloqueio de valores recaiu sobre a empresa executada RVB Consultoria e Corretora de Seguros Ltda.
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014433-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES FERREIRA - SP390540, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096

D E C I S Ã O

Sem prejuízo do cumprimento do mandado já expedido, em razão da intempestividade da nomeação, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os bens oferecidos pela executada. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5004489-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033216-54.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-60.2013.403.6182 ()) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Dado o tempo decorrido, nos termos da decisão de fls. 434, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizados embargos à execução fiscal nº 0032110-57.2013.403.6182.

Após, promova-se vista à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030482-62.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-55.2013.403.6182 ()) - ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 174/184.

Em seguida, promova-se vista à embargada, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037723-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035362-97.2015.403.6182 ()) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado.

Fixo os honorários periciais em R\$ 7000,00 (sete mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020631-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027960-28.2016.403.6182 ()) - PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033224-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-61.2016.403.6182 ()) - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008924-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065584-48.2015.403.6182 ()) - M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA

Para uma análise conclusiva sobre algumas das questões aduzidas pela embargante, entendo ser necessária a realização de perícia contábil.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 370 e defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010189-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032255-74.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ EBCT:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011178-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-22.2018.403.6182 ()) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF041826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0001352-22.2018.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Município de São Paulo, em decorrência de multa por infração as normas relativas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), do exercício de 2016. Na inicial, o embargante alega, em preliminar, a incompetência deste juízo por entender que a execução fiscal deveria ter sido ajuizada obedecendo o critério territorial e portanto, de acordo com o domicílio do executado. No mérito, o embargante alega imunidade tributária e ausência de fato gerador, uma vez que não se enquadra como instituição financeira, estando submetida exclusivamente ao controle do TCU, razão pela qual não poderia adotar a COSIF. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 32). O Município de São Paulo, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 34/47). Réplica às fls. 50/51. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da preliminar de incompetência. A competência das ações de execução fiscal está regulada no artigo 5º da Lei de Execuções Fiscais, que assim determina: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. O Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 46, regula a hipótese de competência, com o seguinte texto: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor. 3o Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. 4o Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Observe que o 5º estabelece que será competente o domicílio do réu para o ajuizamento das execuções fiscais. Filio-me ao entendimento doutrinário que afasta a existência de hierarquia entre os critérios elencados no acima transcrito dispositivo legal. Assim não paira dúvida de que será competente o foro do domicílio do réu para o ajuizamento da execução fiscal. Especificamente em relação à embargante Fundação Habitacional do Exército (FHE), o STJ, prevê na súmula 324 que compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército. A presente ação deve ser remetida a um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tem sede a fundação pública executada. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: Conflito de competência. Fundação Habitacional do Exército. Cobrança de seguro de vida. Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de cobrança de seguro proposta contra fundação pública federal, por aplicação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Não tendo a fundação agência, sucursal ou regional em Goiânia/GO, capital onde proposta a ação, e não estabelecendo o contrato o local onde a obrigação deve ser cumprida, deve a ação ser processada e julgada na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a pessoa jurídica tem sua sede, a teor da aplicação do art. 100, inciso IV, alíneas a) e d), do Código de Processo Civil, esta última combinada com o art. 950, caput, do Código Civil. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 21671 1998.00.04945-2, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:29/11/1999 PG:00117 LEXSTJ VOL.:00127 PG:00051 RSSTJ VOL.:00026 PG:00377 ..DTPB). Posto isso, acolho a preliminar de incompetência arguida pelo embargante e determino a remessa dos autos para um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011876-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026720-67.2017.403.6182 ()) - SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012967-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035793-34.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Junte a embargante, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação nº 62523-09.2016.401.3400, comprovando a suspensão dos débitos executados, conforme alegado.

Após, promova-se vista à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013763-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019177-13.2017.403.6182 ()) - SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTD(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A vista da desconstituição da penhora nos autos em apenso e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001119-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027045-42.2017.403.6182 ()) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOBRAL(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por medida de cautela, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias - a contar da intimação da embargante dessa decisão - prazo esse razoável para que seja apreciado o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte.

Decorrido o prazo, venham estes embargos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002300-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040239-37.2002.403.6182 (2002.61.82.040239-2)) - ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002768-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-27.2017.403.6182 ()) - BARONI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP357081 - ANDRE LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002716-92.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036625-43.2010.403.6182 ()) - FERNANDO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS(SP371000 - MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. .PA 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002717-77.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036625-43.2010.403.6182 ()) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALHEIRA DE SOUZA(SP371000 - MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. .PA 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002879-72.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038639-10.2004.403.6182 (2004.61.82.038639-5)) - IGREJA BATISTA MANANCIAL(SP124879 - SERGIO CICCONE MARANESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a contestação sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. .PA 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0040239-37.2002.403.6182 (2002.61.82.040239-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA. X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA. X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL INDUSTRIA NACIONAL DE VELAS LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A. X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA. X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA-SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X ESCSERV - SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X PAULO VAZ CARDOZO X ADMIR DE OLIVEIRA NETO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X ADNAN SAED ALDIN X ELISABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X NABIH KULAIF UBAID X ORLANDO MURACA X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X NASRALLAH SAADUDEEN X RAFAEL NIEKUM X SOPHIE ROUSSEAU WEINSTEIN

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, ficam os executados intimados do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019177-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTD(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Diante da concordância da exequente, desconstituiu a penhora realizada às fls. 58.

Dê-se ciência à executada desta decisão, bem como do teor da petição de fls. 125.

EXECUCAO FISCAL

0026720-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Espeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação dos bens indicados pela executada às fls. 50/51.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017296-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDA VEIGA SOARES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017397-79.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº **0027155-41.2017.403.6182** cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, deixo de receber a presente ação, cabendo ao advogado as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001692-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114

EXECUTADO: FABIO FARINELLI

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003932-37.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO AURELIO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMARINO LAURINDO DA SILVA - SP292536

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Quanto ao desbloqueio dos valores, considerando que a ordem ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo, verifico que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud, no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional”

Diante do exposto, em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0036386-05.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO PERDIGAO COIMBRA, ANDREA NADDEO LOPES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI - SP146721, MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA FREGNI - SP146721, MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020644-27.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020643-42.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO FELIX FATECHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0008272-95.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON AKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0045591-97.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ - SP100973, MILTON TERRA MACHADO - RS24114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024803-13.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA MARA LOBAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120, MARIA DE FATIMA PESTANA RODRIGUES - SP145128

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0038318-96.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141, JANAINA RUEDA LEISTER - SP185777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à Prefeitura de São Paulo de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício. Prazo: 30 dias.

Manifeste, ainda, no mesmo prazo, sobre a eventual extinção do débito.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001156-98.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GLENIO SILVA DA SILVA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015269-86.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GURGEL NOGUEIRA - DF29662
EXECUTADO: TAPECARIA MACPISO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o exequente não cumpriu a determinação de ID 17895908 e deixou de recolher as custas iniciais previstas na Lei 9.289/96 c.c a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004427-47.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ARETUSA CARDOSO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003665-31.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO COUTINHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0028265-90.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MENEZES CORCINIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006733-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito executado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005965-92.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON RATINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA - SP176669, SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA - SP291627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL LOPES RABELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 218 do ID 13771037, intimando-se pessoalmente o curador do autor.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU DE PAIVA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo semefeito o despacho retro.
2. Intime-se a parte autora para que promova a digitalização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GEOVANY SOARES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004416-42.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO PORTO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 132 a 236 do ID 12750835: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007239-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 156 a 160 do ID 12759955: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENALDO SALES SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls 104 e 133 a 135 do ID 12762786: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-84.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENALDO SALES SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls 104 e 133 a 135 do ID 12762786: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Fls. 131 a 136 do ID 12301361: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Fls. 131 a 136 do ID 12301361: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005438-58.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCISA MARIA SANT ANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CHELMINSKI - SP129161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da ação rescisória, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005438-58.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCISA MARIA SANT ANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CHELMINSKI - SP129161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da ação rescisória, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Fls. 131 a 136 do ID 12301361. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007961-57.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VICENTE MONTEIRO, DOMINGOS MONTEIRO DIAS NETO, EDVAR MONTEIRO, ELIZEU MONTEIRO, EVALDO VITURINO MONTEIRO, FRANCISCA DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS, JOAO EVANGELISTA MONTEIRO, JOSE OSMAR MONTEIRO, LUIZ DE FRANCA MONTEIRO, MARIA DAS DORES MONTEIRO, MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA, MARIA JOSE MONTEIRO DE SOUSA, SILVIO MONTEIRO, SUZANA MONTEIRO, TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO, VANIA MONTEIRO
SUCEDIDO: MANOEL EDMILSON MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480, NEIDE MARIA MONTEIRO - SP232363,

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003870-50.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MALULY FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293, ELSON LUIZ ZANELA - SP332043-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES - SP123286

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18270126, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16252087, 16252088, 16252089 e 16252090, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso).

Indefiro o pedido formulado pelo patrono do curador do exequente desta demanda, tendo em vista que os valores devem ser expedidos em nome do exequente. Ademais, é importante destacar que o referido patrono não está representando a parte exequente, conforme decisão deste juízo. Caso se verifique impossibilidade de levantamento em momento posterior, este juízo apreciará o melhor modo de garantir o pagamento do exequente.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18125694, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16601875, 16601876, 16601877, 16601878 e 16601879, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, LILIAN CANOVA - SP350807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-85.2019.4.03.6183
AUTOR: LADOMIRO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento do INSS (ID 16256244), apresente o procurador da parte autora a certidão de óbito, no prazo de 15 dias.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-92.2019.4.03.6183
AUTOR: SILDES JACOB MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016984-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CRUZ GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-66.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-03.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PERES OROSCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 18330616 e anexo: ciência ao INSS (prazo: 15 dias).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-13.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIO EURIPEDES SPIRLANDELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-77.2019.4.03.6183
AUTOR: HERMOGENES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-80.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos, sob pena de extinção:

- a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência;
- b) cópia do CPF;
- c) carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício pleiteado nestes autos;
- d) comprovante de endereço.

2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

- a) trazer aos autos cópia do processo administrativo mencionado na inicial;
- b) esclarecer qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial - "R\$ 78.683,54 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)".

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-42.2019.4.03.6183
AUTOR: MATHILDE JONES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00106553820114036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo, **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo, **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo, **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo, **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo, **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo, **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 18529274: tendo em vista a manifestação do INSS, aguarde-se no arquivo **SOBRESTADO**, considerando a decisão **SUSPENDENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015 (ID 16212085).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO BORGES PEREIRA** em qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cumpra a diligência determinada pela 4ª Câmara de julgamento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16410572).

Sobreveio a emenda com id 16887674.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que requereu a aposentadoria especial em 19/09/2016, sendo o pedido indeferido. Houve a interposição de recurso administrativo, tendo a 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS acolhido o recurso. O INSS interpôs recurso especial, tendo a 4ª Câmara de Julgamento convertido o julgamento em diligência.

O impetrante alega que já cumpriu a diligência em 31/10/2018, contudo, a autoridade coatora, há mais de cinco meses, não dá andamento ao processo administrativo. Requer que a autoridade coatora cumpra a diligência determinada, encaminhando os autos, posteriormente, ao órgão recursal para julgamento do mérito.

Verifica-se que a 4ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência, a fim de que fossem cumpridas providências tanto por parte da autoridade coatora como pelo segurado, sendo recomendada prioridade nos termos do artigo 53, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno do CRSS (PT/MPS nº 116/2017), “segundo o qual, é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 dias o prazo para que o INSS restitua os autos ao Órgão Julgador com a diligência cumprida” (id 15790044, fl. 09).

A conversão ocorreu em 08/08/2018, inexistindo andamento processual desde 31/10/2018, consoante se observa do extrato id 15790047. Assim, como o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, recomendado pela 4ª Câmara de Julgamento, já expirou, reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento à diligência no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo sob NB 181.519.009-1, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA ALVES LEITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17771715).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO MARTINS VIEIRA DA SILVA - SP346771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MARTINS ARANTES, FELIPE MARTINS ARANTES
REPRESENTANTE: PATRICK MACIEL ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELIA BONFIM BIZERRA
CURADOR: MARIA CELIA ALVES CASTELO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 17863653: Por se tratarem de procedimentos do Juizado Especial Federal, são processos cuja tramitação se deu no meio ELETRÔNICO, não havendo que se falar em INCINERAÇÃO deles. Assim sendo, r serão aceitas certidões de objeto e pé ou quaisquer outros documentos senão aqueles exigidos no despacho (doc 16833173).

Desta forma, cumpra a parte autora o despacho (doc 16833173): no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para a sentença extintiva, sem resolução de mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006417-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODNEI ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353
IMPETRADO: 26ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Verifico, da análise da inicial, que o requerimento administrativo encontra-se na 26ª Junta de Recursos da Previdência Social. Desta forma, somente o seu Presidente teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Maceió/AL, cuja jurisdição pertence a Subseção Judiciária do Estado de Alagoas.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de Maceió/AL, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006502-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMALIA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA - SP408127
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17708193).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006077-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Como bem apontado na inicial, a análise do requerimento administrativo está à cargo da 2ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, localizada em Brasília/DF. Desta forma, somente o Presidente da 2ª CRPS terá poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Brasília/DF, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014730-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANASTACIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743, ANDERLY GINANE - SP128857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intímese.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pela Sra. Perita Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006302-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ARLINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Deverá, ainda, juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17872465).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006315-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, - GLICÉRIO, SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Deverá, ainda, juntar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 17875574).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a razão pela qual requereu perícia médica nas especialidades NEUROLOGIA e CLÍNICA MÉDICA; salientando-se que não é dado o direito da parte tentar "encontrar" alguma causa incapacitante. Deverá, também, comprovar, documentalmente, a necessidade de sua realização.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da produção de prova pericial nas referidas especialidades médicas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALSH GOMES FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15365259).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18098612), alegando, preliminarmente, incompetência territorial, haja vista que o autor tem domicílio em Marília, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em relação à preliminar de incompetência territorial, em razão das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recentemente, em agravos de instrumento interpostos e conflitos de competência suscitados em razão do entendimento acima exposto, revejo tal posicionamento, claramente vencido, porquanto improficuo mantê-lo, já que tanto a Superior Instância quanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência atual, têm mantido o posicionamento da Súmula nº 689 do Excelso Pretório ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

"Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem"

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PEL CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO RODRIGUES VIEIRA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15363328).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18035597), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminariamente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/ DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58. I IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

IZALTINA XAVIER TELLES qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a retroação da DIB da aposentadoria do cônjuge falecido, concedida em 01/08/1992, para 01/07/1989, ante o direito adquirido ao melhor benefício, bem como a readequação ao novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos reflexos em sua pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 16338065).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Quanto ao pedido de revisão da pensão por morte, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante, com efeito, aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...)prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se *ocaput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS A DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. B CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurador busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, apesar de a autora ter ajuizado esta ação em 29/03/2019, vale dizer, menos de 10 (dez) anos da concessão de seu próprio benefício de pensão por morte, em 15/04/2014 (id 15864223), o fato é que o recálculo da RMI de sua pensão por morte depende, necessariamente, do recálculo da aposentadoria obtida pelo *de cujus*, concedida em 01/08/1992.

Considerando que a data de início do prazo decadencial do benefício originário foi em 1993, em razão do pagamento da primeira prestação, e a data da propositura da presente demanda foi em 2019, conclui-se que a decadência acabou por inviabilizar a própria revisão da pensão por morte, na medida em que a análise do direito à readequação aos tetos das EC 20 e 41 dependeria da revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, com retroação da DIB para momento anterior, dentro do buraco negro, fundado no alegado direito adquirido ao melhor benefício.

Quanto ao precedente do Superior Tribunal de Justiça citado pela autora, em que pesem os fundamentos aduzidos no julgado, este juízo tem entendimento diverso, consoante explanado acima.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, em qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Igualmente, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, afóra as condenações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 8116210).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 9421040).

O autor manifestou-se sobre o laudo, requerendo esclarecimentos (id 12212606). Sobreveio a resposta do perito (id 17169079), com o qual o autor se manifestou (id 18402274).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18685242), com preliminar de prescrição quinquenal, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/04/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/04/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 12/07/2018, consta que o periciado se queixou de dores no ombro direito há três anos, tendo sido diagnosticado como portador de síndrome do manguito rotador em ombro direito, doença de natureza inflamatória. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de mecânico de manutenção, não sendo, contudo, portador de doença em grau acentuado que justifique afastamento definitivo. Em outros termos, asseverou-se que a incapacidade é temporária e total, sendo devido, portanto, o auxílio-doença.

Em esclarecimentos prestados posteriormente, consignou-se que o autor se encontra incapacitado desde 28/07/2016. Como houve DER em 04/09/2015, a DII deve ser fixada em **28/07/2016**.

Resalte-se que o perito, em resposta ao quesito nº 17 do juízo, acerca da data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 06 (seis) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 12/07/2018, conclui-se que o prazo já está vencido, de forma que o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa a qualquer tempo e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra que o autor exerceu vínculo empregatício no período de 13/04/2011 a 29/09/2014 (WORLDVAL VALVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA) e, depois, vir a contribuir como segurado facultativo no período de 01/05/2018 a 31/10/2018. A DII, por sua vez, foi fixada em 28/07/2016.

Computando-se os períodos contributivos anteriores a 29/09/2014, observa-se que o autor possui mais de 120 contribuições, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 20/05/2019 (DER)
CNIS	01/04/1979	23/01/1980	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 23 dias
CNIS	13/03/1980	31/01/1983	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 19 dias
CNIS	01/06/1983	27/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias
CNIS	13/08/1984	12/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
CNIS	03/06/1985	27/02/1987	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 25 dias
CNIS	25/09/1987	22/01/1988	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias

CNIS	01/10/1988	14/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias
CNIS	01/12/2000	31/08/2002	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
CNIS	01/10/2002	31/10/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CNIS	13/07/2006	13/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
CNIS	06/12/2007	02/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias
CNIS	03/11/2008	31/01/2011	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 29 dias
CNIS	13/04/2011	29/09/2014	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 17 dias
Até a DER (20/05/2019)	15 anos, 4 meses e 0 dia			190 meses	

Logo, com base na extensão do período de graça para 24 meses, conclui-se que a qualidade de segurado restou preenchida, assim como a carência.

Da indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como "dor", "vexame", "humilhação" ou "constrangimento" representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". Conclui a supramencionada autora: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não seja mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO ALEGACIONES GÊNICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.

4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lítimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.

5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.

6. Precedentes

7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.

(TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, ao autor, o benefício de auxílio-doença a partir de **28/07/2016**, com pagamento das prestações mensais desde então, sem haver que se falar na prescrição quinquenal, ante o ajuizamento da demanda em 30/04/2018, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

O INSS não deverá cancelar o benefício antes da realização de nova perícia administrativa já podendo convocar a parte autora para tal reavaliação. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de R\$ 50.000,00.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS; Benefício: Auxílio-doença; (31); DIB: 28/07/20
RMf: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-07.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AGUINALDO TADEU PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, sendo reconhecida a incompetência absoluta, com redistribuição do feito a este juízo.

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12837968, fls. 79-90), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deférida a prova pericial nas empresas TUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA e MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA (id 12837969 121).

Laudo judicial na empresa MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA juntado na petição id 14756359.

Quanto à empresa TUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, sobreveio a informação do perito de que não foi realizada a perícia por não existir a empresa no local indicado (15022563). O autor foi intimado para indicar, se o caso, a empresa na qual seria possível a realização de perícia por similaridade (id 16347948 e 18229657), decorrendo o prazo sem manifestação da parte (id 18229218 e 18885951).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZADOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RENOVAÇÃO. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade instituída pelo art. 201, § 1º, da Constituição da República, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com base no primeiro requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/04/1977 a 23/08/1982 (INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO CAETANO S.A), 10/01/1983 a 28/03/1984 (PRO JET PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA), 01/03/1984 a 07/06/1995 (SAINT GOBAIN VIDROS 01/02/2000 a 05/05/2001 (LUCCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME), 02/07/2001 a 01/04/2003 (IRMÃOS D'AGOSTO LTDA), 02/05/2003 a 04/01/2005 (TUPAR INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA) e 01/06/2005 a 08/09/2010 e 02/05/2011 a 14/05/2013 (MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa do primeiro requerimento administrativo, de 14/05/2013 (id 12837969, fls. 32-33), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos lapsos computados.

Em relação ao período de 18/04/1977 a 23/08/1982 (INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO CAETANO S.A), a CPTS (id 12837968, fl. 17) indica que o autor foi ajudante, sem previsão de enquadramento por categoria profissional, segundo a legislação previdenciária.

Com relação ao período de 10/01/1983 a 28/03/1984 (PRO JET PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA), a CTPS (id 12837969, fl. 22) indica que o autor foi ferramenteiro, sem previsão de enquadramento por categoria profissional, segundo a legislação previdenciária.

No tocante ao período de 01/03/1984 a 07/06/1995 (SAINT GOBAIN VIDROS S.A), o PPP (id 12837968, fls. 112-114) indica a exposição a ruído de 91 dB (A), entre 01/03/1984 a 31/12/1986, de 88 dB (A), entre 01/01/1987 e 31/03/1993 e 100 dB (A), entre 01/04/1993 e 07/06/1995, acima dos limites de tolerância segundo a legislação previdenciária em vigor em cada época.

Não se nota, contudo, anotação de responsáveis por registros ambientais em relação a todo o lapso, sendo o caso de reconhecer a especialidade apenas em relação aos registros anotados, vale dizer, de **01/03/1984 a 10/05/1985, 18/07/1985 a 01/01/1987, 06/03/1987 a 05/09/1991, 04/11/1991 a 15/06/1992 e 11/03/1993 a 07/06/1995.**

Quanto aos períodos de 01/02/2000 a 05/05/2001 (LUCCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME) e de 02/07/2001 a 01/04/2003 (IRMÃOS D'AGOSTO LTDA), o autor juntou documento algum a fim de comprovar a especialidade, devendo ser mantidos como comuns.

Em relação ao período de 02/05/2003 a 04/01/2005 (TUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA), o PPP (id 12837969, fls. 106-111) não indica a exposição a nenhum agente nocivo. Embora este juízo tenha deferido a prova pericial, o perito não localizou a empresa no local indicado pelo autor, e este, instado a dizer se havia interesse na perícia por similaridade, por duas vezes, quedou-se inerte, sendo o caso, portanto, de manter o tempo como comum.

Por fim, com relação ao período de 01/06/2005 a 08/09/2010 e 02/05/2011 a 14/05/2013 (MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA), houve a realização de perícia (id 14756359). Consta que o autor prestou serviços de encarregado de produção e coordenador de engenharia, ficando exposto a ruído de 79,03 dB (A), dentro, portanto, do limite de tolerância, impondo-se a manutenção do lapso como comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 14/05/2013, totaliza 30 anos e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/05/2013 (DER)

SÃO CAETANO	18/04/1977	23/08/1982	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 6 dias
PROJET	10/01/1983	29/02/1984	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 20 dias
SAINT GOBAIN	01/03/1984	10/05/1985	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 2 dias
SAINT GOBAIN	11/05/1985	17/07/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias
SAINT GOBAIN	18/07/1985	01/01/1987	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 14 dias
SAINT GOBAIN	02/01/1987	05/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 4 dias
SAINT GOBAIN	06/03/1987	05/09/1991	1,40	Sim	6 anos, 3 meses e 18 dias
SAINT GOBAIN	06/09/1991	03/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias
SAINT GOBAIN	04/11/1991	15/06/1992	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 11 dias
SAINT GOBAIN	16/06/1992	10/03/1993	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias
SAINT GOBAIN	11/03/1993	07/06/1995	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 20 dias
CERAMICA	02/03/1998	29/09/1999	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 28 dias
LUCCA	01/02/2000	05/05/2001	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 5 dias
IRMÃOS D AGOSTO	02/07/2001	01/04/2003	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
TUPAR	02/05/2003	04/01/2005	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 3 dias
MEGABARRE	02/05/2011	14/05/2013	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 13 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 6 meses e 20 dias	225 meses	36 anos e 7 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 4 meses e 3 dias	234 meses	37 anos e 7 meses		-
Até a DER (14/05/2013)	30 anos, 0 mês e 24 dias	318 meses	51 anos e 0 mês		Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 11 meses e 22 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:		32 anos, 11 meses e 22 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 22 dias).

Por fim, em 14/05/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 22 dias).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/1984 a 10/05/1985, 18/07/1985 a 01/01/1987, 06/03/1987 a 05/09/1991, 04/11/1991 a 15/06/1992 e 11/03/1993 a 07/06/1995**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AGUINALDO TADEU PEREIRA; Tempo especial reconhecido: 01/03/1984 a 10/05/198 18/07/1985 a 01/01/1987, 06/03/1987 a 05/09/1991, 04/11/1991 a 15/06/1992 e 11/03/1993 a 07/06/1995.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES D ORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18939329), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 17812160.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, **nos termos do acordo homologado entre as partes.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Embora a nomenclatura do pronunciamento do juízo (despacho, em vez de decisão) não prejudique eventual interposição de recurso pelas partes, a fim de se evitar alegação de cercamento de defesa e negativa de jurisdição, bem como para evitar que o recurso apresentado pela autarquia prejudique a celeridade processual, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo INSS na petição ID: 18370423, esclarecendo este juízo que o pronunciamento de ID: 17918571 **possui conteúdo de natureza decisória**.

Afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar e ilegitimidade ativa.

ID: 18918072: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-33.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO GIORJANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12274

PROCEDIMENTO COMUM

0007376-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007376-0) - MARLENE FIDELIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011428-2) - MARIA RITA DE CASSIA JACOBUCCI CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011065-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011065-7) - JURANDIR ORLANDONI CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012336-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012336-6) - NELMA ORANGE HUEB(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-61.2010.403.6183 - ARLETE BONIFACIO NADER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-79.2011.403.6183 - IRINEU APARECIDO VENTURA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-74.2012.403.6183 - JAIR APARECIDO PERES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-75.2013.403.6183 - LUCIENE SUMIE KATO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-55.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 17053566: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ALOISIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** a parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cabe ressaltar que o exequente falecido não possuía filhos nem ascendentes vivos. Destarte, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, como não há dependentes habilitados a pensão por morte do segurado falecido, defiro a habilitação de seus irmãos JOSÉ ENRIQUE FERREIRA, CPF: 464.001.178-49, SINDOVAL JOSÉ FERREIRA, CPF: 009.423.528-74 e MARIA VERGÍNIA DAS G F PINTO, CPF: 032.206.918-11.

Providencie, a secretaria, as devidas anotações no sistema processual.

É importante ressaltar que cada sucessor habilitado tem direito apenas à cota de 1/8 do valor total que seria devido ao exequente falecido, já que este possuía **8 irmãos**, de modo que a cota devida aos sucessores dos 5 irmãos falecidos do exequente (ANIBAL, JOÃO FRANCISCO, MANOEL, NADIR E GERSINO) ficará reservada até posterior habilitação ou a ocorrência da prescrição.

Ademais, como os cálculos foram elaborados desconsiderando a cota devida aos referidos sucessores, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar novos cálculos, respeitando-se a cota que cada sucessor tem direito.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007908-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

S E N T E N Ç A

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de JOSÉ ROBERTO GUIMARAES MONDINI, sob os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 08/28 do ID 12947247.

Recebidos os embargos (fl. 31 do ID 12947247), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às fls. 35/53 do ID 12947247.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 55/65 do ID 12947247.

Intimadas às partes para manifestação (fl. 68 do ID 12947247), ambas as partes manifestaram discordância por razões diversas (fls. 73/79 e 80/91).

Decisão de fl. 92 do ID 12947247, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial, ante a discordância das partes.

Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 96/106 do ID 12947247.

Despacho de fl. 109 do ID 12947247, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, bem como acerca do devido valor da RMI.

Petição da parte autora/embargada de fls. 115/122 do ID 12947247.

Despacho de fl. 123 do ID 12947247, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos, inclusive, no tocante ao devido valor da RMI.

Informação da contadoria judicial à fl. 127 do ID 12947247, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, bem como o valor da RMI.

Decisão de ID 12947247, devolvendo os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

Informação da contadoria judicial às fls. 135/137 do ID 12947247.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 139 do ID 12947247), a parte autora ratificou sua impugnação anterior e o INSS concordou com o valor da RMI apurado no parecer da contadoria judicial (fls. 144/153).

Decisão de fl. 153 do ID 12947247, suspendendo o curso dos presentes embargos até a resolução da questão atinente ao devido valor da RMI, a ser resolvido nos autos do cumprimento de sentença.

Cópias trasladadas dos autos principais às fls. 157/158 do ID 12947247.

Decisão de fl. 159 do ID 12947247, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de fls. 163/164 do ID 12947247, discordando do recálculo da RMI.

Decisão de fl.165 do ID 12947247, suspendendo o curso dos embargos, não obstante a manifestação do embargado.

Certidão de fl. 170 – ID 12947247, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13531302, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Ciência da parte autora (ID 13957792).

Cópias trasladadas dos autos n.º 0001249-66.2005.403.6183 juntadas através do ID 17995043.

Despacho de ID 17999440, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer.

É o relatório.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Fls. 115/122 do ID 12947247: Sem pertinência as alegações da parte embargada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 96/106, 127 e 135/137 do ID 12947247, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 96/106 do ID 12947247 dos autos, atualizada para **FEVEREIRO/2014, no montante de RS 417.657,51 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 96/106 do ID 12947247, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VENANCIO PRADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

VENANCIO PRADA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de dez períodos como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído à 1ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1551568, determinando a juntada de documentos para análise de prevenção. Sobreveio a petição id. 1849725 e documentos.

Pela decisão id. 1937182, declinada a competência, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da anterior distribuição do processo nº 0007964-17.2011.403.6183, extinto sem resolução do mérito, e determinada a redistribuição do feito a este Juízo.

Recebidos os autos, a decisão id. 2420811 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3171811 e 4632344, e documentos.

Nos termos da decisão id. 5477434, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0007964-17.2011.403.6183, 0010181-96.2012.403.6183 e 0006557-05.2014.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 5810637, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Conforme decisão id. 8760213, réplica id. 8856643.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9897005).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 02.06.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.935.806-5 em 05.10.2006**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação id. 1514999 - Págs. 6/9, realizada em sede de recurso administrativo, até a DER computados 33 anos, 03 meses e 07 dias, tendo sido indeferido o benefício, uma vez que o autor não concordou com a concessão proporcional da aposentadoria (id. 1514999 - Pág. 11). Ainda verifica-se que o autor requereu e obteve o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.454.885-7**, com DER e DIB em **11.01.2013**. Nos termos da petição inicial, a pretensão do autor está vinculada apenas ao **NB 42/142.935.806-5**.

O autor pretende o computo dos períodos de **01.03.1976 a 22.03.1978** ("VIAÇÃO E TURISMOS YOSHIMURA"), **01.07.1978 a 15.01.1980** ("VIAÇÃO E TURISMOS YOSHIMURA"), **01.03.1980 a 06.05.1980** ("TRANSPORTE TURISMO MORAES"), **03.03.1981 a 30.05.1984** ("MINAREIA"), **19.05.1984 a 01.07.1988** ("COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA"), **11.1988 a 30.06.1990** ("TRANSPORTE E TURISMO MORAES"), **03.02.1992 a 27.01.1993** ("VIAÇÃO E TURISMO POCHINI"), **05.09.2006 a 31.07.2007** ("CONSORCIO VIA AMARELA") e **01.08.2007 a 31.03.2008** ("CONSORCIO VIA AMARELA") e **01.04.2008 a 05.10.2009** ("CONSORCIO VIA AMARELA"), como exercidos em atividades especiais.

Desde já se frisa, porém, que o último período analisado deve ter a data final delimitada à DER - **05.10.2006**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação. Em razão disso, desde logo se afasta a possibilidade de enquadramento dos intervalos de **06.10.2006 a 31.07.2007** ("CONSORCIO VIA AMARELA"), **01.08.2007 a 31.03.2008** ("CONSORCIO VIA AMARELA") e **01.04.2008 a 05.10.2009** ("CONSORCIO VIA AMARELA").

Ademais, de plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 1514999 - Págs. 6/9, já computados pela Administração os períodos de **01.03.1980 a 06.05.1980** ("TRANSPORTE TURISMO MORAES"), **10.03.1981 a 30.05.1984** ("MINAREIA"), **19.05.1984 a 01.07.1988** ("COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA"), **11.1988 a 30.06.1990** ("TRANSPORTE E TURISMO MORAES") e **03.02.1992 a 27.01.1993** ("VIAÇÃO E TURISMO POCHINI"), como em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, aos períodos de **01.03.1976 a 22.03.1978** ("VIAÇÃO E TURISMOS YOSHIMURA"), **01.07.1978 a 15.01.1980** ("VIAÇÃO E TURISMOS YOSHIMURA") e **05.09.2006 a 05.10.2006** ("CONSORCIO VIA AMARELA"), maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, respectiva análise como em atividade especial, na medida em que, em relação tais não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto às empregadoras, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

Dessa forma, vez que os períodos controvertidos são posteriores à DER (sem pedido conexo de reafirmação), já foram reconhecidos pela Autarquia ou não apresentam prova documental pertinente, inviável o enquadramento de qualquer um deles como especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de computo dos períodos de **01.03.1980 a 06.05.1980** ("TRANSPORTE TURISMO MORAES"), **03.03.1981 a 30.05.1984** ("MINAREIA"), **19.05.1984 a 01.07.1988** ("COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA"), **11.1988 a 30.06.1990** ("TRANSPORTE E TURISMO MORAES") e **03.02.1992 a 27.01.1993** ("VIAÇÃO E TURISMO POCHINI"), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, referentes ao computo dos períodos de **01.03.1976 a 22.03.1978** ("VIAÇÃO E TURISMOS YOSHIMURA"), **01.07.1978 a 15.01.1980** ("VIAÇÃO E TURISMOS YOSHIMURA"), **05.09.2006 a 31.07.2007** ("CONSORCIO VIA AMARELA"), **01.08.2007 a 31.03.2008** ("CONSORCIO VIA AMARELA") e de **01.04.2008 a 05.10.2009** ("CONSORCIO VIA AMARELA"), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/142.935.806-5**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARMANDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE ARMANDO DA PAIXÃO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a averbação no CNIS e o cômputo de dois períodos como empregado, além de outros dois como contribuinte individual (item 'a' do pedido - id. 3631203 - Pág. 11), e a consequente condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por idade, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4091655, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4179959.

Pela decisão id. 5009779, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 7083229 e extratos, na qual traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8189200, réplica id. 8654410 e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9782823).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade** em **22.09.2016 – NB 41/179.662.406-0** e, em vista da simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 3633559 - Págs. 50/51, na qual computados 20 anos, 08 meses e 08 dias, foi concedido o benefício (id. 3633559 - Págs. 57/58).

No que se refere à pretensão inicial, observo que os períodos discriminados na causa de pedir não correspondem àqueles elencados no pedido. À luz dessa incongruência, a cognição judicial limitar-se-á à análise dos intervalos indicados no pedido, eis que, nos termos do artigo 492 do CPC, *'é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'*. Ademais, embora não alegado, incabível interpretar o pedido de maneira extensiva (art. 322, § 2º do CPC), pois, no caso em análise, a discrepância entre os elementos identificadores da ação é substancial, motivo por que sentença que apreciasse intervalo estranho ao pedido teria natureza *extra/ultra petita*. Dessa forma, estão sujeitos à controvérsia os períodos indicados no item 'a' do id. 3631203 - Pág. 11, a saber: **01.09.1972 a 30.06.1974 e 01.02.1984 a 30.08.1985**, ambos em 'MANOEL ALBERTO DA PAIXÃO', **30.11.1975 a 01.07.1994 e 01.12.1975 a 30.12.1983**, os dois na qualidade de 'CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 3633559 - Págs. 50/51, já computados pela Administração os períodos de **01.09.1972 a 30.06.1974** e de **01.02.1984 a 30.08.1985**, ambos em 'MANOEL ALBERTO DA PAIXÃO' bem como os intervalos como contribuinte individual de **01.12.1975 a 31.03.1976**, **01.05.1976 a 31.01.1984**, **01.08.1985 a 31.07.1986**, **01.08.1986 a 30.06.1989**, **01.07.1989 a 31.12.1989** e **01.01.1990 a 28.02.1994**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Assim, remanescem à cognição judicial os períodos/competências como contribuinte individual de **04/1976, 02/1984 a 07/1985 e 03/1994 a 06/1994**.

Inicialmente, observo que o autor carece de interesse processual em relação ao pedido para '*AVERBAR O CNIS e nele incluir e computar contratos de trabalho na empregadora Manoel Alberto da Paixão, nos períodos de 01/09/1972 à 30/06/1974 e período de 01/02/1984 à 30/08/1985*'. Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, '*o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS*'. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a autarquia tenha se negado a fazê-lo.

No que pertine aos períodos de recolhimento contributivo, tem-se a inscrição do autor em 08/1985, na condição de 'Empresário/Empregador' (extrato do CNIS).

Com efeito, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8213/91.

Quanto aos períodos como contribuinte individual não computados pela Autarquia, extratos retirados do Sistema CNIS, que ora se juntam aos autos, revelam que, no intervalo de **02/1984 a 07/1985**, consta o indicador 'PEMP-CAD', isto é, *Faltam dados cadastrais do empregador (CNPJ ou CEDI)*. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo e prestar as informações à Autarquia, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências. Tais razões são extensíveis à competência **04/1976**, observando-se, ainda, que a GPS juntada aos autos encontra-se consideravelmente rasurada (id. 3632851). Por fim, verifico que, no intervalo de **03/1994 a 06/1994**, o autor estava em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/064.908.817-4. Trata-se de benefício incompatível com recolhimento como contribuinte individual, eis que auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.09.1974 a 30.06.1974** ("MANOEL ALBERTO DA PAIXÃO") e **del.02.1984 a 30.08.1985** ("MANOEL ALBERTO DA PAIXÃO"), ambos em atividade urbana comum, bem como a inserção desse períodos no CNIS do autor, e dos períodos de **01.12.1975 a 31.03.1976**, **01.05.1976 a 31.01.1984**, **01.08.1985 a 31.07.1986**, **01.08.1986 a 30.06.1989**, **01.07.1989 a 31.12.1989** e **01.01.1990 a 28.02.1994**, como contribuinte individual, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos/competências de **04/1976, 02/1984 a 07/1985 e 03/1994 a 06/1994**, como contribuinte individual, e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor, pretensões afetas ao **NB 41/179.662.406-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011343-24.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIONIZIO BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

S E N T E N Ç A

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de DIONIZIO BEZERRA contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 07/30 do ID 12945726.

Recebidos os embargos (fl. 33 do ID 12945726), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação à fl. 37 do ID 12945726.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 40/55 do ID 12945726.

Intimadas às partes para manifestação (fl. 57 do ID 12945726), a parte autora manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 62/63 do ID 12945726) e o INSS apresentou discordância nos termos da petição de fl. 67 e seguintes do ID 12945726.

Decisão de fl. 71 do ID 12945726, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação de seus cálculos, ante a discordância do INSS.

Informações da contadoria judicial à fl. 74 do ID 12945726, ratificando as informações e cálculos anteriormente apresentados.

Decisão de fl. 77 do ID, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a ratificação manifestada pela contadoria judicial.

Decisão de fl. 80 do ID 12945726, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos acerca do valor da RMI.

Novos cálculos e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 84/93 do ID 12945726.

Decisão de fl. 96 do ID 12945726, suspendendo o curso dos presentes embargos até a resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser resolvido nos autos do cumprimento de sentença.

Cópia trasladada dos autos principais à fl. 100 do ID 12945726.

Despacho de fl. 101 do ID 12945726, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de fl. 105, concordando com a RMI apurada pela contadoria judicial e requerendo a remessa dos autos à contadoria para apurar e atualizar os referidos valores até a competência de 05.2018.

Despacho de fl. 107 do ID 12945726, intimando o INSS para manifestação acerca do requerimento do embargado, bem como acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Certidão de fl. 113 – ID 12945726, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14053743, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Ciência da parte autora (ID 14440543), reiterando seu pedido.

Despacho de ID 15726964, devolvendo o prazo para o INSS se manifestar e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição do INSS de ID's 16601859, 16601860 e 16601861 discordando dos cálculos da contadoria judicial e concordando com a remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores devidos até 05/2018.

É o relatório.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Fl. 105 do ID 12945726 e ID 14440543: As diferenças da obrigação de fazer serão, oportunamente, apuradas nos autos principais.

ID's 16601859, 16601860 e 16601861: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls 84/93 do ID 12945726, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls 84/93 do ID 12945726 dos autos, atualizada para **JUNHO/2015, no montante de R\$ 216.694,51 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos).**

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 84/93 do ID 12945726, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLISALVA BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CLISALVA BEZERRA DE MELO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 16102204, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, feto a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2019, mediante decisão de ID 16102204 publicada em maio de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, JOSMAR FERREIRA DEMARIA - SP266825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por GERALDO TOMAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, que o réu se abstenha de realizar os descontos do salário do autor referente à contribuição previdenciária, eis que o mesmo já se encontra aposentado; a declaração que indevidos os descontos realizados no salário do autor referentes a contribuição ao INSS por já estar este aposentado junto ao referido órgão e a restituição do saldo de R\$ 115.629,82, referente a todos os descontos realizados indevidamente de seu salário ao INSS, desde a data de sua aposentadoria (02/1997) até o presente momento.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Despachos de ID's 14797722 e 15958588, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária (repetição de indébito).

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

ELENA OLIMPIA CALASSA, devidamente qualificada, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a revisão da RMI de seu benefício, por meio do cômputo correto dos salários de contribuição, utilizando-se, para tanto, dos dados constantes do CNIS, e a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 6639104, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 8552224 e documentos.

Pela decisão id. 9232128, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9459232, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9993484, réplica id. 10399044.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *ofundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Nos termos da inicial, a autora pretende a revisão da RMI de seu benefício **de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.316.841-0**, com DER em 11.07.2015 e renda mensal inicial de R\$ 1.267,99 (id. 8552231).

A autora afirma, em síntese, que o INSS calculou a RMI do benefício de forma incorreta. Isso porque, no período de 2003 a 2012, os valores da carta de concessão são inferiores aos elencados no CNIS. Assim, por exemplo, a memória de cálculo considera que, ao longo do ano de 2005, o salário de contribuição era de R\$ 300,00 (id. 5133929 - Pág. 4). Porém, o CNIS informa que, na verdade, essa quantia alcançava R\$ 1.200,00. A autora entende que, em razão dessas incorreções, o INSS apurou o valor da RMI a menor.

Com efeito, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% de todo período contributivo a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Conforme preceitua a norma do artigo 178 da Instrução Normativa 45/2010, consideram-se múltiplas as atividades quando, dentro do período básico de cálculo, o segurado auferir remunerações ou promover recolhimentos de forma concomitante, provenientes de duas ou mais atividades. A situação da autora se adequa a essa hipótese, pois a leitura do CNIS revela que a segurada possui vínculos concomitantes como contribuinte individual e como empregada. Nessa situação, caso o segurado satisfaça as condições do benefício em apenas uma das atividades, o salário de benefício será calculado com base nela, acrescido por um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais (artigo 32, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.213/91). Necessário ressaltar, ainda, que se considera principal a atividade que resultar em maior tempo de contribuição, ainda que o salário de contribuição da atividade secundária seja maior.

Verifico, porém, que a autora tão-somente argumenta que os salários de contribuição da memória de cálculo destoam das quantias indicadas no CNIS. A narrativa dos autos não menciona a existência de vínculos concomitantes, nem discute os critérios utilizados pelo INSS para considerar determinada atividade como principal. Assim, tendo em vista que os limites objetivos da lide são traçados pelo próprio requerente, a presente decisão analisará, apenas, se, como argumenta a autora, o réu calculou os salários de contribuição a menor.

Nessa ordem de ideias, a leitura dos autos revela que a Autora considerou como atividade principal aquela exercida na qualidade de contribuinte individual. Tal enquadramento, conforme acima mencionado, não é objeto da lide. No mérito, comparando a memória de cálculo com o 'Extrato de Relações Previdenciárias', ora juntado aos autos, verifica-se que os salários apurados pelo INSS no ato de concessão do benefício correspondem aos informados pelo CNIS para a atividade principal. De fato, a leitura atenta da carta de concessão indica que, em muitos casos, os valores informados pela autora na inicial subestimam os salários listados na memória de cálculo. Por exemplo, a inicial dispõe que, na "competência" 2005, o INSS apurou apenas R\$ 300,00. Porém, em 03/2005, o valor da carta é de R\$ 1.018,27, e, em 07/2005, de R\$ 1.049,27. Assim, não demonstrada divergência entre memória de cálculo e CNIS, inexistente direito de revisão.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, por meio do cômputo correto dos salários de contribuição, utilizando-se, para tanto, dos dados constantes do CNIS, pretensão afeta ao **NB 42/171.316.841-0**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 14720358 e, em consulta aos documentos de fls. 20/31 do ID 14716299, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5005969-68.2017.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA SATOO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT - SP336848
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual TANIA SATOO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 200846253. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 10.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício da Impetrante, conforme fundamentado nos autos".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16129799, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16905707 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 16905716, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 200846253, que foi recebido pela Autarquia em 10.10.2018. Todavia, consta como último andamento "Transferência para a central de análise, em 29.11.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 200846253, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004051-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CENEDE MARIA DE OLIVEIRA CERVENY
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o caráter incidental da presente ação, além do fato de que o pedido da mesma (exibição de cópia do processo administrativo originário do segurado) é um dos pedidos do feito nº 5002794-95.2019.403.6183 (fls. 02/04 da petição inicial de ID 15460366), ajuizado anteriormente perante a 9ª Vara Federal Previdenciária, devem os autos ser redistribuídos à 9ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRUCIA VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PETRUCIA VIEIRA DE MELO, qualificada na inicial, propõe Ação Revisional Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela em sentença objetivando que seja procedida a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.272.817-8, mediante a correção do fator previdenciário, segundo alega, apurado com “erro material” por parte da Administração, defendendo ser correto o índice de ‘0,7733’, com consequente condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 4134814 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 5397510 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 7629230, instada a parte autora a complementação da emenda da inicial. Petição de ID 8718200 e ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 9974739, na qual trazidas alegações à improcedência do pedido.

Nos termos da decisão de ID 10009673, réplica de ID 10627762, na qual requerida a produção de perícia contábil pela Contadoria Judicial.

Decisão de ID 10878953 indeferindo a prova pericial contábil requerida pela autora e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 05.12.2012.

Nos termos do pedido inicial, cuja pretensão reiterada na petição de emenda (ID 5397510), requer a autora a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.272.817-8, com DER em 26.12.2007 e DIB 05.12.2007, alegando que houve "erro material" na apuração do índice do fator previdenciário, o que resultou em valor inferior de benefício.

Cumpra inicialmente consignar que, quando da réplica, a parte autora mencionou que "a autarquia previdenciária deixou de considerar um vínculo constante na CTPS". Todavia, eventual pretensão nesse sentido não será objeto da presente análise, uma vez que nada pleiteado a tanto no pedido inicial, sequer na emenda da inicial, quando então instada a autora a especificar, mais claramente, o objeto da controvérsia. Aliás, outro fator prejudicial reside na atual fase processual que se encontram os autos, na qual inoportuna a alteração do objeto do pedido.

Pois bem. Primeiramente tem-se que, "direito adquirido" à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação vigente à época do pedido do interessado.

Também, deve-se partir da premissa de que, é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social – previdência, assistência e saúde social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

De outro turno, após a EC/98 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Constituição exige os requisitos de tempo de contribuição e idade, devendo estes ser cumpridos simultaneamente pelo postulante. Assim, desde a E.C. n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se aqueles que estavam no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98, já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o requerente, seja HOMEM ou MULHER, faça prova **de aréncia** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Paralelamente, para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição".

No caso, nada a refutar quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida, ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido (e concedido) no ano de 2007.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150): "O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n.º 20/98."

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

No caso dos autos, como já explanado, afirma a autora que o índice do fator previdenciário considerado no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi apurado de maneira errônea, indicando como correto o índice de '0,7733'. À demonstração de tal assertiva, apresentado "parecer contábil", elaborado por contador contratado pela interessada, que de fato, nada comprova. Em tal parecer, o responsável técnico indica somente determinado quadro de "resumo geral", no qual firma tal índice de fator previdenciário, ora considerado como correto pela autora, sem qualquer elucidação de como o mesmo foi apurado. Aliás, não há qualquer planilha de evolução de cálculo para demonstrar, efetivamente, onde reside o tal "erro material" imputado à Administração. No mais, em consulta à página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na qual facilmente pode se proceder ao cálculo do fator previdenciário, procedimento ora adotado por esse Juízo e, de acordo com o extrato que segue em anexo, verifica-se que correto o índice do fator previdenciário aplicado pela Administração Previdenciária na apuração da renda mensal inicial do benefício da autora – NB 42/146.272.817-8.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** pedido da autora, referente à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de fator previdenciário diverso daquele utilizado na apuração da RMI do benefício NB 42/146.272.817-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006754-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDERICO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16049317 - Pág. 1: Tendo em vista o expressamente requerido pela parte exequente de ID acima mencionado, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 13745266, não obstante o fato do prosseguimento da execução poder ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo exequente nos autos do agravo de instrumento 5002717-11.2019.4.03.0000, eis que estes autos eletrônicos estarão em remessa junto ao Setor de Cálculos desta Justiça Federal.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-49.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIO MOREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 15336939, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004731-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 16451181.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANOS TSUKALAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JANOS TSUKALAS, devidamente qualificado, propõe ação de revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante "... a revisão do cálculo do benefício para computar o período da melhor remuneração recebida no período de 14.06.1995 a 15.03.1999, em que prestou serviços para a Câmara Municipal de São Paulo, corrigindo-se o salário de contribuição para aplicar os critérios previstos na legislação ...", (item 'a' pg. 08 – ID 5194220 - pedido inicial).

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 5537656 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 7518684 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 8519432, concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido prazo para a complementação da emenda da inicial. Petição de ID 8703312 e ID's com documentos.

Decisão de ID 9398594, pela qual afastada a ocorrência de prevenção ou de causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0068130-10.2015.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 9665163, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados quando na apuração de salário de benefício.

Nos termos da decisão de ID 9752325, réplica de ID 10423448.

Decisão de ID 10938962 tornando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o lapso quinquenal, uma vez que interposto recurso administrativo em 06.07.2012 (pg. 11 – ID 7616137), cuja decisão final datada de 10.06.2015 (ID 5194476).

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...".

A pretensão do autor na presente ação consiste na argumentação de que o INSS equivocou-se no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/156.722.080-8, com DER/DIB em 21.05.2011, uma vez que deixou de computar os valores de salário de contribuição mais vantajosos, recolhidos ao período entre 14.06.1995 a 15.03.1999, em que laborou junto à "CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO", concomitantemente à período em que verteu contribuições previdenciárias individuais, na condição de "empresário". Defende que o correto seria a aplicação do salário de contribuição de valor maior, o que acarretaria no cálculo de salário de benefício mais vantajoso.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Em princípio, quanto aos salários de contribuição compreendidos no PBC do benefício, tem-se que, havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

No caso específico dos autos, de fato, ocorrida a concomitância de contribuições vertidas ao regime próprio estatutário juntamente com contribuições recolhidas pelo RGPS. Nesse sentido, resta claro que as contribuições previdenciárias de período em que o autor exerceu cargo público junto à "CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO" foram para repartição em outro regime de previdência – "IPREM" não havendo pertinência em querer considerá-las na memória de cálculo do benefício que o autor usufruiu, concedido através do RGPS. Portanto, não houve qualquer procedimento incorreto pela Administração Previdenciária quando da apuração da RMI do benefício do autor, como assim bem asseveraram as decisões recursais administrativas. Ainda, existentes julgados nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO DO CÔMPUTO E IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA PERÍODOS DE ATIVIDADES CONCOMITANTES EM REGIMES DIVERSOS. ART. 96, II, LEI N. 8.213 DA LEI N. 8.213/91 INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. INCLUSÃO DE SALÁRIOS CONTRIBUTIVOS APÓS A DIB. DESAPOSENTADORIA. SUCUMBÊNCIA MAJORADA.

- O artigo 201, § 9º, da CF/88 assegura a contagem recíproca de tempo de serviço prestado em regimes previdenciários distintos, desde que não tenha havido, no âmbito do RGPS: (i) contagem de tempo de serviço (público ou privado) prestado concomitantemente e (ii) aproveitamento do tempo de serviço utilizado para obtenção de benefício previdenciário em outro regime (art. 96, II e II, da Lei nº 8.213/91).

- Na situação versada, consoante emerge da documentação coligida aos autos, tem-se que a autora exerceu concomitantemente atividade sob o regime próprio e sob o RGPS, havendo o instituto-réu relevado, por ocasião da análise administrativa, os períodos vertidos para o regime geral, além dos recolhimentos de 14.11.1996 a 31.8.1997 e de 1.1.2015 a 31.12.2015 no regime próprio, não concomitantes.

- Não há controvérsia em relação aos referidos lapsos de estatutária da autora, já computados pelo INSS. A controvérsia cinge-se em relação à inclusão dos valores auferidos entre 29.7.1996 e out./96 e de set./97 a fev./2016.
- Simultaneamente ao labor como médica do Município de Taboão da Serra, a autora mantém vínculo empregatício formal com a Caixa Econômica Federal (de 28.2.83 a 13.11.96) e como contribuinte individual a partir de 1.9.97 até 31.12.2014 e de 1.1.2016 a 30.4.2016, conforme o CNIS.
- O período controvertido não pode ser computado como contagem recíproca, nos exatos termos do artigo 96, II, da Lei 8213/91, o qual veda a possibilidade de contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.
- Da mesma forma que é vedada a contagem do tempo público com o de atividade privada, quando concomitantes, não se afigura viável a inclusão das contribuições vertidas concomitantemente a ambos os sistemas, por ausência de previsão legal.
- Não se cogita de aplicação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe acerca do cálculo do benefício do segurado que exercer mais de uma atividade, desde que no campo exclusivamente privado e concomitantemente dentro do próprio RGPS, não entre sistemas diversos. Precedentes.
- A pretensão de inclusão de salários contributivos após a DIB configura a insólita desaposentadoria, instituto vedado pelo ordenamento jurídico.
- Sucumbência mantida, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC.
- Apelação conhecida e desprovida." (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL SP 5004556-20.2017.4.03.6183, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - 9ª Turma do TRF3 - DJF3 Judiciária DATA: 02/04/2019)

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/156.722.080-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: SANDRA CONCEICAO SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por SANDRA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou ao menos, auxílio doença sem "altas programadas" ou, alternativamente, auxílio acidente, pretensões afetas ao NB: 91/545.038.189-8.

É relatório. Decido.

A pretensão inicial versada nestes autos é o restabelecimento de um benefício acidentário e verifica-se pelo teor dos documentos de ID's 14216348, 14217001 que o benefício objeto desta lide está atrelado a acidente do trabalho (auxílio doença por acidente do trabalho – espécie 91), não obstante, a parte autora junte extrato de outro benefício "previdenciário", ela atrela a pretensão inicial ao benefício acidentário.

O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do Juiz Federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.

Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, que deverá ser aplicada analogicamente ao caso, *verbis*:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Por tal razão, com fulcro nos artigos 64, § 1º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012228-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ROVATH
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 81/88 do ID 13311943, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pelo v. Acórdão de fls. 144/151 do ID 13311943, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 15424095).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 16372373 e 16372380), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de 17189735, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de ID 17539639, informando ciência.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LÚCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019681-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JERSON CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 18083935: O pedido já foi apreciado no despacho de ID Num. 17737310, dessa forma, mantenho o referido despacho.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE CORNELIA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007008-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15711257: Indefiro o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora está inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023319-33.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RUBIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARITAS MARTINS PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARITAS MARTINS PALERMO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n.º 31/540.727.036-2 ou, eventualmente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença n.º 31/540.727.036-2, com o “pagamento das parcelas vencidas e vincendas, todas essas corrigidas monetariamente desde a cessação do benefício do auxílio doença de n.º 540.727.036-2 ocorrido em 30 de novembro de 2014, compensando as parcelas eventualmente pagas” (ID 14000022).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Certidão de ID 14040968, informando a relação de possíveis prevenções.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14754052.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0004676-66.2008.403.6183, 0063832-19.2008.403.6301 e 0019522-73.2018.403.6301.

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos dos processos n.ºs 0080306-55.2014.403.6301 e 003137-08.2018.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 14994871 e 14994864), verifica-se tratar de ações com objeto idêntico a esta, qual seja, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. O processo n.º 0080306-55.2014.403.6301 é afeto ao mesmo número de benefício ao qual atrelado este feito (NB: 31/540.727.036-2), bem como alegados os mesmos problemas de saúde. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 15/19 do ID 14994864), já transitada em julgado (fl. 21 do ID 14994864). Não obstante a parte autora alegue que fez novos pedidos administrativos, atrelou o presente pedido ao mesmo número de benefício da ação do JEF, requerendo sua concessão a partir de 30.11.2014.

Já em relação processo n.º 0031037-08.2018.403.6301, em que pese números de benefícios diversos, verifico que a situação fática entre ambas as ações indica a ocorrência de coisa julgada, posto que a cessação do benefício afeto ao presente feito (30.11.2014) é anterior ao próprio processo do JEF, que foi protocolado em 20.07.2018. Ademais, aquele Juízo proferiu sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado em 26.11.2018 (fls. 05/07 do ID 14994871), sendo relatado, inclusive, que *“A pericianda é portadora de poliartralgia, manifestada, mormente, em coluna cervical, dorsal e lombar, e em múltiplos pontos periarticulares, e bursite com tendinite sub-acromial a direita; O quadro é de controle ambulatorial com medicação analgésica e tratamento fisioterápico, que pode ser realizado em paralelo com sua atividade laborativa, não tendo sido caracterizada incapacidade laborativa no momento (fl. 06 do ID 14994871)”*. Não obstante o teor da sentença, dois meses depois, a parte autora ajuíza a presente ação, sem qualquer comprovação do agravamento da doença ou de novo requerimento de benefício na via administrativa.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos dos processos n.ºs 0080306-55.2014.403.6301 e 003137-08.2018.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquelas sentenças, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-las, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo assim, insegurança jurídica

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/S 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 3912478 - Pág. 05/07.

Designo o dia 08/07/2019, às 15:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A – CPTM, situada na Ru Guaicurus, SN CEP: 05065-010 Água Branca – Estação de Trem Lapa.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 18326717 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?.
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
- 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
- 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014172-70.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 250.212,19 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e doze reais e dezenove centavos), atualizado para fevereiro de 2019 – ID 14887064.

Observo que, considerando que a parte autora deixou de cumprir o despacho de ID 17501970, não apresentando a conta de liquidação do julgado do valor que entende devido, apesar de devidamente intimada para tanto, bem como que o sistema PRECWEB obteve em cadastrar os ofícios incontroversos sem os valores controvertidos, consoante informação de ID 18893669, reproduzam-se nos campos referentes aos valores controvertidos os montantes das contas do INSS.

Em relação aos honorários sucumbenciais, ante a possibilidade de a parte exequente pleitear valor superior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o ofício deverá ser expedido na modalidade precatório.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.

Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, durante o transcurso do prazo de vista.

Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 17501970, sobrestado, no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002286-70.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIOVANI BRASIL ALENCAR, ALZIRA SANTOS, ANTONIO LUIZ NEGRETTI, JOAO JOSE GONCALVES, JORGE BAZILIO DE FREITAS, BARBARA DA SILVA SOUZA, JOSE VICENTE, AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO, PEDRO MARANINI, ROSELI MARTINS, SEBASTIAO MARTINS, MARINA MARTINS, MARIA APPARECIDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BASILIO DE SOUZA, MIGUEL UMBERTO, LINDOLFO MARTINS, JOSE MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

ID 18734515: Reexpeça-se o ofício requisitório referente ao valor ESTORNADO, nos moldes do Comunicado n. 03/2018-UFEP.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-46.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SARTORELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o atendimento ao despacho de ID 17221841 pela parte exequente (ID 18434009), expeça-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais INCONTROVERSOS, no valor da conta do INSS de R\$ 17.529,77 (dezessete mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 12991129, p. 249.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 14490029, p. 12, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

DESPACHO

ID 18809049: Nada a decidir.

Diante da manifestação do INSS - ID 18799604, anuindo expressamente com o valor apresentado, os ofícios precatórios foram transmitidos sem a referida ordem de bloqueio.
Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLAUSS KLEBER DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/071.510.467-5, DIB de 12.05.1980 (Id. 14627136), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 14785432).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 16500306).

Houve réplica (Id. 16889339).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/02/2019, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME G PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. I INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFE PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julg: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Re DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/071.510.467-5, com DIB em 12/05/1980, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJAILSON FERREIRA BAIA
REPRESENTANTE: DAISE BAIA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: MARIA SALETE FERREIRA DE MORAES

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema *Plemis* (anexo), verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/072.617.200-6, foi cessado em 08.01.2019, em virtude do falecimento do autor. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais sucessores.

Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF e tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOUZA LIMA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 23/03/2011 (fl. 58).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63)

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/75).

Houve Réplica (fls. 80/93).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de **21/01/1980 a 05/03/1997**. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 50/51 já reconheceu administrativamente o período acima destacado.

Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de **06/03/1997 a 23/03/2011** (Domer Tools S/A).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPACHADO. Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011)

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Aduana Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO/TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ denão ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA/ APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/ EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014.

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/03/2011 (fls. 58/59), porém, o INSS deixou de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 23/03/2011, laborado na empresa Dormer Tools S/A, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação na forma pretendida na inicial.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 06/03/1997 a 23/03/2011 não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/43 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Verifico, também, que o autor requer o reconhecimento da especialidade do período até 23/03/2011, contudo, o referido PPP atesta exposição aos agentes nocivos até 27/01/2009.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 21/01/1980 a 05/03/1997 (Dormer Tools S/A) julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou ainda, a reafirmação da DER até a data da citação ou decisão.

Aduz que requereu o benefício em 10/04/2017, NB 42/183.296.887-9, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação (Id 9342966, fl. 60).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 4380072).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (Id 4584457).

Réplica (Id 5418246).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 7672244).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPACHADO. TRABALHADOR QUE TENHA EXERCIDO ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, MESMO QUE POSTERIORES A MAIO DE 1998, TEM DIREITO ADQUIRIDO, PROTEGIDO CONSTITUCIONALMENTE, À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, DE FORMA MAJORADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. NESSE SENTIDO: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIA/TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIZOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ denão ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA/APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL/EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAMENHO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período de **05/01/1989 a 10/04/2017** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Quanto ao período de **05/01/1989 a 31/12/2003** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) deixo de reconhecer a especialidade, pois o formulário apresentado no Id 4119889 atesta que o autor trabalhava exposto, de modo habitual e intermitente a tensões elétricas, e estas eram, preponderantemente, menores que 250 volts, conforme item 7 - Conclusão do Laudo (íntegra ou síntese), descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Por outro lado, o período de 01/01/2004 a 16/01/2017 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Império destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, constato que em relação ao período de **01/01/2004 a 16/01/2017** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido pelo autor (Id4119892) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não está devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, saliento que o eventual laudo técnico pericial produzido na Justiça do Trabalho, conforme determinação em ata de audiência (Id 4119870) relativa à Reclamação Trabalhista ajuizada pelo autor em face do seu empregador, não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento produzido não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, entendo insuficiente a documentação trazida pelo autor nos Id's 4119909, 4119910, 4119912 e 4119913.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por tudo quanto exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e declaração do período laborado em condições especiais, com posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme regra prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/08/1986 a 18/03/1988** (Spectrum Brans Brasil Indústria e Comércio de Bens de Consumo Ltda.), **02/01/1989 a 06/06/1990** (Eletrotécnica Souza Ltda - ME), **20/09/1990 a 06/08/1991** (Ind. de Meias Scalina Ltda.) e de **06/03/1997 a 06/01/2017** (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 4902669).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 5017861).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 5244672), arguindo, preliminarmente, impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 8319702).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 8785559), sobre o qual a parte autor manifestou seus protestos (Id 9231846).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL/ APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPRO NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equip seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **01/08/1986 a 18/03/1988** (Spectrum Brans Brasil Industria e Comercio de Bens de Consumo Ltda.) **02/01/1989 a 06/06/1990** (Eletrotecnica Souza Ltda - ME), **20/09/1990 a 06/08/1991** (Ind. de Meias Scalina Ltda.) e de **06/03/1997 a 06/01/2017** (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro).

Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Inicialmente, observo que em relação aos períodos de **01/08/1986 a 18/03/1988** (Spectrum Brans Brasil Industria e Comercio de Bens de Consumo Ltda.), **02/01/1989 a 06/06/1990** (Eletrotecnica Souza Ltda - ME) e de **20/09/1990 a 06/08/1991** (Ind. de Meias Scalina Ltda.) não foram juntados aos autos elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo dos períodos acima (*aprendiz SENAI Eletricista de manutenção, ½ Oficial Eletricista de manutenção e ½ Oficial Eletricista*) não ensejam, por si só, os enquadramentos almejados, posto que não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por sua vez, quanto ao período entre **06/03/1997 a 06/01/2017** (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro), em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3893586, fls. 46/47) estar devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, observo que o mesmo atesta que o contato do autor com o agente nocivo *eletricidade superior a 250 volts* ocorria de modo *intermitente*, ou em *80%* de sua jornada, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Da mesma forma, observo que o PPP acima mencionado atesta que o autor esteve exposto, no período de 20/07/2010 a 06/01/2017, ao agente agressivo *ruído* nas intensidades de **81,03**, ou seja, sempre dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (**85 dB(s)**), conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Nesse particular, saliento que eventual laudo técnico pericial produzido na Justiça do Trabalho não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento produzido não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, entendo insuficiente a documentação trazida pelo autor nos Id's 3893592 e 3893596.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial.

Por tudo quanto exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, e quanto aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE ACÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.153.083-5, DER 30/03/2015 (Id 8828234).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/04/1979 a 25/09/1995 (Copiadora Campos Sales S/C Ltda.), 01/04/1999 a 14/11/2011 (Vibrasil Ind. de Art. De Borracha Ltda.), 18/04/2012 a 01/04/2016 (Metalzul Ind. Metalúrgica e Com. Ltda.) e de 05/06/2017 a 14/06/2018 (Brassinter S/A Indústria e Comercio), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Realizada nova pesquisa de prevenção (Id 8855655 e Id 9206393).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória (Id 9549400).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 9842432).

Houve réplica (Id 10087866).

Manifestação do autor (Id10656304).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 4.882/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/04/1979 a 25/09/1995 (Copiadora Campos Sales S/C Ltda.), 01/04/1999 a 14/11/2011 (Vibrasil Ind. de Art. De Borracha Ltda.), 18/04/2012 a 01/04/2016 (Metalzul Ind. Metalúrgica e Com. Ltda.) e de 05/06/2017 a 14/06/2018 (Brassinter S/A Indústria e Comercio).

Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, em relação ao período de 06/04/1979 a 25/09/1995 (Copiadora Campos Sales S/C Ltda.), a função exercida pelo autor *mensageiro* – CTPS Id 8828234, fl. 17) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Em relação ao período de 01/04/1999 a 14/11/2011 (Vibrasil Ind. de Art. De Borracha Ltda.) destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 8828234, fls. 29/32, não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição aos agentes nocivos *ruído e calor* em intensidades inferiores àquelas previstas na legislação vigente à época, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Cumpra-se aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Também não merece ser reconhecido como especial o período de 18/04/2012 a 30/03/2015 (Metalzul Ind. Metalúrgica e Com. Ltda.), ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, PPP e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpra-se destacar que a mera anotação da função de *ajudante de produção* em CTPS (Id 8828234, fl. 24) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período.

Deixo de analisar o reconhecimento da especialidade dos períodos de 31/03/2015 a 01/04/2016 (Metalzul Ind. Metalúrgica e Com. Ltda.) e de 05/06/2017 a 14/06/2018 (Brassinter S/A Indústria e Comercio) por serem posteriores a data de entrada do requerimento administrativo, que ocorreu em 30/03/2015 (Id 8827898).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Do Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO BUENO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005454-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000331-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavaski:

“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”

Dito isso, indefiro a requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007576-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ XAVIER MACIEL
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados (ID [18574548](#)).

Esclareço que “o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§3º e 5º, da Constituição da República”.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010217-41.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios assinado em 05.03.2012 (documento ID 14581759) não foi cumprido em seus termos, pois, quem ajuizou a presente ação, quase 1 (um) ano depois, conforme cópia da petição inicial assinada em 01.11.2012, foi o advogado JOÃO ALFREDO CHICON, razão pela qual indefiro o destaque de honorários.

Quanto à verba sucumbencial, verifico que o Advogado João Alfredo Chicon substabeleceu “sem reservas” a advogada Rosangela Miris Mora que, posteriormente substabeleceu também “sem reservas” à Dra. Ana Paula.

Considerando que a juntada de substabelecimento sem reservas importa na transmissão das obrigações (créditos e débitos) ao substabelecido, a advogada Ana Paul detém legitimidade exclusiva para receber os honorários fixados pela sucumbência da parte contrária.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 12367861 - p.105).

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogado: Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24.

Com a desistência expressa do prazo recursal, CUMPRA-SE.

Oportunamente, remetam-se os autos Contador Judicial para calcular o valor atrasado, em estrita obediência ao decidido no Agravo de Instrumento nº 5002298-88.2019.4.03.0000 (id 18708723).

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-27.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA JOSÉ DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença NB 605.337.956-9, desde a data da cessação administrativa ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como requer a condenação em danos morais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita que foi deferido.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, que foi realizada e o laudo foi juntado aos autos (id. 12353493 – pág. 167/178).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória, que foi deferido (id. 12353493 – pág. 185/186).

Então, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo (id. 12353493 – pág. 244/245).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12353493 – pág. 257/265), bem como requereu a realização de nova perícia, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia (12/01/2017), em que foi fixada incapacidade por 6 meses (id. 14550199 – pág. ½).

A parte autora manifestou-se concordando com o pedido da Autarquia de realização de nova perícia, requerendo que fosse realizada também perícia na especialidade psiquiatria, bem como se manifestou acerca da contestação (id. 15157809 – pág. 1/3).

Este Juízo indeferiu o pedido de perícia na especialidade psiquiatria e deferiu o pedido de nova perícia na especialidade ortopedia (id. 16894401 – pág. 1).

A parte autora apresentou petição, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a perícia em psiquiatria e requerendo novamente a concessão de tutela antecipada, ante a cessação do pagamento do benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de reconsideração de indeferimento da perícia na especialidade psiquiatria, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

A parte autora apresenta documentos referentes ao requerimento administrativo NB 626.622.145-8 de auxílio-doença, fundamentado na incapacidade laborativa sob o aspecto psiquiátrico. Tal pedido foi indeferido administrativamente por ausência de carência.

Nota-se que a parte autora pretende inovar seu pedido, trazendo aos autos discussão acerca de requerimento administrativo que não é objeto desta demanda, bem como baseando a incapacidade em causa diversa da apresentada na inicial. Não é possível, nessa fase processual, ampliar o pedido, conforme pretende a autora, devendo valer-se de ação própria para pleitear a concessão do benefício NB 626.622.145-8.

Ademais, quanto ao pedido de concessão de nova tutela antecipada, ante a cessação do benefício implantado, conforme determinação deste Juízo em análise de tutela anterior, também não deve prosperar. Isso porque o perito médico, especializado em ortopedia, em seu laudo pericial juntado aos autos, estabeleceu que a incapacidade era total e temporária e que o prazo para reavaliação era de seis meses contando da data da perícia que foi realizada em 12/01/2017.

Assim, tal prazo restou superado e antes da realização de nova perícia nos autos, o que já foi determinado inclusive, não há como avaliar o cabimento do pedido da parte autora.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada e restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em termos de prosseguimento do feito, cumpra-se a decisão de id. 16894401, solicitando data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, já na fase de execução de sentença, alega que a autora continua a exercer atividade sob condições especiais, requerendo a extinção da execução e expedição de ofício à AADJ para a suspensão do pagamento do benefício.

Essa matéria, entretanto, não foi suscitada no momento próprio. Não foi trazida aos autos na contestação ou na apelação, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Também não se trata de fato novo.

Assim, tal alegação é matéria estranha ao processo de execução, devendo se for o caso, ser objeto de apreciação em processo autônomo.

Prossiga-se, devendo a autora cumprir o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007626-38.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 16112490.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014018-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA DE SOUSA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme consta no contrato Id. 10458379 - Pág. 1.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício relativo aos honorários contratuais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos **acumuladamente** (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como **INCONTROVERSO** pelo INSS (Id. 12288639).

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON WAICHENBERG
Advogados do(a) AUTOR: WALTER CALZA NETO - SP157730, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da documentação apresentada pela Notredame.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante quanto à informação Id. 18327612.

Após, subam os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DENIS MACARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-83.2017.4.03.6183
AUTOR: WALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012910-97.2018.4.03.6183
AUTOR: DELCIR MUNIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016600-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELINA AMORELLI VIEIRA JANICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003092-17.2015.4.03.6183
AUTOR: VIRGINIA MARIA CERONI PARAIZO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008552-82.2015.4.03.6183

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009881-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO VALTER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006110-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

JOSÉ PEREIRA BARROS propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS (APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP)**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 08/11/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 948148596), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (jd. 17771585 - Pág. 1).

A Autoridade Coatora apresentou as informações (id. 18732815 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 08/11/2018 (Protocolo nº 948148596).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 18732815 - Pág. 1), em 13/06/2019 foi iniciada a análise do pedido do Impetrante e encaminhado o seu processo ao setor de perícias médicas para análise dos períodos especiais.

Dessa forma, verifico que a Autoridade Coatora analisou o requerimento administrativo do Impetrante e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a análise dos períodos de atividade especial pelo setor responsável.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007140-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI HELENA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP ou no laudo técnico que o embasou, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA CLEMENTE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, apresentada pelo INSS.

Sem prejuízo, caso tenha algum documento ou esclarecimento a respeito do laudo, que considere pertinente ao deslinde da ação, apresente no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2019.4.03.6183
AUTOR: SIRLENE D ARRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DINIZ CARRATE - SP306207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – clínico geral e cardiologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-49.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020100-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, eletronicamente, o perito Dr. Alexandre Galdino, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-93.2015.4.03.6183
AUTOR: RONALDO MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) abaixo relacionadas, a fim de agendar as perícias:

BUSCARIOLI (PERÍCIA POR SIMILARIDADE)

Rua São Leopoldo, n. 225/301, Bairro Belenzinho, CEP 03055-000, São Paulo – SP. Tel.: (11) 2618-3611 e (11) 2692-7062

NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA

Av. Dracena, n. 450, Bairro Jaguaré, CEP 05329-000, São Paulo – SP. Tel.: (11) 3760-1500.

SAINT-GOBAIN VIDROS S/A

Av. Santa Marina, n. 482, Bairro Água Branca, CEP 05036-903, São Paulo – SP

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao perito.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-21.2019.4.03.6183
AUTOR: OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-31.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKILENE GOMES EVANGELISTA - SP215777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005738-88.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: CONSTANTINO CAMPOS, ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA, ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA, MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL, EDIVALDO FERREZINI AGUIAR, EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI, JOAO GUIRADO ROMERO, MARIA LUIZA MANZATO FEREGATO, LAZARO DA SILVA, ANA MODA ERLER, NELSON ARRUDA

SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE, JOSE JOVIL FEREGATO, LAZARO ERLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-39.2018.4.03.6100

AUTOR: GILSON ESTEVES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELLI - SP223148

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-69.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobreste-se o feito, conforme já determinado.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008012-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PAULO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176, ELIANA FELIZARDO - SP164443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-83.2009.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOAO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do RPV 20190044909 .

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-90.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIASATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Por vislumbra a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008035-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA CELIA BATISTA SILVA TOPAN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SIMOES - SP149687-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 10.000,00 o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006668-88.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um novo instrumento de mandato, tendo em vista que o apresentado, Id.180736301-pág.1 está sem data.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à Perita Dra. Raquel, por meio eletrônico, o documento fornecido pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001594-77.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSE DE SOUZA ROZALES - SP389409, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, MARCIA REGINA POZELLI - SP123632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBSON CARLOS THEODORO

DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a citação do réu Robson Carlos Teodoro, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016472-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor indique o local em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereço atualizado e quais suas atividades.

Deverá o autor, ainda, informar quais atividades exercia e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARNABE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 17.861,43 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA GLIVANA DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009597-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIANE SOLER SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 1810307: expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013426-33.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENI ARLINDO DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153, RENATO PIMAZZONI - SP19990
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao requerente, pois existe nos autos contrato de honorários firmado pelo sucedido - Id. 12380030 - Pág. 266, além do fato de que o patrono atuou no feito até o trânsito em julgado.

Assim, **de firo** o destaque dos honorários contratuais também em relação ao ofício precatório de Maria de Lourdes de Souza, no percentual de 30%.

Retifique-se.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) precatório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-69.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: GUERINO ANTONIO BREVE, GERALDO DA SILVA, EVERALDO TADEU BIZZI, JOSE CARLOS DOS SANTOS, WILLIAM MONTESANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a consulta realizada no CPF do autor José Carlos dos Santos.

Silente, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-20.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO REYS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-94.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOQUE AUGUSTO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA NARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o laudo médico pericial foi juntado aos autos dia 27/09/2018, constando do id 11119307, nada a deferir em relação ao pedido da parte autora.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELZA GONCALVES DE MATOS BORGES** em face do **SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 21/11/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 523456233), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/11/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 17448121.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **21/11/2018**, ou seja, **há mais de seis meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTENOR MANUEL ALEXANDRE**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS**, no pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 16/11/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 237927669 e no documento de id. 16934958 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **16/11/2018**, ou seja, **há mais de 8 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AFONSO VELOSO DE ARAÚJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 04/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 04/12/2018 Protocolo nº 1813056437 e no documento de id. 17093439 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **04/12/2018**, ou seja, **há mais de 6 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ APARECIDO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 10/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 10/12/2018 Protocolo nº 52395404 e ainda não foi concluída sua análise.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **10/12/2018**, ou seja, **há mais de 6 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREIA PEREIRA DA PENHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – TATUAPÉ-SP** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega que, em 05/02/2019, requereu o benefício de benefício assistencial a pessoa com deficiência, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 05/02/2019 Protocolo nº 979429227 e ainda não foi concluída sua análise.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, manifestou-se alegando somente que está com dificuldades para a análise dos requerimentos administrativos.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 05/02/2019, ou seja, há mais de 4 meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial a pessoa com deficiência do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009788-13.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: YOLANDA BIANCHI SABIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTOS AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA HELENA SANTOS AMORIM propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 18/01/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 537018219), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 17331620 - Pág. 1).

A Autoridade Coatora apresentou as informações (id. 18732091 - Pág. 1/2).

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 18/01/2019, porém não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 17181949 - Pág. 1/2.

E a própria Impetrada afirmou em suas informações que de fato ainda não analisou o requerimento do impetrante.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº. 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 18/01/2019, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ DE MEDEIROS ROCHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADRIANO LUIZ DE MEDEIROS ROCHA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 21/11/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1742939198), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 17332156 - Pág. 1).

A Autoridade Coatora não apresentou as informações.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/11/2018, porém não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 17186149 - Pág. 1/2.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 21/11/2018, ou seja, **há mais de sete meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSELITO FREIRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DESPACHO

Considerando que o pedido liminar foi indeferido, registre-se para sentença, não sendo este o momento oportuno para análise da petição id 18268101.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

HAMILTON JOEL PAULO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS ITAQUERA** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 09/01/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1964973241), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 17519836 - Pág. 1).

A Autoridade Coatora não apresentou as informações.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 09/01/2019, porém não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 17490597 - Pág. 1/2.

Ademais, apesar de regularmente notificada para apresentar as informações, a Autoridade Coatora não se manifestou.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **09/01/2019**, ou seja, **há quase seis meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-40.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL FIDALGO DIAS - SP397093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$13.000,00 (treze mil reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007844-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILSON ALECRIM DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILSON ALECRIM DA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 04/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1684164442), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 04/12/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento id. 18650658.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 04/12/2018, ou seja, **há mais de seis meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON JOSE DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS** em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 02/10/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 18739750).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em Protocolo nº 497792915 e no documento de id. 17652190 consta que está "em análise".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Orá, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **02/10/2018**, ou seja, **há mais de 8 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELE APARECIDA ARAUJO DE SOUTO, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE - INSS, em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 01/10/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora manifestou-se (id. 18739727).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 01/11/2018, Protocolo nº 1545718189, e no documento de id. 16604371 consta que está “em análise”.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que vem enfrentando dificuldades para a análise dos benefícios.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 28/01/2019, ou seja, há quase 5 meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019

